



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2015 – São Paulo, quarta-feira, 11 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4849

MONITORIA

0001628-65.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANILDE FATIMA CIRINO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 72/73, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002439-20.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ RICARDO GAMAS DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 25, último parágrafo.

0001071-39.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS FERNANDES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 25/26, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000202-42.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA JUNIOR

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de março de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo

entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802044-54.1997.403.6107 (97.0802044-3) - ALCIDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X SERGIO GALVAO DE OLIVEIRA X MARLENE GALVAO DE OLIVEIRA CRESPO X MARCOS DE OLIVEIRA GALVAO X MARIA EDITE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA (SP087169 - IVANI MOURA E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 272/276 e 279/284: requirite-se novamente o pagamento da herdeira habilitada Maria Estela de Oliveira Almeida, esclarecendo no respectivo ofício, no campo de observações, que a requisição protocolizada sob nº 201201626069 refere-se a ação de aposentadoria por invalidez pleiteada pela mesma no Juizado Especial Federal de Andradina, e neste, o pagamento refere-se ao crédito da mesma, como herdeira do falecido autor Alcides de Oliveira, em ação de aposentadoria rural por idade. 2- Fls. 298/302: declaro habilitados os filhos Isaías Galvão de Oliveira, Sidnei Galvão de Oliveira e seu cônjuge Eliane Gomes Galvão de Oliveira, herdeiros de Alcides de Oliveira, para que surtam os efeitos legais, haja vista a concordância do INSS à fl. 304. Providencie a Secretaria a regularização da autuação e requiritem-se seus pagamentos, conforme valores apurados à fl. 250 verso. 3- Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

0800483-58.1998.403.6107 (98.0800483-0) - LUIZ LOPES (SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E Proc. LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0055586-04.1999.403.0399 (1999.03.99.055586-5) - DJALMA ANDRE X DORIVAL VANTINI X EDENEU FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDIVALDO DE MORAIS LEILA X EDNA PRATES DA FONSECA COSTA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 333/336: ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento trasladada a estes autos. Recebo o recurso de fls. 296/300 em seus regulares efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se.

0004488-83.2003.403.6107 (2003.61.07.004488-2) - FILOMENA IAROSI RIBEIRO (SP086584 - SEMIR ZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO S. SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003997-42.2004.403.6107 (2004.61.07.003997-0) - MARIA AIDIL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANESIO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, tendo em vista a habilitação do herdeiro Anésio Novais de Oliveira à fl. 202. Considerando-se a r. decisão de fls. 211/220, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0008336-10.2005.403.6107 (2005.61.07.008336-7) - VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ALESSANDRO BARBOSA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ZENAIDE MARIA DE SOUZA (SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0008596-48.2009.403.6107 (2009.61.07.008596-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001579-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ)

Fls. 153/154: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários advocatícios em favor da advogada do Município, conforme determinado à fl. 152, bem como, alvará de levantamento do valor da multa (depósito à fl. 33) em favor da parte ré, ora exequente. Com o cumprimento do alvará, comprove o Município a baixa da dívida inscrita e dê-se vista à Caixa, por cinco dias. Publique-se.

0002816-93.2010.403.6107 - JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. 1. - A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 102/107, alegando a ocorrência de contradição, já que a sentença reconhece a prescrição do indébito relativo ao período anterior a 08/10/2001 e limitado a noventa dias, no entanto, contém parte dispositiva de procedência parcial. Vale dizer que, se não há o que repetir a improcedência do pedido é total. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003712-39.2010.403.6107 - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000138-71.2011.403.6107 - NORBERTO CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001599-78.2011.403.6107 - ANA MARIA TOQUETON VIEIRA X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X EDUARDO DE SOUZA MAIA X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 607, último parágrafo.

0002234-59.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE JESUS DIAS(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e a parte autora, sobre fls. 224, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002685-84.2011.403.6107 - SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003048-71.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DO AMARAL MOREIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

Fl. 87: defiro. Nomeio como curadora especial e defensora dativa do menor Emanuel Andrade Moreira a advogada Selma Alessandra da Silva Balbo, OAB/SP 334.291, pela assistência judiciária, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Resolução nº 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A possibilidade de um advogado ser nomeado para as funções de curador especial e representante judicial do incapaz é defendida por Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Ed. Forense: 1998, p. 81.): Se na comarca houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial (art. 9º, parágrafo único). Na sua falta, o juiz nomeará um estranho, de preferência advogado. Se o curador não for advogado regularmente inscrito na OAB, terá que constituir procurador para que o seja, para atuar em seu nome no processo. Assim sendo, proceda-se a nomeação da advogada acima no sistema AJG e intime-se-a a manifestar-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004363-37.2011.403.6107 - JOAO CARLOS MENDES BARBOSA - INCAPAZ X CINTIA FREITAS DA SILVA BARBOSA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 135: arbitro os honorários do advogado Wagner Ferraz Souza no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 2- Solicite-se seu pagamento. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001996-06.2012.403.6107 - JOSE FIGUEIREDO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/412. Formule o autor os quesitos que pretenda ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida, em cinco dias. Defiro a juntada de novos documentos, em cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Indefiro a prova oral, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. Publique-se.

0003514-31.2012.403.6107 - HARA HOTEL LTDA ME (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Caixa sobre o pedido de desistência da ação de fls. 132/133, em dez dias. Publique-se.

0001174-80.2013.403.6107 - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Por meio de petição - fls. 431/432, a parte autora apresenta embargos de declaração da decisão de fls. 425/426, afirmando, em síntese, que concorda com a suspensão do feito, mas não com a conotação de coisa julgada formal, já que não há julgamento de mérito na ação originária, como comprovado, e por ser de direito. De fato, na forma em que as decisões foram proferidas na Ação nº 97.0025715-0, no âmbito do e. TRF da 3ª Região, não há impedimento para que o tema volte a ser agitado em nova relação processual, tendo em vista a extinção da ação sem resolução do mérito. Diante disso, acolho a manifestação da parte autora, nesse ponto, retificando em parte a decisão embargada, conforme delineado acima. Por outro lado, observo que a ação comporta julgamento antecipado, todavia, em face da aparente contradição existente entre o afirmado na contestação da União - fl. 408, de que não foram encontrados nos sistemas da RFB registros de compensação dos débitos de COFINS de períodos de apuração janeiro a março de 1999; e as informações contidas nos documentos juntados pela parte autora às fls. 376/388, concedo à União-Fazenda Nacional, o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. A seguir, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se.

0002302-38.2013.403.6107 - EDINA APARECIDA CELESTINO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do

segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0003100-96.2013.403.6107 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de nova avaliação pelo perito, conforme sugerido no laudo de fls. 29/31, pela assistência judiciária. Proceda a secretaria o agendamento, intimando-se o perito nomeado nos autos e as partes. Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 32. Cumpra-se. Intimem-se.

0003497-58.2013.403.6107 - JOVENTINO BERENGUEL(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Determino a suspensão do andamento do presente feito em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

0003818-93.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a Autora pleiteia a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença. Alega a autora que, exercendo a profissão de Técnica de Enfermagem, sofreu acidente de qualquer natureza, tendo ficado em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, com data de início do benefício fixada em 15/04/2011 e data de cessação em 22/11/2012, encontrando-se impossibilitada de laborar com a mesma capacidade que vinha anteriormente desenvolvendo, haja vista as sequelas resultantes do acidente que a acometeu. Decorridos os trâmites processuais de praxe e realizada a perícia médica (fls. 63/75), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 77/79), com a qual a parte autora concordou (fl. 84). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 77/79), nos seguintes termos: a) Concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE à parte autora, a partir de 23/11/2012 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença), com data de início de pagamentos administrativos (DIP) a partir da implantação do benefício pela APSADJ. b) A RMI será calculada pela APSADJ do INSS e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício da autora. c) O INSS implantará o benefício no prazo de 45 dias, a contar da intimação da sentença que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento desta providência. d) os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DIB (23/11/2012) e a data de início de pagamentos administrativos (DIP), serão calculados e pagos, da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora. e) A título de honorários advocatícios, o INSS pagará ao patrono da parte autora a quantia equivalente a 10% dos valores devidos a título de atrasados, apurados na forma do item d da presente proposta. f) O valor total da quantia a ser paga pelo INSS (soma entre os atrasados e honorários) não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pelo qual a parte autora renuncia, desde já, a eventuais valores de que seja titular para que o valor total não exceda a este limite. g) As custas processuais serão rateadas nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, isenta a Autarquia. h) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (4º, do art. 3º da Portaria AGU nº 109/07), bem como aos valores que excederam a 60 salários-mínimos. i) Tendo em vista o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constate cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213, de 1991. j) Nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deverá se submeter a eventuais exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. k) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações

contextuais.3. - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 77/79, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. As custas processuais serão rateadas nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, isenta a Autarquia, conforme item g do acordo. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 57 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com a juntada dos cálculos e havendo concordância, requirite-se o pagamento. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.

_____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-46.2014.403.6107 - LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA (SP291581 - RODRIGO SBRISSE LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 205/206. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos cópia da gravação mencionada no item F de fl. 12, conforme determinado na r. decisão de fls. 85/86, em dez dias. Publique-se.

0000619-29.2014.403.6107 - EDSON BISPO DA SILVA (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDSON BISPO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de cobrança de débito consistente na devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário por invalidez concomitantemente ao exercício de atividade remunerada como sindicalista. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/24). A ação foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual de Penápolis-SP, sendo distribuída na 4ª Vara. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 25). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26 e 29/45). O Juízo Estadual se declarou incompetente, sendo o feito remetido a este Juízo (fls. 47 e 48). Redistribuídos os autos nesta vara, foram declarados válidos os atos até então praticados e determinado às partes que requeressem provas, as quais nada requereram (fls. 53 e 55). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Compulsando os autos (fl. 21), observo que aos 08/08/2008 foi implantada aposentadoria por invalidez (NB 32/531.604.427-0) em favor do autor, e que após denúncia de que teria retornado ao trabalho, foi apurado pelo réu que o autor assumiu cargo sindical em 01/10/2009, o que ensejou a cessação do benefício aos 20/11/2010, observados o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 14/24). Por conta disso, o autor se submeteu à nova perícia, que conclui estar apto para exercer atividades burocráticas. Assim requer o réu a restituição das prestações do benefício pagas ao autor no período concomitante ao trabalho, de 01/10/2009 a 31/10/2010, que totalizam R\$ 15.618,38, mesmo porque seu retorno à atividade profissional foi descoberta mediante denúncia (fls. 21, 23 e 24). O autor, por sua vez, não se insurge contra o cancelamento da aposentadoria, mas tão somente quanto à cobrança das quantias recebidas, seja em virtude da natureza alimentar do benefício, já que os valores foram utilizados para a sua subsistência e da família, seja em virtude da sua boa-fé, já que a cessação não se deu em razão do restabelecimento da sua saúde, mas sim porque foi investido em cargo sindical, que não configura relação empregatícia. Com efeito, a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é uma prestação previdenciária devida ao segurado que se encontrar total e permanentemente incapacitado para a realização das suas atividades profissionais, sendo inviável a sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de outros afazeres laborativos. Na espécie, o desempenho da função de Presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Penápolis, paralelamente ao recebimento da aposentadoria por invalidez não se coaduna com os requisitos autorizadores da manutenção deste benefício por incapacidade, nos termos do artigo 46 do diploma previdenciário. Ocorre, no entanto, que apesar da perícia administrativa constatar a capacidade funcional do autor para as funções burocráticas, também apurou que permanece a limitada condição física que ensejou a aposentadoria por invalidez (fl. 18), ou seja, o requerente está apto para o exercício de atividade diversa daquela anteriormente exercida de modo habitual (serviços gerais), sendo que para esta ainda continua incapaz. Compulsando também o CNIS, cuja cópia segue anexa, observo que desde que passou a exercer cargo sindical, em outubro de 2009, o autor passou a contribuir regularmente para a Seguridade Social, na condição de contribuinte individual, o que claramente demonstra não haver intenção de esconder do réu seu reingresso ao trabalho, vez que os recolhimentos constam dos cadastros informatizados da autarquia. Dessarte, reputo devidamente demonstrada a boa-fé do autor no presente caso, mormente pelo fato de ter passado a contribuir na condição de contribuinte individual, ao invés de simplesmente deixar de verter quaisquer contribuições aos cofres públicos. Ademais, os benefícios previdenciários possuem manifesta natureza alimentar, sendo que, salvo nos

casos em que haja fraude ou má-fé, já que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, qualquer supressão de parcela ou cobrança de valores anteriormente pagos comprometeria a subsistência do beneficiário, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Nesse passo, a aplicação do disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior ou por erro cometido pela Administração, tenha concorrido o beneficiário, o que não se verifica no presente caso. Portanto, entendo que o réu não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pelo autor, em virtude de fato para o qual ele não contribuiu ou concorreu, conforme reiterada jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201303804625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/91. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS. NATUREZA ALIMENTAR. INSUBSISTENTE. REAVIDA A APOSENTADORIA MEDIANTE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS RETROATIVAS. - O demandante apesar de usufruir o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30/05/2001, voltou a exercer atividade remunerada, na função de Assessor Especial na Casa Civil/PB, no período de abril/2003 a outubro/2006, quando, constatando o retorno voluntário do segurado ao trabalho, o instituto previdenciário, após regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório, cancelou o benefício, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91. Logo, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo. - Quanto à devolução dos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez em face da cumulação do cargo comissionado para o qual estava designado pelo Governo Estado da Paraíba, tem-se que as prestações previdenciárias possuem natureza alimentar, pelo que sua restituição é descabida em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedente do STJ. - Entretanto, no curso do processo, o demandante apresentou um novo requerimento administrativo e obteve mais uma vez o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 03/10/2008. - O antigo benefício do promovente, cujo restabelecimento requer nesta ação, foi regularmente cancelado, como já observado, em virtude do seu retorno voluntário ao trabalho. Tampouco foi apresentada ou produzida qualquer prova no sentido de demonstrar a continuidade de sua incapacidade para o trabalho. Tanto assim, que obteve o apelante, mediante a instauração de novo requerimento administrativo, a concessão de nova aposentadoria por invalidez, pelo que não faz jus o autor ao pagamento das parcelas retroativas. - Apelação parcialmente provida. Remessa oficial provida.(APELREEX 200782000091113, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/11/2009 - Página::964.)PREVIDENCIÁRIO - LOAS - AGRAVO LEGAL - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente à parte autora. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(APELREEX 00019899220034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CÁLCULOS EFETUADOS ERRONEAMENTE PELO IËSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A parte autora esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/570.342.654-1) com início de vigência em 18/08/2005 (fl. 24), em razão de processo judicial que reconheceu a sua incapacidade total e permanente (Proc. nº 2007.03.99.018139-3 - fls. 13/23). II. Todavia, em 23-02-2010, o INSS submeteu a parte autora a uma nova avaliação pericial e constatou a inexistência da incapacidade, de modo que o benefício somente foi cessado definitivamente em 23-08-2011 (fl. 25). III. Assim sendo, a autarquia passou a efetuar a cobrança do valor referente ao período de 23-02-2010 a 23-08-2011, através de inscrição na Dívida Ativa da União Federal, por entender que a parte autora não tinha mais direito ao benefício a contar da data da nova avaliação pericial. IV. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. V. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento

sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. VI. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. VII. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. VIII. Agravo a que se nega provimento.(AC 00114648420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Assim é que a jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual a melhor inteligência do artigo 115, da Lei 8.213/91, conduz à conclusão de que os segurados que recebam valores indevidos de boa-fé, caso do autor, não ficam obrigados a restituí-la, não podendo sofrer descontos em seus benefícios, dada a natureza alimentar destas verbas. Portanto, o réu não pode cobrar os valores recebidos pelo autor, a título de aposentadoria por invalidez, no período simultâneo ao seu trabalho, seja devido à sua boa-fé, seja devido à natureza alimentar do benefício recebido indevidamente. Por fim, examinando o pedido de tutela antecipada, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação, pelas razões acima expostas, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da possibilidade de execução forçada dos valores.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança das parcelas pagas a EDSON BISPO DA SILVA, a título de aposentadoria por invalidez (NB 32/531.604.427-0), no período de 01/10/2009 a 31/10/2010.Sem custas ante a isenção legal (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e normas posteriores. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar que o réu se abstenha de realizar a cobrança da quantia paga indevidamente ao autor, a título de aposentadoria por invalidez (NB 32/531.604.427-0), no período de 01/10/2009 a 31/10/2010, estabelecendo multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso do descumprimento da medida, no termos do artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000146-09.2015.403.6107 - FUSSAKO FUTINO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

0000147-91.2015.403.6107 - CACILDA APARECIDA FATTORI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

0000148-76.2015.403.6107 - MARCIA REGINA EMILIANO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

0000154-83.2015.403.6107 - JOANA D ARC COSTA NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO

E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

0000182-51.2015.403.6107 - VIVIANE DA CRUZ SANTOS X JOSE BIZERRA DOS SANTOS X ANTONIO TIMOTEO FRANCISCO NETO X OLIVIO NERIS DE CARVALHO X RAVEL NELLI CORREIA X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X ALESSANDRO AVELINO DA SILVA X SIDNEI GOMES SARAIVA X POLICARPO AMADO X JORGE LUIZ SOARES X VALDIR MARIO DE SOUZA X SIDNEI GOMES SARAIVA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por se tratar de litisconsórcio facultativo, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível, desta Subseção, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da presente ação, tendo em vista que o valor da causa deve refletir o valor global (R\$ 50.000,00), dividido pelo número de litisconsortes (12), ou seja, o valor real da causa é R\$ 4.166,67, conforme disposto na súmula 261, do extinto Tribunal Federal de Recursos (Nesse sentido: STJ - AGRESP 201202148368, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013; STJ - RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012; e TRF3 - AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014). Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002237-09.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-64.2014.403.6107) PAULA BRASIL VESTUARIO E CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X SHEILA PIZZO NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a fls. 126/158, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 178, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007260-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WALTER AUGUSTO LOPES X ARNALDO ANTONIO DE CASTILHO FILHO

Fls. 134/138: 1. Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome do executado a Arnaldo Antonio de Castilho Filho, haja vista o tempo decorrido desde a última utilização e a utilização do referido convênio em nome de Walter Augusto Lopes, que foi citado por edital e até a presente data não efetuou pagamento ou ofereceu bens à penhora. 2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrissórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD para consulta aos veículos em nome dos executados. Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 5 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias. Indicados bens, venham conclusos. 7 - Infrutíferas as diligências acima determinadas ou nada requerido pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se.

0007653-02.2007.403.6107 (2007.61.07.007653-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) X IZABEL PARRA PERES DA SILVA X WILSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO

Expeça-se termo de penhora do imóvel matriculado sob nº 33.591. Após, expeça-se carta precatória para avaliação do referido imóvel e intimação da executada Izabel Parra Peres da Silva como depositária. Com a vinda da carta precatória, proceda-se ao registro através do sistema ARISP. Caberá à exequente a instrução e o encaminhamento da carta ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos. Cumpra-se. Publique-se.

0001271-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDNEIA GADIOLI RAMOS(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 79, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000496-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAURICIO DE CARVALHO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Intime-se a advogada Maria Lúcia Alves Cardoso a proceder ao cadastro junto ao sistema AJG, pela internet, bem como, a apresentar os documentos necessários no protocolo deste Juízo, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários. Aguarde-se por trinta dias. Havendo regularização, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 109. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001921-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LARISSA CARDOSO LOPES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002320-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VASCONCELOS DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003715-86.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 22/24, item 7.

0000068-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. DOS SANTOS ATACADO E VAREJO - ME X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X PRISCILA CUNHA DE OLIVEIRA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000070-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E. A. SANTOS BRITO - ME X ELIANA APARECIDA SANTOS BRITO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000071-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHIC BAR CHOPERIA E LANCHONETE LTDA - ME X VERA DOS REIS COSTA MALAFAIA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

000088-06.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M L V PADARIA E RESTAURANTE LTDA - ME X MARCELO FEDERICH X LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000195-50.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000196-35.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP X WILSON FERREIRA DE SOUZA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de março de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2, 12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000201-57.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO CUNHA MARTINEZ

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____. DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. DPDO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARARAPÉS-SP. EXETE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXEDO : JOSE RENATO CUNHA MARTINEZ Assunto: CONTRATOS BANCÁRIOS - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de março de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), podendo, para tanto, o presente despacho servir de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, a quem depreco a realização dos atos. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o

bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002238-19.1999.403.6107 (1999.61.07.002238-8) - EMP CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X EMP CONSTRUTORA LTDA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, através do advogado, do prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, nos termos do despacho de fls. 322, item 5.

0001453-81.2004.403.6107 (2004.61.07.001453-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA

Fls. 197: aguarde-se. Verifico que não foi juntada aos autos a resposta do Protocolamento de Bloqueio de Valores de fl. 172. Proceda a juntada do respectivo documento. Após, dê-se vista à Caixa, pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se. Certidão: Certifico e dou fê que foi juntada a minuta de bloqueio de valores pelo Bacenjud e os autos encontram-se com vista à Caixa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001880-34.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDOMIRO DOS SANTOS

Fls. 133/134: arbitro os honorários periciais no valor dois salários mínimos vigentes à época do depósito. Intime-se a parte autora para depositá-los, no prazo de dez dias, na Caixa Econômica Federal - Agência Justiça Federal. Após o depósito, intime-se o perito a apresentar laudo em trinta dias, dando-lhe ciência deste despacho. Com a vinda do laudo, abra-se vista à autora por dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002313-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO CARLOS MARCON X ZILDA FRANCISCA DE SOUZA MARCON(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4918

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001185-82.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCILENE ALVES NEVES PEREIRA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte ré sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 80/82, pelo prazo de dez (10) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-37.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804303-

56.1996.403.6107 (96.0804303-4) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Augusto Carlos Fernandes Alves, devidamente qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, requerendo, sem síntese, o reconhecimento de sua legitimidade para pleitear o cumprimento do Contrato de Arrendamento até seu término e, conseqüentemente, deferir a liminar para suspender os autos executivos, bem como desconstituir a penhora de 2/3 do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754, realizada nos autos da execução fiscal n. 0804303-56.1996.403.6107. Alega que, por manter há 17 anos a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou ação de usucapião extraordinário n. 0002743-57.2013.826.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da constrição. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/50 e 52/61). A medida liminar foi indeferida (fl. 62/v). 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 69/71 com documentos de fls. 72/102), pugnando pela improcedência do pedido, já que, do conjunto probatório, presume-se que não se trata de posse mansa, pacífica, com ânimo de dono, mas sim de contrato de arrendamento. Réplica às fls. 105/107. Facultada a especificação de provas, a parte embargante protestou pela oitiva de testemunhas, especialmente dos empregados que residem no imóvel, juntada de novos documentos e depoimento pessoal das partes (fls. 110/111). É o relatório. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Impertinente a realização de prova oral, haja vista a suficiência dos documentos juntados aos autos para o deslinde da causa. 4.- Alega o embargante que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel matriculado sob o n. 1754 no CRI de Guararapes/SP, penhorado nos autos executivos n. 0804303-56.1996.403.6107, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final da ação de usucapião, bem como o levantamento da penhora. De acordo com o que consta dos autos, verifico que o embargante foi advogado da executada (proprietária do imóvel usucapiendo) desde 1996, conforme procuração de fl. 87, representando a empresa em inúmeros processos. Conforme cópia da petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 90/96, de 22/05/2013, direcionada ao Proc. n. 732/2007 - 2ª Vara do Trabalho local - o embargante, na qualidade de procurador da executada, requereu a substituição do imóvel em questão, alegando impenhorabilidade em razão da Cédula de Crédito Pignoratícia e não fez menção alguma à propriedade do bem. Alegou ainda excesso de penhora, para que esta fosse reduzida de R\$1.490.573,20 (valor de 2/3 do imóvel) para R\$ 175.563,44 (valor do crédito). Foram ainda averbadas penhoras na matrícula do imóvel, datadas de 10/05/2002 (R-39/1.754) e 10/10/2005 (R-40/1.754), em que a fiel depositária é a sócia proprietária da executada, Sra. Helena Asada. Deste modo, pelo conjunto probatório, não restou demonstrada pelo embargante a posse com animus domini, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário e de seus representantes legais, sendo este procurador da empresa executada. Ademais, o mero ajuizamento da ação de usucapião não obsta o prosseguimento da Execução Fiscal, em face dos dispostos dos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil. Além disso, o artigo 791 do Código de Processo Civil não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, a, do mesmo estatuto processual (TRF da 1ª Região, AG n. 2004.01.00.015041-0, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 08.11.04). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento de ação de usucapião de imóvel penhorado. (AI 00350597820104030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 28/04/2011. PÁGINA: 1732. FONTE: REPUBLICACAO). 5.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a constrição efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 0804303-56.1996.403.6107, sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes sob o nº 1.754. Condene o Embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0804303-56.1996.403.6107. Traslade-se para este feito cópia da matrícula do imóvel (fls. 543/565 dos autos principais). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desampensem-se e arquivem-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0801958-49.1998.403.6107 (98.0801958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JURANDIR CARVALHO(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES E SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO(SP096380 - DEOCLECIO GRANJA)

Fls. 405/409:Esclareça o requerente de fls. 405, no prazo de 05 (cinco) dias, o pleito pelo mesmo formulado, haja vista que em discordância com a certidão de fl. 402.Fica, desde já, entretanto, indeferido o levantamento da penhora do bem constricto às fls. 270/271, haja vista a ausência de notícias acerca da quitação do débito aqui executado. No silêncio, cumpra-se o item n. 01, parte final, da r. decisão de fl. 279.Publique-se. Intime-se.

0005132-31.2000.403.6107 (2000.61.07.005132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X KAWATA CIA/ LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Fls. 157/168 e 170/171:1. Designado nos autos leilões para os dias 02 e 12/03/2015, às 13 horas (fls. 133/135), comunicou a executada em 02/03/2015, às 14h24min., o parcelamento do débito aqui executado, efetivado pela executada em 27/02/2015 (fl. 162), com o pagamento da primeira parcela na mesma data (fl. 159). Instada a se manifestar, após a realização do primeiro leilão, pugnou a exequente pela manutenção da segunda praça, alegando faculdade atribuída ao procurador da Fazenda Nacional (fl. 170).Compulsando outros autos em trâmite nesta secretaria, com leilões designados para as mesmas datas (feitos executivos ns. 0802665-85.1996.403.6107, 0801594-14.1997.403.6107, 0007696-41.2004.403.6107 e 0002810-18.2012.403.6107), verifica-se que também nestes houve parcelamento, ainda não consolidado, requerendo a Procuradoria da Fazenda Nacional, entretanto, a sustação dos leilões nos mesmos designados, pleito deferido por este Juízo. Assim, por cautela e por uma questão de isonomia, cancelo o segundo leilão designado nestes autos para o dia 12/03/2015, às 13 horas, haja vista que o primeiro restou negativo (fl. 156), observando-se, que em caso de inadimplência, a execução terá seu curso normal, mormente diante da manutenção da penhora. Exclua-se o feito da pauta de leilões.Dê-se ciência ao leiloeiro. 2. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe se o parcelamento foi consolidado, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001834-40.2014.403.6107 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 72/89), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno.Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000372-14.2015.403.6107 - MALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP MALUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, atual folha de rendimentos, sobre as parcelas correspondentes a: adicional noturno, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias vencidas indenizadas, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, licença paternidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas, salário-família, prêmio por tempo de serviço, auxílio doença, auxílio-acidente e auxílio creche, ficando a autoridade impetrada impedida de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante. É o relatório.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Solicite-se ao SEDI a correção do assunto principal deste feito para: 1508 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTÁRIO.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4921

EXECUCAO DA PENA

0003821-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fls. 88/98: intime-se o sentenciado Antônio Joaquim Marques Nunes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o pagamento das 02 (duas) últimas parcelas da pena de multa que lhe fora imposta, vez que, em junho de 2014, aportaram em Secretaria informações no sentido de que já havia recolhido 10 (dez) parcelas, dum total de 12 (doze). Sem prejuízo, officie-se à Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates, solicitando àquela entidade que, no prazo de 03 (três) dias, informe:1) se o sentenciado Antônio vem realizando (ou não) de forma regular o cumprimento da pena de prestação de serviços, consistente no cadastramento de cupons de Nota Fiscal Paulista, e 2) qual o número de horas por ele já adimplidas.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL .

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5125

EMBARGOS A EXECUCAO

0012237-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006391-2)) ANA MARIA CLEMENTE FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO ARACATUBA - ME(SP224184 - FERNANDO CLEMENTE CORRÊA NOVARESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

EXPEDIENTE FL/ 116 CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO PARA MANIFESTACAO DA EMBGTEQUANTO AO DESPACHO DE FLS. 114 - ESTANDO OS AUTOS AGUARDANDO MAIFESTACAO DA CEF (EMBARGADA), CONFORME PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. SUPRA. A SABER: (...) Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeçúente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

0001499-60.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001935-0)) MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO(SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

EXPEDIENTE FLS/88 E SEGUINTE JUNTADA DO LAUDO PERICIAL PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTACAO DAS PARTES NO PRAZO ESTABELICO NO R. DESPACHO DE FL. 80 A SABER: (...) Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a embargante e, depois, a embargada.Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800195-81.1996.403.6107 (96.0800195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802526-70.1995.403.6107 (95.0802526-3)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 234/236 e certidão de trânsito em julgado de fls. 238-verso, assim como da presente decisão para o feito dos autos da execução fiscal sob nº 0802526-70.1995.403.6107. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio das partes remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0802788-83.1996.403.6107 (96.0802788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801209-03.1996.403.6107 (96.0801209-0)) C E LINHA MODA FEMININA LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 218/222, 236/240, 254/258, 291/292, 297/300 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 303, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 08012090319964036107. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000880-19.1999.403.6107 (1999.61.07.000880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803114-72.1998.403.6107 (98.0803114-5)) SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) EXPEDIENTE FL. 231 INFORMACAO SOBRE DISPONIBILIZACAO DO VALOR REQUISITADO - RPV - BANCO 104 CONTA 1181005508670178. VALOR R\$1.229,56

0001929-61.2000.403.6107 (2000.61.07.001929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-58.1999.403.6107 (1999.61.07.001246-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 101/102 e certidão de trânsito em julgado de fls. 104-verso, assim como da presente decisão para o feito principal, autos sob nº 0001246-58.1999.403.6107. Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002567-40.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-80.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP294393 - NATALIA GREATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 71/90, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 0002567402013403610).

0003710-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012503-9)) PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à EMBARGANTE/EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora que garanta o Juízo na integralidade no feito principal, sob pena de indeferimento da inicial.

0004161-89.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-34.2005.403.6107 (2005.61.07.003562-2)) GIVANILDO BORSATO BATISTA(RS046346 - LUCIANO REIS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 114/117 estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00041618920134036107).

EXECUCAO FISCAL

0006219-56.1999.403.6107 (1999.61.07.006219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEU RESENDE DE CAMPOS - ME X ILDEU RESENDE DE CAMPOS

Fls.114 : Oficie-se à Caixa Econômica Federal - gerência da agência nº 3971 -em Araçatuba para conversão da totalidade do valor depositado às fls.98 em conta do FGTS, devidamente corrigido. Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fls. 98, CÓPIA DA INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, onde conste o nº

da NDFG, CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E NOME E CNPJ DA REFERIDA INSCRIÇÃO. alor depositado às fls.98 em contCumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação, no prazo de dez dias e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. EXPEDIENTE FLS/118 JUNTADA DE OFICIO CEF NR/406/2014-3971.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-22.2008.403.6107 (2008.61.07.000937-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO ALMEIDA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE FL. 133 INFORMACAO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES REF/RPVBANCO 104
CONTA 1181005508670542 VALOR R\$3.527,06.

Expediente Nº 5127

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002194-72.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIO ANTUNES SOUTO CALCADOS - EPP X MARCIO ANTUNES SOUTO

Ante a informação de novo endereço dos executados (fls. 73/74) e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 17 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Caso o(s) executado(s) não compareça(m) na audiência conciliatória, proceda a secretaria a citação dos mesmos expedindo-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0000269-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D N S DOS SANTOS - ME X DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 DE ABRIL de 2015 ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à)

Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000270-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME X SILVIA HELENA COQUEIRO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 DE ABRIL de 2015 ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao (à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-34.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE GLICERIO(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA

BARBOSA SANTOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE GLICÉRIO/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual objetiva-se a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o município autor ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consoante aduzido pelo autor, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE GLICÉRIO), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. A inicial (fls. 02/23) foi instruída com os documentos de fls. 24/44. Deferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/48). CITADA, a ANEEL interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/110), apresentou contestação (fls. 111/154) e juntou documentos (fls. 155/162). No mérito, teceu as seguintes ponderações: (a) o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. Às fls. 208/211, encontra-se cópia de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, no bojo de agravo de instrumento interposto pela CPFL, deferiu o pedido de efeito suspensivo. CITADA, a concessionária COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL interpôs agravo de instrumento (fls. 215/238) e ofertou contestação (fls. 239/261), acompanhada de documentos (fl. 262/270). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que: (a) a Constituição Federal, em seus artigos 21, XII, e 175, não dispõe que caberia à concessionária dos serviços de iluminação pública arcar com os custos da sua manutenção e conservação; (b) a organização e a prestação do serviço de iluminação pública competiriam aos municípios (CF, art. 30, V), tanto que é a eles que compete a instituição de Contribuição de Iluminação Pública (CF, art. 149-A); (c) a obrigação da municipalidade quanto à assunção dos encargos relativos ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, estaria inteiramente disciplinada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL; e (d) não houve qualquer extrapolação, por parte da CPFL, na expedição da Resolução n. 414/2010, do seu poder regulamentar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de matéria que não exige dilação probatória, motivo pelo qual julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao deslinde do *meritum causae*. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS

REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a CF, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a

consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União. Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Em face do exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE GLICÉRIO a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Condeno, ainda, a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condono as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Comunique-se aos relatores dos Agravos de Instrumento nº 0000449-11.2015.403.0000 (interposto pela ANEEL) e 0002091-19.2015.403.0000 (interposto pela CPFL) sobre a prolação de sentença no presente feito, pelo meio mais expedito, expedindo-se o necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002398-19.2014.403.6107 - LUIZIANIA PREFEITURA(SP345598 - ROBERTO TORRO ZANDONA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE LUIZIÂNIA/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual objetiva-se a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o município autor ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -

AIS. Consoante aduzido pelo autor, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a CORRÉ CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE LUIZIÂNIA), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. A inicial (fls. 02/23) foi instruída com os documentos de fls. 24/43. Deferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/47). CITADA, a ANEEL interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/109), apresentou contestação (fls. 110/153) e juntou documentos (fls. 154/161). No mérito, teceu as seguintes ponderações: (a) o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. Às fls. 202/205, encontra-se cópia de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, no bojo de agravo de instrumento interposto pela CPFL, deferiu o pedido de efeito suspensivo. CITADA, a concessionária COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL interpôs agravo de instrumento (fls. 209/231) e ofertou contestação (fls. 232/253), acompanhada de documentos (fl. 254/262). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que: (a) a Constituição Federal, em seus artigos 21, XII, e 175, não dispõe que caberia à concessionária dos serviços de iluminação pública arcar com os custos da sua manutenção e conservação; (b) a organização e a prestação do serviço de iluminação pública competiriam aos municípios (CF, art. 30, V), tanto que é a eles que compete a instituição de Contribuição de Iluminação Pública (CF, art. 149-A); (c) a obrigação da municipalidade quanto à assunção dos encargos relativos ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, estaria inteiramente disciplinada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL; e (d) não houve qualquer extrapolação, por parte da CORRÉ ANEEL, na expedição da Resolução n. 414/2010, do seu poder regulamentar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de matéria que não exige dilação probatória, motivo pelo qual julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao deslinde do *meritum causae*. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS

REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a CF, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI,

VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União. Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Em face do exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE LUIZIÂNIA a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Condeno, ainda, a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condono as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Comunique-se aos relatores dos Agravos de Instrumento nº 0000452-63.2015.403.0000 (interposto pela ANEEL) e 0002092-04.2015.403.0000 (interposto pela CPFL) sobre a prolação de sentença no presente feito, pelo meio mais expedito, expedindo-se o necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009798-0) - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 296/297), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 299/300. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente manifestou-se à fl. 303. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003696-51.2011.403.6107 - MARCIMINO ALVES DE MELO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 80), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 82. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 83-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006727-02.1999.403.6107 (1999.61.07.006727-0) - NILSON SILVERIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP140379 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X NILSON SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 232/233), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 235/236. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 237-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003653-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003653-7) - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 282/283), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 285 e 287. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 288-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004074-22.2002.403.6107 (2002.61.07.004074-4) - CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 316/317), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelo RPVs de fls. 319 e 323 e os comprovantes de pagamento de fls. 321/322. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 324-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001055-71.2003.403.6107 (2003.61.07.001055-0) - DORCILIO GRIZOLI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DORCILIO GRIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 211). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 230/231), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos comprovantes de fls. 233/234. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 235-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo

EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0007416-07.2003.403.6107 (2003.61.07.007416-3) - OSWALDO RODOLFO NEVES DE MELLO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODOLFO NEVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios (fls. 270/271), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 273 e 275. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 276-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0009954-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009954-8) - PAULO CARDOSO DE AGUIAR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X PAULO CARDOSO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios (fls. 186/187), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 189 e 193. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 194-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005518-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005518-5) - MARIA ELENA ALVES JACINTO(SP167357 - ÉDIPO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA ELENA ALVES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 115).Foram expedidos officios requisitórios (fls. 137/138), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas Requisições de Pagamento de fls. 140/141. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 142-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006465-42.2005.403.6107 (2005.61.07.006465-8) - EVALDO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X HELENA ORNELAS DA SILVA(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EVALDO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios (fls. 261/262), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de pagamento de fls. 264/265. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 266-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0012540-97.2005.403.6107 (2005.61.07.012540-4) - ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS - MENOR (LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS)(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 -

DANTE BORGES BONFIM) X ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS - MENOR (LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 294), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 296. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 297-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004009-51.2007.403.6107 (2007.61.07.004009-2) - RAISSA STEPHANY PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X RAISSA STEPHANY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 270/271), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 273/274. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 275-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0012976-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012976-5) - CELIO DIAS DE SOUZA (SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X FRANCINETE SANTOS DE SOUZA X CELIO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 136), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 138. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 139-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001645-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001645-1) - ADRIANO PEREIRA DIAS (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ADRIANO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 124/125), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 127/128. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 130-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002580-78.2009.403.6107 (2009.61.07.002580-4) - REGINALDO CARVALHO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X REGINALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 161/162), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 164/165. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 167-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as

cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004574-10.2010.403.6107 - MARIA BENEDITA SILVINA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARIA BENEDITA SILVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 151/152), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas Requisições de Pagamento de fls. 154/155. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 156-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001639-60.2011.403.6107 - ANA MARIA DA CUNHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANA MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório (fl. 202), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 204.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 205-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002681-47.2011.403.6107 - EDMILSON VAZ(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X EDMILSON VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 413/414), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 416/417.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 418-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004527-02.2011.403.6107 - ANTONIO VIEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANTONIO VIEIRA X EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 139/140), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 142/143. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 144-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000018-91.2012.403.6107 - JOANA DA SILVA GONCALVES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOANA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 82/83), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 85/86. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 87-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas,

honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

000135-82.2012.403.6107 - OSVALDO VILERA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 115/116), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 118/119.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 120-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001907-80.2012.403.6107 - GERCINA DIAS DA SILVA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X GERCINA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 191/192), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 194/195. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 196-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002864-81.2012.403.6107 - RUI DAL SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X RUI DAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 160/161), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 163/164. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 166-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003654-65.2012.403.6107 - AVANOR DOS SANTOS HOMAM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AVANOR DOS SANTOS HOMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 91/92), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 94/95. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 96-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002009-68.2013.403.6107 - ELIZEU BOSSONI(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ELIZEU BOSSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 109/110), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 112/113. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 114-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado

enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002106-68.2013.403.6107 - CLAUDINEI VALERIANO INOCENCIO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X CLAUDINEI VALERIANO INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório (fl. 232), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pela RPV de fl. 234. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 235-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002713-81.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DE OMENA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARIA DO CARMO DE OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 83/84), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 86/87.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 88-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003374-60.2013.403.6107 - CARLOS ALBERTO QUICOLI(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO QUICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 92/93), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 95/96.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 97-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010120-85.2006.403.6107 (2006.61.07.010120-9) - ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Decorridos os trâmites processuais, foi realizado depósito às fls. 129 e 131, com a posterior conversão em renda dos valores destinados à União, conforme se infere do ofício acostado à fl. 139.A União informou satisfação quanto aos valores depositados (fl. 143).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003551-92.2011.403.6107 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 97/98), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 100/101.Instado a se manifestar acerca da

satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 102-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010260-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010260-0) - JOEL SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, ser portador de patologias que o impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/37). Deferido para o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/52) e juntou documentos (fls. 53/61), requerendo a total improcedência da demanda. Juntada do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 74/167). Foi realizado laudo pericial (fls. 169/175) do qual as partes se manifestaram (fls. 190/201 e 211/213). Petição da parte autora com documentos (fls. 223/235). Fl. 237: decisão determinando a realização de exame pela parte autora, nos moldes requeridos pelo perito à fl. 180. Fl. 249: nomeação de novo perito médico. Fls. 254/265: juntada de laudo pericial médico. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 272). As partes se manifestaram sobre o laudo médico (fls. 274/279 e 281/285). Fl. 289: convertido novamente o julgamento em diligência. A parte interpôs agravo de instrumento (fls. 291/296). Juntada do acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 0033527-98.2012.403.0000/SP (fls. 297/301 e 304/309). Fl. 311: convertido novamente o julgamento em diligência. Fl. 313: convertido novamente o julgamento em diligência. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte autora, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No que se refere à incapacidade laboral, o primeiro laudo juntado aos autos atestou a capacidade laboral da parte autora (fls. 169/175); já o segundo laudo pericial, juntado às fls. 254/265, é claro quanto à incapacidade parcial para o trabalho braçal desde 16/02/2009 (último emprego registrado), em virtude de ser o autor portador das seguintes doenças: cisticercose cerebral, enxaqueca, doença degenerativa em coluna vertebral, asma e alergia. Analisando os dois laudos, entendo que o segundo é mais completo e melhor elaborado, razão pela qual, nos termos do artigo 436, do Código de Processo Civil, afasto o laudo elaborado às fls. 169/175. Logo, pelo teor do laudo médico de fls. 254/265, comprovado o requisito da incapacidade laboral para o autor. No que se refere à carência e qualidade de segurado, esses dois requisitos também se fazem presentes, haja vista que o último vínculo em CTPS do autor data de 16/02/2009 (fl. 231), período este que o perito médico atestou que foi iniciada a incapacidade laboral do autor. Não obstante o referido laudo médico de fls. 254/265 tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor, entendo que, dada as particularidades do caso concreto, a exemplo da ausência de grau de escolaridade, somado ao caráter das atividades habituais anteriormente realizadas (sempre de natureza braçal) e a idade do requerente (55 anos), não vislumbro condição que não seja a de incapacidade total para o trabalho, uma vez que inexistente condição para o enquadramento do postulante em diversa atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento. Assim, o autor tem, na verdade, o direito à aposentadoria por invalidez, mesmo que seu pedido inicial seja de auxílio-doença, não havendo, nesse aspecto, julgamento ultra petita, haja vista que o pedido autoral se funda na incapacidade para o trabalho, cuja intensidade somente é possível aferir com a prova pericial. O termo inicial do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a partir da realização da perícia de fls. 254/265, ou seja, 20/01/2012 (fl. 257), data na qual o Instituto-Réu tomou conhecimento da situação precária da saúde do autor. Nesse contexto, o pedido da parte autora é

parcialmente procedente, haja vista que a sua pretensão é de recebimento do benefício desde novembro de 2003 (fl. 07). Verifico no CNIS e Plenus do autor, juntado juntamente com a presente sentença, que o autor recebe o benefício de auxílio-acidente desde 19/09/2005, cuja concessão deu-se em 18/02/2010, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda (NB 539.595.665-0). Logo, tal benefício deverá ser cancelado pelo INSS, em face da concessão da aposentadoria por invalidez. Consequentemente, no que se refere aos valores atrasados, deverá ser descontado o montante recebido pelo autor a título de auxílio-acidente. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOEL SILVA, desde a realização da perícia médica juntada às fls. 254/265, qual seja, 20/01/2012 (fl. 257). Custas na forma da lei. Em razão da subumbência mínima da parte autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontado o montante recebido pela parte autora a título de auxílio-acidente (NB 539.595.665-0). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: JOEL SILVA Benefício: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 20/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-95.2012.403.6107 - LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos. Ante o comparecimento espontâneo da Caixa Seguradora S/A aos autos (fls, inclusive contestando a ação (fl. 117), ao SEDI para a sua inclusão e de seus advogados constituídos no polo passivo do feito. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0003797-20.2013.403.6107 - ANTENOR BATISTA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portador de patologias que o impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual em Araçatuba/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/64) e juntou documentos (fls. 65/71), requerendo a total improcedência da demanda. Réplica (fls. 78/86). Foram anexados aos autos um laudo pericial (fls. 102/109) e dois laudos complementares (fls. 143/145 e 173/175) dos quais as partes se manifestaram (fls. 117/120, 127/128, 147/150, 162/163, 178/179 e 182). Decisão de fls. 190/191 determinando a remessa dos autos para distribuição perante a Justiça Federal. Fl. 196: processo distribuído perante este Juízo Federal. Fl. 199: decisão convertendo o julgamento em diligência. Fl. 202. Petição da parte autora, com documentos de fls. 203/227), do qual o INSS teve ciência (fl. 228). É a síntese do necessário. DECIDO. Sem

preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. A parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado pelo Instituto-réu em 16/08/2010, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico nos autos que foi realizada perícia médica (fls. 102/109), a qual foi complementada às fls. 143/145 e 173/175, na qual o expert atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, em razão de que o autor está inapto à atuação em trabalho que demande esforço físico, em virtude de problemas em seu joelho. Os quesitos 14, 15 e 16 de fls. 102/109 evidenciam que o autor apresenta um processo de artrose que enseja incapacidade funcional do joelho por atrofia muscular e limitação da flexão, incapacitando-o parcial e permanentemente para sua profissão, visto que o mesmo consegue executar apenas atividades que não exijam esforços físicos. Nos quesitos 4, 8, 10, 11 e 12 das fls. 108/109, o perito elucida que existe incapacidade para o trabalho atual, a qual teve início em 06/03/2009, não havendo possibilidade de reabilitação para a mesma função ou outras que demandem esforço físico. Eis, então, as conclusões periciais que relevam: (i) o autor apresenta uma lesão degenerativa no joelho esquerdo; (ii) ele está, para sua atividade habitual, parcialmente incapacitado; (iii) somente poderia desempenhar, em tese, atividades que não exijam grandes esforços físicos. Não obstante o referido laudo médico de fls. 102/109 tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor, dada as particularidades do caso concreto, especialmente ao caráter das atividades habituais anteriormente realizadas (motorista) e a idade do requerente (59 anos), não vislumbro condição que não seja a de incapacidade total para o trabalho, uma vez que inexiste condição para o enquadramento do postulante em diversa atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento. Assim, o autor tem, na verdade, o direito à aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deve ser a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, qual seja, 16/08/2010 (NB 535.238.342-0), haja vista que a perícia médica atestou o início da incapacidade para o trabalho em março de 2009. Nesse contexto, pelo fato de o autor ter recebido até 16/08/2010 o benefício previdenciário de auxílio-doença, presentes também os benefícios da qualidade de segurado e carência. Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela requerida na inicial e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/08/2009, data da cessação indevida do benefício NB 535.238.342-0. Custas na forma da lei. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: ANTENOR BATISTA DA SILVA Benefício: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 16/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5134

MONITORIA

0008639-24.2005.403.6107 (2005.61.07.008639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADLEY BATISTA GOMES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA)

Consta dos autos requerimento da exequente de constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pela exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. DEFIRO, outrossim, sua intimação via correio eletrônico oficial para apresentação do Demonstrativo de Débito atualizado. Com a juntada do referido demonstrativo, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: VISTA À EXEQUENTE - CEF.

0010194-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI X WILSON PERAZZA X DIONEZIA JACOB PERAZZA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

Informe a autora CEF quanto à possível transação realizada na esfera administrativa, ou se o caso, o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. Int.

0003463-54.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELSO ALVES

Manifeste-se a autora CEF em 5 dias sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, trazendo memória de cálculos atualizada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-45.2000.403.6107 (2000.61.07.000391-0) - GILBERTO LEITE DA SILVA X GILBERTO MANOEL DE LIMA X GILENO BACELAR DE MATOS X GILMAR DA SILVA LIMA X GILSON GUANAIS X GISELE CRUZ THOME MILAN AMICI X GLEDIS FERNANDES SILVA X GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA X GERCINO PEREIRA SILVA X HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 304/305: Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento voluntário da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002424-66.2004.403.6107 (2004.61.07.002424-3) - LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 233/234: Intime-se a

parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0010860-43.2006.403.6107 (2006.61.07.010860-5) - CLAUDIA COQUEIRO(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Consta dos autos às fls. 158 e 160, respectivamente, que a autora mudou-se e nem a sua patrona constituída sabe o novo endereço e, que ela (autora) não compareceu à perícia médica agendada. Consta, ainda, renúncia da advogada constituída (fl. 162) e, por determinação do juízo (fl. 163), a indicação pelo r. órgão da OAB/local de novo causídico para atuar no feito, o qual, manifestando-se às fls. 166/167, requereu diligências do juízo no sentido de localização de novo endereço da autora. Consta, finalmente, à fl. 172 que o benefício ora pleiteado foi concedido administrativamente pelo INSS desde a data de 28/09/2007. Assim, presume-se a falta de interesse de agir por parte da autora, quer pela sua ausência aos autos, quer pelo deferimento do pedido na esfera administrativa. Intimem-se e venham os autos conclusos para fins de extinção.

0000002-16.2007.403.6107 (2007.61.07.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA MOROOKA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Fl. 189: Informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como, se deseja a penhora de dinheiro via BACENJUD. Prazo: 5 dias. Int.

0002018-35.2010.403.6107 - SARAH MAZETTI CASTRO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 133/134: Tornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos requeridos. Com a vinda dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Após, voltem conclusos. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0002828-10.2010.403.6107 - KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 219/220: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002932-02.2010.403.6107 - MARIO BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 139/140: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0001465-17.2012.403.6107 - ANDERSON NEWTON ISIQUE(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003398-25.2012.403.6107 - JOAO DE SOUZA X LENIR PAULINO POWIDAIKO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000218-64.2013.403.6107 - ODILON SOUZA TEIXEIRA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 70/76: officie-se à ré - CEF solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente ao Juízo a mídia contendo as imagens do circuito interno da agência, no dia do fato em questão. Após, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. VISTA À PARTE AUTORA.

0000972-06.2013.403.6107 - MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 96/97, tendo em vista que o laudo de fls. 86/93 esclareceu suficientemente as questões ora trazidas. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0001611-24.2013.403.6107 - ELIZETE BEZERRA FUZETTI(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002515-44.2013.403.6107 - ANA MARIA ALVES ANTUNES(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: Defiro. Junte a secretaria os quesitos do réu e do juízo depositados em secretaria e, após, tornem-se os autos ao perito para, em complementação ao laudo, responder aos aludidos quesitos. Com a vinda do laudo complementar, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Int. OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0002644-49.2013.403.6107 - ANA MARIA VECCHI DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003174-53.2013.403.6107 - EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Tendo em vista o arguido preliminarmente pela ré, proceda a parte autora à juntada das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, das quais se pretende a compensação. Publique-se. Intimem-se.

0004053-60.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES NAVARRO OLIVEIRA(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico, no prazo de 10(dez) dias.

0004092-57.2013.403.6107 - IRANI BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), bem como da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004242-38.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO ZULIANI(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0004249-30.2013.403.6107 - IRENE MOREIRA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001824-30.2013.403.6107 - BALBINA DE JESUS MOIZES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0806430-30.1997.403.6107 (97.0806430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) OLAVO MARQUES DE OLIVEIRA X DIOCELIA FRARE M. OLIVEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO KOENIGKAN MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 203/205: intime-se a embargada, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à embargante para manifestação em 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800881-39.1997.403.6107 (97.0800881-8) - MAURO BARBIERI X NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI(SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MAURO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré.Na oportunidade de seu prazo, manifeste-se a parte autora juntando aos autos os documentos apontados pela ré CEF às fls. 311/312, para fins de regularização da habilitação proposta. Intimem-se. Cumpra-se.OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0003255-17.2004.403.6107 (2004.61.07.003255-0) - ANTONIO FERREIRA ARAGAO X EDISON DOMINGOS FERREIRA X LINDOMAR MELANIN X ZILDA COLTRI FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO FERREIRA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA COLTRI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR MELANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação de fls. 217/233.

0002030-88.2006.403.6107 (2006.61.07.002030-1) - INES PADIAL BENECIUTI - ME(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES PADIAL BENECIUTI(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES PADIAL BENECIUTI - ME

Fls. 301/302: Primeiramente, providencie a Secretaria a inclusão de INES PADIAL BENECIUTI, cpf. nº 705.783.548-53, no polo passivo da demanda, a título de registro processual, consoante extrato em anexo, que faz da presente decisão faz parte integrante. Ao SEDI para a retificação necessária. Isso, pois a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 44 do Código Civil. Não há, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e seu titular. Dessa forma, a intimação efetivada às fls. 287 é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física.Conforme se observa do presente processo, após intimado a executada deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia da executada, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com

fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o esgotamento das pesquisas quanto à existência de bens do executado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002317-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IVONETE BATISTA(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

Fl. 77: Manifeste-se a ré em 5 dias quanto ao pedido de desistência formulado pela autora CEF. Após, conclusos. Int.

0001072-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO DA SILVA ZAMAI

Informe a autora CEF quanto à possível transação realizada na esfera administrativa, ou se o caso, o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. Int.

0001337-26.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR DOS REIS SIQUEIRA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Fls. 94/96: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a requerente CEF quanto ao pedido, informando se remanesce a posse no imóvel pelo requerido. Prazo: 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-02.2014.403.6108 - CARMEN MARIA SABAGE(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO E SP345070 - MARCELA MALDONADO FABBRO SARTURATO) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, por sua Ilustre Advogada, Dra, Sarah Seniciato, opõe embargos de declaração em face da decisão liminar de f. 131/133, objetivando esclarecer se, com o cumprimento da Súmula Vinculante nº 3, do STF (Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.), acabará por prejudicar a observância da decisão liminarmente deferida. Recebo os embargos, eis que tempestivos e acolho-os para esclarecer que o provimento jurisdicional buscado nesta demanda visa à nulidade do ato administrativo da Ré, que culminou com a redução do valor da pensão paga à Autora, sem, todavia, a observância do devido processo

legal. Isso não impede, por certo, que a União, paralelamente, instaure um processo administrativo para o fim específico de revisão do benefício percebido pela Autora, com a observância do contraditório e ampla defesa. Ressalte-se, no entanto, que tal providência não terá efeito retroativo e nem terá o condão de sanar as irregularidades e ilegalidades da situação fática deduzida nestes autos. Os efeitos da nova decisão, a ser proferida neste outro processo administrativo, serão ex nunc, ou seja, a partir da emissão do novo ato administrativo. Obviamente que, após a eventual edição de outro ato administrativo que implique em redução do benefício (pensão), poderá a parte Autora ajuizar nova demanda judicial, porque aí estaremos perante uma diferente situação jurídica (outra decisão administrativa). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às f. 145/146, para esclarecer os pontos controvertidos, na forma da fundamentação expendida nesta decisão. Considerando que a União pretende cumprir integralmente a decisão, inclusive quanto às parcelas em atraso, manifestem-se as partes se há interesse pela via conciliatória, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a Autora. Nesse mesmo prazo, a parte ativa deverá falar sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 131/133, PROFERIDA EM 19/02/2015, ANTERIOR AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CARMEN MARIA SABAGE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja determinado, em sede de antecipação de tutela, o afastamento do ato supostamente ilegal cometido pela ré, com o consequente restabelecimento dos valores pagos a título de pensão pela morte de seu esposo, no patamar anterior à revisão administrativa, que foi perpetrada sem o contraditório e a ampla defesa. A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. No caso dos autos, entendendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada. Afirmo isso porque, como se observa da vasta documentação colacionada aos autos, a autora somente foi notificada de que haveria um recálculo de seu benefício - que resultaria em um decréscimo de aproximadamente 45% de seus rendimentos - um mês antes da efetiva implementação (da redução) em folha. Assim, a decisão do Tribunal de Contas da União, cumprida pelo Ministério da Saúde e que acabou por rever os valores da pensão por morte recebida pela autora, afrontou os ditames da Súmula Vinculante nº 3, do STF, que assim versa: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Observe-se que a proteção erigida pela jurisprudência, mais do que consolidada, diz respeito a princípios constitucionais de grande relevo para o Estado Democrático de Direito, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa. Como já dito, a autora, sem qualquer chance de defesa - garantida constitucionalmente - apenas foi informada com cerca de um mês de antecedência que seu benefício (que até o presente momento não continha qualquer vício a ela informado) seria ajustado à decisão do Tribunal de Contas, o que lhe acarretaria uma perda de 45% da renda (f. 105/106). Não bastasse a súmula vinculante mencionada, é certo que a própria legislação e os precedentes de tribunais encampam a tese alegada na exordial. Com efeito, dispõem os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Como se vê, ao tolher direito que já fazia parte do arcabouço jurídico da autora por vários anos, sem a sua prévia oitiva, a Administração Pública passou por cima de preceitos constitucionais já interpretados e consagrados pela Corte Constitucional na súmula citada acima. Não pode prosperar também a tese da existência de contraditório e ampla defesa nos procedimentos cujas cópias estão acostadas às f. 76/88, visto que as pessoas ali constantes, mesmo que com situação análoga à da autora, não estavam legitimadas a proceder a sua defesa. Neste sentido, os arestos abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. - A Administração Pública, com base no poder de autotutela, pode anular os seus atos por razões de ilegalidade, consoante entendimento pacificado nas Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. - A invalidação do ato administrativo, quando tenha repercussão nos interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. - A Administração reduziu o valor da pensão paga à autora, sem instaurar qualquer procedimento administrativo em que fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa, após constatar irregularidade no pagamento. - Os acórdãos proferidos no TCU não tiveram qualquer participação da pensionista, já que se referiam a terceiros, em situação semelhante a sua. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530993 - 00109246020144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. O devido processo legal, tendo como corolários a ampla defesa e o contraditório, constitui garantia constitucional, assegurada a todos os litigantes e prevista contida no inciso LV do artigo 5º do Estatuto Supremo, impondo-se sua observância não apenas nos processos judiciais, mas também nos administrativos. Nesse mesmo sentido, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração Pública a observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 2. Entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de que a desconstituição de qualquer ato administrativo que repercute na esfera individual dos servidores ou administrados deve ser precedido de processo administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório. Precedentes. 3. Compulsar dos autos que evidencia contatos realizados entre a agravada e a agravante, dando-se ciência da revisão administrativa procedida pela Universidade, em virtude de erro de cálculo na apuração do valor do benefício, e da conseqüente redução da pensão, inferindo-se do contexto aduzido no agravo que não foi oportunizada à agravante a garantia do contraditório e da ampla defesa. Contestação apresentada pela agravada que nem sequer alude à existência de processo administrativo, ganhando relevo a argumentação da agravante. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484301 - 00248464220124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2013) Verossimilhantes, portanto, as alegações constantes da exordial e sendo patente, por outro lado, o risco de dano irreparável, pela considerável redução do pagamento de verba de natureza alimentícia (pensão), o pedido há de ser concedido. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TCU e determinar que a UNIÃO FEDERAL que, em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, restabeleça o valor originário recebido pela autora a título de pensão por morte, com efeitos financeiros a contar de 01/02/2014. Intime-se a União e oficie-se ao Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo (Divisão de administração - serviço de pessoal inativo), cujo endereço encontra-se à f. 100, para cumprimento da presente decisão, isto é, implantar o benefício em seu valor originário e comprovar tal providência nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da autora. Após, intime-se a autora para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10001

MANDADO DE SEGURANCA

0004514-92.2014.403.6108 - PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Autos nº 000.4514-92.2014.403.6108 Impetrante: Pro-Market Moveis e Expositores Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença Tipo BVistos, etc. Pro-Market Moveis e Expositores Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, objetivando a concessão de medida liminar que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Petição inicial instruída com documentos (folhas 60 e 62 a 326). Procuração na folha 61. Decisão indeferido o pedido de liminar nas folhas 32 a 334, em detrimento da qual o impetrante ofertou Agravo de Instrumento (folhas 339 a 388). Informações da autoridade coatora nas folhas 391 a 399. Na folha 401 a União solicitou o seu ingresso na lide, pedido este deferido na folha 402. Parecer do Ministério Público Federal na folha 409. É o relatório. **D E C I D O** o pedido é improcedente. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação

dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente sentença. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000590-39.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMARIS ANY DA SILVA FERNANDES

D E C I S Ã O Autos nº 0000590-39.2015.403.6108 Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Damaris Any da Silva Fernandes Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Damaris Any da Silva Fernandes, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, em razão de inadimplência da arrendatária. Juntou os documentos de fls. 05/19. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não se vislumbra, de plano, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à autora a justificar a concessão da medida liminar postulada, notadamente diante da inequívoca gravidade das consequências a serem suportadas pela ré com a imediata reintegração de posse do imóvel. Posto isso, por ora, indefiro a medida liminar. Designo o dia 09/04/2015, às 16h30min, para realização de audiência de justificação e tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008473-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008473-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE BORTOLOSSO TROVATTI(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)

Intime-se o advogado de defesa para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 10003

CARTA PRECATORIA

0000503-83.2015.403.6108 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 23/04/2015, às 15hs50min para a oitiva da testemunha Silvano Motta Pereira, auditor fiscal do trabalho, arrolado pelo MPF. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação da testemunha nº 54/2015-SC02, com endereços à Rua Marília, 4-56, Jd. Aeroporto ou Rua Presidente Kennedy, 1-06, ambos em Bauru bem como ofício nº 45/2015-SC02, requisitório da testemunha para o seu superior hierárquico, Gerente Regional do Trabalho(ou quem suas vezes fizer), com endereço à Rua Araújo Leite, 32-70, Bauru, fones (14) 3232-1945/3063. A testemunha deverá comparecer perante este Juízo a fim de ser ouvida, ficando advertida de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP.Solicite-se pelo correio eletrônico institucional à 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital o envio de cópias das respostas à acusação.Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007401-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVALT GORGONIO CABRAL(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Designo a data 23/04/2015, às 16hs20min para o interrogatório do réu Ivalt Gorgônio Cabral, com endereço à Rua Minas Gerais, nº 378, Lençóis Paulista/SP, fone 9-9816-4435.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 55/2015-SC02.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10004

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008474-95.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, Ciência às partes da designação de audiência na carta precatória n.º 45267-94.2014.4.01.3700 dia 18/05/2015 às 15h00 na 03ª Vara Federal da Seção Judiciária no Maranhão na Cidade de São Luís MA para oitiva da testemunha MARIA DO AMPARO BEZERRA SILVA, arrolada pelos réus Gilberto Antônio Vieira da Maia, Elisete Regina Quessada Bassetto e Farmácia Farma Prata Ltda ME, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 008474-95.2010.403.6108.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007486-89.2001.403.6108 (2001.61.08.007486-2) - JUSTICA PUBLICA X ATEMILDO JOSE DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA GUIMARAES X EDUARDO DE JESUS CAPAROZ X EMERSON DE OLIVEIRA PIRES(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X FABIAN LOPES LOUZADA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA E SP237574 - JOSIELE RIBEIRO CRUZ E SP243931 - JEFERSON DA SILVA GOUVEIA) X JOSE APARECIDO TOSTO X LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X MARCELO RIBEIRO X RODRIGO DE OLIVEIRA LAZO X VALTER MENDES DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA E SP088805 - SEBASTIAO LUCAS E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Diante de todo o processado, rearquivem-se estes autos, dando-se prévia ciência ao Ministério Público Federal e intimando-se as Defesas constituídas por meio de publicação no órgão oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ARLINDO GOMES PEREIRA

Após analisar a defesa preliminar encartada às fls. 256/265, este Juízo recebeu a denúncia formulada em face de JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, conforme decisão de fls. 312/313. Na mesma decisão, após apreciação das respostas à acusação dos réus WALTER e ROSELI, designou-se audiência de instrução e julgamento para os dias 01 e 02 de julho de 2015, às 14 horas. Devidamente citada (fls. 398), a ré JOSEANE apresentou sua resposta à acusação às fls. 348/357, trazendo os mesmos argumentos e documentos instrutórios da defesa preliminar. Por envolver o mérito da presente ação penal e demandar instrução probatória, não são passíveis de verificação as questões trazidas pela defesa. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se a acusada a comparecer à audiência designada nos dias 01 e 02 de julho, às 14 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado os interrogatórios. A oitiva das testemunhas indicadas pela ré JOSEANE ocorrerá no dia 02 de julho, às 14 horas. Intimem-se. Anote-se na pauta de audiências. Notifique-se o ofendido. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 9835

EXECUCAO DA PENA

0015185-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X CARLOS EDUARDO FRIGO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 14:00 horas para audiência admonitória de justificativa. Int.

0001308-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Em que pese a argumentação da defesa, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a ausência de requisitos para a concessão do indulto, nos termos da manifestação de fls. 101/102. Designo o dia 16 de julho de 2015, às 14:00 horas, para que o apenado apresente justificativa do não cumprimento da prestação de serviços, bem como de comprovação de seus rendimentos mensais a fim de que se estabeleça o valor das parcelas da prestação pecuniária e demais providências pertinentes, nos termos do item b da manifestação ministerial de fls. 202.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000542-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDERSON SAMPAIO RAMOS(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Vistos. Consta dos presentes autos que em data de 17 de novembro de 2014, foi determinado às partes que apresentassem os memoriais finais (decisão de fls. 348). Dessa decisão, a defesa do réu Anderson Sampaio Ramos foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 02 de dezembro de 2014 (fls. 358). Em 20 de janeiro de 2015, diante da não apresentação da peça, foi certificado o decurso de prazo. Às fls. 395, foi determinada novamente a intimação da defesa para apresentação de memoriais finais, no prazo de 5 dias, ou justificação, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa. Tal decisão foi publicada em 29 de janeiro de 2015, consoante se verifica da certidão acostada às fls. 396. Consoante certidão de fls. 397, ficou-se novamente inerte o ilustre advogado. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada a defesa constituída, ficou-se inerte em duas diferentes oportunidades. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante do mencionado artigo, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Anderson Sampaio Lopes indefeso. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado Dr. Edson Ferreira, OAB/SP n.º 85.812), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-60.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDER JOSE DA SILVA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO) X MARCOS ROBERTO JERONIMO X JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA X IVANI WANDERLEY DA SILVA

Decisão de fls. 175: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEKSANDER JOSÉ DA SILVA, MARCOS ROBERTO JERONIMO, IVANI WANDERLEY DA SILVA e JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os

fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Considerando que as notas apreendidas encontram-se no envelope de fls. 128, acondicionadas em um saco plástico lacrado, autorizo o rompimento do laque para fins de conferência, apondo-se o carimbo de falso naquelas assim identificadas no laudo de fls. 123/127, que permanecerão nos autos. A diligência ministerial de obtenção de dados do celular de Aleksander (fls. 162) já foi requerida pela autoridade policial, conforme se afere às fls. 21 - item 13. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando urgência na remessa do laudo pericial de análise dos aparelhos celulares apreendidos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO CORRÉU ALEKSANDER JOSÉ DA SILVA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 E 396-a DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011665-02.2006.403.6105 (2006.61.05.011665-7) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA AGILAB COML/ LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA METROLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CQA COML/ QUIMICA AMERICANA LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA SOVEREIGN SCIENTIFIC X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LAB TRADE DO BRASIL LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA IMPRINT DO BRASIL LTDA

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu JONAS PEREIRA DE LIMA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fl. 948/961). Tratando-se de alegações de mérito, que demandam instrução processual, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, superado o momento oportuno para a indicação da qualificação e endereço das testemunhas indenticadas tão somente representante(s) legal(is), faculto à defesa a apresentação destas, na audiência abaixo designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 30 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas, a princípio, as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Requistem-se. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6437

EXECUCAO FISCAL

0614948-62.1998.403.6105 (98.0614948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a informação supra, bem como a conveniência de se preservar a unidade do Juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas, mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, remetam-se estes autos ao SEDI, para redistribuição do presente feito a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas. Intimem-se.

0004866-84.1999.403.6105 (1999.61.05.004866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Inicialmente, passo a analisar o apensamento das Execuções Fiscais. A reunião de feitos executivos, com fulcro no artigo 28 da LEF, é medida de economia processual a ser adotada quando as execuções fiscais paralelas se encontrem na mesma fase processual e que tenham sido ajuizadas contra a mesma parte, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e de preservar a unidade da garantia das execuções. No que tange a fase processual em que os presentes feitos se encontram, verifico que na Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105 houve penhora de bem imóvel, o que demonstra que este feito está em fase distinta do processo principal. Insta salientar que a penhora do imóvel no processo nº 0005414-12.1999.403.6105 é de valor inexpressivo frente aos débitos tributários e previdenciários da executada. Dessa forma, determino, por ora, o desapensamento destes autos da Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105. Quanto à penhora de ativos financeiros efetivada às fls. 130/132, verifico que houve bloqueio no valor de R\$ 0,19. O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2008. Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, determino o desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido.

0014477-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 612 comunique-se à 1ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas que não há óbice para liberação do bloqueio existente sobre o veículo VW GOL 1000, BRANCA, PLACAS BQH9793. Servirá a cópia do presente despacho como resposta ao Ofício nº 393/2014. Providencie a secretaria o necessário. Considerando que a ordem de bloqueio foi dada na Execução Fiscal nº 0005234-93.1999.403.6105, traslade-se cópia da petição de fls. 612/617 e deste despacho para aqueles autos. Após, em face da informação supra, bem como a conveniência de se preservar a unidade do Juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas, mas integrantes

de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, remetam-se estes autos e seus apensos, bem como os Embargos nº 0004791-25.2011.403.6105 ao SEDI, para redistribuição a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas. Demais determinações serão dadas, oportunamente, pelo Juízo da 5ª Vara Federal. Intimem-se.

0001411-09.2002.403.6105 (2002.61.05.001411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA RS5(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a informação supra, bem como a conveniência de se preservar a unidade do Juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas, mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, remetam-se estes autos ao SEDI, para redistribuição do presente feito a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas. Intimem-se.

0006646-20.2003.403.6105 (2003.61.05.006646-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

DESPACHADO EM 04/02/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 199961050054141, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 199961050054141. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Inicialmente, passo a analisar o apensamento das Execuções Fiscais. A reunião de feitos executivos, com fulcro no artigo 28 da LEF, é medida de economia processual a ser adotada quando as execuções fiscais paralelas se encontrem na mesma fase processual e que tenham sido ajuizadas contra a mesma parte, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e de preservar a unidade da garantia das execuções. No que tange a fase processual em que os presentes feitos se encontram, verifico que na Execução Fiscal nº 000541412.1999.403.6105 houve penhora de bem imóvel de propriedade da executada, conforme certificado acima, o que demonstra que este feito está em fase distinta do processo principal. Ademais, o débito em cobrança nesta Execução Fiscal é de natureza previdenciária, e os débitos executados no processo principal são de natureza tributária. Insta salientar que a penhora do imóvel no processo nº 000541412.1999.403.6105 é de valor inexpressivo frente aos débitos tributários e previdenciários da executada. Dessa forma, determino, por ora, o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105. Quanto à penhora de ativos financeiros efetivada às fls. 345/347, verifico que houve bloqueio no valor de R\$ 0,99. O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, determino o desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Intimem-se e cumpra-se.

0008642-19.2004.403.6105 (2004.61.05.008642-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Fls. 300: Razão assiste à exequente. Os imóveis de matrículas 73.952 e 73.953 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP não constam da certidão de fls. 164, razão pela qual reconsidero em parte o primeiro parágrafo do despacho de fls. 175 para que se restabeleça a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 73.953. Com relação ao imóvel de matrícula 73.952, mantenho o cancelamento da penhora, por ora, em razão da arrematação informada às fls. 361/362, ocorrida nos autos do Processo nº 0144100-04.2005.5.15.0043 em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas. Assim, oficie-se ao 2º CRI de Campinas para restabelecimento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 73.953. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos. Fls. 354 e 357/358: Oficie-se em resposta à 3ª Vara do Trabalho de Campinas informando a arrematação ocorrida no imóvel de matrícula nº 73.964 do 2º CRI de Campinas nos autos da Execução Fiscal nº 0005617-32.2003.403.6105, juntando-se cópia do auto de arrematação de fls. 131/132 daqueles autos. Na mesma oportunidade, informe que não houve arrematação do imóvel de matrícula 73.952 do 2º CRI de Campinas nos presentes autos e/ou nos autos da execução fiscal nº 0005617-32.2003.403.6105. Intime-se e cumpra-se.

0008961-84.2004.403.6105 (2004.61.05.008961-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GORAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA

DESPACHADO EM 05/02/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 199961050054141, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 199961050054141. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 05/12/2014 Inicialmente, passo a analisar o apensamento das Execuções Fiscais. A reunião de feitos executivos, com fulcro no artigo 28 da LEF, é medida de economia processual a ser adotada quando as execuções fiscais paralelas se encontrem na mesma fase processual e que tenham sido ajuizadas contra a mesma parte, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e de preservar a unidade da garantia das execuções. No que tange a fase processual em que os presentes feitos se encontram, verifico que a Execução Fiscal nº 000541412.1999.403.6105 tramita tão-somente em relação à pessoa jurídica e que houve penhora de bem imóvel, o que demonstra que este feito está em fase distinta do processo principal. Ademais, o débito em cobrança nesta Execução Fiscal é de natureza previdenciária, e os débitos executados no processo principal são de natureza tributária. Insta salientar que a penhora do imóvel no processo nº 0005414-12.1999.403.6105 é de valor inexpressivo frente aos débitos tributários e previdenciários da executada. Dessa forma, determino, por ora, o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105. Entretanto, as Execuções Fiscais nº s 0003087-79.2008.403.6105 e 0005418-39.2005.403.61.05 apresentam as mesmas partes e encontram-se na mesma fase processual. Ademais, ambas são execuções fiscais de natureza previdenciária. Assim, determino o apensamento dos autos nºs 0003087-79.2008.403.6105 e 0005418-39.2005.403.61.05 a esta Execução Fiscal, que passará a ser o processo principal. Traslade-se cópia desta decisão para as Execuções supramencionadas. Outrossim, pelos mesmos fundamentos acima, proceda-se ao desapensamento das Execuções Fiscais nº 0003087-79.2008.403.6105 e 0005418-39.2005.403.61.05 em relação à Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105, certificando-se nos autos. Fls. 156/162. Ante a manifestação do exequente, no sentido de liberação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 60.958, torno insubsistente a penhora efetivada às fls. 94/96, sem determinação de cancelamento do registro, em face da certidão do 2º CRI às fls. 151/154. Defiro a penhora de ativos financeiros do co-executado RICARDO GORAYB CORREA. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, outrossim, no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender, em especial, ao princípio da celeridade, o qual norteia a execução fiscal. Ressalte-se, ademais, que não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, haja vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, deste modo, o sigilo bancário. Isto posto, procedo, via BACEN-JUD, ao bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a) e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue. Logrando-se

êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Em caso de bloqueio de quantia inexpressiva ante ao montante exequendo, determino o imediato desbloqueio. Restando infrutífera a diligência em questão, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Intimem-se e cumpra-se.

0001907-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001907-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GARAYB CORREA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ROBERTO GORAYB CORREA

DESPACHADO EM 05/02/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 199961050054141, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 199961050054141. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Inicialmente, passo a analisar o apensamento das Execuções Fiscais. A reunião de feitos executivos, com fulcro no artigo 28 da LEF, é medida de economia processual a ser adotada quando as execuções fiscais paralelas se encontrem na mesma fase processual e que tenham sido ajuizadas contra a mesma parte, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e de preservar a unidade da garantia das execuções. No que tange a fase processual em que os presentes feitos se encontram, verifico que a Execução Fiscal nº 000541412.1999.403.6105 tramita tão-somente em relação à pessoa jurídica e que houve penhora de bem imóvel, o que demonstra que este feito está em fase distinta do processo principal. Ademais, o débito em cobro nesta Execução Fiscal é de natureza previdenciária, e os débitos executados no processo principal são de natureza tributária. Insta salientar que a penhora do imóvel no processo nº 0005414-12.1999.403.6105 é de valor inexpressivo frente aos débitos tributários e previdenciários da executada. Dessa forma, determino, por ora, o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105. Fls. 60/63. Defiro o bloqueio de ativos financeiros dos sócios citados, via SISBACEN, nos termos da determinação de fls. 45/46. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos. Em caso de bloqueio de quantia inexpressiva ante ao montante exequendo, determino o imediato desbloqueio. Com efeito, o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0007492-27.2009.403.6105 (2009.61.05.007492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
Inicialmente, passo a analisar o apensamento das Execuções Fiscais. A reunião de feitos executivos, com fulcro no artigo 28 da LEF, é medida de economia processual a ser adotada quando as execuções fiscais paralelas se encontrem na mesma fase processual e que tenham sido ajuizadas contra a mesma parte, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e de preservar a unidade da garantia das execuções. No que tange a fase processual em que os presentes feitos se encontram, verifico que na Execução Fiscal nº 000541412.1999.403.6105 houve penhora de bem imóvel, o que demonstra que este feito está em fase distinta do processo principal. Insta salientar que a penhora do imóvel no processo nº 0005414-12.1999.403.6105 é de valor inexpressivo frente aos débitos tributários e previdenciários da executada. Dessa forma, determino, por ora, o desapensamento destes autos da Execução Fiscal nº 0005414-12.1999.403.6105. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido.

0007017-03.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, publique-se em conjunto o despacho de fls. 124 (Fls. 124: Receba a conclusão nesta data. Fls. 119: Defiro. Intime-se a executada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido como garantia (fls. 116/117). Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à conclusão. Outrossim, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.)

0003504-90.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando instrumento de Procuração original, bem como cópia do instrumento de contrato social e alterações. Regularizada a representação processual, intime-se o exequente para manifestar-se quanto aos bens ofertados às fls. 146/156. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 146/156, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0009122-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FREEMPEX - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Em análise dos autos, verifico pela petição e documentos juntados às fls. 237/243 que a executada encontra-se em recuperação judicial. A Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, que julga questões de direito privado, firmou jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial, ressalvando que embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição, ao argumento de que a aplicação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado (STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 127674, rel. min. NANCY ANDRIGHI, j. 25/09/2013). Todavia, a Primeira Seção, que aprecia questões de direito público, continua com o entendimento de que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80) (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 365104, relator ministro HUMBERTO MARTINS, j. 17/09/2013). De fato, o 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, que dispõe sobre o instituto da recuperação judicial, estabelece que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. E o Código Tributário Nacional, com eficácia de lei complementar, ratifica: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Da mesma forma, o art. 29 da Lei n. 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, em que pese a informação trazida aos autos pela executada às fls. 237/243, a execução fiscal deve prosseguir, razão pela qual converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 244, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 364,24), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a executada, por meio da imprensa oficial, tão somente da penhora ocorrida nestes autos, não sendo caso de abertura para o prazo de embargos, por se tratar de quantia inexpressiva. Abra-se vista ao exequente para manifestação.

0010568-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os

embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 145,40), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 62/63.DESPACHO DE FLS. 62/63:Acolho a impugnação de fls. 60, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 60 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013367-70.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA. EPP(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j.

04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 41,48), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

0015515-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

Fls. 25/29. Defiro o pedido do executado. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 6456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011454-87.2011.403.6105 - ULTRAMERC LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.A embargante, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição.O embargante noticiou nos autos a adesão ao parcelamento do débito às fls. 29/32.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso em análise, veiculou a embargante, em anterior oportunidade, exceção de pré-executividade apresentada nos autos principais n.º 0603663-82.1992.403.6105, objetivando fosse reconhecida a prescrição.Naqueles autos foi proferida decisão às fls. 190/192, afastando a ocorrência de prescrição. Assim, operou-se a denominada coisa julgada. O fenômeno se dá no momento em que não mais couber recurso contra ato decisório do processo, instituindo-se entre as partes e em relação ao litígio no qual foi julgada uma situação, ou estado, de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições, v. 3. n.º 955, p.301).Nesse passo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa.2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a coisa julgada e decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual.Traslade-se cópia para os autos principais, n.º 0603663-82.1992.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-os em seguida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012890-13.2013.403.6105 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PES. NAT. E TABELIAO DE N(SP131914E - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE BARÃO GERALDO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0008841-41.2004.403.6105.Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 01/10/2013 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos (fls.211/215) em 08/10/2014, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução

fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inscrito o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014.FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo.

0013571-80.2013.403.6105 - BASF S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de embargos à execução ofertados por Basf S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0006216-19.2013.403.6105), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 12.996/2014 (fl.1.146/1.149). Consta ainda dos autos procuração outorgando poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl.1.154/1.155).A adesão ao aludido parcelamento implica na renúncia ao direito de questionar o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Impõe-se então, a extinção do vertente feito, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada pela embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensos.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I. Campinas,

EXECUCAO FISCAL

0603710-22.1993.403.6105 (93.0603710-4) - INSS/FAZENDA X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X ANTONIO GERALDO BETHIOL

O executado ANTÔNIO GERALDO BETHIOL requer, às fls. 51/60, seja anulado o ato de constrição do numerário constante de sua conta poupança, no valor de R\$ 30.234,44 (trinta mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). DECIDO.Verifico que o Sr. Antônio Geraldo Bethiol teve bloqueada sua conta Poupança do Banco BRADESCO - Agência 0859-1 - Conta Nº 1.003.550-3, o que se depreende dos documentos anexados aos autos (fls. 61/65).Tendo em vista que são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, autorizo o desbloqueio da quantia de R\$ 30.234,44 (trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao depósito mantido em conta poupança no referido banco. O remanescente do valor constrito permanecerá bloqueado.Promova-se o necessário para fins de desbloqueio do valor de R\$ 30.234,44.Intimem-se. Cumpra-se.

0004501-83.2006.403.6105 (2006.61.05.004501-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EM ALIMENTOS LTDA

VistosA exequente postula a inclusão de MARIA JOSÉ MACHADO ALVES DA SILVA no polo passivo da execução. Argumenta que o fato de não comunicar a extinção da pessoa jurídica aos órgãos competentes configura infração à lei, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da empresa executada.DECIDO.Realmente, no presente caso patenteou-se a dissolução irregular da empresa executada, ora excipiente, conforme a certidão de fl. 23 dos autos.É que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Assim, a certidão do oficial de justiça que comprove a empresa executada não foi localizada para a realização de penhora, induz a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (Súmula 435 do STJ).Vale lembrar que é da jurisprudência a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal proposta para cobrança de crédito tributário da sociedade executada, ainda que o nome do sócio-gerente não tenha constado na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio.Confira-se, outrossim, o julgado abaixo:Em execução

fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013).Então, o sócio-gerente tem o dever de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e a sua dissolução. Ocorre aí uma presunção da ocorrência de ilícito. Este ilícito é justamente a não obediência ao rito próprio para a dissolução empresarial (...) (STJ, REsp 1.371.128-RS).Destarte, resta claro que no presente caso não está a se falar em responsabilidade tributária pessoal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93, e sim em decorrência da dissolução irregular da empresa executada/excipiente.Dessa forma, determino a inclusão da sócia administradora da executada, MARIA JOSÉ MACHADO ALVES DA SILVA, CPF 007.471.128-86, no polo passivo da execução e defiro o pedido de fl. 32, no qual se requer o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD.Após, ao Sedi para que promova o necessário.Sem prejuízo, cite-se por via postal a co-executada MARIA JOSÉ MACHADO ALVES DA SILVA. Intimem-se. Cumpra-se.

0016673-18.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/56: Intime-se a parte executada para que promova a complementação do valor depositado às fls. 39, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente.Intime-se e cumpra-se.

0012485-45.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 154/155. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que:a) promova a transformação do depósito efetuado à disposição deste juízo, conta nº 2554 280 00000763-2, em pagamento definitivo da União, observando o valor do débito relativa à CDA nº 39.710.559-2, na data do depósito, 26/03/2012, conforme documento juntado à fl. 158;b) comprove nos autos o cumprimento da determinação supra, fornecendo, outrossim, o valor do saldo remanescente da referida conta judicial.Após, cumpridas as determinações, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2554 280 00000763-2, em favor da pessoa indicada à fl. 154.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004785-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de execução de honorários advocatícios.Às 140/143 a executada comprova o pagamento do débito. Devidamente intimada a Prefeitura Municipal de Campinas concorda com o valor depositado e pugna pela expedição de alvará de levantamento (fls. 145). DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 142, em favor da Prefeitura Municipal de Campinas, em nome do signatário da petição de fls. 145.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0015858-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de execução de honorários advocatícios.Às fls. 53/54 a executada comprova o pagamento do débito. Devidamente intimada a Prefeitura Municipal de Campinas pugna pela expedição de alvará de levantamento (fls. 58). DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 53, em favor da Prefeitura Municipal de Campinas, em nome da signatária da petição de fls. 58.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009370-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008566-48.2011.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à Ré que proceda à retificação da data de baixa da inscrição do CNPJ da empresa GFN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 06.622.842/0001-24), incorporada pela Autora, para a data de 23.12.2008, quando foi aprovada a incorporação em assembleia, bem como seja afastada a obrigatoriedade de entrega da DIPJ, ano-base de 2009, exercício de 2010, da empresa incorporada, a fim de que o suposto descumprimento da obrigação acessória imposta não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos ou mesmo que implique na inclusão do nome da Autora em cadastros de inadimplentes. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que a suposta infração consistente na ausência de entrega da DIPJ do ano-base de 2009, exercício de 2010 da GFN Empreendimentos e Participações S/A (CNPJ nº 07.622.842/0001-24) não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, bem como providencie a imediata exclusão da Autora do CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Para tanto, aduz a parte autora que incorporou a GFN Empreendimentos e Participações S/A (CNPJ nº 07.622.842/0001-24), conforme operação societária aprovada em assembleia realizada em 23 de dezembro de 2008, devendo ser considerada extinta a empresa incorporada nessa data, a teor do disposto no art. 227, 3º, da Lei nº 6.404/76, art. 1.118 do Código Civil, e art. 9º, III, da Instrução Normativa nº 88/01 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Nesse sentido, relata a Autora que, tempestivamente, pleiteou o registro da ata da assembleia que aprovou a incorporação da citada empresa na JUCESP, em data de 22 de janeiro de 2009 (protocolo nº 0.051.240/09-9), ou seja, dentro do trintídio previsto no art. 36 da Lei nº 8.934/94, razão pela qual a incorporação deve ser tida como ocorrida em 23 de dezembro de 2008 para todos os efeitos legais. Não obstante, relata a Autora que a Receita Federal do Brasil consignou em seus sistemas que a baixa da inscrição da GFN Empreendimentos e Participações S/A teria ocorrido em 16 de fevereiro de 2009, o que resultou na ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativo ao ano-base de 2009, exercício de 2010, restando, por consequência, indeferida a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito. Pelo que, requer seja reconhecida a ilegalidade do ato da autoridade fiscal, considerando que a baixa da empresa incorporada ocorreu efetivamente em 23.12.2008, nos termos da legislação citada, bem como porque o descumprimento de obrigação acessória também não seria causa impeditiva para obtenção da certidão de regularidade fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/173. Os autos foram distribuídos inicialmente à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 174). Pelo despacho de f. 185 foi determinada a prévia oitiva da Ré. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, considerando que os documentos apresentados no processo de solicitação de baixa da incorporada não comprovam a operação tida como ocorrida em 23.12.2008, conforme requer a Autora na inicial, bem como, ante a ausência de cumprimento de obrigação acessória, inviável a expedição certidão atestando a regularidade fiscal da empresa (fls. 190/194). Juntou documentos (fls. 195/232). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 235/249, reiterando os termos da inicial para concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntando, para tanto, os documentos de fls. 251/280. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à Ré a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa à autora, independentemente do cumprimento da obrigação acessória imposta, consubstanciada na de entrega da DIPJ, ano-base 2009, exercício 2010, da empresa incorporada GFN Empreendimentos e Participações S.A. A União e a Delegacia da Receita Federal, às fls. 289/293 e 294/295, respectivamente, informam o cumprimento da decisão antecipatória de tutela. A Autora, às fls. 299/300, requer a

expedição de ofício à JUCESP para esclarecimentos no que tange à data em que a incorporação fora levada a arquivamento junto àquele órgão. Junta documentos (fls. 301/329).A União, às fls. 330/334, comprova a interposição de Agravo de Instrumento.A Autora, às fls. 335/337, requer seja a parte ré intimada para que proceda à exclusão da pendência relativa à suposta ausência de entrega da DIPJ, ano-base de 2009, exercício de 2010, da incorporada, do relatório de Informações Fiscais. Junta documentos (fls. 339/342).Intimada, a União informa, às fls. 345/346, que procedeu ao integral cumprimento da decisão antecipatória de tutela.À f. 351 foi juntada decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União.Pelo despacho de f. 352 foi deferida a expedição de ofício à JUCESP, bem como oportunizada a juntada de outros documentos para comprovação do alegado.A Autora, às fls. 354/356, requer a juntada de documentos (fls. 357/372), e, às fls. 373/390, comprova a interposição de Agravo de Instrumento.A União, às fls. 391/431, junta informações prestadas pela JUCESP. A Autora, às fls. 463/469, 501/505, 515/521, 611/617 e 628/633 informa que terá expirada a validade da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, requerendo, assim, nova intimação da Ré para cumprimento da decisão antecipatória de tutela.. Determinada a intimação da Ré (f. 470, 513), esta se manifestou, às fls. 486/488, 527/529, 625/626 e 638/639 acerca do cumprimento da decisão que determinou a renovação da expedição da certidão de regularidade fiscal. Às fls. 494/495 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.À f. 533 foi determinada a intimação da JUCESP para esclarecimentos quanto à divergência dos protocolos para registro da incorporação noticiada e juntada de documentos pertinentes.A JUCESP, às fls. 536/599, junta documentos.A Autora, às fls. 601/604, reitera os termos da inicial, juntando os documentos de fls. 605/608.A União, à f. 610, se manifestou pela improcedência do pedido inicial.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 645).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, entendo que procedem as razões invocadas pela Autora na inicial, visto que, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.934/94 (art. 36), apresentados os documentos para registro da incorporação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua assinatura, os efeitos retroagirão a essa data, devendo, portanto, ser considerada a incorporada extinta a partir de então, para todos os fins legais.Confirma-se, nesse sentido, a legislação pertinente aplicável ao caso: Lei 8.934/94:Art. 32. O registro compreende:I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;II - O arquivamento:a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;d) das declarações de microempresa;e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.Lei nº 6.404/76:Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão. 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora. 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.Art. 1.118, Código Civil. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.Instrução Normativa nº 88, de 02 de Agosto de 2001, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC:Art. 9º A incorporação de sociedade mercantil, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos: I - a assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora deverá aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada, elaborado por três peritos ou empresa especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do patrimônio líquido incorporado; II - a assembléia geral extraordinária ou o instrumento de alteração contratual da sociedade incorporada, que aprovar o protocolo e a justificação, autorizará os seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação; III - aprovados em assembléia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.Nesse sentido, tendo em vista o disposto na legislação supra citada, verifica-se que a controvérsia cinge-se à data em que apresentados os documentos para registro da incorporação.A parte autora defende que a data da extinção da

empresa incorporada deve se dar em 28.12.2008, quando aprovada a incorporação em assembleia, porquanto pleiteado o registro junto à JUCESP em 22.01.2009, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, a que alude o art. 36 da Lei nº 8.934/94, bem como considerando que todas as exigências foram cumpridas observado esse prazo. No curso da instrução foram expedidos ofícios à JUCESP, não logrando, contudo, o órgão responsável sanar as divergências constatadas quanto às datas de protocolo do registro. Nesse passo, analisando a documentação que instrui o presente feito, verifico que há comprovação de três protocolos realizados pela parte autora junto à JUCESP, em data de 22.01.2009 (f. 605), 29.01.2009 (f. 606), 04.02.2009 (f. 607) e 11.02.2009 (f. 608). A Autora afirma que o protocolo de 22.01.2009 (sob nº 0051239/09-07), refere-se ao pleito de registro da incorporação da empresa GNF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Outrossim, é possível verificar do documento de fls. 571/573 (ata da assembleia realizada em 23.12.2009, que aprovou a incorporação da empresa GFN), a existência dos protocolos com as datas a que se refere a parte autora na inicial, sendo certo que há comprovação quanto ao primeiro protocolo no mês de janeiro de 2009, não sendo, contudo, preciso o dia exato. Entretanto, ante a comprovação do protocolo de f. 605, em data de 22.01.2009, não infirmado pela parte ré, concluo pela plausibilidade da tese defendida pela Autora, haja vista que a Ré não logrou demonstrar o contrário. Assim sendo, comprovado o pleito para registro em data de 22.01.2009, aplicável a regra do art. 36 da Lei nº 8.934/94, devendo, portanto, ser considerada extinta a incorporada em 23.12.2008, data da assinatura da aprovação em assembleia, para todos os efeitos legais, inclusive para baixa da inscrição do CNPJ da empresa GFN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. junto à Receita Federal do Brasil. Em decorrência, se mostra injustificável a exigência para entrega da DIPJ da incorporada, relativa ao ano-base de 2009, exercício 2010, porquanto já extinta esta em 23.12.2008. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a proceder à retificação da data de baixa da inscrição no CNPJ da empresa GFN Empreendimentos e Participações S.A., incorporada pela Autora, bem como para desconstituir a exigência quanto à obrigatoriedade de entrega de DIPJ pela empresa incorporada, ano-base 2009, exercício 2010, conforme motivação. Em decorrência, torno definitiva a antecipação de tutela concedida, conforme decisão de fls. 282/284v°. Condene a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devida à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0005883-04.2012.403.6105 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO X JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 871/885, deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento dos exames de fls. 872/885 e encaminhar à UNIFESP, através de Ofício a ser encaminhado pelos Correios, com Aviso de Recebimento, endereçado e aos cuidados do Ilmo. Médico responsável pela Divisão de Perícia Médica, conforme Ofício da referida Universidade de fls. 832/833, (Ofício nº. 129/2014). Sem prejuízo e, no mesmo ato, deverá também a UNIFESP ser intimada a esclarecer, se haverá a necessidade de ser feita nova perícia na Autora. Int.

0004254-58.2013.403.6105 - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOÃO BOSCO GOMES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0001112-56.2007.403.6105, para alteração da espécie de benefício e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 16.08.2004, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/31. O feito foi julgado inicialmente extinto sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada (fls. 34/35). Dessa decisão, o Autor interpôs apelação (fls. 39/46), tendo sido dado provimento ao recurso com a determinação para regular prosseguimento do feito (fls. 53/54). Com a descida dos autos, foi determinada a citação do Réu (f. 57). O processo administrativo foi juntado às fls. 65/92. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 93/109, arguindo preliminar relativa à ocorrência da coisa julgada, preclusão consumativa e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 115/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a

produção de provas em audiência. A preliminar relativa à coisa julgada e preclusão consumativa restam superadas em vista da decisão proferida pela instância superior (fls. 53/54). Outrossim, quanto à prescrição quinquenal, e tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, esta atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao tempo especial, tem-se que a matéria sob exame foi objeto de ampla apreciação por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu os períodos de 06.03.1978 a 02.04.1985, 03.04.1985 a 25.03.1988, 12.04.1988 a 24.08.1989, 13.10.1989 a 10.05.1991 e de 11.05.1991 a 01.05.2004 como especiais (fls. 28/31), de modo que em relação a tais períodos inexistente controvérsia. Assim, resta apenas saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial

pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor com 25 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (01.07.2014 - f. 111), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, JOÃO BOSCO GOMES, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (16.08.2004) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação em 01.07.2014 (f. 111), conforme motivação, referente ao NB 42/156.535.990-6, bem como a proceder ao pagamento das diferenças devidas relativas às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condenado, outrossim, o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0013748-44.2013.403.6105 - ARAKEN POSSATO SERRA - INCAPAZ X DAVID POSSATO SERRA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação de fls. 531/539, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Outrossim, considerando-se a manifestação do autor de fls. 540/543, esclareço que o pedido deverá ser feito em sede própria.Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0013859-28.2013.403.6105 - FERNANDO JOSE DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 282/283, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Publiquem-se as sentenças de fls. 269/273 e 280. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.SENTENCA DE FLS. 269/273:Vistos etc.FERNANDO JOSE DE LIMA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 29/05/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/158.065.837-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/69.À f. 71, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 80/106, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 107/192, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor apresentou réplica às fls. 197/218.Às fls. 219/234, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 237/253, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 259/264 e o Réu, às fls. 266/268vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram arquivadas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09/09/1986 a 15/05/1990, 21/05/1990 a 31/10/1993 e 04/12/1998 a 29/05/2012 (DER), suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 09/12/1993 a 03/12/1998 já contou com reconhecimento administrativo. De fato, da análise do documento de f. 185, verifica-se que o período acima mencionado (de 09/12/1993 a 03/12/1998) já contou com enquadramento administrativo. Assim, passo à análise dos períodos controvertidos. A fim de comprovar o alegado, o Autor juntou à petição inicial os perfis profissiográficos de fls. 60/61, 62/63 e 64/65, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 09/09/1986 a 15/05/1990 (82 decibéis), 21/05/1990 a 31/10/1993 (87 decibéis), 04/12/1998 a 29/08/2002 (87 decibéis), 01/02/2000 a 31/03/2011 (91,4 decibéis) e 01/04/2011 a 09/05/2013 (89,93 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendo que os períodos de 09/09/1986 a 15/05/1990, 21/05/1990 a 31/10/1993 e 01/02/2000 a 09/05/2013 devem ser tidos como especiais. Lado outro, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde na vigência do Decreto nº 2.172/1997 (superior a 90 dB), não pode ser tido como especial o período de 04/12/1998 a 29/08/2002. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada, restando, em decorrência, prejudicada a liquidação realizada nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado administrativamente (de 09/12/1993 a 03/12/1998 - conforme f. 185), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, na data do requerimento administrativo (DER em 29/05/2012 - f. 108), com apenas 24 anos, 5 meses e 11 dias de tempo especial, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, confira-se: Todavia, impende destacar que, computado todo o tempo especial comprovado nos autos, na data da citação (em 29/11/2013 - f. 76), conforme tabela abaixo, contava o Autor com 25 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido, nesse momento, o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim,

quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial apenas na data da citação (em 29/11/2013). Mesmo que assim não fosse, diante dos documentos novos juntados à petição inicial (fls. 61/61, 62/63 e 64/65), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo (DER 29/05/2012), resta inviável, também por este motivo, a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo. Assim, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 09/09/1986 a 15/05/1990, 21/05/1990 a 31/10/1993 e 01/02/2000 a 09/05/2013, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, de 09/12/1993 a 03/12/1998, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, FERNANDO JOSE DE LIMA, com data de início em 29/11/2013 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 280 Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 269/273vº, com efeito integrativo, a fim de constar em seu dispositivo que o tempo em gozo de benefício de auxílio-doença não deve ser computado como de atividade especial e que o tempo de atividade especial exercido pelo Requerente é insuficiente para a concessão do

benefício de aposentadoria especial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. Ademais, o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Desta feita, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 269/273vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0014160-72.2013.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A. (SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. (PR020700 - MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO E SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação regressiva ajuizada por ACE SEGURADORA S.A., devidamente qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., objetivando o ressarcimento de valores pagos à seguradora DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA em decorrência de extravio parcial de mercadoria importada (carga de microprocessadores Intel, dos quais a seguradora é fabricante), depositados no pátio de estacionamento das aeronaves, no valor total de R\$208.428.40, corrigido monetariamente desde a data do desembolso, em 05.03.2013, bem como dos juros legais a partir da citação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/64. A requerida AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A, regularmente citada, contestou o feito, às fls. 101/110, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que a vigência do contrato de concessão se deu apenas na data da sua assinatura, em 14.06.2012, de modo que não possui qualquer responsabilidade pelo ressarcimento do dano ocorrido em 26.10.2011, quando a administração do sítio aeroportuário pertencia apenas à requerida INFRAERO. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial com relação à contestante. Juntou documentos (fls. 112/192). A INFRAERO apresentou sua contestação às fls. 196/201, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão inicial ante a ausência de responsabilidade da empresa pública pelo dano alegado. Juntou documentos (fls. 202/213). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 220), pugnaram estas pelo julgamento antecipado da lide, respectivamente, às fls. 223/224 e 225, as corrés, e a parte autora, às fls. 226/228. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela corrê AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A merece acolhida, visto que a vigência do contrato de concessão somente se deu na data da sua assinatura, em 14.06.2012, de modo que eventual responsabilidade pelo dano ocorrido em 26.10.2011 (data do fato) somente pode ser imputado à administradora do sítio aeroportuário, no caso, a INFRAERO, na data do ilícito, dada a inexistência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade daquela concessionária, pelo que, em relação a esta, merece o feito pronta extinção. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito do pedido inicial. Quanto à matéria fática, pretende a Autora o ressarcimento do valor pago à empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA em decorrência do contrato de seguro de transporte firmado (apólice nº 17.22.0005552-28), relativo à importação de uma carga de microprocessadores dos quais a seguradora é fabricante, advinda dos Estados Unidos da América, realizado pela empresa transportadora Modal Aéreo, e recepcionado pela Ré INFRAERO em data de 25.10.2011. Para tanto, aduz a parte autora que, devido à

greve dos aeroportuários, os pallets contendo as mercadorias importadas (DI nº 11/2025716-8) foram depositados no pátio de estacionamento das aeronaves, tendo em vista que o armazém da Ré estava lotado. Relata que, após o recebimento da mercadoria, atestado pelo extrato do MANTRA emitido pela INFRAERO (fls. 40/43), sem qualquer ressalva de avarias ou diferenças de pesos, ocorreu o extravio de um pallet contendo o volume de 24,5 Kg de mercadorias (microprocessadores Intel), conforme também registrado no Boletim de Ocorrência nº 663/2011 (fls. 52/53), pelo que pretende a Autora seja reconhecida a responsabilidade da empresa concessionária pelo extravio da mercadoria e condenada no ressarcimento do valor pago à empresa segurada. A procedência da pretensão autoral independe da comprovação de dolo ou culpa do agente da Administração uma vez que, ao revés, para fazer jus à indenização, bastanta a demonstração da existência do dano e da relação de causalidade deste último com a atividade administrativa. Da leitura dos autos, denota-se não pender controvérsia a respeito da efetiva ocorrência dos fatos dos quais decorreram os danos (extravio parcial) às mercadorias importadas pela empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, mas tão somente da responsabilização do ente público pelos danos causados. Inicialmente deve ser ressaltado que a INFRAERO, na qualidade de depositária das mercadorias referenciadas nos autos, assumiu a responsabilidade de guarda e conservação, à época do evento danoso, porquanto a INFRAERO também responde pela fiscalização do setor externo do armazém, controlando e fiscalizando a entrada e saída de mercadorias, após o desembarque e todo o pátio externo de manobra. Nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DANOS MATERIAIS - EXTRAVIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS APÓS DESEMBARQUE NO PÁTIO DO AEROPORTO - INFRAERO - RESPONSABILIDADE LEGAL PELO RESSARCIMENTO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE QUE ESTAVAM SOB A GUARDA DA TRANSPORTADORA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. À Infraero, na condição de empresa pública prestadora de serviços de mesma natureza, foi atribuído, por força das normas contidas nos artigos 2º e 3º da Lei 5862/72, dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior. 2. A responsabilidade não é afastada em hipóteses de extravio de mercadorias importadas e desembarcadas no pátio do aeroporto pelo só fato de não terem sido encaminhadas a terminal de cargas e postos a tempo regular, pois a Infraero responde pela fiscalização do setor externo do armazém, controlando e fiscalizando a entrada e saída de mercadorias, os caminhos por ela tomados após o desembarque e todo o pátio externo de manobra. Desembarcada da aeronave, a mercadoria passa para a responsabilidade da INFRAERO, que assume a função de depositária (AC 94030360844 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175374 - Relator Juiz Valdeci dos Santos - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:15/05/2008). 3. O fato de ter recebido no armazém as mercadorias já avariadas, quatro dias após o desembarque, não retira sua responsabilidade na hipótese, pois elas foram consideradas extraviadas num primeiro momento (período no qual se deterioraram), o que é causa de incidência de responsabilidade da Infraero. 4. Somente a partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), deve-se utilizar exclusivamente a SELIC como correção da moeda e juros de mora - artigo 406 do Código Civil de 2002 - dada a regra irretroatividade das leis. 5. Sentença reformada apenas na parte que indicou o termo a quo da incidência da Selic, que passa a ser 10/01/2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002. 6. Apelação da Paraná Cia de Seguros parcialmente provida. Apelação da INFRAERO improvida. (TRF/3ª Região, Processo nº 0025798-16.1996.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 465) No caso, sendo a INFRAERO empresa pública federal, impende admitir a possibilidade de lhe ser imputada a responsabilização civil, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê, in verbis: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim sendo, nos termos do expresso mandamento constitucional, corresponde a responsabilidade civil do Estado, que abrange os danos causados pelos seus agentes: ... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Quando se fala de responsabilidade civil do Estado se tem presente a obrigação imposta ao Estado pelo ordenamento jurídico de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, venha a causar a terceiros. A responsabilidade objetiva do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço, corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária apenas a demonstração da relação causal entre o comportamento e o dano. Bem pontifica, neste mister, Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis,

de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo. (in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros, 1.996, p. 578/9). In casu, extrai-se, da leitura dos autos a responsabilização objetiva da INFRAERO, depositária das mercadorias importadas pela segurada, ante a configuração dos seus requisitos, a seguir evidenciados: a) a ocorrência de dano de caráter real nas mercadorias, com o extravio parcial das mesmas, tal qual expressamente constatado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 52/53; b) a existência de ação administrativa consistente na operação em suas dependências de movimentação de mercadorias para o devido desembarque e c) a existência denexo causal, uma vez que o extravio se deu nas dependências da INFRAERO, após o desembarque, no pátio de estacionamento das aeronaves. Pelo que, em decorrência do conjunto probatório, e não sendo suficientes os fundamentos apresentados pela Ré para afastar a sua responsabilidade, se faz devida a condenação da Ré - INFRAERO - ao ressarcimento dos valores à Autora. Em face do exposto, conforme motivação, em relação à CORRÉ AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a Ré INFRAERO no pagamento da quantia de R\$208.428,40 (duzentos e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) à Autora, corrigido a partir do desembolso, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Condene a Ré INFRAERO no pagamento das custas e da verba honorária devida à Autora, fixadas estas em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, corrigido. Condene, outrossim, a parte autora na verba honorária devida à CORRÉ Aeroportos Brasil - Viracopos S.A que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil) reais, corrigido a partir da intimação da presente decisão. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014345-13.2013.403.6105 - MANOEL DAMASCENO (SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por MANOEL DAMASCENO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.778.680-4), em 30/09/2003, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, continuou no mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/32. Intimado (f. 34), o Autor regularizou o feito (fls. 37/39). À f. 40, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 45), o INSS contestou o feito às fls. 46/77, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 79/90, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 95/103. Às fls. 105/125, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, informações do benefício e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 127/137, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 141/143vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com

característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos

à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 127/137. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/129.778.680-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, MANOEL DAMASCENO, com data de início em 26/03/2014, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.718/61 - fls. 127/137), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 10.960,11, devidas a partir da citação (26/03/2014), descontados os valores recebidos no NB 42/129.778.680-4, a partir de então, apuradas até 09/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 127/137), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0012500-09.2014.403.6105 - VALTER ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 78 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a decisão de f. 74. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002046-33.2015.403.6105 - MARIA LUZINETE SOUSA DE ARAUJO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 38. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 70.966,00 (setenta mil, novecentos e sessenta e seis reais) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a tabela apresentada pelo Autor às fls. 13/14, verifica-se que a soma das parcelas vencidas (R\$ 11.510,00) com as parcelas vincendas (R\$ 9.456,00) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. No tocante ao dano moral, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Providencie a secretaria o cancelamento do mandado expedido às fls. 40. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0002122-57.2015.403.6105 - ISAIAS ANTUNES RIBEIRO(SP287357 - LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0002242-03.2015.403.6105 - DILZANETE DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$79.134,00 (setenta e nove mil e cento e trinta e quatro reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam conceder o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria c.c. danos morais. Como já ressaltado, a Autora requer a indenização a título de danos morais e o pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, R\$30.278,80 (fls.22) parcelas vencidas e R\$9.456,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais - fls.22) a título de parcelas vincendas e mais cinquenta salários de indenização a título de danos morais. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002291-44.2015.403.6105 - SADA AKI SUMAGAWA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que a parte Autora tem domicílio no Município de ITUPEVA - SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de JUNDIAÍ-SP. Assim, remetam-se os autos à 28ª Subseção Judiciária de JUNDIAÍ- SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002369-38.2015.403.6105 - MARIA JOSE PAVAN SIMOES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial

que o autor atribuiu o valor de R\$ 165.288,98 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 16/19), verifico que a diferença (R\$ 1.308,68) multiplicada por doze (R\$ 15.704,16) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002407-50.2015.403.6105 - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedido o auxílio doença, c/c concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, diante da situação de fato tratada nos autos, bem como o pedido formulado, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012566-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA CAISSUTTI

Vistos. Tendo em vista a notícia de acordo administrativo (fls. 48/50) antes mesmo de efetivada a citação da executada, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002404-95.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA MENEZES(MG156818 - PEDRO DIVINO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documentos que, eventualmente, a Ré tenha posse. Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, considerando a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008178-43.2014.403.6105 - WAGNER ALVES DE SOUZA(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/137.397.017-8), concedido ao Impetrante em 13.07.2006, bem como a devolução dos valores percebidos indevidamente. Para tanto, relata o Impetrante que em 13.07.2006 foi concedida a aposentadoria com tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 2 meses e 27 dias. Decorridos 7 anos da concessão do seu benefício, a Autoridade Impetrada iniciou procedimento administrativo de revisão que culminou na exclusão do período comum trabalhado junto ao empregador Jaime Francisco Rodrigues Maçans, de 01.02.1971 a 01.08.1974, por falta de correspondência do vínculo com anotação na CTPS e extrato do CNIS quanto à data de admissão (01.02.1974). Com a desconsideração do vínculo, foi apurado 32 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício pretendido, porquanto o Impetrante

também não preenchia o requisito idade para aposentadoria proporcional, razão pela qual o processo foi concluído com a determinação para cessação do benefício e devolução dos valores indevidamente pagos. Todavia, não concorda o Impetrante com a decisão administrativa, porquanto alega que o erro na apuração do tempo de contribuição foi ocasionado por erro exclusivo da Administração, sem qualquer participação do Impetrante, que de boa-fé percebeu regularmente o benefício desde a data do seu deferimento. Assim, ao fundamento de que preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida, considerando o período laborado junto à empresa Omega Construções Ltda em atividade especial, pretende seja determinado o seu imediato restabelecimento, bem como reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores percebidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/165. À f. 168 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas as informações. A Autoridade Impetrada prestou as informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 178/179). Juntou documentos (fls. 180/187). A liminar foi indeferida (fls. 188 e 188vº). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 198/199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. No mérito, improcede a pretensão inicial porquanto ausente comprovada ilegalidade ou abusividade cujo ato pretende o Impetrante ver suspenso. Com efeito, conforme se denota de tudo o que dos autos consta, a cessação do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em virtude de irregularidades constatadas no processo de concessão, no que concerne à inserção de dados falsos no sistema do INSS, quanto à data de admissão do Impetrante junto ao empregador Jaime Francisco Rodrigues Maçans, apurada em regular processo administrativo onde restou assegurada a ampla defesa e o contraditório. O procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria concedido ao Impetrante foi deflagrado pela necessidade de apuração de indícios de irregularidade na concessão de benefícios da chamada Operação Prisma, em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, considerando que o benefício do Impetrante fora habilitado por ex-servidor do INSS, tido como responsável pela inserção de dados falsos nos sistemas do INSS, objeto de apuração nos autos da Ação Penal (processo nº 0009275-15.2013.403.6105), em trâmite na 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. A revisão processada pela Autoridade Impetrada observou a legislação aplicável à espécie que autoriza a revisão dos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, tendo sido, no caso, oportunizada a apresentação de defesa no processo administrativo. Nesse sentido, dispõe o art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) (Destaquei) Assim, observado o devido processo legal no âmbito administrativo, é de se concluir que não restou comprovado nos autos qualquer ilegalidade ou abusividade, mormente considerando a correção quanto ao vínculo empregatício desconsiderado (de 01.02.1971 a 31.01.1974), ante a notória falta de correspondência, quanto à data de admissão, com a anotação constante na CTPS do Impetrante (01.02.1974 - f. 18), conforme também reconhecido pelo Impetrante. De modo que, ante a ausência de comprovado direito líquido e certo, a via eleita pelo Impetrante para fins de ver restabelecido o seu benefício ou mesmo para se reconhecer a inexigibilidade de devolução dos valores cobrados fundada na boa-fé, não se mostra adequada, porquanto a apuração do tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial, suficiente para concessão da aposentadoria integral pretendida desde a data da DER, em 13.07.2006, demanda dilação probatória, considerando a necessidade de ser assegurado também em face do INSS o direito ao contraditório e o devido processo legal. Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LICEIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA O DESEMBARAÇO DA LIDE. I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social, de que é exemplo o art. 69 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97. II - Orientação da Súmula nº 473/STF, cujo enunciado, é bem verdade, também explícita a sujeição da revisão do ato

administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mandamentos explicitados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. III - O processo administrativo de que derivou o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço do impetrante norteou-se pela obediência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. (...) IX - Assentada a liceidade do processo administrativo, em seu aspecto formal, a controvérsia de fundo, atinente ao efetivo exercício, ou não, do tempo de serviço do período de 05 de maio de 1968 a 25 de julho de 1971 depende, para seu exame, de dilação probatória, utilizada a via processual própria, em que poderá o impetrante, a seu critério, reavivar o debate travado neste feito acerca da comprovação do trabalho então alegadamente prestado, disponibilizada à parte todos os meios idôneos a fim de cumprir tal desiderato. X - Logo, este mandado de segurança não se mostra como o remédio adequado ao pedido nele veiculado, daí porque o impetrante não detém uma das condições positivas de admissibilidade da ação, o interesse processual, consoante decidiu o Juízo de 1º grau. XI - Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AMS 234859, Nona Turma, Des. Fed. Marisa Santos, DJU 05/11/2004, p. 435) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando improcedentes os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressalvando ao Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Não há condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0010448-40.2014.403.6105 - CLARION DO BRASIL LTDA (SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Recebo a Apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0013349-78.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO E SP148680 - GERALDO NORBERTO BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ver assegurado o direito à celebração de convênios e à transferência de recursos da União, independente dos apontamentos no CAUC/SIAFI/CADIN. Alega o Impetrante, em suma, que pretende a celebração de convênios relacionados à prestação de serviços públicos, mas a instituição financeira está obstando a finalização do acordo e o efetivo repasse das verbas, por possuir o Município inscrições no CAUC (Cadastro Único de Convênio), SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) e CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal). Todavia, sustenta que, por força do art. 25, 3º, da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002, referida inscrição não atinge o repasse de verbas destinadas à execução das ações sociais relativas à educação, saúde e assistência social, além de cuidar-se de apontamento indevido, por não possuir qualquer pendência fiscal passível de exigibilidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/101. Pela decisão de f. 103, o Juízo determinou fosse oficiada, preliminarmente, a Delegacia da Receita Federal em Campinas, a fim de esclarecer a situação dos débitos noticiados nos autos. No mesmo ato processual, intimou o Impetrante a informar acerca do prazo limite para a celebração dos convênios referidos na inicial. O Impetrante, em manifestação de fls. 109/110, esclareceu que os débitos fiscais relativos ao processo nº 10830.727.024./2012-32 encontram-se suspensos; ter apresentado recurso impugnando o débito relativo ao processo nº 16048.720.353/2014, o qual, quando analisado, tornará sua exigibilidade suspensa (conforme SCI - COSIT nº 3/2013) e que todos os débitos previdenciários se encontram com a exigibilidade suspensa. Por fim, informou que o prazo limite para a efetivação dos convênios encerra-se em 31 de dezembro de 2014. Junto documentos (fls. 111/142). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas informou, às fls. 143/145, que o Impetrante apresentou impugnação contra despacho decisório do processo nº 16048.720.353/2014, motivo pelo qual o processo terá os seus débitos suspensos e que o Impetrante possui débitos em cobrança na RFB, porém todos estão suspensos em razão de parcelamento especial da Lei nº 12.910/2013. Informou, ainda, que o Impetrante possui débitos em cobrança na PGFN, inclusive a DEBCAD nº 37.303.123-8, que está na fase ajuizamento. Pela decisão de f. 146, o Juízo intimou o Impetrante a comprovar a inexigibilidade dos créditos de responsabilidade da PFN, sob pena de indeferimento da inicial, bem como requisitou informações da Procuradoria da Fazenda Nacional. A PFN manifestou-se e juntou documentos às fls. 151/160, esclarecendo que o Impetrante protocolou requerimento para obtenção de certidão de regularidade fiscal em 24/12/2014, mas possui 7 débitos que impedem a emissão da certidão previdenciária, a saber: nº 35.383.860-8; nº 35.383.861-6; nº 35.383.862-4; nº 35.383.863-2; nº 35.383.864-0; nº 35.383.865-9 e nº 37.303.123-8, motivo pelo qual deverá apresentar a documentação necessária à comprovação de que os referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa, a fim de

obter a certidão pretendida. O Impetrante manifestou-se e juntou documentos às fls. 167/180, esclarecendo que os créditos de responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referentes às inscrições (DEBCAD) nº 35.383.860-8; nº 35.383.861-6; nº 35.383.862-4; nº 35.383.863-2; nº 35.383.864-0 e nº 35.383.865-9 estão sub judice desde 2004, estando suspensa sua exigibilidade por serem objeto de embargos à execução fiscal ainda pendentes, tanto que vem obtendo certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa da PGFN desde então. Da mesma sorte, esclareceu que a inscrição nº 37.303.123-8 já é objeto de execução fiscal, com embargos à execução recebidos no efeito suspensivo, de modo que também não é óbice à emissão da certidão pretendida. Tendo em vista a documentação acostada pelo Impetrante às fls. 167/180, o Juízo intimou a PFN para urgente análise e expedição da certidão já requerida, se em termos (f. 167). O Impetrante manifestou-se às fls. 186/191, reiterando o pedido de deferimento da liminar, para autorizar o Município a celebrar os convênios mencionados na inicial. O pedido de liminar foi apreciado em plantão judicial e deferido pelo Juízo à f. 186, para o fim de determinar à autoridade impetrada, à vista da decisão lavrada à f. 167 e dos demais elementos constantes dos autos, que não impeça a celebração dos convênios. Pela decisão de f. 200, o Juiz, verificando que a autoridade indicada como coatora ainda não fora notificada para prestar suas informações, intimou o Impetrante para providenciar mais uma cópia da inicial com documentos para tal finalidade e a posterior notificação da Impetrada. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações adicionais às fls. 201/202, noticiando que a documentação complementar juntada pelo Impetrante permitiu a análise dos fatos e a emissão do despacho de deferimento da expedição da certidão previdenciária ao Impetrante. As informações foram juntadas às fls. 203/206, alegando a Autoridade Impetrada preliminares de litisconsórcio passivo necessário da CEF, a ausência dos requisitos para o mandado de segurança e ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, sustentou não ter praticado ato ilegal ou abusivo, porquanto cumpriu regularmente os atos normativos que determina a observância de requisitos fiscais para celebração de contratos de repasse, dentre eles, a Regularidade Previdenciária. Juntou documentos (fls. 207/239vº). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 241/242, opinou pela manutenção da segurança concedida à f. 186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que a Caixa Econômica Federal, ao auxiliar a Autoridade Coatora na elaboração das informações, se deu por intimada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, e que este diploma legal que, hodiernamente regulamenta a ação mandamental, não disciplina em seu bojo acerca de que a pessoa jurídica interessada deva indubitavelmente fazer parte do feito, até porque, quem atua na ação mandamental em primeira instância é a autoridade impetrada e não o Procurador Federal, ao qual é dispensada a sua participação no feito na fase inicial, porque quem presta as informações é a autoridade coatora (neste sentido, confira-se RSTJ 157/129), a alegação da preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF fica rejeitada. Da mesma sorte, considerando a tese assente na jurisprudência de que a autoridade coatora, legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente público, para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática e que, no caso em apreço, a Caixa Econômica Federal é a responsável pela análise dos requisitos legais para decidir se assina ou não os convênios e pelo repasse das verbas provenientes do Poder Público Federal, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Autoridade Impetrada tampouco merece acolhida. No mesmo sentido: TRF3, AMS 335308, e-DJF3 26/07/2013; TRF1, AMS 269276720074013500, e-DJF1 22/01/2013; TRF1, AC 84877320054013700, e-DJF1 22/11/2010; TRF1, AMS 86115620054013700, e-DJF1 04/07/2008. Quanto ao mais, entendo que as alegações da Impetrada confundem-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida. No mérito, o objetivo da presente ação mandamental é a assinatura do contrato de repasse de verbas federais, apesar do nome do Município Impetrante constar dos apontamentos do CAUC/SIAFI/CADIN. Quanto à situação fática, da análise dos autos verifica-se pretender o Impetrante a celebração de convênios relacionados à prestação de serviços públicos nas seguintes áreas: 1. Melhoria do Sistema de Sinalização Semafórica (pré-convênio nº 809770/2014); 2. Ampliação da rede de abrigos de ônibus urbanos (pré-convênio nº 803868/2014); 3. Cobertura da Quadra para Multiuso na Praça da Juventude (pré-convênio nº 805139/2014); 4. Construção do Centro Municipal para Desenvolvimento da Força (pré-convênio nº 805124/2014) e 5. Ampliação da rede de abrigos de ônibus e melhorias do Sistema de Sinalização Semafórica (pré-convênio nº 803639/2014). Depreende-se do documento de fls. 28/29 que o Município Impetrante é, de fato, favorecido das propostas (convênios) SICONV mencionadas, que foram aprovadas e empenhadas referentes a despesas do Orçamento Geral da União de 2014, mas a formalização dos convênios e os repasses das verbas não foram efetivados em virtude de inscrições do Município em cadastros de inadimplência (CAUC/SIAFI/CADIN). Impende destacar acerca do tema, que o CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. No mais, as informações contidas no CADIN permitem à Administração Pública Federal uniformizar os procedimentos relativos à concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como à celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes. A transferência voluntária, por sua vez, compreende 4 fases: (1) apresentação e aprovação dos planos de investimento, (2) empenho da verba, (3) assinatura do convênio e (4) liberação dos

valores, sendo que as duas primeiras fases são de competência da União, enquanto as duas últimas (assinatura do Contrato de Repasse/Convênio e o efetivo repasse) são realizadas pela CEF desde 1996 conforme reiteradamente previsto nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Quanto à operacionalização, na Caixa, do Contrato de Repasse através dos recursos do Orçamento Geral da União, sustenta a Autoridade Impetrada em suas informações que segue as diretrizes estabelecidas em Acordos de Cooperação Técnica e Contratos de Prestação de Serviços celebrados com os órgãos gestores, que define as etapas a serem cumpridas junto aos contratados, tais como: recebimento da relação das propostas selecionadas, notificação aos proponentes contemplados e solicitação de documentação necessária à contratação e do Plano de Trabalho, se for o caso; verificação da situação cadastral e do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; análise da documentação apresentada sob os aspectos jurídicos, de engenharia e social, quando for o caso; e emissão de Nota de Empenho. No caso concreto, foram apontadas pela instituição financeira três irregularidades, em 25/11/2014, que impediram a formalização dos convênios com o Município Impetrante: Regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias (RFB); Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente (SIAFI); Regularidade Previdenciária (fls. 28/29). Todavia, defende o Impetrante que, em conformidade com o art. 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 26 da Lei 10.522/2002, as pendências verificadas pela instituição financeira não obstam o repasse de verbas destinadas à execução das ações sociais, especialmente aqueles destinados à educação, saúde e assistência social. Assim dispõem os dispositivos legais em destaque: Lei Complementar nº 101/2000 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. [...] 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Lei 10.522/2002 Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CadIn e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Defende o Impetrante, ademais, que não possui qualquer pendência fiscal passível de exigibilidade. De fato, verifica-se restar cabalmente demonstrado pelos elementos constantes nos autos, notadamente pela liberação de certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN informada à f. 202, que as pendências que impediram a celebração dos convênios com a CEF encontram-se sanadas, de modo que deve ser garantindo ao Município Impetrante o repasse das verbas pactuadas com a União. No mais, conquanto legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI e CAUC, por se tratarem de instrumentos necessários ao controle da gestão fiscal, em conformidade com o art. 25, 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002, a inclusão do Município em cadastros federais não atinge o repasse de verbas destinadas à execução das ações sociais e relativas à educação, saúde e assistência social. A tese manifestada encontra harmonia na jurisprudência da Suprema Corte, conforme se depreende das considerações formuladas em acórdão proferido no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 1.848, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, in verbis: O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Ainda acerca do tema, ilustrativos os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, 3º DA LC 101/2000. VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. A legislação aplicada às transferências voluntárias federais (Lei 10.522/02, LC 101/2000, IN STN 01/97) prevê que, na exigência de restrições junto aos cadastros de inadimplência, deve ser suspenso/a o/a repasse/liberação dos recursos provenientes dos convênios firmados. 3. No entanto, essa não é a hipótese dos autos. Consoante se observa dos documentos acostados, inexistente qualquer restrição em nome do ente municipal nos cadastros de inadimplência que poderia impedir a liberação das verbas remanescentes vindicadas, situação que reclama o regular cumprimento do cronograma de execução previsto no convênio/contrato de repasse celebrado. Observa-se, ainda, que o município finalizou a realização das obras previstas, enquanto que a UNIÃO não liberou a totalidade dos recursos pactuados, evidenciando o descumprimento de sua parte do contrato. 4. Além disso, à luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social, compreendendo-se no termo ações sociais todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 5. Considerando tratar-se de obras destinadas à pavimentação de vias públicas, evidenciado está o seu caráter social, vez que atreladas à área do

saneamento básico, da urbanização, ao conceito de saúde preventiva e à melhoria da qualidade de vida da população, subsumindo-se ao conceito da expressão ações sociais firmado pela jurisprudência aplicada ao caso. 6. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. No mérito, apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, AC 64146220094014000, 6ª Turma, Relator Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 08/08/2014)INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NOS SISTEMAS SIAFI, CAUC E SIOPE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO. [...]2. A Lei Complementar n. 101/2000 impôs restrição à transferência voluntária de recursos a outras entidades da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. De tão severa essa restrição (desproporcional, em muitos casos), a própria lei a chamou de sanção de suspensão de transferências voluntárias, cuidando logo de abrir exceções: transferências destinadas às ações de educação, saúde e assistência social. 3. Decidiu o STF que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes sujeita-se ao devido processo legal (Questão de Ordem em Ação Civil Originária 1.048-6/RS). 4. O STF também assentou compreensão no sentido de que, como a inscrição no SIAFI implica imediato bloqueio das transferências de recursos federais e impede a celebração de novos convênios, deve ser suspensa quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente [AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004]. Medida liminar referendada (AC 1271 MC/AP, Rel. Ministro Eros Grau, Pleno, DJ de 13-04-2007). 5. Provimento à apelação, reformando-se a sentença.(TRF1, AC 278945320094013400, 5ª Turma, Relator Des. Federal João Batista Moreira, e-DJF1 18/05/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO/MA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. INSCRIÇÃO SIAFI/CAUC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PERMISSÃO DE ACESSO A CONVÊNIOS DE CUNHO SOCIAL. ART. 25, 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. [...]3. O art. 25, 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social. 4. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI e CAUC, por se tratarem de instrumentos necessários ao controle da gestão fiscal, o que não impede a liberação de verba pública para execução de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, 3º, c/c Lei n. 10.522/2002, art. 26), (...).(REO 0005981-14.2002.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Quinta Turma,e-DJF1 p.351 de 07/05/2010) 5. Para obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal sem deixar à míngua o Município, a solução mais justa e equilibrada encontra-se no meio termo, ou seja, em permitir o acesso aos convênios de cunho social, sem, no entanto, liberar toda e qualquer verba pública à municipalidade inadimplente. 6. Apelação da CEF provida.(TRF1, AC 84877320054013700, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 22/11/2010)Ainda que assim não fosse, pertinentes as considerações formuladas pelo Parquet Federal, à luz da jurisprudência, no sentido de que a existência de débitos previdenciários não pode ser causa impeditiva para a celebração de convênios que tem por escopo a conservação e a administração do Município, conforme precedente que segue:INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI E NO CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. - Ao editar a Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, a União Federal valeu-se da competência constitucionalmente prevista no art. 24, inciso XII, cujo exercício, naturalmente, não pode tolher faculdades administrativas vitais à conservação da autonomia municipal.-Em exame perfunctório, próprio da tutela de urgência pleiteada, revelam-se abusivas as disposições do art. 7º, incisos I e II, da Lei 9.717/98, que impedem municípios ou estados de celebrar convênios e outros acordos que o possibilitem auferir recursos financeiros, nos casos de descumprimento de comandos na mesma lei estabelecidos. - Agravo a que se dá parcial provimento para afastar a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária, como condição à transferência voluntária de recursos e à celebração de convênios.(TRF2, AG 200902010182407, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, e-DJF2R 12/07/2010)Resta claro, portanto, que o Município se enquadra dentre as situações previstas para a suspensão da restrição impeditiva da celebração dos convênios, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.P. R. I. O.

0014068-60.2014.403.6105 - JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO(MG087037 - MARIA

CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 101, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000476-12.2015.403.6105 - JOSE EDUARDO CARNEIRO MANCINI (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO E SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL E SP328166 - FELIPE BONAPARTE MARTINS) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDUARDO CARNEIRO MANCINI, devidamente qualificado na inicial, objetivando a imediata liberação de bens retidos (equipamento fotográficos), mediante apresentação do comprovante de pagamento da guia DARF emitida pela própria Receita Federal. Aduz, o Impetrante, ter feito uma viagem para os Estados Unidos de 22.12.2014 a 10.01.2015 e que ao retornar ao Brasil foi surpreendido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que reteve os bens trazidos (equipamentos fotográficos), até que fosse realizado o pagamento dos tributos devidos, tendo, para tanto, sido emitida uma Guia DARF no valor de R\$ 26.417,53 (vinte e seis mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). Assevera que não possuindo o valor naquele momento, efetuou o referido pagamento no dia seguinte e que, no entanto, ao retornar para retirada da bagagem retida, foi surpreendido por novo Termo de Retenção de Bens, considerando que os bens trazidos pelo Impetrante do exterior estariam fora do conceito de bagagem, não sendo devido o valor que já havia sido pago. Acrescenta ter sido orientado a contratar um despachante aduaneiro, para que este providenciasse nova documentação, denominada Radar e, assim, os equipamentos entrassem no país como se fossem importados pela empresa de propriedade do Impetrante. Alega que se tratam de equipamentos fotográficos para uso próprio, pois tem como hobby a fotografia, e que foram adquiridos em seu nome, como pessoa física, não se justificando a ilegítima segunda retenção da bagagem, inclusive por já ter pago o imposto devido, cujo cálculo foi realizado pelo Auditor-Fiscal que emitiu a DARF. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/24. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a após a vinda das informações (fl. 26). Às fls. 35/39, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, ordem para imediata liberação dos bens (equipamentos fotográfico) retidos quando de seu regresso de viagem aos Estados Unidos, mediante apresentação do comprovante de pagamento da guia DARF emitida pela própria Receita Federal. Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, embora tenha ocorrido divergência de entendimento adotado entre Auditores Fiscais, tendo o primeiro Auditor, no plantão do dia 10.01.2015, entendido cabível a tributação e aplicação de sanção pecuniária e o segundo, no plantão de 12.01.2015, entendido que a qualidade das mercadorias indicava destinação comercial, optou a Impetrada por fazer prevalecer o primeiro entendimento, em observância ao princípio da presunção de legitimidade dos atos praticados. Destarte, informou que no dia 19.02.2015, após devidamente notificado do procedimento que viria a ser adotado pela Alfândega no presente caso, o Impetrante compareceu no Plantão de Bagagem e retirou a totalidade dos bens que foram retidos, nas mesmas condições da época da respectiva retenção, mediante a apresentação do pagamento do imposto então exigido, conforme atesta o documento de fl. 39. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custa ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000502-10.2015.403.6105 - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 87/88, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002388-44.2015.403.6105 - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY (SP304779B - PATRICIA DA SILVA

CAMPOS BUTUHY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança preventivo, requerido pela advogada PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY, em causa própria, objetivando que a Autoridade Impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP), lhe assegure atendimento - em qualquer agência da região - independentemente de agendamento, formulários e senhas, ao fundamento de que as regras administrativas da Impetrada ferem as prerrogativas dos advogados, expressas no Estatuto da OAB e na Constituição Federal. Em exame de cognição sumária, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola o Estatuto da Advocacia, mas, ao contrário, é compatível com a dignidade dos profissionais do direito, garantindo a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, não se encontra demonstrada a urgência no provimento pretendido, posto que não há negativa de atendimento à Impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar à mingua dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0002546-02.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA (SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que não há pedido de liminar na inicial, preliminarmente, intime-se o Impetrante para que providencie mais uma cópia da inicial sem documentos, para instrução da contrafé, bem como defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando-se vista oportuna ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000100-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO FERREIRA MAFRA (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X VITOR FERREIRA MAFRA (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA MAFRA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista à CEF acerca do pedido de fls. 160/178. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003668-84.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE

HORTOLÂNDIA X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X JESSICA LIMA DE ANDRADE NEVES X HADAS NEVES DA SILVA - INCAPAZ X GESIEL FERREIRA DE ASSIS X JOSELIA DA SILVA DE ASSIS X HERIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X RAISSA FERREIRA DA SILVA X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO X ISABELLA ALAIDE CRISTINA CAMARGO X CAIO RIBEIRO CAMARGO - INCAPAZ Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação de Reintegração de Posse proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A, atual denominação de FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A em face de réu não identificado, objetivando a concessão liminar ou tutela antecipada de reintegração na posse, e o desfazimento das construções/edificações realizadas, ao fundamento de irregular ocupação à margens da ferrovia, dentro da faixa de domínio da Autora, Km ferroviário 56+752 (lado esquerdo), Município de Hortolândia -SP. Às fls. 118, determinou o Juízo a intimação do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, com o fim de se manifestar acerca do seu interesse na presente demanda, em vista do competência constitucional inserta no artigo 109, inciso I, da CF/88. Em resposta, manifestou-se o DNIT, às fls. 123/129, requerendo sua intervenção nos autos na qualidade de assistente do autor, ratificando o pedido inicial da Autora, bem como requerendo o desfazimento das construções das casas, pleiteando, ainda a intimação do Município de Campinas, a fim de se oportunizar o seu ingresso no feito, na qualidade assistente da parte autora. Às fls. 137, foi determinado pelo Juízo a expedição de Mandado de Citação e Constatação, com o fim de ser verificado pelo Sr. Oficial de Justiça, encarregado da diligência, a identidade dos ocupantes, tempo de ocupação e a origem da posse, com a identificação pormenorizada da área objeto do pedido da demanda, com juntada de fotografias para melhor elucidação dos fatos narrados na inicial. Na mesma oportunidade foi deferido pelo Juízo a integração do DNIT no pólo ativo da ação, na condição de assistente da parte autora. Cumprida a diligência determinada pelo Juízo, às fls. 174/183, o Sr. Oficial de Justiça, encarregado da diligência, constatou a existência de 02 (dois) imóveis residenciais, sendo o 1º um barraco de madeira, com paredes de alvenaria levantadas ao seu redor; e o 2º imóvel é todo de alvenaria. No mesmo ato identificou os ocupantes dos imóveis, citando-os, os quais declararam residir no local há cerca de 06 (seis) anos (1ª família) e 03 (três) anos (2ª família), por cessão e contrato de gaveta. Juntou fotografias, às fls. 176/183 para demonstrar o alegado. Citados, os réus, representados pela Defensoria Pública da União, ofereceram contestação, às fls. 185/195, requerendo a concessão de Justiça Gratuita, a realização de perícia oficial a demonstrar a irregularidade das construções e a improcedência da ação. Dado vista ao D. Ministério Público Federal, em vista do interesse público da demanda, em seu parecer de fls. 197/199, manifestou-se pelo seu interesse para atuar no feito, na condição de fiscal da lei. No mérito, defendeu a não concessão da medida antecipatória, por ora, até que seja comprovada a existência de alto risco à integridade e à própria vida dos réus e de seus familiares. Requereu, ainda, a unificação dos processos 0003670-54.2014.403.6105 e 0003669-69.2014.403.6105, em trâmite, respectivamente nas D. 8ª e 2ª Varas desta Subseção Judiciária, ao fundamento de continência, tendo em vista se tratarem de áreas contíguas e que as partes são idênticas. É o relatório. Decido. Constato, de início, após o cumprimento das diligências de citação e constatação, por parte do Sr. Oficial de Justiça Federal (fls. 174/183), que a área objeto de reintegração, possui na verdade, de um total de 02 (duas) moradias, feitas em alvenaria, ocupadas por várias pessoas, dentre elas crianças, com tempos diversos de posse, sendo que a mais antiga é de 06 (seis) anos. Portanto, não há como, mormente, em sede de cognição sumária, justificar-se a remoção dessas famílias, na forma do pedido realizado pela Autora, ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A e DNIT, visto tratar-se de posse velha, posto que a ocupação da área deu-se, considerando a posse mais antiga (06 anos), desde os idos de 2008, decorrendo desta forma o descabimento de liminar, posto que a presente demanda deve ter o procedimento ordinário, na forma do preconizado no artigo 924 do CPC. A jurisprudência parcial do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 138.932/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 308) Destarte, a regra da concessão de liminar em ação possessória tem trato especial na legislação processual civil em vigor, que exige esbulho de menos ano e dia, motivo pelo qual entendo não ser cabível, na presente demanda, cujo rito é ordinário, a tutela antecipatória do mérito com base no artigo 273 do CPC, posto que produz os mesmos efeitos da liminar possessória do rito especial (ação de força nova). Melhor dizendo, entendo que a concessão dos efeitos da tutela antecipada acarretaria para a ação de força velha processada pelo rito ordinário, os mesmos resultados da ação de força nova, o que é vedado em lei (CPC, artigo 924). Não obstante o meu entendimento ora esposado, parte da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido pela admissibilidade da tutela antecipatória em sede de ação possessória de força velha. Confira-se, a seguir: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha),

não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. (REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236). Desta forma, para a apreciação da tutela, na forma do artigo 273 do CPC, há que se perquirir a existência dos requisitos exigidos, os quais entendo não estarem demonstrados, notadamente o requisito fundado no receio de dano irreparável, em vista do tempo decorrido entre a ocupação da área (2008) e o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, a seguir: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTIGA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. 1. A posse, como um dos poderes inerentes do domínio, está protegida pela legislação civil. Por conseguinte, também merece proteção legal o possuidor que se encontra na posse do imóvel por mais de ano e dia. 2. Por outro lado, a inércia da agravante, que permitiu a transformação da posse nova em velha, bem demonstra a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para a propositura de ação de reintegração de posse antiga, de mais de um ano e dia, deve ser observado o rito ordinário, e não o rito especial previsto no art. 926 e seguintes do CPC, descabendo, portanto, a reintegração liminar no imóvel. (AG 199804010357546, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/08/1999 PÁGINA: 644.) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUJEIÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. - Tratando-se de posse velha - que se estende por mais de ano e dia, inviável a adoção do rito próprio das demandas possessórias, abrindo-se espaço para implementação daquele ordinário, forte no art. 924 do CPC, com o que o atendimento do pleito reintegratório liminar reclama o concurso dos pressupostos regulares do art. 273 do CPC. - Ausentes os requisitos do mencionado dispositivo legal, não poderá ser concedida a antecipação de tutela. (AG 200404010497760, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 676.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. 1- Recurso interposto contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse, indeferiu o pedido de liminar, para reintegrar de imediato a Autarquia requerente na posse da área localizada no município de Aracruz-ES, Lote n.º 17 do Projeto de Assentamento Nova Esperança. 2- Na hipótese, não está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o periculum in mora, pois o requerido ocupa o imóvel em questão há mais de ano e dia, o que caracteriza a posse velha. 3- Recurso improvido. (AG 200702010144392, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/10/2008 - Página::145.) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ora formulado pela parte Autora e DNIT em sua petição inicial. Outrossim, no tocante ao pedido demolitório, entendo que deva ser incluído na presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o Município de Hortolândia e não de Campinas, como requerido pelo DNIT, tendo em vista o local da área se situar no bairro Jardim Sumarezinho, na cidade de Hortolândia, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 175/176 e os domicílios declinados pelos réus, às fls. 185/186, devendo referido Município ser citado, para tanto. Ainda, considerando a constatação efetuada, às fls. 175/183, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda, dos réus, RAPHAEL SATURNINO SILVA, JESSICA LIMA DE ANDRADE NEVES, HADAS NEVES DA SILVA, GESIEL FERREIRA DE ASSIS, JOSELIA DA SILVA DE ASSIS, HERIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAISSA FERREIRA DA SILVA, JOLISSON DA SILVA RIBEIRO, ISABELA ALÍDE DOS SANTOS e CAIO RIBEIRO CAMARGO. No pólo ativo, deverá ser incluído, ainda, o MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA. Tendo em vista a contestação ofertada, às fls. 185/195, donde se constata haver divergência de réus, em relação à constatação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 175/183, esclareça a DPU acerca do ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista aos autores, inclusive da contestação de fls. 185/195, para manifestação no prazo legal. Por fim, quanto ao pedido do D. Ministério Público Federal formulado na parte final de fls. 199 verso, entendo não ser caso de unificação dos feitos, visto que efetivamente nestes autos, encontra-se comprovada a ocupação das pessoas declinadas, às fls. 175/183, em face da diligência de Constatação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça Federal, enquanto que nas demais demandas (0003670-54.2014.403.6105 e 0003669-69.2014.403.6105), em trâmite nos D. Juízos Federais da 8ª e 2ª Vara, respectivamente, nada há noticiado acerca da certeza dos ocupantes da área objeto de reintegração naqueles autos. Ademais, trata-se de áreas diversas, e o simples fato de serem contíguas não justifica a união dos feitos, motivo pelo qual e, não havendo outros elementos a subsidiar o alegado pelo D. MPF, às fls. 197/198, fica indeferido. Registre-se e Intimem-se.

0002093-07.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X VILSON GOMES DOS SANTOS X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X JANAINA GRACIANE CORREA DA SILVA X VACINO ROSAN MACEDO

Vistos, etc. Afasto as prevenções indicadas às fls. 99/140 pelo Setor de Distribuição, tendo em vista se tratar de objetos diversos da presente demanda. Preliminarmente, intime-se o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, com o fim de se manifestar acerca do seu interesse na presente demanda, em vista da competência constitucional inserta no artigo 109, inciso I, da CF/88. O pedido de liminar será apreciado posteriormente, após a manifestação do DNIT e maior dilação probatória, quando será possível a manifestação deste Juízo. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 5723

ACAO CIVIL PUBLICA

0001915-44.2004.403.6105 (2004.61.05.001915-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES E Proc. LETICIA POHL E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Tendo em vista a petição de fls. 1687, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000665-58.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS(SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Réus para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 1.075/1.087vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma considerando a inexistência de prova cabal da prática do ato ímprobo pelo Embargante. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 1.075/1.087vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009415-25.2008.403.6105 (2008.61.05.009415-4) - MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora em face do despacho de fls. 711 e, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2015, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se.

0005945-44.2012.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a manifestação de fls. 481/493, deverá o requerente entrar em contato com o Perito nomeado pelo Juízo a fim de agendar a data para perícia, bem como as rés, se for o caso. Outrossim, considerando que não há previsão na legislação processual em vigor acerca da intimação do assistente técnico das partes, os mesmos deverão ser cientificados da perícia, por quem os indicou, cabendo às partes providenciar os pareceres de seus assistentes técnicos. Tendo em vista os depósitos dos honorários periciais de fls. 495 e 499, intemem-se os Peritos para início dos trabalhos, através do e-mail institucional da Vara, devendo apresentar o Laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013890-48.2013.403.6105 - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Verifico, compulsando os autos, que às fls. 330 dos autos, o autor requereu a oitiva do Sr. Comandante de Companhia do 28º Batalhão de Infantaria Leve na época dos fatos, bem como do Sr. Sindicante WILSON MIYASHIRO, Presidente da Sindicância. Contudo, não informou ao Juízo o local onde deve ser efetuada a diligência, com o fim de intimação dos mesmos para a Audiência designada. Assim, intime-se o Autor para que forneça ao Juízo os dados necessários, individualizando cada uma das testemunhas acima mencionadas, para fins de intimação para comparecimento à Audiência designada. Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010713-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014636-47.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despacho de fls. 87: Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo sobrestados, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5060

DESAPROPRIACAO

0005523-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005523-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL JODAR DEARO X MARIA DOS REIS JODAR DEARO X JOAO RUIZ PICON X JOSEPHA JODAR DEARO X DIOGO JODAR DEARO X IZABEL JODAR DEARO COSTA X LUIZ COSTA X TRINDADE JODAR DIAS X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE JODAR DEARO X SIMAO JODAR DEARO X JESUS JODAR DEARO
DESPACHO DE FLS. 270: Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Justiça Eleitoral, ou seja, ao SIEL na tentativa de localização do atual endereço de MARGARIDA VILAS BOAS, representante legal do espólio de Simão Jodar Dearo.Sendo positiva a consulta, abra-se vista aos expropriantes.CERTIDÃO DE FLS. 274: Folhas 271/273: dê-se vista às partes.

0008332-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWIGES AMSTALDEN X PAULO AMSTALDEN X ROSA AMSTALDEN X INES AMSTALDEN X GERTRUDES AMSTALDEN X TOMAZ AMSTALDEN(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/04/2015 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s) relacionados às fls. 368/370, via correio.Publique-se o despacho de fls. 485.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007282-97.2014.403.6105 - MARCELO YUKIO NAGANO X YORIKO NAGANO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA alegada ilegitimidade passiva das rés e falta de interesse de agir arguida pela corré, Transcontinental, não há de prosperar.Com efeito, os autores quitaram todas as parcelas de financiamento, todavia não lhes foi outorgada a escritura e nem ocorreu a liberação da hipoteca, conforme contrato firmado entre as partes, com anuência da CEF.Segundo avençado no referido documento, após a quitação das parcelas pelos autores, caberia à corré, Transcontinental, quitar perante a CEF, valor equivalente ao imóvel adquirido pelos autores ou substituir, na mesma proporção, a garantia prestada pela hipoteca, para que a CEF procedesse à liberação do imóvel.Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda e da Caixa Econômica Federal, bem como a falta de interesse de agir dos autores.No mais, o processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos A controvérsia se restringe à garantia prestada pela corré Transcontinental em contrato anterior firmado com a CEF. O imóvel adquirido pelos autores é parte desta garantia. A liberação da hipoteca ainda não ocorreu em razão de discordância entre as corrés, vale dizer, entende a Transcontinental que a dívida do autor, por já estar inteiramente quitada, deve e tem o direito ao cancelamento da hipoteca, mas esta cabe somente à CEF. Já a CEF noticia que o bem faz parte de um rol de imóveis dado em garantia pela Transcontinental com anuência do autor para satisfação de dívida, que hoje supera 1 bilhão de reais. Notícia, também, que há ação de cobrança judicial dos valores relativos ao contrato por elas (corrés) firmado anteriormente (processo nº 2007.61.00.034056-6), ajuizada em 12/12/2007 perante a 13ª Vara Federal de São Paulo. Contudo, a Transcontinental alega que a referida ação foi julgada improcedente por ausência liquidez do título.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoNão há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Deliberações finais.O feito será julgado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Intimem-se e após, não havendo interesse das partes em conciliar-se, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4713

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FELIPE CHAGAS MAQUIM
Certidão de fls. 65: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 64. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-48.2002.403.6105 (2002.61.05.000322-5) - SUELY FRANCISCO RODOLFO DE SA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)
Dê-se ciência à autora do despacho de fl. 189, que deferiu o desarquivamento e vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal.Fls. 190/191: esclareça a advogada seu interesse no feito, posto que não representa quaisquer das partes.Int.DESPACHO DE FLS 189: J. DEFIRO, SE EM TERMOS

0012648-40.2002.403.6105 (2002.61.05.012648-7) - MARCOS ALUIR DE SOUZA LENZI(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. S. C. PORTO)
Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006290-39.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO GARDIM X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de ação condenatória, proposta por JOSE ROBERTO GARDIM E MARIA REGINA ROSSI GARDIM, qualificados na inicial, em face de FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Contra a primeira requerida requer: 1) - seja condenada ao pagamento da importância de R\$ 11.584,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), referente à multa prevista na cláusula XIII, parágrafo 3º, ante o atraso da entrega da obra, bem como seja declarada nula a cláusula de tolerância (120 dias) no contrato firmado com a primeira ré; 2) seja reconhecida a ilegalidade da cobrança dos valores referentes a comissão de corretagem e publicidade, cobrados pela primeira requerida e declarado o direito à repetição do indébito em dobro; 3) condenação ao pagamento por danos morais e lucros cessantes em quantia a ser arbitrada pelo juiz.Contra a segunda requerida requer: 1) - seja reconhecida a ilegalidade da venda casada realizada, bem como declarados nulos os contratos de seguro de vida e capitalização, com a devolução da quantia paga em dobro e reconhecida a má-fé da segunda requerida na cobrança de valores injustificados (R\$ 308,50); 2) seja declarada nula a cláusula contratual firmada pelos requerentes com a segunda requerida, que impôs o pagamento de juros na fase de construção, com a devolução em dobro da quantia paga indevidamente. Alternativamente, pretende o reconhecimento de que são indevidos os pagamentos das parcelas além do contratado na fase de construção, nos termos da cláusula 4ª, caput, do contrato celebrado, pois seriam 13 (treze) parcelas pelo contrato e não 16 (dezesseis) como disposto na planilha de evolução teórica e tampouco 21 (vinte e uma) efetivamente pagas, devendo ser devolvidos em dobro; 3) sejam refeitos os cálculos das prestações da fase de amortização e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado, em consonância com as normas legais pertinentes e, caso necessário, seja determinada a realização de perícia contábil; 4) condenação ao pagamento por danos morais e lucros cessantes em quantia a ser arbitrada pelo juiz. Juntou procuração e documentos às fls. 46/139. Custas, fls. 146/147.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 170/184). Em preliminar aduz ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência. Citada, a ré, Fratesi & Bonasio Empreendimentos Imobiliários Ltda., ofereceu contestação e documentos, às fls.

194/360, arguindo, no mérito, regularidade na cobrança do sinal no ato da reserva do imóvel, não se tratando de corretagem; ocorrências de caso fortuito e força maior a justificar a prorrogação de 120 dias; que, se eventualmente considerada a multa, o atraso foi de 60 dias, bem como inexistência de dano moral e lucros cessantes. Requereu a improcedência da ação. Decido. A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados. Em relação à primeira requerida, Fratesi & Bonasio Empreendimentos Imobiliários Ltda., a causa de pedir é o atraso na entrega do imóvel e cobrança de quantia referente à comissão de corretagem e publicidade. Por sua vez, em relação à segunda requerida, a causa de pedir é a nulidade dos contratos de seguro de vida e capitalização em decorrência da alegação de venda casada; ilegalidade da cláusula contratual referente ao pagamento de juros na fase de construção, bem como da cobrança de parcelas excedentes ao pactuado na fase de construção. Como se vê, não há nenhuma relação entre os pedidos formulados contra as rés, Fratesi & Bonasio Empreendimentos Imobiliários Ltda. e CEF. A causa de pedir é o descumprimento ou ilegalidade de cláusulas de contratos que são, absolutamente, independentes entre si. A procedência ou improcedência da ação em relação a uma das rés não leva, necessariamente, a procedência ou improcedência em relação à outra. Não há solidariedade ou indivisibilidade das obrigações. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça especializada federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra. Assim, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito em relação à ré Fratesi & Bonasio Empreendimentos Imobiliários Ltda., julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré Fratesi & Bonasio Empreendimentos Imobiliários Ltda no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado, bem como no pagamento das custas processuais, na proporção de 50%. A ação deve prosseguir a ação somente em relação à Caixa Econômica Federal. Fixo os pontos controvertidos: 1- ocorrência de venda casada; 2) legalidade dos juros durante o período da fase de construção 3) legalidade da cobrança de parcelas, na fase de construção, além do período pactuado; 4) danos morais e lucros cessantes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.

0009184-85.2014.403.6105 - ROSALINA FERREIRA SALES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto, tendo em vista a certidão lavrada à fl. 58.2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. 3. Intime-se.

0000337-60.2015.403.6105 - GILMAR GONCALVES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer sua alegação na petição inicial (fl. 05) de que desde 08/07/2011 vem tentando restabelecer seu benefício previdenciário, tendo em vista que ao mesmo tempo alega e comprova através dos documentos de fls. 11 e 14 que recebeu o benefício até 31/12/2014. No mesmo prazo, deverá adequar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, se necessário for, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000386-04.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado, bem como atribuindo novo valor à causa, se necessário for. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001531-95.2015.403.6105 - JANETE APARECIDA DE LIMA (SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

0001532-80.2015.403.6105 - LIUZANGE VITALINO ALBUQUERQUE(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0002017-80.2015.403.6105 - MARLENE FERNANDES VEIGA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a ação intentada no JEF é idêntica à presente ação e que, naquela já foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, aguarde-se seu trânsito em julgado.Comprovando o trânsito em julgado naqueles autos, cite-se o INSS nesta ação.Defiro desde já os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002160-06.2014.403.6105 - GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Em se tratando de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009930-50.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO CONDE(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010467-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RENATA CRISTINA BACCI PELEGRINI & CIA LTDA - ME X RENATA CRISTINA BACCI PELEGRINI X CLAUDIA REGINA BACCI JUNQUEIRA

Fls. 99/117: indefiro o desentranhamento dos documentos, tendo em vista que a sentença decorreu de apreciação do mérito do pedido.Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014505-04.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Mantenho a r. decisão de fl. 74.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0607444-15.1992.403.6105 (92.0607444-0) - CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS

Intime-se novamente a requerente a, no prazo de 10 dias, fornecer a contrafé para efetivação do ato. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.Desnecessário novo apensamento aos autos principais, tendo em vista que as execuções dos dois processos são autônomas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013677-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013677-9) - JOSE CARLOS GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 200:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida

em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0023605-89.2005.403.6301 (2005.63.01.023605-6) - MARIA MORAES NEIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAES NEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 25% do RPV/PRC da exequente, referente à verba devida por seu falecido esposo a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 544/545. Antes, porém, deverá o procurador da exequente, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do referido contrato. Cumprida a determinação supra, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV/PRC no valor total de R\$ 127.981,98, sendo, R\$ 95.986,49 em nome da exequente e R\$ 31.995,49 em nome de seu patrono, Dr. Pedro Lopes de Vasconcelos, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 7.176,65 em nome do mesmo advogado, referente aos seus honorários sucumbenciais. 1,15 Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Decorrido o prazo sem a juntada do contrato original, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 534/535. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0010549-24.2007.403.6105 (2007.61.05.010549-4) - VALDEREZ BELATO RAMOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X VALDEREZ BELATO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 225 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 222/223, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0008881-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008881-6) - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CICERO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face da concordância das partes com os cálculos de fls. 360/369, expeça-se um precatório no valor de R\$ 127.486,85 em nome do autor e um RPV no valor de R\$ 12.748,68 em nome de seu procurador, Dr. Pedro Lopes de Vasconcelos, OAB nº 248.913. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0010392-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010392-5) - MILTON JOSE NOVACK(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MILTON JOSE NOVACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 272: intime-se a advogada do exequente a informar o endereço atualizado da parte que representa, no prazo legal. Após, expeça-se carta de intimação, conforme determinado no despacho de fl. 269. Publique-se o despacho de fl. 269. Int. Despacho de fl. 269: Expeça-se um RPV no valor total de R\$ 15.278,29, sendo R\$ 10.694,81 em nome do autor e R\$ 4.583,48 em nome de sua advogada Flávia Lopes de Faria Ferreira Faleiros Macedo, referente a seus honorários contratuais de fls. 268. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto ao contrato de fls. 268 está sendo satisfeita nestes autos e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação. Expeça-se, também, outro RPV no valor de R\$ 1.083,92 em nome da mesma procuradora, valor esse referente aos seus honorários sucumbenciais. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA

X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Digam os exequentes e a executada Construtora Soforte sobre a entrega dos documentos que lhe competem, conforme acordado em audiência (fl. 685), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis a ser realizada pela CEF depende de referida documentação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a sucumbência da CEF em relação a indenização das jóias pelo seu valor de mercado, o pagamento dos honorários periciais ficará sob seu encargo.Nomeio como perita a Sra. Amanda Borges Salgado.Intime-se-a, preferencialmente por e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como para que, no prazo de 20 dias, apresente sua proposta de honorários.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pela expert, bem como para indicação de assistentes técnicos.Com a juntada dos quesitos, encaminhem-se-os à Sra. Perita. Com a juntada da proposta de honorários, dê-se vista à CEF para manifestar-se no prazo de 5 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor proposto.Na discordância, deverão os autos retornar conclusos para novas deliberações. Na aquiescência, deverá a CEF, no mesmo prazo de 5 dias, depositar o valor dos honorários.Comprovado o depósito, intime-se a Sra. perita

a dar início aos trabalhos periciais, o qual deverá ser concluído e entregue a este Juízo no prazo de 30 dias. Juntado o laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários periciais em nome da expert e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações em relação ao valor da execução. Int.

0011568-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do cumprimento do acordo referido às fls. 157 ou em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

Chamo o feito à ordem. Considerando que a execução corre por conta e risco do exequente, deve prosseguir pelo valor que o mesmo entende correto. Assim, torno sem efeito as intimações de fls. 314 e 320 e determino sejam os executados intimados a depositar o valor a que foram condenados, de acordo com a tabela de fls. 295/301, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Em face do acima decidido, resta prejudicada a petição de fls. 318/319. Int.

0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HODISVALDO MATILDES CORREIA

CERTIDÃO DE FLS. 147: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a informar o endereço do executado em razão do acordo firmado, tudo conforme despacho de fls. 144. Nada mais.

0000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES
Fls. 79/88: cumpra a exequente o determinado à fl. 74, requerendo o que de direito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

0004002-21.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.

Intime-se executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados nos autos, devendo o exequente indicar a forma da conversão, guia, códigos, dados necessários. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista ao exequente e façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando o exequente, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4715

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010027-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116421B - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MAURILEI BOVI, de bem alienado fiduciariamente - GM CORSA SEDAN MAXX, Cor Bege, ano fabricação/modelo 2004/2005, Chassi 9BGXH19X05C135099, Renavan 836566777, Placa HUW 0818 - fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000047717896, pactuado em 16/12/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/15. Custas, fl. 16. O pedido liminar foi deferido, às fls. 21/22. O réu foi citado e o bem não foi apreendido (fl. 30), tendo sido alegado que as prestações estariam sendo pagas através de depósito judicial em ação ajuizada para discutir o valor da prestação. O réu apresentou contestação, às fls. 32/47 e a CEF, réplica (fls. 53/57). Às fls. 65/69, o réu juntou aos autos extrato dos pagamentos que efetuou à CEF; os comprovantes dos depósitos judiciais dos valores que entende correto e cópia do processo de revisão do contrato n. 47717896, distribuído em 04/12/2012, em face do Banco Panamericano (fls. 92/225). A CEF juntou planilha atualizada do débito, fls. 228/230. Sessão de conciliação infrutífera, fl. 248. O réu noticiou não ter interesse na designação de audiência e na produção de provas, requerendo que o feito seja julgado no estado em que se encontra (fl. 251). A CEF informou que não integra o feito n. 602.01.2012.061729-0/000000-000 que tramita na Justiça Estadual e que possivelmente a ação revisional tem por objeto o contrato da presente ação (fls. 256/257). A autora juntou contrato comprovando que o crédito decorrente da cédula de crédito bancário n. 000047717896 lhe fora cedido em 29/03/2012 (fls. 262/273). O réu reiterou o pedido de fl. 251 para que o feito seja julgado no estado em que se encontra. Decido. Baixo os autos em diligência. De acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 96/225) verifico que em 04/12/2012 foi distribuída ação revisional do contrato n. 000047717896 (fl. 121) em face do Banco Panamericano, perante a Justiça Estadual de Sorocaba, redistribuídos para Indaiatuba, sendo que o mesmo contrato fundamenta a presente ação de busca e apreensão. Considerando que o banco Panamericano cedeu os créditos de referido contrato (n. 000047717896) à CEF, faz-se necessária a reunião das ações a fim de se evitar decisões conflitantes. Assim, oficie-se ao Juiz da 3ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba solicitando a reunião dos autos nº 0061729-50.2012.8.26.0602 (fl. 74) com estes. Instrua-se com cópia da petição inicial e das fls. 08/09, 13/14, 256 e 262/272. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006717-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA) X ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALCIRA AFONSO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VERIDIANO AFONSO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VILANI LIMA ALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALDIR AFONSO DE LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ISALTINA LIMA BATISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO(CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA)

Prejudicada a petição de fls. 235 em face do comparecimento espontâneo de todos os herdeiros. No que se refere à Marta Barros Barbosa, deixo de incluí-la na lide, ante a falta de comprovação da sua condição de companheira do falecido Waldemiro Afonso Lima. Dê-se nova vista dos autos ao MPF como custos legis, tendo em vista que o parecer de fls. 237/238 nada menciona a respeito do incapaz presente no pólo passivo do feito. No retorno, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-97.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/310: Mantenho a decisão agravada de fls. 276/277 por seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011393-27.2014.403.6105 - APARECIDA SANT ANNA ALVES(SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/94: Mantenho a decisão agravada de fls. 83/83v por seus próprios fundamentos. Com a juntada dos laudo médico pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0019631-23.2014.403.6303 - HUMBERTO DE ALENCAR ELIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Humberto de Alencar Elias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam os períodos de 27/04/1987 a 18/02/1997, 19/02/1997 a 13/02/2004 e 26/04/2004 a 09/04/2014 reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2014). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/23. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 26-verso/32, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 38/63, foram juntadas cópias extraídas do processo administrativo nº 46.165.413.802-6. Às fls. 37/38, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização,

foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 27/04/1987 a 18/02/1997, 19/02/1997 a 13/02/2004 e 26/04/2004 a 09/04/2014 como exercidos em condições especiais. E, às fls. 59/60, verifica-se que a autarquia previdenciária já o fez em relação aos períodos de 27/04/1987 a 18/02/1997 e 19/02/1997 a 05/03/1997, faltando, portanto, ao autor interesse de agir em relação a eles. Assim, pendem de análise apenas os períodos de 06/03/1997 a 13/02/2004 e 26/04/2004 a 09/04/2014. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/1997 13/02/2004 88 12-v/1326/04/2004 03/05/2004 88,7 14-v/1604/05/2004 31/12/2004 90,4 14-v/1601/01/2005 18/08/2005 88,7 14-v/1619/08/2005 23/03/2006 88,3 14-v/1624/03/2006 13/06/2007 92,6 14-v/1614/06/2007 11/05/2008 91,8 14-v/1612/05/2008 23/03/2009 86,7 14-v/1624/03/2009 30/06/2010 85,8 14-v/1601/07/2010 19/07/2011 85,5 14-v/1620/07/2011 15/04/2012 86,5 14-v/1616/04/2012 01/05/2013 85,8 14-v/1602/05/2013 29/11/2013 86,2 14-v/16 Assim, pelo fator ruído, são considerados especiais os períodos de 18/11/2003 a 13/02/2004 e 26/04/2004 a 29/11/2013. No período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o autor esteve também exposto a hidrocarbonetos derivados de petróleo (graxas e óleos), e a utilização de óleos minerais encontra-se prevista no item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e, pela NR-15, a manipulação de óleos minerais acarreta insalubridade em grau máximo. E ainda que tenha sido fornecido equipamento de proteção individual, os períodos em que o trabalhador esteve exposto a hidrocarbonetos é considerado especial, vez que o EPI não tem o condão de eliminar o fator de risco, apenas

amenizando-o. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) III- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/01/1979 a 31/01/1985, 01/12/1985 a 25/08/1989 e 01/07/1991 a 05/03/1997, em que, conforme formulários, o demandante esteve exposto a oleína, diesel e querosene, de forma habitual e permanente, IV- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) VII- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII- Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. (...) (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Tânia Marangoni, AC 0039643-38.2008.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2014) (grifei) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre no interregno de 06.05.2008 a 16.08.2010, exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos graxas, óleos minerais e desengraxantes, hidrocarbonetos constantes dos itens 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/1979 e 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964. - Nessas condições, o autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.708.079-0, DIB 05.10.2010), mediante o reconhecimento de atividade insalubre exercida no período de 06.05.2008 a 16.08.2010 e, conseqüentemente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF- 3ª Região, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, AMS 0010241-68.2010.403.6109, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2013) (grifei) Assim, são considerados especiais os períodos de 06/03/1997 a 13/02/2004 e 26/04/2004 a 29/11/2013. Em relação ao período de 30/11/2013 a 09/04/2014, não há nos autos comprovação de que o autor esteve exposto a fatores de risco. Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas o tempo especial, o autor, atingiu 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Igd Ind/ Com/ Ltda ME 1 Esp 27/04/1987 18/02/1997 61 - 3.532,00 Autocam do Brasil Usinagem Ltda 1 Esp 19/02/1997 05/03/1997 61 - 17,00 Autocam do Brasil Usinagem Ltda 1 Esp 06/03/1997 13/02/2004 12/13 - 2.498,00 Eaton Ltda 1 Esp 26/04/2004 29/11/2013 14/16 - 3.454,00 Correspondente ao número de dias: - 9.501,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 4 21 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 4 meses 21 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 13/02/2004 e 26/04/2004 a 29/11/2013; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria

especial, a partir da data de 09/04/2014, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 30/11/2013 a 09/04/2014 como exercido em condições especiais. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 27/04/1987 a 18/02/1997 e 19/02/1997 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Humberto de Alencar Elias Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 13/02/2004 e 26/04/2004 a 29/11/2013 (além dos já reconhecidos pelo INSS - 27/04/1987 a 18/02/1997 e 19/02/1997 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 09/04/2014 Tempo especial reconhecido: 26 anos, 04 meses e 21 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000141-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-05.2014.403.6105) PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO X UNIAO FEDERAL
Fls. 242/248: Mantenho a decisão agravada de fls. 113 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo apresentação de defesa pela União. Int.

0002237-78.2015.403.6105 - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/116: Pelo despacho de fls. 109 já foi bem ressaltado que para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa e, após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido alternativo de realização de audiência. Int.

0002799-87.2015.403.6105 - JOSE RIBAMAR SOUSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória proposta por José Ribamar Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de aposentadoria por idade. Pretende também a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (07/03/2014). Relata o autor que seu pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob a alegação de que foram comprovados apenas 170 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva que, no seu caso são 180 contribuições. Informa que à época do pedido administrativo já tinha mais de 65 anos e 229 meses de contribuições, ou seja, quantidade superior de contribuições que lhe estão sendo exigidas. Procuração e documentos, fls. 11/26. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória, ante o não reconhecimento do tempo necessário de contribuições exigidas para concessão do benefício pleiteado. Ademais, em atenção ao contraditório faz-se imprescindível dar vista dos documentos carreados aos autos, em especial os de fls. 24/26 para manifestação da ré, de antemão. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 164.657.877-2), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0002800-72.2015.403.6105 - ALVINO SENA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alvino Sena dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinada a imediata concessão do auxílio doença requerido em 29/11/2013, sob o nº 31/604.284.140-1. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa o autor ser portador de tendinopatia do extensor ulnnao do carpo, distal ao processo estileoide da ulna, com edema dos planos subcutâneos profundos adjacentes. Relata que mesmo estando incapacitada para o trabalho teve seu pedido de benefício indeferido administrativamente. Procuração e documentos juntados as fls. 13/19. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, o único documento apresentado é o atestado assinado pelo Dr. Cláudio Márcio Polydoro, CRM 88.090, datado de 08/01/2015 (fls. 16), mas não está acompanhado de outros exames que comprovem sua incapacidade, portanto, precário a embasar o deferimento da medida pretendida. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrair com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA. A perícia será realizada no dia 22 de abril de 2015, às 14:00, à Rua General Osório, 1031, conjunto 85 - Centro - Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 604.284.140-1, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002547-84.2015.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS SA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Devir Livraria Ltda, qualificada na inicial, em face do Diretor Presidente da Aeroportos Brasil-Viracopos S.A e da União Federal para que seja determinada a liberação imediata das mercadorias importadas, sem a exigência do recolhimento da taxa de armazenamento. Relata que as cargas objeto das declarações de importação nº 08/0961046-3, nº 08/0961050-1, nº 08/0961039-0 e nº 08/0961045-5 tiveram seu despacho aduaneiro interrompido em 02/07/2008 para realização de conferência física. Menciona que a autoridade fiscal retificou a classificação conferida à mercadoria importada e exigiu o pagamento de multa por classificação incorreta, bem como o recolhimento da diferença de tributos. Informa que no mandado de segurança impetrado em face dessas exigências (nº 2008.61.00.021039-0), em sede recursal foi

dado provimento ao seu recurso e reconhecido que a imunidade prevista no artigo 150, VI, d alcança também os cromos adesivos, figurinhas ou cards integrantes dos livros ilustrados, por interpretação extensiva da imunidade prevista no texto constitucional. Alega que quando do retorno dos autos à Vara de origem requereu a liberação das mercadorias, mas o Juízo determinou que a providência pretendida deveria ser formulada administrativamente. Relata que neste sentido requereu a liberação das mercadorias descritas nas DI's, em razão da exigência relativa aos impostos ter sido extinta por força de decisão judicial transitada em julgado, mas que foi exigido o pagamento da tarifa de armazenagem, em valor exorbitante. Entende que não lhe compete assumir tal encargo em razão de não ter dado causa à retenção das mercadorias, cabendo tal encargo à União Federal. Com a inicial, trouxe documentos e procuração (fls. 23//108).É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de haver prevenção entre essa ação com as apontadas no termo de fls. 109/120 por se tratarem de pleitos distintos. Constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Assim, como é cediço, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, por ato abusivo ou ilegal, praticado por autoridade administrativa.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).No presente caso, a impetrante se insurge em face da cobrança de taxa de armazenagem que está sendo exigida para liberação das mercadorias constantes das DI's nº 08/0961046-3, nº 08/0961050-1, nº 08/0961039-0 e nº 08/0961045-5, pela operadora aeroportuária. Entende a impetrante que por ter obtido êxito na ação judicial nº 2008.61.00.021039-0, na qual foi reconhecido que a imunidade prevista no artigo 150, VI, d alcança também os cromos adesivos, figurinhas ou cards integrantes dos livros ilustrados, por interpretação extensiva da imunidade prevista no texto constitucional, não teria obrigação de pagar a taxa de armazenagem que lhe vem sendo cobrada, já que não deu causa à retenção da mercadoria. Não assiste razão à impetrante. A imunidade reconhecida, supra explicitada, não se estende à taxa de armazenagem, mas tão somente sobre os tributos (impostos) incidentes sobre a importação das mercadorias. Já o ato de cobrança da combatida taxa é praticado pelo gestor da empresa concessionária e não se confunde com ato de autoridade para fins de mandado de segurança. A cobrança da taxa decorre de contrato de armazenagem e, em princípio, não é ilegal, já que o serviço de guarda foi efetivamente prestado e continua o sendo. Nesse sentido, a controvérsia cinge-se em reconhecer quem é o responsável pelo seu pagamento para liberação da mercadoria. Verifico, por outro lado, que em face da União Federal não foi formulado pedido específico, mas tão somente foi feita menção relativa à sua responsabilidade pelo pagamento da tarifa. Ademais, a imputação da obrigação de recolhimento da taxa de armazenagem não pode, por esta via escolhida, ser reconhecida como sendo da União, ainda que a impetrante realmente não tenha dado causa à retenção das mercadorias. Ressalte-se, ainda, por fim, que já restou sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF) que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4716

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 73:Desentranhe-se a petição de fls. 60/63, posto que, além de apresentada fora do prazo legal, não é o meio hábil para a defesa do réu em ação de execução.Assim, ante a ausência de conciliação, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009822-36.2005.403.6105 (2005.61.05.009822-5) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO BICHARA(SP085215 - LUIZ ROBERTO ROSSI)

Recebo os recursos de apelação de fls.463, 468 e 480.Intime-se pessoalmente o defensor dativo da ré TERESINHA a apresentar suas razões de apelação no prazo legal.Intime-se a defesa do réu CELSO a apresentar suas razões de apelação no prazo legal.Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe, para julgamento dos recursos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-53.2014.403.6113 - ANNE SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP204194E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2472

EMBARGOS A EXECUCAO

0002775-69.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO BARBOSA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Antônio Barbosa, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos não descontou os valores recebidos administrativamente a título de outro benefício, além de ter executado o abono anual de 2006, que já havia sido pago, o que acarretou excesso de execução (fls.

02/43).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 45/46).O Ministério Público Federal declarou-se ciente à fl. 47.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende sejam descontadas as verbas recebidas na esfera administrativa.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002368-49.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0002996-52.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001755-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA SILVERIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Maria da Glória Silva Carneiro, a quem foi concedido o benefício assistencial de prestação continuada.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos não descontou os valores já recebidos administrativamente, o que acarretou excesso de execução (fls. 02/18).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 21/).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 23/24).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende sejam descontadas as verbas recebidas na esfera administrativa.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001755-29.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0003080-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000589-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ANA MARIA MOURA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Ana Maria Moura, a quem foi concedido o benefício assistencial de prestação continuada.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos não observou a correta aplicação da Lei n. 11.960/2009, o que acarretou excesso de execução (fls. 02/11).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 13).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende seja aplicada de forma correta a Lei n. 11.960/2009.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção

e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000589-25.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-43.2000.403.6113 (2000.61.13.005906-8) - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Noronha Produtos Químicos LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 625 e 627), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000889-55.2002.403.6113 (2002.61.13.000889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004091-6)) STREET ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ODELIO ALVES PEREIRA X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ODELIO ALVES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Cumpra-se.

0001402-86.2003.403.6113 (2003.61.13.001402-5) - LUIZ ANTONIO DA CUNHA FERREIRA X HORTENCIA QUERINO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luiz Antônio da Cunha Ferreira, incapaz, representado por sua curadora Hortência Querino dos Santos, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento, conforme se verifica às fls. 277/282, bem como pelo extrato em anexo; ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se a advogada do autor, bem como o Dr. Márcio de Freitas Cunha para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 286 e 290), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003654-91.2005.403.6113 (2005.61.13.003654-6) - SILVANA APARECIDA MEZADRE NATAL(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVANA APARECIDA MEZADRE NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Silvana Aparecida Mezadre Natal, incapaz, representada por seu curador Mauro Aparecido Natal em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 246, 247 e 249), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 247), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003258-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003258-2) - ROSA GALERA BLANCA X JOSE TORRES BLANCA X ESMENIA MARIA DE JESUS GUARNIERI X MARLENE MARTINA TORRES BLANCA X AILTON TORRES BLANCA X JOSE TORRES BLANCA FILHO X ISMAEL EURIPES TORRES BLANCA X CLEOMAR TORRES BLANCA X GILMAR LAZARINI TORRES BLANCA X GILBERTO APARECIDO TORRES BLANCA X ROSELENE TORRES BLANCA X JOCILENE TORRES BLANCA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ROSA GALERA BLANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Torres Blanca, Esmenia Maria de Jesus Guarnieri, Marlene Martina Torres Blanca, Ailton Torres Blanca, José Torres Blanca Filho, Ismael Torres Blanca, Cleomar Torres Blanca, Gilmar Lazarini Torres Blanca, Roselene Torres Blanca e Jocilene Torres Blanca herdeiros habilitados de Rosa Galera Blanca em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 300 e 350/368), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000147-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000147-1) - APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida Ferreira de Andrade Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 255, 257 e 277), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 255), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001832-72.2002.403.6113 (2002.61.13.001832-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004301-2)) JORGE DIVINO FERNANDES X MARIA ISABEL JIMENES FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X MARIA ISABEL JIMENES FERNANDES

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de embargos à execução fiscal movida por Jorge Divino Fernandes e Maria Isabel Jimenes Fernanades em face da União - Fazenda Nacional.Quanto à autora Maria Isabel Jimenes Fernandes, houve o reconhecimento de carência da ação por ilegitimidade ativa, restando a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).A Ré/Exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002.Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.)Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tornem os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, pois, no tocante ao outro exequente, não foi iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.P.R.I.

0003143-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-86.2010.403.6113) PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO RIOS CORRAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.O cumprimento voluntário do julgado prescinde de sentença extintiva da execução, notadamente quando há concordância da credora com o valor pago.Assim, cumprida a obrigação

devida e, não havendo que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia de todas as peças, a partir de fl. 37, para os autos da ação principal (processo n. 0002673-86.2010.403.6113).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-34.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ GONCALVES(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X SIDNEY CONSIMO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X GERALDO MAURO DE PAULO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X MARIO JUSTINO NEVES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos.Em prosseguimento ao feito designo audiência para o dia 07 de MAIO de 2015, às 14h:40 min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório dos acusados.Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência.Proceda a secretaria à intimação das testemunhas arroladas às fls. 254, pela defesa de João Luís Gonçalves.Faculto às demais defesas a apresentação do competente rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência ora designada, sem prejuízo do encargo de apresentá-las no ato, independente de intimação.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora da Carta Precatória SO-088/2013 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001662-33.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Ante a proximidade da audiência, manifeste-se a requerida sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 535.Int.

CARTA PRECATORIA

0000562-72.2014.403.6119 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Ante o alegado na petição de fls. 46/48, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.Libere-se a pauta de audiências.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CEF X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/0. Atendido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP. Intime-se JESSICA DE SIQUEIRA MENESES, CPF 380.497.318-39, com endereço na Avenida Railda Alves de Oliveira, 769, Parque Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP 07400-000, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 53.877,78 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, 3º do CPC. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Carta Precatória, devendo ser instruída com cópia da decisão de fls. 157/160, bem como do cálculo de fls. 161/168. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008617-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 115, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Em virtude da alteração no Decreto-Lei nº 911/69, decorrente da entrada em vigor da Lei nº 13043/2014, RECONSIDERO o disposto no despacho de fls. 77-79 nos seguintes termos. Miguel Pierri, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor CINZA, chassi n 9BWCA05X45P01 Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Walmir Miguel Pierri, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor CINZA, chassi n 9BWCA05X45P017632, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa HSD6450/SP, RENAVAL 834439131, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. (verso), certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, constando o cum. Às fls. 24/25, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. xecuçãÀ fl. 47 (verso), certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, constando o cumprimento parcial do mandado. dida de conciliação em audiência, conforme Termo dÀs fls. 52-54, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial ou, sucessivamente, em ação de depósito. Realizada tentativa mal sucedida de conciliação em audiência, conforme Termo de fl. 75. Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação deÉ o relatório. DECIDO. xecutivo

extrajudicial, tendo em vista que o Decreto Lei Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de o requerido não estar na posse do veículo que, segundo ele, está avariado em razão de colisão, sem uso e parado em cidade do interior do estado de São Paulo cujo local não sabe informar, segundo certidão de fl. 47. smos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Iquer ato processual, pelo que sequer a título de instrumen Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. efiro o pedido da parte autora de A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. IMENTO DO BEM POR NÃO obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 625 do CPC, retornando a lide ao status quo ante. o de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos Ademas, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. UNIOR, QUARTA TURMA, DJ 10/12/2007). Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 585, II, e 586, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. ro ou contestar a ação. Concedo os aus Cite-se o executado WALMIR MIGUEL PIERRI, inscrito no CPF 012.430.068-54, residente na Rua Santo Estevão, n 105, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos-SP, CEP: 07195-280, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 27.798,25 (vinte e sete mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 10/06/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 27 de fevereiro de 2015 ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0009629-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCINA NOLASCO LUONGO (SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINA NOLASCO LUONGO

1. Fl. 320: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0006387-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud (fls. 191/193), requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

Fl. 108: Indefiro. Deve a parte autora realizar as diligências visando obter a Certidão de Óbito do réu. Fl. 110: Indefiro. Deve ser comprovada a informação apresentada acerca do óbito do réu antes da realização do procedimento. Intime-se a CEF para juntar aos autos a Certidão de Óbito do réu ou comprovar que esgotou todos os meios para obtê-la no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.824 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo-SP, CEP 0310-200, para cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, 1º, do CPC, servindo a cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Publique-se. Intime-se.

0001954-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA

1. Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada (fls. 72/73), no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

1. Manifeste-se a CEF acerca do resultado das pesquisas realizadas (fls. 69-74), no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Fls. 314/317: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Fls. 318/328: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007549-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007549-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Assiste razão ao INSS. Com efeito, a decisão transitada em julgado (fls. 94/97) reconheceu como especial o período de 02/05/80 a 21/03/81, determinando ao INSS que proceda à devida averbação do tempo de serviço laborado como especial, expedindo a competente certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Outrossim, os honorários advocatícios foram recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Portanto,

não havendo valores a pagar nestes autos, determino o arquivamento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006414-19.2010.403.6119 - PEDRO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004115-98.2012.403.6119 - ANA DIAS MACIEL VIEIRA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 139, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalece o cálculo do INSS. PA 1,10 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009572-14.2012.403.6119 - ALDAIR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento e os documentos apresentados pela parte interessada às fls. 139/154, bem como a manifestação expressa da UNIÃO à fl. 155, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: LUCIA DE FÁTIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS, brasileira, viúva, RG. nº 12.719.990-1, CPF nº 901.836.068-68; CINTIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, RG. nº 29.145.451-3, CPF nº 218.120.898-05 e CLÉBER SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, RG. nº 32.423.717-0, CPF nº 321.432.128-52, todos domiciliados na Rua Deputado Emílio Carlos, nº 172, Cidade Kemel, Poá/SP, CEP 08554-220, em substituição ao falecido então autor Aldair dos Santos. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002200-77.2013.403.6119 - GILSON PLACIDO DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004987-79.2013.403.6119 - MAROMBI DELFINO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido e a apresentação de cálculos de fls. 199/203, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido de citação do executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento deste, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

0006411-59.2013.403.6119 - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Tiago Xavier de Moraes Réu: União D E C I S Ã O Trata-se de petição requerendo a juntada de Agravo de Instrumento e a reconsideração da decisão de fls 236-238, a qual teve a seguinte conclusão: Ante o exposto, intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, bem como o Comandante da Base Aérea de São Paulo para cumprimento integral da tutela antecipada concedida por ocasião da sentença, especificamente quanto ao afastamento do autor das atividades até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde ou, constatada a incapacidade definitiva, a adequação à situação pertinente, correspondente à graduação que possuía na ativa, sob pena de cometimento do crime de desobediência por parte do Comandante da Base Aérea de São Paulo. Além disso, comino, em desfavor daquele Comandante, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, a contar da sua intimação, fixada nos termos dos artigos 287 e 461, 4º do Código de Processo Civil. No Agravo, a União alega que: a) na antecipação dos efeitos da tutela, não houve determinação para afastamento do autor do serviço militar; b) a condição de adido, tal como determinada na sentença, também não implica em afastamento do serviço militar; c) a escalação do autor em serviço se deu após parecer da Junta Médica Militar, a qual concluiu pela aptidão com restrição para algumas atividades (entrar em forma, educação física...); e d) não houve intenção em descumprimento de ordem judicial, já que, com base nas alegações anteriores, o autor desempenhou atividades condizentes com sua limitação física. De fato, a definição técnica para o termo adido, conforme se denota do art 207 do RISAER, não implica em limitação ou afastamento total do serviço militar. Portanto, parece-me que não houve dolo ou intenção em descumprir a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual cancelo a multa anteriormente aplicada. A fim de evitar novos problemas com relação ao cumprimento dos efeitos da tutela antecipada, há que serem feitos alguns esclarecimentos. Conforme se infere do Laudo Pericial de fls 114 a 123, a lesão do autor não o impossibilita para o exercício de qualquer atividade. De fato, a conclusão de fls 122 informa que há incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico. Contudo, trata-se de bursite e lipoma no cotovelo esquerdo. Lendo a resposta aos quesitos (fls 123), verifica-se que, no quesito 9 (descrever as principais limitações laborativas), o perito disse serem as limitações apenas dificuldade de flexão do cotovelo esquerdo. Desta forma, discordando parcialmente do laudo (conforme autoriza o art 436 do CPC), não obstante o serviço militar, em regra, exija o uso do cotovelo esquerdo, tenho que o autor esteja apto para atividades de cunho burocrático e administrativo (já que nem todas as atividades exigem esforço deste membro). Assim, considerando que ele está recebendo os vencimentos regulamente e com o fito de evitar um enriquecimento ilícito, mostra-se razoável que não haja total afastamento do serviço militar, devendo ser empregado em atividades compatíveis com as limitações descritas no laudo. Do exposto, reconsidero a decisão anterior para: a) Determinar o cancelamento da multa aplicada; b) Determinar a permanência do autor na condição de adido e a sua submissão à nova Junta Médica da Aeronáutica para que, a partir das limitações descritas no laudo de fls 114 a 123, aponte quais atividades podem ser desenvolvidas pelo autor em setores burocráticos; Dê-se vista ao autor e à União. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão anterior, tendo em vista a perda do seu objeto. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Expeça-se mandado para intimação do Comandante da Base Aérea de São Paulo, na Av. Monteiro Lobato, 6365, Guarulhos, SP. Publique-se. Intimem-se.

0007436-10.2013.403.6119 - JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 131/143, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009411-67.2013.403.6119 - ROSA FLAVIO DO PRADO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer e considerando a manifestação do INSS à fl. 61, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001441-79.2014.403.6119 - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 95/108 e tome ciência da revisão do benefício informado às fls. 89/94. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta da RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001562-10.2014.403.6119 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: indefiro o pedido da parte autora para intimação do INSS, a fim de que seja apresentada cópia da CTPS do autor, visto que o requerimento deve ser feito administrativamente. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a referida documentação. Publique-se.

0002768-59.2014.403.6119 - ISABEL CELESTE DE BASTOS NAVARAUSCKAS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004319-74.2014.403.6119 - LUCIANA VALENTIM DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005110-43.2014.403.6119 - VERA LUCIA DE JESUS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos dos laudos periciais às fls. 44/58 e 60/77, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005346-92.2014.403.6119 - DORIVAL INACIO DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor dos cálculos de fls. 77/89 remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível de Guarulhos, nos termos da decisão de fl. 58.Publique-se. Intime-se.

0006799-25.2014.403.6119 - MANOEL ISMAEL FILHO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Manoel Ismael FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OCompulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial de diversos vínculos laborais, dentro os quais: Mafercel Ind e Com Ltda-EPP de 04/05/2009 a 01/08/2009; Luandre Temporários Ltda de 10/09/2009 a 08/12/2009 e Respec Recursos Humanos Ltda - ME de 21/12/2009 a 19/02/2010; todavia, aparentemente, deixou de acostar aos autos documentos (formulários, relatórios ou laudos) que se refiram à exposição a agente insalubre deste períodos, apesar de mencioná-los na exordial.Assim, com o fito de se evitar que eventual erro material acarrete consequências no julgamento de mérito, fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte os documentos, para tanto, converto o julgamento em diligência.Com a vinda de documentos novos, dê-se ciência ao INSS para manifestação.Após, retornem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007688-76.2014.403.6119 - BARTOLOMEU PASCHOAL DOS SANTOS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, bem como considerando o fato da parte autora não ter apresentado planilha com os valores que entende devidos, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos retornar à conclusão para análise da prevenção apontada a fl. 34. Caso se confirme a competência, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Intime-se. Publique-se.

0007706-97.2014.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 220/222, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0009658-14.2014.403.6119 - RODRIGO TICON MARTINS KON TEIN X SARA MARIA DA SILVA KON TEIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 66: Concedo a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Entretanto, decorrido sem manifestação venham os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0000965-07.2015.403.6119 - GILBERTO DE SOUSA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Gilberto de SousaRéu: INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir de tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS e de tempo reconhecido judicialmente por meio de sentença da 1ª Vara Federal de Guarulhos.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 8/131.Vieram conclusos para decisão, fl. 132.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, verifico que a decisão da 1ª Vara Federal de Guarulhos (Proc nº 0012175.60.2012.4.03.6119) reconhecendo como tempo especial os períodos de 23/10/1985 a 13/05/1991 e 01/01/1998 a 13/07/2012 ainda não transitou em julgado, estando em tramitação recurso de apelação no TRF 3ª

Região. Desta forma, o processamento dos autos neste juízo, tendo em vista a não vinculação daquela sentença e a possibilidade de reforma daquela decisão, pode acarretar decisões conflitantes, o que, em princípio, requer que a análise do presente pedido seja feito por aquele juízo. Do mais, tenho que o presente pedido está adstrito ao cumprimento do dispositivo da sentença da 1ª Vara Federal. Isto porque, segundo narra o autor, já houve reconhecimento administrativo de tempo especial por parte do INSS (11/09/1991 a 05/03/1997). Assim, se houve resistência da autarquia na concessão da aposentadoria especial (digo isso porque não verifiquei indeferimento administrativo juntado aos autos), considerando que houve sentença reconhecendo como tempo especial os períodos de 23/10/1985 a 13/05/1991 e 01/01/1998 a 13/07/2012, há, em verdade, descumprimento de ordem judicial. Nesta linha de raciocínio, mais uma vez, descabe análise do presente pedido neste juízo, o que só reforça a necessidade de declínio da competência. Diante do exposto, declino da competência para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001318-47.2015.403.6119 - RENATO DE ARAUJO(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio doença, cumulada com pedido de aposentadoria por invalidez, na qual foi atribuído o valor de R\$50.000,00 à causa, conforme fl. 07. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como levando-se em conta o valor da renda mensal retratado na carta de concessão de fl. 16, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço somam 07, visto que o benefício foi cessado em 15/07/2014, conforme narrado na própria inicial. Consoante se verifica de fl. 16 o valor da renda mensal era de R\$1.593,45. Esse montante multiplicado por 19, correspondendo a 07 parcelas vencidas e 12 vincendas, soma R\$30.275,55, sendo este o valor aproximado da causa. Na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez nesse montante incidiria um aumento de 9%, sendo o valor aproximado da causa de R\$33.000,35. Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o último indicado acima. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 25/02/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

0001349-67.2015.403.6119 - JURACY MANOEL DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Juracy Manoel de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/81). Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 84. É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período especial, bem como de períodos comuns pleiteados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, entendimento, este, também compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se for o caso,

do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o pedido expresso na inicial e a declaração de fl. 12. Regularize, a parte autora, a petição inicial apresentando procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço em nome próprio, atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001352-22.2015.403.6119 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado a fl. 48, corroborado pela alegação da parte na inicial (fl. 03), bem como com o extrato da sentença proferida nos autos nº0003786-52.2013.403.6119 (fl. 47), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, verifico que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário. Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 6ª Vara Federal de Guarulhos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008643-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud (fls. 201/202), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 144/145, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM

Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Atendido, expeçam-se as cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de São Sebastião/SP e Mairinque/SP. Publique-se. Intime-se.

0003279-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO VERAS PINHEIRO

Fl. 96: Defiro a pesquisa e a restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade do executado através do sistema Renajud. Publique-se. Cumpra-se.

0004950-52.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CARLOS MASSAO ITO - ME X IVAN CARLOS MASSAO ITO

Defiro o pedido formulado pela CEF e determino seja realizada a penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Outrossim, caso seja negativa a resposta da penhora, on line, defiro os pedidos formulados pela CEF à fl. 66 no sentido de ser procedida: i) penhora, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome do executado; ii) a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0008219-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

GERALDO LUCIO DA SILVA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 39), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0008847-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 30, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011122-15.2010.403.6119 - ALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo ilustre advogado às fls. 222/223, pelo que deverá regularizar a sua situação cadastral no CPF com o escopo de ser viabilizada a expedição da requisição de pequeno valor concernente à verba honorária. Após a comprovação da regularização cadastral, dê-se cumprimento aos dois últimos parágrafos do despacho de fl. 221. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003279-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003279-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do traslado da decisão do Agravo de Instrumento 0013488-12.2014.4.03.0000/SP (fls. 770-775). Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

PA 1,10 1. Suspendo, por ora, o despacho de fl. 244 para determinar à CEF que apresente, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Cumpra-se o despacho de fl. 244 procedendo a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Considerando o caráter sigiloso dos documentos de fls. 231-235, decreto segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Publique-se.

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

1. Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada (fls. 122/123), no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002046-34.2004.403.6100 (2004.61.00.002046-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X TAXI AEREO WILSON LTDA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4743

MONITORIA

0004231-17.2006.403.6119 (2006.61.19.004231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUTHS CONFECÇOES LTDA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0010275-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO LUIZ BOMBINI

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte requerida.Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Publique-se o presente despacho juntamente com o anterior que segue: Defiro o pedido de fl. 123 e determino à Serventia que proceda a pesquisa nos sistemas INFOJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome da ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.Cumpra-se.

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

Tendo em vista o resultado da pesquisa de requisição de informações realizada por meio do sistema BACENJUD e WEBSERVICE, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.Outrossim, no caso de ser requerida a citação em um dos endereços pesquisados, deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado da ré é na Comarca de São Paulo, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Primeiramente, antes de apreciar as manifestações apresentadas pelas partes às fls. 153/158 e 162/169, considerando que a função precípua do Poder Judiciário é a busca da paz social, bem como o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e a manifestação das partes no sentido de que têm interesse na conciliação, convoco as partes para realização de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 15 de abril de 2015, às 14h.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecer à audiência designada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA

Tendo em vista o resultado da pesquisa e, bem assim, do procedimento de constrição acostados aos autos, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.Prazo: 5 (cinco) dias.Publique-se.

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ILZA BITTENCOURT

Tendo em vista o resultado da pesquisa de requisição de informações realizada por meio do sistema BACENJUD,

WEBSERVICE e CNIS, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. Outrossim, no caso de ser requerida a citação em endereço fora desta Subseção Judiciária, deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

Tendo em vista o resultado da pesquisa e, bem assim, do procedimento de constrição acostados aos autos, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-42.2004.403.6119 (2004.61.19.000910-5) - ISETE VIEIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004850-78.2005.403.6119 (2005.61.19.004850-4) - ROSALIA MITIDIERI BARBOSA X CARLOS AUGUSTO BARBOSA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0006082-91.2006.403.6119 (2006.61.19.006082-0) - MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO X SILVANA DOS SANTOS GOMES DE LIMA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0000606-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000606-0) - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício enviado pela APSADJ-Gerência Executiva em Guarulhos, informando que o autor será convocado imediatamente para perícia médica, a fim de avaliar a capacidade laborativa. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001062-46.2011.403.6119 - CARLOS DUARTE SCHIER(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 199/207. Após, tornem os autos para o arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003220-74.2011.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012300-62.2011.403.6119 - VALDELINA TRAJANO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a

conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Cumpra-se.

0012110-65.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Fl. 145: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Com a apresentação do cálculo, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Publique-se. Cumpra-se.

0006366-55.2013.403.6119 - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007336-55.2013.403.6119 - DEBORA LUCIANE FELIPE LIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008426-98.2013.403.6119 - RAFAEL PINHEIRO ALVES DA SILVA(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008490-11.2013.403.6119 - PAULO SERGIO GOBATTI(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 77/86, manifestem-se as partes iniciando-se pela parte autora.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009657-63.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fl.111/115.Após, cumpra-se a decisão de fl. 106.Publique-se. Intime-se.

0014430-77.2014.403.6100 - ESMERALDINO JOSE GONCALVES PEREIRA(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito, por ora, a competência. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários

mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0000892-69.2014.403.6119 - GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a proposta de honorários periciais indicada pela senhora Perita Judicial às fls. 4632/4633 e considerando a manifestação favorável das partes às fls. 4635/4636, fixo a título de honorários periciais definitivos o valor de R\$ 11.640,00 (onze mil e seiscentos e quarenta reais). Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora efetue o depósito concernente aos honorários periciais. Com a comprovação do depósito, determino seja expedido alvará de levantamento em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quantia depositada em favor da Perita nomeada, a fim de viabilizar o início dos seus trabalhos. Intimem-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, após a comprovação do depósito dos honorários periciais, intime-se a referida perita da presente determinação e para a realização da respectiva perícia, devendo ela responder aos quesitos elaborados pelas partes e proceder à entrega do laudo correlato em até 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002797-12.2014.403.6119 - IVO BORGES DE ARAUJO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003036-16.2014.403.6119 - AMANDA VICENTE DA SILVA GALVAO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004344-87.2014.403.6119 - ADIRSON GONCALVES DOS REIS SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser

sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Cumpra-se.Intime-se. Publique-se.

0006688-41.2014.403.6119 - MARIA DE FATIMA AMORIM BARBOSA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES BARBOSA

Diante do decurso do prazo sem apresentação de contestação pelo corréu APARECIDO GOMES BARBOSA, decreto-lhe a revelia, não se lhe aplicando o efeito previsto no art. 319, do CPC, em razão da apresentação de contestação pelo INSS (art. 320, I, do CPC).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0007710-37.2014.403.6119 - CLARICE HIROMI ODA SACODA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, inclusive na planilha de fls. 38, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo e, ato contínuo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Intime-se. Publique-se.

0009610-55.2014.403.6119 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 45, por ter sido extinto o processo em razão do valor da causa ultrapassar o limite fixado para apreciação perante o Juizado Especial Federal.2. Cite-se o INSS para apresentar resposta.3. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009787-19.2014.403.6119 - GILBERTO BARCELLOS X ROSANGELA CANALE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Autos nº 0003384-73.2010.403.6119Autor: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERORéu: Gilvan Luis Rodrigues de SouzaDecisão.Fls. 106/109. Compulsando os autos, verifica-se que a citação realizada às fls. 72 encontra-se eivada de vício insanável, uma vez que o mandado de citação (fl. 71) não cumpriu os requisitos legais constantes no artigo 225 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o artigo 247 do mesmo diploma legal prevê que as citações que não observarem as prescrições legais serão nulas. Além disso, é possível visualizar que houve prejuízo à parte ré, uma vez que a sentença de fls. 77/78 foi prolatada com base na revelia, acarretando-lhe posição desfavorável.Assim, impõe-se a declaração de nulidade da citação e demais atos subsequentes.Desta forma, tratando-se de hipótese em que o réu compareceu em juízo apenas para sustentar a nulidade da citação, com base no artigo 214, 2º, do Código de Processo Civil, determino que a parte ré seja intimada para apresentação de resposta à demanda, observando-se que a citação será considerada como realizada na data em que o Defensor Público, representante da parte autora, for intimado pessoalmente desta decisão.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA E OUTROSFl. 191: Defiro a citação dos executados nos endereços fornecidos pela CEF, com exceção do endereço consistente na Rua Oscar Freire, nº 1218, apto. 83, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01426-002, porquanto já realizada diligência sem sucesso no referido endereço (fl. 132). Compulsando os autos verifico que consta endereço obtido através da pesquisa no sistema Bacenjud (fls. 157/159), qual seja, Av. Dr. Vital Brasil, nº 215, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05503-001, ainda não diligenciado. Desta forma, determino a expedição de carta precatória para citação dos executados CINTO MANIA ARTEFATOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.790.978/0001-20; NILVAN ALVES DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob nº 023.288.618-06; e MARIA RAIMUNDA MENDES DA CRUZ, inscrita no CPF/MF sob nº 101.664.908-81, nos seguintes endereços: Rua Com. Martins, nº 30, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 07072-000; Rua Dr. Zuquim, nº 308, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02035-020; e Av. Dr. Vital Brasil, nº 215, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05503-001, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 129.246,00 (cento e vinte e nove mil e duzentos e quarenta e seis reais) atualizado até 20/06/2007, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0011089-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. H. M. DE SANTANA ME X JOSE HILTON MIGUEL DE SANTANA

Fl. 67: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001765-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte requerida. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Publique-se o presente despacho juntamente com o anterior que segue: Defiro o pedido de fl. 140 e determino à Serventia que proceda a pesquisa nos sistemas INFOJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome da ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Diante do resultado da pesquisa acostada aos autos, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o presente despacho juntamente com o que fora exarado à fl. 94, conforme segue: Tendo em vista que os cálculos apresentados datam de novembro de 2013, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para atualização. Após, tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes nas contas bancárias e aplicações da executada, nos termos do artigo 655-A do CPC. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0003997-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

Compulsando os autos verifica-se a existência de bloqueio de valor irrisório realizados pelo Sistema Bacenjud de fl. 56, acerca do qual a CEF não se manifestou. Desta forma, determino o desbloqueio do referido

valor. Outrossim, defiro o pedido de fl. 78 para penhora do veículo Marca/Modelo FIAT/ UNO MILLE FIRE, Placa DLB 3259, ano 2003, conforme pesquisa de fls.
Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0008582-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Tendo em vista o resultado da pesquisa e, bem assim, do procedimento de constrição acostados aos autos, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se.

0000657-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TANIA APARECIDA SELEGUIN

Cite-se a executada TANIA APARECIDA SELEGUIN, inscrita no CPF/MF sob nº 039.784.538-35, residente e domiciliada na Rua Itapegica, nº 30-A, Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP 07040-160, para pagar nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 53.651,10 (cinquenta e três mil e seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos) atualizado até 21/01/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000932-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Citem-se os executados MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.927.954/0001-56, estabelecida na Rua Treze de Maio, nº 479, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07071-050, e LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, inscrito no CPF/MF sob nº 897.688.336-53, residente e domiciliado na Rua Bresser, nº 1688, Apto. 122, Bloco 02, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03053-000, bem como a executada ADRIANA LOPES CAMARGOS, inscrita no CPF/MF sob nº 125.706.088-07, residente e domiciliada na Rua Bresser, nº 1688, Apto. 122, Bloco 02, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03053-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 286.933,34 (duzentos e oitenta e seis mil e novecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 14/01/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006468-43.2014.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 39/124, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002192-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RODRIGO RANGEL FERREIRA

Tendo em vista a intimação do requerido realizada à fl. 45, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004389-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARISA GOMES FERREIRA NORBERTO X EDSON FERREIRA NORBERTO

Tendo em vista a intimação dos requeridos realizada à fl. 55, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004841-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X

SALOMAO DIAS DE LIMA

Tendo em vista a intimação do requerido realizada à fl. 41, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001867-91.2014.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fl. 2337, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6) - ROMULO JESUS DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMULO JESUS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMULO JESUS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do requerimento e a documentação apresentados pelas partes interessadas às fls. 588/602, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 604, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.2. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: LUCIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA, brasileira, viúva, do lar, RG. nº 10.662.927-X, CPF nº 160.272.418-02, domiciliada na Rua José Gomes Otero, nº 96, Vila Fátima, Guarulhos/SP; MARCELO DE SOUZA, brasileiro, casado, RG. nº 18.529.471, CPF nº 074.804.998-33, domiciliado na Rua Cabreuva, nº 121, Jd. Santa Emília, Guarulhos; ROSANA DE SOUZA BRAGA, brasileira, casada, RG. nº 2.218.734-4, CPF nº 160.417.188-07, domiciliada na Rua Pedro Godoi, nº 269, aptº 112-D, Pq. Vila Prudente, São Paulo; e ROMULO DE JESUS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, vendedor, RG. nº 33.913.355-7, CPF nº 304.911.198-44, domiciliado na Rua José Gomes Otero, nº 96, Vila Fátima, Guarulhos/SP, em substituição ao falecido então autor Romulo de Jesus Sousa.4. Expeça-se ofício, por meio eletrônico, à Divisão de Precatório do TRF 3ª Região comunicando que houve habilitação de herdeiros e, bem assim, seja feita a conversão do precatório liberado à fl. 583 em depósito à disposição deste Juízo, a fim de ser expedido alvará de levantamento em favor dos herdeiros.5. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.6. Com a resposta do ofício, expeçam-se os respectivos alvarás.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Indefiro o pedido de fl. 508, uma vez que o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos informou a localização do imóvel, de modo a viabilizar a penhora do bem.Desta forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 69.089 (lote 16 da quadra 05) localizado na Rua Arthur Ferreira dos Santos, nº 280.Publique-se. Intime-se.

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Tendo em vista o resultado da pesquisa e, bem assim, do procedimento de constrição acostados aos autos, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.Prazo: 5 (cinco) dias.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008815-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X

JOELMA PAULA AULETTA

Classe: Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Fábio Eduardo Rodrigues Gomes D E C I S Ã
O Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 96/97, a certidão de fl. 114 e o auto de reintegração de posse de fl. 115, intime-se a CEF para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008763-87.2013.403.6119 - ROBERTO CARLOS BARROS DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para realização da nova perícia médica judicial, nomeio a perita judicial, Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 (PSIQUIATRA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos do juízo constante nas fls. 48 / 49; aos da parte autora, na fl. 102 e aos do réu, se formulados, conforme facultado na decisão de fl. 98. Designo o dia 30 de março 2015 às 11h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR constituído COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. No mais, aguardem-se as respostas referentes aos ofícios 11/2015-ORD e 12/2015-ORD. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-19.1999.403.6117 (1999.61.17.000878-0) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO(SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000948-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000948-5) - JARBAS FARACCO X NEUVALDO CAPELOZA X CARLOS ROBERTO LACORTE X ELZA PAVANELLI LACORTE X RENATO ZUPELARI X ZULEICA ZUPELARI FERREIRA DO AMARAL X MARCIA ZUPELARI NYILAS X GISELDA ZUPELARI GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.364/370. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002779-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002779-0) - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CESARINA MARIA DE JESUS X BERENICE POVOAS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Indefiro o pedido de fl.481, visto que a expedição da requisição de pagamento está na dependência da habilitação dos sucessores de Cesarina Maria de Jesus. Isto posto, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho de fl.476. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002619-21.2004.403.6117 (2004.61.17.002619-5) - BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.234/240. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001282-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001282-0) - EUNICE WIECK GUERREIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl. 316: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002216-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002216-2) - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO X ETELVINO FERRAZ PENEDO X JOAO MAROSTICA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002922-59.2009.403.6117 (2009.61.17.002922-4) - MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES JUSTULIN DE OLIVEIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.328/345. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Face a manifestação de fl.344, cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10(dez) dias a determinação constante no despacho retro.Após, com a ciência do INSS, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001901-43.2012.403.6117 - DEOLINDA PRETO DE OLIVEIRA DA MATA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.104/112.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000491-13.2013.403.6117 - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação do INSS constante às fls.227/277.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000626-25.2013.403.6117 - INES BAGARINI TORCHETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.175/203.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001128-2) - IZATTO & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X IZATTO & CIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001645-13.2006.403.6117 (2006.61.17.001645-9) - IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a não concordância acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.288/295, promova o autor, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado apresentando a planilha atualizada de cálculos, bem como a respectiva contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000953-04.2012.403.6117 - DAVI ALFREDO RODRIGUES X MARIA GORETI NICOLLETTI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAVI ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não sendo apurados valores de liquidação em prol da parte autora, consoante manifestação da autarquia, proceda seu patrono nos termos do artigo 614, II, do CPC.Silente, arquivem-se, de forma definitiva.

0000004-09.2014.403.6117 - LUZIA DE LOURDES MIQUELOTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 -

WAGNER MAROSTICA) X LUZIA DE LOURDES MIQUELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.137/141, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

Expediente Nº 9294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005634-71.1999.403.6117 (1999.61.17.005634-7) - JOAO BATISTA BAGAILO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.144.

0001515-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001515-5) - JOSE VALERIO DE OLIVEIRA (FALECIDO) X MARIA DOLORES RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARGARETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002003-17.2002.403.6117 (2002.61.17.002003-2) - HILARIO CACHONE X GENTIL CORAZZA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003989-93.2008.403.6117 (2008.61.17.003989-4) - FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002466-41.2011.403.6117 - JOSE LUIZ LINO X DENISE APARECIDA TAU(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000565-67.2013.403.6117 - MARLI APARECIDA SEIDENARO SALTORATO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO

PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001199-63.2013.403.6117 - VILMA MORETTO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002337-65.2013.403.6117 - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002566-25.2013.403.6117 - TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002636-42.2013.403.6117 - GUSTAVO FERNANDES X APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002637-27.2013.403.6117 - GISELE PATRICIA GENARO CALDEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002648-56.2013.403.6117 - LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002688-38.2013.403.6117 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002596-60.2013.403.6117 - ELISABETE PAES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003318-2) - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO

LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003358-23.2006.403.6117 (2006.61.17.003358-5) - PAULINA PRATTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULINA PRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.186.

0000341-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000341-3) - DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001550-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001550-0) - NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NANNI & SALMAZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.126.

0000081-86.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001722-12.2012.403.6117 - MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002142-17.2012.403.6117 - THEREZA FELIZARDO GROSSI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X THEREZA FELIZARDO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002382-06.2012.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X NEUCLAIR ROBERTO DE

CAMPOS(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002389-95.2012.403.6117 - CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA GONCALVES SIQUEIRA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000092-81.2013.403.6117 - MARIA SANTINA CATO PERIM(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA SANTINA CATO PERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003848-89.1999.403.6117 (1999.61.17.003848-5) - JOAO VENANCIO ALVES X IRINEU CROZERA X RENATO ANTONIO CRUZERA X IRINEU CRUZERA FILHO X TALITA CRUZERA FERREIRA X FLAVIA CRUZERA FERREIRA X ANDRE WILLY SEIDINGER X EDSON NICOLA CAMPANATTI X MARIA BENEDICTA FIORELLI CAMPANATTI X DIONISIO MORETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005483-08.1999.403.6117 (1999.61.17.005483-1) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES X CONCEICAO RITA MELCHIOR X WALTER MELCHIOR X RAMIRO MELCHIOR X SEBASTIAO ALVES X JOAO DE JESUS ALVES X JOSE CARLOS ALVES X FATIMA CRISTINA ALVES X EMILIA ALVES CORSI X ANTONIA APARECIDA ALVES X LUZIA BATISTA VIEIRA X ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEUSA DA GRACA LOPES VALENTIM X MARIA JOSE LOPES DA FONSECA X APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO X BENEDITO CARLOS VIEIRA X MARIA FELIX DE ALMEIDA X NADIR BORGES MAMINI X APARECIDO VALENTIM MAMINI X PAULO SERGIO MAMINI X WAGNER MAMINI X JACINTO ANSELMO X LUCINDA LUZIA ANSELMO CAMARGO X MARIA JOSE ANSELMO FELIPE X MARIA ROSA SOARES MARQUES X SALVIANO DA SILVA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000054-26.2000.403.6117 (2000.61.17.000054-1) - JUELINA DA SILVA PINTO X MARCELINO MILANI X ANTONIO LUIZ MILANI X MARIA HELENA MILANI DOS SANTOS X ROQUE MILANI X ANDERSON FERNANDO MILANI X RAFAEL RODRIGUES MILANI X JOSE LUIZ MILANI X ADRIANA CRISTIANE AVELINO MILANI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA CANDIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X APARECIDA DA PENHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA SONIA VIRGINIA RIBEIRO ALVES X PEDRO FLAUDEMIR DE JESUS RIBEIRO X JOSE VALDECI RIBEIRO X MARIA NILVA RIBEIRO FLORENTINO X APOLONIA MOREIRA ALVES X MARIA ROSELI MOREIRA ALVES X BENEDITA ROSANA MOREIRA ALVES X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO X FABIANA RIBEIRO X FERNANDA RIBEIRO PEREIRA X FLAVIA RIBEIRO MOREIRA X FLAVIANA RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GIRO X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REYNALDO ORBINATTE X ALFREDO ALDROVANDI X JOSE IZAIAS ALDROVANDI X ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ X YARA ALDROVANDI MATOSO X ISABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X APARECIDO FERRAREZZI X LAURO FERRAREZI X MARIA HELENA FERRAREZE RAMINELLI X TEREZINHA DE FATIMA FERRAREZI MOBILON X MARIA JOSE FERRAREZI ALCAIDE X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA CANDIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (F. 384); APARECIDA DA PENHA RIBEIRO DE OLIVEIRA (F. 388); MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (F. 392); MARIA SÔNIA VIRGINIA RIBEIRO ALVES (F. 397); PEDRO FLAUDEMIR DE JESUS (F. 401); JOSÉ VALDECIR RIBEIRO (F. 406); MARIA NILVA RIBEIRO FLORENTINO (F. 410); APOLÔNIA MOREIRA ALVES (F. 413); MARIA ROSELI MOREIRA ALVES (F. 421); BENEDITA ROSANA MOREIRA ALVES (F. 424); MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA CRUZ (F. 427); FABIANA RIBEIRO (F. 433); FERNANDA RIBEIRO (F. 437); FLÁVIA RIBEIRO MOREIRA (F. 441) E FLAVIANA RIBEIRO (F. 445); do autor(a) falecido(a) Benedito Ribeiro. HOMOLOGO também, o pedido de habilitação formulado de JOSÉ CARLOS GIRO (F. 368) da autora falecida Maria José de Oliveira. HOMOLOGO ainda, o pedido de habilitação formulado por APARECIDO FERRAREZI (F. 319); LAURO FERRAREZI (F. 320); MARIA HELENA FERRAREZE RAMINELLI (F. 323); TEREZINHA DE FÁTIMA FERRAREZI MOBILON (F. 327) e MARIA JOSÉ FERRAREZI ALCAIDE (F. 331) do autor falecido Júlio Ferrarezi, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Diante da certidão de f. 477, deixo de homologar a herdeira Luciene Aparecida Ribeiro, como sucessora processual de Benedito Ribeiro, devendo eventual cota-parte devida a referida herdeira ser reservada até ulterior habilitação processual. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento aos autores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0004473-84.2003.403.6117 (2003.61.17.004473-9) - DIOMAR ROSA X DEOLINDO FRACAO X CEZARE ORMELESE X VERA LUCIA ORMELEZE GARCIA X ORISVALDO ORMELEZE X JOSE ORMELEZE X ROBERTO GRUNTMAN X JANINA STEPANOVITS GRUNTMAN X RONALDO GRUNTMAN X ROBERTO GRUNTMAN JUNIOR(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004584-41.2007.403.6307 (2007.63.07.004584-7) - REGINA HELENA PEDRO DOS SANTOS(SP184608 -

CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.328.

0000520-39.2008.403.6117 (2008.61.17.000520-3) - MARIA THEREZA ZAFFALON FRERICH(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.325.

0002698-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002698-0) - MARIA ELIAS DE LIRA ALMEIDA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.223.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-67.2006.403.6117 (2006.61.17.001816-0) - NEODEMIR FERREIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEODEMIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001425-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001425-3) - PALMIRA JACOMINI PIGOLI X NEUZA PIGOLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PALMIRA JACOMINI PIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003105-64.2008.403.6117 (2008.61.17.003105-6) - PAULO FERNANDO SARTORI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULO FERNANDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000552-10.2009.403.6117 (2009.61.17.000552-9) - JOSEFINA DA CONCEICAO PEREIRA VICENTE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSEFINA DA CONCEICAO PEREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000874-93.2010.403.6117 - DURVAL BONFIM NETO X MARIA PAULA ALVES DE CAMPOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DURVAL BONFIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000386-07.2011.403.6117 - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.155.

0001024-40.2011.403.6117 - MARIA BEATRIZ VIDAL DE NEGREIROS PAIVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA BEATRIZ VIDAL DE NEGREIROS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000030-41.2013.403.6117 - MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000664-37.2013.403.6117 - MARINALVA DE JESUS BORGES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARINALVA DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000978-80.2013.403.6117 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9296

MONITORIA

0001192-52.2005.403.6117 (2005.61.17.001192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO

SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X ADRIANA DEISE SANCHES

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a ADRIANA DEISE SANCHES. Notícia a credora ter a parte executada renegociado e liquidado o débito, com o pagamento total da dívida (f. 69). É o relatório. Ante o exposto, tendo havido o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-06.2013.403.6117 - MARIA IVONE GREJO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAHU(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA IVONE GREJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE JAHU, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a inclusão na lista de contemplados do sorteio de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida para o Residencial Frei Galvão. Em apertada síntese, a autora sustenta que se inscreveu no processo seletivo do Programa Minha Casa Minha Vida, a fim de ser contemplada com uma unidade habitacional do Residencial Frei Galvão. Após o sorteio de seu nome, recebeu carta da Secretaria de Habitação da Prefeitura de Jaú, informando a reprovação de seu cadastro habitacional. Em razão disso, interpôs recurso, o qual foi indeferido pela CEF ao argumento de que a parte autora teria recebido benefícios de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União no contrato de financiamento nº 8.0315.6018221-3, o que impossibilitava sua participação nesse certame. A inicial (fls. 02-08) veio instruída com documentos (fls. 09-36). Termo de prevenção negativo (fl. 37). Citada, a CEF ofereceu contestação, em que sustenta que autora foi excluída do Programa Minha Casa Minha Vida porque recebera subsídio habitacional oriundo do FGTS e possuía renda familiar superior ao limite legal permitido, motivo por que não preencheu os requisitos para seu enquadramento no programa. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-48). Juntou documentos (fls. 49-61). Citado, o Município de Jahu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade ad causam, porque o pedido de inclusão da autora na lista de contemplados incumbe exclusivamente à instituição financeira. No mérito, aduz que a autora não cumpriu os requisitos para ser contemplada no sorteio da unidade residencial e, afinal, requereu a improcedência do pedido (fls. 71-77). Juntou procuração (fls. 78-79). A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações dos réus e reiterou o pleito exordial (fls. 82-85). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 85 e 90). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Município de Jahu, porque tem atribuição de executar a seleção de beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. O provimento jurisdicional que se pretende obter nesta demanda produzirá efeitos em relação ao Município de Jahu (art. 23, I, do Decreto nº 7.499/11). Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Duas das várias condições impostas pela Caixa Econômica Federal a candidatos à aquisição de unidade habitacional urbana pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV (Renda Familiar de até R\$ 1.600,00 - Recursos do FAR) são: a) não ser proprietário, cessionário, arrendatário ou promitente comprador de imóvel residencial urbano ou rural no local de domicílio nem onde pretende fixá-lo e não participar de qualquer programa de financiamento, parcelamento imobiliário e/ou arrendamento, em qualquer localidade do país; b) não ter sido beneficiado em qualquer época com subsídios diretos ou indiretos provenientes de recursos orçamentários da União e/ou dos Fundos Habitacionais FAR, FDS, FGTS e FNHIS para aquisição de moradia. Segundo a documentação anexada aos autos, a parte autora se inscreveu no processo de seleção promovido pela Secretaria de Habitação do Município de Jahu para aquisição de uma unidade habitacional do Residencial Frei Galvão pelo Programa Minha Casa Minha Vida e foi cientificada de que passaria pelas etapas de habilitação e inclusão ou atualização no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal e que deveria enquadrar-se nos critérios do PMCMV e nos critérios adicionais aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação - COMHAB (fl. 18). Um dos documentos assinados pela parte autora para o PMCMV foi a declaração de beneficiário, onde constam as seguintes afirmações (fls. 60-61): - Que não sou(mos) proprietário(s), cessionário(s), arrendatário(s) ou promitente(s) comprador(es) de imóvel residencial urbano ou rural no local de domicílio nem onde pretende(mos) fixá-lo, e não participo(amos) de qualquer programa de financiamento, parcelamento imobiliário e/ou arrendamento; em qualquer localidade do país; - Que não fui(mos)

beneficiado(s) em qualquer época com subsídios diretos ou indiretos provenientes de recursos orçamentários da União e/ou dos Fundos Habitacionais FAR, FDS, FGTS e FNHIS para aquisição de moradia; (...) (destaquei) Nos termos do Anexo da Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, o processo seletivo somente será finalizado pela CEF mediante a validação das informações prestadas pelos candidatos. No presente caso, ao proceder à verificação das informações prestadas pela parte autora, a CEF constatou que ela apresentava cadastro de financiamento habitacional no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT e no Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária - SIACI referente ao contrato nº 803156018221-3, celebrado em 31/01/1997, com recursos do FGTS, vinculado ao imóvel localizado na Rua Dionísio Ferrucci, nº 796, nesta cidade de Jaú (fls. 53-55). Sucede que o comportamento da parte autora está em dissonância com o conteúdo da declaração de beneficiário que assinou e ainda contraria o disposto no art. 6º-A, caput e 8º, da Lei nº 11.977/09, que a seguir transcrevo: Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012): 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (destaquei) Constatado o impedimento pela CEF, o Município de Jahu comunicou à parte autora que seu cadastro para o Residencial Frei Galvão havia sido reprovado por possuir propriedade/financiamento perante a CEF ou por ter adquirido financiamento imobiliário em qualquer parte do território Nacional (fl. 29). Inconformada com a reprovação de seu cadastro, a requerente interpôs recurso perante a Secretaria Municipal de Habitação (fls. 32-33), que a CEF apreciou e assim decidiu (fl. 35): O recurso interposto pela indicada em referência não acarreta na revisão do resultado na pesquisa que resultou na incompatibilidade do grupo familiar haja vista haver sido localizado em seu nome tanto no Cadastro Nacional dos Mutuários (CADMUT) quanto no Sistema de Financiamento da CAIXA (SIACI) o contrato de financiamento número 8.0315.6018221-3, que teve por objeto o imóvel localizado à Rua Dionísio Ferrucci, nº 796, Jardim São Crispim, Jaú, SP, ficando constatado o recebimento de benefícios de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União, o que implica na impossibilidade de participar do programa de moradias populares do Programa Minha Casa Minha Vida nos termos do parágrafo 8º do artigo 6ºA da Lei 11.977 de 07 de julho de 2009. Em outras palavras, a parte autora participava de processo de seleção para aquisição de unidade habitacional pelo PMCMV embora estivesse impedida, pois já participou de programa de financiamento imobiliário mediante subsídios provenientes de recursos orçamentários da União (fl. 42 e 59). A alegação da parte autora de que em nenhum momento foi informada pela Secretaria de Habitação de que não poderia ter realizado financiamento imobiliário não subsiste à vista da declaração que ela própria assinou em 08/01/2013 e que se encontra encartada aos autos (fls. 60-61). Assim, a CEF cumpriu seu dever legal de apurar a veracidade das informações prestadas pela parte autora à vista da documentação apresentada ao Município de Jaú, a fim de verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais para a aprovação de seu cadastro para aquisição de moradia popular no PMCMV - empreendimento Residencial Frei Galvão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, declarando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a autora goza de isenção e não as recolheu (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que, por equidade, fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, sendo que o pagamento deverá ser solicitado após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-40.2015.403.6117 - SAULO SENA MAYRIQUES(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-97.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-

19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0)) HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Determino a realização de prova pericial a ser operacionalizada pelo contador deste juízo respondendo aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? .Terão as partes 10 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000960-93.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FERREIRA ROSA NETO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI)

Considerando o informado na petição de fls.77, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 9297

EXECUCAO DA PENA

0000464-93.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos. Diante da certidão de fls. 84 dos autos, tendo em vista a sentenciada não haver sido encontrada, CANCELO a audiência designada para o dia 10/03/2015, às 15h00mins, neste juízo federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 113, DESIGNO o dia 24/03/2015, às 15H30M, para realização de audiência para proposta de transação penal (preliminar), nos termos do art. 72, da Lei 9.099/95, INTIMANDO-SE o requerido PEDRO LUIZ POLI, brasileiro, RG nº 06272417/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 76288862800, filho de Antonio Poli e Ana Bosso Poli, com endereço comercial na Rodovia Angelo Poli s/nº, Itapuí/SP, cujos termos serão objeto de proposição do Ministério Público Federal, bem como para que compareça à audiência supra designada acompanhado de advogado para aceitação ou recusa da proposta. Intime-se-a ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, implicará a recusa ao benefício, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 346/2015, a ser cumprido por oficial de justiça avaliador federal. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0000078-29.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-44.2015.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO VITOR FICCIO(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Acolho in totum o parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir. Assim, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo nos artigos 115, III e 116, parágrafo I, do Código de Processo Penal c.c. artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Intimem-se. Após, remetam-se os autos, para processamento e decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifeste-se a defesa do réu VLADIMIR IVANOVAS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do determinado em audiência, para tecer eventuais alegações adicionais às já produzidas.

0001671-64.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO GRAVA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO) Vistos. Recebo o Recurso de Apelação interposto por termo nos autos às fls. 144. Intime-se a defesa do réu LUIZ PAULO GRAVA para que, no prazo legal, apresente as respectivas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação

interposto, com as nossas homenagens. Int.

000028-03.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Esclareça a defesa do réu ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias, se o requerimento da diligência, na fase do art. 402 do CPP, pretende aguardar o interrogatório do réu GILMAR FLORES a ser ainda em data incerta efetuado nos autos nº 0000024-63.2015.403.6117, uma vez que tal ato processual pode, certamente, atrasar o julgamento da presente ação penal, desmembrada dos autos principais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-95.2013.403.6111 - GESSY ELISA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH MARLENE TORRES DE CASTRO(SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP303240 - OSVALDO SILVA DE CASTRO JUNIOR)

Defiro o requerido às fls. 274/276. Intimem-se as testemunhas arroladas pela corrê Ruth Marlene Torres de Castro, policiais militares e funcionária pública estadual, requisitando-os ao comando do corpo em que servem e ao chefe da repartição, na forma estabelecida no artigo 412, parágrafo segundo, do CPC.As demais testemunhas que não se acham nessa condição deverão comparecer apresentadas pela parte que as indicou, conforme deliberado à fl. 266.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003706-78.2014.403.6111 - VALDEREZ DE OLIVEIRA SOBRINHO ANTONIO(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 23/04/2015, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0000443-04.2015.403.6111 - OLINDA DE FATIMA FRIGERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 24 de abril de 2015, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o

que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000449-11.2015.403.6111 - IVONE QUEROBIM FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de maio de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da

doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000476-91.2015.403.6111 - IVONETE BATISTA CORREIA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de maio de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente

de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004467-12.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-55.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em ação de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz o excipiente que o autor tem domicílio no município de Presidente Prudente-SP, sede da 12.ª Subseção Judiciária Federal, diante do que exsurge a incompetência territorial deste juízo. Ancorado nisso, o excipiente pede seja julgada procedente a exceção, remetendo-se o feito ao juízo averbado de competente. Chamado a se manifestar sobre a exceção oposta, o excepto manteve-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO: Razão assiste ao excipiente. A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou

beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência apresentada e remeto os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta para a ação principal. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005242-27.2014.403.6111 - ARNALDO MOREIRA PINTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos pelo requerente, uma vez que não há omissão a ser sanada na decisão embargada; trata-se, na verdade, de recurso com nítido propósito de obter, indevidamente, efeitos infringentes do decidido. Deixo, pois, de conhecer os embargos opostos às fls. 37/41. Em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005113-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE DE FREITAS DO CARMO

Recebo a apelação da CEF (fls.80-84) em ambos os efeitos. Uma vez que a parte requerida foi citada (fl.74), mas não constituiu advogado(a) para atuar em sua defesa, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001541-64.2014.403.6109 - USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE) X HENRIQUE APARECIDO BALDO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Recebo a apelação da AGROPECUÁRIA FURLAN S/A (fls.347-358) em ambos os efeitos. Intimem-se as demais partes do processo para querendo, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0006510-06.2006.403.6109 (2006.61.09.006510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X STOLF GIACOMELLI DIST. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GIACOMELLI

Defiro a conversão da presente ação para monitória, conforme disposição dos artigos 1102 e seguintes do CPC, ao SEDI para alteração da classe. Após, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se. (CONVERSAO REALIZADA)

0004554-71.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME

Visto etc. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito e seu cálculo correspondente. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca supra referida, intime-se novamente a Exequente pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006736-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACILDA CRUZ ANDRADE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitória (fls.89-103), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal. Int.

0007902-97.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UBIRAJARA QUEBRAQUE MIGUEL

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino: 4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Laranjal Paulista/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$36.786,79(posicionado para 24/11/2014), ou, querendo, ofereça(m) embargos. 5. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. 8. Instrua-se a precatória supra referida com contrafé e cópia deste. 9. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Laranjal Paulista/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. 10. Intime-se e cumpra-se. (PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA)

0000754-98.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS MARTUCCI

Nos termos do art.284, do CPC, confiro o prazo de 10(dez) dias para que a requerente junte aos autos os documentos originais de fls.07-17 ou apresente declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples, nos termos do art.364, IV, do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001036-39.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP X JOSE EDUARDO FEDATTO X MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO

Considerando a prevenção apontada pelo termo de fl.295, bem como a presença de documentos apresentados por cópias simples e a ausência de instrumento de mandato determino à autora que no prazo de 10(dez) dias: 1- Esclareça a prevenção apontada com a ação nº.0007525-29.2014.403.6109, trazendo aos autos cópias da inicial e do despacho/decisão que houver; 2- Apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples (art.365, IV, CPC);3- Regularize sua representação processual nos presentes autos, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003686-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003686-4) - VALDOMIRO SIMOES NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação do INSS (fls.172-175) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009985-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009985-4) - ANTONIO EMILIO SETTEN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.458-460) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010383-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010383-3) - APARECIDO CARLOS PESSOA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do INSS (fls.186-193v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011944-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011944-0) - JOAO CARDOSO DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.211-217), bem como a apelação da parte ré (fls.219-223v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003677-73.2010.403.6109 - VALDIVINO ALVES CHICOTTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.265-271v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005659-25.2010.403.6109 - GENI MARQUES(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 196-203) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006013-50.2010.403.6109 - CLAUDINO SIMOES BRANDAO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.283-289) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0001347-69.2011.403.6109 - LUIZ SIRINO DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Recebo a apelação da parte autora(fl.307-308), bem como a apelação da parte ré (fls.310-316v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002647-66.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO PERESSIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 130-134v) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003329-21.2011.403.6109 - PEDRO CLAUDEMIR CHRISTOFOLETTI(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E SP236859 - LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls.174-194) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005564-58.2011.403.6109 - PAULO CELSO DUARTE NOVAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora(fl.193-202), bem como a apelação da parte ré (fls.204-216) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006209-83.2011.403.6109 - ADEMIR GARCIA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação da parte autora(fl.200-205), bem como a apelação da parte ré (fls.207-211v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006210-68.2011.403.6109 - JOAO DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls.171-174v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006801-30.2011.403.6109 - ANGELA MARIA MERIGIO DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 155-166) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006895-75.2011.403.6109 - EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 272-289) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007029-05.2011.403.6109 - ORLANDO CORDEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.142-153), bem como a apelação da parte ré (fls.156-157v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008238-09.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS (fls.133-138v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008994-18.2011.403.6109 - BENEDITA MARIA DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação da parte autora(fl. 158-161v) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.163-164v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009480-03.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS OLIVIO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.185-194v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010984-44.2011.403.6109 - AMAURI LUCIO RIZATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.209 que o apelante (autor) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.205-210 ser julgado deserto.Int.

0011456-45.2011.403.6109 - NEUSA LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 163-168) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011463-37.2011.403.6109 - ROBERTO DONATO MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.190-207), bem como a apelação da parte ré (fls.211-219v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011778-65.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO DE MORAIS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.283-286v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000874-49.2012.403.6109 - CARMEM MASCARIN ZANARELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS (fls.122-127) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003000-72.2012.403.6109 - ANTONIO RAMOS BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS (fls.130-137v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004274-71.2012.403.6109 - PAULO MOYSES FERNANDES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS (fls.143-148v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005158-03.2012.403.6109 - SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGACA DE CARVALHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora(fl. 172-174) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.176-182), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005301-89.2012.403.6109 - EDIVALDO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora(fl.136-144), bem como a apelação da parte ré (fls.146-150v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005705-43.2012.403.6109 - LISETE DE MORAES LATORRE BRAGION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação da parte autora(fl. 202-204v) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.206-212), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006572-36.2012.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 106-111) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007056-51.2012.403.6109 - ZENI PEREIRA DE SOUZA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS (fls.68-71) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007339-74.2012.403.6109 - MANOEL DELARIVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora(fl.184-195), bem como a apelação da parte ré (fls.197-203v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008527-05.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOJOÃO CARLOS DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/01/1991 a 26/08/1982 e 27/08/1992 a 18/08/2009 (fls. 02/05).Juntou os documentos (fls. 06/81).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 86/90) alegando que o autor não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas arroladas pelo autor fls. 152/155.Somente a parte autora apresentou memoriais fl. 163.Vieram os autos conclusos.2.

FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Note-se que com a alteração promovida pela Lei nº. 11.718/2008, incluindo os 3º e 4º, restou possível a denominada aposentadoria por idade híbrida, computando-se tempo rural somado ao tempo urbano.Conclui-se, assim, que atualmente a legislação prevê três tipos de aposentadoria por idade:a) aposentadoria por idade urbana - concedida nos termos do artigo 48 caput da n.º. 8.213/01, aos 65 anos se homem e aos 60 anos se mulher, aos segurados que comprovem o cumprimento da carência exigida;b) aposentadoria por idade rural pura - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº. 8.213/1991, aos 60 anos se homem e aos 55 anos, se mulher, aos trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural em número de meses suficientes, em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, ainda que descontínuo. Nessa hipótese, é permitido o exercício de atividade urbana intercalada por até 120 dias por ano (artigo 11, parágrafo 9º, inciso III da lei 8213/1991), contudo este período urbano não será utilizado para o cômputo do período de carência;c) aposentadoria por idade rural híbrida - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/1991, aos 65 anos se homem e 60 anos se mulher, aos trabalhadores rurais que, embora não comprovem o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, e no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, possuam o tempo necessário somando-se períodos de contribuição de outras categorias para atingir a carência exigida. Nesse caso, é possível o exercício de atividade urbana, sem prazo, desde que vertidas as contribuições previdenciárias e é permitido o computo de tempo rural remoto para completar a carência exigida. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no caso de aposentadoria por idade rural pura, é pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n. 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidos (...) (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, a Lei n.º 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Todavia, a regra não se aplica no caso de aposentadoria por idade rural pura, exigindo assim a atividade rural no período anterior ao preenchimento dos requisitos. (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) A regra inscrita no 3º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, no entanto, não deve ser aplicada somente aos trabalhadores rurais. Tratando-se de norma previdenciária, sua interpretação deve obedecer aos princípios constitucionais que disciplinam o sistema, especialmente aqueles consagrados nos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. De sorte que em obediência aos princípios da uniformidade e da equivalência dos benefícios mostra-se cabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida também aos segurados urbanos mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei n.º 8.213/91, restando afastado, no caso, o artigo 55, 2º, da referida lei, pelo fato de que a Lei n.º 11.718/2008 é posterior a ela. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício pretendido, aposentadoria por idade, quais sejam: idade, sessenta anos de idade (rural) ou sessenta e cinco (urbano ou híbrido); e exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (rural), ou contribuição pelo tempo igual ao prazo de carência (urbano ou híbrido). No caso, considerando que a atividade do autor não é exclusivamente rural, uma vez que desempenhou serviços como pedreiro e servente, o pedido deve ser analisado como sendo aposentadoria por idade rural híbrida. Da idade: O autor, consoante se constata do documento de fl. 09, nasceu em 09 de JULHO de 1949. Dessa forma, quando do pedido administrativo, DER 19/08/2011, contava com 62 (sessenta e dois) anos, não atendendo ao requisito etário, o que restou satisfeito apenas em 09/07/2014, devendo demonstrar carência correspondente a 180 meses. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: () 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à

aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..). Da carência:O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 09/07/2014. De modo que o prazo de carência exigido para a implementação das condições é de 180 (cento e oitenta) meses. Dessa forma, o autor deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 168 (cento e sessenta e oito meses) meses, ou seja, por 14 (catorze) anos. O autor aduz, na inicial que laborou como trabalhador rural nos períodos de 01/01/1991 a 26/08/1992 e 27/08/1992 a 10/08/2009. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos:a) Declaração do Sindicato de declaração de exercício de atividade rural fl. 13;b) Declaração de Exercício de Atividade Rural perante o INSS fls. 14/15;c) Título de Propriedade do INCRA, datado de 13/02/1984, fls. 16/18; d) Contrato Particular de Arrendamento Agrícola, datado de 01/01/1991, fl. 19;e) Ficha de Matrícula Escola de Primeiro Grau no qual sua filha é estudante fl. 20; f) Sindicato dos trabalhadores rurais, datado de 14/06/2005, fl. 21;g) Contrato Particular de Compra e Venda e Cessão de Direitos, datado de 27/08/1992, fl. 23;h) Notas fiscais de vendas (milho, feijão, café), datadas de 23/06/1993, 09/08/1995, 12/08/1996, fls. 24/26;i) Formulário da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 10/06/1997, no qual consta a profissão do autor como lavrador fl. 43;j) Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Lote Rural, datado de 09/10/1998, fl. 28;k) Notas Fiscais de Vendas (feijão, café), datadas de 07/08/1998, 23/07/1988, 22/08/2000, fls. 29/33;l) Ficha Geral de Atendimento de sua esposa Jacira dos Santos, datado de 25/02/2002, fl. 32;m) Notas Fiscais de Vendas (café, feijão), datadas de 23/05/2001, 21/06/2001,10/07/2001, fls. 24/26;n) Ficha Geral de Atendimento na Secretaria do Estado de Saúde, datada de 06/06/2005, fl. 36;o) Notas Fiscais de Vendas (feijão), datadas de 04/06/2002 e 26/05/2003, fls. 37/38;p) Imposto Territorial Rural referente ao imóvel de sua propriedade, datada 2003, fls. 39/44;q) Notas Fiscais de Vendas (Café), datada de 15/06/2004, fl. 45;r) Imposto Territorial Rural referente ao imóvel de sua propriedade, datada 2004, fls. 46/50;s) Termo de contrato entre o Município de Alto Alegre dos Parecis e João Carlos dos Santos, no qual consta profissão agricultor, datado de 26/04/2005, fls. 51/52, t) Notas Fiscais de Venda (café), datadas de 22/11/2006, 15/02/2008, 21/07/2009, fls. 53/55;u) Ficha de controle mensal de João Carlos dos Santos no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Alto Alegre dos Parecis, datado de 20/08/1998, fls. 56/57;v) Concessão do benefício aposentadoria por idade rural para esposa do autor fls. 67/68;w) Certidão de casamento no qual consta profissão de lavrador datado de 26 de outubro de 1979 fl. 69;x) CTPS acostada os autos o desempenho de atividade como servente e pedreiros nos períodos de 31/05/1976 a 30/11/1976; 02/05/1977 a 24/06/1980; 01/12/1981 a 31/03/1984 e 01/08/2001 a 30/04/2003.A testemunha João Dias Guimarães afirmou que o conheceu quando era moço no Paraná. Mencionou que depois se reencontraram em Rondônia, destacou que ele tinha uma chácara e produzia milho, feijão. Por vezes, desempenhava atividade de pedreiro, mas não vivia disso. Ressaltou que faz uns quinze anos que não mais reside em Rondônia. A testemunha Wilson Pereira dos Santos mencionou que conhece o autor desde 1991/1992 quando ingressou na igreja. Mencionou que trabalhava na roça, tendo depois realizado serviços de pedreiro, mas de forma eventual, nunca tendo deixado o labor rural. Ressaltou que trabalhava sozinho na Chácara. A testemunha José dos Reis Silva mencionou que conhece o senhor João Carlos desde 1998, pois logo depois que veio do Mato Grosso para Rondônia. Afirmou que chegou a ser vizinho dele e o autor sempre trabalhou na lavoura. Destacou que era sua propriedade e realizava o trabalho sozinho, salvo em época de colheita quando pagava diarista. Esclarece que há aproximadamente cinco anos deixou Rondônia. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Com exceção do elencado nos itens a e b acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Isto porque as Declarações de testemunhas, ainda que escritas, se assemelham a prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório.Já, a documentação acolhida, nos demais itens, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor ou indicam a propriedade de imóvel rural.De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, partindo da premissa acima estabelecida e com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, considerando os períodos em que desempenhou atividade como servente e pedreiro, reconheço apenas em parte o labor rural nos períodos de 01/01/1991 a 26/08/1992 e 27/08/1992 a 31/07/2001 e 01/05/2003 a 18/08/2009.Somando os períodos rurais com os períodos constantes em carteira de trabalho, resulta no correspondente a 295 contribuições mensais. Resta, agora, analisar os outros pontos controvertidos, quais sejam, a exigência de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e também a caracterização do regime de economia familiar.Início pela necessidade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.Considerando que requereu o benefício na esfera administrativa em 19/08/2011, restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior, não sendo necessário que o requisito o etário seja concomitante, nos termos da lei 10666/2003.Por fim, restou comprovado o regime de

economia familiar, conforme documentos juntados aos autos e depoimentos colhidos durante audiência de instrução. 3. DISPOSITIVO Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a autarquia previdenciária a: a) RECONHECER e AVERBAR os períodos de labor rural de 01/01/1991 a 26/08/1992 e 27/08/1992 a 31/07/2001 e 01/05/2003 a 18/08/2009.; eb) CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural híbrida desde a 09/07/2014 (requisito etário completado); Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por idade rural híbrida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: JOÃO CARLOS DOS SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural híbrida Número do benefício (NB): 150.471.865-5 Data de início do benefício (DIB): 09/07/2014 Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC).

0008617-13.2012.403.6109 - JOAO VIEIRA RAMOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 109-122) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009219-04.2012.403.6109 - EDMUNDO FRANCISCO SCHIMIDT FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 103-112), bem como a apelação do INSS (fls. 114-116v) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009395-80.2012.403.6109 - EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 355-366) em ambos os efeitos. Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls. 368-372v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009444-24.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES JOSE(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 131-138) em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009896-34.2012.403.6109 - JOSE DA SILVA PENTEADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS (fls. 202-209) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010008-03.2012.403.6109 - DERMEVAL BARBOSA SANTANNA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo que o apelante não recolheu as custas de porte e retorno, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas devidas, sob pena do recurso de fls.52-57 ser julgado deserto.Int.

0000001-15.2013.403.6109 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANDRE BAGGIO GUERRA(SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 133-138) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000234-12.2013.403.6109 - AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 105-111) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000367-54.2013.403.6109 - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 140-144) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000905-35.2013.403.6109 - JOAO BAPTISTA CORREIA FILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação do autor(fl.265-276), bem como a apelação do INSS (fls.278-285) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001898-78.2013.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO ROVERSI(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 188-201) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002021-76.2013.403.6109 - VERA LUCIA HELLMEISTER RAYMUNDO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 134-138) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002228-75.2013.403.6109 - JAIR CORREA DE MENEZES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Recebo a apelação do INSS (fls.137-139) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006694-15.2013.403.6109 - JULIO CESAR VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE

CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação da parte autora(fl. 163-179) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.181-189), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007091-74.2013.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.1.072 que o apelante (autora) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.1.064-1.074 ser julgado deserto.Int.

0007705-79.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DUARTE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora(fl.336-348), bem como a apelação da parte ré (fls.350-353v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007730-92.2013.403.6109 - VALDIR JACINTO PUPIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação da parte autora(fl.116-127), bem como a apelação da parte ré (fls.129-134) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000204-40.2014.403.6109 - MARIA IVONILDE DE SOUSA BARBOSA X LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 64-69) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001274-92.2014.403.6109 - RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF (fls.99-105 e 110) em ambos os efeitos.Quanto ao recurso da parte autora(fl.111-115):A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.115 que a apelante (autora) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.111-115 ser julgado deserto.Int.

0002206-80.2014.403.6109 - MOACIYR EDIVILSON DE GOES(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS (fls.116-121v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002556-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-

68.2013.403.6109) MANOEL GILBERTO DOMMARCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) Recebo a apelação da parte autora (fls. 255-257) em ambos os efeitos.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL(AGU) para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003728-45.2014.403.6109 - MARIA ANTONIETA TONINI CARRICART(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora (fls. 47-68) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003729-30.2014.403.6109 - ANTONIO REYNALDO ALCARDE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) Recebo a apelação da parte autora (fls. 54-75) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004934-94.2014.403.6109 - ORLANDO CARLOS TABAI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Recebo a apelação da parte autora (fls. 66-70v) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004935-79.2014.403.6109 - CAMILO NELSON PIMPINATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Recebo a apelação da parte autora (fls. 59-63v) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004230-86.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030450-58.2006.403.0399 (2006.03.99.030450-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE OSORIO SBROJO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) Recebo a apelação da parte embargante (fls.95-100v) em ambos os efeitos.Intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007643-39.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005015-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X THYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS Recebo a apelação do INSS (fls.15-16) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, traslade-se cópia da sentença de fls.11-12 para os autos principais (nº.0005015-92.2004.403.6109), desapensem os presentes autos daqueles e remetam os embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000619-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-23.2012.403.6109) FABIO JOSE DE SOUZA MARTINS VALERO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Recebo a apelação da parte embargante (fls.77-86) em ambos os efeitos.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004990-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a apelação da parte embargada (fls.73-79) em ambos os efeitos.Intime-se a parte embargante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007723-03.2013.403.6109 - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.379 que a apelante (impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.357-404 ser julgado deserto.Int.

0001161-41.2014.403.6109 - MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante(fl.397-439 e 446) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003698-10.2014.403.6109 - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.230 que a apelante (impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.212-230 ser julgado deserto.Int.

0005225-94.2014.403.6109 - THALES BORTOLETTO DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Recebo a apelação da impetrante(fl.124-127) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005516-94.2014.403.6109 - VANDERLI INNOCENCIO FOGACA DOS SANTOS(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- A sentença de fls.150-151v foi disponibilizada no D.O.E de 13/01/2015(fl.152v) enquanto que a apelante protocolou seu recurso em 02/02/2015(fl.153), assim, deixo de receber a apelação da parte autora(fl.153-157), uma vez que intempestiva.2- Desentranhe-se a petição nº.2015.61090002617-1(fl.153-157) e encaminhe-a ao SEDI para cancelamento do registro(art.195, do CPC), mantendo-a na contracapa até efetiva entrega ao peticionário.3- Certifique-se o trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo findo, seguindo as cautelas de praxe.4- Intimem-se. Cumpra-se.

NATURALIZACAO

0006146-53.2014.403.6109 - MINISTERIO DA JUSTICA X YOUSSEF NAYEF MAROUN(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Recebo a apelação do interessado (fls.33-38) em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3884

MANDADO DE SEGURANCA

0001113-48.2015.403.6109 - GERALDA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GERALDA NOGUEIRA DE ANDRADE, qualificada nos autos, objetivando a realização da sua matrícula nas disciplinas pendentes de Direito Internacional Público, Teoria Geral do Direito Civil e Direitos Reais Sobre Coisas Alheias do curso de direito da Universidade Metodista de Piracicaba. Aduz, em apertada síntese, que frequentou regularmente o curso de direito que durou 60(sessenta meses) contratado mediante o pagamento de 60 (sessenta mensalidades). Ocorre que pagas 60(sessenta) as mensalidades, a impetrante ficou em dependência com três matérias e, por isso, a universidade está cobrando mais duas prestações no valor individual de R\$ 1.514,97 (mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) além dos valores relativos às disciplinas que pretende cursar. Ante a sua recusa em efetuar o pagamento alegado ilegal, a universidade impede a realização da sua matrícula nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso. Juntou documentos às fls. 26/50. Intimada a emendar a inicial sob pena de extinção, a impetrante o fez indicando como autoridade coatora o responsável pela Secretaria de Atendimento Integrado - Campus Taquaral (fl. 56). É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante. Compulsando os autos, verifico que a universidade, por meio da sua secretaria, encaminhou e-mail à impetrante com o seguinte teor (fl. 44): A respeito de sua consulta financeira tenho a informar que até o boleto de janeiro/2015 é devido com certeza, tendo em vista q vc. se transferiu de turno no 2S/2010 e a reprovação anterior a transferência da disciplina Filosofia I do 1S/2010 passou a ser cobrada no contrato principal em forma de mensalidade regular. Referente ao saldo a ser emitido a partir de fevereiro estaremos fazendo uma apuração mais detalhada e demanda um pouco mais de tempo, o que prejudicaria sua matrícula, portanto, estou encaminhando os boletos para pagamento que se referem as parcelas do 2S/2014 em aberto (setembro, novembro e dezembro) no valor de \$4.346,02 + o boleto de janeiro/2015 no valor de R\$ 1.514,97, que somam o total de R\$ 5.860,99 com vencimento em 19/02/2015. Após o pagamento favor comparecer até a secretaria, pois devido a situação de verificação do saldo a emitir a partir de fevereiro, vamos excepcionalmente fazer sua matrícula sem o pagamento de fevereiro até termos a resposta final de sua solicitação. Do acima exposto resta clara que a impetrante terá que pagar algumas parcelas em atrasadas, mais valores referentes a transferência de turno e valores referentes a reprovação de matérias. Apesar da impetrante afirmar que o curso de direito tem a duração de 60 meses e o pagamento é feito em 60 parcelas, não há nos autos nada que faça tal comprovação. Além disso, há uma explicação para a cobrança de uma mensalidade a mais, a de janeiro de 2015, em virtude de reprovação anterior na disciplina de filosofia I. Não há como negar que ao cursar novamente uma matéria haverá um custo para a nova prestação do serviço que, de acordo com a universidade, ao invés de ser cobrado separadamente, passou a ser cobrado por meio de mensalidade. No mais, segundo a impetrante, os R\$ 4.346,02 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e dois centavos) foram pagos e, portanto, não estariam ocasionando o impedimento da realização da matrícula. Assim, como não foi juntado cópia do contrato celebrado entre as partes não dá para se afirmar que a cobrança de uma mensalidade para a impetrante refazer a matéria em que reprovou é ilegal ou não, pois depende o que foi celebrado entre as partes. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se a Universidade Metodista de Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Responsável pela Secretaria de Atendimento Integrado - Campus Taquaral para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001320-47.2015.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NG Metalúrgica Ltda opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 120/122, alegando a necessidade de seu esclarecimento na medida em que o bem ofertado a penhora na execução fiscal nº 1104390-59.1998.403.6109 tem valor muito superior ao débito lá cobrado. Aduziu, ainda, que foram juntados aos autos todos os comprovantes de recolhimento das parcelas do REFIS até a data da impetração deste mandado de segurança o que justificaria o reconhecimento da suspensão da exigibilidade relativamente aos processos administrativos números 10410.000.744/00-39 e 13888.000.582/00-11. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de

declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, tem razão apenas em parte a impetrante, motivo pelo qual a fundamentação a seguir deve passar a ser parte integrante da decisão de fls. 120/122. A decisão proferida foi clara ao afirmar que a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da discussão que está havendo nos autos da execução fiscal nº 1104390-59.1998.403.6109. A alegação de que o valor imputado ao bem pela própria impetrante é muito superior ao débito não é suficiente para permitir a alteração da decisão, posto que pode ela atribuir a ele o valor que bem entender. Faz-se, necessária, assim, a avaliação determinada naqueles autos. Ademais, a admissão dos embargos, por si só, não garantem que todo o débito esteja coberto pelo bem penhorado, especialmente porque houve a impugnação da Fazenda, que não teria interesse em impugnar se o débito realmente fosse supostamente muito menor que o valor do bem. Finalmente, os embargos à execução não foram recebidos em seu efeito suspensivo o que demonstra que o débito discutido ainda é exigível. Poderia, então, a impetrante aduzir que nestes autos somente se pleiteia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o que seria possível com a simples penhora. Ocorre que, havendo discussão nos autos do executivo fiscal acerca do valor do bem, não é possível saber se de fato o débito está integralmente garantido, motivo pelo qual entendo ser necessária a manifestação da Fazenda Pública, para que preste as informações nestes autos, esclarecendo o motivo da negativa na concessão da certidão pleiteada. Acresce-se a isso o fato de que dos documentos colacionados aos autos por meio de mídia, verifica-se que pendem outras penhoras sobre o mesmo bem o que pode, em tese, torná-lo insuficiente à garantia do débito exequendo corroborando, assim, a necessidade de manifestação prévia da Fazenda Nacional. Ante o exposto, entendo por bem aguardar a manifestação da Fazenda Nacional para análise mais aprofundada do caso. No que concerne aos processos administrativos números 10410.000.744/00-39 e 13888.000.582/00-11 tem razão a impetrante. De fato, constam dos autos as guias dos depósitos dos valores relativos ao parcelamento a que a impetrante aderiu, demonstrando o seu cumprimento até a data da impetração deste mandado de segurança (fls. 46/59). Além disso, não é razoável a mora fazendária em promover a consolidação do referido parcelamento. Nos termos da Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, é obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar da data do pedido formulado pelo contribuinte. No caso dos autos o parcelamento teve início em 12/2013 e em 02/2015 ainda não tinha havido manifestação da Fazenda acerca da sua regularidade. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Não é razoável, portanto, que a administração demore mais do que o prazo legal estabelecido para analisar o pedido do contribuinte e, em virtude disso prejudique aquele que tenta regularizar a sua situação. Assim, relativamente a este débito, consubstanciado na CDA nº 55.660.796-1 também vislumbro os requisitos para a concessão da liminar. Entretanto, considerando o não reconhecimento, por ora, do direito da impetrante à certidão pleiteada, ao menos relativamente ao débito discutido na execução fiscal nº 1104390-59.1998.403.6109, a liminar continua indeferida não havendo o que se alterar na parte dispositiva da decisão anteriormente proferida. Do exposto, acolho em parte os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Expediente Nº 3885

EXECUCAO DA PENA

0002069-69.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE VALDIR SANCHES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE)
De fato, com razão o Ministério Público Federal. Foi proferida sentença de unificação das duas execuções penais em nome de José Valdir Sanches, resultando em uma pena total de 04 anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade. A pena de multa e a prestação pecuniária já foram adimplidas. No entanto, no que se refere à prestação de serviços à comunidade, de fato o sentenciado 1.024 horas trabalhadas. Considerando-se que a pena unificada resultou em 04 anos de reclusão, restam ainda para cumprimento o total de 436 horas de prestação de serviços à comunidade. Sendo assim, determino que o sentenciado seja intimado para que compareça à CPMA e dê continuidade nas horas faltantes para a conclusão da prestação de serviços. Oficie-se à CPMA comunicando o teor desta decisão para que tomem as providências necessárias, indicando uma entidade a fim de que o sentenciado possa retomar a prestação de serviços. Instrua o ofício com cópia da sentença de fls. 44/45; 49, 59/60; 89/91. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010034-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DEIVID LUIZ BRAGHIN(SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO E SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO)

Considerando a informação supra, redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 05/05/2015 às 15:15 horas.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067322-19.1999.403.0399 (1999.03.99.067322-9) - POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) alterado(s) em cumprimento a decisão retro e ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004629-33.2002.403.6109 (2002.61.09.004629-6) - REINALDO JACOB KRAMBECK X IVANILDE BARBOSA DA SILVA KRAMBECK(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X CIA/ AGRICOLA FAZENDA SANTA ADELIA(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/02/2015).

0004252-91.2004.403.6109 (2004.61.09.004252-4) - EIDER PANTANO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP174978 - CINTIA MARIANO E SP277098 - MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero a parte final do despacho retro e determino a remessa dos autos ao contador do juízo, ficando mantida as demais determinações.Int. Cumpra-se.

0005474-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005474-2) - JAIR FRANCISCO LICERRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009908-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009908-4) - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Primeiramente, proceda a secretaria a pesquisa de endereço da autora pelo sistema WEBSERVICE, juntando-se aos autos.Vista aos patronos acerca do endereço encontrado.Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000161-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000161-8) - LUIZ FELICIO BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação das herdeiras do autor LUIS FELÍCIO BERTO.As habilitantes comprovaram com sua documentação que são herdeiras segundo a ordem de vocação hereditária.O INSS se opôs ao pedido.No que diz respeito ao direitos dos sucessores ao recebimento das parcelas em atraso do benefício, o art. 21 parágrafo 1º da Lei Assistencial dispõe que o pagamento do benefício cessa entre outras, em caso de morte do beneficiário, restando evidente que o benefício em questão é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.Porém o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe fim ao seu pagamento.No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores em atraso eventualmente devidos.Nestes termos admito a habilitação requerida por ELAINE CRISTINA BERTO, ROSANA BERTO PIZZIMENTI e FLÁVIA APARECIDA BERTO.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.Em razão do depósito efetuado nos autos conforme extrato de 162, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das habilitadas.Com relação ao pedido de expedição de alvará dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, incabível o pleito, haja vista que para levantamento desses valores basta ao patrono o comparecimento na agência bancária munido de documentos e promover o saque.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105885-46.1995.403.6109 (95.1105885-1) - RADIO FRATERNIDADE LTDA - EPP X SCHOLA S/C LTDA - ME X SOARES AUTOMOTIVA LTDA - ME X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RADIO FRATERNIDADE LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHOLA S/C LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOARES AUTOMOTIVA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido formulado pela PFN.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0001847-24.2000.403.6109 (2000.61.09.001847-4) - COMELANCHES LTDA X SILVESTRINI & SILVESTRINI LTDA - ME X ANTONIO DONIZETTI NACCA - EPP X DECIO DA SILVA E IRMAO IND/ CERAMICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X COMELANCHES LTDA X INSS/FAZENDA X COMELANCHES LTDA X INSS/FAZENDA X SILVESTRINI & SILVESTRINI LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO DONIZETTI NACCA - EPP X INSS/FAZENDA X DECIO DA SILVA E IRMAO IND/ CERAMICA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001369-79.2001.403.6109 (2001.61.09.001369-9) - CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA(SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4) - TARCILHO PIRES FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TARCILHO PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILHO PIRES FERNANDES X

EDSON RICARDO PONTES

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004012-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004012-0) - FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA X LUCIA CRISTINA RUBIO FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA X FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005314-35.2005.403.6109 (2005.61.09.005314-9) - ALVARO LOPES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALVARO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000637-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000637-5) - ANTONIO LUIZ VERISSIMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO LUIZ VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001121-69.2008.403.6109 (2008.61.09.001121-1) - MARINA LOPES DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002221-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002221-0) - GUSTAVO DE CARVALHO(SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUSTAVO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005309-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005309-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERRARI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO DA SILVA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002446-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002446-5) - ANDERSON ANTONIO MICHELLIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDERSON ANTONIO MICHELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2) - ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANITA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006559-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006559-5) - CATARINA DA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATARINA DA SILVA X SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010170-03.2009.403.6109 (2009.61.09.010170-8) - REINALDO LEONILDO ALBAROTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO LEONILDO ALBAROTI X CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA X REINALDO LEONILDO ALBAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012433-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012433-2) - ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado às fls.167, defiro concessão do prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos documentos necessários para habilitação dos herdeiros.Int.

0000478-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000478-0) - PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001806-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001806-6) - SUELY INACIO DE OLIVEIRA(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SUELY INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002301-52.2010.403.6109 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007074-43.2010.403.6109 - OSCAR IOSHIO MURAKAMI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSCAR IOSHIO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007110-85.2010.403.6109 - LINDAURA MODESTO ELIAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LINDAURA MODESTO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da

Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009873-59.2010.403.6109 - JOAO ARLINDO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ARLINDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003477-32.2011.403.6109 - MARIA TEREZA BELEM MACEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA TEREZA BELEM MACEDO X RENATO VALDRIGHI
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003965-84.2011.403.6109 - VALTER DE MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALTER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9) - CACILDA ISABEL BELTRAME SILVEIRA X REGINA BELTRAME X ANTONIO CARLOS BELTRAME SILVEIRA X INES APARECIDA BELTRAME SILVEIRA SANTOS X SEBASTIAO DAVID BELTRAME DA SILVEIRA X MARIA HELENA DA SILVEIRA X JOSE SILVEIRA BELTRAME X PEDRO BELTRAME SILVEIRA X ANNA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES X ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVEIRA X PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA X ABILIO MANOEL DA SILVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA ISABEL BELTRAME SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203238-43.1996.403.6112 (96.1203238-6) - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X ROGERIA REGINA GALERA DE MENEZES X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE X RUTE AGUIAR NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição, cálculos e documentos de fls. 340/362: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a co-autora Rosemeire Aiko Akamine, em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ante a certidão retro lançada, suspendo o andamento da presente ação em relação a co-autora Rute Aguiar Nascimento, aguardando-se decisão dos

Embargos à Execução opostos tempestivamente sob nº 0005653-67.2014.403.6112. Intimem-se.

0010877-11.1999.403.6112 (1999.61.12.010877-7) - NIVIA BETINI (REP. AURISTELA SOUZA SILVA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fl. 368-verso: Intimadas as partes a ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 363/366 (fl. 368), o INSS postulou a homologação de seus cálculos apresentados às fls. 350/351. A parte autora nada disse, conforme certidão de fl. 369. Assim, ante a inércia da parte autora, bem como a ausência de impugnação específica do INSS em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos de liquidação formulados pela Seção de Contadoria Judicial (Folhas 363/366). Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004977-13.2000.403.6112 (2000.61.12.004977-7) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) Fl. 445: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a nomenclatura da parte autora para Topicar Distribuidora de Peças e Acessórios Para Autos Ltda - ME, conforme documento de fl. 446. Após, cumpra-se o despacho de fl. 441.

0002858-11.2002.403.6112 (2002.61.12.002858-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) Fls. 517, 524/530, 564/567 e 585 verso: Por ora, determino o cumprimento do despacho de fl. 514, com a expedição do ofício precatório para pagamento do crédito da parte autora, contudo solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito. Sem prejuízo, aguarde-se comunicação de decisão nos autos de execução fiscal nº 0008251-96.2011.403.6112, que está tramitando na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, acerca de eventual determinação de penhora no rosto deste feito. Int.

0009677-12.2012.403.6112 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010208-98.2012.403.6112 - DONIZETTI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 130/146: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados,

nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000338-92.2013.403.6112 - EMERSON BATISTA DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004759-28.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005480-77.2013.403.6112 - MILTON BARBOSA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000650-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargado (Lucas Izaque Nascimento

Lopes) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS à fl. 44.

0004535-56.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0005069-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0005653-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203238-43.1996.403.6112 (96.1203238-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RUTE AGUIAR NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar apenas a embargada Rute Aguiar Nascimento. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004697-71.2002.403.6112 (2002.61.12.004697-9) - SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 342/343: Por ora, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a nomenclatura da embargante para Scardazze & Tavares S/C Ltda - ME, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 332, bem como a parte final da decisão de fl. 321. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008737-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008737-2) - NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a autora cientificada acerca do documento de fl. 194.

0000139-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000139-1) - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa da parte autora, bem como a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001297-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001297-6) - APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005989-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005989-0) - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 134/139: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0001558-33.2010.403.6112 - LAURA MARIA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 164.

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUSA MARQUES LEAO GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUSA MARQUES LEAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008748-13.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DIRCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 118/119 e 120/122: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos

termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

0002999-78.2012.403.6112 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZILDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(as) 192/194, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 186.

0006287-34.2012.403.6112 - LOURIVAL ALVES PENINGA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LOURIVAL ALVES PENINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007890-45.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONCA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6123

MONITORIA

0013871-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA HELENA NEVES DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 195/197 (BACENJUD negativo), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0002220-26.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folhas 38/39, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento ao presente feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-47.2005.403.6112 (2005.61.12.006011-4) - IZABEL FERREIRA CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em

julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007111-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007111-3) - JOSE HAROLDO DE MELO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 168, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005802-05.2010.403.6112 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 155, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005721-22.2011.403.6112 - TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 119, fica a

parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000343-51.2012.403.6112 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 101, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004993-44.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005223-52.2013.403.6112 - SILVIO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face à renúncia do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO

CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 108/111 (BACENJUD negativo), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0009130-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 34/36, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200253-04.1996.403.6112 (96.1200253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MONTANHERI X MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 413/427, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA CARDOZO GRILLO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 104/112, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 186/188 (BACENJUD negativo), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0005351-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 82/92, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0009211-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROVIGI INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA DE SEGURANCA, FORMACAO PROF. E TERCEIRIZACAO MAO DE OBRA LTDA ME X STELA CRUZ FACCIOLI X SANDRA CRUZ FACCIOLI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 60/62, requerendo

o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0010191-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X CLAUDENIR SOUZA LIMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 113/115 (BACENJUD negativo), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0011502-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOANETE APARECIDA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 72/73 (BACENJUD negativo), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0008612-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPEDITO JOSE DA SILVA ALINHAMENTO ME X EXPEDITO JOSE DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 86/88 (BACENJUD negativo), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207251-17.1998.403.6112 (98.1207251-9) - LUCIENE ALVES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCIENE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 166, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a Autora cientificada acerca do documento de folha 170, que comunica a implantação de seu benefício previdenciário.

1207561-23.1998.403.6112 (98.1207561-5) - ANIZIA CAVALCANTE TESQUI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANIZIA CAVALCANTE TESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 184, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a Autora cientificada acerca do documento de folha 186, que comunica a implantação de seu benefício previdenciário.

0003721-59.2005.403.6112 (2005.61.12.003721-9) - MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 243, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria

da Receita Federal do Brasil.

0006571-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006571-0) - HELENA PAES SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA PAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 164, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 231, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NORBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 175, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5) - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 246, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011431-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011431-1) - TANIA REGINA MORA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TANIA REGINA MORA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de folhas 151/159:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos apresentados pela demandante

às folhas 144/150.Intimem-se.

0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5) - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 189, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a Autora cientificada acerca do documento de folha 192, que comunica a implantação de seu benefício previdenciário.

0007502-16.2010.403.6112 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 85, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002223-15.2011.403.6112 - ANTONIO DA ROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e documentos de fls. 126/128:- Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 128). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 115. Intimem-se.

0002381-70.2011.403.6112 - LEILA FELICIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEILA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 146, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002781-84.2011.403.6112 - MARIA BEZERRA DE MELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 129, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003802-61.2012.403.6112 - GENI MESQUITA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENI MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 141, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007853-18.2012.403.6112 - CLAUDIMILSON BONFIM(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDIMILSON BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 195, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010891-38.2012.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 119, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 89/90 (BACENJUD negativo), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVES SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA SILVA X ELSON SOARES DE LIMA X

EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA X AQUILES ALVES MUNHOS X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X REMIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X MARIA CRISTIANE LEITE DA SILVA DE AMARAL X VANIA SILVA AMARAL GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos,1. Fls. 662/663:- Em complementação à decisão de fls. 670, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do coautor ADÃO PEREIRA DA SILVA haja vista a ausência de execução (fls. 161/204). Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.2. Folha 677:- Indefiro o pedido de apresentação pelo INSS de memória de cálculo de eventual crédito devido à coautora ANAÍSA LEITE DA SILVA DO AMARAL, haja vista que a matéria levantada já foi decidida nestes autos, conforme r. decisão proferida às fls. 451/452, não recorrida.3. Relativamente à coautora IGNÁCIA MARIA DA TRINDADE, o documento de fl. 416 revela o pagamento de crédito em seu favor, no valor de R\$ 4.828,34. Considerando as peças de fls. 619/626, 643/646, 648/649, 652/659, 668/669 e 674/675, diga a parte autora, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, acerca da duplicidade de pagamento de valores em favor dos sucessores habilitados (fl. 363).4. A decisão de folhas 451/452 julgou extinta a execução (art. 794, I, do CPC) no tocante aos trinta e três coexequentes indicados no alvará de fl. 416 - verso.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC, relativamente aos coautores ALBINO MAROCCHIO, sucedido por Lúcia Sanches Marocchio (fl. 567), ANTÔNIO SOARES DE SANTANA, sucedido por Maria Aparecida da Silva Santana (fl. 581), e SEBASTIANA ALVES MUNHOZ, sucedida por Aquiles Alves Munhos (fl. 676). Custas ex lege.Int.

0005475-75.2001.403.6112 (2001.61.12.005475-3) - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003340-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003340-1) - JOSE LUIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-

se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, considerando o deferimento da habilitação da sucessora Jandira Martins Luiz, conforme r. decisão de fl. 332, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0006205-13.2006.403.6112 (2006.61.12.006205-0) - LUZIA MARIA BACARIN X LOURDES MARIA DA COSTA BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005260-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005260-0) - MARIA NEUSA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implantação do benefício previdenciário, conforme determinado em sede de tutela antecipada (fls. 209/211), bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0001934-48.2012.403.6112 - LEIDE MARIA DAVI HUNGARO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006786-18.2012.403.6112 - LUIZ DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Intimem-se.

0003465-38.2013.403.6112 - PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Intimem-se.

0007540-23.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000745-69.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com

o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007595-08.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003230-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009995-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0004529-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0004680-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-48.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARTA GONCALVES PARRON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0000010-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-17.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO TORRES GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005684-2) - VALDA SOARES DE ALMEIDA X CLARICE SOARES

DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X VALDA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 331/333: Considerando a notícia do falecimento da autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da demandante promova a vinda para os autos de cópia da certidão de óbito da autora, bem como a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de arquivamento dos autos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos PLENUS/TITULA/SCONOM colhidos pelo Juízo.Int.

0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4) - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012306-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012306-0) - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme r. decisão de fls. 185/186, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6) - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 105/107:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso

XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007515-15.2010.403.6112 - JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CAMILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0000934-13.2012.403.6112 - LUCIANA APARECIDA RAFAEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANA APARECIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004476-39.2012.403.6112 - ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 169/171:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000634-17.2013.403.6112 - JOSELITO TORRES GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO TORRES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000010-94.2015.403.6112. Intimem-se.

0000724-25.2013.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6149

MONITORIA

0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7) - MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ADAO VIRGOLINO DA CRUZ X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0013315-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013315-8) - DAVI PEDRO MILANEZ(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017956-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017956-8) - MARIA DE FATIMA FIGUEIRINHA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003654-21.2010.403.6112 - JOSE BAZAN X HELIO NEGRI FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES SUNIGA - ESPOLIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Folha 589:- Ante o pagamento do débito pela parte autora (sucumbente), arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0000950-98.2011.403.6112 - IVANIR VIVEIRO GONCALES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003245-11.2011.403.6112 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004786-79.2011.403.6112 - OSVALDO GARCEZ(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005940-35.2011.403.6112 - MANOELA MARQUES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009266-03.2011.403.6112 - ANA LUCIA BATISTA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010055-02.2011.403.6112 - APARECIDA ALCANTARA GARDIN X SUSY MEIRY GARDIN(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002515-63.2012.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA X CARMEN MARTINS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004040-80.2012.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005745-16.2012.403.6112 - JOAO CLEIDE FERNANDES NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008036-86.2012.403.6112 - JOSILANE MENEZES DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008805-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LUCCA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000266-08.2013.403.6112 - FABRICIO FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000476-59.2013.403.6112 - ELZA QUITERIA DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006775-86.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006144-84.2008.403.6112 (2008.61.12.006144-2) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 162/171, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 174 para os autos da execução fiscal sob nº 2004.61.12.000988-8. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da exequente, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000436-29.2003.403.6112 (2003.61.12.000436-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CARLOS GRATON JUNIOR ME X CARLOS GRATON JUNIOR(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fl(s). 90/91: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001245-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001245-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SANDOVALNA

Fls. 87/88: Suspendo a presente execução até 30/12/2016, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em

Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ante o atendimento ao pedido de fl. 1558, conforme documentos de fls. 1560/1562, resta prejudicado o pedido de fl. 1564. Remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, conforme determinado à fl. 1563.

0005465-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005465-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 118/119: Defiro. Providencie a Secretaria a entrega à parte autora da certidão de averbação de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme decisão de fls. 112/114, foi negado seguimento à apelação do INSS e reformada parcialmente a sentença de fls. 93/95, no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural no período de 20.02.68 a 31.12.82, arcando as partes com as respectivas verbas de sucumbência. Dessa forma, não havendo crédito a título de atrasados a ser executado, revogo em parte o despacho de fl. 117, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000304-88.2011.403.6112 - SUELI HELENA MACHADO DE PONTES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI HELENA MACHADO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVICO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS ADAMANTINA S/S LTDA- EPP X WALTER AMBROSIO ME X SERGIO KENDI TAKAHASHI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 306: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

1206003-21.1995.403.6112 (95.1206003-5) - LUIZ ROXO DE QUADROS X LUIZ GONZAGA DE QUADROS X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAFFER X BENEDITO EDNO ZAMBOLIM X NELIO DE SOUZA MOURAO X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001430-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001430-8) - E A M OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)
Folhas 554/564:- Mantenho a decisão agravada (folhas 552/553) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0010300-91.2003.403.6112 (2003.61.12.010300-1) - MAURO SANTOS X TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008932-76.2005.403.6112 (2005.61.12.008932-3) - JUVENTINO PEREIRA PARDIM X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ELIO GOMES BARBOSA X MARIA APARECIDA BENITI BARBOSA X JOAO CARLOS PAPA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003930-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003930-8) - MARIA APARECIDA CABRAL(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 228: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0006210-93.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA PORTEL(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 117/118: Ciência ao INSS acerca do informado pela parte autora. Após, tendo em vista o trânsito em julgado neste feito, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0005623-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DO SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006192-38.2011.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008730-89.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0009010-60.2011.403.6112 - MITSUIKI NISHIJIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009162-11.2011.403.6112 - ERICA MATAVELLI LACERDA X BRENDA MATAVELLI LACERDA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009923-42.2011.403.6112 - RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003233-60.2012.403.6112 - JUARES SOARES FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008521-86.2012.403.6112 - SUZIMAR DE OLIVEIRA ANGELIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010211-53.2012.403.6112 - APARECIDA TORRES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011141-71.2012.403.6112 - OCTAVIO MAGRO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001613-76.2013.403.6112 - ELIZABETH GREGO DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006493-14.2013.403.6112 - ALEXANDRE DE CAMARGO GUARDACHONI(SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Considerando-se que o depósito de folha 99 foi efetivado diretamente na conta do autor, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença de folhas 184/188 e 212/213 para os autos principais (feito nº 0010831-75.2006.403.6112). Após, ante a sucumbência recíproca, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0003193-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Considerando-se que o determinado na sentença de folha 35, relativamente à verba honorária de sucumbência, deverá ser cumprido nos autos principais (feito nº 0011423-51.2008.403.6112), consoante despacho lá proferido nesta data, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000501-7) - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão de folhas 163/165 e verso. Requeira a parte embargada (ANTT), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206380-21.1997.403.6112 (97.1206380-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BUFFET HAZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER X ROSA HENN ESPER(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Folhas 152/154:- Prejudicada a apreciação tendo em vista o exaurimento de seu objeto, uma vez que o processamento da presente execução fiscal e apenso, encontra-se suspenso, conforme decisão de folha 151. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007020-68.2010.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca do requerido pela parte autora à folha 311, no tocante ao cumprimento da sentença relativamente à pessoa jurídica Auto Posto Campinal Ltda. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011423-51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9) - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003193-10.2014.4.03.6112 (cópia às folhas 139/146), no tocante à condenação do autor em verba honorária, por ora, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para apuração do quantum a ser deduzido referente àquela rubrica. Sem prejuízo, informe o demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, com observação, inclusive, do destaque da verba honorária contratual, deferido na sentença suso mencionada. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007551-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007551-2) - ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA X ALAINE GABRIEL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006453-37.2010.403.6112 - JOSE RICARDO JOAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE RICARDO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da petição e documentos de folhas 149/153, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, cientificada de que os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 6152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012109-14.2006.403.6112 (2006.61.12.012109-0) - CICERO PORFIRIO ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença proposta por CICERO PORFIRIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício para pagamento (fl. 208/109), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 212 e 215). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0002927-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002927-0) - JOSE HORACIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de execução de sentença proposta por JOSÉ HORÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código Processual Civil (fl. 120), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 122/124. Expedido o ofício para pagamento (fl. 136/137), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fl. 141). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0012469-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012469-9) - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 20/36). A decisão de fls. 40/41 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 45/51), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e documentos (fls. 52/57). Réplica a fls. 60/66. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/82. A Autora impugnou o laudo e requereu a nomeação de outro perito e realização de nova perícia (fls. 88/99), o que foi indeferido pela decisão de fls. 100/101. A Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para o fim de reformar aquela decisão e determinar a realização de nova perícia com especialista (fls. 118/121). Foi realizada nova perícia médica, conforme laudo de fls. 139/156. A respeito do novo laudo, o INSS limitou-se a apor nota de ciência (fl. 157) e a Autora apresentou manifestação a fls. 160/163. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.1991, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.523.707-8, de 12.3.2007 a 31.5.2009, conforme extrato do CNIS de fl. 54). Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 139/156 informa que a Autora é portadora de Osteoporose e Cifoescoliose de Grau severo, é um distúrbio osteometabólico caracterizado pela diminuição da densidade mineral óssea (DMO), com deterioração da microarquitetura óssea, levando a um aumento da fragilidade esquelética e do risco de fraturas. As principais manifestações clínicas da osteoporose são as fraturas, sendo as mais frequentes as de vértebras, fêmur e antebraço. (...) É uma doença crônica, multifatorial, que leva a uma incapacidade funcional progressiva, atualmente encontra com prognóstico restrito respondendo ao tratamento conservador medicamentoso. Portanto a doença caracteriza incapacidade total e permanente habitual atual, conforme item conclusão (fl. 147). Consoante resposta ao quesito 5 do Juízo (fl. 149), afirmou a perita que a Demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perita fixou o

início da incapacidade em 23.5.2014, com amparo em atestado médico emitido pelo Dr. Neudes José Longo naquela data, conforme resposta ao quesito 3 do Juízo (fl. 148). Entretanto, nos autos, há vários outros atestados emitidos pelo mesmo médico e em datas anteriores, asseverando a incapacidade total da Autora, por exemplo, os atestados de fl. 24, 26, 27 e 171, datados de 30.11.2009, 21.7.2009, 3.7.2009 e 8.8.2011. Ademais, o próprio Réu reconheceu a incapacidade da Autora desde 12.3.2007, uma vez que lhe concedeu administrativamente benefício de auxílio-doença (NB 560.523.707-8, de 12.3.2007 a 31.5.2009, fl. 54). Nesse contexto, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a indevida cessação do benefício na esfera administrativa (31.5.2009). Dessa forma, a Autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 1.6.2009 (NB 560.523.707-8, de 12.3.2007 a 31.5.2009, fl. 54), porque, atualmente, está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora, bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 1.6.2009. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no artigo 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1.6.2009. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-54.2010.403.6112 - OSWALDO SUEO JOTAKI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de execução de sentença proposta por OSWALDO SUEO JOTAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 230), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 232/237. Expedido o ofício para pagamento (fl. 243/244), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 250). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005577-82.2010.403.6112 - ANTONIO ALVES FERREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de execução de sentença proposta por ANTONIO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício para pagamento (fl. 128/129), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 131). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0000470-23.2011.403.6112 - SEVERINO SEVERO DO BONFIM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEVERINO SEVERO DO BONFIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.737.678-3), a partir do requerimento administrativo (18.05.2009), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 29/282. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 285). Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (certidão de fl. 288). A decisão de fl. 289 decretou a revelia da autarquia ré, ressaltando os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil por se tratar de direito indisponível (art. 320, II, do CPC). Ao tempo da especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 291/293). Deferida a produção de prova técnica (fl. 295), foi apresentado o laudo de fls. 304/313, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora apresentou

manifestação às fls. 316/319, requerendo a complementação da prova técnica. Deferido o pedido do autor, foi apresentado o laudo complementar de fls. 325/327, cientificando-se as partes. Nova manifestação do autor às fls. 330/333. O INSS nada disse (certidão de fl. 336 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 27.05.1987 a 31.01.1989, 01.03.1989 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 18.05.2009. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de 27.05.1987 a 31.01.1989, 01.03.1989 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 18.05.2009, labutados para o empregador PREMIX ZOOTECHNIA LTDA. nas funções de serviços gerais, serviços gerais de produção (conforme cópia da CTPS de fl. 78) e como auxiliar no preparo do supl. sal mineral (conforme cópia da CTPS de fl. 94), respectivamente. A análise e decisão técnica de fl. 223 informa que a autarquia previdenciária analisou apenas o período de 01.03.2002 a 18.05.2009 e não reconheceu o caráter especial do período sob o fundamento de que não esteve exposto a ruído de 85dB. Para instruir seu pedido na esfera administrativa, o demandante apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 106. Contudo, o documento não segue os parâmetros delineados pela autarquia (conforme artigo 68, 9º, do Decreto 3.048/1999). Em consulta à página da previdência social na internet (http://www.inss.gov.br/forms/formularios/form009_instrucoes.html), verifico que o PPP apresentado apresenta incorreções no preenchimento e que não permitem a correta análise dos períodos labutados na empresa. Vejamos. No campo Profissiografia (item 14 e subitens), informa a instrução que devem ser preenchidas as informações profissiográficas do segurado por período, sendo que, no item 14.1, a informação deve ser Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida. Logo, não se mostra correto o lançamento dos períodos de 27.05.1987 a 31.01.1989 e de 01.03.1989 a 03.06.1999 no campo observação. Pelo mesmo motivo, entendo que o documento de fl. 221 também não se presta para a finalidade a que se propõe. Averbem-se ainda que as funções lançadas na CTPS do demandante como desempenhadas na empresa em 27.05.1987 a 31.01.1989 e de 01.03.1989 a 03.06.1999 são similares entre si (serviços gerais), mas distintas daquela desenvolvida no período de 01.03.2002 a 18.05.2009 indicada no PPP (movimentador de mercadorias no setor de produção) ou na CTPS (auxiliar no preparo do suplemento sal mineral), dificultando a análise do pleito. De outra parte, a cópia de Laudo Técnico das Condições Ambientais no Trabalho (LTCAT) da empregadora (fls. 167/212) também não permite o exame esmerado do pedido uma vez que: a) não apresenta análise da atividade de auxiliar no preparo do suplemento sal mineral (constante da CTPS); b) informa níveis de ruído distintos para a atividade de movimentador de mercadorias (90dB frente aos 85dB informados no PPP). Necessária se fazia, portanto, a realização de perícia judicial. Realizada perícia em Juízo, o laudo de fls. 304/313 informa que o requerente no exercício da função de serviços gerais na produção e auxiliar no preparo do sal mineral, tinha por atribuição, realizar movimentação de sacos de sal mineral de 25 a 30Kg, pegando-se em paletes e os colocando na esteira para carregar caminhão, ou ainda os recebendo pela esteira para acomodar no caminhão. Afirmou o perito que, durante a prestação do trabalho, o demandante estava exposto a ruído da ordem de 82,3dB(A), anotando que não houve alteração do meio ambiente do trabalho (layout da empresa) com exceção da existência atual de uma cobertura no local de trabalho do autor (anteriormente era a céu aberto). A parte autora impugnou as conclusões do perito judicial, informando que deve prevalecer a conclusão do LTCAT da empregadora, que informa a exposição de ruídos da ordem de 85dB(A). Sem razão, contudo, a parte autora. Em sendo realizada perícia judicial, por perito de confiança do Juízo, deve este prevalecer, uma vez que desvinculado dos interesses das partes. Bem por isso, considerando as

informações do laudo judicial, verifico que o demandante esteve exposto a níveis de ruído (82,3 dB) que qualificam seu trabalho como especial até 05.03.1997, nos termos do anexo do Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6. Quanto ao período após a edição do Decreto 4.882, de 18.11.2003, não prospera o pedido do demandante. Sobre o tema, anoto que, ainda que adotado o LTCAT da empresa PREMIX ZOOTECNIA LTDA. (falo em tese), melhor sorte não socorreria o demandante. Ocorre que laudo produzido pelo empregador informa a sujeição a ruído de 85dB e o Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003 (com vigência a partir de 19.11.2003) exige que a exposição ao agente ruído seja superior a 85 dB(A) (Anexo IV, item 2.0.1, letra a), não sendo possível, pois, o enquadramento. Nesse contexto, considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 27.05.1987 a 31.01.1989 e 01.03.1989 a 05.03.1997 na empresa PREMIX ZOOTECNIA LTDA., em razão da exposição a ruído de 82,3dB, nos termos dos Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/142.737.678-3) a partir de 18.05.2009 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 95/98), o INSS apurou somente 30 anos, 04 meses e 10 dias até 18.05.2009 (DER), já que não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial. Todavia, procedendo à conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta demanda (27.05.1987 a 31.01.1989 e 01.03.1989 a 05.03.1997), verifico que o Autor contava com apenas 34 anos, 03 meses e 01 dia até a DER - planilha anexa I. Insuficiente, portanto, para a conquista do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), conforme pretendido pelo demandante (fl. 25, item 3). Contudo, o demandante ainda mantinha vínculo de emprego e permaneceu vertendo contribuições ao RGPS (consoante informação constante do CNIS), de modo que completou o período necessário em 17.02.2010 (35 anos de serviço/contribuição), conforme planilha anexa II. A verbe-se que o período foi implementado antes do encerramento do processo administrativo de benefício e muito antes da propositura desta demanda. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (174 meses de contribuição em 2010). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 17.02.2010. Sobre o tema, anoto que o autor não pode ser prejudicado pela desídia do empregador que não preencheu corretamente o Perfil Profissiográfico que instruiu o pedido de aposentadoria, bem como pela divergência verificada em seu preenchimento. Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 147.813.094-3) com DIB em 28.02.2011. Logo, fica ressalvado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/147.813.094-3 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 142.737.678-3), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/147.813.094-3, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando

as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes mesmo da concessão administrativa, relegando-se para a fase de

cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. III - DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 27.05.1987 a 31.01.1989 e 01.03.1989 a 05.03.1997 (multiplicador 1,4) dada a exposição ao agente ruído; b) condenar o Réu a: b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 142.737.678-3), com proventos integrais (35 anos de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 17.02.2010; ou b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao Autor (NB 147.813.094-3 - DIB 28.02.2011), considerando como especiais os períodos indicados no item a; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 17.02.2010 ou a partir de 28.02.2011), nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício aposentadoria por tempo de contribuição 147.813.094-3. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante e da carta de concessão do benefício nº 147.813.094-3. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): SEVERINO SEVERO DO BONFIM BENEFÍCIO: Concessão: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/142.737.678-3) Revisão: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/147.813.094-3) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.02.2010 (DER) ou 28.02.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-03.2011.403.6112 - LUCIA MARCIA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de execução de sentença proposta por LUCIA MARCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código Processual Civil (fl. 155), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 157. Expedido o ofício para pagamento (fl. 162), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 166). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0001459-29.2011.403.6112 - ROSA FERREIRA LEITE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de execução de sentença proposta por ROSA FERREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código Processual Civil (fl. 181), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 183/188. Expedido o ofício para pagamento (fl. 196/197), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 199). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0002277-78.2011.403.6112 - SAMUEL ROSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proposta por SAMUEL ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício para pagamento (fl. 94/95), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 98). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005097-70.2011.403.6112 - NILDA PARRON LOPES (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

NILDA PARRON LOPES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela c/c aposentadoria por invalidez ou acidente de trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/38). Pela decisão de fls. 42/44 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. O benefício da demandante foi restabelecido, conforme ofício de fl. 50. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/71. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade, sobre o laudo médico e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido

(fls. 93/99). Apresentou documentos (fls. 100/108). Sobreveio laudo médico complementar (113/120), deferido por decisão de fl. 131. A parte autora ofertou manifestação sobre o laudo às fls. 65/71, impugnando as conclusões do trabalho técnico, oportunidade em que apresentou quesitos complementares para a perícia (fls. 121/130). A decisão de fls. 131 deferiu o pedido realizado pela parte autora a fim de que fossem respondidos tais quesitos. Sobreveio resposta aos quesitos suplementares (fls. 135/137). A parte autora manifestou-se no sentido de procedência da demanda (fls. 141/142). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 65/71, complementado às fls. 135/137, atesta que a autora apresenta síndrome do túnel do carpo (doença multifatorial), entretanto não apresenta sinais de incapacidade para o trabalho, nem para as atividades habituais, consoante respostas conferidas aos quesitos 04, 06, 07 e 10 do Juízo, fl. 66. Dessa forma, asseverou o perito que não foi constatada incapacidade ao tempo da realização do trabalho técnico. As respostas aos quesitos da demandante, apresentadas no laudo complementar de fls. 135/137, levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, a manifestação oposta pela autarquia ré deve ser conhecida como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Trata-se de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos da ação, a saber: idênticos pedidos de aposentadoria por idade de rurícola, com o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte. III - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. IV - Não havendo a parte autora praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não cabe condenação por litigância de má-fé V - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. VI - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas a título de antecipação de tutela, vez que irrepetíveis. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu conhecido e provido para decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito. (AC 201003990139429, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1475.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-54.2012.403.6112 - NELSON ELIAS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de execução de sentença proposta por NELSON ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 77/81, a parte autora apresentou cálculos de liquidação, requerendo a citação do INSS. Citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 82), o executado apresentou objeção de pré-executividade, requerendo a declaração de prescrição nos termos alegado, conforme fls. 85/94. Sobreveio indeferimento, conforme decisão de fl. 98. Expedido RPV (fls. 101), o montante restou disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fl. 103). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0009409-55.2012.403.6112 - JOAO CARLOS DE LIMA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

JOÃO CARLOS DE LIMA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/95, 100/103, 111/117 e 118/140). A decisão de fls. 142/144 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 153/168. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 171/179), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurado. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 187/192, ocasião em que o demandante reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 153/168 informa que o Autor é portador de Demência Senil com prognóstico ruim e baixa perspectiva de vida (...), consoante tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 159, in fine). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 160), o quadro clínico determina incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas habituais do demandante. Contudo, não restou totalmente afastada a possibilidade de reabilitação do demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 160). No caso dos autos, contudo, a melhor solução é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 68 anos de idade (fl. 15). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, portadora de quadro senil, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. A perita fixou data de início do quadro incapacitante em 05.06.2014, baseada em atestado do médico assistente do autor acerca do quadro de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 160). O período é bastante posterior à cessação do benefício que o demandante pretende restabelecer (DCB em 31.05.2012, conforme consulta ao CNIS). No entanto, dada a similitude com os diagnósticos que fundamentaram a concessão dos benefícios auxílio-doença nºs 546.486.100-5 e 550.197.725-3 na via administrativa (CID10 F25.1 - Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo e CID10 F20.9 - Esquizofrenia não especificada, conforme consulta ao HISMED), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício nº 550.197.725-3 na esfera administrativa (DCB em 31.05.2012). Tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão dos auxílios-doença nº 546.486.100-5 e 550.197.725-3 na via administrativa, reputo cumpridos os requisitos da qualidade e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da LBPS. Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência da incapacidade lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. De outra parte, lembro que o demandante esteve em gozo de benefício na esfera administrativa em decorrência de patologias da mesma natureza (ordem psíquica/neurológica) e que foram cessados por conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), a arrefecer a alegação de incapacidade preexistente. Anoto ainda que, após os indeferimentos dos benefícios nº 537.370.064-5 e 538.495.184-9 nos idos de 2009, a autarquia concedeu os auxílios-doença nº 546.486.100-5 e 550.197.725-3 em momento posterior, reconhecendo que o demandante preenchia os requisitos para concessão do benefício. Lado outro, anoto que não há notícia nos autos de que a autarquia tenha, administrativamente, revisado os benefícios concedidos para considerá-los indevidos. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício nº 550.197.725-3 (DIB em 01.06.2012), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17.10.2012, data do ajuizamento da demanda. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No

entanto, o recente julgamento pelo STJ do Recurso Especial 1.369.165, representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pelo demandante desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o demandante alega desde a propositura da ação. No caso dos autos, a par de haver prévia concessão de auxílio-doença na via administrativa por patologias similares, a perita foi categórica ao atrelar a incapacidade ao transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 160). Em que pese haver a perita embasado a resposta em atestado com data de 05.06.2014, a mesma doença já fundamentara a concessão de benefício nos idos de 2011 (NB 546.486.100-5, CID10 F25.1 - Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo). E o atestado médico de fl. 65 já informa a existência da patologia em 14.03.2011. Bem por isso, cabível a fixação da DIB da aposentadoria por invalidez ao tempo do ajuizamento da ação (17.10.2012). Contudo, deverão ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 165.276.645-3, no período de 16.07.2013 a 16.08.2013. Por fim, deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 187/192. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 550.197.725-3 desde a indevida cessação (DIB em 01.06.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17.10.2012, data da propositura da demanda. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverão ser

compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 165.276.645-3, no período de 16.07.2013 a 16.08.2013. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISMED e INF BEN referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS DE LIMA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.06.2012 a 16.10.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 17.10.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs. Compensar os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 165.276.645-3 no período de 16.07.2013 a 16.08.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-04.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

MARIA LÚCIA DOS SANTOS JOVINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/39). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação onde aduz que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 45/50). Juntou documentos (fls. 51/54). Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 69/74). Em alegações finais, a Autora se manifestou às fls. 80/86. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 87 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Junta a parte autora, à guisa de prova documental do trabalho rural: a) cópia da certidão de nascimento do filho José Marcos Jovino, nascido em 17.03.1987, constando a profissão de lavrador para o consorte José Jovino Filho (fl. 15); b) cópia de matrícula de José Jovino Filho no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, com data de admissão em 01.03.1982, já constando a demandante como esposa (fl. 20); c) cópias de notas de produtor emitidas por José Jovino Filho e Outro, referentes a comercialização de produtos rurais do lote 30 do Assentamento King Meat, na cidade de Mirante do Paranapanema - SP (fls. 21/25); d) cópia de certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estrado de São Paulo (ITESP), informando que a autora e seu marido são beneficiários do lote de terras nº 30 do Assentamento King Meat desde 26.12.2006 (fl. 26); e) cópia de ficha cadastral no ITESP na qual consta informação de que apenas a demandante e seu consorte são beneficiários e exploram/habitam o lote rural 30 do Assentamento King Meat (fl. 27); f) cópias de DANFES referentes à comercialização pelo esposo da demandante de leite cru resfriado nos meses de novembro de 2010, janeiro de 2011 e setembro de 2012 (fls. 28/31); g) cópia de documento particular de Laticínios Novo Tempo, declarando a comercialização de leite pelo esposo da demandante no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2009 (fl. 32); h) cópia de requisição pelo marido da autora de talonário de produtor rural, datado de 29.01.1990 (fl. 33); i) cópia de extrato do CADESP referente à inscrição de produtor da autora e seu esposo (fls. 34/37); j) cópia de nota de aquisição de reses (bovinos) pela autora e seu marido, datada de 01.07.2008 (fl. 38). De início, averbo que a certidão de nascimento do filho José Marcos Jovino foi apresentada em três vias, sendo uma certidão à fl. 15 e duas cópias do primeiro registro às fls. 18/17. De outra parte, registre-se que a nota de produtor de fl. 21 (nº 000001 do talonário) está parcialmente ilegível, permitindo apenas a verificação do ano de emissão (2008), mesmo ano em que foi emitido, conforme anotação de rodapé. Já a declaração particular de fl. 32 não se presta à finalidade que se propõe, uma vez que desprovida de fé pública. Anoto, por fim, que não restou comprovada a efetiva expedição de talonário no início da década de 1990, em resposta ao requerimento de fl. 33, ou mesmo o que eventualmente foi comercializado no período (caso expedido). No mais, anoto que o fato de não constar documentos em que conste ela própria como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor ou do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade. Como visto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo

exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora em todo o período e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu labor campesino durante o período de carência. Junto com sua peça defensiva, o Réu apresentou extrato do CNIS do consorte da Autora informando que este exerceu atividades urbanas durante o período de carência. Com efeito, tendo a demandante implementado o requisito etário em 2006 (nascida em 15.06.1951), deveria comprovar o exercício da atividade rural desde meados de 1993 (150 meses). No entanto, o extrato de fls. 53/54 informa que o consorte da autora ostentou vários vínculos de emprego de natureza urbana desde o início da década de 1990. Deveras, o fato de ter trabalhado no meio urbano afasta a presunção de trabalho da Autora como rurícola, presunção aplicável apenas a partir de 2006, ao tempo em que passaram a exercer atividades no lote rural conquistado no assentamento King Meat, considerando ainda a ausência de vínculos urbanos (último vínculo cessado em 13.09.2002). De sua parte, a prova testemunhal não foi forte o bastante para convencer quanto ao efetivo labor rural pelo período de carência, em especial anteriormente à aquisição do lote no assentamento ao final de 2006. Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que trabalha na roça no assentamento King Meat em lote próprio. Afirmou ainda que, entre acampada e assentada, está naquele local há aproximadamente 20 anos (desde 1993) e que ali cultivam hortaliças que são entregues na Conab e lidam com gado de leite. Afirmou que anteriormente trabalhou com o pai, que arrendava terras na região de Pirapozinho - SP. A testemunha Mussuete da Silva declarou conhecer a autora há quarenta anos (desde 1973), quando ela trabalhava como lavourista, quando o pai dela (autora) era arrendatário, tocando lavouras de algodão, milho e feijão. Disse que a autora permaneceu trabalhando na roça após seu casamento. Afirmou que a autora e o marido possuem um lote no assentamento King Meat e que ele (depoente) também possui um lote, sendo vizinhos (um lote de distância). Disse que já presenciou a demandante trabalhando no lote e que, atualmente, eles cultivam milho. Afirmou que juntamente com o casal ainda vive um filho, não tendo contratação de empregados. Disse que a demandante está no lote há treze anos (desde 2000), tendo ficado acampada durante o período de dois anos (desde 1998). Afirmou que a demandante não trabalhou como boia-fria nem mesmo no período em que esteve acampada, tendo sempre trabalhado com o pai ou com o marido. Por fim, asseverou que ele (depoente) ficou acampado durante cinco anos. E a testemunha Cleide Costa Lima, a seu turno, disse conhecer a autora desde criança, ao tempo em que o genitor da demandante tocava um arrendamento no município de Taquaruçu, onde trabalhavam juntas. Sabe que ela permaneceu ajudando os pais na lavoura. Após o casamento, a demandante passou a trabalhar como boia-fria. Afirmou que, atualmente, a demandante está no assentamento King Meat, e que são vizinhas. Pode afirmar que presencia a demandante trabalhando na lavoura, juntamente com o marido, em culturas de hortaliças e de milho. Não há contratação de empregados. Pode afirmar que a demandante conseguiu o lote há quinze anos (em 1998) e que ficou acampada durante dois anos (desde 1996). Afirmou que ficou acampada com a autora e que ela (demandante) prestava serviços para outras pessoas como diarista. A par da completa ausência de documentos no período de 1988 a 2006 (que coincide em grande parte com o exercício do labor urbano do consorte da autora), os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto à permanência do trabalho rural no período anterior à assunção do lote no assentamento. Aliás, foram vagos e contraditórios, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Os períodos mencionados quanto ao início do trabalho do casal no assentamento (1998, uma testemunha, e 2000 a outra) não confere com a certidão do próprio Itesp, no sentido de que a atividade teria iniciado em dezembro/2006, ao passo que até o final de 2002, pelo menos, o marido da autora trabalhava na construção civil. Até que por uma vista geral tem-se ideia de que a prova está realizada, se colhidos os trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural. Mas a simples condição atual de assentada e os vagos depoimentos das testemunhas, contraditórios um com o outro, com o depoimento pessoal e com os documentos carreados aos autos, não permitem o reconhecimento do trabalho da autora em todo o período de carência, qual o de 12 anos e 6

meses anteriormente ao requerimento. Os relatos das testemunhas não apresentam congruência no tocante aos períodos em que a demandante esteve acampada e quando conquistou o lote; além disso, parecem também desconhecer ou omitir o longo período em que o marido da autora trabalhou empregado no meio urbano, fato também convenientemente omitido pela autora. Ora, tendo o marido trabalhado em atividade urbana até o final de 2002, não convence o argumento de que o casal tivesse trabalhado no assentamento em regime de economia familiar desde 1998 ou 2000, como afirmam. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viessem a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora, embora indique que de fato trabalhou no meio rural, não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou pela via documental indiciária, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício de aposentadoria por idade, porquanto não comprovou o exercício do labor rural pelo período de carência em momento imediatamente anterior ao requisito etário e jamais contribuiu para a previdência social. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS da autora e do consorte José Jovino Filho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-59.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BRASIL SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA APARECIDA BRASIL SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/16). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 18). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não comprova a qualidade de trabalhadora rural e não atende ao período de carência, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 21/27). Réplica às fls. 34/39. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 58/61). A Autora apresentou alegações finais às fls. 83/84. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade pelo tempo de carência necessário. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. À guisa de prova documental, a exordial veio instruída apenas com cópia da certidão de casamento da Autora, ocorrido em 20.12.1980 na cidade de Marabá Paulista - SP, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 15). A par disso, o INSS apresentou extrato do CNIS, informando a ausência de vínculo formal de emprego da Autora (fl. 29). Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia,

isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntado documento que seria apenas indiciário em nome do marido, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu labor campesino durante o período de carência. Primeiramente, na hipótese presente não se aplica a reiteradamente alegada presunção do trabalho rural da mulher à vista do trabalho do marido. Ocorre que a Autora, em seu depoimento, afirma que está separada do marido há 27 anos, fragilizando esse argumento. Em seu depoimento pessoal a Autora afirma que sempre trabalhou apenas em lavoura, tendo parado de trabalhar há quatro anos, e que já trabalhou com as testemunhas há muito tempo. De sua parte, as testemunhas, em depoimentos bastante vagos e imprecisos, embora afirmem que a Autora sempre trabalhou em lavoura, não atestam com segurança e precisão o trabalho mais recente. Com efeito, a testemunha MARIA DE LOUDES ABILO (fl. 60) declarou conhecer a Autora há aproximadamente 30 anos, e que em todo esse tempo a demandante trabalhou na roça. Disse também que ambas chegaram a trabalhar juntas nas propriedades dos Srs. Anézio, Germano e Cido. Todavia, seu depoimento perde credibilidade quanto afirma que a Autora parou de trabalhar há seis meses, tendo inclusive trabalhado com ela nessa época, quando a própria disse que parou de trabalhar há quatro anos. Revelou que atualmente a Autora trabalha como faxineira, fato que havia sido omitido no depoimento pessoal. A testemunha PAULO MENEZES (fl. 61), por sua vez, declarou conhecer a Autora há cerca de 40 anos, embora há aproximadamente 10 (dez) não vive mais tão próximo daquela. Afirma, porém, que no período anterior, a demandante sempre trabalhou na roça. Portanto, a prova testemunhal não foi forte o bastante para esclarecer a questão. Quanto ao trabalho rural por muito tempo e em épocas passadas, há credibilidade; porém, quanto ao trabalho recente, deram depoimentos claramente buscando ajudar a Autora a conseguir o benefício, afirmando que ela trabalha como diarista para os proprietários da região em que reside, mas assim mesmo sem estabelecer quando ocorreu seu retorno. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viessem a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora, embora indique que de fato trabalhou no meio rural, não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou pela via documental indiciária, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Ademais, segundo o depoimento pessoal, a Autora teria parado de trabalhar há 4 anos, ou seja, desde aproximadamente 2010, sendo certo que veio a completar a idade para obtenção do benefício em 2012. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não provou que trabalho no campo pelo período da carência. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-31.2013.403.6112 - SHEILA SIMONE TEIXEIRA PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
SHEILA SIMONE TEIXEIRA PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/23). A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 32/38. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 41/43), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 45/48, requerendo a complementação da prova pericial. Deferido o pedido da autora, foi apresentado o laudo complementar de fl. 61, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da autora às fls. 64/66. O INSS manifestou-se por cota à fl. 67. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 41. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 25.02.2013 e a demandante postula a concessão do benefício por incapacidade 16.11.2012, conforme fl. 11 da peça inicial. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 32/38, complementado à fl. 61, informa que a Autora não apresenta ser portadora de doença

depressiva incapacitante, apresentando-se coerente, lúcida, orientada e com boa aparência, consoante resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 34. Afirmou que a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 32). Instado a esclarecer o trabalho técnico, o perito judicial ratificou suas conclusões no laudo complementar de fl. 61, repisando a conclusão de ausência de incapacidade. Anoto, por fim, que as impugnações lançadas pela parte autora (fls. 45/48 e 64/66) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei) A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002267-63.2013.403.6112 - CELIO PINTO DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
CÉLIO PINTO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/36). A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 50/56. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 59/62), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 70/72, requerendo a designação de nova perícia. A decisão de fl. 73 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 59 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 15.03.2013 e o demandante postula a concessão do benefício por incapacidade 23.01.2013, conforme fl. 15 da peça inicial. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 50/56 informa que o Autor é cardiopata e que foi operado em 2008 (revascularização do miocárdio), tendo ainda sofrido infarto em 2012, conforme tópico Histórico do trabalho técnico, fl. 50. Contudo afirma que tal condição não determina incapacidade atual para o demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 50). O demandante impugnou as conclusões do perito e requereu a realização de nova perícia. O pedido de reavaliação pericial foi indeferido (fl. 70). No mais, anoto que as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)(grifei)A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004447-52.2013.403.6112 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ANTÔNIO SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.065.403-9), a partir do requerimento administrativo (01.06.2011), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 20/114.Pela decisão de fl. 118/verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/129), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não demonstração do exercício de atividade especial; sustenta que não foi apresentado laudo técnico contemporâneo aos contratos de trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 112/120).Por ocasião da especificação das provas, as partes nada requereram (manifestação do autor de fl. 135 e certidão de fl. 136).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Preliminar: PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 17.05.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.06.2011, conforme fl. 18 da peça inicial. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao exame do mérito.Atividade especialO Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 01.03.1977 a 30.04.1980, 01.05.1980 a 18.08.1981 e 28.10.1999 a 18.11.2003.O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS,

bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de 11.03.1977 a 30.04.1980 e 01.05.1980 a 18.08.1981, labutados para o empregador RODBEL INDÚSTRIA DE RELÓGIOS nas funções de ajudante e 1/2 oficial (respectivamente) e, no interstício de 28.10.1999 a 18.11.2003, na atividade de operador de abastecimento junto ao empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA.A análise e decisão técnica de fls. 93/94 informa que, na primeira instância administrativa, a autarquia previdenciária não reconheceu o caráter especial de qualquer período laborado pelo autor pelos seguintes motivos:Período de 28.10.1999 a 01.06.2011: Em relação ao ruído, segurado no cargo de Controlador Op. Abastecimento, com exposição ao ruído de 90 dB(A), com uso de EPI com NRRsf de 14 dB(A). Portanto, exposição com atenuação de 76 dB(A), inferior ao limite de tolerância. Em relação aos fatores de risco mecânicos e ergonômicos citados em PPP, estes não são passíveis de enquadramento em tempo especial em legislação previdenciária.Períodos de 11.03.1977 a 30.04.1980 e 01.05.1980 a 18.08.1981: Em relação aos produtos químicos, segurado, nos cargos de ajudante e oficial, não comprova exposição permanente aos produtos químicos. Em relação ao ruído. Empresa Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso LTDA informa em 05/09/2011, que a empresa não possui laudo da época em que o segurado trabalhava, e que as informações foram obtidas de PPRA atual. Diz também que houve alteração de layout da empresa. Tais fatos impedem correta análise e conclusão para enquadramento em tempo especial. Em sede de recurso administrativo, o segurado obteve o reconhecimento do caráter especial do trabalho executado no período de 19.11.2003 a 01.06.2011, conforme fls. 109/112, baseando-se aquele decisum na ausência de comprovação da eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPIs).Pretende nesta demanda, pois, o reconhecimento dos períodos não conquistados na via administrativa.Inicio analisando os períodos de 11.03.1977 a 30.04.1980 e 01.05.1980 a 18.08.1981.Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/37, emitido pelo empregador RODBEL INDÚSTRIA DE RELÓGIOS S/A, o demandante exerceu as funções de ajudante prático de prensa e tesoura no período de 11.03.1977 a 30.04.1980 e de 1/2 oficial prensista no período de 01.05.1980 a 18.08.1980.O PPP assim descreve a atividade de Ajudante prático de prensa e tesoura: Executava serviços ajudando e auxiliando nos serviços do setor de Produção, no setor de Prensas, zelava pela limpeza utilização e apresentação dos maquinários comunicando ao superior qualquer irregularidade, outras rotinas diárias da função. Informa ainda que, no exercício de tal atividade, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a produtos químicos (óleo lubrificante e thinner) ruído de 88.1 dB, além de riscos ergonômico e de acidentes de trabalho.E no interstício de 01.05.1980 a 18.08.1981, a atividade 1/2 oficial prensista é assim descrita: executava serviços de auxiliar o setor de prensas nas suas rotinas diárias. Informa ainda o PPP que, também nessa atividade, o demandante estava exposto aos mesmos produtos químicos (óleo lubrificante, thinner) e ruído de 88.7 dB(A), de forma habitual e permanente.No tocante ao agente ruído, a autarquia não reconheceu o caráter insalubre ante a informação prestada pelo empregador de que não havia laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço pelo segurado e que houve alteração do layout da empresa.De fato, leio no documento de fls. 91/92 que o empregador informou ao INSS que o nível de ruído (então informado de forma consolidada em 88,7 dB em ambos os períodos) de forma aproximada (média), uma vez que a empresa não mais possui aquele setor ou empregados em tal função, e que as informações foram extraídas de PPRA elaborado após 15.02.1995. Informa ainda que houve alteração do layout da empresa.Nesse contexto, em se tratando de exposição quantitativa, ausente a aferição contemporânea e sendo impossível a realização de perícia (ante a alteração do meio ambiente de trabalho), inviável o reconhecimento do ruído como agente físico (ruído) para caracterização do trabalho especial do demandante nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1980 e 01.05.1980 a 18.08.1981.Contudo, o PPP informa que o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a óleos lubrificantes e thinner, agentes químicos que qualificam o trabalho do demandante como especial nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11) e Decreto n.º 83.080/79 (códigos 1.2.10) considerava insalubre o trabalho com Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. -Não consta dos autos documento hábil a consubstanciar o início de prova material necessário para a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural. - A prova testemunhal restou isolada, não sendo suficiente, por si só, para atestar as lides campesinas sem registro em CTPS (exegese da Súmula n.º 149 do STJ). - A natureza especial do labor realizado de 01.07.1983 a 24.03.1992 já foi reconhecida na seara administrativa, sendo, por conseguinte, incontroversa. - Verifica-se que o segurado efetivamente trabalhou submetido ao agente insalubre ruído, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, durante o seguinte período e em patamares superiores aos limites estabelecidos na normatização pertinente: 03.05.1978 a 30.06.1983 (formulário e laudo nos autos). - O segurado efetivamente trabalhou em atividades insalubres, estando submetido à ação de agentes químicos nocivos como querosene, thinner e gasolina, de forma habitual e permanente, durante o seguinte período: 14.06.1993 a 30.11.2000 (formulário e laudo nos autos). Trata-se de situação prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11. - Somando-se os períodos de

trabalho incontroversos aos interregnos especiais ora reconhecidos, perfaz a parte autora 31 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo . - Ressalte-se, no presente caso, ser vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, vez que o autor não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. (...)

omissis - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00047982720064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravos legais, interpostos pela Autarquia Federal e pelo autor, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para reconhecer a especialidade do interregno de 02/09/1981 a 09/05/1987, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, perfazendo o requerente o total de 36 anos 05 meses e 02 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 26/06/2008), com correção monetária e juros de mora. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso. Sustenta o INSS que não é possível reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.05.1987 a 05.03.1997, como especial, pois restou comprovado o EPI era eficaz. O autor alega que foram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - Os períodos de 02/09/1981 a 09/05/1987 e 19/05/1987 a 05/03/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IV - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 02/09/1981 a 09/05/1987 - agentes agressivos: ruído de 80,0 dB (A), e thinner- formulário e PPP. V - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VI - 19/05/1987 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 82,0 dB (A) - formulário e laudo técnico. VII - Verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 26/06/2008, 36 anos 05 meses e 02 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentação, eis que cumpriu mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço quando do requerimento administrativo. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 22/01/2013. Com o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço no presente feito, em razão de ser vedada a cumulação dos benefícios, o requerente deverá optar pelo benefício mais vantajoso. XII - Além do que, a E. Terceira Seção desta C. Corte manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento do benefício concedido no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação de aposentadoria na esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. XIII - Agravo do INSS improvido. Agravo do autor parcialmente provido.(APELREEX 00124089820084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifei)Rememore-se ainda que, ao contrário do que sustenta a autarquia federal, no período analisado não havia necessidade de exposição de forma permanente aos agentes nocivos para caracterização do trabalho em atividade especial.Nesse contexto, considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1980 e 01.05.1980 a 18.08.1981 na empresa ROBEL INDÚSTRIA DE RELÓGIOS S/A., em razão da exposição a hidrocarbonetos, nos termos dos Decretos . Relativamente ao vínculo de emprego com a PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA (28.10.1999 a 01.06.2011), lembro que o demandante obteve o reconhecimento parcial do período como especial, pretendendo nessa demanda apenas o interstício de 28.10.1991 a 18.11.2003. No caso dos autos, o PPP de 32/33 informa que o demandante, no período de 28.10.1999 a 01.06.2011, executou a atividade de controlador operador abastecimento, descrevendo as atividades desempenhadas como compreende as

tarefas que se destinam a operar o funcionário das bombas de recalque de água. Afirma que, no exercício da atividade, o demandante está exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB, além de riscos mecânicos e ergonômicos. Nesse contexto, e tendo em vista o atual entendimento acerca da matéria (conforme já explanado nesta sentença), acertada a decisão da autarquia que não reconheceu o caráter especial do trabalho pela exposição ao agente físico ruído. Ocorre que o atual entendimento acerca da matéria exige que, no período postulado, a exposição ao agente ruído seja superior a 90 dB (exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis), conforme Decreto nº 3.048/99 (anexo IV, item 2.0.1, letra a) em sua redação original, anterior ao Decreto 4.882/2003. E o PPP apresentado não informa a exposição a outro agente (físico, químico ou biológico) que caracterize o trabalho do demandante como especial no período postulado. Logo, no tocante ao período laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA, não prospera o pedido de reconhecimento do labor em condições especiais. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/156.065.403-9) a partir de 01.06.2011 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 95/98), o INSS apurou somente 30 anos, 06 meses e 02 dias até 01.06.2011 (DER), já que não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial. Todavia, procedendo à conversão das atividades especiais reconhecidas na via recursal administrativa (19.11.2003 a 01.06.2011) e nesta demanda (11.03.1977 a 30.04.1980 e 01.05.1980 a 18.08.1981), verifico que o Autor contava com 35 anos, 03 meses e 18 dias até 01.06.2011 (DER) - planilha anexa. Nesse contexto, na data do requerimento administrativo (DER), o Autor preencheu todos os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (35 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição até 01.06.2011). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2011 (180 meses de contribuição). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (01.06.2011). Tutela antecipatória Reanaliso o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da

concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com data de início de benefício fixada em 01.06.2011 (DER), com proventos integrais. Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Quanto ao mais, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 11.03.1977 a 30.04.1980 e 01.05.1981 a 18.08.1981 (multiplicador 1.4); b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 156.065.403.9), com proventos integrais (35 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 01.06.2011 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 01.06.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANTÔNIO SOUZA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 42/156.065.403-9) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.06.2011 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005007-91.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA ANTAO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA APARECIDA ANTÃO, qualificado(a) à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/14). A decisão de fls. 17/18 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que fora marcada perícia médica. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora informou o não comparecimento à perícia designada (fl. 24). O despacho de fl. 27 redesignou nova data para a produção de prova pericial. Sobreveio laudo médico pericial às fls. 30/40. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/54) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Sobreveio manifestação da demandante a fim da procedência da presente ação (fl. 57). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 30/40, informa que o Autora é portadora de doenças de natureza degenerativa, tipo artrose, ao nível da coluna vertebral lombar e sacral e ao nível dos joelhos, porém, sem a existência de sequelas definitivas e incapacitantes, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 37. Transcrevo, por oportuno, o teor do item VI - conclusão, às fls. 39/40: Do visto, analisado e exposto infere-se que a Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta doenças de natureza degenerativa, tipo artrose ao nível de sua coluna vertebral lombar e joelhos, porém ainda sem a ocorrência de

sequelas definitivas e incapacitantes. Logo, no presente momento, não foi possível concluir-se que pela ocorrência de incapacidade laborativa para a sua atividade laboral habitual declarada. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação à fl. 57, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averte-se que o perito, especialista em Traumatologia forense, não negou a existência da patologia, mas concluiu que, no estado em que se encontra, não determina incapacidade laborativa atualmente. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Não há que se falar em restituição de valores, uma vez que indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005399-31.2013.403.6112 - SUELI DE MIRANDA E SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUELI DE MIRANDA E SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.578.179-7 (fl. 51). Apresentou procuração e documentos (fls. 13/46 e 51). A decisão de fls. 53/54 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 62/70. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 73/76). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 83/86, ocasião em que a demandante renovou o pedido de concessão de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 73 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 21.06.2013 e a demandante postula a concessão do benefício nº 601.578.179-7, requerido em 29.04.2013 (fl. 44). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo pericial de fls. 62/70, produzido em Juízo, informa que a autora é portadora de Espondilartrose e Hérnia de Disco Lombar que determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 64. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fls. 64/65), o quadro incapacitante é de caráter temporário. A perita não fixou a data de início da incapacidade, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 65). Contudo, aponta início da doença em 2009 e a existência de exames (tomografia) com resultados semelhantes em 2010, 2013 e 2014 (respostas aos quesitos 09 e 11 do Juízo, fl. 65). Nesse contexto, e dada a similitude do diagnóstico que fundamentou o requerimento do benefício auxílio-doença na via administrativa (CID-10 M54 - Dorsalgia, consoante informação constante do HISMED), e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento administrativo de benefício (DII em 29.04.2013). Acerca da qualidade de segurada e carência, verifiquei em consulta ao CNIS que a demandante ostentou vários vínculos de emprego com registro em CTPS nas décadas de 1980 e 1990, bem como que verteu contribuições ao RGPS nas competências 07/2008 a 05/2013, em períodos descontínuos, intercalados ainda com o recebimento de benefício no interstício de 26.11.2009 a 30.01.2010. Logo, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência nos termos dos art. 15 e 25 da LBPS. No caso dos autos, constatada a incapacidade para o trabalho, a demandante faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DIB em 29.04.2013); porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 83/86. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim

temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença nº 601.578.179-7. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença nº 601.578.179-7 à Autora, desde a o requerimento administrativo (DIB em 29.04.2013). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SUELI DE MIRANDA E SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.04.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005458-19.2013.403.6112 - ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/33). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 36). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não comprova a qualidade de trabalhadora rural e não atende ao período de carência, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Postula a

improcedência do pedido (fls. 39/55). Réplica às fls. 57/65. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 77/81). A Autora apresentou alegações finais às fls. 88/90. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 91 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a parte autora: a) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como retireiro em 10.10.1987 (fl. 15); b) cópia da certidão de nascimento da filha Jaqueline dos Santos em que seu consorte foi identificado como retireiro em 08.06.1988 (fl. 16); c) cópia da CTPS (fls. 17/20) na qual há anotações de trabalhos rurais executados na Fazenda Jaú (município de Martinópolis/SP) no período de 10.06.1985 a 05.07.1987 (serviços gerais), na Fazenda Tapirus (município de Taciba/SP) no período de 01.02.1997 a 05.09.1997 (serviços gerais), na Usina Alto Alegre, Fazenda Alta Floresta (município de Presidente Prudente/SP) no período de 22.04.2002 a 27.09.2002 (trabalhadora rural), na Fazenda Negrinha (município de Parapuã/SP) no período de 02.04.2007 a 31.07.2009 (caseira) e na Fazenda Santa Marina (município de Santo Antônio de Aracanguá/SP) no período de 01.09.2011 a 03.04.2012 (trabalhadora rural); d) cópia da CTPS, na qual os registros posteriores ao matrimônio indicam vínculos junto a Dira Parisi Ferri (município de Martinópolis/SP, Vila Escócia) no período de 15.12.1986 a 20.11.1987 (trabalhador rural), Fazenda São João (município de Rancharia/SP) no período de 01.06.1988 a 26.05.1989 (serviços gerais), Fazenda Boa Vista (município de Martinópolis/SP) no período de 01.11.1989 a 31.07.1996 (serviços gerais), Fazenda Brasilândia (município de Martinópolis/SP) no período de 01.09.1992 a 31.04.1994, Fazenda Tapirus, no cargo de serviços gerais, cujo encerramento do vínculo ocorreu em data idêntica à da demandante, Fazenda Perdizes (município de Taciba/SP) de 02.09.1997 a 31.01.1998 (serviços gerais), Recanto Maria (Regente Feijó/SP) de 02.02.1998 a 24.08.2001 (serviços gerais) e finalmente na Usina Alto Alegre, Fazenda Alta Floresta, até 27.09.2002. E os extratos CNIS de fls. 49 e 52, apresentados pelo próprio INSS, confirmam a veracidade dos registros formais anotados nas carteiras de trabalho da Autora e de seu marido. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram ter a Autora trabalhado na roça por vários anos. Primeiramente, em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que sempre trabalhou na roça, nunca tendo se envolvido em outro tipo de atividade. Laborou em diversas propriedades da região, entre elas Fazenda Santa Marina, Negrinha, Figueira Branca, Jaú. Trabalhava com milho, soja, entre outros artigos. Afirmou ser casada e que o marido também é trabalhador rural. Por fim, ressalta que parou de trabalhar há cerca de um ano, para cuidar de sua mãe que se encontra enferma. A testemunha Aparecida Bergamini declarou que conheceu a demandante no meio rural. Afirmou que, desde os anos 80, trabalharam juntas em várias propriedades, dentre as quais citou a fazendas do Sr. Adriano Sanches, colhendo algodão, bem como as fazendas dos Srs. Raimundo Freitas da Costa, Ailton Percinoto, Pedro Pompeu, José Antônio da Cruz. Lembrou que a última propriedade em que trabalharam juntas foi na Fazenda Negrinha, há uns 4 anos atrás, pois desde então é funcionária pública. Disse que, em março, durante visita ao irmão que mora próximo a Araçatuba, presenciou a autora laborando em uma roça de milho. Por sua vez, a depoente Maria Elza da Silva disse que conhece a autora há uns 34/35 anos, trabalhando na roça. Recordou que trabalharam juntas nas Fazendas Santa Bibiana, Santo Antônio, Santo Expedito e Jaú, entre outras que não lhe vieram à mente na oportunidade. Declarou que sempre trabalharam na roça; que sempre se encontravam nos carros que as levavam para as propriedades. Informou que a última propriedade em que trabalharam juntas foi na Fazenda Negrinha, há uns 5 anos atrás, plantando grama, colhendo milho e, enfim, todo o serviço inerente a este tipo de atividade. Ressaltou que, tendo encontrado a demandante casualmente, aquela havia declarado não estar trabalhando há um ano, devido aos cuidados com a mãe, que é avançada em idade. Os depoimentos não apresentam contradições nos pontos relevantes, bem demonstrando o conhecimento das testemunhas acerca do trabalho rural da autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal

de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Observe-se que na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante (boia-fria) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista pelo menos desde 1989, enquadrando-se como segurada empregada. Pois bem. Considerando que a Autora foi empregada, inclusive com registro em CTPS, o benefício em questão está regulado no art. 48 da Lei n 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei n 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/89), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2012, já que nascida em 20.02.1957 - fl. 13) - é de 180 (sessenta) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 e do art. 25, III da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, a Autora comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (180 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Ressalto que nos meses sem registro formal em CTPS deve ser considerado o salário-mínimo como salário-de-contribuição. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (22.05.2013 - fl. 33).

III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 48, 1º e 2º, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 22.05.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 33). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.05.2013 RENDA MENSAL: 01 (um) salário-mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005839-27.2013.403.6112 - MARIA LINDINALVA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) MARIA LINDINALVA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 16/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32/verso). Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofícios para apresentação de novos documentos médicos da autora. Vieram aos autos os documentos de fls. 41/49, 50/52 e 57/58. Foi realizada perícia

médica, conforme laudo de fls. 64/76. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada (fls. 80/88). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 55/57. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, no entanto, entendo que não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade. Verifico em consulta ao CNIS que a demandante iniciou os recolhimentos ao RGPS na competência 03/2012, ao tempo em que já contava com 70 anos de idade. Após o cumprimento da carência (12 contribuições), formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade em 02.05.2013, conforme consulta ao PLENUS/CONIND. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 64/76 informa que a demandante apresenta quadro de senilidade e espondilose em grau severo, conforme tópico Conclusão do trabalho técnico, fl. 67. Assevera a perita judicial que o quadro determina incapacidade laborativa permanente, sendo a autora insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (resposta aos quesitos 04 e 05 do Juízo, fl. 68). A perita não indicou a data de início do quadro incapacitante, limitando-se a afirmar a existência de incapacidade no momento da perícia, conforme resposta conferida ao quesito 03 do Juízo (fl. 68). Contudo, verifico pelos documentos médicos juntados aos autos que a demandante já fazia acompanhamento no serviço municipal de saúde da cidade de Pirapozinho com relato de problema oftalmológico, de hipertensão e dores em membros inferiores desde 2010/2011. E em consulta ao CNIS e ao PLENUS/CONIND, verifico que a autora formulou pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso (espécie 88) em 28.07.2006, vários anos antes do início das contribuições. Ora, o benefício então postulado tem como pressuposto a impossibilidade de prover o próprio sustento, a indicar que a demandante, desde aquela época, já apresentava incapacidade laborativa. Anote-se que referido benefício restou indeferido ante o não preenchimento do requisito da miserabilidade (renda per capita superior a do salário mínimo). Nesse contexto, entendo que não se discute ser a demandante portadora de graves doenças que a incapacitam para o trabalho, mas o conjunto probatório revela que tal incapacidade se instalou em momento anterior ao seu reingresso no regime da previdência social, uma vez que as patologias que a incapacitam são evidentemente degenerativas e de longa evolução. Acerca do tema, é forçoso salientar que a demandante iniciou seus recolhimentos à previdência com idade avançada, cumprindo a carência quando já contava com 71 anos de idade, fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena. Verifica-se, pois, que a Autora já era portadora de quadro potencialmente incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social sem comprovar vínculo de emprego e sem declarar atividade laborativa (inscrição como segurada desempregada/facultativa) e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Se a perita do Juízo, por exame físico, não pôde determinar a data do início da incapacidade, o conjunto probatório demonstra que o ingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade, motivo pelo qual improcedem os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007448-45.2013.403.6112 - IRACI FIAZ CORREIA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
IRACI FIAZ CORREIA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 601.823.294-8 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/32). A decisão de fls. 36/37 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Autarquia previdenciária informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 48). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 49/54, acompanhado dos documentos de fls. 56/61. Citado, o Instituto Réu

apresentou sua contestação (fls. 65/67), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 75/78. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença por decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 49/54 informa que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e espondilose cervical com protusões discais e está totalmente incapacitada para sua atividade habitual por tempo indeterminado, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 50). Consoante resposta aos quesitos 04 e 06 do Juízo (fls. 50/51), o quadro incapacitante é por tempo indeterminado, devendo a parte autora ser reavaliada 30 dias após a realização de cirurgia que aguarda. Por fim, informou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 50). O perito fixou a data de início do quadro incapacitante em 09.04.2013, com amparo em exame de ressonância magnética apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 51). O período é contemporâneo à concessão do benefício nº 601.923.294-8 na via administrativa (16.05.2013). No caso dos autos, não se tratando de incapacidade definitiva e sendo viável eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 01.09.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IRACI FIAZ CORREIA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.09.2013 - 601.823.294-8; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007517-77.2013.403.6112 - CLEIDE FALCAO MIZOBUCHI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

CLEIDE FALCÃO MIZOBUCHI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 27/52). A decisão de fls. 56/57 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 64/70, acompanhado dos documentos de fls. 72/87. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 90/95), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não

preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 102/106, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 91. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 29.08.2013 e a demandante postula o restabelecimento do benefício nº 601.654.156-0, concedido até 30.06.2013 (fl. 42). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença por decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 64/70 informa que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo esquerdo, hérnia discal cervical e discopatia degenerativa lombar, patologias que determinam incapacidade laborativa, tudo consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 65). Conforme resposta aos quesitos 04 e 06 do Juízo (fls. 65/66), o quadro incapacitante é por tempo indeterminado, devendo a parte autora ser reavaliada 90 dias após a realização de cirurgia que aguarda. Por fim, informou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 66). O perito fixou a data de início do quadro incapacitante em 23.04.2013, com amparo em exame de eletroneuromiografia apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 66). O período é contemporâneo à concessão do benefício nº 601.654.156-0 na via administrativa (06.05.2013). No caso dos autos, não se tratando de incapacidade definitiva e sendo viável eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Averbo que a conclusão do perito de que a patologia da coluna lombar é de caráter definitivo (permanente), conforme resposta ao quesito 06 do INSS (fl. 68), não enseja necessariamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que a existência da patologia em si não determina a concessão dos benefícios buscados nesta demanda, devendo ser verificada a efetiva ocorrência de incapacidade dela decorrente. Além disso, para concessão de aposentadoria por invalidez, deverá ser comprovada a existência de incapacidade de caráter permanente, além da inviabilidade de reabilitação profissional. Por fim, averbe-se que a demandante não é idosa (50 anos atualmente), motivo pelo qual não se pode afastar, desde logo, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a análise do pedido de tutela formulado às fls. 102/106. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num

segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 01.07.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLEIDE FALCÃO MIZOBUCHI; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.07.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-07.2014.403.6112 - LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS MARLENE SPIR SC LTDA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MARLENE SPIR S.C. LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de a) terço constitucional de férias, b) quinze primeiros dias dos empregados em auxílio-doença, e c) aviso prévio indenizado e seu reflexo no abono anual em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo. Pede também a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. Medida antecipatória de tutela foi deferida, em face da qual interpôs a Ré agravo de instrumento. Em contestação aduz a Ré, refutando a pretensão quanto a cada uma das rubricas, que as contribuições apresentam características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Destaca a impossibilidade de compensação de tributos destinados a finalidades diversas, culminando por requerer a declaração de improcedência do pedido. Replicou a Autora. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da

prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza. Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida antecipatória de tutela que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontram aqueles que consideram algumas das rubricas discutidas como não tributáveis, que ora reitero. ? adicional de férias (terço) O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.... (Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora

Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.? aviso prévio indenizadoTambém não se destina a remunerar o trabalho, consubstanciando indenização pelo tempo de serviço restante que teria o empregado, destinado à adaptação à nova condição e procura de outra colocação, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? auxílio-doençaEm relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, decidiu o e. STJ que não há de incidir contribuição previdenciária, porquanto não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, mas a um benefício de natureza previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)Enfim, em relação a essas matérias não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pela Ré, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória.Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas.Destaco, todavia, que a não incidência sobre determinada rubrica específica, como aviso prévio indenizado e salário-maternidade, não implica em necessária extensão aos

chamados reflexos, como pretende a Autora, porquanto deve ser analisada em relação a cada rubrica sobre a qual possa influir no cálculo (e.g., férias vencidas ou proporcionais, gratificação natalina etc.). Enfim, a não incidência deve ser verificada em relação à natureza da verba sobre a qual reflete aquela não tributada. Nesse sentido, não discute a Autora na exordial a incidência de contribuição sobre a gratificação natalina (13º salário), a qual é tida pela jurisprudência como plenamente tributável. Assim, a parcela relativa a reflexo do aviso prévio indenizado não deixa de ser remuneratória. No caso em comento, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Em relação à compensação, sustenta a Ré haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91, bem assim dos demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil não vinculados à previdência social. Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir apenas em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Não se desobriga a Autora, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a mencionada IN RFB nº 1.300/2012 e sucessoras. Em relação à da correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010). Há também de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, deve ser considerado que atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por decisão não trânsito. Entretanto, registre-se que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. Nos termos da medida antecipatória de tutela, o presente provimento se aplica tanto à exação patronal quanto à devida pelos segurados, reiterando-se que, na eventualidade de resultado final adverso, a Autora deverá arcar com os valores perante a Previdência ainda que não tenha realizado os descontos na folha de pagamento dos empregados. Por outras, não se eximirá do recolhimento sob fundamento de que não procedeu ao desconto por força desta decisão. Por fim, registre-se que a presente se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, em face da fundamentação e o mais contido nos autos, confirmando a medida antecipatória de tutela parcialmente deferida: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e de segurados) sobre a remuneração paga durante licença em virtude de problema

de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário; b) o terço de férias; e c) o aviso prévio indenizado, restando rejeitada igual não incidência sobre reflexos não discutidos na presente ação, em especial o mencionado 13º salário;b) CONDENO a Ré a restituir à Autora ou suportar a compensação dos valores de contribuição (restrita à cota patronal) indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, em relação às guias carreadas aos autos até o momento;c) condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas.Incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, nos termos do art. 149, III, do Provimento Core nº 64/2005.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201669-70.1997.403.6112 (97.1201669-2) - CLEONICE UZELOTTO RAMINELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença proposta por CLEUNICE UZELOTTO RAMINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 157), o INSS apresentou petição informando a composição entre as partes, assim se propondo a pagar e a exequente a receber os valores ali descritos (fls. 166/170).Expedido o ofício para pagamento (fl. 192/193), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 195 e 197).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0003797-39.2012.403.6112 - DORACI PEREIRA TORRES ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação ordinária proposta por DORACI PEREIRA TORRES ZANGIROLAMI, qualificada à fl. 02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço especial com a devida revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 13/73.O despacho de fl. 76 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/94.Intimada, a parte autora impugnou a manifestação do INSS às fls. 98/103. A decisão de fl. 105 determinou a apresentação, em 10 dias, de prova material (CTPS, formulário-padrão, laudo pericial e/ou PPP) do exercício da alegada atividade especial exercida pela parte autora.Até a data de 11/11/2014, ainda quando nada apresentado, a parte autora requereu a desistência da ação, argumentando que não iria providenciar os documentos requeridos (fl. 125).Intimado, o INSS condicionou a aceitação ao pedido de desistência, a renúncia do direito ao qual se funda a ação (fls. 127/128).A certidão de fl. 130 noticiou o transcurso do prazo in albis para a parte autora. É o relatório. Passo a decidir.Conforme termos da decisão de fl. 105, a autora deveria apresentar, para a comprovação do tempo de atividade especial pleiteada pela parte autora, cópia da CTPS, formulário-padrão, laudo pericial e/ou PPP.Concedidas as devidas oportunidades, os documentos não foram apresentados, até que, em 11.11.2014 (fl. 125), foi requerida a desistência do feito.Intimada, a autarquia-ré declarou que somente concordaria com o referido pedido se este fosse acompanhado da renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atendendo-se ao disposto no art. 3.º da Lei n.º 9.469/97.Cientificada acerca da petição do INSS (fl. 129), a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 130.Em consequência, face à condição apresentada pela autarquia e posterior silêncio da parte desistente, fica impossibilitada a homologação da desistência, conforme a dominante jurisprudência sobre o tema. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. LEGITIMIDADE. ART. 3º DA LEI 9.469/97.1. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997.2. Recurso Especial provido.(REsp 1362321/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)Portanto, no estado em que se encontra, deve a pretensão do autor ser julgada improcedente, visto que não provado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I do Código Processual Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007934-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra TEREZA CAZAROTI BARCELLA, no que concerne à execução dos honorários advocatícios movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003257-30.2008.403.6112). Alega o instituto que o exequente incluiu na base de cálculo da verba honorária, indevidamente, parcelas atinentes a outro benefício concedido na esfera administrativa, as quais não constituem o proveito econômico alcançado pelo nobre causídico. Os embargos foram impugnados às fls. 50/52. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 58/59. Cientificadas as partes, a embargada discordou do cálculo, sob a alegação de que não havia no título judicial qualquer comando atinente a dedução. O INSS, por sua vez, destacou que o i. Contador não utilizou a TR como índice de correção monetária. Ressaltou ainda que, mesmo após o julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4425/DF, falta ao Supremo Tribunal Federal definir a modulação dos efeitos da referida decisão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no que pertine à alegação da parte embargada de que não há mandamento atinente à dedução dos valores pagos a título de outro benefício concedido na esfera administrativa, tenho que a lamúria não se sustenta. De fato, a sentença prolatada às fls. 52/56 silencia a respeito da compensação. Ocorre que o INSS, em sede de embargos de declaração, questionou o assunto, tendo sido acolhida a oposição justamente para abarcar o devido regramento, conforme termos a seguir: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para declarar que a implantação do benefício previdenciário pensão por morte implica no cancelamento do benefício amparo assistencial por invalidez percebido pela autora, garantida a opção, em razão da inacumulatividade prevista no artigo 2º, 1º, da Lei 6.179/74. Os valores pagos a título de amparo assistencial por invalidez em período concomitante ao recebimento do benefício previdenciário ora concedido deverão ser compensados. É pertinente informar que os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente por força do reexame necessário, ao qual foi negado provimento (fls. 72/74), mantendo-se íntegros a sentença e a decisão prolatada nos embargos de declaração. Assim, legítima a compensação entre os benefícios de pensão por morte e amparo assistencial por invalidez percebidos pela demandante. Em prosseguimento, observa-se que o INSS discute a aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA

TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)Embora o acórdão já tenha sido publicado, no momento ainda analisa aquele e. Sodalício modulação de efeitos do julgamento proposta pelo eminente relator, Ministro LUIZ FUX. Não obstante, a decisão já vem norteando decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema dos índices substitutivos de correção monetária e juros, sendo o precedente mais importante o julgamento do REsp nº 1.270.439/PR pelo regime do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013), assim ementado em relação ao tema em destaque:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS....VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a

atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Observe-se que o acórdão determina a aplicação do IPCA, índice esse vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional para as ações condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, entendeu a Primeira Seção nesse precedente que se mantém o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91) para os créditos em geral (ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte). É verdade que na ADI nº 4.357 houve decisão do eminente Ministro Luiz Fux, ratificada pelo plenário em 24.10.2013, no sentido de determinar a aplicação dos critérios de atualização vigentes anteriormente à declaração de inconstitucionalidade aos precatórios pendentes, de modo que prevaleceria a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que essa decisão é específica para os precatórios já expedidos e em fase de pagamento, dado que tomada tendo em vista ter noticiado a OAB que os Tribunais de Justiça do país teriam suspenso seus pagamentos, à falta de regulamentação das regras aplicáveis, daí ter despachado sua Excelência: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Desse modo, a decisão atinge apenas o indexador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, ou seja, incluídos em orçamento dos respectivos entes federativos para pagamento em 2014, em relação aos quais não convinha retorno à origem para alteração dos indexadores, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Aliás, o Informativo do STF nº 725 deu conta que nessa mesma sessão de 24.10.2013 o e. Ministro Relator apresentou proposta de modulação do acórdão, na qual não foi incluído o índice de correção monetária aplicável às contas. Confira-se: Analisou que essas mesmas razões recomendariam a declaração retroativa de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12 do art. 100 da CF e também nos 1º, II, e 16, ambos do art. 97 do ADCT, porque definidora do critério de atualização monetária dos

débitos fazendários inscritos em precatório. Atribuiu, também, eficácia retrospectiva à interpretação conforme a Constituição conferida à expressão independentemente de sua natureza, contida no mesmo 12 do art. 100 da CF. Entendeu que não se poderia admitir que o poder público lançasse mão de expedientes inconstitucionais para reduzir o seu passivo com a sociedade brasileira. Por arrastamento, reconheceu com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, passara a reproduzir a literalidade do comando contido no art. 100, 2º, da CF. De igual modo, deu interpretação conforme a Constituição quanto ao mesmo art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, na expressão independentemente de sua natureza, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em razão de relação jurídico-tributária. Assim, aplicou à hipótese o mesmo índice pelo qual se remuneraria o Fisco pela mora do contribuinte.(grifo e negrito meus)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade, que tem efeito ex tunc.Portanto, o cálculo que mais se coaduna com o título executivo judicial é o trazido pela Contadoria à fl. 58, principalmente por ter utilizado a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação atinente aos honorários advocatícios no importe de R\$ 453,94 (quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), valor ajustado para junho/2013.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC, valor que deverá ser descontado do montante devido à parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 58/59 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003257-30.2008.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004897-58.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010767-55.2012.403.6112).Por meio da petição de fl. 23, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 7.307,87 (sete mil, trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 6.693,67 atinentes ao crédito principal e R\$ 614,20 referentes aos honorários advocatícios, valores ajustados para agosto/2014.Condenno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja o montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0010767-55.2012.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000839-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-54.2004.403.6112 (2004.61.12.007235-5)) JOSE BENEDITO ROBERTO(SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ BENEDITO ROBERTO (CPF758.290.618-72) em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.Informa que teve seu veículo GM/ÔMEGA GLS, ano/modelo 1993, placa KHW 2300, chassi 9BGVP19BPPB218685 penhorado nos autos da execução fiscal n.º 00070235-54.2004.403.6112. Alega que é servidor público municipal e que nunca exerceu atividade empresária. Diz que é homônimo do verdadeiro executado, o que é demonstrado pela não similitude de número de CPF e RG. Requer o desbloqueio do veículo, bem como indenização a título de danos morais.É o relatório. DECIDO.Proferi, em 26.02.2015, decisão nos autos da execução fiscal n.º 0007235-54.2004.403.6112 desbloqueando o veículo objeto desta demanda. Constatou-se que o bem não pertencia ao executado José Benedito Roberto, CPF 110.409.698-60, mas ao homônimo, ora embargante, inscrito no CPF sob n.º 758.290.618-72.Deste modo, entre a propositura da ação e a conclusão dos autos para recebimento da inicial, a pretensão do embargante foi satisfeita devido ao impulso oficial deste Juízo nos autos da execução fiscal da qual o presente feito é dependente.Nesse contexto, verifíco a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-

findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201897-50.1994.403.6112 (94.1201897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SIDNEI BARRETO DA SILVA(SP019700 - ATALLA NAUFAL)

Trata-se de execuções fiscais movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de SIDNEI BARRETO DA SILVA. Nos autos 1201897-50.1994.403.6112, à fl. 371, a exequente informou a dedução dos valores convertidos em renda, em favor da União, em face do crédito fiscal exequendo, remanescendo quantia exigível e atualizada até 10/2011. Apresentado ofício n 51/2012 pela CEF, foi informada a devida transformação do crédito em pagamento definitivo, conforme fl. 383. Na mesma oportunidade, foi informada a transferência do saldo remanescente para conta judicial vinculada ao feito 1202011-86.1994.403.6112. À fl. 417 verso, a União requereu transformação em pagamento definitivo de R\$ 3.676,30 para a extinção da execução em apenso (1202011-86.1994.403.6112). Deferida por despacho de fl. 431. Intimada, a CEF informou a efetiva transformação ora requerida (fl. 433), como também saldos remanescentes referentes a ambas as execuções, conforme comprovante de fl. 435. Às fls. 437/439, informou a exequente o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção dos feitos. Tendo em vista o pagamento integral das dívidas, extingo as presentes execuções nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino a expedição de alvará em favor do executado, a fim de que seja levantado o valor remanescente dos depósitos, conforme fl. 435. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (1202011-86.1994.403.6112). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205779-15.1997.403.6112 (97.1205779-8) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X ROBERTO PERINA MARCIANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

Petição de fl. 361 e documentos de fls. 362/368: Requer a exequente o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução com relação à alienação, promovida pelo coexecutado Agostinho de Oliveira, de uma fração ideal de 6,666% do bem objeto da matrícula n.º 18.927 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Pede também a penhora da parte ideal equivalente a 1/18 da matrícula n.º 24.850 do mesmo Serviço Registral, também de sua propriedade. Instado, o executado manifestou-se às fls. 378/379, bem como apresentou os documentos de fls. 380/383, alegando, em suma, que ambos os imóveis foram alienados em 1996. Em breve síntese, é o relatório. DECIDO. 1 - De início, no que tange ao pedido de penhora sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 24.850 do 2.º CRI/PP, consigno que o pleito da exequente não pode ser atendido. Isto porque a matrícula n.º 24.850 (fls. 362/365), referente a um terreno, sobre o qual o coexecutado Agostinho de Oliveira mantinha domínio sobre a parte ideal 1/18 (fl. 364-verso), originou, quanto a esta cota, a matrícula n.º 41.681 (fl. 383), a partir de então indicativa do apartamento, unidade autônoma, sob n.º 201 daquela edificação. No entanto, aponta o documento o registro datado de 27.12.1995 (R.2/41.681), onde consta a transmissão onerosa do imóvel para Rejane Maria Tommasini Grotto, por contrato de compra e venda celebrado em 26.12.1996. Deste modo, resta impossibilitada a constrição, porquanto a transmissão do bem ocorreu antes mesmo da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal, época em que o termo limite para a caracterização da fraude nem mesmo se reportava ao ato de inscrição do débito. Assim, indefiro o pedido de realização de penhora sobre referido bem. 2 - Quanto ao pleito de reconhecimento de fraude à execução, por ora, mormente em face da descoberta do paradeiro do coexecutado Roberto Perina Marciano, comprove a Exequente o exaurimento das possíveis diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome dos devedores. Igualmente, entendo pertinente a juntada da matrícula n.º 18.927 do 2.º CRIPP atualizada. Proceda a Secretaria à competente solicitação por meio do sistema ARISP. 3 - Por fim, diante da certidão de fl. 414, vista à União para requerer o que de direito. Intimem-se.

0001670-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001670-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios proposta por CARLOS AUGUSTO FARÃO em face do UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código Processual Civil (fl. 151), a União concordou com os cálculos da parte autora, conforme fl. 152. Expedido o ofício para pagamento (fl. 159), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 161). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0004190-13.2002.403.6112 (2002.61.12.004190-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE LACTÍCIOS VALE DO PARANAPANEMA e JOÃO GRACINDO DA COSTA. Após requerimento da exequente, foi penhorado o bem imóvel conforme auto de penhora de fl. 469. Às fls. 471/472, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se termo de levantamento da penhora, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 17.641. Após, oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente para fins de registro. Desconstitua a penhora no rosto dos autos do processo n 313/2005, em tramite perante a 4 Vara Cível desta Comarca, lavrada à fl. 469. Oficie-se àquele e. Juízo a fim de comunicar a desoneração. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014249-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014249-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 165), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 167. Expedido o ofício para pagamento (fl. 172/173), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 176). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0006527-57.2011.403.6112 - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AVERALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVERALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de execução de sentença proposta por AVERALDO FRANCISCO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 125), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 127/131. Expedido o ofício para pagamento (fl. 137), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 141). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Expediente Nº 6190

ACAO CIVIL PUBLICA

0007631-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKESHI SHINTANI X LICIA OTOMI SUGUIMOTO SHINTANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Folhas 132: Por ora, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF para a mesma finalidade. Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de prova pericial, conforme requerido. Intimem-se.

MONITORIA

0009812-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVERTON WILLIAN DOS SANTOS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à folha 29 e determino a citação pessoal da parte requerida. Para tanto, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP. Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias

necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

0000792-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CARLOS DO SANTOS

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000862-9) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 1359/1365: Ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1346. Int.

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando, verifico que é caso de deferimento da realização da prova pericial postulada pelo Autor. Ocorre que o Perfil Profissiográfico apresentado às fls. 76/77, em que pese indicar a exposição a agentes nocivos, não se fundamenta (ao que parece) em Laudo Técnico previamente elaborado, porquanto não indica os nomes de responsáveis técnicos. Assim, revela-se cabível e necessária a prova técnica. Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 109/113 e DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora. A perícia deverá ser realizada na empresa indicada pela parte autora à fl. 119 (Gráfica Amager, localizada na Rua Paschoal Ciamboni, nº 139 - Jardim São Pedro, nesta Cidade de Presidente Prudente). Para tanto, nomeio como perito o senhor William Yoshimi Taguti, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601780310, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei nº 1331, Centro, em Presidente Prudente. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e a empresa indicada acerca da data e do horário do início da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Outrossim, uma vez deferida a realização da prova pericial buscada por meio do agravo retido de fls. 123/132, conforme a previsão do art. 523, 2º, do CPC, declaro a perda de seu objeto e, por consequência, não o recebo. Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do processo de concessão de benefício nº 42/142.737.669-4, em nome da demandante. Intimem-se.

0004232-76.2013.403.6112 - JULIANO TITO DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação interposta por Juliano Tito dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Há nos autos notícia acerca do falecimento do autor, ocorrido em 20 de fevereiro de 2014 (folha 89). Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros, requerido pela parte autora (folhas 93/99), foi a Autarquia-ré intimada para ofertar manifestação. Em sua petição (folhas 101/103), a Autarquia não concordou com o pedido de habilitação sob a alegação de que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão, ante o seu caráter personalíssimo. Decido:- O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida. Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação da senhora Terezinha Tito dos Santos (CPF nº 298.768.748-61), como sucessora do de cujus Juliano Tito dos Santos. Ao Sedi para as anotações necessárias. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 59/64, do laudo

médico pericial de folhas 70/80, bem ainda, da contestação de folha 83. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006873-37.2013.403.6112 - EDSON JOSE SERINOLI(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 92/93:- Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR a oitiva das testemunhas arroladas à folha 93. Indefiro a realização de prova pericial requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0007563-66.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE BELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 83:- Prejudicada a apreciação tendo em vista o exaurimento do seu objeto, em face do comunicado de folha 83 acerca da implantação do benefício. Dê-se vista à Procuradoria do Instituto requerido acerca da sentença de folhas 73/77. Intimem-se.

0009051-56.2013.403.6112 - SIMAO JATENE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da preliminar de suspensão do processamento da ação, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.83 - PE, arguida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (folhas 118/139).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-94.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Declaro-me suspeito por razões de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC). Oficie-se à e. Corregedoria Regional rogando a designação de substituto. Intimem-se.

0010189-92.2012.403.6112 - ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se neste feito pelas deliberações nos autos de embargos à execução fiscal de nº 00060899420124036112, em apenso. Após, venham conclusos para julgamento em conjunto. Int.

0002042-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)) NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA E SP322694 - ALEXSANDRO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de extinção do processo requerido pela União às folhas 76/84.

EXECUCAO FISCAL

1203283-81.1995.403.6112 (95.1203283-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENCOP LTDA X ALEXANDRE GARCIA BONILHA X DENISE GARCIA HERRERA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Fls. 186/195: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados Denise Garcia Herrera e Alexandre Garcia Bonilha. Em síntese, alegam que a citação é nula, devido ao fato de o Aviso de Recebimento ter sido entregue a terceira pessoa estranha à lide. Em consequência, pela invalidade do ato e, portanto, inaptidão para interromper a prescrição, pleiteia a declaração de sua ocorrência. Razão não lhe assiste, por qualquer ângulo que se observe. O instituto da citação visa, precipuamente, ao chamamento do réu à ação, dando-lhe ciência de que contra si é movida uma lide, facultando-se-lhe a oportunidade para defender-se amplamente nos autos, tudo lastreado em princípios e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal, como o direito à ampla defesa, aos recursos a ela inerentes e ao devido processo legal. Portanto, inegável que a citação nas ações de conhecimento em geral concentra papel essencial e indispensável, a fim de resguardar a segurança jurídica da sociedade e do cidadão, daí a regra do art. 223 do CPC, no sentido de que nas citações postais haverá de ser entregue a correspondência ao citando. Já em relação à ação de Execução Fiscal, a situação é um pouco diferente, porquanto o

art. 8º da LEF admite a validade da citação com simples entrega no endereço. Isto porque a defesa propriamente dita por parte do executado se dá por ocasião da interposição dos competentes embargos, cujo prazo só se inicia com a intimação da penhora. Daí a regra do art. 12, 3º, da mesma Lei, segundo a qual esta, a intimação da penhora, será obrigatoriamente pessoal se eventualmente no recibo de entrega da citação não constar como recebida pelo executado. Não se perca de vista que o Código de Processo Civil só se aplica às execuções fiscais subsidiariamente (art. 1º da LEF), o que não é o caso, já que a lei especial trata integralmente da questão. Sem dúvida que a citação também é condição de constituição válida e regular do processo de execução fiscal; tanto que todas as execuções iniciam-se com o despacho citatório, e com este feito não foi diferente, a teor da fl. 02. Se a parte executada pretende defender-se no processo, é certo também que, como dito, a oportunidade de defesa em Execução Fiscal só tem cabimento em ação de Embargos à Execução, e estes só podem ser ajuizados após garantido o juízo através da penhora; ainda que se considerasse não ter sido regularmente citada nesta ação, fato é que esse ato destinou a chamamento para pagar ou indicar bens à penhora, ficando a defesa para momento posterior à total penhora de bens em valor suficiente a garantir a integral satisfação do crédito. Desta forma, apesar de muito bem lançadas, as douradas argumentações da Executada de fls. 186/195 não se aplicam a este executivo fiscal, sendo válida a citação operada nos termos do art. 8º da LEF, lei especial em relação ao CPC. Em consequência, não há que se falar também em prescrição, porquanto esta foi devidamente interrompida com a citação válida. Ademais, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fl. 200, item b: Indefiro, por ora. Antes, intimem-se pessoalmente os executados no endereço constante de fl. 185. Manifeste-se a Exequirente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000413-63.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, entendo que deve ser declarada a incompetência deste Juízo, pelos motivos expostos a seguir. A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia ora exequente. Dispõe a Constituição no art. 109, inc. I, que compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (grifei). É o caso da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal, que nem que quisesse poderia demandar na Justiça Estadual, significando dizer que, no caso, não há dúvida sobre a competência absoluta da Justiça Federal, isto pelo critério objetivo (*ratione personae*), o primeiro a ser observado. Não me olvido que o art. 15, I, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1.966, recepcionado pela Constituição Federal em seu art. 109, 3.º, parte final, atribuía competência aos Juízos Estaduais para o processamento e julgamento das execuções fiscais da União e de suas autarquias. Ocorre que o referido dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.043/2014, não havendo mais a figura da jurisdição delegada para tal hipótese. De outra parte, definida a competência da Justiça Federal, resta saber em qual foro deve ser processada a execução. Na espécie, entendo que se trata de competência funcional e, portanto, absoluta, conforme demonstrado a seguir. Consoante ensinamento de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). O Provimento 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, implantou, a partir de 24.06.2013, a 1.ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto (37ª Subseção Judiciária), a qual tem jurisdição sobre o município de Dracena/SP, domicílio da executada. Na realidade estrutural da Justiça Federal, diversamente do que ocorre no Poder Judiciário dos Estados, e mesmo diante da significativa interiorização ocorrida nos últimos anos, ainda não se encontram, com frequência, Subseções que tenham jurisdição sobre apenas um município. Assim, os critérios que determinaram a divisão de um Estado em Subseções não são apenas geográficos, mas de racionalidade da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse público. Neste sentido: AGRADO

INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. - Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão. (...) A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR). (3ª Seção, Conflito de Competência nº 2012.03.00.031491-2, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 14.3.2013, maioria de votos, Diário Eletrônico de 25.3.2013). - Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências. - A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. - A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes. - Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. - Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. - Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. - Prevalência da competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, suscitante, onde domiciliado o segurado autor.(CC 00164764020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, ante o interesse público envolvido, marcado pela melhor divisão do serviço promovida pela delimitação de municípios entre as Subseções Judiciárias, há evidente competência funcional, de natureza absoluta. Sem mencionar que, devido à distância menor entre sede da Justiça Federal de Andradina e o domicílio da executada, a potencialidade de maior respeito à celeridade e economia processuais é significativa. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1.ª Vara Federal de Andradina/SP, bem assim DETERMINO A REMESSA, àquela Subseção, dos presentes autos.Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013171-55.2007.403.6112 (2007.61.12.013171-3) - MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o comunicado de óbito de folha 260, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação promovendo a habilitação de eventuais herdeiros, com a juntada dos documentos necessários.

Expediente Nº 6200

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes, bem como a União, intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do Relatório Técnico de Vistoria de fls. 289/302.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8) - OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 1143/1144:- Considerando-se que os valores requisitados nos presentes autos foram depositados em conta corrente à disposição da parte beneficiária (documentos de folhas 1133/1140), e que se sujeitam às regras comuns aos depósitos bancários, consoante dispõe a Resolução nº 122/2010, resta indeferido o pedido de expedição de Alvarás de Levantamento requerido pela parte autora. Quanto à expedição de ofício requisitório relativamente à verba sucumbencial, também indefiro o pedido. O acórdão prolatado às fls. 246/253, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao apelo da União, manteve a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, conforme sentença de fls. 198/211. Às fls. 1010/1032 a parte autora promoveu a execução da sentença, apresentando cálculo no valor total de R\$66.266,84, sem, todavia, esclarecer se inclusa a verba de sucumbência. A par disso, os cálculos de fls. 1013/1032 não fazem menção aos honorários advocatícios sucumbenciais, a indicar a ausência de execução no tocante a tal rubrica. Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Folhas 444/445:- Por ora, diga a Autora acerca das peças e documentos apresentados pela União às fls. 446/462, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação da Requerente ou decorrido o prazo, manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente acerca do alegado pela parte autora às fls. 444/445. Int.

0003725-18.2013.403.6112 - MARIA TEIXEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a demandante a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro Domingos Menezes Santana. Conforme documentos apresentados pela autarquia ré em sua peça defensiva, notadamente às fls. 90/97, verifico que o extinto instituidor da pensão: a) esteve em gozo de amparo social ao idoso no período de 25.05.2001 a 31.10.2006 (NB 120.922.161-3); b) formulou o mesmo pedido de benefício (LOAS) em momento posterior (23.01.2007, 19.03.2008 e 01.04.2009), indeferido em duas oportunidades pelo não preenchimento do requisito da miserabilidade; ec) requereu a concessão de benefício aposentadoria por idade rural em 02.06.2008 (NB 146.278.467-1), que restou indeferido pela falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício, conforme fl. 95. De outra parte, leio na ata da audiência de fls. 110/111 que, no ato a ser realizado perante o juízo deprecado, foi consignado pelo MM. Juiz de Direito que diante da precária condição de saúde da autora, impossibilitada de acessar o nível superior do prédio deste Fórum para oitiva, este magistrado desceu até o piso inferior e se deparou com a requerente, de idade avançada, em cadeira de rodas, com dificuldade para entender as perguntas e impossibilitada de respondê-las diante das limitações provocadas, segundo sua cuidadora por um AVC. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral dos procedimentos de concessão de benefício nº 560.539.513-7, 534.987.644-5, 529.496.087-3, 146.278.467-1 e 120.922.161-3, em nome do extinto instituidor da pensão Domingos Menezes Santana (NIT 1.679.187.176-9). Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista o informado pelo magistrado que presidiu a audiência de oitiva das testemunhas (fls. 110/111), informe a parte autora acerca de eventual ação de interdição da demandante, regularizando a representação processual. Cumpridas as determinações supra, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referente ao extinto Domingos Menezes Santana. Intimem-se.

0003836-02.2013.403.6112 - LEVINO FELECIANO GARCIA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme documento de fl. 171. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de folha 163.

0004416-32.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005124-82.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MACHADO SOARES(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

PA 1,7 TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da redistribuição da Carta Precatória nº 426/2014 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena/PR, feito nº 0002407-08.2014.8.16.0150, bem como intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais e das diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado, conforme documentos de fls. 281/283.

0000456-97.2015.403.6112 - MILTON MENDES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por MILTON MENDES DA SILVA em face do INSS na qual pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 61.098,11 (sessenta e um mil, noventa e oito reais e onze centavos). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (art. 3º, 1º e 3º, da Lei nº 10.259/2001). Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência, a fixação do valor à causa em montante superior à alçada do JEF deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz Natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o Demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Com o intuito de fazer essa demonstração, apresentou apenas as planilhas de fls. 24/25, onde apura os valores que entende que lhe seriam devidos a partir de setembro de 2012, porém, sem qualquer justificativa de origem e forma de elaboração da Renda Mensal Inicial - RMI desse benefício ora postulado, segundo a legislação de regência. Da análise da inicial e dos documentos juntados vê-se que a Autora não informa o fundamento e a origem do valor pelo qual chega ao montante total indicado como valor da causa. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do CPC, fixo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado ou, se for o caso, apontando novo valor à causa, nos termos legais; todavia, em qualquer hipótese deve assim proceder por meio da apresentação do cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99, considerando seus salários-de-contribuição a partir da competência julho/1994. A parte autora deverá apresentar: 1) prova documental dos salários-de-contribuição utilizados no período base-de-cálculo; 2) simulação da RMI, nos termos do art. 29, II, da LBPS, c.c. art. 3º da Lei 9.876/99; 3) diferenças entre os valores do benefício pretendido e o atualmente recebido. Anoto que a própria página Previdência Social na Internet oferece ferramenta para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios no endereço (<http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/index.html>). No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. Intime-se.

0000496-79.2015.403.6112 - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA em face do INSS na qual pretende a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da renúncia daquele que já usufrui, na chamada desaposentação. Atribui à causa o valor de R\$ 67.251,88 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 27.251,88 a título de diferenças entre os valores do benefício que atualmente recebe e daquele que pretende receber, desde o preenchimento dos requisitos legais, e R\$ 40.000,00 como danos morais. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (art. 3º, 1º e 3º, da Lei nº 10.259/2001). Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência, a fixação do valor à causa em montante superior à alçada do JEF deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz Natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a Demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Justamente por se tratar de pedido de desaposentação, deveria fundamentar a razão de existirem diferenças entre o valor que recebe e o que pretende receber, dado que não se menciona haver pedido administrativo nesse sentido, sabendo-se, evidentemente, que o INSS não atenderia por não haver previsão legal. De todo modo, da análise da inicial e dos documentos juntados vê-se que a Autora não informa o fundamento e a origem do valor indicado a esse título, do qual se apura, também eventual montante devido como danos morais. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do CPC, fixo o prazo de dez dias para que a Autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000424-97.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 04/02/2016, às 15:30 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000124-48.2006.403.6112 (2006.61.12.000124-2) - MOISES GARCIA X MARIA DE LOURDES LIMA GARCIA (SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 249/250:- Considerando-se que o valor requisitado nos presentes autos foi depositado em conta corrente à disposição da parte beneficiária (documento de folha 247), e que se sujeita às regras comuns aos depósitos bancários, consoante dispõe a Resolução nº 122/2010, resta indeferido o pedido formulado. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201445-40.1994.403.6112 (94.1201445-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML EDTOY LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Folhas 125/130:- Tendo em vista a concordância da Exequente (fls. 135/136), e considerando que o imóvel penhorado nos presentes autos (fl. 32) foi arrematado em ação de execução fiscal diversa (fl. 45), desconstituiu a penhora de fl. 32. Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente. Folhas 136/143:- Indefiro o pedido de bloqueio de numerário via bacenjud. O encerramento das atividades pela empresa executada em tempo distante, fato este noticiado nas várias execuções que tramitam em face dela, determina a ineficácia da medida requerida. Oportunamente, sobrevindo os autos dos Embargos à Execução sob nº 1201446-25.1994.403.6112, conforme noticiado à fl. 144, providencie a Secretaria o traslado da r. decisão proferida naqueles autos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para estes autos. Após, considerando o depósito de fl. 71, dê-se vista dos autos à Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento. Int.

1208076-92.1997.403.6112 (97.1208076-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X

EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X NEIF TAIAR(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez), ofertar manifestação na presente execução, conforme requerido às folhas 361/363.

0003600-41.1999.403.6112 (1999.61.12.003600-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO) X NEIF TAIAR X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez), ofertar manifestação na presente execução, conforme requerido às folhas 293/294. Fica, ainda, a União intimada para, oportunamente, decorridos 60 (sessenta) dias, ofertar manifestação na presente execução em termos de prosseguimento, conforme requerido à folha 296. Ficam, ainda, as partes científicas que os atos processuais prosseguem nos autos sob nº 1208076-92.1997.403.6112, em apenso, por ser de primeira distribuição, consoante decisão proferida à fl. 331 daqueles autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006344-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006344-4) - ADEMIR DE SALES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEMIR DE SALES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada pelo INSS às fls. 290/307.

0016936-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016936-8) - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 150/153.

0004584-68.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 104/107) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 83/87), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em face do estabelecido no Comunicado 038/2006 - NUAJ, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão no polo ativo da sociedade de advogados denominada RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora, e, consoante documento de fl. 88. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0007035-66.2012.403.6112 - APARECIDA ROCHA PORANGABA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROCHA PORANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 101/105.

0008304-43.2012.403.6112 - LUCIANO EVANGELISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X LUCIANO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os atos praticados a partir de fl. 154, resta prejudicado o pedido de fls. 170/175. Cumpra-se a determinação judicial de fl. 151 em seus ulteriores termos. Int.

0010214-08.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, intimada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 218.

Expediente N.º 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008672-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008672-3) - SUSI APARECIDA FIGUEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FIGUEIRA DA SILVA X ALESSANDRO FIGUEIRA DA SILVA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2015, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Documentos de fls. 269/307: Ciência às partes. Intimem-se.

Expediente N.º 6208

MANDADO DE SEGURANCA

0005130-55.2014.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de medida liminar em ação mandamental em que a Impetrante busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de a) férias gozadas, b) salário maternidade, c) salário-família, d) adicional de periculosidade, e) adicional de insalubridade, f) adicional noturno, g) horas extras e h) adicional de horas extras, bem assim, a garantia do exercício do direito à compensação tributária por sua própria conta, independentemente de autorização ou procedimento administrativo em relação aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento e corrigidos pela taxa Selic e, ainda, que a Autoridade apontada como Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, realização de autuações, imposição de penalidades, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição no Cadin, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou pagas em retribuição pelo trabalho efetivo, mas sim de pagamentos de cunho indenizatório, aduzindo, portanto, que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Distribuído o writ e determinada à Impetrante a comprovação documental da inexistência de litispendência com os feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 30/31, apresentou as alegações e documentos de fls. 34/83 e 85/155.2. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 34/83 e 85/155 como

emenda à inicial. Acerca da verificação de eventual litispendência apontada às fls. 30/31, a Impetrante apresentou as manifestações e documentos de fls. 34/83 e 85/155, ora recebida. À vista dessas manifestações e de seus documentos, conclui-se que não é caso da incidência do fenômeno definido pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, entre este processo e aqueles relatados no termo de verificação de prevenção de fls. 30/31, pois embora mesmas as causas de pedir, os pedidos são diversos. Assim, afasto a caracterização de prevenção ou litispendência. Passo à apreciação do pedido liminar.

3. Verifico parcial plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência de parte delas) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta do e. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: férias gozadas (usufruídas) - mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu que não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.... 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.... 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, sem olvidar que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. Não obstante, como dito, à vista do julgamento pela Primeira Seção do STJ, há plausibilidade na tese a ponto de autorizar a concessão da medida liminar, sem prejuízo de melhor análise em sede de sentença.

? salário maternidade - mudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei

8.212/91...7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Entretanto, a matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade). Entretanto, é conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial:EMENTAS:1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)Não obstante, como dito, havendo precedente do e. STJ, há plausibilidade para concessão da medida liminar.? adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno - os adicionais em questão têm natureza salarial, sendo pagos com habitualidade, de modo que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:...c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-

TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST....2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? horas extras - integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1224511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)? adicional de horas extras - integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO STJ. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o adicional de horas extras integra o conceito de remuneração, logo sujeita-se à contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1222246/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)? salário-família - em relação ao salário-família, não se identifica interesse processual na discussão em torno da incidência sobre essa rubrica, porquanto a própria Lei nº 8.212/91 a exclui da incidência:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Assim, devido à natureza previdenciária do salário-família, porquanto inserido entre as prestações da Lei nº 8.213/91 (cf. arts. 65 e segs.), não incide a contribuição previdenciária. De outra parte, a Impetrante não aponta normativo ou elemento outro no sentido de que a Autoridade estaria cobrando a contribuição sobre essa rubrica, cabendo a extinção do processo sem julgamento de mérito neste ponto.4. Registre-se que a presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.5. Nestes termos:5.1. desde logo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação à incidência de contribuição sobre salário-família, por carência de ação à vista da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC);5.2. INDEFIRO a medida liminar em relação a horas extras, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno;5.3. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: férias gozadas e salário maternidade, bem assim para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, cuja liminar ora foi concedida;5.4. INDEFIRO o pedido feito previamente, nesta ação mandamental, de expedição de certidão de regularidade fiscal, a uma, porque os pedidos dessa natureza devem ser analisados à luz da situação fático-jurídica do contribuinte no momento oportuno, com a individualização e a instrução adequadas, não se podendo conceder, agora, salvo-conduto para a certificação futura, pela Autoridade Administrativa, da regularidade fiscal do contribuinte, a depender apenas de pedido seu, sem a prévia análise contextual e atualizada ao respectivo requerimento.A presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.6. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.7. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.8. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-39.2015.403.6112 - AMANDA ZAMBERLAN SALVADOR(SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO(SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO)

Fls. 40/41: Defiro a inclusão da Associação Educacional Toledo no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Sem prejuízo, acolho a manifestação da União exarada à fl. 63, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Int.

0000411-93.2015.403.6112 - VANETE BISPO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 37/39: Ciência à impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001702-36.2012.403.6112 - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que a CEF acenou com a possibilidade de transacionar (folha 88); que a renegociação contratual objeto parcial desta lide já foi integralmente liquidada - informação constante da folha 92, 1º parágrafo -, e que não há previsão de abertura de pauta de audiências pela Central de Conciliações local (CECON), nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 16 de abril de 2015, às 14h00min.P.I.

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fl. 348: Defiro. Intime-se a ré para que junte aos autos cópia dos documentos mencionados no último parágrafo da fl. 337, no prazo de vinte dias. Fl. 350: A União indicou o assistente MARCO ALEXANDRE FRANCO RIBEIRO, e informou da impossibilidade de seu comparecimento na data do exame, pleiteando o adiamento da perícia para o dia 19/03/2015. O perito nomeado pelo Juízo reside em Marília-SP e realiza perícias nas dependências deste fórum, em datas pré-agendadas, não sendo possível realizar o exame na data requerida pela ré. Porém, para que não seja alegado cerceamento de defesa, redesigno a perícia para o dia 18/05/2015, às 10:30 horas, com o médico OSWALDO LUIZ JÚNIOR MARCONATO, que realizará a perícia nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Intime-se a União para que apresente o seu assistente técnico na data agendada. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

0000886-49.2015.403.6112 - ANTONIO SABINO DE SOUZA X ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES X JOSE JULIO DE MORAES X JOAO DA SILVA X JUAREZ ALVES DE ATAIDE X MANOEL FRANCISCO DE AGUIAR X NOEMIA MARIA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DOS REIS X WILSON NUNES DA SILVA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5.SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA

SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3449

DEPOSITO

0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS

Fl. 78: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

MONITORIA

0004924-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANA CARDOSO DOS SANTOS

Fl. 30: defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0005578-28.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARVALHO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a não localização de novo endereço do réu para viabilizar a citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007962-86.1999.403.6112 (1999.61.12.007962-5) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(Proc. ADV. JULIANA DE ALEXADRE E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA

Sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

0000160-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000160-9) - CLAUDENIRO NUNES DE FREITAS X MARIA JOSE

DE FREITAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a devolução da RPV expedida manifeste-se a parte autora, esclarecendo com documentos o ocorrido.Int.

0000522-92.2006.403.6112 (2006.61.12.000522-3) - MARIA CARDOSO CAVALCANTE(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0000142-98.2008.403.6112 (2008.61.12.000142-1) - MARIA MUNIZ DE ANDRADE MENDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7) - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o que restou decidido nos agravos interpostos, à parte autora para apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0001542-45.2011.403.6112 - CARMEN AGUERRA DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0001396-67.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0004809-88.2012.403.6112 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o que restou decidido no agravo interposto, à parte autora para apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0009817-46.2012.403.6112 - WALTER VIECILLI DE SA(SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0002266-78.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0002494-53.2013.403.6112 - ELIZEU RODRIGUES FERREIRA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a notícia trazida pelo INSS na cota que consta do verso da folha 118 e documento seguinte, informando a ausência de saque de seu benefício já implantado.Intime-se.

0007017-11.2013.403.6112 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI)

CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91 ou aposentadoria por invalidez, caso fique constatada a incapacidade laboral definitiva. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 21/22, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 88/90), o qual foi recebido com efeito suspensivo e com determinação de implantação imediata do benefício de auxílio doença (fl. 93). Petição de fls. 27/28 justificou a ausência do autor à perícia. Despacho de fl. 31 concedeu prazo para o autor apresentar prontuário médico, visando a realização de perícia indireta. A parte autora juntou os documentos requeridos (fls. 33/97). Tendo em vista a informação de fl. 99, dando conta de que o autor não estava mais internado, foi designada perícia médica (fl. 100). Realizada a perícia, sobreveio laudo às fls. 103/109. Citado (fl. 110), o réu apresentou contestação às fls. 111/118, oportunidade em que apresentou proposta de acordo. Juntou CNIS às fls. 120/124. O acordo esboçado não se concretizou (fl. 131), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 120/124, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 26/05/1982, vertendo contribuições desde então. O último vínculo empregatício foi com a pessoa jurídica C. A. 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, de 08/05/2012 a 06/2012. O autor recebeu benefício de auxílio doença de 08/10/2012 a 01/07/2013, quando este foi cessado administrativamente. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de

tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 103/109, acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos (F 33.3), estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 103/109 ficou constatada a incapacidade temporária, sugerindo reavaliação em 03 (três) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do exame pericial, em 16/06/2014, fixada pelo perito como data do início da incapacidade do autor (quesito n 12 - fl. 105). Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio doença. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a tutela concedida nos autos e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Antonia Santos de Oliveira 3. Data de Nascimento: 19/07/1963 4. CPF: 185.130.182-875 5. RG: 29.111.102-6 6. SSP/SP 7. PIS: 1.211.027.836-87 8. Endereço do(a) segurado(a): Rua Siqueira Campos, n 1136, Vila Nova, na cidade de Presidente Prudente/SP 9. Benefício concedido: auxílio-doença 10. DIB: auxílio-doença: 16/06/2014 - início da incapacidade (fls. 105) 11. Data do início do pagamento: deferida antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 12. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação do autor no período de três (3) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007193-87.2013.403.6112 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0002304-56.2014.403.6112 - JOSE CASSIO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002378-13.2014.403.6112 - JOSE CARLOS FARCHI (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002545-30.2014.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003409-68.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004135-42.2014.403.6112 - OSVALDO MAXIMIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 152/160, concernente à produção de provas pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos apresentados pelo autor e registre-se para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-45.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora a retirar a Declaração de fl. 221 no prazo de 5 dias. Após a retirada ou se decorrido o prazo acima, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001364-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010848-0)) UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) Fl. 203: as providências pedidas pelo embargado fã foram efetivadas, devendo prosseguir no feito principal o procedimento de requisição de valores. Int.

0004684-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008058-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006962-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006962-7) - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0004352-22.2013.403.6112 - BUFFET THERMAS ARUA LTDA EPP ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004953-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ao embargante para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF - fls. 22/28, oportunidade na qual deverá individualizar, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, manifeste-se a CEF sobre as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência.Sem prejuízo, cumpra-se a ordem para exclusão do nome de Rejane Cristina Crippa do polo passivo destes embargos (fl. 33)Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006132-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X ALEF PAES GOMES ALVES

Fls. 51: manifeste-se a CEF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003621-94.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X OSVALDO JOSE PELEGRINO

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente se manifeste sobre a devolução da carta precatória ante ausência de recolhimento de custas, impossibilitando, assim, a intimação do executado acerca do termo de penhora, sob pena de liberação dos valores lá constritos.Intime-se.

0000475-40.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NADIR ROSA CAMPOS LOURENCO

Decorrido prazo superior ao pleiteado na petição de fl. 31, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado, seu termo, manutenção ou rescisão.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007777-57.2013.403.6112 - ANTONIO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0003245-06.2014.403.6112 - COIMMA - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando as contrarrazões já apresentadas ao apelo, ao MPF.Após, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste

Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007043-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007043-5) - MAFALDA MELE MILANI - ESPOLIO(PR027253 - JULIANA TORRES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAFALDA MELE MILANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0001872-76.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO - ESPOLIO X VALDIRENE ROCHA DE ALMEIDA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o contido na petição de fls. 124/125 e para que a CEF apresente requerimento específico acerca do prosseguimento deste feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 692

INQUERITO POLICIAL

0008976-17.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.Com relação a suspensão condicional do processo, esta não deve ser aplicada em razão do grau de reprovabilidade da conduta, como bem mencionado pelo MPF à fl. 140.Assim, designo o dia 28/05/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas.PA 1,10 Depreque-se a intimação do réu.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN SANTOS BOMBARDI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Acolho o parecer ministerial de fl. 157 para destinar o rádio transmissor, constante do auto de apreensão de fl. 155, para a ANATEL. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, solicitando o envio do termo de entrega a este Juízo.

Expediente Nº 694

MANDADO DE SEGURANCA

0000751-37.2015.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva ordem à autoridade coatora não gerar obstrução ao parcelamento simplificado de seus débitos ou ordem para que a consolidação dos seus débitos não observe a exigência contida em Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009 para fins de parcelamento simplificado, com a consequente determinação de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a Receita Federal do Brasil indevidamente restringiu seu direito de adesão ao parcelamento simplificado, pois a condição de que a soma do total dos valores dos parcelamentos em curso com os valores dos demais parcelamentos pleiteados deve ser igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra respaldo legal, mas apenas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009. Narra que a Receita Federal exige a desistência dos parcelamentos em curso para inclusão dos demais débitos em aberto, sendo que se a soma dos valores ultrapassar os limites previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, o parcelamento simplificado fica inviabilizado, restando como única alternativa a adesão ao reparcelamento de débitos com o pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 10% do saldo total. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/31). Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 121/134, por meio das quais defende a legalidade na negativa em realizar o parcelamento buscado pela impetrante, tendo em vista que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009 encontra respaldo nos artigos 10, 14-C e 14-F, da Lei 10.522/2002. A impetrante peticionou nos autos asseverando que necessita da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o fim de participar de licitação pública, que irá se realizar no próximo dia 13/03/2015, conforme documentos de fls. 46/119. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão liminar merece ser acolhida. Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos afiguram-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Coatora, a razão da negativa em conceder o parcelamento pleiteado pela impetrante decorre do fato de a soma dos parcelamentos existentes com o montante que se visa parcelar, ultrapassar o limite estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009. Neste ponto, tenho que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009 ultrapassou os limites da simples regulamentação da Lei nº 10.522/2002 que, no particular, não veicula qualquer limitação de valor à concessão do parcelamento simplificado. Nesse sentido, colha-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, - DJF1 DATA 24/10/2014, PAGINA 454) Havendo autorização para que a impetrante realize o parcelamento tributário, é forçoso concluir que os respectivos créditos tributários encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. Assim, ao menos nesta fase de estrita cognição, deve-se prestigiar o direito invocado na inicial. Na mesma toada, verifica-se a presença do periculum in mora, uma vez que a impetrante comprova a existência de licitação da qual pretende participar, cujo edital prevê como data de abertura dos envelopes o dia 13/03/2015 (fl. 46). Ao fio do exposto, defiro o pleito de liminar para viabilizar à impetrante o parcelamento simplificado dos seus débitos ainda não parcelados, oriundos dos processos fiscais nº 10835.400.250/2011-54, nº 10835.400.319/2010-52, nº 10835.400.472/2013-22, nº 13847.720.034/2012-56, nº 13847.720.360/2013-44, nº 13847.720.361/2013-99, nº 10835.400.473/2013-77, nº 13847.720.351/2014-34 e apontados no relatório fiscal de fls. 21/30, sem a necessidade de cumprir a exigência contida no artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, devendo a autoridade coatora expedir certidão positiva, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN,

desde que o único impedimento para tanto sejam os débitos para os quais se viabiliza o parcelamento. Dê-se ciência à PFN. Após, abra-se vista ao parquet. Por fim, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003474-06.2008.403.6102 (2008.61.02.003474-0) - ODELMO RODRIGO DE POLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006217-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006217-5) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Dê-se nova vista ao autor(cálculos do INSS).

0008150-60.2009.403.6102 (2009.61.02.008150-2) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0009600-04.2010.403.6102 - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ciência às partes do retorno dos autos dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0005464-27.2011.403.6102 - LOURDES DE SOUZA BERNARDES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002458-75.2012.403.6102 - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008144-48.2012.403.6102 - EDER REIS TORRES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interposto pela parte autora às fls. 387/400 e de fls. 401/487 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008724-78.2012.403.6102 - ORIVALDO PIRES DE LIMA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interposto pela parte autora às fls. 226/243 e de fls. 246/257 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001126-39.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005648-12.2013.403.6102 - ADEMAR PETERSEN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008695-91.2013.403.6102 - VIRGILIO CAVANHAO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002639-08.2014.403.6102 - MARCIO HENRIQUE DIAS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora, nas empresas e períodos pleiteados na inicial como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor

para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0003256-65.2014.403.6102 - WALTER FRANCISCO SAVOIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005100-50.2014.403.6102 - SERGIO APARECIDO PETRE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 220/251 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 51/215

0005209-64.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO SARTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 141/158 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 66/138

0005282-36.2014.403.6102 - IVALDO FRANCISCO DE ARAUJO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 50/80 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 84/115

0005455-60.2014.403.6102 - JOSE DONIZETE ARAUJO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 190/244 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 154/184

0005495-42.2014.403.6102 - HENRIQUE ANTONIO GARCIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 167/203 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 53/166

0005712-85.2014.403.6102 - OSVALDO BISPO DOS REIS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 295/332 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 112/292

0005758-74.2014.403.6102 - HELENICE CARIDADE GONCALVES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 45/83 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 35/42

0006005-55.2014.403.6102 - CARLOS ANTONIO SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 149/184 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 96/148

0006073-05.2014.403.6102 - FLAVIO REIS ALVES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 152/192 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 72/151.

0006488-85.2014.403.6102 - IRINEU CESAR DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 160/195 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 44/159

0006514-83.2014.403.6102 - AMARILDO DONIZETTI DAVID(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 127/161 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 41/126

0006584-03.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 80/123 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 57/79

0006625-67.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 137/180 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 68/136

0006666-34.2014.403.6102 - CARLOS CLARINDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 29/105 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 109/152

0007335-87.2014.403.6102 - ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS X MARIANI ALVES NERES X GILSON ALVES NERES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 64: defiro. Proceda a secretaria o desentranhamento de fl. 14 devolvendo a subscritora da mesma mediante recibo nos autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006476-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-59.2014.403.6102) ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)
Defiro o prazo requerido pela Iso Construções e Incorporações Ltda.

Expediente Nº 4241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037221-91.2002.403.0399 (2002.03.99.037221-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO SERGIO APARECIDO GODOY X DOUGLAS APARECIDO SVERSUTTI(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA E SP161298 - MARCELO EDUARDO CASEMIRO)
Ciência às partes da extinção da pena. Comunique-se a extinção da pena ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpados. Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da pena (Douglas Aparecido Sversutti). Em termos, retornem ao arquivo.

0000335-56.2002.403.6102 (2002.61.02.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIA APARECIDA MARCINISZEK X ANDRE LUIZ TAVARES(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES E PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)
Tratando-se de autos findos, deverá o pedido ser dirigido ao MM. Juízo competente para sua apreciação,. Qual seja o MM. Juízo das Execuções Penais. Intimem-se as partes e, em termos, retornem ao arquivo.

0001643-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)
Dê-se vista às partes.

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Fls. 379/381: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para os Fóruns Estaduais das Comarcas de Jaboticabal/SP, Guariba/SP e Monte Alto/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha Daniela da Silva Dias, que poderá ser localizada em algum dos endereços trazidos pelo Ministério Público Federal. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais da acusada, bem como certidões dos feitos nelas apontados. Int.

0009832-16.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RODRIGO DE LIMA BARROSO X FABIO ROGERIO BATISTA NETO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou FÁBIO ROGÉRIO BATISTA NETO e RODRIGO DE LIMA BARROSO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 334, alínea c, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 55). Devidamente citados, os réus apresentaram defesa preliminar. À fl. 80, o Juízo apreciou as peças apresentadas, ratificando o recebimento da denúncia e determinando o prosseguimento do feito. Foram juntados documentos aos autos. À fl. 171, realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando os acusados a proposta formulada, consistente no pagamento de cestas básicas no valor mínimo de R\$ 1000,00 (mil reais), cada um dos acusados, por uma vez, a ser entregue a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento mensal em Juízo, por três anos. Às fls. 180/182, os dois réus comprovaram o pagamento da cesta básica tal como determinado em audiência. Verificando-se o descumprimento das condições propostas, no tocante ao comparecimento em Juízo, por parte do réu Rodrigo de Lima Barroso, fora o mesmo intimado (fl. 207), vindo este a justificar o descumprimento (fls. 211/213). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fls. 216/217), pugnando pela prorrogação do período de prova, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 218). Nova prorrogação referente a Rodrigo foi deferida (fl. 256), ante o pleito da Acusação (fl. 251). Posteriormente, vieram aos autos documentos comprovando que o acusado FÁBIO ROGÉRIO BATISTA NETO deu cumprimento integral ao acordo firmado em audiência e prorrogações. Tendo em vista documentos juntados, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu mencionado (fls. 296/298). É o relatório. Passo a decidir. Ante o teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas em audiência, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. De rigor, pois, a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento do avençado. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) FÁBIO ROGÉRIO BATISTA NETO, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Prossiga-se o feito com relação ao corrêu RODRIGO DE LIMA BARROSO. P.R.I. e C.

0005938-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)
Dê-se vista às partes acerca das informações fornecidas pelas autoridades fazendárias, bem como para que requeiram o que de direito. Cumpra-se.

0001768-75.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIMONE DE SOUZA ROGERIO COSTA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA)
O Ministério Público Federal denunciou Simone de Souza Rogério Costa pela suposta prática dos fatos descritos no art. 183 da Lei no. 9.472/97. Citada, a requerida apresentou sua defesa preliminar nas fls. 157/412. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente qualquer das causas que autorizam a absolvição sumária da requerida. Antes de mais nada, necessário destacar qual a moldura fática descrita pela denúncia. Diz a peça inaugural que a requerida, na qualidade de responsável legal pela empresa Univelox Informática e Eletrônicos Ltda-Me, instalou e explorou equipamento de irradiante de ondas eletromagnéticas, sem a necessária autorização da agência reguladora competente. Dito isso, cabe agora recordar a letra do dispositivo legal sob debate: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena

- detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Basta rápida leitura da descrição fática resenhada acima, e da letra do tipo penal, para perceber que, ao menos em tese, existe adequação entre ambas, coisa que faz nascer a justa causa para o prosseguimento dessa ação penal. A bem construída e fundamentada defesa preliminar da requerida, por outro lado, tenta espancar seja a já mencionada tipicidade da conduta, seja sua ilicitude. Tais teses se fundam ora na inexistência de serviços prestados pela própria empresa da autora, que se serviria daqueles oriundos de outra pessoa jurídica regularmente autorizada a tanto; ora na natureza técnica de suas atividades; ora na inexistência da elementar clandestinamente; ora na ausência de dolo e; por fim, na insignificância da conduta sob apuração. Seja como for, todas essas teses se assentam em substrato fático ligado a circunstâncias da conduta supostamente delitativa. E tal moldura fática somente poderá ser corretamente valorada em sede de cognição plena, após o encerramento da instrução penal. Concluída a instrução, com a verdade material dos fatos devidamente consolidada, tais questões serão objeto da devida deliberação. Por agora, no entanto, prevalece o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Prazo para cumprimento: 60 dias. P.I. Diz a peça inaugural que a requerida, na qualidade de responsável legal pela empresa Univelox Informática e Eletrônicos Ltda-Me, instalou e explorou equipamento de irradiação de ondas eletromagnéticas, sem a necessária autorização d

0002894-63.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Jardinópolis/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas remanescentes. Angélica Aparecida Borella Albaroti, Rua Geraldo Conte, 319, Bairro São Domingos Marta Aparecida Alves dos Santos Martins, Rua Antonio Pereira nº 868, Bairro Vila Paulista Ambos em Jardinópolis/SP Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

Expediente Nº 4249

CARTA PRECATORIA

0000327-25.2015.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X MARIA DE LURDES SIQUEIRA BERNARDINI(SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP Diante do teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 23, restituam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, cancelando-se a audiência designada para o dia 31/03/2015, às 16:00 horas, dando-se baixa na pauta...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-72.2015.403.6102) MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA(SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50. 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração original. 3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela

formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, devendo respectivo mandado ser encaminhado em caráter de plantão.5. Apensem-se os autos da ação cautelar n. 0000686-72.2015.403.6102 a este feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-91.2012.403.6126 - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à decisão retro, nomeio a(o) Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29 de Abril de 2015, às 16h00. Fixo os honorários periciais em R\$248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.92/94, 115 e 165/166. Intime-se com urgência o autor, que deverá trazer na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0000371-69.2015.403.6126 - MARIA JOSE FERNANDES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à decisão de fls.149/150vº nomeio a(o) Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29 de Abril de 2015, às 17h00. Fixo os honorários periciais em R\$248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.152/154. Intime-se com urgência o autor, que deverá trazer na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4035

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-41.2009.403.6126 (2009.61.26.000865-9) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP249345A -

NAPOLEÃO CASADO FILHO E SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

O presente mandamus versa sobre a exigibilidade dos débitos discutidos no Processo Administrativo n. 10805.720257/2007-54. Este Juízo, em sentença prolatada em 30 de junho de 2009, concedeu a segurança determinando o processamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante, bem como atribuindo efeito suspensivo em relação à cobrança constante do PAF 10805.720257/2007-54, uma vez que houve depósito integral do valor do débito, atualizado para 21 de maio de 2009 (fls. 424 e fls. 442). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, foi negado seguimento ao reexame necessário, retornando à origem. Recebido ofício do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul (fls. 497), requerendo a transferência da garantia destes autos para a Execução Fiscal n.0010766-57.2009.8.26.0565, a impetrante manifestou-se contrariamente à pretensão da Fazenda Nacional (fls. 516/520). Às fls. 521 a Fazenda Nacional informou que o Processo Administrativo n. 10805.720257/2007-54 encontra-se pendente de julgamento e pugnou pelo atendimento do Ofício n. 577/2014. Decido. Da consulta virtual ao processo n. 0010766-57.2009.8.26.0565 (execução fiscal), realizada por este Juízo, conforme documento anexo que integra esta decisão, extrai-se que a execução foi ajuizada, pela Fazenda Nacional, em 23 de julho de 2009. Nestes autos foi efetuado o depósito integral dos valores devidos em 21 de maio de 2009, bem como reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores constantes do Processo Administrativo n. 10805.720257/2007-54 em 30 de junho de 2009. Portanto, em vista da nulidade do processo executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional junto à Comarca de São Caetano do Sul, uma vez que fundado em débito cuja exigibilidade foi suspensa por decisão judicial, não há qualquer providência a ser adotada por este Juízo no que tange à garantia depositada nestes autos. Oficie-se o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, com cópia desta decisão, da sentença de fls. 457/461 e do reexame necessário de fls. 481/483. Tendo em vista a informação de pendência de julgamento do Processo Administrativo n. 10805.720257/2007-54, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação das partes após a conclusão do Processo Administrativo. Intimem-se.

0000942-40.2015.403.6126 - JOAO DANTAS DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4038

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002875-53.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-87.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Arbitro os honorários do defensor dativo do recorrido Heitor Valter Paviani no valor máximo da Classe de Procedimentos Criminais Diversos, previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor dativo. Em termos, remetam-se ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007627-54.1999.403.6181 (1999.61.81.007627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)

1. Certidão supra: Deixo de efetuar a cobrança das custas processuais, visto a hipossuficiência do réu preso, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.2. Em razão do perdimento dos bens apreendidos determino: i. a doação ao Lar Benvindo: do macaco hidráulico, da marreta e do pé de cabra; ii. a destruição na sede deste fórum: do vestuário (camisa, quepe e duas calças); iii. o encaminhamento: do botijão de gás e dos três cilindros à empresa terceirizada Active Engenharia Ltda. para que efetue a remessa à reciclagem, visto os termos do contrato que possui com este órgão. Comunique-se ao Depósito Judicial, devendo os respectivos termos de entrega e destruição ser encaminhados a este Juízo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em termos, remetam-se ao

arquivo.

0001014-13.2004.403.6126 (2004.61.26.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Chamo o feito à ordem, vez que, determinado a este Juízo que efetue o acompanhamento do parcelamento informado nos autos. Sendo assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações acerca da situação do parcelamento efetuado, consignado o prazo de 10 dias para cumprimento. Com a resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Int.

0006417-60.2004.403.6126 (2004.61.26.006417-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fl. 1095: Em que pese a manifestação do representante do parquet federal foi determinado a este Juízo que efetue o acompanhamento do parcelamento informado nos autos. Sendo assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações acerca da situação do parcelamento efetuado, consignado o prazo de 10 dias para cumprimento. Com a resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Int.

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE E SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)

Fls. 1167/1168: Defiro o requerimento do acusado Ricardo. Consigne-se que, na devida oportunidade, os patronos do acusado serão intimados pelo Diário Eletrônico para apresentação das alegações finais, juntamente com o réu Maurizio (após a regularização de sua representação processual). Publique-se.

0016286-37.2008.403.6181 (2008.61.81.016286-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 267/280. Manifestou-se o representante do parquet federal às fls. 283/284. É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame das alegações feitas concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que informe o endereço atualizado da testemunha arrolada na denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005893-48.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GILBERTO CORDEIRO DE MENESES JUNIOR X RICARDO GAMBINI(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)

1. Fls. 74/84: O réu Ricardo apresentou resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 93/96). É o breve relato. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes societários é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal, sendo certo, ainda, que a apuração da culpabilidade de cada um ocorrerá durante a instrução. Confira-se: Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.. (STJ - HABEAS CORPUS - 196302/PB, 5ª TURMA, j. em 21/05/2013,

DJe: 05/06/2013, Rel. Min. JORGE MUSSI) Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal. (STF - AG. REG. HABEAS CORPUS - 115277/ES, 1ª TURMA, j. em 26/02/2013, DJe: 21/03/2013, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal dos acusados implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Outrossim, conforme o teor do ofício à fl. 50, há notícia nos autos acerca da constituição definitiva do crédito tributário, não devendo esta ser confundida com a inscrição na dívida ativa, de forma que em concordância com o quanto determinado pela Súmula Vinculante nº 24. Pelo exposto, afastado a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). 2. Indeferido o requerimento de perícia contábil, vez que os documentos lavrados pela fiscalização desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, desnecessária a realização da referida prova, vez que a materialidade do delito a ser apurado poderá ser verificada diante do vasto conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal. Assim tem decidido a jurisprudência: Por outro lado, não se pode desconsiderar o entendimento deste Tribunal no sentido de que é prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de comprová-la. (STJ - HC - 43197, Processo: 200500592724/PE - 5ª TURMA, j. em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 421, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) 3. Antes da oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Ricardo, reputo conveniente sua manifestação da defesa, no prazo de 5 dias, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fl. 93: Expeça-se mandado de citação e intimação do réu Gilberto, instruindo-se com cópia das certidões lavradas pelos oficiais de justiça às fls. 71/73. 5. Reitere-se o ofício nº 153/2014-CRI (fl. 63). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002703-43.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

SENTENÇA Processo nº 0002703-43.2014.403.6126 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro n 233/2015 Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, podendo ser encontrado na Rua João Ribeiro nº 570, apto. 01, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-250, pela prática do delito tipificado no 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, aos 22/08/2006, o réu obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/142.275.285-0 em favor de Diva Elza Trevisan Raineri, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo período fictício em vínculo existente de trabalho. Narra a denúncia que com o fim de obter aposentadoria por idade, à qual acreditava fazer jus, Diva Elza Trevisan Raineri entregou os documentos necessários ao requerimento de seu benefício previdenciário ao denunciado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. No extrato do agendamento eletrônico e no requerimento administrativo de benefício previdenciário, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR figura como procurador da interessada Diva Elza Trevisan Raineri (fls.02/03). O requerimento foi instruído com falsas informações relativas ao período de vínculo empregatício dela com a empresa CIA BRASILEIRA RHODIACETA, no período de 12/01/1960 a 19/05/1967. Em resposta enviada ao INSS, a empresa confirmou o vínculo, mas no período de 12/01/1960 a 04/06/1963. Em razão dessa diferença entre o período lançado na CTPS e o período confirmado pela empresa, a autarquia pagou o benefício indevidamente (NB 41/142.275.285-0) de 22/08/2006 a 30/11/2013. Por fim, informa a denúncia que a materialidade delitativa está comprovada nos autos pelo relatório elaborado pelo INSS a fl.87/96 e juntada da própria CTPS de Diva aos autos. Ainda, resta comprovada a autoria por meio de petição dirigida ao INSS, onde a segurada afirma que contratou os serviços do denunciado, que atuou como procurador dela e, nessa medida, segundo a denúncia, foi o responsável, senão pela inserção das falsas informações na CTPS da interessada, ao menos pela instrução do requerimento do benefício com as falsas informações. Recebida a denúncia em 22/05/2014 (fls.35/36). O réu ofereceu, por defensor constituído, a defesa

preliminar alegando inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa (fls.62/66). Manifestação do Ministério Público Federal (fls.69), requerendo o prosseguimento do feito. Afastadas as excludentes a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito (fls.73). Designada data para oitiva das testemunhas de acusação Diva Elza Trevisan Ranieri e Oridice Ranieri, cujos depoimentos foram tomados por este Juízo em 26 de novembro de 2014. Na mesma oportunidade, houve o interrogatório (fls.87/93). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 96/101), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º do Código Penal. Requer que, em razão das circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Alegações finais do réu, através de seu defensor constituído (fls. 104/111) sustentando a absolvição do réu, por não conter no processo elementos comprobatórios de sua culpa. Aduz que a testemunha Oridice afirmou que entregou a documentação ao Sr. Heitor (pai), fez a ele (o pai) o pagamento e que nunca havia visto o réu Heitor Junior nem no escritório e nem em outro momento qualquer. O réu simplesmente entregou a documentação junto ao INSS; a testemunha Sra. Diva afirma que a informação de que poderia se aposentar foi dada pelo Heitor (pai), tendo recebido uma ligação dele informando esse fato. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Constam dos autos documentos que comprovam a concessão do Benefício de Aposentadoria por idade à segurada Diva Elza Trevisan, sob nº 142.275.285-0. Pelo quadro de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 15), do benefício citado, verifica-se que foi computado, o cálculo do tempo de atividade da segurada, o período de vínculo empregatício de 12/01/1960 a 19/05/1967, na empresa CIA BRASILEIRA RHODIACETA. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, considerando este período, apurou um tempo total de atividade de 12 anos, 7 meses e 0 dia, concluindo pelo implemento dos requisitos para o deferimento do pedido de benefício. Após pesquisa em razão da concessão fraudulenta de benefícios nos quais o réu atuou como procurador, o INSS verificou que a segurada laborou nesta empresa no período de 12/01/1960 a 04/06/1963, portanto, foi computado um período a maior que o verdadeiro período laborado (fls. 94). Verificada a concessão indevida, foi cessado o benefício em 17/12/2013, gerando um valor a restituir de R\$ 57.432,58, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referente ao período de 22/08/2006 a 30/11/2013. Assim, a materialidade resta bem demonstrada pelos documentos dos autos. Registre-se, ainda, que o próprio réu não a contesta. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apresentou toda a documentação necessária para obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de procurador da segurada Diva (fls. 01/07). Esta condição é reconhecida pelo próprio réu. Contudo, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR sustenta que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária, tendo em vista que tinha apenas as funções de agendar e protocolizar os requerimentos dos clientes de seu pai. Declarou que todas as análises eram feitas por seu pai, sendo que recebia os documentos, contudo, deixava-os com o pai. Em interrogatório, o réu afirmou que se formou no curso de direito em 2008 e trabalhava no escritório que seu pai mantinha na residência. Esclareceu que nunca desconfiou sobre as fraudes, inclusive, após a descoberta questionou o pai, que informou que as falsificações eram feitas na casa de uma tia, longe do escritório, sem sua ciência. Afirmou que não fazia atendimento aos clientes e não verificava a documentação recebida destes, limitando-se ao exercício de funções meramente administrativas. Declarou que os clientes assinavam a procuração em branco, pois não sabiam quem seria o responsável pelo protocolo dos documentos junto ao INSS. Assim, apenas quando decidiam quem iria preencher os dados do procurador. Ainda, informou que recebia pagamentos apenas quando seu pai não podia comparecer. Nestes autos o réu não arrolou testemunhas. A testemunha Diva, beneficiária da aposentadoria, em seu depoimento perante este Juízo informou que foi o marido que providenciou a documentação para aposentadoria e não assinou nada. Confirmou a falsidade do período anotado na CTPS junto à empresa CIA BRASILEIRA RHODIACETA, após 1963, época em que casou e foi demitida. A testemunha Oridice, marido da beneficiária da aposentadoria, declarou que providenciou os documentos para aposentadoria da esposa, onde foi atendido pelo pai do réu. Afirmou que não conhece o réu, nunca o viu. Registre-se que as testemunhas não confirmaram a assinatura na procuração, contudo, a questão não tem relevância para apuração dos fatos nestes autos. Ainda, os depoimentos não apresentam fatos novos a serem considerados. No mais, a versão apresentada pelo réu, argumentando não conhecimento das fraudes, não pode ser aceita à luz dos elementos contidos nos autos. Vejamos. O próprio réu informou, em seu interrogatório, que trabalhava com seu pai. Descreveu suas atividades em conjunto com o pai, na mesma sala de escritório (na residência). Em vista dos inúmeros casos com mesmo modus operandi, é forçoso concluir que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR realmente trabalhava com seu pai, ciente de tudo o que ocorria no escritório. Observe-se que a relação de proximidade entre pai e filho, a formação do réu (filho) na área de atuação (direito) e as condições do ambiente de trabalho autorizam esta conclusão. O próprio réu afirmou que teve acesso a todos os documentos, contudo, em razão da confiança depositada no pai nunca o questionou sobre

sua expertise, mesmo após a constatação das irregularidades. Pelos elementos dos autos, não restam dúvidas de que HEITOR VALTER PAVIANI (pai) era a figura conhecida no meio social, que angariava clientes para o escritório. Contudo, também restou evidenciada a participação do filho nas concessões fraudulentas de benefícios, de forma consciente e voluntária, dado o relacionamento íntimo com que o trabalho era realizado, onde todas as conversas eram abertas ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Saliente-se que o réu, ao tempo do início das atividades em conjunto com o pai, já possuía graduação superior em Administração de Empresas e cursava Direito. Saliente-se, por fim, que em seu interrogatório o réu afirmou ter contato com os clientes do escritório de forma pessoal, informando que não se recordava de todos porque eram muitos. Neste contexto, atentando principalmente para as condições pessoais do réu, sua formação, a proximidade com o pai, as características do local de trabalho e suas atividades no escritório, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, literis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). O réu nega o conhecimento da fraude, imputando toda a conduta ao pai. De fato, não há indícios que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tenha praticado a fraude, consistente na adulteração da CTPS dos segurados com a inserção de vínculo empregatício inexistente. Contudo, não é verossímil que não tivesse conhecimento das atividades do pai. Os elementos coligidos durante a instrução criminal indicam que o réu contribuiu de maneira ativa, na condição de procurador dos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para consumação do delito. Foi o réu quem apresentou a documentação falsificada aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual foi analisada em sua presença, durante o atendimento agendado. Ademais, presenciou vários atendimentos de seu pai aos clientes do escritório, os quais o procuravam com problemas nas concessões de benefícios. Diante de sua formação jurídica, bem como em vista da intensidade das atividades no ramo previdenciário, conclui-se que o réu possuía conhecimento técnico sobre as questões previdenciárias relatadas pelos clientes em sua presença, ainda que não participasse de todos os atendimentos. Registre-se, ainda, que o réu, em muitos casos, também recebia os pagamentos pelos serviços prestados. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha pleno conhecimento das atividades de seu pai, conhecido no meio social por sua expertise na solução de problemas na concessão de benefícios, aderindo à conduta deste e atuando como procurador dos segurados para apresentação de requerimento dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Note-se que sua atuação foi essencial para o resultado do crime ao fornecer os documentos falsos e efetuar o requerimento dos benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Conclui-se, portanto, que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, aderindo à conduta do pai HEITOR VALTER PAVIANI, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, obteve êxito no recebimento indevido de benefício de aposentadoria de Diva Elza Trevisan (NB 41/142.275. 285-0), induzindo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante apresentação de CTPS contendo período de vínculo empregatício inexistente, da segurada Diva com a empresa CIA BRASILEIRA RHODIACETA, causando o prejuízo ao INSS no total de R\$ 57.432,58, calculado em dezembro de 2013 (fls. 87/88). Assim, a conduta do réu amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O tipo penal prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. A pena deve ser elevada em 1 mês em atenção à culpabilidade acentuada do agente. Trata-se de agente com formação superior em Direito, portanto, com conhecimento acima da média no que tange à ilicitude e às consequências de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais anteriores à data do fato apurado nestes autos e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Tendo em vista montante do prejuízo causado ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - no tocante às consequências do crime, elevo a reprimenda em 1 mês. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a ensejar a alteração do quantum de pena aplicada nesta fase, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa. Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa. À mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado, fixo a pena definitiva em 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60,

caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 16 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, o réu é condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Santo André, 27 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5332

EXECUCAO FISCAL

0009001-08.2001.403.6126 (2001.61.26.009001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTOS JUNIOR-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ALCEU ROSAN X ALCEU ROSAN JUNIOR(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)
Defiro a vista dos autos em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013032-71.2001.403.6126 (2001.61.26.013032-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TUBOPRESS TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X ANTANAS VAGONIS X DEMILDA GOBBO VAGONIS(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO)
Vistos. Diante do documento de fls. 197 que demonstra que o débito cobrado nos presentes autos não está pago, INDEFIRO o pedido de extinção do feito formulado pelo executado. Expeça-se mandado para nomeação de depositário do imóvel objeto da penhora que recai sobre o imóvel matrícula 77.620. Intime-se.

0000825-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X ALCEU ROSAN JUNIOR X ALCEU ROSAN
Defiro a vista dos autos em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002543-38.2002.403.6126 (2002.61.26.002543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ALCEU ROSAN JUNIOR(SP203689 - LEONARDO MELLER E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)
Defiro a vista dos autos em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010514-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010514-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da informação de pagamento, conforme extrato de fls. 190, abra-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção. Intimem-se.

0015681-72.2002.403.6126 (2002.61.26.015681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE AFFINITY LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X MAURO DA SILVA YAMAMURA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X VLADimir APARECIDO PICCOLI X MOISES BASS X RAFAEL RAMOS DA SILVA

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 371/373, uma vez que este juízo, nos autos do processo nº 2005.61.26.000316-4, oficiou ao Delegado Coordenador do Renavam em São Paulo requerendo informações sobre o licenciamento de veículos penhorados, sendo certo que para efetivação do licenciamento basta o interessado comparecer ao DETRAN, no setor de bloqueio/desbloqueio, entregando o requerimento de licenciamento, e munido com xerox do RG, taxa de licenciamento e documento de veículo, independentemente de autorização judicial. Outrossim, tendo em vista a decisão do E. TRF de fls. 366/369, determinando a suspensão da conversão dos valores penhorados em renda do exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 262, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0003115-23.2004.403.6126 (2004.61.26.003115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL BRAZAO DO ABC LTDA X IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X DECIO MARINI(SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO) X SERGIO MARTES X LUIS CARLOS MENDES PAULO(SP210869 - CARLOS EDUARDO BUCHALA MOREIRA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006249-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006249-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLI CARLOS DA CUNHA SALES(RJ071375 - VALDIR DA CUNHA SANTOS)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 66 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-82.2008.403.6126 (2008.61.26.002520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA)

Diante da petição de fls. 167/168, cumpra-se a parte final do despacho de fls 166, expedindo-se mandado de citação do executado, ora exequente, nos termos do art. 730 do CPC.

0005695-50.2009.403.6126 (2009.61.26.005695-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP SC LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Por Exceção de Pré-Executividade de fls.68/74, a coexecutada pleiteia a exclusão no pólo passivo do presente executivo fiscal, aludindo a não aplicabilidade das normas tributárias em cobrança judicial de FGTS. No entanto, uma vez que aos débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa são aplicadas as normas contidas na Lei 6.830/80, indefiro o quanto requerido pela coexecutada, com fulcro no paragrafo 2.º do art. 4 de referido diploma legal. Cumpra-se o despacho de fls. 95, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0004907-02.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Indefiro o pedido do executado de fls. 553/555 uma vez que o dinheiro bloqueado já foi convertido em renda conforme ofício da CEF às fls. 541/542. Cumpra-se o despacho de fls. 551 com a remessa dos autos ao arquivo

sobrestado. Intime-se.

0000887-94.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & ABREU MECANICA E FUNILARIA LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X VALDECIL DE ABREU
Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 159 uma vez que o montante requerido já foi desbloqueado, conforme extrato de fls. 160/161. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003093-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE COPIAS LTDA X MEIRE TERESINHA GONCALVES PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FABIAN PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA)
Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, restrição via Renajud e indisponibilidade via Arisp. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora. Quanto ao pedido de liberação para licenciamento este juízo, nos autos do processo nº 2005.61.26.000316-4, oficiou ao Delegado Coordenador do Renavam em São Paulo requerendo informações sobre o licenciamento de veículos penhorados, sendo certo que para efetivação do licenciamento basta o interessado comparecer ao DETRAN, no setor de bloqueio/desbloqueio, entregando o requerimento de licenciamento, e munido com xerox do RG, taxa de licenciamento e documento de veículo, independentemente de autorização judicial. Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados pelos coexecutados às fls. 180/224. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000213-82.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)
Vistos. Diante da manifestação da Fazenda Nacional que noticia que os débitos de natureza previdenciária não estão parcelados, indefiro o pedido de suspensão formulado pelo executado. Tendo em vista a penhora de fls. 25/26, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 36 verso. Designe-se data para leilão dos bens penhorados. Intimem-se.

Expediente Nº 5333

EXECUCAO FISCAL

0004501-93.2001.403.6126 (2001.61.26.004501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO NESPOLI X JEFERSSON ASCAVA NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)
Defiro o quanto requerido pelo exequente. Expeça-se Ofício para a Conversão em Renda do valor da arrematação nestes autos, qual seja, o relativo aos depósitos efetuados às fls. 339/340. Manifeste-se o executado, após, a fim de recolher o valor remanescente do débito. Com o cumprimento, intime-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

0002155-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECCT - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
VISTO Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 119/121 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam extintos, outrossim, os autos em apenso sob número 0005550-04.2003.403.6126, uma vez que às fls. 121, o exequente comunica o pagamento da CDA 80 6 02 063616-42 exigida naquele feito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003280-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003280-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TOWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP297358 - MICAEL TEIXEIRA RIBEIRO) X EDSON BARCELOS PEREIRA X JOAO PEREIRA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI)

Vistos. Conforme petição da Fazenda Nacional de fls. 200/203, nos autos em apenso de número 2002.61.26.003118-3, certidão de dívida ativa n. 31.525.852-7, o débito cobrado não se encontra em parcelamento. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pelo Executado às fls. 205/213. Cumpra-se o despacho de fls. 204. Intime-se.

0006402-23.2006.403.6126 (2006.61.26.006402-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X INSTITUTO CORAÇÃO DE JESUS(SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO)

O INSTITUTO CORAÇÃO DE JESUS, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 26 da lei 6830/80. Sustenta que o provimento judicial é omissivo em relação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de exceção de pré-executividade. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação na condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando for extinta a Execução Fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda Pública, e a parte executada já tiver sido citada. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101877569, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/09/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA CANCELADA PELO FISCO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA. - A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. - In casu, verifica-se que os valores inscritos na CDA n. 80.7.04.013595-94 encontravam-se com exigibilidade suspensa por força de depósitos realizados nos autos do processo n. 96.0004256-0, pelo qual restou reconhecido o direito à compensação tributária. Desta forma, ajuizada execução fiscal baseada em certidão com exigibilidade suspensa, resta configurada a nulidade do feito executivo, de modo que se faz necessária a condenação da União ao pagamento de honorários, pois o executado se viu forçado a apresentar estes embargos contra ação flagrantemente nula. - A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. - Deve-se verificar que o montante a ser fixado não seja menor que 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda, conforme o artigo 20, 3 e 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. - Apelação provida.(AC 00418822520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003591-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE HERMENEGILDO RODRIGUES JARDIM GOUVEIA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o Executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Da análise dos autos resta demonstrado que o processo ficou paralisado no período de 11/2010 até 12/2014, não decorrendo o prazo quinquenal para a incidência da prescrição intercorrente. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Manifeste-se o Exequente nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02. Intimem-se.

0002850-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado pela falta de amparo legal ao pedido. Determino a transferência dos valores bloqueados para O PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda. Outrossim, reitere-se o ofício, de fls. 278, para cumprimento com urgência. Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 274, expeça-se edital para intimação do executado acerca das penhoras de fls. 161 e

216.Intime-se.

0006332-98.2009.403.6126 (2009.61.26.006332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATERIA PRIMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA VE X CLAYTON SCIANCALEPRE X SHEILA SCIANCALEPRE X MAURO MARIO SCIANCALEPRE(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Tendo em vista a decisão do E. TRF de fls. 397, determino a reabertura de prazo para oposição de embargos do coexecutado Mauro Mario Sciancalepre. Intime-se.

0005994-90.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NEW FRITZ BEBIDAS LTDA - EPP X GILMAR CARLOS LIMEIRA(CE028611 - DIOGO LOPES PEREIRA)

Vistos.Em que pesem as alegações formuladas pelo coexecutado Gilmar Carlos Limeira em sede de exceção de pré-executividade, a matéria demanda dilação probatória, não sendo passível de ser veiculada no rito estreito da ação de execução fiscal, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Sem prejuízo, diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o desbloqueio dos valores restritos em nome do executado pelo sistema Bacen/Jus.Intime-se.

0003055-69.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO RICHARDELLI(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.Primeiramente, determino a devolução do mandado expedido às fls. 75 independentemente de cumprimento. Diante da petição da Fazenda Nacional de fls. 83 determino o levantamento dos bloqueios realizados via Bacen/Jud e Renajud. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 81 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o executado.

0003861-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SENDAI SAT COMERCIO E MONITORAMENTO LTDA - ME(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)

Uma vez que não cabe a este juízo a diligencia requerida, determino que se proceda a expedição de Certidão de Inteiro Teor dos autos. Intime-se o executado para sua retirada em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005461-29.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEIRIANE DE JESUS SIQUEIRA - ME(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Diante da petição de fls. 47/48 determino a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0001442-43.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXFRIO TRANSPORTES LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

Vistos.Conforme se depreende da análise dos autos, o bloqueio de valores via Bacen/Jud foi realizado em 31/07/2014, e o bloqueio de veículos via Renajud também foi efetivado na mesma data.O pedido de parcelamento administrativo foi feito em 07/08/2014.Desta forma, determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda, como requerido pelo Exequente.Indefiro o pedido de liberação dos veículos, formulado pelo Executado, uma vez que a restrição via Renajud impede unicamente a transferência da propriedade do bem, não impedindo seu licenciamento e circulação.Intime-se.

0001770-70.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NNR - ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - ME(SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO)

Vistos.Diante da petição de fls. 72/79 que demonstra que os débitos cobrados nos presentes autos não estão parcelados, determino a transferência dos valores bloqueados para posterior conversão em renda.Intime-se.

0002638-48.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Vistos.Diante da petição da Fazenda Nacional de fls. 201/220, restou demonstrado que o parcelamento administrativo ocorreu após a propositura da ação.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os

autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002992-25.2004.403.6126 (2004.61.26.002992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-16.2003.403.6126 (2003.61.26.008498-2)) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Ciência às parte da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000239-90.2007.403.6126 (2007.61.26.000239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004069-0)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO A(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001807-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001463-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM)

Recebo a apelação de folhas 156/169 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004086-95.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012617-7)) ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Recebo a apelação de folhas 214/218 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000004-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-94.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar contradição na sentença proferida que diante da perda do objeto julgou extinta a ação. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Em que pese o embargado ter renunciado à ação através da petição protocolada em 25.08.2014 a FAZENDA NACIONAL reconheceu o pagamento do débito cobrado nos autos principais em 03.10.2014 (fls. 187, dos referidos autos), as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002718-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-55.2011.403.6126) COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP313450 - ANDREIA SEVERO DUPS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação de folhas 618/627 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004639-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-63.2012.403.6126) QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e presente despacho para os autos principais, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005250-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-22.2013.403.6126) CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 207/221. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000819-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-71.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta que o provimento judicial é omissivo em relação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de exceção de pré-executividade. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação na condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando for extinta a Execução Fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda Pública, e a parte executada já tiver sido citada. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101877569, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/09/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA CANCELADA PELO FISCO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA. - A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. - In casu, verifica-se que os valores inscritos na CDA n. 80.7.04.013595-94 encontravam-se com exigibilidade suspensa por força de depósitos realizados nos autos do processo n. 96.0004256-0, pelo qual restou reconhecido o direito à compensação tributária. Desta forma, ajuizada execução fiscal baseada em certidão com exigibilidade suspensa, resta configurada a nulidade do feito executivo, de modo que se faz necessária a condenação da União ao pagamento de honorários, pois o executado se viu forçado a apresentar estes embargos contra ação flagrantemente nula. - A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. - Deve-se verificar que o montante a ser fixado não seja menor que 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda, conforme o artigo 20, 3 e 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. - Apelação provida.(AC 00418822520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001147-06.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-28.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) Recebo a apelação de folhas 33/40 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para

oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001148-88.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-58.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Recebo a apelação de folhas 35/42 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003152-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-79.2013.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de folhas 87/97, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003464-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-48.2013.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A que se postula a extinção do processo executório, em razão do cerceamento de defesa. Sustenta ainda que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.025/69. Por fim, protesta pela redução dos juros e da multa aplicada. A Fazenda Nacional apresentou resposta às fls. 70/79, pugnando que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 81/85, o Embargante informa que realizou o parcelamento conferido pela Lei 12.996/2014 que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento de débitos fiscais nos termos expressos pela Lei 11.941/2009. Assim, requer a desistência destes embargos, extinguindo o feito, sem a condenação em honorários advocatícios, uma vez que na própria CDA há acréscimo de 20%, encargo decorrente do Decreto-Lei 1.025/69 e que, segundo Súmula 168, do TFR, substitui nos embargos à execução contra débitos fiscais da União a condenação em honorários advocatícios. A parte embargada manifestou-se às fls. 87. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a adesão do Embargante ao parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, comprovada pelo recibo de pedido de parcelamento juntado às fls. 84, transacionando com a Embargada para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irreatável dos débitos impugnados. Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Em relação à sucumbência, tendo em vista que, em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168/TFR), o Embargante, mesmo reconhecendo a improcedência de seus pedidos com o ato de adesão ao parcelamento, não terá que arcar com a condenação em honorários. Ressalta-se que a Embargada, parte interessada no recebimento das sucumbências, concordou em sua manifestação às fls. 87, com a desistência da ação, sem condenação em honorários advocatícios. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, eis que o embargante aderiu a programa de parcelamento de débitos tributários. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0004561-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-56.2012.403.6126) RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Comprove, o patrono do Embargante, a cientificação do mesmo nos termos do artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005377-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-38.2011.403.6126) C.G. EXPRESS - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 95/100. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000820-61.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-45.2011.403.6126) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Compareça a parte Embargante em Secretaria com o fim de que proceda a retirada do Mandado de Manutenção na Posse expedido nestes autos. Após, dê-se ciência ao embargado da sentença prolatada às fls. 85/86. Intime-se.

Expediente Nº 5335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005620-35.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-17.2014.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 324/338. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005621-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-33.2013.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

Expediente Nº 5336

EMBARGOS A EXECUCAO

0000422-80.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-75.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Recebo os presentes embargos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos interpostos, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005675-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-23.2012.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 111/113. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006124-41.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-74.2012.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 82/102. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000318-88.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-31.2003.403.6126 (2003.61.26.005587-8)) DIVINO PEIGO(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0000610-73.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-31.2003.403.6126 (2003.61.26.005587-8)) EFRAIM PEIGO(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006896-04.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003607-3)) FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA X LEILA GRECCO(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Vistos. Recebo os presentes embargos de terceiro suspendendo o andamento da ação de execução fiscal n. 2001.61.26.003607-3. Vista ao Embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0007013-92.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-17.2011.403.6126) IVO MENEZES DE SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CRISTIANE ALENCAR DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

IVO MENEZES DE SOUZA e CRISTIANE ALENCAR DA SILVA, já qualificados na petição inicial, opõem os presentes embargos de terceiro sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo desconstituir a indisponibilidade de bens que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 97.700 do Cartório de Registro do Imóveis de Itapecerica da Serra, mediante alegação de aquisição a terceiro de boa fé que não registrou o contrato particular de venda e compra firmado entre as partes. Alega, ainda, que o executado EDSON LEO NOGEIRA faleceu em 08.12.2013 (fls. 12). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/57. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos ao Embargado para contestação, nos termos do artigo 1053 e 188 ambos do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3732

MANDADO DE SEGURANCA

0011513-44.2012.403.6104 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o

que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001004-20.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS BORGES(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS BORGES em face da sentença de fls. 277/279, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada procedesse ao desembaraço do veículo descrito na inicial, em razão da suspensão da exigibilidade do tributo questionado, por força do depósito efetuado nos autos, desde que cumpridas as demais exigências do ato de importação. Alega obscuridade do julgado, ao argumento, em síntese, de que, apesar da sentença haver considerado que o impetrante não comprovou que o veículo discriminado na exordial é destinado para o seu uso pessoal, deixou de mencionar a existência e o valor probante dos documentos de fls. 15/28, os quais, segundo alega, comprovariam sua condição de consumidor direto e final. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos não merecem prosperar, porquanto inexistentes os vícios alegados. São claros e perfeitamente inteligíveis os termos da sentença de fls. 277/279. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, ausentes no caso. Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

0002307-69.2013.403.6104 - RINALDO DELFINO DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Compulsando os autos, verifico que o impetrante não indicou o montante que entende devido, mediante apresentação de planilha atualizada, com discriminação dos índices aplicados, e ainda, dos períodos a que se referem as prestações pleiteadas. Sendo assim, padece de nulidade a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Portanto, determino que o impetrante supra a irregularidade acima mencionada, e na mesma oportunidade apresente as cópias necessárias para formação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se a impetrada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006303-75.2013.403.6104 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Trata-se de embargos de declaração opostos por RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A ao argumento de que a sentença incorreu em obscuridade na medida em que ao reconhecer o direito do embargante à compensação, o condicionou à autorização administrativa. No mais, alega omissão, em razão da ausência de pronunciamento judicial a respeito da tese de não incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, sob o fundamento de inexistência de produtos similares no mercado nacional. Relatei. Decido. Incabíveis se afiguram os presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença vergastada não contém quaisquer vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, os limites e condicionamentos estabelecidos para a compensação são aqueles contidos no decisum. Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 244/247 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, nego provimento aos presentes declaratórios. P. R. I.

0009578-32.2013.403.6104 - RUBENS DIAS CORREA JUNIOR(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003162-14.2014.403.6104 - SILVANO SANTOS GIL(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003378-72.2014.403.6104 - DMF LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP(RS049476 - FABIO FERNANDO BETTIN E RS049226 - DANIEL PUGLIESSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DMF LOGISTICS DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº HJCU 493.845-7 e HJCU 498.252-6. Afirmo a impetrante, em suma, que é agenciadora de carga contratada pela empresa MERIDIAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. para transporte das mercadorias acondicionadas nas unidades de carga nº HJCU 493.845-7 e HJCU 498.252-6, e que, nessa qualidade, requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, em suas informações, suscitou preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante em relação aos contêineres nº HJCU 493.845-7 e HJCU 498.252-6 decorre da apuração de infração mais gravosa que o mero abandono. O pedido de liminar foi deferido às fls. 84/86. A União manifestou-se às fls. 90/91. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o despacho encontra-se interrompido, em relação às mercadorias acondicionadas nos contêineres mencionados na exordial, por terem sido submetidas a procedimento fiscal para apuração de infração mais gravosa que o mero abandono, que culminou com a formalização da apreensão, mas ainda não foi aplicada a pena de perdimento (fl. 72/verso). Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria em razão de ilícito aduaneiro diverso de abandono, donde reputo a pertinência da pretensão do impetrante. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e

a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres HJCU 493.845-7 e HJCU 498.252-6 encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização das cargas e liberação dos contêineres HJCU 493.845-7 e HJCU 498.252-6, e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante, no que mantenho a decisão liminar. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0003855-95.2014.403.6104 - CLAUDIO ABDALA ARQUITETOS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da manifestada ausência de interesse no prosseguimento do feito, demonstrado pela impetrante à fl. 110, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a renúncia formulada, DECLARANDO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003995-32.2014.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GATU 877.759-4, que se encontra depositado no Terminal Deicmar S/A. Para tanto, alegou, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner GATU 877.759-4; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a

responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner GATU 877.759-4, que está depositado no Terminal Deicmar S/A. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/71, sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga. O pedido de liminar foi deferido (fls. 78/79). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 86. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A carga albergada no contêiner pleiteado, foi submetida a procedimento fiscal que resultou na apreensão dos bens por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/50553/13, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.734109/2013-57. Tendo em vista ter sido decretada, no PAF acima referido, a pena de perdimento, em favor da União, as mercadorias foram destinadas a leilão, e arrematadas em 16/05/2014 nos lotes 99 ao 114 do Leilão 0817800/00003/2014. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização da carga e liberação do contêiner GATU 877.759-4, e a posterior devolução da referida unidade à impetrante, no que mantenho a decisão liminar. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art.

25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0004982-68.2014.403.6104 - CELIA MARIA BEZERRA X ELIANE MARIA BATISTA X EDIRENE RAMALHO CARDOSO TAMBURUS X FABIO DE OLIVEIRA BELEM X FRANCISCA RILDE BEZERRA LYCARIAO X IZE BEZERRA DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA SOUZA SANTOS ZEFERINO X RICARDO DA SILVA X SERGIO MC CARDELL PASSARELLI(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005284-97.2014.403.6104 - CONSORCIO OPERACAO PORTO(SP330279 - JOHNATAN LOPES DE CARVALHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSÓRCIO OPERAÇÃO PORTO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA CODESP que não o habilitou para a Concorrência nº 09/2013. Impetrada a ação perante a Justiça Estadual, foi reconhecida a incompetência do Juízo de Direito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 254/257). Redistribuída a ação, o despacho de fl. 264 determinou ao impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Pela petição de fl. 266, o Consórcio impetrante requereu a desistência do presente mandamus. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Intimado a recolher as custas, o impetrante não cumpriu a determinação judicial e peticionou requerendo a desistência da ação. Conforme se depreende da decisão de fls. 254/257, houve equívoco do demandante na escolha do órgão jurisdicional competente, fato que ensejou a declinação da competência, sendo devido o recolhimento das custas à Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96. Não havendo a parte impetrante cumprido a determinação da fl. 264 no prazo assinalado, deixando de recolher as custas iniciais do feito, determino, por sentença, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Distribuição, para baixa e arquivamento.

0005829-70.2014.403.6104 - LIGIA PARO MELLAO ESQUEDA X ROBERTA ALVES DE MACEDO(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÍGIA PATO MELLÃO ESQUEDA e ROBERTA ALVES DE MACEDO contra ato do Sr. REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à matrícula das impetrantes no 2º período de 2014 do curso de Medicina, bem como que ordene que a universidade regularize seu cadastro junto ao Sistema de Financiamento Estudantil - FIES e conceda-lhes o respectivo crédito estudantil. Sustentam a existência de direito líquido e certo à obtenção do crédito estudantil para o curso de Medicina, sob fundamento de propagação por parte da universidade a respeito do vínculo mantido com o Programa de Financiamento Estudantil. Juntaram procuração e documentos. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A impetrada prestou informações às fls. 56/64. Foi concedido o benefício de gratuidade de Justiça. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/81). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 92. É a síntese dos autos. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Como ressaltado pela autoridade dita coatora, a universidade não é obrigada a manter vinculação ao FIES, no que cito trecho contido nas informações apresentadas: As instituições de ensino não são obrigadas a aceitarem o financiamento e, se aderirem poderá estabelecer um limite financeiro para tal operação. Com isso, anualmente ou semestralmente, de acordo com a estrutura do curso, todos os alunos interessados, em

todos os cursos da universidade fazem a inscrição junto ao sistema do FGEDUC para concorrerem a tal financiamento. Logo, inexistia certeza da concessão do financiamento, pois, além do limite fixado pela universidade, há, também, análise de risco que é efetuado pelo banco, como em qualquer outro financiamento. Como visto, as alterações ocorreram em 14/01/2010, com a publicação da referida portaria no diário oficial, enquanto que, o prazo para vinculação, ou não, era até o dia 31/01/2014.(...)E. Magistrado, com visto, as abruptas mudanças, com ínfimo prazo para apuração da viabilidade econômica, e o impacto financeiro global as finanças da impetrada geraram a impossibilidade de adesão automática ao FIES. Logo, nos termos da legislação exposta, a universidade, impetrada, teve seu vínculo suspenso, E NÃO O CONTRÁRIO, COMO TENTA FAZER CRER A INICIAL!(...)Tamanho impacto financeiro que a mencionada portaria, associada à inadimplência mencionada, resultaria à instituição, adesão não foi feita no prazo estabelecido, sem prejuízo de posterior adequação, após uma análise de todas as condições e, possivelmente, redução do valor.(...)A Universidade impetrada, em seu mister, ainda, cientificou os alunos da suspensão da vinculação ao FIES pela Portaria PRAC 03/14 em 01/02/2014. Cumpriu, então, com todas as obrigações legais, desde a informação até a realização de medidas que proporcionassem iguais ou semelhantes condições aos alunos. Dessa forma, a suspensão do vínculo com o FIES foi justificada pela autoridade impetrada, diante da superveniência da Portaria Normativa MEC n. 03, de 13 de janeiro de 2014, que alterou a disciplina até então existente. Em razão disso, caberia à Universidade avaliar a conveniência de sua vinculação ou não ao sistema, diante da autonomia que lhe é atribuída, do que não exsurge, a princípio, qualquer eiva de ilegalidade. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa atuação, salvo nos casos de manifesta violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, não verificada nestes autos. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelas impetrantes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005880-81.2014.403.6104 - ARIEL FERNANDES GOES X LIVIA LORENA RIBEIRO X RENAN MARTINS MAGALHAES X ROQUE DONIZETE DE OLIVEIRA(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIEL FERNANDES GOES, LIVIA LORENA RIBEIRO, RENAN MARTINS MAGALHÃES e ROQUE DONIZETE DE OLIVEIRA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de objetos de uso pessoal trazidos do exterior. Para tanto, alegam os impetrantes que, por ocasião do retorno destes ao Brasil, contrataram empresa no exterior para o transporte de seus bens pessoais na qualidade de bagagens desacompanhadas. Relatam que os nomes dos impetrantes não constam nos documentos de Conhecimento de Carga (BL) como proprietários de parte do conteúdo de cada contêiner. Em sede liminar, pleiteiam seja determinada a suspensão de qualquer destinação dos bens acondicionados e seja obstada a aplicação da pena de perdimento dos bens nos contêineres especificados na inicial. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 133). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/153. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 154/155. A União pronunciou-se às fls. 158/159. O impetrante apresentou manifestação às fls. 163/172. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 174. O impetrante apresentou nova manifestação à fl. 175. Após a remessa dos autos à conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, em prestígio ao princípio do contraditório, dando-se ciência à autoridade impetrada do teor de fls. 163/172 e 175, que por sua vez, se pronunciou às fls. 181/184. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado as alegações constantes da petição de fls. 163/172, em razão da especificidade do rito processual do mandado de segurança, que não oportuniza às partes a apresentação de memoriais. Pois bem. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão dos impetrantes. Inicialmente, vale anotar que os impetrantes Ariel, Lívia e Roque não apresentaram

documentação hábil a comprovar que os bens, cuja liberação é pretendida no presente feito, se enquadram no conceito de bagagem desacompanhada, senão vejamos: Em relação a Ariel Fernandes Goes, houve inobservância do prazo previsto no art. 158, 1º, do Decreto nº 6.759/2009, Atual Regulamento Aduaneiro :Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) 1º A bagagem desacompanhada deverá (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 1, alíneas a e d, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009) (Renumerado com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) I - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante; e II -... 2º Segundo consta dos autos, Ariel apresentou um bilhete de passagem aérea de Miami ao Rio de Janeiro datado de 15/11/2011 (fl. 30), ao passo que o conhecimento de embarque foi emitido no mês de outubro de 2009, sendo que a carga desembarcou no Brasil no final de 2009, ou seja, cerca de dois anos antes da chegada de Ariel ao país, conforme se depreende do documento de fl. 29. Não merece acolhida a justificativa de fl. 175, porque claro o documento de fl. 30 ao indicar a data da viagem de retorno ao Brasil, ocorrida em 15/11/2011. Outrossim, afasto a alegação de que Ariel teria vindo ao Brasil em 2009 e depois retornado ao exterior logo em seguida. Vale mencionar que além da exigência prevista no dispositivo acima transcrito, é certo também que para caracterização do conceito de bagagem, exige-se o retorno do viajante ao Brasil em caráter definitivo, nos termos do art. 162, do Decreto nº 6.759/2009, Atual Regulamento Aduaneiro: Art. 162. Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens novos ou usados: I - Móveis e outros bens de uso doméstico; e(...). Sendo assim, os bens que alega serem de sua propriedade, acondicionados no CARU9898250 (acobertado pelo BL 04-791746) se descaracterizam definitivamente do conceito normativo de bagagem. Já no que se refere à Lívia Lorena Ribeiro, não consta o ano de sua viagem no bilhete de passagem apresentado (fl. 61), bem como não há comprovação do período de duração do curso realizado na Humboldt State University (fl. 62). Portanto, segundo consta, Lívia não comprovou a residência no exterior por período superior a 12 (doze) meses anteriores ao seu retorno, de modo a autorizar a isenção pretendida, e tampouco a observância do prazo previsto no ato normativo acima transcrito. Isto posto, assiste razão à autoridade impetrada que, com base em tal fundamentação, concluiu pela ausência de dados e documentos suficientes para autorizar o enquadramento dos bens de Lívia, acondicionados no contêiner CARU9898250, acobertado pelo BL 04-791746, no conceito de bagagem. No caso de Roque Donizete de Oliveira, igualmente, não foi observado o prazo previsto na norma acima transcrita. Segundo informado, o seu bilhete de retorno ao Brasil é de 03/12/2010 (fl. 121), enquanto a documentação por ele apresentada (fl. 112) indica que em maio de 2010, os bens já se encontravam no Porto de Santos aguardando o respectivo desembarço. Portanto, considerando que os bens chegaram ao Brasil mais de 03 (três) meses antes da chegada de Roque, descaracterizado está o conceito de bagagem. Portanto, no que tange a Ariel, Lívia e Roque houve descaracterização do conceito de bagagem, o que inviabiliza a liberação dos bens que alegam lhes pertencer, por não preencherem os requisitos exigidos no ordenamento vigente. Já em relação a Renan Martins Magalhães, em que pese preservado o reconhecimento da condição de bagagem desacompanhada dos itens cuja liberação pretende, este não apresentou nenhuma documentação hábil a comprovar a propriedade destes, e sequer discriminou-os, de modo a que pudessem ser individualizados em relação aos demais objetos acondicionados no contêiner MSCU 810938-1. Diante de todo o exposto, conclui-se pela descaracterização do conceito de bagagem desacompanhada dos itens que Ariel, Lívia e Roque pleiteiam sejam liberados, bem como pela ausência de comprovação da propriedade e discriminação dos bens pretendidos por Renan, razão pela qual o presente mandado de segurança merece ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Oficie-se.

0005914-56.2014.403.6104 - SANDRA CRISTINA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA CRISTINA SILVA contra ato do Sr. CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão com especificação das áreas de atuação exercidas a partir de 26/12/2001, especialmente, se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária etc, bem como relacionando-se todas as autorizações especiais concedidas de acesso ao Sistema de Benefício (PRISMA) e Sistema de Controle de Acesso (SCA). A impetrante é servidores do INSS. Aduz haver solicitado administrativamente a expedição de certidão nos termos acima descritos no dia 26/05/2014, e que no dia

10/06/2014 expirou o prazo legal para o fornecimento de dito documento por parte da autarquia, cuja omissão persistiu até a data do ajuizamento da ação, em 29/07/2014. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações e, na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça (fl. 19). Às fls. 25/34, a Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Santos apresentou ofício e documentos, por meio do qual, em suma, justifica a demora no atendimento do pedido de expedição da certidão pretendida em razão do aguardo das informações a serem prestadas pela chefia imediata da impetrante, sobre as atividades por ela realizadas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/50 e apresentou certidão. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirma que a certidão apresentada não atende ao requerimento apresentado na seara administrativa, cujo pedido de expedição reitera no presente feito. Foi concedido à impetrante o benefício da gratuidade de Justiça. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/64). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (fl. 71). É a síntese dos autos. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. É cediço que o direito à obtenção de certidão possui assento constitucional, senão vejamos o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Importa igualmente ressaltar, por oportuno, que o direito de certidão constitui pressuposto necessário para que alguém adote as medidas necessárias com o objetivo de defesa de seus direitos, seja por meio do direito de petição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, acima transcrito, seja judicialmente, no exercício do direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. De fato, comprovou a impetrante o requerimento administrativo de expedição de certidão. Todavia, nas informações prestadas, a autoridade impetrada informou que a certidão requerida foi expedida, conforme documento juntado à fl. 53 dos autos. Intimada do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante se manifestou no sentido de que a certidão deveria contemplar todas as informações que solicita, não se conformando com aquela expedida. A despeito da manifestação da impetrante, depreende-se da análise dos autos, que não há omissão da Administração Pública na expedição da certidão pretendida, uma vez que consta nos autos certidão emitida em 19 de agosto de 2014, na qual a autoridade impetrada certifica quais as atividades exercidas pela impetrante. Não se tratando de omissão e sim de controvérsia, com recusa da autoridade impetrada, não cabe a este Juízo determinar que o INSS declare a prática destas atividades, uma vez que não há comprovação nos autos de que estas foram ou não efetivamente desempenhadas pela impetrante, considerada, ainda, a presunção legalmente estabelecida a favor da impetrada. Sem prejuízo, eventuais atividades não contempladas e implicitamente recusadas poderão ser objeto de prova em ação própria, no que ressalvo que se trata de matéria dependente de dilação probatória, não compatível com o rito do mandado de segurança. Assim sendo, do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005915-41.2014.403.6104 - REGINA SAKAI CID(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA SAKAI CID contra ato do Sr. CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão com especificação das áreas de atuação exercidas a partir de 26/12/2001, especialmente, se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação

previdenciária etc, bem como relacionando-se todas as autorizações especiais concedidas de acesso ao Sistema de Benefício (PRISMA) e Sistema de Controle de Acesso (SCA). A impetrante é servidora do INSS. Aduz haver solicitado administrativamente a expedição de certidão nos termos acima descritos no dia 22/05/2014, e que no dia 06/06/2014 expirou o prazo legal para o fornecimento de dito documento por parte da autarquia, cuja omissão persistiu até a data do ajuizamento da ação, em 29/07/2014. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações e, na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça (fl. 19). Às fls. 25/34, a Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Santos apresentou ofício e documentos, por meio do qual, em suma, justifica a demora no atendimento do pedido de expedição da certidão pretendida em razão do aguardo das informações a serem prestadas pela chefia imediata da impetrante, sobre as atividades por ela realizadas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/50 e apresentou certidão. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirma que a certidão apresentada não atende ao requerimento apresentado na seara administrativa, cujo pedido de expedição reitera no presente feito (fls. 55/59). Foi concedido o benefício de gratuidade de Justiça. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/64). É a síntese dos autos. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. É cediço que o direito à obtenção de certidão possui assento constitucional, senão vejamos o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Importa igualmente ressaltar, por oportuno, que o direito de certidão constitui pressuposto necessário para que alguém adote as medidas necessárias com o objetivo de defesa de seus direitos, seja por meio do direito de petição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, acima transcrito, seja judicialmente, no exercício do direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. De fato, comprovou a impetrante o requerimento administrativo de expedição de certidão. Todavia, nas informações prestadas, a autoridade impetrada informou que a certidão requerida foi expedida, conforme documento juntado à fl. 53 dos autos. Intimada do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante se manifestou no sentido de que a certidão deveria contemplar todas as informações que solicita, não se conformando com aquela expedida. A despeito da manifestação da impetrante, depreende-se da análise dos autos, que não há omissão da Administração Pública na expedição da certidão pretendida, uma vez que consta nos autos certidão emitida em 19 de agosto de 2014, na qual a autoridade impetrada certifica quais as atividades exercidas pela impetrante. Não se tratando de omissão e sim de controvérsia, com recusa da autoridade impetrada, não cabe a este Juízo determinar que o INSS declare a prática destas atividades, uma vez que não há comprovação nos autos de que estas foram ou não efetivamente desempenhadas pela impetrante, considerada, ainda, a presunção legalmente estabelecida a favor da impetrada. Sem prejuízo, eventuais atividades não contempladas e implicitamente recusadas poderão ser objeto de prova em ação própria, no que ressalvo que se trata de matéria dependente de dilação probatória, não compatível com o rito do mandado de segurança. Assim sendo, do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006522-54.2014.403.6104 - PAULO FLORES GONZAGA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E SP271840 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
PAULO FLORES GONZAGA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, Foi concedido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de PAULO FLORES GONZAGA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente ao vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007144-36.2014.403.6104 - NELO JOSE FERNANDES JUNIOR(SP201122 - RODRIGO FERNANDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELO JOSÉ FERNANDES JUNIOR contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à matrícula do impetrante no 10º semestre do Curso de Direito. Alega que em razão de encontrarem-se inadimplentes, tiveram a renovação de sua matrícula indeferida, e que após regularização do débito, a instituição de ensino novamente recusou-se a renovar, sob o argumento de extemporaneidade do requerimento. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 27), que foram apresentadas pela impetrada às fls. 32/41. Foi concedido o benefício de gratuidade de Justiça. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/58). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (fls. 65/67). É a síntese dos autos. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os

direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer prazos para matrículas, de acordo com o calendário de aulas e conteúdo pedagógico. Colaciono, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: Como disposto na própria exordial, a razão pela qual não se efetivou a re-matrícula do ora Impetrante foi a extrapolação do prazo final estipulado, com apoio em inequívoca disposição regimental (Art. 92, 2º, do Regimento Geral da UNISANTOS - cópia inclusa), e amplamente divulgado em todas as unidades da Universidade, e para todos os alunos, inscrito o calendário escolar, ainda, no site da Instituição, no guia acadêmico e nos boletos bancários que lhes são entregues, sem exceções. E, como resta claro, à vista da documentação anexada à inicial, tendo ele cuidado do equacionamento de seu débito, e solicitado a sua re-matrícula, apenas em 29/08/2014, o prazo final não foi pelo ora Impetrante observado, não obstante a prorrogação que foi excepcionalmente concedida, neste período, e justamente para atendimento dos alunos ainda inadimplentes (até 26/08/2014). Com efeito, apenas após o vencimento do prazo máximo procurou o ora Impetrante, uma vez equacionado o seu débito, a efetivação de sua re-matrícula, já estando em andamento as aulas, e com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequências às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), pretendendo que fosse efetivada a sua re-matrícula para a 10ª. série de seu curso, estando amplamente justificada, assim, diante das circunstâncias, e à luz da aludida disposição regimental, a postura administrativa ora atacada. Vale, ainda, citar a previsão do artigo 5º da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em acréscimo, a jurisprudência tem decidido pela impossibilidade de matrícula fora dos prazos estabelecidos no calendário escolar da instituição de ensino. A propósito: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337785 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do julgamento: 30/08/2012) Assim, não verifico, in casu, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, mormente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007179-93.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE JUQUIA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
MUNICÍPIO DE JUQUIÁ impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) hora extra; ii) férias indenizadas; iii) férias em pecúnia; iv) aviso prévio indenizado; v) salário-educação; vi) auxílio-creche; vii) auxílio-doença; viii) auxílio acidente; ix) abono-assiduidade; x) abono único; xi) gratificações; xii) vale-transporte; xiii) salário-maternidade; xiv) décimo-terceiro salário; xv) adicional de periculosidade; xvi) adicional de insalubridade; e xvii) adicional noturno. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 98). A União manifestou-se às fls. 171/172. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 173/188). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência das férias indenizadas, do aviso prévio, do auxílio-educação, do auxílio-creche, da primeira quinzena do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como das gratificações diversas, abono e vale-transporte pago em pecúnia (fls. 189/199). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 208. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar (fls. 209/272). Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada (fl. 272). O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu parcial provimento ao

agravo de instrumento, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária em relação às férias em pecúnia (fls. 278/281). Após, negou provimento ao agravo legal interposto pela impetrante (fl. 282). É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar parcialmente a pretensão do impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCULLI NETTO). I - Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Férias indenizadas. Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise

Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - Aviso prévio indenizado O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER

INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. IV - Auxílio-

educação. O auxílio educação (salário-educação) se destina ao custeio, integral ou parcial, de programas de qualificação profissional, funcionando como incentivo ao aprimoramento do empregado, que, com auxílio financeiro, pode frequentar cursos de capacitação em sua área de atuação. Na espécie, há contraprestação exigida do empregado, consistente na comprovação de frequência e rendimento nos cursos, podendo, em razão do não atendimento das condições específicas, ser suspenso, revogado, ou mesmo exigida a devolução do auxílio. Daí o nítido caráter não salarial da verba, conforme entendimento comungado por nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)V - Auxílio-creche. O auxílio creche tem caráter indenizatório, consistindo em compensação paga pelo empregador ao empregado que comprovar desembolso efetivo de parcela de sua renda para a manutenção dos dependentes em local adequado durante a jornada de trabalho, dentro dos limites legais. Tal é o sentido da norma constante do art. 28, 9.º, alínea s, da Lei n. 8.212/91 e o entendimento de nossos tribunais, consolidado na Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição.VI - Auxílio-doença. São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)VII - Auxílio- acidente. Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora

tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) VIII - Gratificações diversas e abonos. Os valores pagos a título de gratificações diversas e abonos, a fim de escaparem à incidência da contribuição previdenciária, não podem ser pagos em caráter habitual e nem exceder a 50% da remuneração mensal do empregado. Assim, é a eventualidade no recebimento e o percentual limite sobre a remuneração que serviriam a descaracterizar tais pagamentos como contraprestação ao trabalho realizado. Mostra-se o pedido, nesse ponto, assaz genérico, sendo que a prova necessária à determinação da natureza das verbas suplanta os estreitos lindes da via mandamental. Essas condições visam evitar que, sob rubricas diferentes e com a aparência de desvinculação do salário, o empregador, na prática, faça integrar, de forma habitual ou mesmo permanente, tais gratificações e abonos ou ajudas de custo ao salário, incrementando a remuneração, sem a contrapartida tributária. Tal é o entendimento que decorre da interpretação sistemática dos artigos 28, parágrafo 8.º, alíneas a, e, item 7, g e h, da Lei n. 8.212/91. IX - Vale-transporte pago em pecúnia. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao vale-transporte pago em pecúnia, como corolário do disposto no artigo 28, parágrafo 9.º, f, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 2.º da Lei n.º 7.418/85, os quais afastam expressamente o caráter salarial dessa verba. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária na espécie, tendo em vista que o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal como prevista nas normas supramencionadas. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901216375, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO TRANSPORTE INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário

nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85. 4. Agravo legal não provido. (AI 201103000023822, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 234.) X - Salário-maternidade. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) XI - Décimo-terceiro salário. O décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 7º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciona-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA Nº 207/STF. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual a contribuição previdenciária incide sobre o 13º salário, em virtude da sua natureza salarial. 3. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo, pois, a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. Inteligência da Súmula 207/STF, que assim expressa: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 6. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 7. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 422132, Relator Ministro José Delgado, DJ data 24/03/2003, página 142, publicado em 24/03/2003). XII - Adicional de periculosidade, insalubridade e noturno. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o

inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência das férias indenizadas, do aviso prévio, do auxílio-educação, do auxílio-creche, da primeira quinzena do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como do vale-transporte pago em pecúnia. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 0027804-30.2014.403.0000.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007422-37.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SANTOS BRASIL S/A, postulando a liberação do contêiner MWCU 6875068. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações, noticiando a devolução do contêiner ao armador em 24.11.2014 (fl. 107). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial já foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007452-72.2014.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra o ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária, no tocante ao pagamento de Imposto de Importação, nas operações de importação amparadas pela fatura n. 36029818_36029819. Para tanto, aduziu, em síntese, ser entidade beneficente com fins religiosos e assistenciais, enquadrando-se nas hipóteses constitucionais de

imunidade previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas b e c, da Constituição Federal. Sustentou, ainda, que importou dois geradores de alimentação ininterrupta de energia e quatro autotransformadores elétricos, para uso na impressora rotativa offset já existente na sua planta gráfica e na impressora rotativa offset recém importada, que fisicamente já integra seu patrimônio, sendo 1 gerador e 2 transformadores para cada impressora. A importação sob exame foi realizada para aquisição de material essencial ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, dentre as quais figuram as atividades de impressão e distribuição da Bíblia, bem como jornais, livros, folhetos, revistas, impressos, periódicos e outras publicações educativas e bíblicas. Salientando o cumprimento dos requisitos legais para reconhecimento da imunidade, pleiteou a concessão de segurança para realizar o despacho aduaneiro do material importado sem a imposição dos aludidos tributos. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 19/307. Recolheu as custas às fls. 309/310. A inicial foi emendada (fls. 329/334). Foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito realizado nos autos (fl. 348). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 358/369 asseverando a legitimidade da cobrança do II e IPI sobre a operação de comércio exterior realizada pela impetrante. Sustentou, ainda, que tais impostos não estão abarcados pela alegada imunidade em razão de seu caráter extrafiscal. A União manifestou-se às fls. 370/v. O Ministério Público Federal noticiou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 373). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, a concessão da segurança é medida de rigor. Sobre o tema debatido, dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; [...] 4.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. O Código Tributário Nacional, a seu turno, prevê no artigo 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9.º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. [...] 2.º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9.º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A impetrante é associação sem cunho lucrativo que atua em finalidades religiosas, morais, educativas e assistenciais descritas em seu estatuto (fl. 28). No mesmo documento, consta a vedação do recebimento de remuneração ou retribuição financeira por qualquer serviço prestado pelos membros associados e a determinação para aplicação da renda obtida e administração de seu patrimônio em prol do seu objeto social. A peça de ingresso foi instruída, também, com documentos que demonstram a regularidade da escrituração contábil e patrimonial da entidade. No mais, a associação foi declarada como instituição de utilidade pública no âmbito federal (fl. 111) e estadual (fl. 113), além de possuir registro no Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 139), tudo a evidenciar seus objetivos assistenciais e educacionais e o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação tributária. A importação de dois geradores de alimentação ininterrupta de energia e quatro autotransformadores elétricos, conforme descrição da fatura de fls. 239/242, coaduna-se com os objetivos encampados pela associação e explicitados no artigo 2.º, de seu Estatuto, dentre eles: importar, exportar, imprimir e distribuir a Bíblia e disseminar em várias línguas os ensinamentos nela contidos, bem como jornais, livros, folhetos, revistas, impressos, periódicos e outras publicações educativas e bíblicas e importar equipamentos, materiais e utensílios necessários para cumprir as suas finalidades (alínea e); promover ações de capacitação e habilitação de pessoas portadoras de deficiência visual ou auditiva, fornecendo-lhes materiais bíblicos e educativos em braile, fitas cassetes e de vídeo, compact disc, cd-rom, página impressa, além de outros suportes, visando, inclusive, integrar tais pessoas à vida comunitária (alínea n) e, promover e difundir através da página impressa, fitas cassetes e de vídeo, verbalmente por intermédio de seus voluntários, ou outros meios e suportes aprovados pela Associação, valores éticos, morais e espirituais tendentes a orientar as famílias, de modo prático,

aí incluídos os infantes, adolescentes e idosos, equipando-as a enfrentar os problemas sociais que ameaçam a sua unidade (alínea o).Vê-se, portanto, que a aquisição dos geradores de alimentação ininterrupta de energia e dos autotransformadores elétricos, para o uso da impressora rotativa offset, é essencial para consecução de parte das finalidades religiosas, educativas e assistenciais da entidade e, por isso, a operação de importação há de ser concluída ao amparo da imunidade a que a impetrante faz jus por expressa disposição constitucional.Nesse ponto, a Constituição Federal não restringe o alcance da imunidade à natureza meramente fiscal ou arrecadatória do imposto, sendo viável sua extensão aos tributos que oneram o comércio exterior, desde que a importação - tal como nos autos - tenha por fim a aquisição de bem ou material imprescindível à consecução das finalidades precípua da entidade assistencial.Sobre a mesma questão ora versada já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região em mais de uma oportunidade:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, C, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II E IPI. ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. I - O art. 150, VI, c, da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei. II - A Associação Torre de Vigia de Bíbias e Tratados é instituição civil de direito privado, sem fins lucrativos; dentre seus objetivos está a distribuição gratuita de bíbias, impressos e periódicos. III - A entidade impetrante adquiriu tintas, materiais e peças para máquinas de impressão e encadernação de livros destinadas à consecução de seus objetivos que passaram a integrar seu ativo fixo (patrimônio), servindo à prestação de sua atividade-fim eleita pelo constituinte originário como de interesse público e, como tal, imune à incidência de impostos, à vista do preenchimento dos requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN. IV - Remessa oficial desprovida. (AMS 00097052420004036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2012.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, C, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II E IPI. ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. I - O art. 150, VI, c, da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei. II - A Associação Torre de Vigia de Bíbias e Tratados é instituição civil de direito privado, sem fins lucrativos; dentre seus objetivos está a distribuição gratuita de bíbias, impressos e periódicos. III - A entidade impetrante adquiriu tintas, materiais e peças para máquinas de impressão e encadernação de livros destinadas à consecução de seus objetivos que passaram a integrar seu ativo fixo (patrimônio), servindo à prestação de sua atividade-fim eleita pelo constituinte originário como de interesse público e, como tal, imune à incidência de impostos, à vista do preenchimento dos requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00081811120084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012.)DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento do Imposto de Importação para desembaraço das mercadorias descritas nas fatura n. 36029818_36029819. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96, porém, deverá reembolsar aquelas recolhidas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para devolução, à impetrante, dos valores depositados à fl. 351.P.R.I. Oficie-se.

0007529-81.2014.403.6104 - FELIPE DANTAS SEGURO(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE DANTAS SEGURO contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à matrícula do impetrante no 10º semestre do Curso de Publicidade e Propaganda. Alega que em razão de encontrar-se inadimplente, teve a renovação de sua matrícula indeferida, e que após regularização do débito, a instituição de ensino novamente recusou-lhe a renovação, sob o argumento de extemporaneidade do requerimento. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 22), que foram apresentadas pela impetrada às fls. 31/40.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56/58.Às fls. 63/68, o impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, autuado sob o nº 0028637-48.2014.403.0000, com pedido de antecipação da tutela recursal. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão de indeferimento da liminar (fl. 69). O Tribunal ad quem deferiu o pedido suspensivo pleiteado, determinando que a impetrada cessasse a negativa de renovação da matrícula do impetrante no último semestre do curso de bacharel em Comunicação Social, Publicidade e Propaganda (fls. 70/72). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 78. É a síntese dos autos. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger

direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, ressalvado o entendimento explanado às fls. 56/58, adoto o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da consolidação fática nos autos e com esteio no princípio da segurança jurídica, para acolher a pretensão do impetrante. Colaciono, por oportuno, trecho da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0028637-48.2014.403.0000: Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em razão de estar inadimplente, teve a renovação de sua matrícula indeferida; que após a regularização do débito, a instituição de ensino se recusou a renovar a sua matrícula, sob o argumento de extemporaneidade do requerimento. O cerne da presente discussão diverge dos casos em que a negativa de matrícula dá-se por motivo de inadimplência. O que ora se discute é o direito à renovação de matrícula que foi requerida a destempo, em razão de o aluno não ter condições de pagar por ela durante o prazo fixado pela universidade para a sua efetivação. No caso em apreço, o agravante não tinha condições financeiras à época da renovação de matrícula, mas, posteriormente ao prazo estabelecido pela agravada, pôde reunir a quantia necessária para a efetivação da matrícula. O prazo, no entanto, já havia esgotado. Não se tratava, no caso, de inadimplência, uma vez que o aluno não possuía débitos junto à universidade. O art. 5º, da Lei n.º 9.870/99, apresenta a seguinte redação: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Muito embora o artigo em questão determine a necessidade de que seja observado o calendário escolar para a renovação da matrícula, entendo que esse rigorismo procedimental não deve prevalecer sobre o direito à educação, consagrado constitucionalmente nos arts. 205 e 206, da Carta Magna, sendo do interesse social o acesso de todos à educação. Sendo assim, entendo que a renovação da matrícula deve ser assegurada ao agravante. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE PRESENÇA - REGISTRO FORMAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES. I. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito do aluno, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, notadamente porque o aluno adimpliu as mensalidades atrasadas, consolidando o acerto da solução adotada. (...) 3. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AGI n.º 2002.03.00.014715-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12/02/03, v.u., DJU 26/02/03) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. I. A existência de dificuldades financeiras para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino. II. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, REO n.º 2001.60.00.002325-8, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/06/02, v.u., DJU 31/07/02). Assim, com base nos fundamentos supramencionados, merece acolhimento a pretensão do impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda à rematrícula de FELIPE DANTAS SEGURO, no décimo semestre do curso de bacharel em comunicação social, publicidade e propaganda. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador-Relator do agravo de instrumento nº 0028637-48.2014.403.0000. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007716-89.2014.403.6104 - TERRAMAR COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRAMAR COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA E TERRAPLANAGEM LTDA- ME, contra ato do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que impeça a inscrição em Dívida Ativa do valor oriundo do Auto de Infração referente ao MPF 0810600/00186/07. Afirmo, em suma, que fez a opção pelo SIMPLES, situação que foi alterada pelo Ato Declaratório Executivo nº 17/2007 da Delegacia da

Receita Federal em Santos, e que, em decorrência da exclusão do SIMPLES foram lavrados autos de infração para exigência com base no lucro arbitrado de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes a jun/2001 a dez/2005. Sustenta que na sede administrativa obteve sucesso parcial na impugnação, em fase recursal, no que o CARF excluiu por decadência os lançamentos referentes ao ano calendário 2001. Insurge-se contra a autuação sob o fundamento de que o auditor não indicou a origem e as razões para proceder à fiscalização do impetrante, o que sustenta violar a isonomia, a impessoalidade, a imparcialidade, em inobservância das Portarias SRF nº 500/95, 3.007/02 e 4.066/07. No mais, argúi: que não houve prática reiterada de ilícitos na forma do artigo 14, V, da Lei nº 9.317/96 a autorizar a exclusão do SIMPLES; que a disposição do parágrafo 9º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/06 não pode ser aplicada à hipótese porque foi introduzida no ordenamento em 10/11/2011, posterior aos fatos; que omissão de receita não é causa de exclusão do SIMPLES, pois tornaria inúteis as disposições dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.317/96; que há decadência dos fatos geradores de jan/02 a abr/02; que a multa de 150% viola o art. 150, IV da Constituição Federal em razão de caráter confiscatório. Aduz, enfim, haver sido intimado da última decisão administrativa em 06/06/2014, e que desta data iniciou-se o prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/168). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 171). A impetrada prestou informações às fls. 175/180. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 182/184. O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 191. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Vale transcrever, por oportuno, trecho da decisão proferida no processo administrativo (fl. 110): 2. Este ato declaratório foi expedido atendendo à Representação Fiscal (fl. 658 e 659), na qual o auditor fiscal relata que a empresa, em relação aos anos calendários de 2001 a 2003, apresentou declarações de inatividade e, em relação aos anos-calendário 2004 e 2005, apresentou declarações simplificadas com valores zerados e não fez nenhum recolhimento referente ao Simples ou a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apesar de ter auferido receitas da atividade no período de maio de 2001 a dezembro de 2005, conforme constatado em notas fiscais e no Livro de Registro de Faturas de Obras e Serviços, circunstâncias estas registradas no Termo de Intimação Fiscal de fls. 663 e 665 e no Demonstrativo de Receita Bruta Apurada de fls. 666 a 674. Outrossim, note-se que segundo o apurado no processo administrativo fiscal, o impetrante, reiteradas vezes, deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, alínea a, que determina que, apesar da dispensa da escrituração comercial e da apresentação de declaração simplificada, ficam obrigadas a manter em boa ordem e guarda o Livro Caixa, no qual deve ser escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, livro não apresentado quando exigido pelo agente fiscal. Verifica-se, assim, a prática de infração tipificada em lei (art. 14, V, da Lei n. 9.317/96), na qual havia a possibilidade de exclusão do SIMPLES pela infringência deste artigo, sem dependência de regulamentação, inexistindo retroatividade indevida no caso ou, quanto mais, norma penal em branco, conforme alegado. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já julgou o tema sob a égide dos recursos repetitivos (art. 543-C), REsp 1.124.507, tendo afirmado a natureza declaratória do ato de exclusão do SIMPLES e a possibilidade de efeitos retroativos. Veja-se, ainda: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SIMPLES. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 14, INC. V DA LEI 9.317/96. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO NÃO AFASTADA. 1. Não se vislumbra ilegalidade ou abuso no enquadramento de ausência de escrituração no Livro Caixa de toda a movimentação financeira da empresa, inclusive bancária, como prática reiterada de infração à legislação, uma vez que tal exigência está prevista em no art. 7º, 1º, a, da Lei 9.311/96. 2. O fato da Súmula 76 do TFR, considerar que a desclassificação da escrita apenas se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real, não se justificando o simples atraso na escrita, não conduz à conclusão de que não houve configuração de infração à legislação tributária e nem tão pouco tem o condão de invalidar o ato administrativo de exclusão fundamentado no inciso V do art. 14 da Lei 9.317/96. 3. Presunção de Legitimidade do ato administrativo não afastada. (TRF4, APELREEX 5039728-34.2012.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 30/05/2014) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO REFIS. 1. Nos termos do art. 14, V, da lei n 9.317/96, a exclusão do contribuinte do SIMPLES dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer na prática reiterada de infração à legislação tributária que, no caso, consiste na omissão de receitas, culminando com a ultrapassagem dos limites estabelecidos pela Lei n. 9.317/96 para usufruição desse benefício fiscal. 2. Ao optar pelo REFIS, a apelante

desistiu de qualquer impugnação ao ato de exclusão do SIMPLES. Ademais a inclusão no REFIS não interfere em eventual permanência ou exclusão do contribuinte do SIMPLES, isso porque são sistemas disciplinados por legislação específicas, não havendo interdependência entre ambos. Qualquer extensão de efeitos da adesão ao REFIS depende de expressa previsão legal, inexistente no caso dos autos. (TRF4, AC 2004.71.07.007495-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/06/2009) Quanto à alegação de afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade ou imparcialidade, pelo fato da empresa ter sido selecionada para a fiscalização, não há direito líquido e certo de não ser fiscalizado, uma vez que a atividade fiscalizatória a todos atinge e é ínsita à Administração, cuja presunção de legalidade e veracidade não foi desconstituída nestes autos. Ainda que possa haver o planejamento administrativo da atividade de fiscalização com base em determinados critérios, isso não exclui o dever de agir quando verificada irregularidade, como no caso dos autos. Portanto, da análise do que dos autos consta, verifico que o impetrante não comprovou a ocorrência de abuso de direito ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscais, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão estampada na inicial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008072-84.2014.403.6104 - JOAO ALFREDO MARTINS RODRIGUES (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ALFREDO MARTINS RODRIGUES contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à matrícula do impetrante no último semestre do Curso de Publicidade e Propaganda. Alega que em razão de encontrar-se inadimplente, teve a renovação de sua matrícula indeferida, e que após parcelamento do débito, a instituição de ensino novamente recusou-se a renovar, sob o argumento de extemporaneidade do requerimento. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 23), que foram apresentadas pela impetrada às fls. 26/56. Foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/59). Inconformado, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, autuado sob o nº 0000166-85.2015.403.6100 (fls. 64/71). Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão de indeferimento da liminar (fl. 73). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 75/77. É a síntese dos autos. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer prazos para matrículas, de acordo com o calendário de aulas e conteúdo pedagógico. Colaciono, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: Isto posto, cumpre ver que a razão efetiva pela qual não se efetivou a re-matrícula do ora Impetrante foi a extrapolação do prazo final estipulado, com apoio em inequívoca disposição regimental (Art. 92, 2º., do Regimento Geral da UNISANTOS - cópia inclusa), e amplamente divulgado em todas as unidades da Universidade, e para todos os alunos, inscrito o calendário escolar, ainda, no site da Instituição, no guia acadêmico e nos boletos bancários que lhes são entregues, sem exceções. E, como resta claro, à vista da documentação anexada à inicial, e à presente resposta, estando ele em débito em 20/06/2014, e, assim, sujeito à não emissão do boleto de julho/2014, correspondente à realização de sua re-matrícula, nos termos do contrato, e de acordo com as instruções recebidas, o prazo final para a efetivação desse ato acadêmico não foi pelo ora Impetrante observado, não obstante a prorrogação que foi excepcionalmente concedida, neste período, e justamente para atendimento dos alunos ainda inadimplentes (até 26/08/2014). Com efeito, apenas após o vencimento do prazo máximo procurou o ora Impetrante, estando ainda em aberto a referida prestação, a

efetivação de sua re-matrícula, já estando em andamento as aulas, e com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequência às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), pretendendo que fosse efetivada a sua re-matrícula para a 10ª. série de seu curso, estando amplamente justificada, assim, diante das circunstâncias, e à luz da aludida disposição regimental, a postura administrativa ora atacada. Vale, ainda, citar a previsão do artigo 5º da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em acréscimo, a jurisprudência tem decidido pela impossibilidade de matrícula fora dos prazos estabelecidos no calendário escolar da instituição de ensino. A propósito: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337785 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do julgamento: 30/08/2012) Assim, não verifico, in casu, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, mormente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do agravo de instrumento nº 0000166-85.2015.403.6100. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008223-50.2014.403.6104 - JOEL PEREIRA DE ARAUJO (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOEL PEREIRA DE ARAÚJO, em face da sentença de fls. 88/89, que declarou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca da contrariedade ao artigo 62 da Lei 8.213/91, regulamentada no Decreto 3.048/99 em seu artigo 79, uma vez que houve a cessão do benefício sem que houvesse reabilitação profissional. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que as últimas perícias realizadas administrativamente pela Autarquia concluíram que o Impetrante não está incapacitado para o trabalho (fls. 84/86), o que torna prejudicado o pleito formulado. Assim, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso adequado, não sendo cabível, para tanto, a utilização dos embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os

Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 88/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0008273-76.2014.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF-3 - AMS: 6014 SP 0006014-21.2008.4.03.6104, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 26/09/2013, SEXTA TURMA)Diante de tais considerações, não vislumbro a verossimilhança da alegação necessária para a concessão do pedido liminar.Ante todo o exposto,(a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de desunitização das cargas e liberação dos contêineres DFSU603.230-7, TCLU604.275-8 e CMAU182.662-4 e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto ao ponto.(b) no que diz respeito ao pedido de desunitização das cargas e liberação do contêiner GESU674796-0, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009300-94.2014.403.6104 - MARLY DOLORES COSTA(SP269352 - CÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA BETHONICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MARLY DOLORES COSTA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90

requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARLY DOLORES COSTA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrante referente ao vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001696-07.2014.403.6129 - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação. Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, dedicando-se ao ramo logístico e que, no exercício de suas atividades, apura diversos tributos, dentre eles a PIS e a COFINS. Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS e nem o das próprias contribuições, por escaparem à definição de faturamento prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social). Juntou procuração e documentos (fls. 22/91). Recolheu as custas. Os autos foram inicialmente distribuídos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Registro - SP, e, em razão da inexistência de Delegacia da Receita Federal em Registro-SP, aquele d. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Santos (fl. 93/94). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 100). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/113. Às fls. 115/117 o pedido de liminar foi indeferido. A União pronunciou-se à fl. 122. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 124. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em que pese o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, em 08/10/2014, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS/COFINS, é certo que referido posicionamento, por ora, somente produz efeitos nos limites daquele caso específico. Na verdade, convém ressaltar que referida matéria está submetida à análise do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 DF, ainda pendente de julgamento, e que no Recurso Extraordinário nº 574.706, cujo mérito igualmente ainda não foi julgado, foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Passo à análise do tema. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas

auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº 1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A propósito: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Sendo assim, no panorama jurídico atual, em que ainda não houve pronunciamento vinculante pela Corte Suprema, a respeito da tese de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ou sequer foi assinalada eventual pacificação de entendimento, entendo que no caso concreto não restou caracterizada a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000652-91.2015.403.6104 - JEFERSON DOS SANTOS FERREIRA (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE

OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000690-06.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

W2G2 S.A., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias e seus reflexos; b) férias indenizadas /abono pecuniário; c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; d) férias gozadas e seus reflexos; e) aviso prévio indenizado e seus reflexos; f) férias pagas em dobro e seus reflexos. Pleiteia, outrossim, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições e de impor sanções por conta do não recolhimento, como negar a emissão de Certidão de Regularidade de FGTS (CRF) ou incluir seu nome no CADIN. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora sustentou a legitimidade da exação, enfatizando caber à Caixa Econômica Federal o fornecimento de Certidão de Regularidade - CRF e à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos junto ao FGTS. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição ao FGTS sobre as parcelas supra descritas. Inicialmente, destaco que não é o caso de aplicação pura e simples do disposto no REsp n. 1230957, citado pelo impetrante, tendo em vista que a análise ali feita foi quanto à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre determinadas verbas; assim, considerando que a legislação do FGTS difere, em muitos aspectos, da legislação que dispõe acerca das referidas contribuições, não necessariamente a mesma ratio utilizada no recurso especial citado pode ser utilizada para questões relativas ao FGTS. Feitas essas considerações, tem-se que, segundo o art. 15, caput da Lei nº 8.036/90, essa contribuição incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Além disso, para os fins da lei do FGTS, não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91 (art. 15, 6º da mesma lei). Nesse sentido, é devida a contribuição sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de parcela remuneratória. Com efeito, o adicional de um terço de férias decorre da prestação de trabalho, consistindo seu pagamento na realização de um direito laboral, visto que pago o salário mesmo relativamente a um período de descanso. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014) O mesmo raciocínio é aplicável às férias gozadas, pois derivam imediatamente da prestação laboral. Da mesma forma, a contribuição também incide sobre o aviso prévio, ainda que seja indenizado, e seus reflexos, pois compõem a remuneração do trabalhador, conforme art. 18 da Lei n. 8.036/90 e art. 8º da IN SIT/MTE n. 99/2012. Nesse sentido, ademais, foi sedimentada a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, a teor da Súmula n. 305 do TST: o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS [destaquei]. Quanto aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, também compõem a base de incidência do FGTS, por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART.

535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. [...] 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) Por sua vez, não se sujeitam à incidência da contribuição ao FGTS os valores recebidos a título de férias indenizadas, abono pecuniário e férias pagas em dobro, conforme expressa dicção do art. 9º, II e V, da Instrução Normativa SIT/MTE n. 99/2012. Sobre o tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca da não incidência da referida contribuição sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, abono pecuniário e férias pagas em dobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Aplicada ao caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. 3. O 6º, do artigo 15, da Lei 8.036/90 dispõe que: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 4. Por sua vez, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. 5. Considerando que há previsão legal no sentido da inexigibilidade de recolhimento das contribuições ao FGTS referente às férias indenizadas e ao vale-transporte, foi reconhecida a carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no que toca a tais verbas. 6. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. (Súmula 305 do TST). 7. Consoante o disposto no 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o empregador é obrigado a depositar os valores do FGTS incidentes sobre o auxílio-acidente. 8. O terço constitucional de férias consiste em verba paga ao empregado, de forma habitual e permanente. Tendo em vista a sua natureza salarial, conforme previsto no artigo 148 da CLT, sobre ele deve incidir a contribuição relativa ao FGTS. 9. As faltas abonadas configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho, de modo que o empregado continua recebendo salário (base de cálculo do FGTS). Considerando que não estão elencadas dentre as hipóteses de exclusão de incidência da contribuição para o FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90, sobre elas deve incidir a citada contribuição. 10. Prejudicado o pedido de compensação/restituição, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no tocante às férias indenizadas e ao vale-transporte, e que sobre as demais verbas constantes do pedido deve incidir a contribuição ao FGTS. 11. Custas, na forma da lei, sem verba honorária. 12. Apelação desprovida. (AMS 00035539720134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014.) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão

ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). 5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). 6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241, TST). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00084010720114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). Firmadas essas premissas, verifico que no caso não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A uma, porque, quanto às verbas em que há a incidência do FGTS, não foi demonstrada a verossimilhança da alegação. A duas, porque, quanto àquelas verbas sobre as quais a contribuição não incide, a não incidência decorre de expressa previsão legal ou normativa, à qual está jungida a autoridade coatora, não havendo nenhuma demonstração de que tenha havido a cobrança das contribuições ao arrepio da normatização a respeito. Na verdade, o que se comprova é o contrário, visto que a própria autoridade impetrada, em suas informações, concorda com a não incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, abono pecuniário e férias pagas em dobro, inexistindo, portanto, o periculum in mora nesse ponto. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000856-38.2015.403.6104 - COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine à impetrada a expedição da anuência nos procedimentos de importação discriminados

na inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que: é empresa que se dedica ao comércio, exportação e importação de produtos hospitalares. Afirma que, no exercício de suas atividades, protocolou diversos requerimentos de Licença de Importação - LI, que necessitam de anuência da ANVISA, por se tratar de produtos hospitalares. Alega que os servidores de referido órgão fiscalizador não realizaram os procedimentos necessários para desembaraço aduaneiro das mercadorias, que possuem natureza perecível, e que a omissão na análise das respectivas licenças de importação constitui ato ilegal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/112. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida, porque não verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Vale transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: No caso concreto, de início, é imperioso destacar que as datas de registro das Licenças de Importação, indicadas pela impetrante na exordial, não correspondem à data de entrada/protocolo dos processos na Anvisa, como órgão anuente/interveniente nos procedimentos de importação. Após o registro da LI, a importadora necessita protocolar o requerimento de anuência da Anvisa, inclusive, mediante comprovação do pagamento da necessária Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS. Assim, quando a impetrante assevera que efetuou o registro de determinadas LIs em 30/12/2014, faz-se necessário esclarecer que, em realidade, o protocolo de anuência pela Anvisa somente foi realizado em 15/01/2015, enquanto que o registro das LIs em 28/01/2015 correspondeu ao protocolo na Anvisa em 02/02/2015 e o registro das demais LIs somente gerou o protocolo da Anvisa em 06/02/2015. Portanto, não é verídica a afirmação da Impetrante no sentido de que desde a data de registro das LIs há omissão da Anvisa na apreciação dos requerimentos. Atualmente, a fiscalização da Anvisa já está analisando os processos protocolados em 13/01/2015, de forma que, provavelmente, ainda nesta semana serão apreciadas as LIs protocoladas no dia 15/01/2015. Conforme já explicitado, as demais LIs devem ser objeto de análise no prazo máximo de 23 (vinte e três) dias úteis a contar do protocolo da anuência da Anvisa. Pois bem, da análise do que dos autos consta, verifico que o impetrante não comprovou a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes sanitários. Como explicitado pela impetrada, a maioria dos requerimentos de licença de importação já estão prestes a serem analisados, em data próxima, mediante a observação da data cronológica dos processos de importação. Portanto, até o presente momento, não vislumbro a ocorrência de atraso que atente contra o princípio da razoabilidade, vetor de atuação de toda a máquina administrativa. Outrossim, em que pese a alegação de que as mercadorias retidas têm natureza perecível, é inadmissível a liberação temerária de produtos hospitalares no mercado interno, sem verificação da regularidade sanitária, em evidente risco à saúde dos consumidores. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, e dada a urgência reclamada, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se Santos, 03 de março de 2015.

0001303-26.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORS S.A.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa do autor às fls. 131/132, designo o dia 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:30 HORAS para a perícia médica que será realizada pelo Perito médico Dr. ANDRÉ ALBERTO FONSECA no 3º andar desde Foro.O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 52/53, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 (fls. 46/47) e pelo réu (fls. 48/50), que se encontra depositado em secretaria.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito.Int.

0008695-85.2013.403.6104 - JOSE VANDERLEI BARBOSA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade do Dr. Washington Del Vage, perito nomeado à fl. 133, realizar perícias nesta vara, destituo do encargo.Para tanto, diante da petição de fl. 164, nomeio o Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, como perito judicial para atuar nos autos.Designo o dia 27 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar desde Foro.O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e pelo réu (fls.,165/169), que se encontra depositado em secretaria, tendo em vista que o autor não apresentou quesitos.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito.Int.

Expediente Nº 3843

MANDADO DE SEGURANCA

0025273-04.2014.403.6100 - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição a esta 3ª Vara.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0001883-56.2015.403.6104 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

0007137-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007137-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO FERNANDES(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 24/2015 Folha(s) : 157 LAÉRCIO FERNANDES e JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES foram condenados por este Juízo à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e GILDO FERNANDES foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, todos pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 559/570). A pena-base de LAÉRCIO FERNANDES e JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES foi fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com aumento de 1/3 do 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. GILDO FERNANDES, devido a sua propensão habitual á criminalidade intelectual, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, incidindo a causa de aumento do 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultou em 2 (dois) anos de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação em 24/03/2014 (fl. 572). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do último fato (11/01/2007) e a do recebimento da denúncia (16/11/2011) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Saliento, consoante o disposto no artigo 119 do Código Penal e na Súmula 497 do STF, não ser aplicável o acréscimo decorrente da continuidade delitativa para fins de cálculo do prazo prescricional. Referente ao prazo prescricional, registro que é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar a ré. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAÉRCIO FERNANDES (RG nº 24959198-4 SSP/SP e CPF nº 169.589.648-37), JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES (RG nº 37.303.802-1 SSP/SP e CPF nº 770.835.394-72) e GILDO FERNANDES (RG nº 23.833.035-7 SSP/SP e CPF nº 133.793.918-83), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º (com redação anterior à dada pela Lei 12.234/10), todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação dos réus. Torno prejudicadas as apelações interpostas pelas defesas às fls. 579, 587 e 592. P. R. I. C. O. Santos, 19 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0009063-07.2007.403.6104 (2007.61.04.009063-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ADEMIR FERREIRA DE LIMA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DE LIMA FILHO(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou

denúncia Livro : 1 Reg.: 19/2015 Folha(s) : 111 Vistos. ADEMIR FERREIRA DE LIMA e NELSON FERREIRA DE LIMA FILHO foram denunciados como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: Os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da Itaicon Assessoria Contábil S/C Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 54.352.752/0001-40, estabelecida na avenida Rui Barbosa, 408, Centro, Itanhaém/SP, deixaram de recolher no prazo legal, à Previdência Social, as contribuições descontadas de pagamentos feitos a seus empregados (segurados) nos meses de competência 02/00 a 04/00 e 07/00 a 10/2006. Em virtude da ação fiscalizatória realizada em face da pessoa jurídica administrada pelos denunciados, foi apurado débito previdenciário, no período citado, à monta de R\$ 33.719,13 (trinta e três mil, setecentos e dezenove reais e treze centavos), computados os consectários legais, valores históricos. A materialidade delitiva está ilustrada na representação fiscal para fins penais (fls. 01/03), na notificação fiscal de lançamento de débito NFLD nº 35.826.970-9 (fl. 19), no discriminativo analítico de débito (fls. 22/36) e nos demais documentos que escoraram o referido lançamento. A autoria, por sua vez, vem delineada no documento de fls. 04/06 (em especial a cláusula nona) e de fls. 11/14, que demonstra que os denunciados exerciam, ao tempo dos fatos, a administração da pessoa jurídica em questão, cumprindo-lhes, pois, a adoção das providências necessárias ao repasse, aos cofres da Previdência Social, do valor descontado dos empregados segurados. Assim agindo, os denunciados, de forma consciente e voluntária, deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições descontadas de pagamentos feitos a seus empregados, de forma tal que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as condutas subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. A denúncia foi recebida em 02.08.2007 (fls. 140/141), os réus juntaram procuração constituindo defensor às fls. 192 e 194, compareceram à audiência de interrogatório designada e foram colhidos seus depoimentos (fls. 213/216). Foi apresentada defesa prévia (fls. 220/221) onde alegaram não terem concorrido para o tipo penal imputado e arrolaram três testemunhas. Inquiriu-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 226), e duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 259/260), que desistiu da oitiva de testemunha que, apesar de intimada, não compareceu à audiência. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, foi aberto prazo para a defesa manifestar-se sobre eventual interesse na realização de novo interrogatório dos réus, que transcorreu em branco. As partes foram então intimadas a apresentarem requerimentos de diligências, e o Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado à Receita Federal sobre informação de eventual pagamento ou parcelamento do débito e montante atualizado. Oficiada a Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, veio informação de parcelamento do débito na Agência da Receita Federal em Itanhaém-SP e de exclusão do débito de parte dos valores lançados em virtude da aplicação da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (fl. 272), confirmando-se depois por novo ofício da Receita Federal acompanhado de cópia da decisão administrativa com discriminativo do débito retificado (fls. 278/296). O processo foi suspenso por decisão de 18.08.2013 (fls. 303/305) em razão do parcelamento informado. Em 11.07.2014 veio outro ofício da Receita Federal informando a exclusão do parcelamento (fl. 320), e em decisão de 29.07.2014 foi determinado o prosseguimento do feito e instadas as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 322). Sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais (fls. 324/326 e 331/340). O Ministério Público Federal, em suma, sustentou a condenação dos acusados, uma vez que suficientemente comprovadas autoria e da materialidade delitivas, e que a simples alegação de dificuldades financeiras aduzida pela defesa não demonstra a situação de precariedade econômica da empresa (fls. 324/326). Por seu turno, a defesa, argumentou a total improcedência da denúncia e postulou absolvição dos réus, ao fundamento de ausência de provas de materialidade e autoria dos crimes, por não terem os réus efetuado descontos dos pagamentos dos empregados e se apropriado dos valores não repassados ao INSS. Registrou que Nelson não participava da administração da empresa e que só figurava no contrato social para viabilizar a constituição da pessoa jurídica. Por fim, alegou inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras sofridas pela empresa à época dos fatos, e a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor total do principal do débito apurado ser inferior ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que é inferior ao estabelecido pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Subsidiariamente postulou pela aplicação da pena mínima, no caso de eventual condenação, e substituição da pena corporal por restritivas de direito. É o relatório. Anoto que o chamamento dos réus foi regularizado com a juntada do instrumento de mandado às fls. 192 e 194, comparecimento à audiência de interrogatório e apresentação de defesa prévia. Inconteste, portanto, a ciência dos acusados acerca da denúncia ofertada, motivo pelo qual os dou como regularmente citados. Os denunciados foram acusados de ter incorrido no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por não terem repassado ao INSS, na condição de representantes da empresa Itaicon Assessoria Contábil S/C Ltda, valores descontados do pagamento de empregados a título de contribuições previdenciárias. Não obstante a subsunção formal da conduta dos acusados ao tipo do art. 168-A do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Assim, a absolvição dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como

a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, os valores descontados dos empregados e não repassados à Previdência foram consubstanciados no DEBCAD nº 35.826.970-9 (fls. 31/73), retificado para exclusão de valores por força da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (fls. 287/296). Assim, o valor originário do débito previdenciário totaliza R\$ 19.329,60 (dezenove mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) (fl. 296). Ocorre que pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 29.03.2012, foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Ressalto que para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o valor principal do prejuízo, desconsiderado os acréscimos decorrentes de juros, multa e correção monetária (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0011281-93.2007.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). Dessa forma, as condutas apuradas nestes autos não representam desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012), embora não tenha renunciado ao crédito. E como cediço, onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -. Certo é que não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Mudando o que deve ser mudado, nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (confira-se paradigma no Habeas Corpus nº 92.438-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 29.08.2008). Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região também em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 397, III, DO CPP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 20.000,00 INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA O NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. O Pretório Excelso consolidou em sua jurisprudência que incide o chamado princípio da bagatela em casos de mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Nessa esteira, os precedentes mais recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo a tese de atipicidade material também com relação aos delitos de apropriação indébita previdenciária, a exemplo do que ocorre com outros crimes de natureza tributária. Precedentes. 3. Admite-se a utilização como parâmetro para aferição do princípio da insignificância o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinado na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda como piso para o ajuizamento de execução fiscal, uma vez que careceria de sentido a imposição de sanção penal por fatos que sequer despertam o interesse do Estado para fins de cobrança. 4. Apelação ministerial desprovida. Absolvição sumária mantida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0000066-95.2004.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) Assim, considerando que o valor total descontado dos empregados a título de contribuições previdenciárias, que não foi repassado à Previdência, é inferior a vinte mil reais, emerge impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada aos acusados é materialmente atípica. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo ADEMIR FERREIRA DE LIMA (RG nº 9.114.669 SSP/SP, CPF nº. 080.268.231-68) e NELSON FERREIRA DE LIMA FILHO (RG nº 319.054 SSP/MS, CPF nº 171.289.431-53) da imputada prática de afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme a citada orientação do E. Supremo Tribunal Federal, e já reconhecido pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Custas, na forma da lei. Após, decorrido o prazo sem apresentação de recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C. Santos-SP, 11 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0012838-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012838-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MASKE X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA (PR050072 - CELSO CARLOS CADINI) X ANTONIO ALDENOR DE SOUZA X ERONIZIO KAISER AULER

Autos nº 0012838-30.2007.403.6104 Tendo em vista que o corréu JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA constituiu defensor (fl. 334), desonero a Defensoria Pública da União do encargo a que foi nomeada à fl. 313. Dê-se ciência à DPU. Intime-se o defensor constituído para que apresente resposta à acusação em favor do acusado, no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Oportunamente, apreciarei as respostas apresentadas pelos demais acusados (fls. 254/256 e 295/303), bem como deliberarei acerca da proposta de suspensão formulada à fl. 340. Santos, 06.03.2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004337-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004337-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MARTINS CORREA(SP315153 - VIVIANE WEBER KOBAYASHI) X CHRISTOS GEORGES PRASSINIKAS(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X JOSEVAL BATISTA DOS SANTOS(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DA SILVA MOTA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fls. 398: intimem-se as partes para que digam se insistem na oitiva da testemunha comum Roberto de Oliveira Gomes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa. Prazo: 5 dias. Com o retorno, à conclusão.

0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATILA CAZAL NETTO(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO PEREIRA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Vistos. Fls. 674 e verso: Tendo em vista que o Ministério Público Federal insiste na oitiva das testemunhas Katarine Helena dos Santos e Marcos Pedro, dou por prejudicada as audiências designadas para os dias 24 de fevereiro de 2015 e 10 de março de 2015 (fl. 413-v e 414). Dê-se baixa na pauta de audiências. Em ato contínuo, determino aditamento da carta precatória n 0011752-40.2014.403.6181, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia Katarine Helena dos Santos e Marcos Pedro. Outrossim, homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação Sidnei Alberto. Oportunamente, designarei audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos acusados. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se.

0000720-46.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE MENEZES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ação Penal nº 0000720-46.2012.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, PAULO CESAR DE MENEZES apresentou defesa escrita, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a negativa de autoria. Decido. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. As demais alegações da defesa requerem dilação probatória e deverão ser apreciadas no momento oportuno. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 638vº, item 5, desfavorável à suspensão condicional do processo, e, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 17/06/2015, às 14h00min, para a inquirição das testemunhas indicadas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Anoto que, nos termos da parte final do art. 396-A do CPP, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se o acusado. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. Santos, 10 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0006887-79.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PEDRO PASQUINO JUNIOR(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg. : 337/2014 Folha(s) : 254 Autos nº 0006887-79.2012.403.6104 ST-D Vistos. PEDRO PASQUINO JÚNIOR foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, caput, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial:(...) Consta nos autos de Inquérito Policial em epígrafe que o denunciado PEDRO, na qualidade de sócio-administrador da empresa PLASTTOTAL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., de CNJP nº 96.471.149/0001-28, iludiu, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria, por meio da inserção de informação falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo verte o Procedimento Administrativo nº 11128.005562/2009-76, lavrado pela autoridade alfandegária, a aludida empresa, por meio do acusado, submeteu a despacho aduaneiro as Declarações de Importação nº 09/0410834-6 e 09/0431414-0, registradas em 02/04/2009 e 07/04/2009, respectivamente, referentes à importação de resina de poliestireno. Durante a conferência física da mercadoria, constatou-se que estas apresentavam-se em desacordo com o declarado, por não se tratarem de resina de

poliestireno, mas sim de chapas e bastões de alumínio (fls. 01/17). De acordo com a RFB, as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados incidentes sobre as mercadorias efetivamente importadas são superiores às informadas nas declarações de importação, fato que comprova assim a intenção do importador em ilidir os impostos devidos pelo ingresso da mercadoria em território nacional. Segundo a representação fiscal, os valores declarados pela empresa, nas duas importações, são irreais, subfaturados, pois sequer cobriam os custos das matérias-primas, informação confirmada nos laudos emitidos pelo Instituto Falcão Bauer (fls. 56 e 73/75). Em seu interrogatório, o denunciado confirmou ser o administrador da supracitada empresa e o responsável pela importação das mercadorias, sustentando, no entanto, a licitude da operação, aludindo à existência de um acordo de cavalheiros com os fornecedores (fls. 202/203). (...) Recebida a denúncia em 30.04.2013 (fls. 252/255), regularmente citado (fl. 318), o réu ofertou defesa prévia no prazo legal (fls. 265/269). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 319/319vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 350 e 351). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa apresentou alegações finais às fls. 373/384, ratificada às fls. 484/485, onde alegou atipicidade da conduta e a inexistência de provas para sustentar uma condenação. Aduziu, ainda, que os fatos ocorridos não se adequam ao tipo penal imputado na denúncia e a ausência de dolo na conduta do acusado como elemento indispensável para caracterizar o delito de descaminho. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 479/481, pugnano pela total procedência da denúncia ao fundamento da existência de prova suficiente da materialidade e autoria delitiva. Não obstante o encerramento da instrução e depois de oferecidas as alegações finais, ainda assim, a defesa houve por bem trazer aos autos os documentos juntados às fls. 492/686. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se ciente da petição da defesa (fl. 687). É o relatório. O réu foi acusado pela prática de conduta tipificada no art. 334, caput, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Destaco inicialmente que o delito de descaminho prescinde do lançamento do crédito fiscal para sua consumação, pois se trata de crime formal, que não exige qualquer resultado naturalístico, sendo descabida alegação de falta de justa causa. Nesse sentido o recente julgado extraído da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada. (HC 122325, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) Insto posto, dos fatos narrados na representação fiscal para fins penais, colho que na qualidade de sócio-administrador da empresa PLASTTOTAL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA, PEDRO PASQUINO JÚNIOR submeteu a despacho aduaneiro as Declarações de Importação nºs 09/0410834-6 e 09/0431414-0, em desacordo com as mercadorias efetivamente importadas, o que ilude parcialmente o pagamento de tributos incidentes na entrada das mercadorias. Constatadas as irregularidades nas Declarações pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil no desempenho de suas atividades de combate a ilícitos no comércio exterior, eles procederam à lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias (fls. 24/40). Portanto, na hipótese dos autos o delito em comento trata-se de descaminho na modalidade tentada, já que a entrada das mercadorias não se consumou pelo fato de que não houve o desembaraço aduaneiro das mercadorias, que foram retidas pela Alfândega do Porto de Santos antes que se completasse a sua liberação e delas pudesse dispor o acusado. Ressalto que o verbo importar, núcleo do tipo do delito de descaminho, significa, nesse caso, não só trazer as mercadorias para dentro do território nacional, ou seja, descarregá-las do compartimento em que transportadas, mas também realizar o seu desembaraço aduaneiro, fazendo-as transpor a zona fiscal, desde a apresentação da respectiva Declaração de Importação (DI) até o completo desembaraço aduaneiro. Nessa esteira, existirá tentativa de descaminho, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, se, iniciada a execução do crime, vale dizer, se praticado algum ato tendente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, tal procedimento vier, a seguir, a ser interrompido por circunstâncias alheias à vontade do agente. No caso retratado nos autos consta que as mercadorias foram parametrizadas no canal verde da SISCOMEX e, sendo constatadas as irregularidades, houve a apreensão destas e a lavratura do respectivo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal pela Receita Federal do Brasil (fls. 24/40). Destarte, como as mercadorias em questão não ultrapassaram as barreiras alfandegárias, não há que se falar em descaminho consumado e sim tentado, devendo incidir no caso o comando do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Em apoio a esse entendimento, colaciono a seguir alguns julgados extraídos do repertório de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, com destaque para os itens pertinentes: Contrabando (condenação). Bolsas e porta-maquias (marca contrafeita). Território nacional (ingresso). Crime (consumação/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vezes, e de bom tempo, por exemplo, a de Frago das Lições, segundo as quais, se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transposta a zona fiscal. 2. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios. 3. No cálculo da pena-base, o juiz há de dar toda atenção às circunstâncias estabelecidas pelo art. 59 do Cód. Penal. Unicamente a elas, é o que a melhor técnica recomenda. 4. Não se justifica a pena fixada no dobro do mínimo, quando, como no caso, a sentença só se refere às circunstâncias do crime - importação de mercadoria falsificada. 5. Havendo excesso de pena-base na sentença, é

admissível a sua correção no julgamento da ação de habeas corpus. 6. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos. (HC 200802506177, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010 ..DTPB:.)PENAL. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÕES PREJUDICADAS. CONSUMAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação e o fato do acusado estar com mais de 70 (setenta) anos de idade. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. As contradições existentes nos interrogatórios do acusado Francisco, que modificou as versões apresentadas na fase policial, mas não escoimaram por completo as incongruências, não justificaram um juízo de sua inocência, mormente se a negativa conflita com os demais elementos de prova existentes nos autos, sobretudo com as declarações do co-réu Djalma Couto. 4. O delito de descaminho consuma-se com a liberação, pela alfândega, da mercadoria destinada à exportação irregular. 5. Apelações dos co-réus Flávio Veríssimo Gonçalves e Djalma Couto providas para decretar extinta a punibilidade. Apelação do co-réu Francisco de Cesare Filho desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0200386-63.1991.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 08/11/2004, DJU DATA:17/12/2004)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, D E PARÁGRAFO 3º, DO CP). COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos, mediante apresentação de nota fiscal falsa, segundo a qual os bens teriam sido adquiridos de empresa brasileira. 2. Apreendida a mercadoria pela alfândega, deve ser, de ofício, atribuída nova definição jurídica à conduta imputada ao apelante (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art. 334, parágrafo 1º, d, e parágrafo 3º c/c o art. 14, II, todos do CP. 3. Com a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, fixada no patamar de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito, resulta a pena definitiva do apelante em 02 (dois) anos de reclusão. 4. Apelação da defesa improvida. Reduzida a pena do apelante para 02 (dois) anos de reclusão, diante do reconhecimento da conduta ilícita na forma tentada (emendatio libelli). (ACR 200781000161162, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/03/2012 - Página::192.) Diante do exposto, aplico o artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuindo aos fatos narrados na denúncia a definição jurídica contida no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/148), notadamente o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias, o parecer conclusivo da equipe de fiscalização e a decisão da autoridade fiscal, que aplicou a pena de perdimento aos bens apreendidos. Em tais documentos constata-se que a empresa PLASTTOTAL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 96.471.149/0001-28, registrou as DI's n°s 09/0410834-6, em 02.04.2009, e 09/0431414-0, em 07/04/2009, das mercadorias descritas nas faturas comerciais YL/0903063 e 09WM0116-003 respectivamente, declaradas como RESINA DE POLIESTIRENO. Seleccionadas para conferência, o auditor-fiscal da receita verificou que as mercadorias efetivamente importadas estavam em desacordo com o declarado nas DI's citadas. Foi constatado que as mercadorias declaradas não se tratavam de resina de poliestireno, mas sim de chapas estratificadas constituídas de duas chapas de alumínio coladas a uma camada interna de polímero de etileno com revestimento de tinta contendo plástico de proteção, no caso da DI 09/0410834-6. E, de chapas de poli (metacrilato de metila) e bastões de poli (metacrilato de metila), no caso da DI 09/0431414-0, com incidência de alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados destacadamente superiores às informadas nas DI's. Também se constatou que o valor declarado nas DI's mostrou-se incompatível com os custos de produção dessas mercadorias, as quais, conforme pesquisa realizada pela Receita Federal nos bancos de dados dos sistemas SISCOMEX e LINCEFISCO e em sites de compras na internet, em período próximo à data da negociação pelo importador, possuem preços muito acima dos declarados pelo importador. Levando-se em conta as irregularidades constatadas, foi calculado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 158.188,86 (cento e cinquenta e oito mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) o montante de tributos iludidos (fls. 184/185). Tenho, portanto, por comprovada a materialidade delitiva. A autoria é certa. Com efeito, o contrato social da empresa de fls. 165/172 aponta o réu como sendo o responsável pela administração da PLASTTOTAL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 96.471.149/0001-28, fato este reconhecido pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial (fl. 351). Cabe salientar que o réu é pessoa com grau de instrução acima da média nacional, tem ensino superior completo com formação em química industrial (fl. 351), é sócio-proprietário da empresa PLASTTOTAL há mais de dezoito anos, e foi o responsável pela importação, tendo viajado ao exterior para

realizar as negociações junto aos fornecedores inclusive (fls. 202/203). Ao ser interrogado em juízo, o réu declarou que durante muitos anos vem realizando importações. O réu não pode assim, simplesmente alegar inexperiência ou ignorância nos negócios de sua empresa. Todavia, na tentativa de negar a autoria delitiva, ele negou a importação das mercadorias efetivamente aferidas pelos auditores-fiscais da Receita Federal. O acusado para justificar as irregularidades constatadas nas DI's nºS 09/0410834-6, em 02.04.2009, e 09/0431414-0, em 07/04/2009, alegou falta de informações favoráveis, estar ausente na época por problemas de saúde, e por fim atribuiu tudo a uma tremenda confusão. Quanto ao valor das mercadorias declarado nas DI's ser abaixo dos praticados no mercado, afirmou que deveu-se a um acordo feito com o fornecedor, que oferecia um desconto pela antecipação do pagamento e em troca da divulgação da marca no Brasil. Todas as alegações do réu, entretanto, se mostram pouco críveis e não encontram respaldo nas provas dos autos. Pairando dúvidas inclusive quanto à veracidade das declarações de fornecedores apresentadas (fls. 95 e 99), conforme aponta a autoridade policial à fl. 209. As testemunhas arroladas em nada acrescentaram para elucidação dos fatos narrados na denúncia. Os documentos apresentados pela defesa às fls. 492/686 também nada acrescentaram. Dessa forma, na hipótese dos autos está comprovada a intenção do réu de tentar iludir o pagamento de impostos devidos pelas mercadorias efetivamente importadas. Tal assertiva decorre do conjunto probatório produzido na fase investigativa e judicial, notadamente das peças que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Alfândega do Porto de Santos. Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta do réu ao tipo do art. 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar PEDRO PASQUINO JUNIOR nas sanções do artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. O acusado não registra antecedentes criminais, possui culpabilidade normal, as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega. Diante dessas considerações, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminis percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 1 ano 9 meses e 10 dias de reclusão, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. O réu cumprirá a pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Entrementes, não havendo recurso por parte do Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e, após, venham os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto. P. R. I. O. C. Santos, 19 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXX** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 12/2015 Folha(s) : 60 Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 689/707, com o fim de afastar suscitada omissão. Em suma, aduziu que o julgado foi omissivo ao não considerar o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. É o relatório. Forçado a reexaminar o decidido às fls. 689/707 por força da iniciativa do zeloso representante do Ministério Público Federal, preliminarmente, constato a existência de erro material na fixação e substituição da pena. Com efeito, o acusado foi condenado nas sanções do artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, mas a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela regra do art. 69 do Código Penal, quando o correto seria a aplicação da regra do art. 71 citado. Há ainda inexatidão quando fixou pena de multa no lugar de corretamente fixar multa em substituição da pena privativa de liberdade aplicada. De rigor, portanto, sanear as inexatidões materiais constatadas. Adentrando a análise dos embargos opostos, verifico que o julgado efetivamente padece da omissão apontada, posto que realmente não foi aplicada a causa de aumento da pena prevista no art. 71, do Código Penal. Imperioso, assim, o acolhimento dos embargos para sanear a omissão, integrando-se o julgado. Dispositivo. Ante o exposto, com arrimo no disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença para corrigir as inexatidões materiais constatadas; acolho os embargos de declaração opostos às fls. 709/709vº, para integrar o julgado e sanar a omissão suscitada; a partir da fl. 705 altero a sentença para que fique constando: O acusado não registra antecedentes criminais, possui culpabilidade normal, as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega. Diante dessas

considerações, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. (...)Diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminis percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Aplico, ainda, em razão da continuidade delitiva, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no montante de 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva em 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. (...)Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e multa que fixo na importância de um salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução, a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. No mais, fica mantida a sentença de fls. 689/707 nos termos em que proferida. Certifique-se no livro de registro de sentença. P.R.I.O.C. Santos-SP, 06 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0010976-48.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DOS SANTOS(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ)

Ação Penal nº 0010976-48.2012.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FABIANO DOS SANTOS apresentou defesa escrita, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética. Decido. A ocorrência da chamada prescrição virtual deve ser afastada, haja vista a ausência de previsão legal e a impossibilidade de se considerar uma pena hipotética antes de uma sentença condenatória. A respeito deste tema há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, sendo nesse sentido o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Verifico que antes do desmembramento da ação penal nº 2006.61.04.002251-4, que deu origem aos presentes autos, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 168/169). Assim, preliminarmente, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao aproveitamento da referida prova na instrução deste feito. Havendo concordância ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao MPF e à defesa. Santos, 11 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0000827-56.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS VOTA FRANCO(SP122128 - ANTONIO MARCOS VOTA FRANCO) X LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 11/2015 Folha(s) : 40 Autos nº 0000827-56.2013.403.6104 ST-DVistos. ANTÔNIO MARCOS VOTA FRANCO e LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: O advogado ANTÔNIO MARCOS VOTA FRANCO e sua filha, a também advogada LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE obtiveram, mediante apresentação de documentos fraudulentos, para terceiros, benefícios previdenciários de aposentadoria, induzindo e mantendo o INSS em erro. Os benefícios previdenciários foram concedidos em favor de MARIA INÊS BULGARELLI PAGLIOTO, cliente dos denunciados, mensalmente de 08/08/2007 a 24/06/2009, fatos investigados no IPL 385/2011, e de LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO, esposa e mãe dos denunciados, 10/04/2007 a 06/07/2009, fato investigado no IPL 208/2010. Conforme constatado pelo INSS, para a obtenção dos benefícios previdenciários ilícitos os denunciados utilizaram o NIT de outros segurados, no caso da beneficiária MARIA INÊS foi utilizado o da segurada CASIMIRA MARIA RODRIGUES, e para LUCIA MARIA, o de DOMINGOS DE ALMEIDA PEREIRA. Para que fosse possível a concessão dos benefícios em favor das beneficiárias os denunciados atualizaram o NIT indeterminado, apresentando carnês cujo nome manuscrito do contribuinte foi alterado por um adesivo. As cópias de referidos documentos encontram-se as fls. 17 do Apenso I (IPL 385/2011), e as fls. 06 do Apenso IV (IPL 208/2010). (...) Recebida a denúncia em 10.09.2013 (fls. 154/158), regularmente citados, os réus apresentaram defesa escrita às fls. 166/203 e 207/235, ambos atuando em causa própria. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 240/vº), não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, foram ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa (fls. 277 e 297), bem como realizado o interrogatório dos réus (fls. 298 e 299). A pedido de LARA BEATRIZ, foi oficiado o INSS para obtenção de informações acerca do motivo do benefício nº 140.221.026-1, pleiteado na forma de aposentadoria por idade, ter sido concedido como aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária encaminhado resposta através do ofício de fl. 314. Superada a fase do art. 402 do CPP, sem requerimentos, as partes ofereceram alegações finais às fls. 306/307vº, 318/345 e 346/350. O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência da denúncia, por entender comprovadas a materialidade e a autoria

delitivas. Os acusados, em suma, negaram participação nos fatos denunciados, tendo a corrê LARA BEATRIZ alegado ser parte ilegítima para figurar na presente ação, ao argumento de que foi a própria segurada Lucia Maria do Nascimento Franco quem pleiteou a inserção do NIT indeterminado em seu CNIS, passando a acusada a representá-la perante o INSS somente após esse fato. No caso do benefício de Maria Inês Bulgarelli Paglioto, a acusada arguiu a ausência de dolo. Ambos os acusados sustentaram ter havido excesso na denúncia, uma vez que, na espécie, o crime é instantâneo de efeitos permanentes e, desse modo, não há que se falar em continuidade delitiva. No mais, requereram sejam reconhecidas as discriminantes putativas previstas no artigo 20, 1º e 2º, do Código Penal e, alternativamente, o erro de proibição previsto no artigo 21, parágrafo único, do mesmo diploma legal. É o relatório. Imputa-se a Antônio Marcos Vota Franco e Lara Beatriz Franco Azevedo Andrade a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. o art. 71, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal, por obterem vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo o Instituto em erro, com a concessão de benefícios previdenciários indevidos em favor de Lucia Maria do Nascimento Franco e Maria Inês Bulgarelli Pagliotto, e a manutenção desses benefícios pelo período de 23 meses e 22 meses, respectivamente.

MATERIALIDADE Benefício em nome de LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO a materialidade encontra-se comprovada pelas peças que compõem os processos administrativos nº 35558.001171/2009-81 (Apenso III - IPL nº 0208/2010) e 35387.000393/2004-81 (Apenso IV - IPL nº 0208/2010), relativos ao procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade de LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO, sob nº NB 41/140.221.026-1, das quais se destacam os seguintes documentos: i) requerimento à Agência da Previdência Social em Cubatão, datado de 17.06.2004, em nome de Lúcia Maria do Nascimento Franco, destinado a acerto/atualização de dados da inscrição nº 1.111.472.921-8, que constava como sendo de contribuinte indeterminado, acompanhado de cópias de documentos pessoais e de comprovantes de pagamento de contribuições ao INSS através de carnê, com etiqueta contendo o nome Lúcia Maria do Nascimento Franco, todos com o Número de Identificação do Trabalhador - NIT nº 1.111.472.921-8 (fls. 02/69 do Apenso IV); ii) folha de consulta ao CNIS da inscrição 1.111.472.921-8, contendo anotação NIT indeterminado, com ausência de dados cadastrais do contribuinte (fl. 70 do Apenso IV); iii) planilha de dados do CNIS e informação da Seção de Arrecadação do INSS em Cubatão, ambas datadas de 25.06.2004, referindo-se à inclusão, a pedido de Lúcia Maria do Nascimento Franco, no cadastro do contribuinte indeterminado NIT 1.111.472.921-8, dos períodos de 04/1980 a 01/1985 (fls. 79/80 e 81 do Apenso IV); iv) Requerimento de Benefícios - Aposentadoria por Idade - DER 01.09.2006, instruído com procuração outorgada à advogada Lara Beatriz Franco A. Andrade datada de 10.12.2006 (fls. 01/02 do Apenso III); v) carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Lucia Maria do Nascimento Franco (fl. 36 do Apenso III); vi) Extrato de Recolhimentos de Contribuinte Individual emitido pela DATAPREV onde consta que o NIT em questão pertence ao segurado Domingos de Almeida Pereira, beneficiário da aposentadoria por idade - NB 502.562.824-1 (fls. 43 e 50 do Apenso III); vii) planilha de pagamentos indevidos realizados pelo INSS, no montante de R\$ 13.485,92, atualizados até 08/09/2009 (fls. 58/59 do Apenso III); viii) relatórios da Gerência Executiva do INSS em Santos dando conta que as contribuições convalidadas em favor de Lúcia Maria do Nascimento Franco pertencem na verdade a Domingos de Almeida Pereira, tendo sido apresentados carnês adulterados em nome de Lúcia Maria, o que, de acordo com o citado relatório, foi o principal facilitador para a concessão de sua aposentadoria, visto que, excluídas tais contribuições, Lúcia Maria não atingia à época a carência mínima necessária para a concessão do benefício pleiteado (fls. 55/56 e 68/69 do Apenso III). Benefício em nome de MARIA INÊS BULGARELLI PAGLIOTO a materialidade encontra-se comprovada pelas peças que compõem o processo administrativo nº 35558.001170/2009-36 relativo ao procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade de MARIA INÊS BULGARELLI PAGLIOTO, sob nº NB 41/141.490.201-5 (Apenso I - Volume Único - IPL nº 0385/2011), das quais se destacam os seguintes documentos: i) Requerimento de Benefícios - Aposentadoria por Idade - DER 19.07.2007, instruído com procuração outorgada à advogada Lara Beatriz Franco A. Andrade datada de 10.07.2007 (fls. 01/02); ii) canhotos de comprovantes de pagamento de contribuições ao INSS mediante carnê (fls. 18/39), bem como cópia de capa de carnê com adesivo em nome de Maria Inês Bulgarelli Paglioto, todos com o Número de Identificação do Trabalhador - NIT nº 1.102.657.876-5; iii) Extrato de Recolhimentos de Contribuinte Individual emitido pela DATAPREV onde consta que o NIT em questão pertence à segurada Casimira Maria Rodrigues, beneficiária da aposentadoria por idade - NB 101.686.651-5 (fls. 41/46); iv) planilha de pagamentos indevidos realizados pelo INSS, no montante de R\$ 10.890,84, atualizados até 08/09/2009 (fls. 55/56); iv) relatórios da Gerência Executiva do INSS em Santos dando conta que as contribuições de Casimira Maria Rodrigues foram utilizadas na concessão do benefício de Maria Inês Bulgarelli Paglioto, mediante a apresentação ao INSS dos mesmos carnês, desta feita com adulteração no nome da segurada, o que, segundo o citado relatório, foi o principal facilitador para a concessão desta aposentadoria, visto que, retiradas tais contribuições, Maria Inês não reunia à época as condições necessárias para a concessão do mencionado benefício (fls. 52/53 e 60/62). Complementam a materialidade delitiva deste fato os documentos que compõem o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade de CASIMIRA MARIA RODRIGUES (Apenso II - Volume Único - IPL nº 0385/2011), onde se constata, especialmente pelo documento de Recadastramento/Contribuinte Individual de fls. 04, que a referida segurada é a titular do NIT nº 1.102.657.876-5. Dou, pois, como comprovada a materialidade dos delitos

de estelionato sob o prisma objetivo. AUTORIA E CULPABILIDADE No tocante à autoria do estelionato envolvendo o benefício de Lúcia Maria do Nascimento Franco, verifico que não há certeza da participação dos acusados neste crime. A dúvida quanto à efetiva participação dos acusados na concessão do benefício em exame decorre, sobretudo, dos documentos que compõem o Apenso IV do Inquérito Policial nº 0208/2010, onde consta que foi a própria segurada Lúcia Maria do Nascimento Franco quem solicitou à Previdência Social o acerto e/ou atualização de dados do NIT 1.111.472.921-8, para a inclusão no referido cadastro dos períodos de 04/1980 a 01/1985, posteriormente utilizados na concessão de sua aposentadoria. Tal inclusão foi realizada em 25.06.2004, conforme informado pela autarquia previdenciária no documento de fl. 61, não havendo qualquer menção à intermediação ou atuação de eventual procurador na formulação do pedido. De outra parte, consta dos documentos que compõem o Apenso III do IPL nº 0208/2010 que o requerimento de concessão de aposentadoria de Lúcia Maria do Nascimento Franco, em que figurou como procuradora Lara Beatriz Franco Azevedo Andrade, somente foi formulado em 01.09.2006, ou seja, mais de dois anos depois de as contribuições terem sido indevidamente inseridas em favor da segurada Lúcia Maria. Ainda que conste ao final de tal requerimento (fl. 01) anotação manuscrita no sentido de que todos os carnês e carteiras apresentados na ocasião foram devolvidos à requerente, não há como saber se se tratavam dos mesmos carnês adulterados e que teriam sido apresentados tempos antes por Lúcia Maria ou por alguém em seu favor. Ouvido na fase policial, Domingos de Almeida Pereira (fls. 64/65 do IPL nº 0385/2011) declarou não ter mantido nenhum contato com os acusados, não sabendo explicar por que razão o seu NIT foi utilizado por outra pessoa, considerando que os seus carnês foram entregues apenas ao servidor do INSS responsável pela concessão de seu benefício. A testemunha Marcelo de Assis Moreira (fl. 277), ouvida em Juízo, pouco elucidou a respeito desses fatos, limitando-se a confirmar que houve apurações realizadas pela autarquia previdenciária acerca das irregularidades mencionadas na denúncia. Durante a instrução, nenhuma outra prova foi produzida em desfavor dos réus. Diante desse quadro, emerge impositiva a aplicação do princípio *in dubio pro reo* -, saindo ambos os acusados absolvidos do crime de estelionato praticado para a obtenção do benefício previdenciário de Lúcia Maria do Nascimento Franco, por insuficiência de provas. Com relação ao estelionato praticado para obtenção do benefício previdenciário em favor de Maria Inês Bulgarelli Paglioto, as provas coligidas na instrução comprovam a efetiva participação do acusado Antônio Marcos Vota Franco, mas não da acusada Lara Beatriz Franco Azevedo Andrade. Com efeito, em Juízo (fl. 297), reafirmando o que já havia declarado em sede policial (fls. 15/16 do IPL 0385/2011), a segurada Maria Inês Bulgarelli Paglioto declarou ter contratado os serviços advocatícios de Antônio Marcos Vota Franco para intermediar o seu pedido de aposentadoria, pagando por tais serviços a quantia equivalente às três primeiras parcelas do benefício concedido. A segurada afirmou não conhecer a corré LARA BEATRIZ e nem tê-la contratado para intermediar a concessão de seu benefício. Quanto ao corréu ANTÔNIO MARCOS, disse não ter tido contato direto com ele, sendo as tratativas realizadas por meio do seu filho, Marcelo Bulgarelli Paglioto. Por ocasião de seu depoimento à polícia, Maria Inês apresentou os documentos de fls. 17/18, entregues pelo acusado, que tratam da concessão do benefício em questão, bem como do preço dos honorários cobrados pelo réu por seus serviços, tendo o laudo pericial de fls. 86/101 atestado ser de Antônio Marcos Vota Franco a autoria de tais manuscritos. Também na fase inquisitorial, foi colhido o depoimento de Casimira Maria Rodrigues (fl. 41 do IPL nº 0208/2010), em que esta declarou ter entregue ao advogado Antônio Marcos Vota Franco os seus carnês de pagamento de contribuições previdenciárias para que ele pleiteasse a revisão do seu benefício. Interrogados em Juízo (fls. 298 e 299), ambos os acusados negaram os fatos, tendo o acusado ANTONIO MARCOS atribuído a responsabilidade a uma terceira pessoa que chamou de Orlando, enquanto LARA BEATRIZ afirmou ter se limitado a dar entrada no requerimento do benefício de Maria Inês, a pedido de seu pai, alegando não ter examinado os documentos que instruíam, atribuindo, em última análise, a uma falha do INSS a concessão indevida do benefício. A prova produzida demonstrou que LARA BEATRIZ constou da procuração outorgada pela segurada Maria Inês Bulgarelli Paglioto, cujo procedimento redundou na concessão irregular de seu benefício previdenciário, contudo, nenhuma prova nos autos foi produzida no sentido de que LARA BEATRIZ tivesse consciência da fraude perpetrada por seu pai, Antônio Marcos Vota Franco, para a obtenção de tal benefício. O fato de ser filha de ANTÔNIO MARCOS e atuar como advogada na área previdenciária pode explicar o fato de LARA BEATRIZ ter figurado como procuradora de Maria Inês com a finalidade de dar entrada no requerimento de aposentadoria desta, entretanto, tais elementos não são suficientes para demonstrar a sua efetiva participação no crime de estelionato. Nesse passo, se mostra crível a versão apresentada pela ré de que não examinou a veracidade dos documentos que instruíam o pedido de aposentadoria de Maria Inês, apenas protocolando-o junto ao INSS, a pedido de seu pai. Desta forma, a prova produzida não trouxe a certeza necessária para a condenação de LARA BEATRIZ, porquanto não ficou comprovada a ligação da acusada com a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Maria Inês Bulgarelli Paglioto, o que leva à sua absolvição também por esse crime. Quanto a ANTONIO MARCOS, entretanto, diversa é a conclusão no que diz respeito à sua participação na fraude mencionada. Com efeito, depreende-se da análise do conjunto de provas amealhadas aos autos que, uma vez na posse dos carnês de Casimira, ANTONIO MARCOS providenciou a sua adulteração, de modo a que fossem reutilizados na concessão da aposentadoria de Maria Inês. A investida do réu foi facilitada pelo fato de se tratar de NIT indeterminado, bastando, nesse caso, fabricar um adesivo com o nome de Maria Inês Bulgarelli Paglioto e sobrepor-lo ao da

verdadeira contribuinte, Casimira Maria Rodrigues, para induzir o INSS a erro. Corroboram essa assertiva as conclusões do relatório da Gerência Executiva do INSS em Santos (fls. 60/62 do Apenso I do IPL 0385/2011), onde restou demonstrado, através de estudo comparativo, a existência de vários elementos comuns entre os carnês constantes do processo de aposentadoria de Casimira e aqueles apresentados como se pertencentes a Maria Inês. Ademais, a versão apresentada pelo réu, ao atribuir a responsabilidade deste fato a uma terceira pessoa, não se mostrou verossímil e encontra-se isolada das demais provas dos autos. Não colhe a defesa a alegação de que o réu recebeu os carnês do filho da segurada já adulterados, visto que tal alegação está divorciada das demais provas constantes dos autos. Desse modo, resta afastada a incidência das descriminantes putativas previstas no 1º do art. 20, do Código Penal. Conjugando, pois, todos esses elementos, não resta dúvida de que Antônio Marcos Vota Franco, utilizando-se do NIT de outra segurada, mediante adulteração dos carnês de contribuições na parte relativa ao nome da contribuinte, induziu o INSS a erro, obtendo a concessão irregular de aposentadoria em favor de Maria Inês Bulgarelli Paglioto. De rigor, portanto, sua condenação, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria das penas. PENAS De início, acolho o pedido da defesa para afastar a incidência da continuidade delitiva. Com efeito, em relação ao acusado, trata-se na espécie de crime instantâneo com efeitos permanentes, a teor do que preleciona o E. Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência diferencia a natureza do crime de estelionato de acordo com a ação do agente, atribuindo-lhe a natureza de crime permanente apenas quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, vale dizer, o próprio segurador, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, transcrevo o posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 102491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-01 PP-00179) Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida. (HC 99503, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013). Nos termos do artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade do tipo, pois utilizou-se de documentos entregues em sua confiança para perpetrar a fraude, prejudicando não só a Previdência Social, mas também a segurada, que lhe confiou a intermediação de sua aposentadoria. As conseqüências do crime são graves, uma vez que não consta dos autos o ressarcimento do prejuízo causado ao INSS. Quanto aos antecedentes, observo que o acusado registra antecedentes, ostentando condenações com trânsito em julgado. Sobre a personalidade e conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Assim, na primeira fase, diante dessas considerações, fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, razão pela qual a pena é mantida no mesmo patamar. Na terceira fase, faço incidir a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento de entidade de direito público, no caso, o INSS. Desse modo, aumento a pena aplicada na fase anterior

em 1/3 (um terço), situando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Fixo o regime semi-aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 3º, do Código Penal. Entendo inapropriada a fixação do regime aberto, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas na primeira fase de fixação da pena. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, devendo a multa ser liquidada com correção monetária por ocasião da execução. Por fim, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa, dado o não preenchimento, pelo acusado, do requisito do art. 44, III, do Código Penal, em virtude dos maus antecedentes e culpabilidade elevada. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois o INSS possui meios próprios para cobrar a dívida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia para: a) condenar o réu ANTÔNIO MARCOS VOTA FRANCO (RG. nº. 3.785.570-0, CPF nº. 495.658.858-53), como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução, pelo estelionato praticado visando a concessão de aposentadoria em favor de Maria Inês Bulgarelli Paglioto, absolvendo-o, porém, do crime de estelionato perpetrado para obtenção do benefício previdenciário de Lúcia Maria do Nascimento Franco; eb) absolver LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE (RG. nº. 235946679-SSP/SP, CPF nº. 226.386.038-05) da imputada prática dos crimes de estelionato descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Condeno o réu nas custas. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se ao departamento que cuida de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Desentranhe-se o mandado de citação da corrê Lara Beatriz do apenso de Antecedentes Criminais, juntando-o nestes autos. P. R. I. C. O. Santos-SP, 06 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0002225-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADRIANO SOARES (SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU)
Ciência à defesa da resposta encaminhada pelo Centro de Atenção Psicossocial de Cubatão.

0008669-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-30.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 1282/2013 (0010865-30.2013.4.03.6104), oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos, bem como nos autos do procedimento de interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal, nos autos nº 0010865-30.2013.4.03.6104, denunciou FÁBIO DIAS DOS SANTOS por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Não localizado para ser notificado nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 230), em atenção ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, foi determinado o desmembramento dos autos nº 0010865-30.2013.4.03.6104 em relação ao réu, e desde logo, a realização de pesquisa de novos endereços e a intimação do Ministério Público Federal para manifestação no desmembrado. Nesse interim, FÁBIO DIAS DOS SANTOS constituiu defensor, anexando o competente instrumento de mandato (fl. 257). Distribuídos o desmembramento sob o nº 0008669-53.2014.403.6104, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que às fls. 259/261, com base no comparecimento voluntário do réu aos autos, sustentou a ciência inequívoca do acusado da presente ação penal. A promoção ministerial foi acolhida em decisão de fl. 262, que considerou o réu citado com fundamento no art. 570 do CPP e determinou a intimação do defensor constituído para apresentar resposta à acusação nos termos ao art. 366 do CPP. A defesa ofereceu defesa prévia às fls. 265/302, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, onde arguiu, em síntese, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva, que foi feita de forma genérica; a existência de conexão instrumental ou probatória entre esta ação penal e a de nº 0005748-24.2014.403.6104, em trâmite neste Juízo, em que se apura o delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, requerendo a reunião dos feitos; a negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, dada a prorrogação das interceptações telefônicas por prazo superior ao estabelecido em lei, tornando ilícita a prova produzida; e a nulidade da prova obtida através das interceptações, por falta de fundamentação das decisões que deferiram o acesso aos dados cadastrais dos usuários de empresas de telefonia, provedores de internet etc. No mérito, alegou ausência de provas da participação do acusado nos fatos denunciados. Ao final, requereu a integral degravação das interceptações telefônicas. Feito este breve relatório, decido. De início, reconsidero o despacho de fl. 262, uma vez que, a presente ação penal obedece ao rito especial previsto na Lei nº 11.343/2006, e dou o réu como formalmente notificado para o oferecimento da defesa prévia e intimado o defensor para os termos do art. 55 da referida Lei. Passo agora à análise da resposta de fls. 265/302. Ao

menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte do acusado. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico internacional de entorpecentes e de estar associados para, mediante divisão de tarefas, a prática de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. Ao contrário do alegado pela defesa, a conduta do réu se encontra individualizada na denúncia, em que se observa a descrição da função que exercia e em que consistiu seu envolvimento no evento criminoso que culminou com a apreensão, em 08.10.2013, de 06 malas de viagem contendo 200 tabletes de substância entorpecente, com peso aproximado de 224 kg, destinada à exportação. Assim sendo, é possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de fundamentação, vale dizer, de falta de demonstração dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida, bem como do excesso de prazo para sua renovação, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96. Importa ressaltar que, no caso em apreço, se buscava desbaratar suposta organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, com ramificações inclusive fora do País, cujos membros se comunicavam principalmente mediante o uso de mensagens instantâneas (Blackberry Messenger ou BBM), o que justificava o uso das interceptações telefônicas e telemáticas para proporcionar rapidez e efetividade às investigações. Ademais, os indícios colhidos a partir das interceptações redundaram na apreensão de grande quantidade de cocaína, que, ao que tudo indica, seria destinada à exportação, o que demonstra que a medida foi realmente eficaz para o êxito das investigações. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, devendo ser ressaltado que, no caso tratado nos autos, o investigado, possivelmente prevendo a atuação policial, mudava constantemente de número de telefone, o que ensejava as constantes renovações, motivadamente deferidas, com respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos colhidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas Também incabível a alegação de nulidade da prova obtida em razão do fornecimento de senha de acesso aos dados cadastrais dos usuários das empresas de telefonia e provedores de internet, uma vez que tal providência mostrou-se necessária para a operacionalização das medidas deferidas, ficando restrita aos agentes públicos responsáveis pela investigação. Quanto ao pedido de reunião deste feito com o de nº 0005748-24.2014.403.6104, em virtude de conexão probatória ou instrumental, não há como ser

admitido, visto que o evento criminoso tratado nestes autos é apenas um entre vários que serviram de lastro à denúncia oferecida naqueles autos, que atribuiu ao acusado a suposta prática do delito de organização criminosa. Nestes, o acusado foi denunciado pelos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para esse fim ilícito, sendo de notar que os fatos ocorreram em 08.10.2013, antes, portanto, da vigência da Lei nº 12.850/2013, o que afasta desde já qualquer discussão acerca da existência de eventual conflito entre as figuras típicas do delito de organização criminosa e do crime de associação para o tráfico de entorpecentes. Ademais, não há compatibilidade entre os ritos procedimentais das duas ações, devendo esta seguir o procedimento previsto na Lei nº 11.343/2006, enquanto aquela seguirá o rito ordinário, encontrando-se os feitos em fases distintas. De outra parte, o Ministério Público Federal optou por oferecer denúncias separadas por fatos e denunciados, com o intuito de garantir a razoável duração do processo, a ampla defesa dos denunciados e o contraditório penal, o que também não recomenda a reunião das ações. Diante do exposto, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido. Por fim, refuto qualquer alegação que implique em falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e, não me convencendo, ao menos nesta etapa, das demais alegações apresentadas, que, ademais, requerem o devido exame de provas a serem produzidas, recebo a denúncia ofertada em desfavor de FÁBIO DIAS DOS SANTOS. O pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados não tem pertinência, porque todo o conteúdo do material obtido nas interceptações das comunicações telefônicas, bem como das mensagens BBM mencionados na denúncia, se encontra nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, à disposição das partes, que dele poderão extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Diante do teor da certidão de fl. 230, reputo como ineficaz qualquer tentativa de localizar o acusado para citação. Por outro prisma, com a juntada do instrumento de mandado à fl. 257 e oferta de defesa prévia, emerge incontestemente a ciência do acusado acerca da denúncia ofertada em seu desfavor, motivo pelo qual o dou como citado. Antes de determinar o início da instrução, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de quarenta e oito horas, adeque o rol de testemunhas ao disposto no art. 55, 1º, da Lei 11.343/2006, sob pena de serem consideradas apenas as cinco primeiras testemunhas arroladas. Oficie-se à autoridade policial federal que conduziu as investigações objeto da Operação Oversea para que forneça em arquivo digital a íntegra dos diálogos mencionados na denúncia, bem como os arquivos de imagens nela mencionados, bem como para que apresente os laudos periciais dos demais materiais apreendidos (item 11 de fl. 129). Com a vinda de resposta, dê-se ciência às partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que junte aos autos a cópia digital dos feitos mencionados no item 12 de fl. 129, que não acompanhou a denúncia oferecida nestes autos. Com a juntada das mídias, dê-se vista à defesa. Intime-se o defensor constituído para, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos assinalados pelo Ministério Público Federal no item 15 da cota de fls. 128/129vº. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do acusado, bem como eventuais certidões consequentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Dê-se ciência às partes. Santos-SP, 25 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0009212-56.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-67.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORBERTO DE JESUS DA SILVA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Embora o documento a que a defesa pretende ter acesso não se encontre lacrado, mas apenas envelopado como forma de resguardar o sigilo necessário (fls. 08/12), fica a defesa autorizada a consultá-lo, devendo a Secretaria providenciar a abertura do invólucro e, após, tornar a fechá-lo, certificando nos autos. Em homenagem ao princípio

da ampla defesa, defiro a devolução do prazo para a apresentação de nova resposta à acusação, a contar da data em que a defesa tiver acesso ao documento acima mencionado.Santos, 06.03.2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-03.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ALEX GOMES DA SILVA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Antes de analisar o pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 320/326, intime-se a defesa do corréu FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS para que comprove as alegadas condições de primariedade, residência fixa e ocupação lícita do réu.Proceda a Secretaria à requisição das folhas de antecedentes e informações criminais dos réus, bem como eventuais certidões consequentes.Santos, 09.03.2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007131-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Gildo Fernandes e Rosangela Rodrigues Fernandes para apresentarem contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa Dr. Pedro Umberto Furlan Junior - OAB/SP 226234 - que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 510.Publique-se.

0002736-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X RENE MAZZEI(SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA VALE)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Renê Mazzei para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 48 horas, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto à advogada de defesa, Dra. Elizabeth de Souza Vale, inscrita na OAB/SP nº 110442 que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0011357-22.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA ABADDE X LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Luzia Cristina Bonfa Orlando para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa Dr. Carlos Alberto Rodrigues Netto - OAB/SP 23149 - que, em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 412.Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009493-37.1999.403.6104 (1999.61.04.009493-2) - A M SILVA FILHOS E CIA LTDA X MARIA INES ROSA DA SILVA X MARIA DOS ANJOS ROSA DA SILVA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013415-37.2009.403.6104 (2009.61.04.013415-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO FONTES HENRIQUES(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002481-58.2007.403.6114 (2007.61.14.002481-1) - ALICE MERCEDES BELMONTE DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALICE MERCEDES BELMONTE DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos a este Juízo Federal, a seguir, declinando-se da competência em favor da E. Justiça Estadual. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do

pedido. Regularmente instruído o feito, foi proferida sentença pelo r. Juízo Estadual, julgando improcedente o pedido. A Autora apresentou apelação ao TJ/SP, que não conhecendo do recurso, suscitou conflito de competência. O C. STJ conheceu do incidente processual, declarando competente este Juízo Federal para processar e julgar o feito. Retornaram os autos a este Juízo, sendo proferida sentença, julgando improcedente o pedido. A Autora apresentou apelação e a sentença restou anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, sob a perspectiva psiquiátrica. Realizada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 185/191, sobre o qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação (fls. 62/70 e 185/191). A Autora submeteu-se a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram pela ausência de incapacidade laboral total. Foi realizada perícia médica, em fevereiro de 2008, no âmbito da E. Justiça Estadual, que constatou apresentar a Autora um acometimento do membro superior direito que não guarda, comprovadamente, nexos causal com o trabalho (fls. 70). Concluiu que tais patologias, pela sua somatória e características, caracterizam uma redução parcial e permanente da capacidade funcional laborativa (fls. 67 - grifei). A segunda perícia médica realizada em agosto de 2014, desta feita sob a perspectiva psiquiátrica, remanesceu demonstrado que a Autora não apresenta patologia psiquiátrica no momento, não havendo, portanto, incapacidade, sob a óptica psiquiátrica (fls. 189). E não há elementos nos autos que indiquem o desacerto das conclusões periciais. Destarte, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Feito não submetido ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005934-90.2009.403.6114 (2009.61.14.005934-2) - GEONEIS GOMES MOREIRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GEONEIS GOMES MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O Autor apresentou apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região para, anulando a r. sentença, determinar o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 120/135, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado,

assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2014, que constatou apresentar o Autor cegueira no olho esquerdo e acuidade visual com correção de 20/20 no olho direito que corresponde a 1 decimal = a 100% de visão (quesito 01 - fls. 130). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a perda visual não determina incapacidade para as atividades habituais de ajudante de mecânico, estando incapacitado total e definitivo para atuar em atividades de trabalho como motorista para conduzir veículos da categoria D (fls. 130). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade laborativa (ajudante de mecânico, cf. descrito às fls. 121). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008734-57.2010.403.6114 - CELSINA DA SILVA BRITO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004967-74.2011.403.6114 - JAILSON DIAS DE SANTANA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JAILSON DIAS DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 85/102, do qual apenas o INSS se manifestou. Sentença proferida por este Juízo, julgando improcedente o pedido, às fls. 111/111v. O Autor apresentou apelação, a qual foi julgada prejudicada ao efeito lógico da anulação, de ofício, da sentença pelo E. TRF-3ª Região, que determinou o retorno dos autos a este Juízo para vista ao Sr. Perito sobre os documentos de fls. 116/117. Instado a se manifestar novamente, apresentou o Sr. Perito esclarecimentos complementares ao laudo pericial (fls. 144/147). E, novamente, as partes se manifestaram. O Autor juntou documentos (156/162), tendo vista deles o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2012, que constatou que o Autor apresenta acuidade visual corrigida no olho direito (sem percepção luminosa) e no olho esquerdo 20/25 ou seja, 0,8 decimal = 95% de visão (quesito 01 - fls. 93). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que, sendo portador de visão de 20/25, ou seja, 0,8 decimal = 95% de visão em pelo menos um dos olhos, reúne condições inclusive para conduzir veículos capitulados nas categorias que descreve às fls. 93 (grifei). E, também aqueles documentos juntados às fls. 116/117, e agora valorados pelo Sr. Perito (e por este Juízo), no mesmo traço, indicam que o Autor apresenta 1. Olho direito sem percepção luminosa (cegueira). 2. Olho esquerdo 20/40, que corresponde a 0,5 decimal, ou seja, 83,6% de visão com uma perda visual nesse olho de 16,4% em 100%, sendo considerado portadora de visão monocular classificado como visão próximo do normal com auxílio de lentes corretivas (fls. 145 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a limitação parcial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor, não restando comprovado que esta seja restritiva ao exercício de diversas funções, inclusive a atividade laboral habitual do Autor (balconista, cf. descrito às fls. 87). Desta forma, não foi comprovada a redução da capacidade do Autor a justificar a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008352-30.2011.403.6114 - FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011254-40.2011.403.6183 - ADELICIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELICIO JOSE DA COSTA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/08/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período 06/03/1997 a 23/08/2011. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo prescrição quinquenal e sustentando, a falta de comprovação de atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição considerando que o requerimento

administrativo foi feito em 23/08/2011. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de

Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo

anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme

dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP de fls. 27/28, observo que o Autor esteve exposto à tensão elétrica de 250 Volts no período de 11/06/1986 a 03/08/2011. Destarte, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período de 11/06/1986 a 05/05/1999 em face da exposição a tensão elétrica de 250v, presente no Decreto 53.861/64, sob código 1.1.8. Cumpre mencionar que o período posterior ao Decreto nº 3.048 de 6 de Abril de 1999 não poderá ser reconhecido, pois a tensão elétrica não consta no rol dos agentes agressivos. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 12 anos 10 meses e 25 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 11/06/1986 a 05/05/1999. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000261-14.2012.403.6114 - JORGE COELHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001428-66.2012.403.6114 - APARECIDA DOS SANTOS BRILHANTE X JULIANA DE LIMA SILBA BRILHANTE - MENOR IMPUBERE X INES DE LIMA SILVA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por APARECIDA DOS SANTOS BRILHANTE E JULIANA DE LIMA SILBA BRILHANTE, em razão do falecimento de Arlindo Brilhante aos 22/03/2010. Sustentam que eram esposa e filha do falecido, razão pela qual fazem jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado do falecido. Alegam que o falecido estava incapacitado para o trabalho desde a data em que parou de trabalhar até a data do óbito e teria direito à aposentadoria por invalidez, mantendo a qualidade de segurado. Juntaram documentos. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando perda de qualidade de segurado do falecido e impossibilidade de reconhecer sua aposentadoria por invalidez, pugnando pela improcedência da ação (fls. 92/108). Réplica às fls. 112/115. Deferida a prova pericial indireta (fls. 117), sendo acostado o laudo às fls. 124/136. As partes se manifestaram às fls. 139/140 e 141/145. O julgamento foi convertido em julgamento a fim de que a autora providenciasse a inclusão da filha menor, Juliana, no polo ativo da presente ação, bem como para que o I. Perito judicial esclarecesse os pontos controvertidos. Laudo complementar juntado a fls. 150/151. As partes manifestaram-se. A parte autora cumpriu a determinação incluindo a filha Juliana no polo ativo, às fls. 177/185. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 187/190. Vieram-me os autos

conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, ficou comprovada pela certidão de casamento (fl. 10) e documento de identidade (fl. 184) que as autoras eram esposa e filha, respectivamente, do falecido, sendo desnecessária a prova da qualidade de dependente, legalmente presumida. Quanto à comprovação da qualidade de segurado, o CNIS de fls. 59 comprova que o falecido verteu contribuições na qualidade de segurado obrigatório no período de 30/06/2000 a 01/11/2000, voltando a recolher sua última contribuição no mês de outubro de 2003. Assim, forçoso concluir que a perda da qualidade do segurado deu-se em dezembro de 2004, muito antes da data do óbito ocorrido em 22 de março de 2010. Todavia, alegam as autoras que o falecido deixou de trabalhar porque estava incapacitado para o trabalho, o que se manteve até a data do óbito em 2010, razão pela qual possuía direito à aposentadoria por invalidez, mantendo assim sua qualidade de segurado. Observo que na data do óbito, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, dispondo: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, necessária a comprovação de que o falecido fazia jus a aposentadoria por invalidez na data em que ainda mantinha a qualidade de segurado, isto é, até 16/12/2004. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão da aposentadoria por invalidez depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. Considerando o caráter técnico da questão, foi deferida a prova pericial indireta a fim de se comprovar a incapacidade laboral do falecido quando ainda mantinha a qualidade de segurado. O laudo pericial juntado às fls. 124/136, bem como as respostas complementares do I. Perito Judicial às fls. 150/151 foi conclusivo no sentido de que o falecido se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho, desde que acometido por cardiopatia grave, no ano de 1999. Contudo, embora comprovado o requisito da incapacidade permanente, esta se deu em momento anterior ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, esbarrando a pretensão do Autor na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e

parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005201-22.2012.403.6114 - JOAO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005867-23.2012.403.6114 - JOSELIA MOURA MARQUES(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL GARCIA DA COSTA(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO)

JOSELIA MOURA MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DANIEL GARCIA DA COSTA aduzindo que viveu em união estável com José Florenço da Costa Neto até a data do óbito do mesmo, ocorrido em 10 de março de 2012. Quando do falecimento requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS, o qual restou indeferido por não reconhecer a autarquia a mencionada união estável. Arrola argumentos buscando demonstrar sua condição de companheira e, por isso, dependente do segurado falecido, assistindo-lhe o direito de receber o benefício pleiteado. Requereu antecipação de tutela e pede seja a autarquia previdenciária condenada a concedê-la a pensão por morte, incidindo juros e correção monetária e honorários advocatícios. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido, arguindo a necessidade de litisconsórcio, uma vez já há beneficiário da pensão requerida. No mérito, afirma que a Autora não comprova a união estável, uma vez que recebe benefício assistencial e que, se fosse companheira de José, o benefício não lhe seria concedido, em razão da aposentadoria por invalidez recebida por ele, a qual extrapolaria o valor da renda per capita máxima exigida por lei. Aduz, ainda, que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Conclui não haver direito ao benefício ou, caso seja diverso o entendimento, indica a necessidade de que a data de concessão seja a da sentença prolatada. Houve réplica. Foi determinada a inclusão do filho do de cujus no polo passivo da presente ação. Citado, apresentou contestação às fls. 56/81, refutando a união estável entre a autora e seu falecido pai. Aduz que faz jus a totalidade da pensão por morte, mas em caso de procedência do pedido, requer seja negado qualquer devolução de valores, uma vez que recebidos de boa-fé. Manifestando-se sobre a contestação, a Autora afastou seus termos. Foi deferido requerimento das partes para produção de prova oral, ouvindo-se, neste Juízo, duas testemunhas da autora e um informante do corrêu. As partes apresentaram memoriais finais. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 188/190, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que era aposentado por invalidez, não sendo tal fato contestado pelo INSS. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, tocando apenas aquilatar, portanto, a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo

menos dez anos até a morte deste, ocorrida em 10 de março de 2012, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das pessoas ouvidas em Juízo, inclusive da própria testemunha arrolada pelo corréu Daniel. Ainda cumpre observar os documentos de fls. 10, 11, 12, 13 que comprovam o endereço comum do casal, bem como a escritura de declaração de fl. 14, reconhecendo mencionada união. Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade. De rigor, portanto, a concessão do benefício, mediante desdobramento da pensão que já é paga ao corréu Daniel de forma retroativa ao óbito, pois decorridos menos de trinta dias entre esse e a entrada do pedido administrativo, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Como a parte autora recebeu benefício assistencial a que não possuía direito, inclusive em período que coincide com o direito à pensão ora concedida, determino o desconto das parcelas recebidas indevidamente pela autora desde a concessão, em 05/05/2007, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de José Florenço da Costa Neto, mediante desdobramento da pensão já paga a Daniel Garcia da Costa, de forma retroativa ao óbito. Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino o desconto das parcelas recebidas indevidamente por Josélia Moura Marques a título de benefício assistencial (NB 521.677.572-9) do valor em atraso. Fica o corréu Daniel dispensado da devolução das quantias recebidas a título de pensão, ante o caráter alimentar do benefício. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS efetue o desdobramento da pensão no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006393-87.2012.403.6114 - JOSE PEDRO DE LIMA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ PEDRO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que laborou como rurícola entre 22/12/1992 a 15/03/2012, tendo também recolhido contribuições ao RGPS como empregado urbano. Aponta que formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido pela falta de carência. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 159/167, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que entende ser incabível a soma do tempo rural e urbano para o cômputo da carência. Diz não restar demonstrado o efetivo labor no campo, além de não ter cumprido o trabalhador o período de carência. Houve réplica. Determinado a parte autora que esclarecesse sua pretensão, bem como providenciasse planilha demonstrando o tempo de serviço já cumprido, acostou a petição de fls. 177/178, cumprindo parcialmente o determinado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do

art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 65 anos de idade em 22/07/2009 (fl.16). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 168 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2009. O tempo de contribuição como empregado urbano, conforme apurado pela autarquia, soma 01 ano e 04 meses de contribuição (fl.68), de modo que não resta cumprida a carência exigida pela Lei de Benefícios. Pretende José, entretanto, o cômputo do tempo em que laborou como rurícola para completar a carência. O pedido é descabido. Com efeito, o lapso de trabalho rural prestado em regime de economia familiar anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 pode ser usado como tempo de serviço, mas não para efeitos de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 do citado diploma. No caso dos autos, José indica que teria prestado serviços como segurado especial entre os anos de 1992 a 2012. Citado cômputo, porém, exige o recolhimento das contribuições pelo segurado, o que não se verifica. Além disso, vale frisar ser descabida a utilização de tempo rural para fins de complementação do tempo de serviço nos casos de aposentadoria por idade urbana, à míngua de previsão legal nesse sentido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006722-02.2012.403.6114 - JOSE APARECIDO CAMILLO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE APARECIDO CAMILLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo 12/06/2012. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/11/1987 a 18/05/1990 e 30/07/1990 a 28/04/1995. Requer, também, o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/01/1972 a 05/07/1976 e 01/06/1981 a 30/05/1987. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de prova material contemporânea para o labor rural, bem como a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Testemunhas ouvidas às fls. 200. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que a atividade rurícola foi efetivamente comprovada pelo título de eleitor datado de 17/12/1975 (fls.76) e pela certidão de nascimento do filho em 29/09/1986 (fls.77), documentos contemporâneos que comprovam que o Autor possuía a profissão de lavrador, constituindo início de prova material, devidamente corroborada pelas testemunhas ouvidas às fls.200. Logo, deverá ser reconhecido o labor rural nos períodos de 01/01/1972 a 05/07/1976 e 01/06/1981 a 30/05/1987. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário

comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o

entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de

trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a

regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 64/65 e 66, restou comprovada a atividade de guarda e vigilante nos períodos de 03/11/1987 a 18/04/1990 e 30/07/1990 a 28/04/1995, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Vale ressaltar que a atividade de vigilante deve ser enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ante a equiparação com a atividade de guarda, independentemente do porte de arma de fogo, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Todavia, não poderá ser reconhecido o período após a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo impossível o enquadramento pela categoria profissional. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial e rural aqui reconhecidos, totaliza 37 anos 3 meses 7 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 12/07/2012 (fls. 73) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo rural nos períodos 01/01/1972 a 05/07/1976 e 01/06/1981 a 30/05/1987. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/11/1987 a 18/04/1990 e 30/07/1990 a 28/04/1995. c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/07/2012 (fls. 73) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007007-92.2012.403.6114 - CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA SANTOS DE OLIVEIRA

CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e RENATA SANTOS DE OLIVEIRA aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com João Batista de Oliveira até a morte deste, ocorrida em 21/06/2012. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou deferido à filha Renata e indeferido em relação à autora, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do óbito. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, agindo preliminar de litisconsórcio necessário e no mérito afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Acolhida a preliminar do INSS foi determinada a inclusão da pensionista Renata no polo passivo da presente ação. Citada, a corré não contestou a ação. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por mais de 30 (trinta) anos até a morte deste, ocorrida em 21 de junho de 2012, tendo o casal sete filhos em comum, cabendo

nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum da autora com o falecido (fls. 31, 34 e 35). Ainda consta nos autos à fl. 36 declaração e à fl. 37 certidão, nas quais consta a qualidade de companheira da autora. Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício a partir da cessação da pensão concedida a Renata Santos de Oliveira, o que não gerará direito de pagamento de parcelas em atraso à Autora, na medida em que as quantias recebidas pela referida corré reverteram também em seu favor. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de João Batista de Oliveira, de forma retroativa à cessação do benefício NB 161.396.455-0. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007146-44.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ CARLOS RYUGO AKAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo 06/07/2012. Alega haver trabalhado em condições especiais, considerando que sempre exerceu a atividade de médico. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras

ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos

anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho

permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço

comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante das CTPS acostadas às fls. 70/114, observo que o Autor comprovou que exerceu a atividade de médico nos seguintes períodos: 01/03/1980 a 31/01/1981 Hospital Ribeirão Pires Ltda. 05/03/1981 a 31/01/1982 CIAMA partir de 02/08/1982 (s/data de saída) Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social 09/11/1983 a 30/04/1996 Cruz Azul de São Paulo 14/11/1984 a 27/02/1988 Intermédica São Camilo S/C Ltda 12/11/1985 a 03/02/1987 Departamento de Saúde da Grande SP 22/04/1988 a 01/06/1993 Secretaria Estadual de Saúde 19/12/1986 a 31/03/1994 Prefeitura do Município de SBC 04/02/1987 a 18/10/1991 AMICO 24/09/1987 s 18/10/1991 Secretaria Estadual da Saúde Assim, considerando que a atividade de médico pode ser enquadrada pela categoria profissional no Decreto nº 53.831/64, Código 2.1.3, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos até 28/04/1995. Vale ressaltar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 passou a ser exigida a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sendo impossível o enquadramento pela categoria profissional. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO URBANO. CTPS. VERACIDADE. PRESUNÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. MÉDICO. CATEGORIA. AGENTES BIOLÓGICOS. I - Ressalte-se que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, de modo que são suficientes para a demonstração do exercício de atividade urbana na condição de empregado. Acrescente-se que no presente caso o INSS não trouxe aos autos qualquer informação que afaste a presunção que milita em favor do referido documento. II - Quanto ao período de 04-08-1981 a 29-04-1995, saliento que a documentação apresentada nos autos é suficiente para a caracterização da condição especial do labor exercido como médico, tendo em vista que a legislação então vigente autorizava o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64, bastando a comprovação do exercício da atividade médica. III - Por sua vez, deve ser considerado especial o período de 29-04-1996 a 31-07-2006, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição a agentes biológicos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. IV - Cumpra o INSS considerar o período urbano e a insalubridade reconhecidos judicialmente e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial e apelação do impetrado desprovidas. Apelação do impetrante provida. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) A soma do tempo especial que o Autor comprovou ter exercido a profissão de médico, descontando os períodos concomitantes, totaliza apenas 15 anos 25 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0008218-66.2012.403.6114 - YUKIMITSU AGATA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YUKIMITSU AGATA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício do autor a partir de 01/2004, com o pagamento das diferenças apuradas no importe de 28,39%. Aduz que seu benefício ficou limitado ao teto na época da concessão fazendo jus ao reajustamento dos proventos com observância do novo teto, nos termos da EC 41/2003. Por outro lado, alega que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminarmente, a carência de ação, uma vez que o benefício do autor não foi limitado ao teto previdenciário, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, bate pela correta forma de cálculo do reajuste do benefício do autor. Não houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA,

SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. Primeiramente, colhe-se do documento de fls. 24/25 que o salário-de-benefício do autor foi fixado em R\$ 510,18 no mês de julho de 2000, sendo certo que, naquele mês, o teto de benefício equivalia a R\$ 1.328,25. Logo, não havendo limitação do salário-de-benefício do Autor ao teto vigente na data da concessão, nenhum interesse lhe assiste de pleitear o reajuste do seu benefício com base na elevação do teto determinado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nesse ponto mostrando-se a parte Autora carecedora de ação. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM

MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, em relação a aplicação dos novos limites máximos (teto) previstos na EC n.º 41/03 aos cálculos originais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do código de processo civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

0008636-04.2012.403.6114 - ANTONIO DE PADUA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008678-53.2012.403.6114 - DANIELA JOSELIA DE BARROS LEAL X JOSELIA ANA DE BARROS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCILIA MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO(PI007515 - MAVIO SILVEIRA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006237-86.2012.403.6183 - CLAUDINO PRESTES NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000013-14.2013.403.6114 - JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA X TASSIANE ARAGOSO DA SILVA X WESLEY ARAGOSO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA, TASSIANE ARAGOSO DA SILVA E WESLEY ARAGOSO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Cleber Moreira da Silva, aos 22 de outubro de 2011, o qual lhes foi negado administrativamente. Alegam que o vínculo empregatício do falecido até outubro de 2011 foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, preenchendo a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício pretendido. Foi determinada a inclusão dos filhos menores do falecido no polo ativo da presente ação, tendo cumprido a autora o determinado às fls. 60/64, 70/72 e 81/83. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da qualidade de segurado, considerando a impossibilidade de computo do vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora. As partes apresentaram memoriais finais. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º

8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo que não há dúvidas quanto à dependência dos Autores na condição de esposa e filhos do de cujus, conforme certidões de fls. 34/36. O vínculo laboral mantido pelo falecido com a Empresa Cícero Luis de Sousa Reparações - ME restou incontestado. Afigura-se de menor importância o fato de não haver o INSS figurado como parte em ação trabalhista da qual resultou acordo com expresso reconhecimento da relação laboral, mostrando-se impertinente a remissão ao art. 472 do Código de Processo Civil. Com efeito, não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de período de trabalho para fins previdenciários, cuja prova é feita pelas anotações em CTPS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, assim vazado: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Observe-se que o próprio empregador do falecido reconheceu o vínculo laboral, bem como recolheu todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos, ainda que a destempesto, sendo irrelevante a forma como isso foi obtido. Se não houvesse a Autora recorrido à Justiça do Trabalho para que tal anotação se efetivasse, logrando, v.g., que o empregador espontaneamente o fizesse, pleno crédito para fins previdenciários mereceria a providência, podendo-se afirmar que os setores administrativos da autarquia previdenciária não colocariam qualquer empecilho na concessão do benefício atualmente perseguido. Tal fato foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, inclusive, do próprio Cícero, dono da empresa em questão, que reconhece o vínculo empregatício de Cleber, dando detalhes de salário, subordinação e cumprimento de jornada fixa de trabalho. Logo, tendo em vista que, na data do óbito, Cleber Moreira da Silva mantinha sua qualidade de segurado junto à Previdência Social, de rigor a concessão de pensão por morte aos Autores. O termo inicial deverá ser fixado na citação, uma vez que não consta dos autos comprovação acerca da data do requerimento administrativo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, em 14 de outubro de 2013. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000964-08.2013.403.6114 - MAURICIO GESTEIRA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA MAURICIO GESTEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/06/2005 a 08/01/2008, 10/03/2008 a 17/07/2009 e 20/07/2009 a 13/03/2012. Requer, ainda, seja averbado o tempo comum laborado de 04/12/2002 a 03/01/2005. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, a falta de comprovação do ruído superior ao limite legal em face da utilização do EPI eficaz, bem como a impossibilidade de computar os vínculos rasurados na CTPS. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO COMUMA fim de comprovar o tempo de contribuição comum no período de 04/12/2002 a 03/01/2005, o Autor apresentou a CTPS às fls. 57, todavia, analisando o original acostado às fls. 121, observo que a data de

admissão foi rasurada. Destarte, é imprescindível a apresentação de outras provas a fim de corroborar as informações contidas na CTPS, motivo pelo qual o Autor apresentou os comprovantes de pagamentos de fls. 114/117, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2004. Assim, considerando a rasura apenas no ano de admissão, entendo que os documentos apresentados foram suficientes a comprovar o vínculo no período de 04/12/2003 a 03/01/2005. Vale ressaltar que cabe ao réu, o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificados ou extintivos do direito do autor (art. 333, II do CPC) que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previstos no art. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE**

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para

contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de

decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 31/33 e 36/37, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 20/06/2005 a 08/01/2008 (92dB) e 20/07/2009 a 13/03/2012 (87.2dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Entretanto, de 10 de março de 2008 a 13 de julho de 2009, período em que o trabalho do Autor era desempenhado com submissão ao ruído de 82 dB (fls. 34/35), não há possibilidade de enquadramento, pelo fato de se apurar ruído inferior ao limite legal de 85dB. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial e comum aqui reconhecido, totaliza 35 anos 10 meses 15 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 05/09/2012 (fls. 81) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 20/06/2005 a 08/01/2008 e 20/07/2009 a 13/03/2012. b) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição referente ao vínculo empregatício compreendido 04/12/2003 a 03/01/2005 (Empresa Plasfex Art). c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/09/2012 (fls. 81) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001619-77.2013.403.6114 - CELIA ALICE CEZARIO (SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA CEZARIO DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o

relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0001923-76.2013.403.6114 - VANEIDE DOS SANTOS LOPES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VANEIDE DOS SANTOS LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 47/52, sobre o qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 61), determinando a realização de nova perícia, considerando as contradições existentes no laudo. Novo laudo pericial acostado às fls. 70/85, sobre o qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, a perícia médica realizada em agosto de 2014, que constatou ter sido a Autora acometida por meningioma cirurgiado em 2008, conforme relato da mesma, não apresenta sinais de recidiva da patologia (quesito 01 - fls. 81 - grifei). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio (fls. 80), verificando-se que a época em foi avaliada não apresentava incapacidade do ponto de vista osteoarticular e clínico para as atividades habituais (fls. 80 - grifei). Assim, as duas perícias, ao final, concluíram pela ausência de incapacidade laboral, ainda que entalhada a primeira em algumas contradições lógicas, motivo à realização da segunda perícia. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001986-04.2013.403.6114 - ASTROGILDA CEREZO TEIXEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASTROGILDA CEREZO TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requer seja computado o vínculo empregatício no período de 23/03/1970 a 30/09/1971, bem como reconhecida a atividade especial nos períodos de 18/01/1972 a 22/02/1985, 27/02/1998 a 31/12/2001, 01/01/2002 a atual. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a expedição de ofício e concedendo prazo a parte autora para juntada dos documentos que entende necessária. Documentos juntados pela Autora às fls. 137/168, dos quais se manifestou o INSS às fls. 169. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. TEMPO COMUMA fim de comprovar o vínculo empregatício com a Metalúrgica Colibri Ltda no período de 23/03/1970 a 30/09/1971, que pretende averbar, a Autora apresentou apenas a Ficha de Registro de fls. 29/30, deixando de acostar o contrato devidamente registrado em CTPS. Assim, entendo que o período não pode ser computado para fins de aposentadoria, pois tal documento não é suficiente a comprovar o alegado, ônus que cabia à Autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de

1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes

mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3.

Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Nenhum período requerido pela Autora poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao período compreendido de 18/01/1972 a 22/02/1985, que a Autora alega exposição ao ruído, deixou de acostar o laudo técnico ou PPP, juntando apenas a CTPS de fls. 45, que nada comprova acerca da atividade especial. Em relação ao período de 27/02/1998 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a atual, não consta do PPP de fls. 141/167 exposição a agentes biológicos ou químicos presentes no rol dos decretos regulamentadores. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002480-63.2013.403.6114 - JESSICA DOS SANTOS CANDIDO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O

TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0002868-63.2013.403.6114 - RITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003138-87.2013.403.6114 - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003455-85.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foram realizadas duas perícias judiciais nas especialidades de ortopedia e ortopedia/oftalmologia, sobrevindo os laudos às fls. 72/76 e 123/148, dos quais as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.O Autor submeteu-se a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram pela ausência de incapacidade laboral.Foi realizada perícia médica, na especialidade de oropedia, em julho de 2013, que constatou apresentar o Autor espondilodiscoartrose da coluna vertebral e lombar, tendinopatia dos ombros (quesito 01 - fls. 74v). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.A segunda perícia médica realizada em maio de 2014, desta feita sob a perspectiva oftalmológica, mas também com avaliação dos aspectos ortopédicos, remanesceu demonstrado que o Autor aferindo através da tabela

de Snellen as acuidades visuais mencionadas às fls. 114/115, o mesmo apresenta no olho direito 0,4 decimal que equivale a 95% de visão em 100% e no olho esquerdo 0,7 decimal que equivale a 95% de visão em 100% com correção, ainda foi observado que ao exame não apresentou sinais de retinopatia diabética, macula preservada e papilas coradas (fls. 135). Assim, também não restou comprovada a incapacidade laboral. Informou, ainda, quanto a parte osteoarticular, considerando a análise das imagens dos exames apresentados, apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo os compartimentos internos dos joelhos e alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, não determinantes de incapacidade (fls. 135). Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação do Autor, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003883-67.2013.403.6114 - JULIANA DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X GEOVANA DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X VITOR DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X ROSANGELA ALVES DE SOUZA X ROSANGELA ALVES DE SOUZA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSANGELA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, por si e representando seus filhos menores JULIANA DE SOUZA GONÇALVES, GEOVANA DE SOUZA GONÇALVES e VITOR DE SOUZA GONÇALVES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de Valmir Ferreira Gonçalves, ocorrido em 23 de junho de 2012. Alega ter sido companheira do falecido segurado e que após o óbito de Valmir a família ficou sem condições de se sustentar, uma vez que dependiam do rendimento daquele para sobreviverem. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 44/51. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido. Pugna pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial, bem como o MPF sua manifestação e fls. 85/86. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente, evidenciando-se que o falecido não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, fazendo por descumprir requisito essencial para obtenção de qualquer benefício previdenciário. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em

relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Resta claro que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 05/11/1991, de sorte que a qualidade de segurado foi mantida por apenas doze meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, assim vazado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Embora para concessão de pensão por morte não se exija o cumprimento de carência, tal não implica em dispensa do requisito de ostentar o falecido a condição de segurado na data do óbito, mormente no caso concreto, em que não havia adquirido o direito à aposentadoria. A propósito, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp nº 364.426/RN, 5ª Turma, Rel. MIn. José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 393). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do de cujus. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR) III - O último vínculo do falecido com a Previdência se deu no período de 17.10.86 a 18.01.1988, conforme anotação na CTPS, às fls. 16 dos autos, superando assim, o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. IV - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, AC nº 803.115/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., publicado no Dj de 29 de novembro de 2004, p. 405). Atestada a perda da qualidade de segurado do falecido, resta prejudicada a análise da alegada união estável na data do óbito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0003916-57.2013.403.6114 - JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004654-45.2013.403.6114 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS JOSE LEMOS SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Maria de Fatima Carneiro Lemos Soares, ocorrido em 18 de março de 1998. Alega a parte autora que foi casado com Maria de Fatima, de quem se divorciou, mas com quem conviveu maritalmente até sua morte, razão pela qual vem a juízo pleitear o benefício de pensão por morte. Afirma que requereu primeiramente o benefício em nome do filho, contudo, no momento em que este atingiu a maioridade, requereu o autor a pensão por morte em seu favor, sendo-lhe indeferido o pedido. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas e um informante arrolados pelo Autor. As partes apresentaram memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurada da falecida não foi contestada pelo

INSS, mesmo porque a pensão por morte foi concedida ao filho menor, Marcos Paulo (fl. 26/27). Alega o autor que, embora divorciado da de cujus, com ela mantinha relação de companheirismo até o óbito. Contudo, os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar tal alegação. As provas acostadas aos autos para demonstrar o endereço comum da falecida com o autor não são aptas para tais fins, considerando tratar-se de comprovantes residenciais e não pessoais tanto do autor quanto da de cujus, podendo apenas demonstrarem que residiam no endereço indicado antes da separação. A alegada dificuldade financeira pós falecimento também não resta demonstrada, porquanto há dívidas anteriores ao falecimento da autora e outras em nome diverso ao do autor. A questão de o autor sempre estar na casa da falecida, como afirmaram as testemunhas, pode se dar ao fato dela encontrar-se doente e a existência do filho pequeno do casal, o qual requeria assistência, não comprovando, necessariamente, a vida em comum como um casal. Assim, embora haja os depoimentos das testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, considerando a ausência de início de prova material. De todo o exposto, não há a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela parte Autora, que também arcará com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004929-91.2013.403.6114 - ELENILSON VITURINO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA ELENILSON VITURINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 54/57, do qual as partes se manifestaram. Instado às providências, o Autor juntou cópias dos autos nº 1208/04 (Acidente do Trabalho) que tramitou perante a E. Justiça Estadual. Encaminhados os autos ao Sr. Perito Judicial, nos termos do despacho de fls. 118, este se manifestou às fls. 123. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou apresentar o Autor Síndrome do Impacto do ombro direito (quesito 01 - fls. 56), concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laboral atual, informando que tal diagnóstico evidencia-se, ao menos, desde 2003, devendo ser reavaliado em 01 (um) ano. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença. Todavia, observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio acidente de nº 602.514.893-0, desde 01/05/2006, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da sentença proferida nos autos nº 1208/04, que tramitou perante a E. Justiça Estadual. Verifico, ainda, que referido benefício decorreu de acidente do trabalho em 11/11/2002, data muito próxima àquela apontada pelo Sr. Perito, nestes autos, como o possível marco de início das moléstias aqui reconhecidas. E, consoante se extrai dos autos, confrontando-se os elementos colhidos na perícia judicial, ora realizada, com o laudo pericial produzido nos autos nº 1208/04, denota-se que as moléstias aqui informadas decorrem, sem dúvida, do mesmo fato gerador/lesão informada nos autos 1208/04. Firma esta conclusão referenciado laudo (autos 1208/04) ao relatar que: O obreiro, ao exame médico evidenciou uma luxação na articulação do ombro direito, decorrente do acidente de trabalho, relatado nos autos. Tal fato, acarretou em caráter definitivo, alteração importante na função do membro superior direito, estando sobremaneira prejudicados os movimentos e a força muscular. As reduções citadas causam, indubitavelmente, dificuldade para o bom desempenho de tarefas braçais (...). Ressalte-se que, a imobilidade do membro, resultará com o passar do tempo, em atrofia muscular (grifei). Logo, evidenciando-se que a lesão (Síndrome do Impacto do ombro direito - quesito 01 - fls. 56) consignada no laudo de fls. 54/57 decorre do mesmo fato gerador anotado nos autos 1208/04, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor da jurisprudência assente no âmbito da Terceira Seção, é indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, ex vi do disposto nos arts. 59 e

60 combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AARESP 200801609350, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201200556338, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005605-39.2013.403.6114 - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005969-11.2013.403.6114 - LUIZ SANTIAGO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006085-17.2013.403.6114 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FRANCISCO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo de fls. 64/76, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2014, que constatou apresentar o Autor acuidade visual de 20/125 em olho direito e 20/160 no olho esquerdo ambos com a melhor correção (fls. 70), sendo considerado como visão subnormal em ambos os olhos (quesito 01 - fls. 73). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor compareceu fazendo uso de óculos com lentes corretivas (fls. 68) e entrou na sala de perícia caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades (fls. 64 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a limitação informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade laborativa (descrita às fls. 65). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-

doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006091-24.2013.403.6114 - NELSON FELIX DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON FELIX DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/06/2013.Requer o reconhecimento da atividade especial não reconhecida nos períodos de 26/09/1978 a 07/07/1986 e 03/03/2007 a 15/12/2011.Juntou documentos.Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a

determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito

ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve

submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. No tocante ao período de 26/09/1978 a 07/07/1986, o Autor apresentou o PPP de fls. 26/27, sem a indicação de responsável técnico para o período, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído. Melhor sorte não assiste ao Autor quanto ao período de 03/03/2007 a 15/12/2011, considerando que o PPP de fls. 28/29 comprova exposição inferior ao limite legal (77 a 82dB). Por fim, não há o que se falar no enquadramento pelos agentes químicos, pois nesta época era necessária a comprovação dos níveis

de exposição habitual e permanente. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Não obstante o autor tenha comprovado exposição a ruído equivalente a 84,7 decibéis nos períodos em análise, há que se ter em conta que, da leitura conjunta das modificações trazidas pelos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003, desde 06.03.1997 somente é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição a ruído quando este for igual ou superior a 85 decibéis. II - O Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleos lubrificantes, óleo diesel e querosene) constantes do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00383023520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, nenhum período requerido pelo Autor poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006099-98.2013.403.6114 - JOSEFA ALVES GONCALVES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006113-82.2013.403.6114 - ANTONIA VITORIA DE SOUZA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006188-24.2013.403.6114 - FLORIANO ALVES DE SOUZA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLORIANO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 205/222, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar o Autor quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada, níveis pressóricos em torno de 160 x 100 mmHg, controlada segundo relato do mesmo com uso de losartana (quesito 01 - fls. 216). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda,

que apesar de submetido transplante de medula óssea no Hospital das Clínicas no ano de 2005, contudo, à época em que foi avaliado não apresentava incapacidade para atividades de trabalho (fls. 215), sendo a única alteração constatada, ou seja, o quadro de hipertensão arterial sistêmica, controlada com uso de medicação (fls. 215/216). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006281-84.2013.403.6114 - DAVI BONFIM SILVA X SAMANTA OLIVEIRA BONFIM (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DAVI BONFIM SILVA, qualificado nos autos e representado por sua genitora, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alega ser dependente de Wesley Silva do Carmo, recolhido à prisão desde 05/06/2013, o qual mantinha todas as despesas do lar, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o último salário de contribuição do segurado era superior ao disposto legalmente, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: a) o efetivo recolhimento à prisão; b) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; c) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e d) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC nº 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda, conforme art. 13: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. As divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art.

201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) No caso dos autos, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta inconteste, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado também restou comprovada pelo vínculo empregatício ativo à época de sua prisão em 05/06/2013, conforme documentos de fls. 15, 17 e 18/19, sendo que o cerne da questão cinge-se na baixa renda do segurado. Na data da prisão do segurado, o valor limite de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), fixado pelo art. 13 da EC nº 20/98, equivalia a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), consoante Portaria Ministerial nº 15/2013. Na espécie, observo que o segurado recluso auferiu no mês anterior a sua prisão salário no valor de R\$ 1.096,27 (um mil, noventa e seis reais e vinte e sete centavos), conforme fl. 15, superior, portanto, ao limite constitucional, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006355-41.2013.403.6114 - JOSE VALERIO SOUSA DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JOSE VALERIO SOUSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo. Assevera-se que a parte autora desenvolveu atividades urbanas nocivas à sua integridade física não reconhecidas no intervalo de 30/04/1995 a 27/04/1996 e 03/12/1998 a 31/12/2010. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Citado, apresentou o INSS contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados (fls. 94/106). Réplica às fls. 112/123. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de

serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei). (STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03). E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06. Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial). No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte: Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial. A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV). A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98. Contudo, o parquet federal

ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido. Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito. O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS. Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido. Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 18/02/09). Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum. Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido. A parte autora pretende ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada o intervalo de 30/04/1995 a 29/04/1996 e 03/12/1998 a 31/12/2010, conforme fl. 12 da exordial. Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis

de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução (...) Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual tempus regit actum. O leading case recebeu a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ - PET 9059/RS - 1º Seção - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13).Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 17/11/2003), conforme o princípio segundo o qual tempus regit actum.Pois bem.Assim, considerado o teor dos documentos de fls. 46/51 e 52/58, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo aos períodos de 30/04/1995 a 29/04/1996 (92dB) e 03/12/198 a 31/12/2002 (91 a 92dB) e 18/11/2003 a 31/12/2010 (88,8 a 95dB), eis que há enquadramento no item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03).E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS

8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei).(TRF3- AC 969478/SP - 10º Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06).Ressalto que embora a parte autora não tenha juntado aos autos fotocópia de laudo técnico relativo aos períodos de trabalho anteriores à instituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (2004), à luz do princípio do livre convencimento motivado, entendo que em casos como o ora examinado, não há necessidade da parte apresentar ao Juízo a fotocópia do laudo técnico utilizado para a confecção do formulário (SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) ou Perfil Profissiográfico, desde que esse documento, por si mesmo, já permita ao magistrado colher as informações necessárias para concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro a agentes capazes de prejudicar a sua saúde.Há que se ter em mente que as informações contidas nos documentos acima apontados gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial.Cumpra ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao Juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei).Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.Em abono da tese, afirmando a possibilidade de ser reconhecida a insalubridade por exposição a ruído, mesmo quando o laudo técnico não venha aos autos, cito o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DA PERÍCIA, BASTA QUE SEJA NOTICIADA A SUA REALIZAÇÃO NO FORMULÁRIO DSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. (...)3. Viável o reconhecimento da atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis até 28-05-98, porquanto tais níveis de pressão sonora foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(...) (grifei).(TRF4- AC 2001.72.01.000646-0/SC - 6º Turma - Desembargador Federal João Batista Pinto de Oliveira - Publicado no DJU de 14/06/07).E especificamente em relação à prova do fato por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colaciono:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (grifei).(TRF3- AC 1344598/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 24/09/08).Não há, pois, necessidade de juntar o laudo pericial aos autos, quando os formulários ou o próprio Perfil Profissiográfico indicam a sua existência e veiculam dados suficientes para o reconhecimento da exposição do obreiro a pressão sonora insalubre.Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.Deste modo declaro que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo aos períodos de 30/04/1995 a 29/04/1996 e 03/12/198 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 31/12/2010, eis que há enquadramento no item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). No que diz respeito ao período de 01/01/2003 a 17/11/2003 houve exposição ao ruído na ordem de 88,8dB, inferior ao limite legal da época.Pontuo, por seu turno,

que há autonomia entre as legislações trabalhista e previdenciária, de modo que, ainda que a lei trabalhista estabeleça determinados requisitos para a concessão de adicional de insalubridade, isso não implica conclusão de que no âmbito previdenciário, automaticamente, essa mesma atividade laboral ensejará contagem especial do tempo de serviço. Dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição: A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS (fls. 71), acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos em comum, totaliza 36 anos 1 mês e 7 dias de contribuição (planilha anexa), suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 10/01/2012 (fls. 73) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Por fim, vale ressaltar que a questão referente aos honorários contratuais será analisada na fase de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE VALERIO SOUSA DA SILVA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme segue: a-) Reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 30/04/1995 a 29/04/1996, 03/12/1998 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 31/12/2010 e determino a averbação pelo INSS. b-) Condeno o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral com 36 anos 1 mês e 7 dias, desde a DER (10/01/2012) e renda mensal fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c-) Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d-) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Int.

0006572-84.2013.403.6114 - PEDRO LUIZ ANNIZE(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006590-08.2013.403.6114 - JOSE GILMAR DE LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006634-27.2013.403.6114 - LUDOVICO FERNANDES DE BARROS SOBRINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUDOVICO FERNANDES DE BARROS SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 30/01/2012. Alega sempre haver trabalhado em condições especiais. Requer, ainda, a inclusão de seu auxílio acidente no cálculo do salário de benefício. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que a inclusão do auxílio acidente não terá efeito econômico, considerando que nos meses em que recebeu o benefício foi considerado o teto, bem como a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art.

64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO

RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agrado regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agrado regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a

contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a

legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, cumpre registrar que os períodos de 15/10/1982 a 27/09/1983 e 06/05/1985 a 02/12/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme fls. 90/91, razão pela qual não há interesse de agir. No tocante aos demais períodos laborados, apenas poderá ser reconhecido o compreendido de 03/12/1998 a 29/02/2004, pois diante do PPP acostado às fls. 73/86 o Autor comprovou a exposição ao ruído na ordem de 91dB, acima do limite legal na época. Cumpre mencionar que nos períodos de 01/01/1978 a 30/11/1978, 01/01/1979 a 14/10/1982 e 17/10/1983 a 03/05/1985 o Autor não comprovou exposição a nenhum fator de risco presente nos decretos regulamentadores e no período de 01/03/2004 a 30/01/2013 houve exposição ao ruído inferior ao limite legal. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 19 anos 9 meses e 7 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 40 anos 10 meses e 5 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 39 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 30/01/2012 (fls. 20), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Quanto ao pedido de inclusão do auxílio acidente no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do Autor, assiste razão ao INSS. Analisando a memória de cálculo da aposentadoria de nº 143.877.218-9, observo que no período em que o Autor recebeu o auxílio acidente de nº 600.928.226-1 de 14/03/2007 a 29/01/2012 (fls. 243), o salário de contribuição atingiu o teto, motivo pelo qual sua inclusão não terá efeito financeiro. No mais, concedida a revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/12/1998 a 29/02/2004. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 30/01/2012, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos 10 meses e 5 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006805-81.2013.403.6114 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006823-05.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006877-68.2013.403.6114 - FLORISO ASSIS DE ALMEIDA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, diferente do que alega o Embargante, a especialidade pelos agentes químicos não restou caracterizada pelo PPP (fls. 37/39) e laudo técnico da Justiça do Trabalho (fls. 95). Vale mencionar, ainda, que a questão referente à conversão do tempo comum em especial constou da fundamentação às fls. 10/11, não havendo o que se falar em omissão. Quanto às provas, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0007090-74.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de pagamento imediato dos valores decorrentes da revisão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, que recebeu no período compreendido entre 17/06/2003 a 13/11/2007 (NB 31/504.090.219-7), com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando totalmente a prescrição. Em pedido sucessivo requer seja declarada a interrupção do prazo prescricional na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, condenando o INSS ao pagamento imediato da quantia devida desde 15/05/2005 até a cessação do benefício em 13/11/2007. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e carência de ação. Alega que a parte autora busca executar decisão não transitada em julgado em Ação Civil Pública. Finda requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o artigo 202, inciso VI, do Código Civil, abaixo transcrito, que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Contudo, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 somente reconhece o direito dos segurados a revisão dos benefícios previdenciários com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 por força de acordo judicial formalizado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183/SP, não se tratando de reconhecimento espontâneo por parte do réu, e apenas é válido para os segurados que aceitarem o reconhecimento dos seus direitos nos termos da mencionada ação civil pública. Desta forma, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104

do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a data de cessação do benefício (16/08/2007) e o ajuizamento da ação (18/12/2013), deve ser reconhecida a prescrição quinquenal nos termos do art. 103, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

0007379-07.2013.403.6114 - IVANILDO MANOEL DE SOUZA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IVANILDO MONOEL DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/07/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 24/06/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto

na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo

de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 72 e laudo técnico às fls. 73/75, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 87,7 dB, superior ao limite legal no período de 18/11/2003 a 24/06/2013, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que a exposição não superou o limite legal neste período, que era de 90dB. A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas 19 anos 9 meses e 28 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 18/11/2003 a 24/06/2013. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem

como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007413-79.2013.403.6114 - ANTONIO ESTEVES TAVARES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007504-72.2013.403.6114 - JOSE GENIVAL DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE GENIVAL DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria, desde a data da concessão em 03/12/2007.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 05/03/1997 a 01/10/2007.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos para concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres,

penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais

vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela

Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 59/64, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 18/11/2003 a 01/10/2007 (87 a 92,5dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 05/03/1997 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor esteve exposto ao ruído na ordem de 86dB, inferior ao limite legal na época (90dB). A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 22 anos 4 meses e 4 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 40 anos e 14 dias de contribuição, suficiente a majorar a

renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 38 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 03/12/2007 (fls. 87), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 01/10/2007. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 03/12/2007, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos e 14 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007557-53.2013.403.6114 - JOAQUIM ANTONIO MEIRA (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre esclarecer que não há erro material ou contradição alguma na sentença, trata-se de reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum, conforme constou do dispositivo. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0007761-97.2013.403.6114 - PALMIRA RODRIGUES SACCHETTO (MG115176 - AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PALMIRA RODRIGUES SACCHETTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Roberto Sacchetto Filho, ocorrido em 08 de março de 2008. Alega a parte autora que foi casada com Roberto, de quem se divorciou, mas com quem conviveu maritalmente até sua morte, razão pela qual vem a juízo pleitear o benefício de pensão por morte. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. A ação foi ajuizada primeiramente na Comarca de Cataguases, em Minas Gerais. O INSS interpôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida, determinado a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 125/127). Foi determinado por este Juízo a realização de audiência de instrução, contudo a autora, devidamente intimada, não apresentou rol de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do falecido não foi contestada pelo INSS, mesmo porque Roberto recebia aposentadoria por invalidez quando do óbito (fl. 63). Alega a autora que, embora separada judicialmente do de cujus, com ele mantinha relação de companheirismo até o óbito. Contudo, os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar tal alegação. As folhas do talonário de cheques acostadas à fl. 28 indicam que as contas, em nome da autora e do falecido foram abertas nos anos de 1985 e 1989, época em que ainda eram casados, não havendo como comprovar a existência de tais contas até a data do óbito. Em outro giro, a aposentadoria por invalidez concedida ao falecido, com DIB em 13/02/2008, cerca de 30 dias antes da morte, possui como endereço a cidade de Cataguases, enquanto que a aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 04/12/2007 possui endereço na cidade de Diadema. O atestado de óbito do autor também corrobora a certeza de que sua residência era na cidade de Cataguases. As demais provas acostadas aos autos para demonstrar o endereço comum do falecido com a autora na cidade de Diadema, não são aptas para tais fins, considerando tratem-se de comprovantes residenciais e não pessoais do de cujus, podendo apenas demonstrarem que residiam no endereço indicado antes da separação. Assim, embora haja os depoimentos

das testemunhas colhidas por meio de justificação, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, considerando a ausência de início de prova material. De todo o exposto, não há a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela parte Autora, que também arcará com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007768-89.2013.403.6114 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. O item a do dispositivo, em conformidade com a fundamentação, passa a ter a seguinte redação: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 22/01/1981 a 31/01/1985. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0007790-50.2013.403.6114 - ARGEU PINHEIRO FERNANDES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007792-20.2013.403.6114 - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007795-72.2013.403.6114 - MARIA EDILMA PEREIRA DA SILVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007851-08.2013.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 94/111, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar o Autor artrose em joelho direito, abaulamento discal difuso, espessamento dos ligamentos amarelos, alterações degenerativas em coluna vertebral, epicondilite lateral direita e esquerda, tendinite crônica do supra espinhoso (quesito 01 - fls. 103). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais

incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como montador e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 100 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007853-75.2013.403.6114 - DELAIDE DAS DORES CAETANO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007939-46.2013.403.6114 - JOAO CARLOS CEZARINO (SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, cumpre esclarecer que, diferente do alegado pelo Embargante, o período compreendido de 02/12/1985 a 28/02/1987 não foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 171 e 177). Assim, considerando que deixou de apresentar a documentação necessária a fim de comprovar a especialidade na presente ação, conforme exposto na sentença embargada, não há o que se falar no reconhecimento de tal período. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0007950-75.2013.403.6114 - ADILSON GERALDO AGUIAR (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ADILSON GERALDO AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/07/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 03/05/2011. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.

182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a

entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine

intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 23/29, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 03/05/2011, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS (16/05/1989 a 02/12/1998), acrescido do período aqui reconhecido (03/12/1998 a 03/05/2011) totaliza 21 anos 11 meses 18 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 03/05/2011.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008047-75.2013.403.6114 - EDIVALDO MARTINS GUERRA(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008069-36.2013.403.6114 - ANDRE SOARES FROES(SP335332 - GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANDRÉ SOARES FROES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 64/76, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta,

vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2014, que constatou apresentar o Autor acuidade visual de 20/125 em olho direito e 20/160 no olho esquerdo ambos com a melhor correção (fls. 70), sendo considerado como visão subnormal em ambos os olhos (quesito 01 - fls. 73). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor compareceu fazendo uso de óculos com lentes corretivas (fls. 68) e entrou na sala de perícia caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades (fls. 64 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a limitação informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade laborativa (descrita às fls. 65). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008112-70.2013.403.6114 - MIRIAN IMACULADA OLIVA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008307-55.2013.403.6114 - HELIO CARDOSO DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HELIO CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 08/06/1977 a 12/01/1991. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído superior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade

profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº

1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBD A NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de

inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-

versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos apresentados às fls. 52/53, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 08/06/1977 a 12/01/1991 (85 dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 36 anos 11 meses e 14 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 13/07/2012 (fls. 70) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 08/06/1977 a 12/01/1991. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/07/2012 (fls. 70) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008341-30.2013.403.6114 - MARIA ALVES DE SOUZA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA MARIA ALVES DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 77/88, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi efetuada perícia médica em maio de 2014, que constatou a realização, pela Autora, de tratamento médico cirúrgico em 22.08.2013 devido a hérnia de disco lombar, artrodese de coluna lombar, abaulamento discal, protrusão discal, ressonância magnética em folha 34 (quesito 01 - fls. 81/82). Todavia, concluiu, ao final, pela

ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 80/81 - grifei). Observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 31/602.932.999-9, desde 22/08/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 55, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Quanto ao auxílio-acidente, não foi comprovada a redução da capacidade da Autora necessária à concessão do benefício pretendido. E, por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da Autora, conforme documento de fls. 28.P.R.I.

0008458-21.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008579-49.2013.403.6114 - SUELY SEVERINO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SUELY SEVERINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 61/67. Laudo médico pericial acostado às fls. 72/85. Manifestação somente do INSS à fl. 86. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão

deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA

200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Consoante o Estudo Social, a Autora reside com seu filho e três netos. Insta asseverar, que os netos da autora, bem como seu filho divorciado não poderão ser considerados a fim de se auferir a renda per capita familiar, pois não se enquadram no conceito de família, nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011. Destarte, a renda auferida pela autora gira em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais), restando preenchido o requisito da miserabilidade, já que a renda per capita fica aquém da legalmente estabelecida e insuficiente à sobrevivência daquela. Assim, resta averiguar a incapacidade da Autora, tendo em vista que possui apenas 60 anos. O perito judicial, em perícia realizada na data de 10/02/2014, constata que a Autora apresenta sintomas não correlacionados com alterações eletrocardiográficas, osteopenia, alterações degenerativas em coluna vertebral, rarefação de textura óssea, osteófitos, hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus com insulino terapia, concluindo, ao final, que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 59 anos, não apresentando incapacidade laboral. Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008617-61.2013.403.6114 - GERSON MENDES DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GERSON MENDES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 24/05/2013. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1980 a 31/05/1980 e 30/04/1995 a 05/03/1997. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de

trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para

90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do

laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período de 30/04/1995 a 05/03/1997, considerando que o Autor comprovou a exposição ao ruído na ordem de 82dB a 85dB, superior ao limite legal da época, mediante a documentação necessária (PPP fls. 33/34). Já o período de 01/02/1980 a 31/05/1980 não poderá ser reconhecido, pois deixou o Autor de comprovar a exposição a qualquer agente nocivo (fls. 21/22), bem como categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido e convertido, totaliza 35 anos 2 meses e 23 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 24/05/2013 (fls. 136), que deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº

9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 30/04/1995 a 05/03/1997. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 24/05/2013 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008732-82.2013.403.6114 - SEBASTIAO RIBEIRO DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008783-93.2013.403.6114 - ISABEL APARECIDA DE SA FELTRIN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008819-38.2013.403.6114 - IVANETE ALVES DE MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008822-90.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE PEREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 24/10/1979 a 28/08/1986, 09/06/1992 a 14/01/1999 e 01/03/2002 a 07/10/2013. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar,

porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos

anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho

permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço

comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Quanto ao período de 24/10/1979 a 28/08/1986, o Autor apresentou o PPP de fls. 80/81, sem a indicação de responsável técnico para o período, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico. Melhor sorte não assiste ao Autor em relação aos períodos de 09/06/1992 a 14/01/1999 e 01/03/2002 a 07/10/2013, pois o enquadramento pela atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de ônibus e caminhão, conforme o rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, que não é o caso dos autos, conforme documentos de fls. 27/28, 60 e 82. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. No período de 01.09.1988 a 14.03.89, o autor laborou na empresa Recicla Indústria Química Ltda., na função de motorista de carro de passeio, conforme consta no CNIS, ora juntado, local em que, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 24) (...) IV. As atividades de motorista de carro de passeio e de serviços externos não podem ser consideradas especiais, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, atividade que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte, carga e descarga de produtos químicos, portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. (...). VIII. Somados os períodos em que o autor comprovou o trabalho por meio de registros na CTPS, conclui-se que restaram comprovados 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. X. Remessa oficial e apelação providas. Recurso adesivo julgado prejudicado. (APELREEX 00047529820024039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, nenhum período requerido pelo Autor poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Por fim, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.** 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com

o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008831-52.2013.403.6114 - MANOEL VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/10/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 05/06/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto

na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo

de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP de fls. 20/29, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2004 (91dB) e 01/07/2005 a 05/06/2013 (91dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Entretanto, de 01/03/2004 a 30/06/2005 período em que o trabalho do Autor era desempenhado com submissão ao índice de 82dB (fls. 25), não há possibilidade de enquadramento, pelo fato de se apurar ruído inferior ao limite legal de 85dB. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 28 anos 11 meses e 21 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 08/10/2013 (fl. 79), sendo que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos

termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2004 e 01/07/2005 a 05/06/2013. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/10/2013, calculado o conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008833-22.2013.403.6114 - IRENE ROSA GUSMAO SERRAO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IRENE ROSA GUSMÃO SERRÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 54/67, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar a Autora protrusão discal posterior, hemilaminectomia em L4 / L5, sinais de artrodese posterior, abaulamento discal difuso, alterações degenerativas em coluna vertebral, discopatia degenerativa, osteomielite em coluna lombar, lombociatalgia (quesito 01 - fls. 63). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como faxineira e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 60 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no

art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008922-45.2013.403.6114 - NEUZA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NEUZA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 55/68, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar a Autora tendinopatia insercional do supra espinhal, bursite subacromial, síndrome do túnel do carpo de grau leve bilateral, discopatia degenerativa, hérnias discais póstero centrais, alterações degenerativas em coluna vertebral, sugestão de rotura parcial (quesito 01 - fls. 64). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como saladeira e auxiliar de cozinha - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 61 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008933-74.2013.403.6114 - VALMIR DE ALMEIDA E SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002236-24.2013.403.6183 - RANIELE ASSIS DANTAS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RANIELE ASSIS DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição

em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 28/11/2011. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/06/1983 a 23/04/1986, 01/09/1986 a 28/01/1987 e 03/12/1998 a 31/07/2009. Pleiteia, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 01/06/1983 a 23/04/1986 e 01/09/1986 a 28/01/1987, tendo em vista que foram enquadrados administrativamente, conforme decisão de fls. 100. Remanesce o interesse processual quanto ao período de 03/12/1998 a 31/07/2009. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO

MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o

cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 48/50, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 91 dB, acima do limite legal no período compreendido de 03/12/1998 a 31/07/2009, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 25 anos 10 meses e 4 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 28/11/2011 (fls. 33). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto à atividade especial nos períodos de 01/06/1983 a 23/04/1986 e 01/09/1986 a 28/01/1987, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 31/07/2009. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 28/11/2011, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000026-76.2014.403.6114 - EDSON VASCONSELOS DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. De fato o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento. Assim, a sentença deverá ser retificada, incluindo ao

dispositivo o seguinte: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0000027-61.2014.403.6114 - JOSE ADRIANO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE ADRIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 02/06/2009 a 27/04/2011. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, a exposição aos agentes químicos abaixo do limite legal. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio

de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85

dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da

sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 35/37, o período de 02/06/2009 a 27/04/2011 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois constou a exposição aos agentes químicos abaixo dos limites legais. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, ressaltando que o Autor não possui tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000199-03.2014.403.6114 - ALEXANDER ROQUE XAVIER (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ALEXANDER ROQUE XAVIER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 88/102, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em

tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar o Autor artrite psoriática com dores em todas as articulações, nodulação em mão esquerda sugestiva de cisto sinovial (quesito 01 - fls. 95). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de extrusão - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fls. 94 - grifei). Observo, por fim, que os exames juntados pela própria parte autora, especificamente aqueles de fls. 38/39 e 48/52, não indicam a existência de doença incapacitante, bem como a correlação desta com eventual limitação laboral. Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade laborativa (prensista / auxiliar de produção, cf. descrito às fls. 16v e 17). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000315-09.2014.403.6114 - MARIVETE DOS SANTOS SILVA (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA MARIVETE DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 100/113, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar a Autora prótese valvar mitral normofuncionante, fração de ejeção maior do que 70 por cento, arritmia hemodinamicamente estável, acidente vascular cerebral com seqüela neurológica - hemiparesia esquerda, tratamento fisioterápico desde maio de 2012 (quesito 01 - fls. 109). Fixou o início da doença em 01/01/2004.Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Embora não tenha o perito constatado a incapacidade permanente da Autora para sua atividade habitual (empregada doméstica), é evidente a incompatibilidade do labor com as moléstias anotadas, indicando excessivas limitações físicas. E, considerando o baixo grau de instrução e a idade avançada (quase 65 anos), entendo que a Autora dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua incapacidade permanente, e sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009)Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção.Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido.(AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)E, ponderando este contexto fático-processual, embora o perito não tenha aprazado a data da incapacidade, considerando o constante do laudo pericial conjuntamente com os

documentos de fls. 41, 42 e 47/48, considero que a incapacidade permanente da Autora já se verificava desde a data da concessão do auxílio-doença NB 544.840.566-1, em 15/02/2011, quando a Autora já estava acometida e sofrendo com as graves limitações físicas apontadas no laudo pericial. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 15/02/2011. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos à Autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 15/02/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente referente aos auxílios-doença NB 544.840.566-1, NB 546.972.191-0 e outros, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da Autora, conforme documentos de fls. 10 e 11. P.R.I.

0000333-30.2014.403.6114 - ANTONIO WILSON RODRIGUES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO WILSON RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/10/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 08/10/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei

contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento

administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP de fls. 45/50, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 31/12/2010 (91 a 92dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 01/01/2011 a 08/10/2013, o autor não faz jus ao reconhecimento, pois conforme consta do PPP neste período não houve exposição a qualquer fator de risco. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 25 anos 4 meses e 27 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 30/10/2013 (fls. 63), sendo que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 31/12/2010. b) Condenar o INSS a

conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/10/2013, calculado o conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do C.J.F.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000380-04.2014.403.6114 - EDISON COLINA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por EDISON COLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial, a concessão de aposentadoria especial, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo. Assevera-se que a parte autora desenvolveu atividades urbanas nocivas à sua integridade física não reconhecidas no intervalo de 01/05/1998 a 18/11/2003. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 64). Citado, apresentou o INSS contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados (fls. 70/77). A resposta veio acompanhada de documentos. Réplica às fls. 83/104. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91,

estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.(...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).(STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho -Publicado no DJU de 01/04/06.Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial).No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO

MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4º Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido.Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 18/02/09).Fílio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.A parte autora pretende ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada o intervalo de 01/05/1998 a 18/11/2003, conforme fl. 20 da exordial.Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido

humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução.(...)Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído:a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997;b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997.Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual tempus regit actum. O leading case recebeu a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059/RS - 1º Seção - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13). Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual tempus regit actum. Pois bem. Considerado o teor dos documentos de fls. 35/39, impossível reconhecer como especial o tempo de serviço no período de 01/05/1998 a 18/11/2003, considerando a exposição ao ruído na ordem de 86 dB, inferior ao limite legal da época. Pontuo, por seu turno, que há autonomia entre as legislações trabalhista e previdenciária, de modo que, ainda que a lei trabalhista estabeleça determinados requisitos para a concessão de adicional de insalubridade, isso não implica conclusão de que no âmbito previdenciário, automaticamente, essa mesma atividade laboral ensejará contagem especial do tempo de serviço. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados por EDISON COLINA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000420-83.2014.403.6114 - ANTONIO ARQUISON PAIVA DA COSTA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000431-15.2014.403.6114 - VILMAR RODRIGUES DE JESUS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VILMAR RODRIGUES DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo 17/10/2013. Requer o reconhecimento das atividades especiais não reconhecidas nos períodos de 01/04/1977 a 02/06/1981, 01/06/1982 a 11/04/1984 e 24/06/1985 a 14/11/1990. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando falta de requisitos para a concessão da aposentadoria requerida. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede

a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal

que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise,

porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 54/55, 56/57 e 58/59, deverão ser enquadrados os períodos de 01/04/1977 a 02/06/1981 01/06/1982 a 11/04/1984 e 24/06/1985 a 14/11/1990, pois embora a atividade de frentista não seja enquadrada pela categoria profissional, é de natureza especial, considerando a exposição aos fatores de risco como hidrocarbonetos, óleo, lubrificantes, névoa e combustíveis, constantes do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 00426189620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (REO 00003001320034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 1113 .. FONTE_REPUBLICACAO:.)

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 30 anos 5 meses e 07 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial os períodos de 01/04/1977 a 02/06/1981, 01/06/1982 a 11/04/1984 e 24/06/1985 a 14/11/1990. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000509-09.2014.403.6114 - SANDRA REGINA MARQUES PITTA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SANDRA REGINA MARQUES PITTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 65/82, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar a Autora dismorfismo eritrocitário,

espondilodiscoartrose, protusões disco osteofitárias centrobilaterais, alterações degenerativas em coluna vertebral, osteófitos marginais, artrite reumatóide, rotura do tendão supra espinhal, tendinopatia crônica (fls. 75). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como assistente técnica e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 71 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000560-20.2014.403.6114 - JOSE CARLOS DANTAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000583-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO DA CUNHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000682-33.2014.403.6114 - RAQUEL SUANA ASSIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000710-98.2014.403.6114 - LUIS BUDRI(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por LUIS BUDRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão de sua

aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo. Assevera-se que a parte autora desenvolveu atividades urbanas nocivas à sua integridade física não reconhecidas no intervalo de 01/08/1998 a 09/03/2011. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 95/95v°). Citado, apresentou o INSS contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados (fls. 102/118). Réplica às fls. 127/132. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996. (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o

marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).(STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06.Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial).No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor,

nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4º Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido.Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15º edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 18/02/09).Fílio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.A parte autora pretende ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada o intervalo de 01/08/1998 a 09/03/2011, conforme fl. 07 da exordial.Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente,a eficiência na execução.(...)Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis

sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual tempus regit actum. O leading case recebeu a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059/RS - 1º Seção - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13). Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual tempus regit actum. Pois bem. Assim, considerado o teor do

documento de fls. 42/46, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 18/11/2003 a 09/03/2011, eis que há enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195). E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei). (TRF3- AC 969478/SP - 10ª Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06). Ressalto que embora a parte autora não tenha juntado aos autos fotocópia de laudo técnico relativo aos períodos de trabalho anteriores à instituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (2004), à luz do princípio do livre convencimento motivado, entendo que em casos como o ora examinado, não há necessidade da parte apresentar ao Juízo a fotocópia do laudo técnico utilizado para a confecção do formulário (SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) ou Perfil Profissiográfico, desde que esse documento, por si mesmo, já permita ao magistrado colher as informações necessárias para concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro a agentes capazes de prejudicar a sua saúde. Há que se ter em mente que as informações contidas nos documentos acima apontados gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial. Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao Juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus. Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso. Em abono da tese, afirmando

a possibilidade de ser reconhecida a insalubridade por exposição a ruído, mesmo quando o laudo técnico não venha aos autos, cito o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DA PERÍCIA, BASTA QUE SEJA NOTICIADA A SUA REALIZAÇÃO NO FORMULÁRIO DSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. (...)3. Viável o reconhecimento da atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis até 28-05-98, porquanto tais níveis de pressão sonora foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(...) (grifei).(TRF4- AC 2001.72.01.000646-0/SC - 6º Turma - Desembargador Federal João Batista Pinto de Oliveira - Publicado no DJU de 14/06/07).E especificamente em relação à prova do fato por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colaciono:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (grifei).(TRF3- AC 1344598/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 24/09/08).Não há, pois, necessidade de juntar o laudo pericial aos autos, quando os formulários ou o próprio Perfil Profissiográfico indicam a sua existência e veiculam dados suficientes para o reconhecimento da exposição do obreiro a pressão sonora insalubre.Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.Deste modo declaro que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 18/11/2003 a 09/03/2011, eis que há enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). No que diz respeito ao período compreendido de 01/08/1998 a 17/11/2003 houve a exposição ao ruído na ordem de 87 dB, inferior ao limite legal na época (90dB).Pontuo, por seu turno, que há autonomia entre as legislações trabalhista e previdenciária, de modo que, ainda que a lei trabalhista estabeleça determinados requisitos para a concessão de adicional de insalubridade, isso não implica conclusão de que no âmbito previdenciário, automaticamente, essa mesma atividade laboral ensejará contagem especial do tempo de serviço.Dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição mediante exclusivo tempo especial:Considerado os períodos de labor ora declarados como justificantes de contagem diferenciada (tempo especial) tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora, que é insuficiente para garantir a aposentadoria por contribuição com 15, 20 ou 25 anos (aposentadoria com contagem apenas de tempo especial), conforme o previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.Contudo os períodos justificantes de contagem diferenciada de tempo de serviço reconhecidos nesta sentença deverão ser considerados pelo INSS no recálculo do benefício concedido à parte autora (NB 42/143.877.010-0), pois não foram considerados no instante da concessão do benefício (fls. 84).Destarte, a renda mensal inicial da aposentadoria do autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 09/03/2011 (fl. 73), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:I-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUIS BUDRI em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a-) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de 18/11/2003 a 09/03/2011;b-) Condenar o INSS à revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor de nº 442/143.877.010-0, a partir da data da concessão em 09/03/2011;c-) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. II-) Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria especial (artigo 57 da Lei 8.213/91) formulado por LUIS BUDRI em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Int.

0000751-65.2014.403.6114 - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 46/56, do qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Laudo médico juntado pela parte autora às fls. 92/95. Instado a se manifestar novamente (fls. 89), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2) e transtorno de pânico (F41.0, CID-10) (quesito 01 - fls. 52), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em março de 2014, que concluiu pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, fixou o início da incapacidade em 23/01/2014, sugerindo reavaliação em 90 (noventa) dias. Informou, ainda, que as doenças costumam ser crônicas, mas pode haver controle, com remissão dos sintomas e restituição da capacidade laborativa, ainda que necessite do uso constante de medicações (quesito 03 - fls. 54 - grifei), bem como as doenças não alteram as condições físicas da Autora, mas sim psíquicas. Não apresenta dificuldades para manipular, pegar objetos ou se locomover (quesito 07 - fls. 55). Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio-doença. Todavia, observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio-doença de nº 519.700.054-2, desde 02/03/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 42, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA

HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000802-76.2014.403.6114 - JOSEMAR DE SOUZA RAMOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSEMAR DE SOUZA RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 62/81, do qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou que o Autor apresenta tendinite do supra espinhoso, bursite de ombro, artrose acrómio clavicular, espondiloartrose cervical, síndrome do túnel do carpo bilateral, hérnia de disco cervical, cervicalgia, protrusão posterior difusa, alterações degenerativas em coluna vertebral, discopatia degenerativa, síndrome do impacto (quesito 01 - fls. 73). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como operador de máquina e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fls. 68 - grifei).Observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 31/603.722.275-8, desde 16/10/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 55, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social,

garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000840-88.2014.403.6114 - ILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ILSON JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/09/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos 01/08/1984 a 22/12/1988, 16/02/1989 a 24/04/1989, 03/05/1989 a 26/07/1989, 01/08/1989 a 23/11/1990 e 29/11/1990 a 25/04/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, a falta de comprovação de atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que não há interesse de agir quanto ao período de 29/11/1990 a 03/12/1998, considerando que reconhecido administrativamente pelo INSS (fls.77). A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)^{3º}. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez

modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP de fls. 55/58, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 04/12/1998 a 30/06/1999 (91,4dB), 01/07/1999 a 30/11/2005 (91,7dB) e 01/12/2005 a 25/04/2013 (88,1dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Quanto à categoria profissional de eletricitista, restou comprovada a função nos períodos de 16/02/1989 a 24/04/1989, 03/05/1989 a 26/07/1989 e 01/08/1989 a 23/11/1990 pela CTPS de fls. 27, conforme enquadramento no item 2.1.1. e 2.3.2. dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual deverão ser reconhecidos. Cumpre mencionar que o período de 01/08/1984 a 22/12/1988 não poderá ser reconhecido, considerando que o Autor não comprovou que exerceu função presente no rol dos decretos regulamentadores. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 24 anos 1 mês e 23 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 29/11/1990 a 03/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO - OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de

reconhecer como laborado em condições especiais o período de 16/02/1989 a 24/04/1989, 03/05/1989 a 26/07/1989, 01/08/1989 a 23/11/1990 e 04/12/1998 a 25/04/2013. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000862-49.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Requereu administrativamente o benefício em virtude da prisão de seu companheiro, Marcus Vinicius Ramos da Silva, com quem alega manter longo convívio, sendo-lhe indeferido sob fundamento de ausência de qualidade de dependente. Discorda da decisão autárquica. Com a inicial juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. À fls. 48/61 a parte autora apresenta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada união estável, fazendo menção à necessidade de observância do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, as partes reiteraram os teores de suas manifestações já existentes nos autos, vindo os autos conclusos para sentença. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, resta comprovada a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Marcus Vinicius foi preso em 23/08/2012 (fl. 25), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 06/06/2012 (CTPS de fl. 34). Observo que a prisão só veio a ocorrer em agosto de 2012, quando o segurado já

estava desempregado, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Ainda que assim não fosse, o último salário do segurado atingia o valor de R\$ 862,97 (fl. 55), ou seja, inferior aos R\$ 915,05 estipulado pela PORTARIA MPS Nº 02, de 06/01/2012, então em vigor, como limite para a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado. O exame da prova coligida nos autos evidencia a plena situação de união estável que havia entre o segurado recluso e a autora. Resta provado que ambos residiam no mesmo endereço (fls. 29/31), além de ser a autora dependente de Marcus Vinicius no plano de saúde em que este era titular (fl. 28). Além disso, acosto aos autos, em anexos, os depoimentos tomados nos autos da ação criminal ajuizada em face de Marcus Vinicius, onde resta claramente comprovada a situação de companheira da autora em relação ao réu. De outro lado, os testemunhos prestados em Juízo foram uníssomos em afirmar a união estável existente entre Maria Aparecida e Marcus Vinicius. Não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade. Destarte, considerando que a autora preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação, devendo o benefício ter início na do requerimento administrativo, pois requerido após o prazo legal. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio reclusão a partir do requerimento administrativo, em 07/08/2013. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001268-70.2014.403.6114 - TATIANE NORBERTO DA SILVA X TAIANE NORBERTO DA SILVA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TATIANE NORBERTO DA SILVA E TAIANE NORBERTO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, o pagamento de R\$ 53.599,00. Aduzem que são filhas de José Claudio da Silva, falecido em 26/05/2006 e que antes do falecimento, em 02/09/2005, o de cujus havia requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual lhe foi deferida, gerando o valor em questão de atrasados pelo período de 02/09/2005 a 31/10/2008. Afirmam que ao reclamarem o valor perante a autarquia ré só receberam a quantia de R\$ 4.583,40. Batem pelo direito de perceber os valores não recebidos em vida pelo de cujus. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito sustentando a ausência de direito ao pagamento dos valores atrasados conforme pleiteado, uma vez que o pagamento devido, qual seja, entre a concessão e o óbito do segurado, já foi devidamente pago. Pugna pela improcedência do pedido, carreando à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou

documentos. A Autora apresentou réplica afastando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJE 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. O valor pleiteado pelas autoras refere-se ao período compreendido entre 03/09/2005 a 31/10/2008, ou seja, da data do requerimento até a concessão administrativa. No entanto, tendo o segurado falecido em 26/05/2006 nenhum direito tem seus herdeiros ao recebimento da aposentadoria por invalidez posteriormente a tal data, considerando o caráter personalíssimo do benefício. Portanto, correto o pagamento pelo período de 02/09/2005 a 26/05/2006, conforme operado pelo INSS (fl. 14). Ressalto que as autoras receberam pensão por morte, em razão do falecimento de José Claudio da Silva, desde a data do óbito, conforme fls. 37/39. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, do código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0001341-42.2014.403.6114 - JOAO VICENTE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/09/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos 17/07/1986 a 11/04/2005 e 11/07/2005 a 29/08/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que não há interesse de agir quanto ao período de 01/10/1994 a 03/12/1998, considerando que reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 70). A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido

até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da

produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs de fls. 52/55 e 56/58, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 17/07/1986 a 30/09/1994 (90 a 94 dB), 04/12/1998 a 11/04/2005 (91dB) e 11/07/2005 a 29/08/2013 (90,6dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 26 anos 10

meses e 14 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 30/09/2013 (fl. 80), sendo que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 01/10/1994 a 03/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 17/07/1986 a 30/09/1994, 04/12/1998 a 11/04/2005 e 11/07/2005 a 29/08/2013. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/09/2013, calculado o conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001444-49.2014.403.6114 - JOSE CORREA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE CORREA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria, desde da data da concessão em 04/02/2009. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/11/1980 a 03/01/1983 e 03/12/1998 a 04/06/2007. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentado, no mérito, a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a prescrição quinquenal, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 14/04/2009, conforme fls. 26. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70,

incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais

vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela

Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos formulários de fls. 62/63, o Autor comprovou que exerceu função de soldador, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no período de 01/11/1980 a 03/01/1983. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUIÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a

disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto n.º 3.048/99. VI - Enfatizo que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR n.º 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao enquadrado pelo ruído, restou comprovada a exposição acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 04/06/2007 (96dB), mediante o PPP acostado às fls.109/109vº. Logo deverão ser reconhecidos os períodos de 01/11/1980 a 03/01/19983 e 03/12/1998 a 04/06/2007. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 31 anos 2 meses e 26 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 04/02/2009 (fls. 26). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Lei n.º 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/11/1980 a 03/01/1983 e 03/12/1998 a 04/06/2007. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 04/02/2009, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n.º 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001711-21.2014.403.6114 - ELISABETE TAVARES DANTAS(SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária proposta por ELISABETE TAVARES DANTAS em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Valdocir Laercio Sartori aos 07/06/2011. Alega que é esposa do falecido, razão pela qual requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de segurado. Sustenta que o falecido possuía mais de 120 contribuições e estava desempregado, fazendo jus ao período de graça de 24 meses, acrescido de 12, alcançado 36 meses para manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 125/142. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 144/144vº). Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 149/162, sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado. Impugna eventual cômputo da contribuição vertida referente ao mês de maio de 2011, pois recolhida após o falecimento do contribuinte individual, a quem incumbe efetuar o pagamento pessoalmente. Houve réplica às fls. 167/175. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias

depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependente da autora, tendo em vista que era esposa do falecido, conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 15 e 17, sendo que o cerne da questão cinge-se na manutenção da qualidade de segurado do falecido, que passo analisar.A autora alega que o falecido marido contava com mais de cento e vinte contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, fazendo jus, portanto, à benesse da contagem do período de graça acrescido dos 24 (vinte e quatro) meses prescritos pelo art. 15, par. 1º, da lei n. 8213/91.No caso dos autos, embora o falecido tenha contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses existe questão prejudicial desfavorável ao pleito da autora a obstar o reconhecimento desde já do benefício legal em seu favor.Issso porque o par. 1º, do art. 15, da lei n. 8213/91, ao estipular a regra benéfica, exige o preenchimento de condição não cumprida pela autora no caso dos autos, a saber: (...) se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (destaquei).Sucedo que se verifica pelo CNIS de fl. 18 a existência de período sem o recolhimento de qualquer contribuição pelo falecido marido entre janeiro de 1999 e junho de 2002 e de outubro de 2002 a janeiro de 2007.Em assim sendo, resta inegável a perda da qualidade de segurado do mesmo neste interregno, com a requalificação de tal posteriormente.Tal interrupção vai de encontro ao requisito insculpido na regra legal benéfica, tornando inaplicável a mesma no presente caso, conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PERÍODO DE GRAÇA. DOBRA O PRAZO DO ART. 15, 4º, DA LEI Nº 8.213/91, QUANDO O SEGURADO JÁ TIVER VERTIDO MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSASIS.1 - A concessão de aposentadoria por idade reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e haver o segurado promovido o recolhimento das contribuições previdenciárias. Conforme explicita o 1º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, o período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção acarretadora da perda da qualidade de segurado.2 - Recurso não conhecido.(REsp 202.201/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000 p. 135)Quanto à regra extensiva referente ao segurado desempregado (art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar, considerando que o dispositivo em comento prevê a necessidade de prova mediante o registro no Ministério do Trabalho. Neste sentido,RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3. Recurso provido.(REsp 627.661/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 609)Em outro giro, no que se refere ao recolhimento efetuado após a morte do contribuinte individual, entendo que aceitar tal pagamento como forma de cumprimento da carência legal implica em fraude. Com efeito, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Assim, exige-se a contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195 da Constituição da República de 1988. Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante ou óbito, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício; o sistema deixa de ser mutualista e solidário e passa a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pela

Previdência Social, e passa a pagar apenas o número exato (não apenas mais o número mínimo) de contribuições exigidas para cumprir a carência de seu próprio benefício. Outro não é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Qualidade de segurado do falecido não comprovada. - Não tem amparo legal o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, após o óbito do de cujus, ante a vedação do art. 282, 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. - Beneficiárias da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação das autoras ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Agravo retido desprovido. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela antecipada. (AC -1305429, OITAVA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1487) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001855-92.2014.403.6114 - ROSELY FERNANDES (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ROSELY FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção de prestação previdenciária. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), bem como ao pagamento de valores atrasados desde a interrupção do pagamento de auxílio-doença (04/02/2009), além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/08). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/33). Determinada a emenda da petição inicial, sobreveio a petição de fls. 37/38. Ordenada a citação e concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 42). Contestação ofertada às fls. 50/54. Foi produzida prova pericial (fls. 59/69). Manifestações das partes sobre o laudo pericial às fls. 72/74 e 76/78. Réplica às fls. 80/83. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. E vejo que está parcialmente prescrita a pretensão veiculada pela parte autora nestes autos. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Considerados a data de ajuizamento da demanda (28/03/2014) e o marco a partir do qual a parte autora delimita seu pedido condenatório (05/02/2009 - dia seguinte à cessação do benefício nº 5163303720) evidente o transcurso de prazo superior a cinco anos. Prescritas, portanto, as pretensões relativas à condenação do INSS à concessão de benefício e ao pagamento de valores em atraso, que digam respeito a instante anterior a 28/03/2009. Examinado o mérito das pretensões formuladas pela parte autora a partir de 28/03/2009. Os pedidos são parcialmente procedentes. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 28/03/2009, senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é

encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E atualmente está em vigor a MP 664/2014, pendente de exame pelo Congresso Nacional, que altera parcela dos requisitos para a concessão de tais benefícios. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito e dos demais elementos que integram o conjunto probatório permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada - total e transitoriamente - para o desempenho de suas funções laborais (habitual) desde pelo menos 28/03/2009. Não há prova de incapacidade total em caráter permanente. Nem há elemento de prova que permita concluir pela impossibilidade de reabilitação profissional. Por essas razões descabida a aposentadoria por invalidez. Mas os elementos de prova indicam que a parte autora apresenta doença psiquiátrica que a impede de exercer sua função laboral de psicóloga. E estamos diante de uma incapacidade total e transitória. Muito embora a conclusão pericial tenha sido no sentido de que: (...) a autora apresenta quadro compatível com o diagnóstico de esquizofrenia paranoide (...) A data de início da doença é 25/01/2000. Existe incapacidade parcial e definitiva (para a profissão de psicólogo), a partir de 27/02/2009 (...) essa conclusão deve ser interpretada à luz do quadro fático e probatório exposto nos autos. A Carteira de Trabalho da parte autora traz anotações que permitem a conclusão de que, desde 01/11/1988, ela sempre desenvolveu atividade laboral relacionada com a área da psicologia e recursos humanos (estagiária de clínica de psicologia e selecionadora de pessoal) (fls. 13/15). Consta declaração da Municipalidade de Santo André-SP no sentido de que a parte autora ocupou o cargo de psicóloga (regime estatutário) nos quadros daquela pessoa política no período de 25/09/1996 a 23/01/1997, tendo sido exonerada a pedido (fl. 20). Não há prova de que a parte autora tenha desenvolvido atividade laboral de outra natureza, além da acima indicada, após 01/11/1988. A avaliação da incapacidade laboral do segurado não pode decorrer da mera aplicação de uma lógica cartesiana. Devem ser avaliadas as condições sociais, físicas, etárias e de instrução da parte requerente para se concluir pelo seu efetivo grau de incapacidade laboral. A capacidade de reinserção no mercado de trabalho é fator que, igualmente, deve ser avaliada nesse contexto. Trata-se de autora com grau universitário e que possui, atualmente, cinquenta e um anos de idade. É solteira e reside com os pais, obviamente, idosos. Não exerce a atividade de psicóloga faz mais de quinze anos. Após a exoneração a pedido do cargo de psicóloga em 01/1997 houve somente um curto período contributivo da autora (individual ou facultativo) aos cofres do INSS no hiato de janeiro a junho de 2004. Está a autora em tratamento, comprovado, desde 02/2000 (fl. 26) e ainda que o perito tenha afirmado que houve remissão praticamente total das alucinações e delírios; não há prejuízo relevante de pragmatismo, do afeto e da vontade (fl. 66) afirma textualmente a incapacidade para a profissão de psicóloga a partir de 27/02/2009, uma vez que o contato com pacientes com problemas emocionais pode atuar como estressor para a descompensação do quadro. (fl. 66). O fato de a autora poder exercer outras atividades laborais não conduz, isoladamente, à interrupção do pagamento do benefício quando, como no caso, estamos diante de um segurado de meia-idade e que não mostra aptidão, em princípio, para o desempenho de outras atividades laborais, capazes de lhe garantir o sustento, considerada a realidade que nos cerca nesta quadra histórica. Some-se a isso a natureza da enfermidade - que sabidamente exige acompanhamento médico e uso contínuo de medicamentos que acabam por reduzir a capacidade laboral ordinária - para que se alcance a conclusão de que, no caso específico, a interrupção do pagamento do benefício não pode ocorrer sem prévio procedimento de reabilitação profissional, que é obrigatório nos termos do artigo 90 da Lei de Benefícios. A Lei 8.213/91 cuida das figuras da habilitação e reabilitação nos seguintes termos: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios

para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento. Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Discorrendo sobre a importância da reabilitação profissional, Marisa Ferreira dos Santos alerta: A reabilitação profissional é extremamente importante porque alcança principalmente os segurados em gozo de auxílio-doença. Com frequência, após longo período de tratamento e cobertura previdenciária pelo auxílio-doença, o segurado não fica incapacitado totalmente para o trabalho, mas também já não tem mais condições de exercer sua atividade habitual. Pode ainda ser jovem, em condições para se readaptar a outra atividade. É nessas condições que a reabilitação profissional desempenha o papel de propiciar ao segurado o seu retorno ao mercado de trabalho. Como conseqüência, o sistema previdenciário deixa de pagar benefício e ainda receberá contribuições previdenciárias em razão do exercício da nova atividade. (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 307). A máxima segundo a qual O juiz é o perito dos peritos está amparada no artigo 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) e permite ao magistrado, fundamentadamente, relativizar as conclusões periciais, o que faço no caso em tela. Concluo, portanto, pela configuração de incapacidade total e transitória da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais desde 28/03/2009, conforme dicação do artigo 59 da Lei 8.213/91. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social Os elementos de prova indicam que a parte autora possuía condição de segurada na data do infortúnio social, conforme incidência do artigo 15, II, da Lei 8.213/91 e artigo 13, II, do Decreto 3.048/99. O INSS sequer impugna esse requisito e anoto que houve concessão administrativa de benefícios (auxílio-doença) em duas oportunidades (fl. 19), sem qualquer alegação sobre doença pré-existente. Demonstrada, pois, a condição de segurada na data do infortúnio social. c-) Carência O requisito da carência está cumprido nos termos da combinação dos artigos 24 e 25, I, do Plano de Benefícios. O INSS sequer impugna esse requisito. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 28/03/2009. d-) Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos desde 28/03/2009, considerada a prescrição reconhecida nestes autos. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o

princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02).Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.f-) Dispositivo.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROSELY FERNANDES, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) desde 28/03/2009, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROSELY FERNANDES, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde 28/03/2009, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Rejeito o pedido de aposentação por invalidez formulado por ROSELY FERNANDES, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: ROSELY FERNANDES;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 28/03/2009;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001874-98.2014.403.6114 - RAIMUNDO VIANA SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇARAIMUNDO VIANA SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, desde a data da concessão em 15/09/2009. Requer o reconhecimento do tempo especial no período de 03/12/1998 a 15/09/2009.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício pretendido. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a

necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 57/59, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos 03/12/1998 a 28/06/2006 (91dB), 29/06/2006 a 31/07/2006 (93dB) e 01/08/2006 a 02/06/2008 (91dB) razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período posterior a 02/06/2008 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que não consta responsável técnico no PPP. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido totaliza, 23 anos 09 meses 6 dias de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza, 37 anos 2 meses 19 dias de contribuição suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos 11 meses 6 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 11/12/2008 (fls. 28), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. No mais, concedida a revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos 14/10/1985 a 23/01/1987 e 10/02/1998 a 20/12/1999. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 11/12/2008, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 2 meses 19 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002074-08.2014.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA ALENCAR (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO OLIVEIRA ALENCAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/11/2012, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 06/11/2012. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso

XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de

requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.

RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 28/32, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 18/11/2003 a 06/11/2012 (88 a 88,5 dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em

condições especiais. Entretanto, de 06 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003, período em que o trabalho do Autor era desempenhado com submissão ao ruído de 88 dB (fls. 28/32), não há possibilidade de enquadramento, pelo fato de se apurar ruído inferior ao limite legal de 90 dB. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido (18/11/2003 a 06/11/2012) totaliza 18 anos 7 meses 24 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à condenação por danos morais, não merece acolhida. No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor. No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 18/11/2003 a 06/11/2012. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002268-08.2014.403.6114 - ANIZIO BIZAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002329-63.2014.403.6114 - NELSON MARTINS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 06/05/1993. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002472-52.2014.403.6114 - JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria, desde da data da concessão em 10/02/2009. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 09/02/2009. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentado, no mérito, a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a prescrição quinquenal, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 10/02/2014, mas o Autor só ficou ciente do benefício dia 18/03/2009, conforme fls. 21/25. Considerando que o primeiro pagamento somente foi feito posterior a essa data, entendo que não ocorreu a prescrição. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO

MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o

cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 34/35, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 09/02/2009 (95dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 28 anos 6 meses e 25 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 10/02/2009 (fls. 76). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 09/02/2009. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 10/02/2009, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002574-74.2014.403.6114 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CECILIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o primeiro requerimento administrativo feito em 22/02/2000 até 17/12/2003, data da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/05/1977 a 26/02/1981, 02/07/1985 a 13/07/1990 e 31/07/1990 a 05/03/1997, razão pela qual fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do primeiro requerimento,

indeferido administrativamente. Sustenta que em razão do indeferimento, requereu novamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 18/12/2006, que foi deferida integralmente. Requer a manutenção da aposentadoria integral, por ser mais vantajosa, com o pagamento das rendas mensais retroativas referentes à aposentadoria proporcional desde a 1ª DER (22/02/2000) até a DIB da aposentadoria integral (18/12/2006). Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao reconhecimento do tempo especial, bem como prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a ausência dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria proporcional em 22/02/2000. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto à atividade especial nos períodos de 01/05/1977 a 26/02/1981, 02/07/1985 a 13/07/1990 e 31/07/1990 a 05/03/1997, tendo em vista que enquadrados administrativamente, conforme fls. 129, 149 e 204. Por sua vez, a preliminar de prescrição quinquenal deve ser afastada, considerando que a Autora ofereceu recurso na esfera administrativa, que restou decidido apenas em 15/02/2010 (fls. 104/107) e 29/10/2012 (fls. 142/146). Assim, entendo que houve a suspensão do prazo quinquenal neste período, razão pela qual eventuais rendas mensais desde a DER em 22/02/2000 não foram atingidas pela prescrição. Passo a analisar o mérito. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, inclusive o tempo especial convertido em comum compreendido de 01/05/1977 a 26/02/1981 e 02/07/1985 a 05/03/1997, totaliza 25 anos 5 meses e 24 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o pedágio nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. O requisito etário também foi preenchido, tendo em vista que a Autora possuía 50 anos de idade na data do requerimento administrativo feito em 22/02/2000 (fls. 27). Assim, a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 22/02/2000. Todavia, foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 18/12/2006. Desta forma, nos termos do art. 122 da Lei nº 8.213/91, a Autora deve optar pelo benefício mais vantajoso, isto é, aposentadoria proporcional com DIB em 22/02/2000 com pagamento dos atrasados ou aposentadoria integral com DIB em 18/12/2006. Vale ressaltar a impossibilidade de recebimento dos atrasados referente à aposentadoria proporcional no período de 22/02/2000 a 17/12/2006 juntamente com o recebimento de aposentadoria integral a partir de 18/12/2006, como pretende a Autora. Destarte, considerando que a Autora optou pela manutenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral de nº 139.339.691-4, mais vantajosa, incabível o recebimento da aposentadoria proporcional no período de 22/02/2000 a 17/12/2006. Posto isso, quanto ao reconhecimento do tempo especial, JULGO EXTINTO O PEDIDO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002754-90.2014.403.6114 - GERALDO LUIZ PINTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002780-88.2014.403.6114 - MAURICIO SANDER MULLER (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MAURICIO SANDER MULLER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício. Requer o reconhecimento do tempo especial no período de 01/10/2002 a 10/01/2011, prorrogando o início do seu benefício para 10/01/2011. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentado, no mérito, a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição quinquenal, considerando que o benefício foi concedido em 10/01/2011, conforme fls. 28. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo

critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a

atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 50/50vº, restou comprovada

a exposição ao ruído de 85,8 dB, acima do limite legal apenas no período de 18/11/2003 a 19/03/2010 (data do PPP), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 01/10/2002 a 17/11/2003 não pode ser reconhecido, pois esteve exposto ao ruído inferior ao limite legal. Quanto ao período de 20/03/2010 a 10/01/2011 o Autor deixou de apresentar qualquer documento a fim de comprovar a atividade especial, razão pela qual não há o que se falar na prorrogação da DIB para 10/01/2011. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido (18/11/2003 a 19/03/2010), totaliza 23 anos 01 mês 12 dias de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 39 anos 9 meses 10 dias de contribuição suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 37 anos 2 meses 22 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 06/12/2010 (fls. 28), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. No mais, concedida a revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período 18/11/2003 a 19/03/2010. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 06/12/2010, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos 9 meses e 10 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002816-33.2014.403.6114 - MARCIO LUIZ LUCAS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCIO LUIS LUCAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo 04/10/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período 01/09/1990 a 14/01/2013. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício pretendido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral

do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em

condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos

documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 33/35, restou comprovado o exercício da profissão de vigia presente no decreto 53.831/64, no período de 01/09/1990 a 28/05/1995, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 29/05/1995 a 14/01/2013, o Autor apresentou o PPP de fls. 34/35, sem a informação de exposição a qualquer fator de risco, comprovando apenas o desempenho da função de vigilante com porte de arma, todavia, a partir da Lei nº 9.032/95 não há o que se falar no enquadramento pela categoria profissional. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período

aqui reconhecido totaliza 8 anos 8 meses 8 dias, insuficiente á concessão de aposentadoria especial, nos termos do art.57 da Lei nº 8.213/91.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/09/1990 a 28/05/1995.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002854-45.2014.403.6114 - GERSILANDO JOSE ALVES DE NORONHA(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAGERSILANDO JOSE ALVES DE NORONHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, desde a data da concessão em 11/12/2008.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/10/1985 a 23/01/1987 e 10/02/1998 a 20/12/1999.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1.Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto

na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo

de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 49/64 e 71/74, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 14/10/1985 a 23/01/1987 (82dB) e 10/02/1998 a 20/12/1999 (91dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescido do período aqui reconhecido, totaliza 18 anos 4 meses 22 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Já a soma do tempo comum e especial totaliza, 37 anos 02 meses e 19 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos 11 meses e 06 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 11/12/2008 (fls. 100), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. No mais, concedida

a revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/10/1985 a 23/01/1987 e 10/02/1998 a 20/12/1999. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 11/12/2008, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 02 meses e 19 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJP, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003188-79.2014.403.6114 - CLAUDEMIR JESUS SEVERINO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLAUDEMIR JESUS SEVERINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/02/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/02/1984 a 09/11/1992, 13/05/1993 a 30/06/2003 e 03/11/2003 a 05/11/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo

do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta

Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 73/74, 77/79 e 81/83, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 07/02/1984 a 09/11/1992 (91dB), 13/05/1993 a 30/06/1998 (91,7dB), 01/07/1998 a 30/11/2000 (93,2dB) 01/12/2000 a 30/06/2003 (91,5dB), 03/11/2003 a 30/11/2003 (91,5dB) e 01/12/2003 a 05/11/2013 (95,5dB) motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 28 anos 10 meses e 24 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 14/02/2014 (fls. 108), sendo que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 07/02/1984 a 09/11/1992, 13/05/1993 a 30/06/2003 e 03/11/2003 a 05/11/2013. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/02/2014, calculado o conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003241-60.2014.403.6114 - ODAIR BOCCATTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003269-28.2014.403.6114 - MARCOS DANIEL TONIZZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAMARCOS DANIEL TONIZZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 21/07/1980 a 01/02/2008. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma,

adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111

do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 25/28 restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 21/07/1980 a 05/03/1997 (82 a 85 dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que a partir de 06/03/1997 houve exposição inferior ao limite legal da época. A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas 17 anos 03 meses e 11 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial com DIB em 01/02/2008 ou 19/05/2009. Quanto à condenação por danos morais, não merece acolhida. No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor. No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 21/07/1980 a 05/03/1997. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003462-43.2014.403.6114 - Nanci Cruz de Souza (SP125881 - JUCENIR Belino Zanatta) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NANCI CRUZ DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de forma alternativa, o auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 85/92, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, à vista que já vinha recebendo o auxílio doença de nº 601.970.292-1 desde 29/05/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 80, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso de apelação quando não há impugnação aos fundamentos da sentença monocrática (inteligência do art. 514, II, do CPC). Precedentes. 2. Hipótese em que a recorrente se reporta a fundamento diverso daquele consignado na sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de já ter sido reconhecido na via administrativa o pedido de pensão por morte formulado na esfera jurisdicional, não obstante isso, a apelante insiste - em todo seu arrazoado - em afirmar que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para ingresso na via judicial. 3. Além do mais, INSS comprovou que o vindicado benefício foi solicitado administrativamente e concedido à autora a partir da data do óbito do instituidor - 31/07/2007. Não há dúvidas, portanto, que a autora já recebia administrativamente o benefício de pensão por morte quando ajuizou a presente ação, carecendo, assim, de interesse de agir, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), como fez a sentença. 4. Apelação da parte autora não conhecida. (AC 184441820104019199, JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/03/2014 PAGINA:97.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não se pode ter por absoluta, exigência de prévia postulação administrativa por segurados do INSS, nas hipóteses em que a Autarquia contesta negando a prestensão deduzida em Juízo, do que se extrai resultaria inócuo o ajuizamento do pedido administrativamente. 2. Na hipótese dos autos, entretanto, o MM. juiz a quo, antes de optar pela extinção do feito sem julgamento do mérito, e depois de informado da ausência de anterior ingresso na via administrativa, deu oportunidade à parte, para que requeresse o benefício junto ao INSS, suspendendo o processo por 90 (noventa) dias, transcorridos sem que o Autor se manifestasse. 3. Caracterizada a ausência de pretensão resistida, sem a qual não há lide, inexistente interesse de agir. 4. Apelação improvida. 5. Sentença confirmada. (AC 187931219964019199, JUIZA MARIA JOSE DE MACEDO RIBEIRO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/10/2000 PAGINA:11.) (grifei) E, no mérito, quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de doença degenerativa da coluna lombar (quesito 01 - fls. 90), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em outubro de 2014, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade laboral habitual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada (quesito 09 - fls. 90/91). Fixou o início da incapacidade em 24/05/2011 (quesito 10, fls. 91). Informou, ainda, que a restrição da Autora é decorrente de suas limitações funcionais evidenciadas em exame físico e para as atividades que necessitem de carregamento de carga, posição ortostática prolongada, subida de escadas frequentes e posições estáticas de tronco (fls. 89 - grifei). Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio-acidente. Todavia, observo que a Autora já recebe auxílio doença desde 29/05/2013, anteriormente ao ingresso desta ação, o que impossibilita a percepção do benefício indenizatório (fls. 80). Explico. O auxílio-acidente, por ter caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência, à exceção do auxílio-doença, se decorrente da mesma lesão/doença que gerou a incapacidade, e a aposentadoria. É este o caso. Neste sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 152315 SE 2012/0055633-8 (STJ) Data de publicação: 25/05/2012 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE

DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DEREEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, 2º, todos da Lei n. 8.213 /1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar acumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (grifei) Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade total e permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003568-05.2014.403.6114 - MARCOS MENDES DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCOS MENDES DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/09/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 19/02/1987 a 03/06/2013. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao período de 19/02/1987 a 03/12/1998, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a falta de interesse de agir quanto ao período de 19/02/1987 a 03/12/1998, considerando que reconhecido administrativamente (fls. 105). Assim, remanesce o interesse apenas quanto ao período de 04/12/1998 a 03/06/2013. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo

critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a

atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dBA
partir de 18/11/2003	85 dBA

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3.

Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado

em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP de fls. 69/72, restou comprovada a exposição ao ruído de 91,1dB a 93,2dB no período de 04/12/1998 a 03/06/2013, acima do limite legal da época, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do período especial computado administrativamente pelo INSS (19/02/1987 a 03/12/1998), acrescida do período aqui reconhecido (04/12/1998 a 03/06/2013), totaliza 26 anos 3 meses e 15 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 04/09/2013 (fls. 115), sendo que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 19/02/1987 a 03/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 04/12/1998 a 03/06/2013; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/09/2013, calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003919-75.2014.403.6114 - NANCY SAYURI TAGUCHI YAMAGUTI (SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) NANCY SAYURI TAGUCHI YAMAGUTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 53/61, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2014, que constatou apresentar a Autora insuficiência aórtica tratada e seqüela de acidente vascular cerebral (quesito 01 - fls. 58). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que quanto à seqüela referida em membro superior, este não foi constatado durante a realização ao exame físico. Ao exame físico não foram constatadas sinais de

insuficiência cardíaca que incapacitem a Autora para o trabalho, não há evidências de edema de membros inferiores, turgência jugular, presença de estertores pulmonares, cianose de extremidades e dispnéia intensa (fls. 57). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005541-92.2014.403.6114 - EDMUNDO FABRI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006334-31.2014.403.6114 - MARILIA DA SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006543-97.2014.403.6114 - NIVALDO DE ARAUJO SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 27/31, para posterior entrega ao autor mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 53/53vº.Int.

0006871-27.2014.403.6114 - EDILCE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006894-70.2014.403.6114 - CREUSA DA SILVA ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0007669-85.2014.403.6114 - ANDRELINA SORAYA BURANI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0008734-18.2014.403.6114 - DAVI ALBA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço

até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000135-56.2015.403.6114 - IRANI AUGUSTO DE SOUZA (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA: 270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA: 318) Deste modo, há ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, devendo ser a inicial indeferida em relação a tal arguição. Quanto ao pedido de desaposentação, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema

previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Isso posto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de desaposestação, ante o exposto JULGO-O IMPROCEDENTE. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000216-05.2015.403.6114 - JIDEVALDO BATISTA SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JIDEVALDO BATISTA SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 22/24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 22/24 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000362-46.2015.403.6114 - SEBASTIAO LUIS SALINO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA SEBASTIÃO LUIS SALINO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão dos períodos que alega ter laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor até 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, corresponde a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267,

I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006334-65.2013.403.6114 - MANOEL DA MOTA TEVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAMANOEL DA MOTA TEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, e subsidiariamente o pagamento de auxílio-acidente. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 52/68, do qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta deformidades acometendo os espaços interfalangeanos e metacarpo falangeanos em ambas as mãos limitando as articulações, região olecraniana em ambos os cotovelos em decorrência de gota tofácea crônica, insuficiência renal pré dialítica (quesito 01 - fls. 61), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho da atividade laboral habitual. Deixou de fixar o início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 09 (fls. 63). Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a parte Autora mantinha a qualidade de segurado. O documento de fls. 15/16 informa que nos autos nº 0002053-03.2012.403.6114 a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 constatou que o autor possui quadro reumatológico (...), a tela do CNIS de fls. 63, o autor recolheu sua última contribuição individual em 02/2010 e teve seu auxílio doença cessado em 03/03/2011, mantendo sua qualidade de segurado somente até setembro de 2011, nos termos do artigo 15, VI da Lei nº 8.213/91. Assim, na data em que foi constatada a incapacidade em 10/05/2012 o autor não mantinha mais a condição de segurado, não preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor (grifei). Nesse contexto fático, resta evidente a doença preexistente constatada no laudo pericial de fls. 52/68 (característica reumatológica), considerando que o Autor já estava por ela severamente incapacitado desde maio/2012 (data do laudo - autos nº 0002053-03.2012.403.6114), e cuja evolução determinou a incapacidade constatada nestes autos, sendo incontestado que o Autor já sabia da moléstia que lhe acometia em data anterior ao reingresso ao Regime Previdenciário (abril/2011), e notório motivo de seu retorno a este sistema previdenciário, inclusive procedendo aos recolhimentos extemporâneos retroativamente a abril/2011. Assim, considerando-se o conjunto probatório e os fatos que circunscrevem a lide, verifico que a pretensão do Autor esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a

incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento.(AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007091-59.2013.403.6114 - CRISTINA OLIVEIRA DE BRITO RIOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇACRISTINA OLIVEIRA DE BRITO RIOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 64/78, sobre o qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2014, que constatou apresentar a Autora acuidade visual sem correção no olho direito 20/40 e no olho esquerdo conta dedos a 1 metro e com correção do olho direito 20/20 (utilizando lente +9,75) e no olho esquerdo 20/30 (utilizando lente -13,25 - 100 180º) (quesito 01 - fls. 72).Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a visão da Autora fazendo uso de lentes corretivas no olho direito de 20/20 que equivale a 1 decimal ou seja 100% em 100% e no olho esquerdo de 20/20 que equivale a 0,66 decimal, atingindo a 91,4% de visão, ou seja visão normal em ambos os olhos utilizando lentes corretivas. Assim sendo, não apresenta situação que determine incapacidade para as atividades habituais (fls. 71/72 - grifei).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se

dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008483-34.2013.403.6114 - SCHEYLA GOUVEIA PINHO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA SCHEYLA GOUVEIA PINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntados exames complementares às fls. 46/53. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 60/86, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2014, que constatou apresentar a Autora alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, compartimentos internos dos joelhos esquerdo e direito, articulação coxo-femoral e sacro ilíacas (quesito 01 - fls. 72). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio (fls. 71). Também, sob a perspectiva psiquiátrica, não foram constatadas patologias, verificando-se que Autora respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo, inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade (fls. 71). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-23.2011.403.6114 - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004030-93.2013.403.6114 - SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO

Designo o dia 08/04/2015, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0006538-12.2013.403.6114 - DOMINGOS SALUCCI NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 97 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 05/03/2015, às 13:00h, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Muqui - ES. Int.

0007928-17.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0002442-17.2014.403.6114 - ELENIR APARECIDA GODOI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0006995-10.2014.403.6114 - RITA ADELINA NETA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 71/72 e as cópias juntadas às fls. 73/79, esclareça o autor a propositura do presente feito, bem como apresente cópia da inicial dos Processos 0003445-75.2012.403.6114 e 0000775-30.2013.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0008759-31.2014.403.6114 - ANTONIO DE ALMEIDA SA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000318-27.2015.403.6114 - GENICLEIDE ALVES DE MATOS SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0000354-69.2015.403.6114 - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 24/25 e as cópias juntadas às fls. 26/32, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000356-39.2015.403.6114 - FRANCINEIDE SILVA MACEDO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000357-24.2015.403.6114 - GINALDO SILVA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000372-90.2015.403.6114 - DEBORA ALICE DE SOUZA BUENO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face às cópias de fls. 56/63, encaminhem-se os autos à 4.^a Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

0000421-34.2015.403.6114 - MARLENE MOREIRA DE JESUS MONTEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adite-se a petição inicial no tocante à retificação do nome do autor, em conformidade com o documento de fls. 16, bem como, regularize-se a representação processual, apresentando nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000428-26.2015.403.6114 - IRACEMA FERNANDES CUCCOVIA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face às cópias de fls. 30/33, encaminhem-se os autos à 6.^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

0000460-31.2015.403.6114 - MAURA APARECIDA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000461-16.2015.403.6114 - CLEIDEMAR MARIA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000551-24.2015.403.6114 - GECILIA GOMES DE OLIVEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000593-73.2015.403.6114 - DORIVALDO MENDES SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000807-64.2015.403.6114 - DARIO AMBROSIO SERAFIM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, face

a divergência com os cálculos de fls. 56/57.Intime-se.

0000808-49.2015.403.6114 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, face a divergência com os cálculos de fls. 60/62.Intime-se.

0000828-40.2015.403.6114 - ELIANE PEREIRA DE MORAIS(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0000838-84.2015.403.6114 - JOSE NILTON GALDINO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0000850-98.2015.403.6114 - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0000857-90.2015.403.6114 - MARCIA APARECIDA VALDARNINI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência de nome na petição inicial e demais documentos.Caso o nome do autor esteja incorreto, a parte autora deverá aditar a inicial.Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Int.

0000872-59.2015.403.6114 - CARLINDA OLIVEIRA FERREIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0000873-44.2015.403.6114 - OSMIRA FERREIRA SOBRINHO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0000971-29.2015.403.6114 - ANGELICA APARECIDA SALES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0001019-85.2015.403.6114 - VALERIA GOIS DA PENHA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

Expediente N° 2988

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006754-41.2011.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. - Cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 91, arquivando-se o original em pasta própria, após,

expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0001038-91.2015.403.6114 - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor o recolhimento da complementação das custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0010349-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CORRADI

Fls. - Indefiro, pois a diligência requerida já foi realizada às fls. 82. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000295-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDES LEANDRO BORGES

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 95 e 97/99. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003772-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

SENTENÇA Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Indefiro o desentranhamento dos documentos, considerando que não foram juntados originais. P.R.I.

0007190-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONRADO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas às fls. 47, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001632-76.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAMILTON CLEITON DE CARVALHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001637-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI)

Preliminarmente, desbloqueie-se as quantias de fls. 56, por serem irrisórias face ao valor da dívida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008754-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM GOVEIA PEREIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000183-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DOS SANTOS GUILHERME NETO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006148-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA MENDONCA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006264-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ALMEIDA NEVES

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006677-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON COSTA DA SILVA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006682-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUS CAMILO FILHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos. Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente

nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados. Int.

0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o exequente expressamente sobre o depósito judicial de fls. 94.Cumpra-se a determinação de fls. 95.Int.

0004261-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004261-1) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o exequente expressamente sobre o depósito judicial de fls. 58.Cumpra-se a determinação de fls. 59.Int.

0010011-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIQ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DANTAS DE MORAES X SELMA APARECIDA COSTA MORAES
Preliminarmente, desbloqueie-se as quantias de fls. 123, por serem irrisórias face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003505-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO NONATO GARRIDO GAMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006041-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA
Preliminarmente, desbloqueie-se as quantias de fls. 133, por serem irrisórias face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 213/215 para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0002928-02.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO F. RODRIGUEZ - ME X MARCELO FRANCISCO RODRIGUEZ

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003709-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTIVA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003759-50.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X LUCIANA CRISTINA PAIVA X MAURICIO

AKAMINE

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004825-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004825-5) - INSTITUTO DE UROLOGIA DO ABC LTDA(SP152308 - ALESSANDRA NALLINI M DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006832-30.2014.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0007628-21.2014.403.6114 - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre o auxílio doença ou acidente nos 15 primeiros dias, auxílio creche, auxílio educação, salário maternidade, férias gozadas e indenizadas, adicional de férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra.Emenda à inicial às fls. 53/57.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.As verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo apenas a incidência sobre as verbas indenizatórias.Passo a analisar o caso concreto.SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADEO Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afastando o caráter remuneratório em relação ao salário maternidade, décimo terceiro, horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade.A propósito:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FÉRIAS GOZADAS, INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONALQuanto ao terço constitucional incidente sobre férias, o C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza

indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando caracterizada a natureza indenizatória da verba. Da mesma forma, as férias indenizadas tem nítido caráter indenizatório, excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. De outro lado, as férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n° 622.981; RE n° 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp n° 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n° 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei n° 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei n° 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) AUXÍLIO CRECHEO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria n° 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula n° 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n° 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp n° 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp n° 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. AUXÍLIO EDUCAÇÃO Embora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela

empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE Por fim, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional, auxílio creche, auxílio educação e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0000517-49.2015.403.6114 - SURGICAL LINE COM/ E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000888-13.2015.403.6114 - SULZER BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, inclusive fornecendo procuração original ou cópia autenticada, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000900-27.2015.403.6114 - ANTONIO TADEU DELSIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que o recurso do impetrante ainda não foi julgado, portanto, a suspensão do pagamento do benefício não deve acontecer. Disso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.281.766-5 em favor do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária. Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do determinado acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se.

0001036-24.2015.403.6114 - GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA(SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008558-73.2013.403.6114 - OTTO OLIVEIRA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o patrono do autor deixou de retirar o alvará de levantamento, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria.Após, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000903-79.2015.403.6114 - FLORIANO FERREIRA DE ANDRADE X ARMINDA DE LIMA ANDRADE X MARLUCE DA TRINDADE ALCANTARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, recolha a requerente as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003309-10.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ANTONIO DE JESUS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE ANTONIO DE JESUS, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com terceiros na forma da Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que o imóvel ocupado pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido objeto de contrato firmado com a autora. Constatado o inadimplemento do arrendatário, ajuizou a CEF a presente ação. O pedido de liminar foi indeferido.Quando da citação, tomou ciência da ocupação do imóvel por terceiros, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 36. Requer antecipação dos efeitos da tutela para a desocupação do imóvel, bem como a substituição do pólo passivo deste feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, sendo devidamente notificada (fl. 26), configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Junte-se a isto, a questão da ocupação por terceiros, sendo de rigor, neste momento, o deferimento da liminar.Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 42, Bloco 07, do Conjunto Residencial Serra Dourada II, situado na Rua Gema, 205, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias em nome de Valquiria da Silva, a qual deverá ser qualificada no momento da ciência.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste como Ré Valquiria da Silva.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3424

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0001013-78.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-04.2012.403.6114) KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por KARMANN GUIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA em face da Fazenda Nacional, pleiteando, sucintamente, a nulidade da arrematação realizada no dia 23/02/2015 haja vista que anteriormente a esta data formalizou parcelamento do débito. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá os direitos do arrematante do bem penhorado. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Contudo, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o ARREMATANTE integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar, devendo para tanto observar o Art. 282, II, do CPC, bem como as cópias necessárias para instrução de contrafé do mandado de citação a ser expedido. Outrossim, regularize sua exordial atribuindo valor à causa nos termos do Art. 282, V, do CPC. Apresente, ainda, procuração ad judicium original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004382-85.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Fls. 64/71: Acolho o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, embora pendente de consolidação, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização dos leilões designados para os dias 13/04/2015 e 27/04/2015 (hasta 139ª), mantendo, as demais hastas públicas designadas. Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. Suspendo o feito por 60(sessenta) dias na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após, ciência à União Federal para manifestação. Cumpra-se e Int.

0001944-52.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRACA ITALIA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA -(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Fls. 73/80: Nada a apreciar, tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 62/69. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3425

EXECUCAO FISCAL

0008311-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X HOFFMAN ADVOGADOS

Fls. 261/262: Defiro. Considerando que o depósito realizado nestes autos não é suficiente para a garantia integral do crédito fiscal em execução, conforme teor do demonstrativo de fl. 255, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, já que não há causa justificante da suspensão do feito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, considerado o valor atualizado do débito remanescente (R\$ 3.210,81 em janeiro de 2015 - fls. 266/267). O mandado deverá ser cumprido no endereço indicado à fl. 171. Após cumprimento do mandado, ciência à União Federal para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos. Int.

Expediente Nº 3426

EXECUCAO FISCAL

0007665-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU)

Compulsando os autos observo que o termo de penhora lavrado às fls.69 possui irregularidade formal. Trata-se de penhora de parte ideal (25%) da cota - parte do espólio de José Marcondes Carvalho Júnior. Nesses termos a Averbação nº 11 da Matrícula do imóvel (fls.84/85) e o edital da Hasta Pública, que se referem à penhora da parte ideal de 25% do bem imóvel constricto nestes autos. Assim sendo, determino a expedição de Termo de Penhora da parte ideal do imóvel, em regularização do auto, intimando-se o executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado constituído (fls.36). Mantenho, por ora, as datas designadas para as Hastas Públicas n. 142 e 147, nos termos da decisão prolatada naqueles embargos de terceiro, até ulterior manifestação da União Federal à notícia de parcelamento do crédito exequendo. Int.

Expediente Nº 3427

EXECUCAO FISCAL

1506374-95.1998.403.6114 (98.1506374-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA X GUTEMBERG AMAURI PESSI - ESPOLIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS)

Considerando o teor das manifestações de fls. 80/84 e 117/118, intime-se o depositário GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, na pessoa de seu patrono constituído, para que apresente em juízo certidão atualizada da ação ordinária 564.01.2007.058858-1 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como cópia de eventuais exames grafotécnicos já realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos, independente de manifestação, conclusos.Encaminhe-se cópia do presente despacho à Delegacia de Polícia Federal, para ciência e instrução do IPL nº 2658/2014-1.Int.

0004233-70.2004.403.6114 (2004.61.14.004233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no artigo 33 da Lei 13.043/2014.Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento.Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal.Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas.A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito.Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, que dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para análise dos créditos indicados, nos termos do art. 33, 7º, da já citada Lei nº 13.043/2014.Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto com a edição da Lei 12.865/13, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto.Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo.Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz das disposições trazidas pela Lei 13.043/2014, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.Int.

0008424-61.2004.403.6114 (2004.61.14.008424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000368-34.2007.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0004373-70.2005.403.6114 (2005.61.14.004373-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X GOMMA ARTEFATOS DE BORRACHA PARA A IND. AUTOMO X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X RENATO LUTFALLA SRUR X ALBERTO SRUR X AIDA LUTFALLA SRUR X LUIZ ALBERTO SRUR(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP165325E - PATRICIA OLIVEIRA DIAS E SP172942E - CAMILA MUNHOZ RIBEIRO)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no artigo 33 da Lei 13.043/2014. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à

satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, que dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para análise dos créditos indicados, nos termos do art. 33, 7º, da já citada Lei nº 13.043/2014. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto com a edição da Lei 12.865/13, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz das disposições trazidas pela Lei 13.043/2014, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9715

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002556-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCELO AMERICO DA SILVA**

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X
FRANCISCO DANIEL SOARES**

Vistos. Fls. 109/110: Indefiro, tendo em vista o Auto de Penhora do veículo de propriedade do executado às fls. 102. Aguarde-se eventual manifestação da parte executada. Intime-se.

**0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ERINALDO DA SILVA LIMA**

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição/publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

**0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO**

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 08/04/2015, às 15h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil e requerimento da exequente formulado às fls. 98. Int.

**0000193-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ESTEVEES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVEES MARLON DE OLIVEIRA X
SYLVIO RODRIGUES**

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita

Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-97.2011.403.6114 - DERMOCLINICA S M LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL X DERMOCLINICA S M LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 77/80. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1) - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X DURVAL CLA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 345/346: Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Termo de Quitação (fls. 226/239), mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Quanto ao pagamento de RPV às fls. 336, basta a parte autora/exequente comparecer em qualquer agência do Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, munido de documentos necessários para o levantamento. Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário do crédito executado referente ao Banco Santander S/A, no valor de R\$ 1.157,57, já com a incidência da multa de 10%, nos termos do artigo 475, J, CPC. Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0002683-30.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS

Compareça em Secretaria a parte DUARTE GARCIA CASELLI E TERRA ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, a fim de retirar alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9717

MANDADO DE SEGURANCA

0008543-70.2014.403.6114 - AGENOR ALVES PEREIRA(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 63/72, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001004-19.2015.403.6114 - ERICK ROBERT PEREIRA 32000716806(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que suas homologações realizadas em sede de arbitragem sejam definitivamente aprovadas para levantamento de

FGTS.A inicial veio acompanhada de documentos. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). No caso concreto, a autoridade impetrada competente para desfazer eventual ato coator relatado na inicial é o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no ABC, com sede em Santo André - SP. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Cumpra-se e intím-se.

Expediente Nº 9718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-08.2005.403.6114 (2005.61.14.005373-5) - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Traslade-se para estes autos as principais peças dos Embargos à Execução em apenso. Após, cumpra-se a determinação de fls. 97 proferida naqueles autos expedindo os ofícios precatórios nestes autos. Int.

0004757-18.2014.403.6114 - SHIRLEI SOUSA DE LIMA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Digam sobre os cálculos de fls. 154/156 da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intím-se.

Expediente Nº 9719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006482-42.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1052

CARTA TESTEMUNHAVEL

0000341-67.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

CERTIDÃO Nos termos dos arts. 639 e ss. do Código de Processo Penal, para que recurso seja devidamente instruído e remetido ao TRF da 3ª. Região, os autos deverão ser formados a partir das peças indicadas pela parte testemunhante. Pra isso, necessário o recolhimento do preparo. Considerando que a parte testeunhante indicou de forma genérica as cópias que deseja instruir o presente reurso (cf. último parágrafo de fl. 06), deverá ser intimado para que indique ctegoricamente as peças que pretende acostar nestes autos, bem como para que poceda ao preparo, recolhendo as custas e despesas processuais, pela extração as cópias reprográficas, tudo para correta instrumentação da CARTA TESTEMUNHÁEL e prosseguimento, nos termos do art. 643 do CPP. Nada mais. São Carlos, 09de março de 2015. Graziela B. Domingues Analista Judiciário - RF 5190

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000999-28.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Da decisão de fls. 12 e verso, que rejeitou a exceção de incompetência, foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 18/24).No entanto, não cabe recurso em sentido estrito de decisão do juiz que se dá por competente, podendo a questão ser examinada na oportunidade de eventual apelação (TJMS - Rec. - Rel. Gilberto da Silva Castro - RT 646/317, cf. Rui Stoco em Código de Processo Penal e sua interpretação Jurisprudencial. Vol. 2. São Paulo: RT. 2001, p. 2.992).Assim sendo, deixo de receber as razões do recurso de fls. 18/24.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS)

CERTIDÃOConsiderando o teor da petição juntada às fls. 1225/1230, procedi ao desentranhamento da mencionada peça, substituindo-a por cópias reprográficas e, nos termos do art. 639 e ss. do Código de Processo Penal, a remeti ao SEDI - Setor de Distribuição, para distribuição como recurso anômalo.São Carlos, 09 de março de 2015.Graziela B. DominguesAnalista Judiciário - RF. 5190

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708847-14.1998.403.6106 (98.0708847-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP196683 - HENRI HELDER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0114581-10.1999.403.0399 (1999.03.99.114581-6) - ODYR JOSE MICELI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 163, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se, inclusive o MPF.

0003616-42.2001.403.6106 (2001.61.06.003616-8) - LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 204/219: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009754-83.2005.403.6106 (2005.61.06.009754-0) - PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000825-90.2007.403.6106 (2007.61.06.000825-4) - JOSE CARLOS ADAMI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade.

0008952-17.2007.403.6106 (2007.61.06.008952-7) - ADHEMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006688-90.2008.403.6106 (2008.61.06.006688-0) - FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010233-71.2008.403.6106 (2008.61.06.010233-0) - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000674-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000674-6) - NATAL PRADAL(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008719-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008719-9) - SONIA APARECIDA DAMIAO PEREIRA LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 330/335: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005651-57.2010.403.6106 - ALBERTINA BENATI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006180-76.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003544-06.2011.403.6106 - MARCOS OSVALDO CONTIERO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003579-63.2011.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000323-78.2012.403.6106 - FLORINDA GOMES SOARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BORGES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001174-20.2012.403.6106 - TEREZINHA VISCONDE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: Diante da notícia de óbito da autora, providencie o patrono a juntada da respectiva certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001984-92.2012.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003072-97.2014.403.6106 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 73: Indefiro o requerido, uma vez que, não obstante tenha sido fixado na sentença, a Caixa sequer foi citada, não havendo justificativa para a execução de honorários advocatícios de sucumbência. Arquivem-se os autos, como determinado à fl. 72. Intime-se.

0005444-19.2014.403.6106 - NAIARA PERIN DARIM(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Considerando o teor da certidão de fl. 25, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009177-13.2002.403.6106 (2002.61.06.009177-9) - MARIA DA PENHA DE FREITAS(SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 186: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010346-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010346-9) - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000923-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000923-8) - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Defiro nova vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0002984-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002984-5) - VERA LUCIA DOS SANTOS PAPA(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006262-78.2008.403.6106 (2008.61.06.006262-9) - JOSE LOPEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009735-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009735-8) - DIRCE DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-38.2003.403.6106 (2003.61.06.003463-6) - DORALICE BARBOSA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 275: Efetuado o levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-02.2007.403.6106 (2007.61.06.000029-2) - ALDO SEVERINO PEREIRA X DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALDO SEVERINO PEREIRA, representado por Dirce Severino Pereira Barbosa e Adhemar Severino Pereira, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi implantado. Petição do INSS, informando o óbito do exequente em 07.06.2012 e requerendo a extinção do feito (fls. 192/197). Petição, juntando certidão de óbito do exequente e requerendo habilitação de herdeiros (fls. 202/213). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Defiro a habilitação de Dirce Severino Pereira Barbosa e Adhemar Severino Pereira como sucessores do autor ALDO SEVERINO PEREIRA, apenas para o fim de regularização da representação processual. O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial, é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera efeitos futuros (não gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes). Portanto, tratando-se de ação personalíssima e intransferível, com o óbito do autor, deve ser extinto o feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Requisite-se ao SEDI para alterar o pólo ativo, devendo constar Dirce Severino Pereira Barbosa e Adhemar Severino Pereira como sucessores do autor ALDO SEVERINO PEREIRA. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004857-31.2013.403.6106 - LUIS MARIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 150. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005452-30.2013.403.6106 - ITALCABOS LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/280: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 243 e da sentença de fls. 247/248. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000194-05.2014.403.6106 - SEBASTIAO THEODORO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/283: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 261. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002017-14.2014.403.6106 - LAERCIO HIPOLITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/117: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 242/2015Autor: DAMÁSIO MELHADORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSFls. 85/88: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, juntamente com cópia da decisão de fl. 84, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento nº 0004633-10.2015.403.0000.Após, aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Intimem-se, inclusive o INSS da decisão de fl. 75.

MANDADO DE SEGURANCA

0004083-98.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARCOS ALVES PINTAR move contra o INSS, visando à cobrança de custas processuais em reembolso. O exequente apresentou cálculos (fl. 102). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 102), tendo o executado concordado com os cálculos (fl. 105). O valor executado foi creditado (fl. 120).É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que APARECIDO THOMAZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 600/602). Expedido alvará de levantamento em favor do autor (fl. 693).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado

entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis

próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 600/602 e 693), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados e levantados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0030831-21.2014.403.0000, com cópia desta sentença. Aps, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LOURDES BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LOURDES BARROS DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 316/317). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de

pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 316/317), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003129-23.2011.403.6106 - MARIA BELO RAMALHO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA BELO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA BELO RAMALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 212/213). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de

pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 212/213), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005552-53.2011.403.6106 - GLORIA MARIA DA SILVA (SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados (fl. 265). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de

expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de

pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 265), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-28.2012.403.6106 - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 270/271). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o

cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo

relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 270/271), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003733-47.2012.403.6106 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 210/211). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o

cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo

relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4°. Para os fins do disposto no 3°, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 210/211), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007272-21.2012.403.6106 - ZILDA GOMES DE MORAES MENDES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA GOMES DE MORAES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ZILDA GOMES DE MORAES MENDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 196/197). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 196/197), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-66.2013.403.6106 - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIEIRA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSMAR RODRIGUES (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X UNIAO FEDERAL Considerando a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do bem objeto deste feito, avaliado em R\$ 134.600,00, conforme documentos de fls. 160/222, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 25/11/2015 às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se os requeridos e demais interessados. Cumpra-se. Intime(m)-se. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002376-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CLAUDIO JANUARIO

Fl. 85: Indefiro, haja vista que cabe à exequente diligenciar no sentido de obter as informações requeridas. Esgotadas as tentativas do Juízo para localização de bens e valores em nome do executado, remetam os autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018 quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8760

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000998-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-88.2014.403.6106) FABIO MILLI RAMOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, requerido por FÁBIO MILLI RAMOS contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de restituição do veículo RENAULT CLIO, PLACA JFW 4629, de propriedade de Patrícia Milli Ramos, irmã do requerente, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0003577-88.2014.403.6106. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fl. 15/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que o requerente FÁBIO MILLI RAMOS trouxe aos autos documentação que comprova que o veículo RENAULT CLIO, PLACA JFW 4629, pertence à sua irmã, Patrícia Milli Ramos, portadora do RG. 1616790 SSP/DF, inscrita no CPF sob nº 793.331.681-68, conforme documentos de fls. 09/10. Dessa forma, restando comprovada a propriedade do veículo, resta, senão, o acolhimento do parecer ministerial e o deferimento parcial do pedido. Anoto, porém, que a ninguém é dado invocar, em nome próprio, direito, alheio. Assim, apenas a liberação do veículo da esfera processual penal é possível nesse momento e seara, mas não a determinação de entrega do veículo à proprietária, providência que a interessada deverá requerer junto ao órgão fazendário, caso não haja óbices outros. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação da esfera processual penal o veículo RENAULT CLIO, placa JFW 4629, na forma da fundamentação acima. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto, servindo cópia da presente sentença como ofício, para ciência e eventuais providências, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da Ação Penal 0003577-88.2014.403.6106. Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos em relação aos autos da Ação Penal 0003577-88.2014.403.6106, certificando-se. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO E SP259070 - CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO)

Fl. 322: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 24 de março de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa, Fábio R. Lima e Silva, em audiência a ser realizada na 36ª Vara Federal de Recife/PE, nos autos da carta precatória nº 0011084-08.2014.4.05.8300. Intimem-se.

0003613-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

OFÍCIO Nº 235/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réus: GIRLAN ALVES DE MEDEIROS e ADRIANO TAVARES NERY (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEONARDO DE MELO, OAB/GO 24.500). Fl. 253: Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, servindo cópia deste despacho como tal, solicitando seja informado a este Juízo o número do CPF do Advogado LEONARDO DE MELO, OAB/GO 24500. Com a informação, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 235, repassando às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor fixado a título de multa. Em sendo positiva a ordem de bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a transferência da quantia bloqueada para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, e a liberação de eventuais valores remanescentes. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de

São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001387-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

OFÍCIO Nº 231/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICARé: TERESINHA RIBEIRO LOBO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)Fl. 270: Observo que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Ademais, anoto que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em audiências previamente agendadas pelo sistema de videoconferência, houve processos (0007410-85.2012.403.6106 e 0007100-79.2012.403.6106) em que não foi realizada a gravação das audiências (Seção Judiciária de São Luis/MA); informação de que não seria possível a realização da audiência, envolvendo, nesse caso, processo com réu preso (0003577-88.2014.403.6106), por não haver condições técnicas para realização desta videoconferência devido à impossibilidade de gravação motivada pelo grande número de videoconferência já agendadas na mesma data e horário desta solicitação (Seção Judiciária do Distrito Federal) e, ainda, processo (0008774-29.2011.403.6106) em que não foi possível a realização da videoconferência, em razão de problemas técnicos (Seção Judiciária de Goiânia/GO). Assim, considerando o acima exposto, solicite-se à CENTRAL DE VIDEOCONFERÊNCIA da Justiça Federal do Distrito Federal, servindo cópia do presente despacho como ofício, o encaminhamento da carta precatória em questão ao Juízo Distribuidor para a regular distribuição, a fim de que o ato deprecado, qual seja: inquirição da testemunha de defesa Jennifer Pereira Gomes, SEJA REALIZADO PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida no processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, das informações prestadas nos processos 0007410-85.2012.403.6106 e 0007100-79.2012.403.6106, da solicitação encarta às fls. 367/368 do processo 0003577-88.2014.403.6106 e do termo de audiência de fl. 272/273 do processo nº 000877429.2011.403.6106, bem como instrua-se o ofício expedido em decorrência da presente decisão com cópia dos citados documentos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003577-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR CARLOS ALVES LIMA(DF037881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA E DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS E DF005946 - MANOEL DOS SANTOS E SP343455 - VANIA MARA ROGERIO) X FABIO MILLI RAMOS(SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Abra-se vista à defesa dos acusados para que apresentem suas razões recursais e as contrarrazões em relação à apelação da acusação, no prazo legal.Com a juntada das razões de apelação da defesa, abra-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 8761

MANDADO DE SEGURANCA

0000665-21.2014.403.6106 - JULIANA SILVA SILVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA DA UNESP - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X COORDENACAO NACIONAL DO PROFMAT - REPRESENTANTE LEGAL(RJ118935 - ILAN CHVEID)

Fls. 288/296: Rejeito os embargos de declaração, uma vez que a decisão de fl. 287 apenas dá cumprimento à decisão de fl. 268, a qual a parte teve ciência desde a publicação no DOE de 11/02/2015.No mais, cumpra-se

integralmente a decisão de fl. 287, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhando-se, na sequência, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intimem-se.

0000838-11.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
OFÍCIOS NºS 232 e 233/2015.MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Impetrante: RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Recebo a petição e documentos de fls. 82/140 como aditamento à inicial.Defiro o requerido pela impetrante e suspendo o presente mandado de segurança até o trânsito em julgado dos mandados de segurança nº 0000004-26.2015.403.6100 e 0001852-48.2015.403.6100, que tramitam, respectivamente, perante a 12ª e 24ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, ambos impetrados pelo Banco Rodobens S/a.Solicite-se à 12ª e 24ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, servindo cópia deste despacho como ofício, o encaminhamento a este Juízo de cópia das sentenças a serem proferidas, respectivamente, nos mandados de segurança nº 0000004-26.2015.403.6100 e 0001852-48.2015.403.6100.Considerando que não há razão para que os presentes autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos mandados de segurança acima citados.Posto isso, determino que, oportunamente, a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento definitivo dos mandados de segurança acima citadosIntime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000316-81.2015.403.6106 - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata de Medida Cautelar interposta por GLM COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI e GERALDO LARRANHAGA MANSILHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que os requerentes pleiteiam liminar que determine à instituição financeira que apresente os extratos bancários da conta corrente nº 189-0 e conta poupança nº 12-2, de titularidade do primeiro requerente, bem como da conta corrente nº 20284-9 e conta poupança nº 2763-3 de titularidade do segundo requerente, todas da agência 4562-4, relativos ao mês de janeiro de 2015; toda e qualquer documentação (autorização, destino, etc...) referente ao saque/débito no valor de R\$10.000,00, efetuado em 11/12/2014, na conta nº 12-2. Pretendem, ainda, a liberação dos valores existentes nas referidas contas. Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 112), foi determinado à CEF que prestasse, no prazo de 72 horas, esclarecimentos acerca do alegado na petição inicial para fins de apreciação do pedido liminar.A CEF manifestou-se às fls. 114/120, juntando procuração e documentos às fls. 121/134, esclarecendo, em síntese, que os bloqueios das contas dos requerentes foram efetuados em virtude de veementes indícios de ocorrência de movimentação de conta bancária de forma fraudulenta.Às fls. 137/142, petição dos requerentes insurgindo-se contra os esclarecimentos prestados pela CEF, pugnando pela liberação dos valores existentes nas contas indicadas, ou, caso não seja o entendimento do Juízo, que seja determinado à CEF que efetue o depósito judicial do valor tido como suspeito e que proceda à imediata liberação dos demais valores existentes na contas em questão.Dada vista ao Ministério Público Federal, o parquet deixou de manifestar-se quanto ao mérito da presente demanda (fls. 161/162).DECIDO.Com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - o pedido de liminar, determinando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à transferência dos valores objetos de suspeita de fraude para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo, liberando-se, na sequência, a movimentação da conta corrente nº 189-0 e da conta poupança nº 12-2, de titularidade da pessoa jurídica GLM Comércio de Bebidas e Embalagens Eireli, bem como da conta corrente nº 20284-9 e conta poupança nº 2763-3 de titularidade de Geraldo Larranhaga Mansilha.Cite-se a Caixa Econômica Federal, mediante carga dos autos ao Coordenador Jurídico, intimando-a desta decisão para cumprimento.Intimem-se os requerentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 -

FRANCISCO GIANNINI NETO)

Com a devida vênia, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 2448/2454, uma vez que os mesmos têm notória finalidade infringente do julgado, devendo a parte valer-se da via processual adequada para viabilizar sua irresignação. Cumpra-se a decisão de fl. 2447. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2223

EXECUCAO FISCAL

0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)
Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Optibras Produtos Óticos Ltda e Rossi Eletroportáteis Ltda EPP Responsável(is) Tributário(s): João Ricardo de Abreu Rossi, Romeu Rossi Filho e Valdemir Ferreria Julio CDA(s) n(s): 80 6 96 019278-60 Valor R\$: 30.448,47 DESPACHO MANDADO Face a peça de fls. 468/470 e documentos que instruem determino o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade, com prioridade (R:007/101.844). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, conclusos acerca da peça de fls. 466/467. Intimem-se.

0705079-80.1998.403.6106 (98.0705079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO)
Despacho exarado em 05/06/2014 - fl. 433: Cumpra-se a decisão de fl. 412, devendo a secretaria observar as cautela de praxe. Intime-se.

0000413-43.1999.403.6106 (1999.61.06.000413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)
Despachao exarado em 22/08/2014 - fl. 300: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)

Fl. 332: Anote-se somente para fins de publicação desta decisão. Fls. 330/331: em apreciação ao pleito referido e tendo em vista a adjudicação devidamente comprovada do imóvel constricto às fls. 151 (matriculado sob o n. 61.747), defiro o requerido à(s) fl(s). 330/331 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade junto ao 2º CRI local no que tange ao referido bem. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora, com prioridade. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial que, com o pagamento dos emolumentos devidos, dará cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 326. Intimem-se.

0002159-33.2005.403.6106 (2005.61.06.002159-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LT X TRANSTEL AGROPECUARIA LTDA. X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPOLIO X CELIA REGINA MALVEZZI MUGAYAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos em inspeção. Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0007865-94.2005.403.6106 (2005.61.06.007865-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0002995-69.2006.403.6106 (2006.61.06.002995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MILLENNIA CONFECÇOES LTDA. X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 264, determino a intimação de empresa executada Millenia Confecções Ltda da penhora de fl. 241 e do prazo para interposição de embargos, através do advogado constituído à fl. 191. Tendo em vista que o responsável tributário Fredinando Crema foi citado pessoalmente à fl. 194 e considerando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim como sua esposa Maria de Lourdes Silva Crema, determino a intimação dos mesmos através de edital, com prazo de 30 dias, da penhora de fl. 241, bem como do prazo para interposição de embargos, tão somente por parte do coexecutado Fredinando Crema. Decorrido o prazo acima in albis, expeça-se o necessário a fim de que seja efetuado o registro da penhora de fl. 241. Com o registro da penhora abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, devendo ser fornecido o valor atualizado da dívida. Intime-se.

0005887-43.2009.403.6106 (2009.61.06.005887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FANY CRISTINA WARICK - ME X FANY CRISTINA WARICK(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da peça de fls. 96/97 sem qualquer notícia de parcelamento do débito, indefiro o pleito de fls. 96/97 e determino a abertura de vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Intimem-se.

0001699-70.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA SILVA TEJERO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Ante a petição e documentos de fls. 63/74, defiro o pleito da Instituição Financeira e determino o PRONTO CANCELAMENTO da restrição do veículo de placa DTP-0196 (vide fl. 48), através ao sistema Renajud. Ultimada a diligência acima, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se

0001167-62.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERDANCE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA.-ME X GUSTAVO DALMIRO DA COSTA GANZALES TORO X THIAGO DA COSTA GONZALES TORO(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Face a recusa da exequente na constrição dos bens ofertados e tendo em vista a não observância da ordem

estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80, indefiro o pedido de fls. 83/84. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória (fl. 82). Intimem-se.

0007447-49.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROMEU EVANGELISTA STRAZZI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI)

Considerando a citação do executado à fl.52, converto o arresto de fls. 22/24 em penhora. Intime-se o executado, através da advogada constituída à fl. 36, da penhora de fls. 22/24 e do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo acima sem manifestação, requirite-se à Caixa Econômica Federal a conversão em renda da exequente dos depósitos de fls. 22/24. Fl.53: Esclareça o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oferta do imóvel na qual é usufrutuário. Intime-se.

0007925-57.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA PUPIN LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Tendo em vista a existência de outros feitos executivos fiscais contra a empresa Executada perante este mesmo Juízo, concedo-lhe prazo de cinco dias, com vistas a que indique para qual processo deseja ver transferido o valor depositado na conta judicial nº 3970.635.1648-2 para fins de garantia/pagamento do débito lá em cobrança.Cumprido o parágrafo retro, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0008171-19.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS MACHADO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Face o teor dos documentos de fls. 146/149 e da peça fazendária de fl. 142, determino permaneça bloqueado nos autos tão somente o imóvel de matrícula nº 44.177/CRI de Barretos - SP, liberando-se as demais constrações sobre imóveis e veículos aqui efetivadas, devendo a Secretaria adotar, com prioridade, as providências necessárias para tanto.Quanto às ações indisponibilizadas, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 55/56 pelos Bancos Itaú e Bradesco por sessenta dias.Com a transferência, para o PAB/CEF, dos valores apurados, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, haja vista o parcelamento do débito.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0004344-63.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 111/112: Apresente a executada, no prazo de 10 dias, matrícula do imóvel ofertado a penhora.Após, no caso de não manifestação da mesma fica desde já determinado o bloqueio através do sistema BACENJUD, de valores existentes em nome dos executado MXR CONSTRUTORA LTDA CNPJ 02.190.281/0001-18, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais (01) uma tentativa.Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Apresentada matrícula por parte da executada, abra-se nova vista a exequente para manifestar acerca do imóvel ofertado.Intime-se.

0003707-78.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Os pleitos de fls. 144/160 somente serão apreciados se a executada juntar instrumento de procuração no prazo de 15 dias contados do protocolo da aludida peça (29/01/2015). Caso não colacionado o instrumento de mandato, prossigam-se com as diligências determinadas na decisão de fl. 142. Intime-se.

0003751-97.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

PADUA OFTALMOLOGIA LTDA - ME(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA)

Fl. 103: anote-se. Compete à Executada, e não a este Juízo, adotar as medidas cabíveis junto aos órgãos mencionados, que não receberam nenhuma determinação deste Juízo para negativar a empresa executada. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício ao SERASA e demais órgãos elencados à fl. 95, pois a apresentação perante tais instituições de Certidões de Objeto e Pé dos feitos, expedidas pela Secretaria desta Vara, tem se revelado suficiente para a exclusão dos executados dos cadastros mantidos pelos referidos órgãos. Prossiga-se conforme decisão de fl. 91. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005359-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005359-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

Execução Contra a Fazenda Pública Exequite: Carlos Maluf Homsi Executado: Conselho Regional de Medicina do Est do Rio de Janeiro - CREMERJ DESPACHO CARTA Face o tempo decorrido da expedição da Requisição de Pequeno Valor nº 1259-2013 (fl. 87), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do Executado - Conselho Regional de Medicina do Est do Rio de Janeiro - CREMERJ, CNPJ: 31.027.527/0001-33, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema (valor da condenação em honorários = R\$ 320,89, atualizado em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral). A intimação do Executado/Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao(à) Exequite para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-71.1999.403.6103 (1999.61.03.001815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001101-0)) JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X BANCO ITAUBANK S.A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/460: Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Recebo as apelações interpostas às fls. 404/430, 437/450 e 462/464, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008617-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008617-2) - PAULO VALENTIM ANTUNES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Recebo a apelação interposta às fls. 545/555, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002277-13.2008.403.6103 (2008.61.03.002277-0) - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004145-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004145-4) - AFONSO LIGORIO RIBEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004348-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004348-7) - EMONICA BENIS DOS SANTOS X AVELINA MARIA DOS SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000648-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000648-3) - ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005895-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005895-1) - VILMA APARECIDA JOAQUIM MATOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009305-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009305-7) - MARLI DE OLIVEIRA(SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.II - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009629-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009629-0) - DIMAS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

0009939-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009939-4) - JAMIL OSLEI LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001612-89.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA BENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003045-31.2011.403.6103 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004676-10.2011.403.6103 - JOSE ORLANDO GERALDO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005076-24.2011.403.6103 - SIDNEY GALDINO CAMARGO(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005665-16.2011.403.6103 - FRANCISCO RIVADAVIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000112-51.2012.403.6103 - GERALDO LUIZ DE BRITO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000421-72.2012.403.6103 - BENEDITA ELZA CARVALHO BENTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001047-91.2012.403.6103 - ANTONIO DIMAS CARVALHO DE MENDONCA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

0001302-49.2012.403.6103 - MESSIAS DONIZETE DOS SANTOS BENEDITO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004068-75.2012.403.6103 - BRAULIO MOREIRA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004472-29.2012.403.6103 - JOSE ALIPIO DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006637-49.2012.403.6103 - APARECIDA MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001496-15.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004829-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8)) RICARDO DE MENEZES DIAS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000361-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP127057 - ROGER GIRIBONI)

Providencie o despensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001101-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001101-0) - JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/239: Ao SEDI para retificação. Após, aguarde-se a diligência determinada nos autos principais.

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404173-80.1995.403.6103 (95.0404173-6) - VICENTINA MARIA DE JESUS(SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR AUTARQUICO)

Ante a certidão de fl. 292, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

0002848-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001057-0)) ELCIO HENRIQUE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Desentranhe-se a petição de fls. 343/346, pois estranha ao feito.II - De outra parte, vê-se que a documentação solicitada pela CEF já se encontra nos autos (fls. 366/369). Assim, dê-se vista à CEF para proceder à revisão do valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, nos termos sentença de fls. 282/299, no prazo de 60(sessenta) dias.

0005210-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005210-3) - PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 442: nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

0004253-31.2003.403.6103 (2003.61.03.004253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-36.2003.403.6103 (2003.61.03.003606-0)) JOSE MOISES SARAPIAO PEREIRA X LECY ALVES PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

I - Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para, no prazo de 30(trinta) dias, requererem o que entender de direito.II - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0001260-10.2006.403.6103 (2006.61.03.001260-3) - ANISIO DE LIMA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 254, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

0004986-89.2006.403.6103 (2006.61.03.004986-9) - INES RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 179: nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

0006264-28.2006.403.6103 (2006.61.03.006264-3) - EDIVALDO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 221, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

0004755-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004755-9) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

0007129-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007129-0) - LUIZ CELSO FERNANDES(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ante a certidão de fl. 162, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

0009625-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009625-3) - MARCELO APARECIDO BORGES CASTELO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 144, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Considerando o valor a ser executado, e tendo em vista o teor do 2º parágrafo, do art. 20, da Lei 10.522/2002, entendo que a União não prosseguirá com a fase executória, haja vista o montante a ser executado referente à honorários advocatícios. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo.

0002313-50.2011.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 180, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

0008672-16.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do Laudo Técnico da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, consoante pedido de fl. 79. Prazo de 30 (trinta) dias. III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do laudo, dê-se ciência ao INSS. Decorrido in albis voltem os autos conclusos para Sentença.

0000144-56.2012.403.6103 - MARIA ALICE FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recurso de apelação interposto pela parte autora não merece ser conhecido, porquanto intempestivo. Com efeito, muito embora a intenção de recorrer seja clara, o escoamento do lapso recursal antes da protocolização do instrumento da insurgência perante o órgão competente para seu recebimento implica preclusão - e olvidá-la, frente a justificativas posteriores, ao revés de razoabilidade e justiça acarreta insegurança quanto à imunização de decisões. Nesse exato sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM TRIBUNAL DIVERSO DO COMPETENTE. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL AD QUEM. ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL EM DATA ANTERIOR À CHEGADA DOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. 1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil. 2. O presente recurso é intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão agravada em 20 de junho de 2006 e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 30 de junho de 2006. E, não obstante tenha sido determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 01/08/2006, quando já esgotado o prazo recursal. 3. Não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, 3 e 4 da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei n 5.010/66. 4. Não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Não há como sustentar a correção da protocolização do recurso na Justiça Estadual, uma vez que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem protocolo integrado com os Fóruns da Justiça Estadual. Assim, deveria o agravante promover o protocolo do recurso na Justiça Federal - aí sim, valendo-se do protocolo integrado - ou remetê-lo via postal, como permite o 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00782407120064030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 74 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, deixo de receber a apelação, posto que a petição somente veio a ser

protocolizada em 19/05/2014 (fl. 81/84), e a ciência da sentença sucedeu em 28/04/2014. Remetam-se os autos ao INSS para ciência da sentença. Int.

0004118-04.2012.403.6103 - LUCIANE PERPETUO PIMENTA DE QUEIROZ (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciências às partes da juntada do laudo complementar. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000198-85.2013.403.6103 - DANIELLE DE SOUSA SANTOS (SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA E SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICAN CHAMBER OF COMERCE FOR BRAZIL - SP

Manifeste-se a parte autora sobre a não localização da ré American Chamber of Commerce for Brazil.

0001068-96.2014.403.6103 - JOSE AFONSO SENRA DE OLIVEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a impossibilidade da serventia deste juízo em atender à solicitação da contadoria (fl. 95), INTIME-SE a parte autora para que apresente planilha de cálculo demonstrativa do valor atribuído à demanda, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

0004502-93.2014.403.6103 - BENEDITO ROMAO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pela perita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Decorrido o prazo in albis, providencie a citação do INSS; oportunidade em que deverá se manifestar se há interesse em produção de provas.

0007066-45.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-14.2014.403.6103) ROBERTO CORTEZ ALVES (SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0005917-14.2014.403.6103. Certifique-se. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao requerente para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406513-26.1997.403.6103 (97.0406513-2) - DARCI TEIXEIRA DE SOUZA (SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante a certidão de fl. 212, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

0001691-15.2004.403.6103 (2004.61.03.001691-0) - LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 152, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005917-14.2014.403.6103 - ROBERTO CORTEZ ALVES (SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela União, aduzindo se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406634-54.1997.403.6103 (97.0406634-1) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HAMILTON FERNANDO

NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se o autor Iremar Salviano de Macedo para, no prazo de 15(quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo a citação da União, nos termos do artigo 730, do CPC.II - Sem cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0004795-49.2003.403.6103 (2003.61.03.004795-1) - LUIZ GONZAGA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Às fls. 165/179, o autor aduz pleito de expedição de requisitório complementar, ao argumento de que, quando de sua aquiescência aos cálculos em que lastreada a satisfação dos créditos nos autos, não havia, ainda, pronunciamento da Suprema Corte acerca de temas que, agora, implicam alteração dos critérios de cálculo utilizados na liquidação. A intimação do exequente para a manifestação sobre os cálculos sucedeu ainda no ano de 2009 (fl. 148), e sua aquiescência adveio à fl. 150, no idos de outubro de 2009. Satisfeitos os créditos (fls. 157/158), extinguiu-se, expressamente, com espeque no art. 794, I, do CPC, a execução, e tal decisório transitou em julgado em 2011 (fl. 162). Ora, extinta a execução, em razão da satisfação dos créditos, eventual alteração da postura normativa ou mesmo jurisprudencial superveniente não tem o condão de inquinar a autoridade decorrente do ato judicial de pôr termo ao feito executivo - cumprimento da sentença -, preclusa que esteja, por evidente, a possibilidade de insurgência recursal. Pensar de forma diversa implicaria eternizar demandas e extrair de decisões posteriores eficácia sobre processos já findos e acobertados pelo toque da definitividade - marca singular à prestação jurisdicional. Em tal sentido, veja-se (por referência ao julgado originário): Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo o pagamento e a satisfação da execução nos moldes em que ela foi proposta, silenciando a parte sobre a manifestação de satisfação de seu crédito, foi extinta a execução. Ante a ausência de recurso tempestivo contra a sentença, ocorreu a preclusão. Qualquer insurgência quanto ao valores recebidos deveria ter sido manifestada no momento oportuno, mediante o recurso cabível. 2. A sentença, passada em julgado, tem autoridade de coisa julgada, o que a torna imutável e indiscutível. 3. O erro material a ensejar a correção da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível de plano, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam acobertados pela res judicata. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 851363 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012) Sendo de tal forma, e não se tratando de caso com aplicabilidade das disposições atinentes à objeção à execução por inconstitucionalidade supervenientemente reconhecida - afinal, a execução já se findou de há muito -, indefiro o pleito. Intimem-se. Decorrido o lapso para insurgências, retornem os autos ao arquivo.

0006780-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006780-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP135048 - LUIS CARLOS PELICI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Tendo em vista o demonstrativo de cálculo de fls. 117/120, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que proceda à quitação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC. Comprovado o pagamento integral do quantum devido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002621-62.2006.403.6103 (2006.61.03.002621-3) - CATARINA ALVES RAFAEL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CATARINA ALVES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode

compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 155 em setembro de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0005011-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005011-2) - ANTONIO BATISTA SOUZA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BATISTA SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de fls. 315/316 - visando à liberação da Carteira de Habilitação do exequente, que fora apreendida pelo INSS - extrapola o pedido inicial, assim como os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, indefiro a pretensão em comento, devendo ser discutida em demanda própria. À luz do decisório de fl. 298, dê-se continuidade à fase de execução.

0002582-89.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138 e 144: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 138 em setembro de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

Expediente Nº 2628

EXECUCAO DA PENA

0008815-68.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO PEREIRA VIEIRA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SC003459 - IVETE SEVERINO E SC008551E - JOSE ROBERTO GUIDE)

I) Chamo o feito à ordem. II) Tendo em vista que o sentenciado reside na comarca de Balneário Camburiú-SC, conforme informado às fls. 163, e considerando que a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão que lhe foi imposta deverá ser cumprida no regime semi-aberto, em presídio estadual, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, declino da competência para processar a presente Execução e determino a remessa dos presentes autos à Vara de Execuções Penais de Balneário Camburiú-SP, competente para processar o presente feito, dando-se baixa no sistema informatizado. III) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. IV) Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000192-49.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA MARIA NUNES LUCIO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Vistos em sentença a ré foi denunciada pela prática de conduta prevista no art. 40, caput e 1º, combinado com o 1º, do art. 40-A, ambos da Lei nº 9.605/98. O MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação à denunciada, que acolheu a proposta (fl. 374). Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo denunciado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado à ré, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fl. 436). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processada ou não tenha sido condenada por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que a denunciada cumpriu as condições impostas em audiência de suspensão do processo - comprovada a prestação de serviços à comunidade às fls. 416/417 e a reparação do dano à fl. 433 - e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade de SONIA MARIA NUNES LUCIO pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade da denunciada SONIA MARIA NUNES LUCIO pelos fatos narrados nos autos. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAIARA DAVID CESARE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a ré para constituir novo defensor, sob a advertência de que, caso contrário, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que passará a representá-la nos autos. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8128

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-34.1999.403.6103 (1999.61.03.003557-8) - MARCELO GERALDO DESTRO X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RUDIMAR RIVA X MARCELO CURVO X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS SCHWAB(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003284-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003284-0) - MARIA JOSE ESCANDELL(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE ESCANDELL X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003512-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003512-2) - FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BERENGUE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON PARREIRAS PIRES X UNIAO FEDERAL X AMAURI GOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003770-98.2003.403.6103 (2003.61.03.003770-2) - JOAO GATTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS) X JOAO GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 228.Int.

0005311-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005311-7) - MATILDE ALVES JACO DE SANTANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATILDE ALVES JACO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005318-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005318-0) - NELSON ALVES DE PAULA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005592-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005592-8) - SEBASTIAO DOMINGOS LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006871-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006871-6) - CARMELINA RIBEIRO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMELINA RIBEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008934-05.2007.403.6103 (2007.61.03.008934-3) - WELLINGTON TADEU GOMES DA SILVA X TANIA VALERIA GOMES(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WELLINGTON TADEU GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no

prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010166-52.2007.403.6103 (2007.61.03.010166-5) - EDITH PEREIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDITH PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000022-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000022-1) - ANTONIO QUADRO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO QUADRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004608-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004608-7) - NILDA RODRIGUES PORFIRIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILDA RODRIGUES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007218-06.2008.403.6103 (2008.61.03.007218-9) - MARIA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008302-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008302-3) - JOSE CARLOS DE MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003395-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003395-4) - TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 125.Int.

0004914-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004914-7) - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMBRAER S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006436-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006436-7) - VITOR VIRGINIO DA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR VIRGINIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007008-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007008-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002129-31.2010.403.6103 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005094-79.2010.403.6103 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006434-58.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007785-66.2010.403.6103 - BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008028-10.2010.403.6103 - IVO FERREIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001838-94.2011.403.6103 - ERNANDE ALEXANDRE ALVES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNANDE ALEXANDRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003340-68.2011.403.6103 - EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000157-55.2012.403.6103 - ALZIRA DOMINGUES PEREIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALZIRA DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003073-62.2012.403.6103 - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003696-29.2012.403.6103 - REGINALDO FERNANDES DA COSTA X EDNA MARIA FERREIRA DA COSTA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 136.Int.

0005141-82.2012.403.6103 - ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005652-80.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE LIMA X LAERTE DIAS DE LIMA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CLAUDIO DIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 129.Int.

0008099-41.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO MARINHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008322-91.2012.403.6103 - FRANCISCO CARBONE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS) X FRANCISCO CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 186.Int.

0008475-27.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA ROSA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009432-28.2012.403.6103 - CARLA VIRGINIA ALMEIDA FARIA X VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS(SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLA VIRGINIA ALMEIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000440-44.2013.403.6103 - SONIA REGINA MONTEIRO CAMPOS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA REGINA MONTEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000891-69.2013.403.6103 - ANA MARIA PEREIRA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001503-07.2013.403.6103 - JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002474-89.2013.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002849-90.2013.403.6103 - SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002883-65.2013.403.6103 - NADIR DA SILVA(SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NADIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 249.Int.

0003748-88.2013.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA CANEDO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE FATIMA CANEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005415-12.2013.403.6103 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001968-79.2014.403.6103 - WALACE DE CASTRO LACERDA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALACE DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a

qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-97.2012.403.6103 - DALCIO DE FELICE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinação de fls. 86:Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0004254-95.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Dê-se vista às partes para alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001166-47.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de luxação crônica clavicular e tendinopatia em ombro esquerdo, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, 05.01.2014, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio(a) perito(a) médico(a) o(a) DR(a). CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de março de 2015, às 17h00min, a ser

realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 13-14 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-67.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE

LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA

ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ADRIANO ELTON DE MATTOS(SP247586 -

ANTONIO RENATO RAMOS E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

RÉU PRESOAutos n.: 0004869-67.2012.403.6110Ação criminal Denunciados: JOSE LUIZ FERRAZ e

OUTROSDECISÃO / OFÍCIO / MANDADOI) Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas

dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 234/247), ADRIANO ELTON DE MATTOS (fls. 248/269) e PALMIRA

DE PAULA ROLDAM (fls. 376/378) - Ré presa, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição

sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Todas as questões levantadas

confundem-se com o mérito da ação penal, e serão analisados no momento oportuno. Determino, portanto o

prosseguimento do feito.II) Designo o dia 10 de abril de 2015, às 14h30 para a realização de audiência destinada à

oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Wilson Almeida Correia -; oitiva das testemunhas arroladas pela

defesa do acusado José Luiz Ferraz - Luciano Ferreira e Jorge Luiz Aranha; oitiva das testemunhas arroladas pela

defesa do acusado Adriano Elton de Mattos - Paulo Roberto Rodrigues de Camargo, Paulo Cesar Arruda e Simeir

Abel Furtado; oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Palmira de Paula Roldam - Marisa da

Graça Oliveira Silva, Eliana de Paula Roldam e Luciano Flávio de Oliveira. Na mesma audiência serão realizados

os interrogatórios dos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ, ADRIANO ELTON DE MATTOS e PALMIRA DE

PAULA ROLDAM. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas Wilson Almeida

Correia, Luciano Ferreira, Jorge Luiz Aranha, Paulo Roberto Rodrigues de Camargo, Paulo Cesar Arruda, Simeir

Abel Furtado, Marisa da Graça Oliveira Silva, Eliana de Paula Roldam e Luciano Flávio de Oliveira, para que

compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada a fim de serem ouvidas como

testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação aos

denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e ADRIANO ELTON DE MATTOS para que compareçam no Fórum da

Justiça Federal em Sorocaba, na data acima aprazada, a fim de serem interrogados. Cópia desta decisão servirá

como ofício de notificação ao superior hierárquico dos servidores do INSS em Sorocaba/SP Cópia desta decisão

servirá como ofício de requisição da testemunha PAULO CESAR ARRUDA - que é POLICIAL MILITAR - ao

seu superior hierárquico. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial

para PALMIRA DE PAULA ROLDAM - RG nº 15.938.072, que se encontra presa na Penitenciária Feminina de Campinas/SP. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada, requisitando o seu comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para a acusada. III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0006739-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH APARECIDA MARCHIS CHIOZZI X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X DIOGO MOREIRA SALLES NETO(SP081850 - CARLOS CONCATO)
RÉU PRESOAutos n.: 0006739-16.2013.403.6110Ação criminal Denunciados: JOSE LUIZ FERRAZ e OUTROSDECISÃO / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA) Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 191/206), DIOGO MOREIRA SALLES NETO (fls. 208/210) e PALMIRA DE PAULA ROLDAM (fls. 238/240) - Ré presa por outro processo, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Todas as questões levantadas confundem-se com o mérito da ação penal, e serão analisados no momento oportuno. Determino, portanto o prosseguimento do feito.II) Designo o dia 10 de abril de 2015, às 16h00 para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Elizabeth Aparecida Marchis Chiozzi, José Tadeu Chiozzi e Sara de Almeida Soares -; oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Luiz Ferraz - Luciano Ferreira, Pedro Donizete Claro, Gleice Fabiola Prestes e Ademar Vieira de Moraes -; oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Diogo Moreira Salles Neto - Elizabeth Aparecida Marchis Chiozzi, José Tadeu Chiozzi, Sara de Almeida Soares, Luiz Antônio de Oliveira, Ingrid de Souza Barbosa e João Domingues do Amaral Junior -; oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Palmira de Paula Roldam - Marisa da Graça Oliveira Silva, Eliana de Paula Roldam e Luciano Flávio de Oliveira. Na mesma audiência serão realizados os interrogatórios dos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ, DIOGO MOREIRA SALLES NETO e PALMIRA DE PAULA ROLDAM.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas Sara de Almeida Soares, Luciano Ferreira, Pedro Donizete Claro, Gleice Fabiola Prestes, Ademar Vieira de Moraes, Luiz Antônio de Oliveira, Ingrid de Souza Barbosa, João Domingues do Amaral Junior, Marisa da Graça Oliveira Silva, Eliana de Paula Roldam e Luciano Flávio de Oliveira, para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação e defesa . Cópia desta servirá como carta precatória para a intimação das testemunhas Elizabeth Aparecida Marchis Chiozzi e José Tadeu Chiozzi para comparecimento neste Juízo à audiência designada. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação aos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e DIOGO MOREIRA SALLES NETO para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, na data acima aprazada, a fim de serem interrogados .Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação ao superior hierárquico dos servidores do INSS em Sorocaba/SP Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para PALMIRA DE PAULA ROLDAM - RG nº 15.938.072, que se encontra presa na Penitenciária Feminina de Campinas/SP. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada, requisitando o seu comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para a acusada. III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5876

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001079-07.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA

GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001511-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

Fl. 52: Defiro. Providencie a autora o recolhimento das custas para realização do ato. Cumprida a determinação acima, expeça-se a carta precatória para cumprimento no endereço declinado pela autora. Int.

0006589-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DOS SANTOS CATARINO

Fl. 69: Defiro. Providencie a autora o recolhimento das custas devidas para cumprimento do ato pelo juízo estadual. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória par busca e apreensão do veículo em poder de Maurício Alexandre nos endereços declinados pela autora. Int.

0002139-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAQUEL SOARES HERMENEGILDO DA SILVA

Esclareça a CEF a divergência apresentada nos valores de execução apresentados a fl. 41 e a atualização apresentada a fls. 44/46, observando a sentença proferida a fls. 38/39. Int.

0003485-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO ROMAO

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária (MOTO CG FAN 150 ESI, PRATA MET, FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR537988 RENA VAN 329086103, PLACA EO V8915, referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 08/09. A Liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferida às fls. 19/21, sendo certo que, após a realização de diligência na para citação e busca e apreensão do bem, esta última restou negativa, embora o réu tivesse tenha sido localizado e citado a fl. 28. À fls. 37/40, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É que basta relatar. Decido. O Decreto-lei n. 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do art. 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos arts. 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, o art. 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313) Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 55/58, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos do arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. CITE-SE o executado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de ALEX SANDRO ROMÃO, observando-se o disposto no art. 172, 2º do CPC. Providencie a autora cópia da petição e do cálculo do débito para formação da contrafé. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

0004442-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ONOFRE PINTO DE BRITO

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0003833-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONALDO APARECIDO INACIO

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária (VEÍCULO MIS/CAMIONETA, GM/BLASER ADVANTAGE, 5L/2400CC, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2010/2010, CHASSI 9BG116GF0AC448003, PLACA NTF 7719, RENAVAL 201935481. referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 07/12. A Liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferida às fls. 23/24v., sendo certo que, após a realização de diligência na para citação e busca e apreensão do bem, estas restaram negativas. À fls. 37/38, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da não localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É que basta relatar. Decido. O Decreto-lei n. 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do art. 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos arts. 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, o art. 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313) Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 37/38, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos do arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. CITE-SE o executado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de ALEX SANDRO ROMÃO, observando-se o disposto no art. 172, 2º do CPC. Providencie a autora cópia da petição e do cálculo do débito para formação da contrafé. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

0000636-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: VEÍCULO HYUNDAI - HR 2.5 TCI DIESEL, ANO 2010, RENAVAL 284833606, PLACA EVC 2720, CHASSI 95PZBN7HPBB030585, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 25.2757.731.0000123-10 conforme fls. 20/32, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte das requeridas e a sua constituição em mora, por meio dos

documentos juntados aos autos às fls. 35/51, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 35/51, dando conta da intimação das devedoras para purgarem a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: VEÍCULO HYUNDAI - HR 2.5 TCI DIESEL, ANO 2010, RENAVAN 284833606, PLACA EVC 2720, CHASSI 95PZBN7HPBB030585, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 25.2757.731.0000123-10 conforme fls. 20/32. Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação das rés para que apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-as de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003088-49.2008.403.6110 (2008.61.10.003088-9) - ELISANGELA APARECIDA ROSA LOPES (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS X MARLENE BRAZ LOPES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000313-85.2013.403.6110 - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Considerando que a citação da ré Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. deve ser realizada na pessoa de seu síndico, esclareça o autor Joel Soares da Silva a quem se refere o endereço apresentado na petição de

fl. 152.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA

Antes de apreciar o pedido de fls. 130 e tendo em vista a certidão de fls. 131 e o teor do despacho de fls. 124, considerando ainda que a Editora Jornal da Cidade de Araçatuba é revel, conforme fls. 84, expeça-se carta precatória para citação nos termos do artigo 475-J, na pessoa da representante legal da ré, no endereço de fls. 81, instruindo a carta precatória com cópias de fls. 104/112, 117/120 e deste despacho.

0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6) - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Indefiro o requerimento dos autores de expedição de carta de sentença, em razão da tutela deferida, nos termos do artigo 461, do CPC. Intime-se a corré 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Esclareço que o prazo de 30 dias acima concedido será para a comprovação do início da obrigação, consistente na mudança dos autores para outro imóvel, para que seja dado início à reforma da residência, lembrando ainda, que na sentença foi dado o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento total da obrigação até o regresso dos autores à moradia, sendo que esse prazo fica renovado, será improrrogável e será contado, também, a partir da publicação deste despacho. Int.

0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESI COML/ LTDA(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNÇÃO)

Regularize a parte autora a sua representação processual.

0000209-64.2011.403.6110 - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista que os bancos réus Nossa Caixa Nosso Banco, Banco Bradesco e Itaú não cumpriram a determinação do Juízo de juntar aos autos cópias legíveis dos títulos levados a protesto, oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mongaguá, requerendo que, se possível, encaminhe a este Juízo as cópias requeridas, conforme decisão que segue anexa, ou, na impossibilidade, que informe os números das agências e das contas referentes aos títulos protestados, relacionados a fls. 20/21, no prazo de 15 (quinze dias). Com a resposta, dê-se vista às partes. Int. Informação de secretaria de 12/02/2015: Vista as partes dos documentos apresentados pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mongaguá/SP.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)s autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007138-45.2013.403.6110 - JAIRO POLIZEL(SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação cominatória pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para

cumprimento de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, ajuizada por JAIRO POLIZEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de compelir a ré a efetuar o pagamento de débitos fiscais (ITBI, IPTU e taxas) e condominiais relativos ao imóvel com registro de matrícula nº 46.038 no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, e condená-la no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documento às fls. 25/102. Contestação da ré às fls. 109/118. Conforme decisão de fls. 122/123, foi deferida a antecipação da tutela para o fim de determinar à CEF o pagamento dos débitos de IPTU e taxas relativas aos exercícios de 2003, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, ITBI relativo à adjudicação do imóvel no ano de 2004 e taxas de condomínio pertinentes aos meses de janeiro a junho de 2012, no prazo de 30 dias. A Caixa Econômica Federal informou nos autos o cumprimento da tutela deferida e juntou documentos comprobatórios (fls. 130/137). O autor se manifestou às fls. 139/142, aduzindo que a ré não cumpriu integralmente a ordem judicial, na medida em que em conformidade com a certidão positiva de débitos obtida junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls. 143), expedida em 26/05/2014, o tributo ITBI permanece na situação aberta, e ainda, nos termos da declaração firmada pela empresa administradora do condomínio (fls. 144), remanescem os débitos condominiais vencidos em janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2012. Às fls 151/161 e 163/164, a Caixa Econômica Federal aduziu integral cumprimento das obrigações e juntou documentos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. No entanto, considerando que não há ciência do autor quanto aos documentos juntados, converto o julgamento em diligência para manifestação da parte autora acerca do efetivo e integral cumprimento das obrigações determinadas em sede de tutela nos presentes autos. Após, tornem-me conclusos.

0002094-11.2014.403.6110 - LUIZ DONIZETE DA SILVA X JANAINA DA COSTA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Cuida-se de ação de rito ordinário de Anulação de Ato Jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado no dia 15.04.2014, tudo relativamente ao imóvel situado na Rua Antonieta Mentone Zaccariotto, n.º 214, Jardim Califórnia, Sorocaba/SP. Alega a parte autora que firmou contrato de financiamento do imóvel objeto desta demanda em 02 de maio de 2011, através do financiamento obtido junto à ré Caixa Econômica Federal, credora que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Segundo a parte autora, devido à inadimplência de prestações, a CEF de forma abusiva afronta os princípios primordiais do Contraditório, Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, por meio de atos extrajudiciais promovidos em total desrespeito à Constituição Federal. Informa a parte autora, que não obstante o disposto acima, a Caixa Econômica Federal realizou Leilão no dia 15.04.2014. Em sede de tutela antecipada, requer a determinação judicial a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 15.04.2014, desde a notificação extrajudicial. Requereu ainda que seja deferida a antecipação da tutela, para que sejam efetuados os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré, CEF. Por fim, postulou a parte autora que ao final seja julgado procedente o pedido contido na petição inicial, para efeito de anular a consolidação da propriedade e, consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69/71. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Da decisão de fls. 69/71 a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, consoante fls. 75/85. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal que decidiu em negar seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 88/92). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 96/109. Nesta oportunidade juntou documentos. (fls. 110/136). Despacho de fl. 137 no qual a parte autora foi instada a manifestar-se acerca da Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, que por sua vez, em atendimento em cumprimento ao r. despacho apresentou Réplica à Contestação, consoante fls. 138/147 dos autos. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente constato que a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminarmente o Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal. No entanto, não vislumbro a necessidade da União Federal integrar a lide na condição de litisconsórcio necessário, pois não compete à União a gestão dos fundos administrados pelo BNH, bem como inexistente comunhão de interesse entre o Conselho Monetário e o agente financeiro, a justificar o litisconsórcio. Ademais, a CEF arguiu preliminarmente a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando: i) carência da ação por falta de interesse de agir, e ii) inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e inobservância do preceito legal insculpido no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. O fato da adjudicação do imóvel ter ocorrido antes do ajuizamento desta demanda não frustra o interesse de agir da parte autora e tampouco torna a inicial inepta, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela ausência de discriminação das obrigações contratuais controvertidas e do valor incontroverso (artigo 50 da Lei nº 10.931/2004), uma vez que, na presente ação, o objeto jurídico não se restringe à observância ou não das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, mas compreende também a validade

ou não de atos do procedimento da execução extrajudicial, inclusive da validade da adjudicação do imóvel (TRF3, Apelação Cível nº 1953640, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ: 21.10.2014, e-DJF3: 30.10.2014). Desse modo, não assiste razão à parte ré quando almeja o julgamento sem mérito desta lide, sendo de rigor o afastamento das preliminares alegadas. Por sua vez, pretende a parte autora a anulação de atos jurídicos praticados pela ré, arguindo que ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a execução extrajudicial promovida segundo os ditames da Lei 9514/97. O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária e não por meio de hipoteca. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012). Anote-se que, a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como traçado no artigo 26, da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Observo que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a devedora, conforme se verifica das certidões de fls. 130/131, atendendo assim, o procedimento previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 15.01.2014, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em 22.04.2014, fato ensejador da inviabilidade de tentativa de conciliação entre as partes durante o trâmite deste processo. Por oportuno, frise-se que, a despeito da autora mencionar na inicial, tentativas de negociação e repactuação junto à instituição financeira, não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Suspendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-72.2014.403.6110 - BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 52/59. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: PA 2,10 Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. PA 2,5 Assim, neste momento processual, os extratos são documentos essenciais para se aferir o valor da causa e conseqüentemente a competência do Juízo, não se desincumbindo o autor de demonstrar a razão do valor dado à causa. Esta providência objetiva evitar que a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais seja violada com atribuição de valor superior à alçada de sua competência, direcionando-se a ação para a competência das Varas Federais comuns. A jurisprudência é farta nesse sentido: PA

2,10 TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50055012620144047204 SC 5005501-26.2014.404.7204 (TRF-4) .PA 1,10 Data de publicação: 27/10/2014 .PA 1,10 Ementa: EMENDA À INICIAL. FGTS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA Em ação que busca reposição de FGTS (IPCA/INPC e não TR), não tendo a parte autora cumprido seu ônus processual de demonstrar a razão do valor dado a causa, mesmo intimada para emendar a inicial, e assim verificar a competência para processamento do feito, se vara ordinária ou JEF, competência essa absoluta, a extinção do feito sem julgamento do mérito é a medida que se impõe. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50622043220134047100 RS 5062204-32.2013.404.7100 (TRF-4) Data de publicação: 16/10/2014 Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Mantida a sentença que indeferiu a inicial, porque não demonstrada a razão do valor dado à causa, não parecendo ônus excessivo a realização do cálculo com base nos extratos da conta vinculada do FGTS. Necessidade de adequada estimativa para a verificação da competência para o processamento do feito. Isto posto, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 51.No silêncio ou em caso de não cumprimento integral, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0003972-68.2014.403.6110 - ALEX SANDRO PAULINO DE SOUZA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fls. 52, noticiando o decurso de prazo para resposta da UNIÃO FEDERAL, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004093-96.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE IPERO X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Intime-se o corréu MUNICÍPIO DE IPERÓ/SP para os termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do réu, abra-se vista ao autor para réplica. Int.

0004237-70.2014.403.6110 - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X EMDAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005026-69.2014.403.6110 - EDSON GONCALO RODRIGUES X LUCIMARA CRISTINA DE MOURA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005028-39.2014.403.6110 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005625-08.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E AMIGOS DA PORTA DO SOL(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a autora sobre a contestação apresentada. Int.

0005989-77.2014.403.6110 - LUIZ CAVAGGIONI NETO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0000629-30.2015.403.6110 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente a via original da petição de fls. 534/535 e para que cumpra integralmente o despacho de fl. 533.Int.

Expediente Nº 5927

EXECUCAO FISCAL

0011435-42.2006.403.6110 (2006.61.10.011435-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 35. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0014872-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014872-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 76/77, bem como verificando que a pesquisa realizada junto ao Renajud restou negativa, fls. 72/74, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0002904-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002904-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS

Nada a deferir quanto à manifestação do exequente às fls. 36, nos exatos termos do despacho de fls. 34. Abra-se nova vista à exequente para que apresente o endereço do executado para regular citação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0008123-19.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 34/35, uma vez que o executado já foi devidamente citado, fls. 18, bem como já houve realização de penhora on line, conforme se comprova às fls. 24/25, e, além disso, não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada. Dessa forma, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003971-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY MUNIZ DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 40/41, indefiro o requerimento de realização de penhora on line, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e, além disso, já houve a realização da referida diligência, conforme se verifica às fls. 18/19. No mais, indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Indefiro, ainda, a pesquisa junto à Telefônica, eis que cabe a própria exequente realizar a referida diligência. Por fim, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de

acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004965-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DSC CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA EPP

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 112, tendo em vista que a executada já foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 17. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005768-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 66/67. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006212-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO MARTINS DE CASTRO JUNIOR(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Conforme se verifica nos autos às fls. 09, este Juízo deferiu o bloqueio judicial em conta do executado, através do sistema BACENJUD, a fim de garantir o débito fiscal. Ao dar cumprimento à decisão a própria exequente, apresentou o demonstrativo do débito atualizado, o qual foi integralmente bloqueado em 27/03/2012 e transferido a ordem e disposição deste Juízo, fls. 20. Posteriormente, a exequente noticiou o parcelamento administrativo do débito, fls. 23, o qual foi rescindido conforme manifestação da exequente às fls. 54. Dessa forma, intime-se à exequente para apresentar o valor remanescente atualizado, abatendo-se as parcelas pagas do parcelamento administrativo, bem como a forma de conversão. Após a manifestação da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do depósito de fls. 20 à exequente, referente ao valor remanescente atualizado. Por fim, após a conversão do depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0006933-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 34/35, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, fls. 17/18. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009180-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA APARECIDA FIORELLI DE ALMEIDA

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 62/63, tendo em vista que já houve realização da referida diligência, conforme se verifica às fls. 33/34. Dessa forma, esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora tanto do executado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010745-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMELIA CROCO

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls. 53, tendo em vista que, ainda, não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e, além disso, o valor bloqueado às fls. 44/45 não garante integralmente o valor do débito. Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002725-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 55, tendo em vista que referida diligência já foi deferida, conforme se verifica no despacho de fls.48, inclusive com a intimação da exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, conforme certidão também de fls. 48.Dessa forma, esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora tanto do executado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006384-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital.Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006404-31.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUSTAVO CRESPO BARREIROS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.96. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006417-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON FERREIRA MUKNICKA

Considerando que o executado reside em Piedade, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias para expedição da Carta Precatória, nos termos do despacho de fls. 43.Com o recolhimento, expeça-se a referida Carta Precatória.Int.

0004492-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEONICE MARIA DE SOUZA AZEVEDO

Considerando a diligência negativa de fls. 36, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005733-71.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GORRERI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 44/45, remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome correto do executado.Após, cumpra-se o despacho de fls. 40, a fim de providenciar pesquisa de endereço junto ao

sistema Bacenjud. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0001878-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA DE SILOS LABONIA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Juliana de Silos Labonia Silva, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 27 dos autos. As fls. 29/30, o Conselho exequente requer sua intimação por carta, na qual seja informado do conteúdo da certidão de fls. 26 dos autos, a fim de possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que não possui escritório nesta Comarca e de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e Súmula 240, do extinto TFR. Sem razão o exequente. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. 4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento. (AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA: 28/10/2008) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente as fls. 29/30 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Faculto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento do processo, manifestando-se quanto ao teor do despacho de fls. 27. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 27. Intime-se.

0003383-76.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ADEMIR SALVADOR SOROCABA EPP X JOSE ADEMIR SALVADOR

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 70. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004495-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ROCHA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004504-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVONEIDE REGIS DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.31. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004509-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA LIMA DA CUNHA

Fls. 36/37 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Caetano do Sul/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço fornecido às fls. 36, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligencia. PA 1,5 Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0007470-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 30/31, verifica-se nos autos que o executado não foi citado, fls. 28. Dessa forma, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007743-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN

Fls. 17: Defiro, concedo prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007761-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KAREN DE NOVAES VIEIRA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente Nº 5928

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900220-59.1997.403.6110 (97.0900220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP026303 - GERALDO FERREIRA ALVES) X A HIDRAULICA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS DE SOUZA FILHO X MAGDA AUGUSTO DA SILVA SOUZA(SP107172 - LUIZ DE SOUZA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente à fl. 340, cumpra-se o despacho de fl. 316, devendo a exequente providenciar o valor do débito atualizado para o mês do bloqueio.Int.

0002656-74.2001.403.6110 (2001.61.10.002656-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA X VILSON RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MOLINA RODRIGUES(SP087245 - MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 122 e a informação de arrematação, considero levantada a penhora dos imóveis penhorados às fls. 33.No mais, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 122 no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA GIANNINI MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI
Considerando a manifestação da exequente às fls. 151, desentranhe-se os recolhimentos das custas de diligência e de distribuição, fls. 152/153, entregando-as para o subscritor, eis que a precatória será expedida para a Vara Federal.No mais, expeça-se a Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 148.Cumpra-se e Intime-se.

0009365-18.2007.403.6110 (2007.61.10.009365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA INES CORTE REAL DE CASTRO

Considerando a participação do BANCO COOPERATIVO SICREDI, junto ao Banco Central, DETERMINO, em substituição à expedição de ofício a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY X MARAISA POMPEO DIONELLO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da carta precatória parcialmente cumprida juntada às fls. 120/125.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.Int.

0014574-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GRUPO AGRO PECUARIO MARISTELA LTDA X CIDENEI BATAGLINI X JOSE EDUARDO BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Considerando a participação do BANCO COOPERATIVO SICREDI, junto ao Banco Central, DETERMINO, em substituição à expedição de ofício a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do

artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014714-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014714-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCELO CASABURI PEREIRA

Considerando a participação do BANCO COOPERATIVO SICREDI, junto ao Banco Central, DETERMINO, em substituição à expedição de ofício a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009537-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA

Considerando a participação do BANCO COOPERATIVO SICREDI, junto ao Banco Central, DETERMINO, em substituição à expedição de ofício a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010645-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RANELU CONFECOES LTDA ME X LUIZ GONZAGA BETTE DEMARTINI X NEILA ADRIANA SCOMPARIM

Primeiramente, considerando a informação de arrematação do imóvel penhorado, fls. 177, bem como a manifestação da exequente às fls. 187, defiro o levantamento da penhora do bem de fls. 160.No mias, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 187 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0010647-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MANOEL ZENE Bri X IRANI ZENE Bri

Fls. 184: Defiro a inclusão dos sócios JOÃO MANOEL ZENE Bri e IRANI ZENE Bri no polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI e após, citem-se nos termos da lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, aguardando em arquivo sobrestado. Int.

0006254-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MULTI COPIADORAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 98, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD em substituição a penhora de fls. 76/78.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o

prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0010588-64.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CONCEICAO APARECIDA MOREIRA CABREUVA ME

Considerando a citação do executado às fls. 67 e a manifestação de fls. 87, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando provocação do exequente.Int.

0001510-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR

Considerando a manifestação do exequente às fls. 154, bem como que a penhora realizada às fls. 126/127 e 138 é insuficiente para garantia da presente execução, defiro o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do sistema.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando provocação da exequente. Int.

0004037-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SONIA MARIA RODRIGUES CAMARGO NOBREGA MIRANDA

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 49/63, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007058-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA RAMALHO DE SOUZA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando o despacho de fls. 65, bem como a manifestação da exequente às fls. 66/67, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 65.Int.

0008459-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X LETICIA ARTEM PINTO X MARIA DE LOURDES ARTEM

Considerando a manifestação da exequente às fls. 89, bem como verificando que a Carta Precatória já foi devolvida a este Juízo, abra-se nova vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008465-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERIO MERCEARIA E QUITANDA LTDA ME X BRUNO CARLOS NANNI

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 53/59, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000214-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno da carta precatória negativa juntada às fls. 47/55.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.Int.

0000278-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES

Fls. 76: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo.Com a juntada aos autos do documento acima mencionado, determino a penhora de ativos financeiros,

no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000692-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AMADEUS VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da carta precatória parcialmente cumprida juntada às fls. 64/79.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.Int.

0001096-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDERICO AGUIDEU SCHMIDT

Considerando o retorno da carta precatória, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

0001097-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA ROSILDA LOURENCO DE FRANCA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 54 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 03 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como a consulta junto ao sistema RENAJUD.Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0002130-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEW WINDOWS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA INDL/ LTDA EPP X IVAN RULLI COSTA JUNIOR

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 106, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005220-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS E CIA/ LTDA EPP X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 46/66, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005222-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Considerando a decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal de fls. 78/87, cumpra-se o determinado procedendo-se a penhora de ativos financeiros, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento,

indicando o atual endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006636-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELECHIP LTDA - ME X RAFAEL DOS REIS VIEIRA X GABRIELA FERNANDA DOS REIS VIEIRA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 72 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006646-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUENO & BUENO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X NEIDE BARROS BUENO X CLAUDIA BUENO DA SILVA

Considerando as citações de fls. 31/36, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 40, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio e a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007215-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SMR TATUI AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X NEUSA YURIKO TOKUYOSHI DE MOURA X SANDRO LUIS DE MOURA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno da carta precatória negativa juntada às fls. 47/72. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007219-91.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA E LANCHONETE VITORIA DE TATUI LTDA - ME X SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno da carta precatória negativa juntada às fls. 63/70. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007227-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W CAMARGO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X WILKER CAMARGO X WILSON CAMARGO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 40 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007230-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIORGENES AGUERA DA COSTA SANCHES - EPP X DOUGLAS KLEBER MARQUES X DIORGENES AGUERA DA COSTA SANCHES

Considerando a citação de fls. 28/29, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 33, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio e a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de

prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000526-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 75, defiro o requerimento formulado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, para ser cumprido no endereço fornecido às fls. 75. Defiro, ainda, a expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Miguel Paulista, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada, JANILZA ARAUJO DOS SANTOS, no endereço fornecido às fls. 75, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Expeça-se, por fim, Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo para citação, penhora, avaliação e intimação do executado MAGNO ARAUJO DOS SANTOS. PA 1,5 Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0000536-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PUBLICAMKT LTDA - ME X RAFAEL GUSTAVO FERREIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000554-25.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME X DYOGENES BRIANI DA SILVA X FREDERICO BRIANI DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 34 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000934-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Considerando a citação de fls. 40, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 48 no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0001703-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. R. M. CORREIA PADARIA - ME X ALEXANDRA REAL MIRANDA CORREIA

Considerando os autos tratarem-se de execução de título extrajudicial, reconsidero o despacho proferido às fls. retro e determino a citação do executado nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0001704-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA WAGNER GOMES - ME X FABIANA WAGNER GOMES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno da carta precatória negativa juntada às fls. 65/72. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do

Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.Int.

0002214-54.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LOURENCA MARIA CARNEIRO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0002220-61.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA NELMA DA SILVA - ME X MARIA NELMA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno da carta precatória negativa juntada às fls. 39/47.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando a provocação do exequente.Int.

0002235-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO MARCIO NETO

Considerando os termos da certidão de fls. 37, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0003030-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNA FERRAZ - ME X BRUNA FERRAZ

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0003808-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0003817-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X TEREZINHA AQUINO DE JESUS X VALDINAR ALVES FEITOSA

Considerando o retorno da carta precatória, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

0003834-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0004356-31.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA - ME X ANA PAULA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA

Considerando a citação dos executados, fls. 28 e a manifestação da exequente às fls. 33, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando provocação do exequente.Int.

0004374-52.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA ROBERTA MARTINS & CIA LTDA - ME X GRACIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA X LEILA ROBERTA MARTINS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006034-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELE FICHER TREVIZOLE - ME X CIBELE FICHER TREVIZOLE

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006036-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIN CITRUS LTDA X JOAO HENRIQUE MARIN X JOSIANE CRISTINA MEIRA MARIN

Considerando o despacho de fls. 83, bem como a manifestação da exequente às fls. 84/85, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 83. Int.

0006045-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 173/206. Int.

0006464-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 170 e, ainda, tendo em vista que já consta no polo da presente execução o nome da executada ÉRICA REGINA SARTORI, nada a corrigir. Aguarde-se o retorno dos mandados de fls. 165 e 167. Int.

0007448-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BASE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA X GRACIA MARIA DE PAULO

Considerando o despacho de fls. 29, bem como a manifestação da exequente às fls. 31/33, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficiente para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 29. Int.

0007870-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERALUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BENEDITO ANTONIO PINHEIRO X MARIANGELA GADUM PINHEIRO

Considerando o despacho de fls. 95, bem como a manifestação da exequente às fls. 96, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, bem como as custas de distribuição para a Comarca de Indaiatuba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 95. Int.

0007871-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES - ME X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES

Considerando o despacho de fls. 63, bem como a manifestação da exequente às fls. 65/67, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 63. Int.

0007872-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AVALLONE TREVIZAN 41870081870 X RODRIGO AVALLONE TREVIZAN

Considerando o despacho de fls. 115, bem como a manifestação da exequente às fls. 116, intime-se a mesma para

providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 115. Int.

0000649-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARRIEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME X AMANDA APARECIDA DE CAMPOS X JOSE SERGIO VALENCIO

Considerando o despacho de fls. 61, bem como a manifestação da exequente às fls. 62, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 61. Int.

0000668-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FNC MODA INTIMA E PRESENTES LTDA - ME X FABIO GELLY CARLETTI X FERNANDA NOVELLI CARLETTI

Considerando o despacho de fls. 40, bem como a manifestação da exequente às fls. 42/44, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição para a Comarca de Salto, bem como as custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 40. Int.

0000857-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NERY NICOLETTI DE ABREU MODAS - ME X NERY NICOLETTI DE ABREU X SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS

Considerando o despacho de fls. 30, bem como a manifestação da exequente às fls. 32, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, bem como as custas de distribuição para a Comarca de Angatuba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 30. Int.

0000867-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATENAS ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO DE ABREU SANTOS X SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS

Considerando o despacho de fls. 103, bem como a manifestação da exequente às fls. 105, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, bem como as custas de distribuição para a Comarca de Angatuba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 103. Int.

0000872-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ANAMARIA DE MOURA SCACHETI X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Considerando o despacho de fls. 91, bem como a manifestação da exequente às fls. 96, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 91. Int.

0000879-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARROS & BARROS BAR GUAREI LTDA - ME X FABRICIO AUGUSTO DE BARROS X RODRIGO BARROS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000881-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA 35170361882 X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA

Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, conforme certidão de fl. 77, sob pena de extinção da execução. Regularizado, cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000886-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMS SOROCABA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ELIDA CRISTINA AZEVEDO DE

ALMEIDA

Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, conforme certidão de fl.77, sob pena de extinção da execução. Considerando a notícia de prevenção referente aos autos do processo n.º 00008683420154036110 em tramite nesta secretaria, e tendo em vista que os contratos não são os mesmos, porém as partes são iguais, com fundamento no princípio da economia processual, proceda-se ao apensamento destes autos àqueles, sendo que processamento se fará naquele, eis que preventivo. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000887-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARROS & BARROS BAR GUAREI LTDA - ME X FABRICIO AUGUSTO DE BARROS X RODRIGO BARROS

Considerando a notícia de prevenção referente aos autos do processo n.º 00008796320154036110 em tramite nesta secretaria, e tendo em vista que os contratos não são os mesmos, porém as partes são iguais, com fundamento no princípio da economia processual, proceda-se ao apensamento destes autos àqueles, sendo que processamento se fará naquele, eis que preventivo. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000891-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X QUITANDA HORTA LIZ ITU LTDA - ME X JOSE OSVALDO SOARES DA MOTA X LUIZA APARECIDA MIQUELONI DE PAULA SOARES DA MOTA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000896-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA - ME X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000898-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO VIEIRA - ME X PEDRO PAULO VIEIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000908-16.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AML ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP X ANTONIO MARCOS LOFIEGO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0001281-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS TERRAPLENAGEM - ME X ADILSON CAVALCANTE DE

FREITAS X CLECIA RODRIGUES CAVALCANTE

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3771

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-69.2002.403.6120 (2002.61.20.000822-3) - ZAPPAROLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ZAPPAROLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003947-40.2005.403.6120 (2005.61.20.003947-6) - LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000613-61.2006.403.6120 (2006.61.20.000613-0) - DANILO AERE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DANILO AERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006751-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006751-8) - ANTONIA MARIA VALENCIO DEVINCOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DEVINCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005131-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005131-0) - MARIA INES DA SILVA CORREIA(SP198721 - DIRCE

APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005810-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005810-8) - EDIGAR JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008312-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008312-7) - NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008633-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008633-5) - CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007085-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007085-0) - FLAVIO GONCALVES FERRAZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008413-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008413-6) - ERNESTO FELICIO MONTAGNA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FELICIO MONTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010382-25.2008.403.6120 (2008.61.20.010382-9) - LUIZ FRANCISCO PAULO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000933-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000933-7) - MARIA VALDELICE BEZERRA X DAYANE BEZERRA

X DIOGO BEZERRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDELICE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003863-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003863-5) - PAULO FERRAZ DE LIMA X VANESSA CRISTINA DE LIMA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERRAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004183-50.2009.403.6120 (2009.61.20.004183-0) - MAURICIO PEDROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005227-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005227-9) - MANOEL PESSOA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007689-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007689-2) - LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN(SP209118 - JOÃO CARLOS MARIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008549-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008549-2) - ISAURA BARROTTI DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA BARROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009174-69.2009.403.6120 (2009.61.20.009174-1) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000630-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000630-2) - ANDRE IZIDORO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE IZIDORO DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003915-59.2010.403.6120 - GERALDO MARTINS FONTES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004509-73.2010.403.6120 - ELISABETE DA SILVA CRUZ(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005447-68.2010.403.6120 - LUIZ ZARUR DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZARUR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZARUR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002203-97.2011.403.6120 - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002484-53.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS APARECIDO BLUNDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO BLUNDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007533-75.2011.403.6120 - SEBASTIAO DE GOUVEA - INCAPAZ X DORIVAL GUERRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE GOUVEA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008294-09.2011.403.6120 - VERA POLISINANI CASTRO VESSONI X JOSE VESSONI(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA

POLISINANI CASTRO VESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013337-24.2011.403.6120 - EUNICE DO CARMO GONZALEZ DURANTE(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DO CARMO GONZALEZ DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000124-14.2012.403.6120 - ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007993-91.2013.403.6120 - OCTAVIO FERNANDES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0014558-71.2013.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001080-8) - LAERCIO DE CARVALHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000964-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000964-9) - DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001599-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001599-6) - MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento do autor e a ausência de manifestação de seu patrono quanto à habilitação de eventuais sucessores, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002045-67.2010.403.6123 - ORLANDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002388-63.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DIAS DE CASTRO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138/143. Nada a deliberar, considerando-se a juntada aos autos do voto vencido referido pela parte autora a fl. 129/132, a qual foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 133. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000559-13.2011.403.6123 - SEBASTIANA DOMINGUES DE FARIA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000623-86.2012.403.6123 - LUCIANA DE LIMA MASSONI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002502-31.2012.403.6123 - SILVIO LEPSKI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002550-87.2012.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 176 expedindo-se os honorários periciais. Intimem-se.

0000275-34.2013.403.6123 - FIRMINO PEREIRA DE MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000382-78.2013.403.6123 - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 24 DE ABRIL DE 2015, às 12h30min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com

endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000659-94.2013.403.6123 - DIRCE MAIOLI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso de tempo decorrido desde a manifestação da requerente de fls. 97/98, concedo o prazo de dez dias, a fim de que junte aos autos a resposta ao requerimento administrativo do benefício. Após, venham os autos conclusos.

0000675-48.2013.403.6123 - OCIMAR DONIZETI MODENES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/220: Dê-se ciência às partes sobre a juntada da carta precatória, com depoimentos das testemunhas arroladas pelo requerente. Apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0000962-11.2013.403.6123 - DINAH BRAMORSKY(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001088-61.2013.403.6123 - ISABEL CRISTINA MOLINARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso de tempo decorrido desde a manifestação da requerente de fls. 57, concedo o prazo de dez dias, a fim de que junte aos autos a certidão comprobatória da nomeação de um curador provisório, bem como nova procuração outorgada pelo representante legal, em nome da autora. Após, venham os autos conclusos.

0001498-22.2013.403.6123 - HAYDE PERGOLA BINATTI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 24 DE ABRIL DE 2015, às 12h15min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001624-72.2013.403.6123 - DARCY MARIA RIBEIRO DE MATTOS(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 24 DE ABRIL DE 2015, às 12h00min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001720-87.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 24 DE ABRIL DE 2015, às 11h45min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à

responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001167-06.2014.403.6123 - RANDAL FONSECA(SP177642 - ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-77.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO LEME(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Providencie o patrono do exequente a juntada aos autos de nova procuração, com poderes específicos para renunciar, ou, a petição renunciando aos valores que excedem a sessenta salários-mínimos assinada pelo próprio exequente, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001494-0) - MARIA APARECIDA ALVES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 148/149 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Determino ao Banco do Brasil que proceda a transferência da quantia de R\$9.694,53, bem como de seus consectários, depositados na conta de nº3400128302914, para uma conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, agência nº 5594-8 do mesmo banco, vinculada aos autos nº 4000800-03.2013.8.26.0099. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta documentos (fls. 06/29, 73, 117/118, 135/143, 153/205). O requerido, em contestação (fls. 41/43), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 52/59). A sentença de fls. 97/99 julgou improcedente o feito. Em sede de recurso de apelação, houve a sua anulação (fls. 122/124). Foi produzida prova pericial (fls. 210/215), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente é portador de coronárias normais e músculo ventricular normal, e também tem hipertensão arterial sistêmica. Concluiu, ainda, que o requerente não possui incapacidade laboral e que tem condições de exercer as suas atividades profissionais de trabalhador rural/caseiro. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 06 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002080-56.2012.403.6123 - FABIO ROBERTO BUENO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32).O requerido, em contestação (fls. 35/40), alega, preliminarmente, falta de interesse de agir do requerente, e o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios.O requerente apresentou réplica (fls. 49/51).Foi produzida prova pericial (fls. 61/70 e 77/78), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. Ademais, persiste o interesse do requerente a percepção do auxílio-doença desde o requerimento administrativo, com DER em 06.03.2012 (fls.43). De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 46/47 e 87/89, onde se verifica contrato de trabalho em aberto desde 11.07.2012.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente apresenta alteração da deambulação, consequência da artrose grave do tornozelo e moderada no joelho, bloqueio articular do punho esquerdo sendo este quadro irreversível e não passível de correção cirúrgica (CIDS M 17, M 19.9, S 83.5, S 83.2 e T 92). Segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para atividade de auxiliar de almoxarifado desde março de 2013.Contudo, diante de sua idade (41 anos), de sua boa escolaridade (2º grau completo), e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é susceptível de reabilitação profissional em outra função, pelo que não faz jus à aposentadoria por invalidez.Concluo, assim, que o requerente tem direito ao benefício de auxílio-doença.Fixo, juridicamente, a data de início da incapacidade em 01.03.2013, dada a conclusão da perícia médica no laudo de fls. 78. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 01.03.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461, caput e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 6 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000639-06.2013.403.6123 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, desde a data da sua cessação. Apresenta documentos (fls. 06/43, 69/70, 96/98, 110 e 113).O requerido, em contestação (fls. 55/60), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apresenta documentos (fls. 62/66).Foi produzida prova pericial (fls. 81/86), com ciência às partes.A requerente apresentou réplica (fls. 90/92).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições

mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente, embora apresente quadro psicopatológico compatível com os diagnósticos de Transtorno Depressivo Leve e Transtorno de Personalidade, em tratamento ambulatorial regular, não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 6 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000646-95.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 108/109, que julgou procedente o pedido, concedendo à requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14.03.2014. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo ao propiciar à requerente o recebimento de remuneração em dobro, o que deve ser evitado, determinando que nos meses em que ela recebeu salário não serão pagos valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez. Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão o embargante. A sentença foi clara ao possibilitar à requerente a aposentadoria por invalidez, mesmo estando ela laborando. Para melhor elucidar, transcrevo: O fato de a requerente estar trabalhando, mesmo com a decadência de suas energias físicas, não afasta o direito à aposentadoria por invalidez, por estar ela apenas se precavendo quanto a perda da qualidade de segurado, dadas as incertezas que rondam o estabelecimento da data de início da incapacidade em matéria previdenciária. (grifei) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001494-82.2013.403.6123 - HENRY NARIMATSU(AP001165 - PAULO MARCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta documentos (fls. 12/29 e 67/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43). O requerido, em contestação (fls. 47/50), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, bem como que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Apresenta documentos (fls. 53/58). Foi produzida prova pericial (fls. 70/73), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente, embora apresente quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtornos Mentais e Comportamentais decorrentes do uso compulsivo de álcool, não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 6 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001806-58.2013.403.6123 - MARIA LACOL DE OLIVEIRA(SP311602 - SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG132589 - DAVI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA (tipo a) A requerente pretende a liberação do valor total depositado em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FTGS, aduzindo, em suma, que, não obstante a doença de que padece - Hepatite C - não constar do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tem direito ao saque. A requerida apresentou contestação (fls. 71/73), sustentando a ausência de direito ao levantamento da quantia, dado não estar a doença da requerente

prevista no aludido dispositivo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 88/89). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não é lícito ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei, a não ser declarando sua inconstitucionalidade. Mas é necessário, porém, que a lei seja adequadamente interpretada, a fim de que seja patenteado o seu sentido e alcance. Nessa atividade, não há lugar para o subjetivismo. E, para evitá-lo e, assim, afastar os malefícios da insegurança jurídica, a clássica interpretação pelos meios literal, lógico, teleológico e histórico é suficiente. O denominado princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal, não é suficiente para se afastar a aplicação das leis cujos efeitos contrariarem apenas esta ou aquela pessoa humana ou categorias de pessoas. No caso em julgamento, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê, como causas para o levantamento dos depósitos fundiários, a neoplasia maligna, a AIDS e a doença grave que conduza o paciente a estágio terminal. Não há inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nem a vislumbro. A interpretação literal da norma não ampara o interesse da requerente, porquanto é portadora de Hepatite C, não estando em estágio terminal. Todavia, a interpretação teleológica conduz ao atendimento sua pretensão. A finalidade da norma é amparar o trabalhador em caso de excepcional doença grave, não somente quando ele se encontra em estágio terminal. Deveras, no caso de neoplasia maligna ou AIDS, o trabalhador faz jus ao levantamento mesmo que não se encontre nesta drástica situação. Mesmo para estas moléstias, é possível o prolongamento da vida ou a cura. Não há razão finalística para distinção no tocante à Hepatite C, de notória gravidade. Basta, portanto, para a incidência da norma, que a doença seja excepcionalmente grave diante de cada trabalhador concreto. À requerente, com bem observou o Ministério Público Federal, foi prescrito medicamento não disponível na farmácia de alto custo, além do que realiza tratamento em cidade diversa de sua residência. A doença, então, que a acomete pelo menos desde 1991, é excepcionalmente grave, de modo que atrai a incidência da acima referida norma, teleologicamente interpretada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a liberar, em favor da requerente, o saldo total dos depósitos em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Condeno a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 05 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000123-49.2014.403.6123 - JOAO SOARES SOUZA LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000123-49.2014.403.6123I - Comprove o requerente a data de seu ingresso no serviço público mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, intime-se o requerido para manifestação no mesmo prazo e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. III - Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000125-19.2014.403.6123 - LUIZ CARLOS BARATELLA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000125-19.2014.403.6123I - Converto o julgamento em diligência. II - Comprove o requerente a data de seu ingresso no serviço público mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, intime-se o requerido para manifestação no mesmo prazo e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. IV - Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000126-04.2014.403.6123 - GILBERTO MOURA ABREU (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0000126-04.2014.403.6123. Requerente: Gilberto Moura Abreu. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe valores a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês e correção monetária. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é servidor inativo do requerido; b) o requerido paga-lhe a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP em pontuação menor do que a dos servidores da ativa; c) tem, no entanto, direito à paridade relativamente a estes, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal; d) a referida gratificação, enquanto não for regulamentada, tem caráter geral, devendo ser paga na mesma proporção aos servidores ativos e inativos. Apresenta os documentos de fls. 20/45. O requerido apresentou contestação (fls. 61/75), sustentando, em suma, o seguinte: a) ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; b) improcedência da pretensão inicial, porquanto a GDAPMP, tendo natureza específica, não pode ser paga no mesmo percentual aos servidores públicos ativos e inativos; c) o atendimento da pretensão importaria concessão de aumento remuneratório a servidor público, vedado ao Poder Judiciário. O requerente apresentou

réplica (fls. 87/103). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o reconhecimento da prescrição, no tocante às prestações mensais vencidas antes do quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor (artigo 38). A eficácia plena da norma ficou subordinada a ato do Poder Executivo acerca dos critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional (artigo 46). A mesma lei estabeleceu que, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (artigo 45). Além disso, estabeleceu que, enquanto não fossem adotados os necessários critérios, com a efetivação das primeiras avaliações, os servidores públicos ativos receberiam a gratificação com base na última pontuação da GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004 (artigo 46, 3º). Relativamente aos servidores inativos, o artigo 50 da referida lei estabeleceu critérios próprios, mais restritos. Ficou incontroverso nos autos que o Poder Executivo ainda não editou o ato referido no artigo 46, caput, da mencionada norma. Nesse caso, a omissão executiva converte a gratificação originariamente específica em genérica e impessoal, uma vez que é paga a todos os servidores ativos com base na última pontuação da antiga GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004. Presente esta generalidade e impessoalidade, a gratificação é devida também aos servidores inativos, em face da regra da paridade originariamente prevista no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. É certo que a paridade foi abolida pela EC nº 41/2003. No entanto, a extinta regra incide em favor do requerente, porquanto se aposentou em 1997 (fls. 27), anteriormente, portanto, à entrada em vigor da referida emenda. No caso da antiga GDATA, o Supremo Tribunal Federal afirmou a regra da paridade, editando a Súmula vinculante nº 20, deste teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Não há razão para que o comando deste julgamento não incida no presente caso. A propósito: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção

entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(TRF 5ª Região, AC 511617, 3ª Turma, DJE 03.05.2011). Tratando-se, a gratificação, de direito do servidor inativo, seu reconhecimento não importa aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. O requerente faz jus à GDAPMP desde 06.02.2009, porquanto prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação em 06.02.2014. Nesta data, a gratificação já estava em vigor por força da MP nº 441/2008, de 29.08.2008. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente, a partir de 06.02.2009, a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP, nos mesmos valores em que é paga aos servidores ativos na forma do artigo 45 da Lei nº 11.907/2009, até que sobrevenha o ato do Poder Executivo referido no artigo 46 da mesma lei, incidindo, sobre as prestações vencidas, os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 06 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000127-86.2014.403.6123 - RENATO BONVENTI JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000127-86.2014.403.6123I - Converto o julgamento em diligência. II - Comprove o requerente a data de seu ingresso no serviço público mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, intime-se o requerido para manifestação no mesmo prazo e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. IV - Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000178-63.2015.403.6123 - DIUJI ETO - INCAPAZ X ADRIANA ETO PEREIRA(SP337216 - ANA LUCIA BRAGA E SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Recebo a petição de fls. 24 como aditamento à petição inicial. O requerente, intimado a justificar o valor atribuído causa, retificou-o para fazer constar o valor de R\$ 28.823,00 (fls. 24). Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete de forma absoluta ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos. Nestes termos, redistribuam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Bragança Paulista, 06 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001506-96.2013.403.6123 - LUCIENE RODRIGUES JANOTA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta documentos (fls. 11/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 70). O requerido, em contestação (fls. 76/80), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Apresente documentos (fls. 81/86). Foi produzida prova pericial (fls. 103/111), com ciência às partes. A requerente apresentou réplica (fls. 114/116). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o

requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente é portadora de asma brônquica, mas que está apta para exercer a sua função de costureira, uma vez que não há incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade.Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 6 de março de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004004-88.2001.403.6123 (2001.61.23.004004-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MELITO CALCADOS LTDA

SENTENÇA [tipo a]Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls.36).Decido.Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000529-22.2004.403.6123 (2004.61.23.000529-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPEC 4 AZES COM REPRES LTDA

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 25).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 06 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002270-53.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO EVALDIR BERTOLDI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 52).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 06 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001152-08.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANGELA APARECIDA MIRALDI

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 46).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000455-16.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CELSO JOSE VILLACA JUNIOR - ESPOLIO

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 54).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de março de 2015.Gilberto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP315659 - RENATA SANTANA NAVARRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal para, em cumprimento à decisão proferida em audiência (assentada de fl. 1194), apresentar alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de cinco dias, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002180-45.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERIK WIPPEL(SP262618 - EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal para, em cumprimento à decisão proferida em audiência (assentada de fl. 247), apresentar alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de cinco dias, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001962-46.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LUIS FIDELIS SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X EDILSON MONTE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência (assentada à fl. 500), fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal e do prazo para requerer eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4431

EXECUCAO FISCAL

0000514-58.2001.403.6123 (2001.61.23.000514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 78). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001089-66.2001.403.6123 (2001.61.23.001089-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA X LAERCIO JOSE NOGUEIRA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 194). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001091-36.2001.403.6123 (2001.61.23.001091-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA X LAERCIO JOSE NOGUEIRA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 67). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as

comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001092-21.2001.403.6123 (2001.61.23.001092-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA X LAERCIO JOSE NOGUEIRA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 36).
Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001093-06.2001.403.6123 (2001.61.23.001093-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 67).
Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001294-95.2001.403.6123 (2001.61.23.001294-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA X JOSE LUIZ ALVES(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 54).
Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002143-67.2001.403.6123 (2001.61.23.002143-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 55).
Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002145-37.2001.403.6123 (2001.61.23.002145-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 67).
Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002147-07.2001.403.6123 (2001.61.23.002147-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 56). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de Março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002149-74.2001.403.6123 (2001.61.23.002149-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 118). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002203-40.2001.403.6123 (2001.61.23.002203-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 41). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002204-25.2001.403.6123 (2001.61.23.002204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 26). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002205-10.2001.403.6123 (2001.61.23.002205-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 26). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002206-92.2001.403.6123 (2001.61.23.002206-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 24).

Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002207-77.2001.403.6123 (2001.61.23.002207-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 23).

Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002210-32.2001.403.6123 (2001.61.23.002210-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 45).

Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002223-31.2001.403.6123 (2001.61.23.002223-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 39).

Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002314-24.2001.403.6123 (2001.61.23.002314-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 39).

Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002765-49.2001.403.6123 (2001.61.23.002765-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 96).

Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as

comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001205-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 60). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001075-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAIA & CORASSINI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 103). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001268-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUREA SOM PUBLICIDADE LTDA. X ALEXSANDER PADOVAN DE MOURA X MARIA DO CARMO PADOVAN DE MOURA X WANDERLEY JOSE DE MOURA - ME

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 328). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000280-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AMADEU ANTONIO DE MIRANDA-BRAGANCA PAULISTA ME X AMADEU ANTONIO DE MIRANDA(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA E SP247736 - KARINA CINTRA FILÓCOMO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 333). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 172). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002066-43.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSUE PINTO DA CRUZ ME X JOSUE PINTO DA CRUZ

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 108). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002513-31.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MARCIO DA SILVA TEIXEIRA -ME X MARCIO DA SILVA TEIXEIRA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 154). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000297-63.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 68). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000607-69.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO DE BRAGANCA PAULISTA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 68). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001695-45.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SESTRA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DO TRABAL(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO)

SENTENÇA [tipo b]Pede, a executada, a extinção do feito com base no pagamento total dos débitos, bem como a anulação da arrematação de veículo de sua propriedade.Intimada a se manifestar, a exequente informa a quitação dos valores nesta cobrados e pede a manutenção da penhora do veículo, diante de pedido de transferência de penhora feito na execução fiscal nº 00015384.2014.403.6123 (fls. 181/182). Decido.A arrematação tornou-se sem efeito, por força da decisão proferida a fls. 117.O veículo penhorado nesta execução também o foi na execução fiscal nº 00015384.2014.403.6123 (fls. 184/186).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000365-76.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 60). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000387-37.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 39). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000199-73.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CELSO JOSE VILLACA JUNIOR - ESPOLIO X DANIEL TOGNOLI VILLACA(SP262083 - JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 33). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001010-33.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PVI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SENSORES PARA A I(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 45). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente Nº 4435

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001438-15.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REINALDO SILVERIO DA ROSA

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 31), cancelo a audiência de justificação designada a fl. 25.Venham-me os autos conclusos para julgamento do pedido de liminar.

0001440-82.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO DE MIRANDA FRIGO X BELISE DANIELLY DA SILVA

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 37), cancelo a audiência de justificação designada a fl. 27.Venham-me os autos conclusos para julgamento do pedido de liminar.

0001441-67.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUSA APARECIDA COSTA X ARCANGELO RAFAEL CIRICO

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 35), cancelo a audiência de justificação designada a fl. 25.Venham-me os autos conclusos para julgamento do pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-67.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DIRCE NEIA MALAGOLI NAVAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

À defesa para contrarrazões ao recurso de apelação.

0001126-42.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X GERALDO BENTO DA SILVA(SP326633 - ANDRESSA CRISTINA CHIROZA CASSANDRE) X FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS(SP260123 - EMILI DE PAULA CAÇÃO)

Às defesas para alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3669

CARTA PRECATORIA

0000827-59.2014.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Carta Precatória AUTOR: Justiça Pública ACUSADOS: Maurino José de Grande e outros DESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o ofício e o despacho de fls. 108/109, designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, para realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa do réu Maurino José de Grandi GILBERTO CASSUCHI e das testemunhas de defesa do réu Adatao Lino Ferreira JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA, APARECIDO DOS SANTOS e PLACÍDIO VITAL DE JESUS SANTOS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 43/2015 com a finalidade de intimar as testemunhas: 1) GILBERTO CASSUCHI, podendo ser encontrado na Rua 24, 1312, Centro, Jales/SP; 2) JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA, podendo ser encontrado na Rua Iguaporé, 1860, Jardim Paraíso, Jales/SP, telefone (17) 99728-9706; 3) APARECIDO DOS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua Congonhas, 1634, Bairro Aeroporto, Jales/SP; e 4) PLACÍDIO VITAL DE JESUS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua Congonhas, 1634, Bairro Aeroporto, Jales/SP, telefone (17) 99635-6851, para comparecerem neste juízo na data e horário supramencionados para serem inquiridos sobre os fatos dos autos da ação penal n.º 0001261-34.2003.403.6124, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP

15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 44/2015 com a finalidade de intimar os acusados: 1) ADAUTO LINO FERREIRA, podendo ser encontrado na Rua Oito, 2571, apto 05, Centro, Jales/SP, telefone (17) 99632-8091; e 2) ROSANIA BARBOSA DE GRANDE, podendo ser encontrada na Rua Goiás, 3875 ou 4199, Jardim Estados Unidos, Jales/SP, acerca da audiência acima designada, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas supramencionadas. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000979-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS CORREIA X DENIS CARDOZO(SP326243 - JULIANO AGOSTINI E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOSÉ CARLOS CORREIA E OUTRO Advogado constituído: Dr. Juliano Agostini, OAB/SP n.º 326.243. DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista o ofício de fl. 195, designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Denis Cardozo FERNANDO MORAIS FERREIRA. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 323/2015-SC-jey ao Comandante da 2ª Companhia de Polícia Ambiental de Fernandópolis/SP, localizada na Rua Pernambuco, 873, Vila Regina, Fernandópolis/SP, com a finalidade de apresentar FERNANDO MORAIS FERREIRA, 3º Sargento PM, RE n.º 103593-2, lotado na Companhia de Policiamento Ambiental, para a audiência acima designada. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP o INTERROGATÓRIO do acusado DENIS CARDOZO, bem como a INTIMAÇÃO do referido acusado acerca da audiência acima designada. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 181/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Monte Aprazível/SP, com as seguintes finalidades: 1) INTERROGATÓRIO, após 29/04/2015, do acusado DENIS CARDOZO, brasileiro, solteiro, fiscal de lavoura, RG n.º 32.859.989-X SSP/SP, nascido em 01/06/1984, natural de São Caetano do Sul/SP, filho de Dorcival Antonio Cardozo e Célia Aparecida Zanfolim Cardozo, com endereço na Rua João Tabarelli, 314, Centro, Poloni/SP; 2) INTIMAR o referido acusado da audiência designada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para o dia 29 de abril de 2015, às 14:30 horas, com o fim de inquirir a testemunha comum FERNANDO MORAIS FERREIRA. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório do acusado na fase policial (fl. 38), da denúncia (fls. 55/56v), do despacho que a recebeu (fl. 57), da procuração (fl. 100), da resposta à acusação (fls. 105/109). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ROBERTO PORATO(SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

Vistos, etc. Após o cumprimento das medidas determinadas na audiência realizada no dia 12.02.2015, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado Mário Roberto Porato. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu Mário Roberto Porato pelos crimes previstos no artigo 171, 3º, e artigo 299, ambos do Código Penal, em razão de certas irregularidades ocorridas num projeto levado a efeito pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO PROGRAMA ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA (AAPAS) e as FACULDADES INTEGRADAS DE SANTA FÉ DO SUL (FISA), mas que tiveram o condão de prejudicar àquela associação, bem como o BNDES e o FNDE (fls. 13/26). Noto, posto oportuno, que o magistrado, ao receber a denúncia, acabou decretando, nessa mesma oportunidade, a prisão preventiva do réu (fls. 1226/1231). Ocorre que, não obstante a expedição do mandado de prisão, o réu não foi localizado para se promover o devido ato de citação (fl. 1791 e 2014), o que acabou gerando a expedição do competente edital para esse específico fim (fls. 2047 e 2054). Ademais, é de se ver que somente com a atuação da Polícia Federal em conjunto com a INTERPOL (fls. 1829, 2078/2081 e 2088/2091) foi possível cumprir o mandado de prisão preventiva expedido

contra ele (fls. 2403/2405), visto que havia notícias de que ele estaria residindo no exterior (fl. 1791). Pois bem. Vejo que o também réu já teve negado um pedido de Habeas Corpus (fls. 2160 e 2180). No entanto, no presente momento da instrução criminal, em que resta apenas a juntada de prova emprestada relacionado à oitiva de uma testemunha de acusação requerida pelo Ministério Público Federal, com o interrogatório do preso já realizado, entendo não estarem mais presentes os requisitos autorizadores para manutenção da prisão preventiva em que pesem os argumentos do Parquet em sentido contrário. O acusado juntou aos autos documentos comprobatórios de residência fixa e ocupação lícita, que estão em nome de sua esposa, conforme comprova a certidão de casamento anexada, tendo, inclusive, filho brasileiro, evidenciando, em princípio, que o acusado retornou ao Brasil de modo definitivo e pretende novamente aqui se fixar. O fato de ser casado com estrangeira e de ter morado fora do país não é empecilho para sua soltura, uma vez que ainda que estrangeiro fosse, estar-lhe-iam assegurados os mesmos direitos estabelecidos na Constituição aos brasileiros, com as exceções ali expressamente previstas. Da mesma forma, apesar de seus antecedentes criminais, não há prova nos autos que o réu tenha voltado a delinquir, inclusive, a maioria dos registros refere-se a delitos praticados anteriormente aos fatos ora em apuração, não havendo registros de novos crimes de estelionato ou assemelhados imputados ao réu ou de outros crimes mais graves. Deste modo, entendo que é cabível na atual fase do processo a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 e 320, CPP, uma vez que as gravidades dos crimes ora imputados ao acusado, bem como suas consequências, e o fato de anteriormente ter morado no exterior sem qualquer comunicação ao Juízo recomendam tais medidas a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Do exposto, revogo a prisão preventiva do réu e determino a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e VIII e art. 320, do Código de Processo Penal, consistentes na proibição de ausentar-se do País, no comparecimento periódico em juízo, a cada mês, para justificar e informar quais são suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP) e na prestação de fiança. Esta medida cautelar, aliás, além de ser admitida in casu (v. art. 323, incisos, do CPP), mostra-se adequada e necessária assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação (v. art. 319, inciso VIII e 336, do CPP). Ademais, o comparecimento periódico em juízo permitirá avaliar com segurança se as condições apontadas acima permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, em sendo necessária. Fixo o valor da fiança, tomando por base a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito previsto no artigo 171, 3º, (crime mais grave) do Código Penal e a vida pregressa do réu, acima do mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do CPP (10 salários) para 35 (trinta) salários mínimos, e considerando a situação econômica do preso, aplico a redução do 1º, inciso II, do CPP, fixando-a definitivamente no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais). Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao preso Mário Roberto Porato, mediante fiança, que fica arbitrada no valor já mencionado e cumprimento das medidas cautelares acima descritas, devendo entregar seu passaporte em Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Deverá o preso firmar termo de fiança e de compromisso de comparecimento aos atos do processo, sob pena de quebraimento da fiança, em caso de violação desse dever. Depositado o passaporte, expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado, se por algo mais não estiver preso. Quando colocado em liberdade, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, localizada na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX 17 3624-5900, durante o expediente, entre 09:00 e 19:00, para assinatura do termo de fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se às Autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional (Artigo 320, CPP). Solicite-se informação acerca do pedido de adiantamento de audiência perante o Juízo Deprecado (fls. 2455). Com a devolução da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, para que se manifestem sobre a necessidade de diligências derivadas da instrução processual. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001094-28.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a petição das f. 77-81 e 83-102 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, não houve a garantia integral do juízo e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-10.2004.403.6125 (2004.61.25.000801-0) - SUELI APARECIDA SEGANTINI (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito para o prosseguimento da demanda no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta a informação de fl. 232 do INSS.Int.

0000440-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000440-1) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante da anulação da sentença de fls. 159/163 e o que restou decidido às fls. à fl. 186 e verso, determino a realização de perícia judicial, afim de comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos declinados na inicial.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os endereços atualizados das empresas elencadas às fls. 03/05 ou, alternativamente, indicar empresa paradigma para a realização dos trabalhos periciais. Para a realização da perícia, nomeio, desde já, o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP e fixo os honorários periciais prévios em R\$ 372,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Indicadas as empresas e respectivos logradouros, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Após, intemem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, desde já, a expedição de ofício às empresas informando-as acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002421-52.2007.403.6125 (2007.61.25.002421-0) - MARIZA NAGARINO DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004135-47.2007.403.6125 (2007.61.25.004135-9) - PEDRINA FERMIANO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003504-69.2008.403.6125 (2008.61.25.003504-2) - ARSEU VETRONE X ALMIRA APARECIDA VETRONE HIRATA X ALZIRA MADALENA VETRONE FRANCISCO X ADELCO DONIZETI VETRONE(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 199-verso, requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001502-58.2010.403.6125 - IRACEMA CORREIA FRANCO LEONOR(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001626-41.2010.403.6125 - JANETE DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da juntada das decisões proferidas pelo C. STJ.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001771-97.2010.403.6125 - THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 CPC (fl. 190).Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário.Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover/requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte.Int.

0001897-50.2010.403.6125 - YASMIN TENORIO SILVA BATISTA - MENOR (LEIDE DA SILVA TENORIO) X LEIDE DA SILVA TENORIO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002968-87.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS(SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeira o autor o quê de direito com relação aos depósitos de fls. 92/97 no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, devendo lá aguardar eventual provocação.Int.

0002047-94.2011.403.6125 - ANTONIO CORREIA BARBOZA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora da manifestação e documentos juntados para eventual requerimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000079-58.2013.403.6125 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos documentos apresentados para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ante as declarações das partes quanto às provas produzidas, voltem-me imediatamente conclusos para prolação de sentença.Int.

0000777-64.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 367, requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000828-75.2013.403.6125 - M G DOS SANTOS SALTO GRANDE ME(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do trânsito em julgado certificado retro, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.Int.

0000025-24.2015.403.6125 - SALVADOR LUIZ SALES X MARINEIDE GARCIA X ENERVAL ROBERTO MARIANO X LUCIMARA DE CASSIA OLIVEIRA MARIANO X ORIVAL FERREIRA LIMA X DIVA DA CUNHA LIMA X MARIA REGINA ALVES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
Recebo os presentes autos da Justiça Comum Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo e postergo a análise da competência deste Juízo à regularização do polo ativo da demanda.Intime-se a autora Antônia Creuza Mateus Sales para apresentar o número de seu CPF nos autos. Após, ao SEDI para que se proceda à sua inclusão como autora no feito.Tudo cumprido, voltem-me imediatamente conclusos.Int.

0000060-81.2015.403.6125 - SERGIO CAMARGO(SP042677 - CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para retificar o valor da causa atribuído. Esclareço que o item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC.Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista.Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o proveito econômico pretendido com a demanda, que neste caso, seriam as diferenças que o autor entende devidas em função das averbações de tempo de serviço reconhecidas nos autos 0002198-12.2001.403.6125 e que alega não terem sido pagas administrativamente.No caso concreto, o autor atribuiu o valor aleatório de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) à inicial e ao mesmo tempo aponta como diferenças devidas o valor de R\$ 851,45 (oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) (fl. 05), devendo este ser o elemento a orientar a valoração da causa.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso.Intime-se.

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005909-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005909-0) - CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 418/429), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 414/414vº e 415.

0000645-22.2004.403.6125 (2004.61.25.000645-0) - OMILDA PENHA BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do extrato do Sistema Plenus anexado às fls. 238, intinem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003919-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003919-8) - AURIENTINA SILVESTRE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho de fls. 185/185vº e 186, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 191/197), intime-se a parte autora para ciência e manifestação na forma

determinada no despacho mencionado.

0003928-19.2005.403.6125 (2005.61.25.003928-9) - JOSE VILHENA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante da anulação da sentença de fls. 145/152 e o que restou decidido às fls. 179/180 e verso, determino a realização de perícia judicial, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos declinados na inicial. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os endereços atualizados das empresas elencadas às fls. 03/04 ou, alternativamente, indicar empresa paradigma para a realização dos trabalhos periciais. Para a realização da perícia, nomeio, desde já, o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP e fixo os honorários periciais prévios em R\$ 372,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Indicadas as empresas e respectivos logradouros, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Após, intemem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, desde já, a expedição de ofício às empresas informando-as acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000441-07.2006.403.6125 (2006.61.25.000441-3) - BENEDITO VIEIRA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 258 e 260. Indefiro o pedido do autor quanto às anotações em CTPS pelo réu. A sentença (fls. 205/213) determinou tão somente a averbação dos períodos reconhecidos como labor rural, inexistindo qualquer pedido quanto à anotação em carteira de trabalho, e, ainda que houvesse, sua análise refugiria à competência deste Juízo. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003751-21.2006.403.6125 (2006.61.25.003751-0) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 343 e 345. Indefiro o pedido do autor quanto às anotações em CTPS pelo réu. A sentença (fls. 293/300) determinou tão somente a averbação dos períodos reconhecidos como labor rural, inexistindo qualquer pedido quanto à anotação em carteira de trabalho, e, ainda que houvesse, sua análise refugiria à competência deste Juízo. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002556-59.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GIL FORTE X APARECIDO CONCEICAO FORTE(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 CPC (fl. 218). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover/requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Int.

0003685-35.2010.403.6308 - FRANCISCO GAMBA BERNARDO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/263. Diante dos documentos apresentados, determino: a) intimação da parte autora para se manifestar quanto ao exposto à fls. 256 no prazo de 5 (cinco) dias; b) reiteração do ofício 223/2014 à empresa Auto Posto São José de Ourinhos Ltda para que regularizar o PPP ora apresentado, devendo constar carimbo da empresa e identificação do cargo do responsável pela assinatura do documento, para o quê fixo o prazo de 15 (quinze) dias; c) reiteração do ofício 221/2014 à empresa E.L. Bicudo Ferrara com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0003461-30.2011.403.6125 - NEIDE MARIA PRETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000109-30.2012.403.6125 - IVETA ARLINDO X RICARDO ARLINDO POLETTI X ROSILEIA AMANDA ARLINDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 138/144), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 135/135vº e 136.

0000215-89.2012.403.6125 - MARIO GUSMAN(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar precisamente sobre a alegação de ilegitimidade da corrê Sul América, consoante já determinado à fl. 595 dos autos. Após, sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0000616-20.2014.403.6125 - CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Muito embora o objeto da demanda seja matéria de direito, sem a necessidade, portanto, de produção de provas, diante do requerimento do autor em sua inicial e também na réplica, além da manifestação da União em sua contestação, faculto às partes a especificação das provas que pretendem produzir, delimitando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, justifique o autor a necessidade de expedição de ofício à CEF requerido em sua réplica à contestação. Int.

0000071-13.2015.403.6125 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Botucatu (autos nº 0002624-16.2008.403.6307), conforme certidão de fl. 194 e documentos juntados às fls. 199/203, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. c) apresentando comprovante de residência atual, tendo em vista que a pesquisa nos Sistemas Eletrônicos da Receita Federal apontou a cidade de Botucatu como domicílio do autor, além de toda a documentação que instrui o processo apontar essa cidade como residência da parte autora. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001327-25.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-36.2011.403.6125) ELIAS MARICHI(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 CPC), promova a emenda à petição inicial, incluindo no polo passivo da demanda os executados da Execução de Título Extrajudicial 0003771-36.2011.403.6125, apresentando, inclusive, contrafé para as respectivas citações. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda. Decorrido o prazo sem emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002208-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002208-9) - ALCIDES GONCALVES DE LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALCIDES GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comprovada a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do cumprimento do decisum para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004334-45.2002.403.6125 (2002.61.25.004334-6) - ITAMAR MARCOLINO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ITAMAR MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, o que restou decidido nos autos e seu efetivo cumprimento (fls. 288/289), dê ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância, bem como do cumprimento do decisum para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem prejuízo, altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.Int.

0002712-23.2005.403.6125 (2005.61.25.002712-3) - JOAO CICERO DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAO CICERO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comprovada a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do cumprimento do decisum para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4119

MONITORIA

0001944-53.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BEATRIZ WOLF RODRIGUES

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BEATRIZ WOLF RODRIGUES, objetivando o recebimento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 55, a autora pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que foram pagos inclusive as custas e os honorários.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à autora.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000021-21.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-65.2013.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000052-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-23.2013.403.6125) ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
ATO DE SECRETARIA: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 125/132, vista aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 121.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000500-14.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-80.2012.403.6125) NAIR COLOGE GOMES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAM CRISTINA GOMES FERNANDES

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NAIR COLOGE GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 30.797, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001690-80.2012.403.6125, que a Embargada move em face de STARTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MIRIAM CRISTINA GOMES FERNANDES E SHEILA TATIANE DE ANDRADE. Relata que, através de Escritura de Venda e Compra, registrada no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Ourinhos, adquiriu o imóvel em 11/06/2010, data anterior ao ajuizamento da execução pela embargada, em 20/09/2011. Ainda, alega que a inclusão da antiga proprietária no polo passivo da ação se efetivou em 2013, posteriormente à venda do imóvel. Requer o recebimento dos embargos e a procedência do pedido inicial, para que seja tornada sem efeito a penhora sobre o referido imóvel e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/75. Deliberação de fl. 81 suspendeu a execução de título extrajudicial, quanto à constrição do imóvel ora em discussão, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte embargada. A CEF apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da embargante (fls. 84/86), concordando com o levantamento da constrição, porém, com a condenação dos embargantes nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 84/86, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido das embargantes, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.797, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 30.797, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP pertencente aos embargantes, ocorrida na execução de título extrajudicial embargada. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado contestação, afirmando concordar com a procedência do pedido formulado pelos embargantes, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001690-80.2012.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002746-27.2007.403.6125 (2007.61.25.002746-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME e CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 129/130, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Não houve manifestação do requerido, conforme certidão à fl. 131, verso. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003447-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME X PEDRO ALDEVAM CANDIDO(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME e PEDRO ALDEVAM CANDIDO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 256/257, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Não houve

manifestação do requerido, conforme certidão de fl. 258 - verso. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003472-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONI CARLOS CURY X RAIMUNDO NONATO FERREIRA SOARES(SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, RONI CARLOS CURY, e RAIMUNDO NONATO FERREIRA SOARES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 183, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Não houve manifestação do requerido, conforme certidão de fl. 184 - verso. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000882-46.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NANCY ALBANESI ESCUDEIRO(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NANCY ALBANESI ESCUDEIRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 81/82, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. A fl. 83 - verso houve manifestação do requerido, concordando com o pedido da exequente. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000247-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA X ANTONIO JOSE FERNANDES DA SILVA(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO) X MIGUEL MENDES JUNIOR(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de AUTO POSTO SANTO ANTÔNIO LTDA, ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES DA SILVA e MIGUEL MENDES JUNIOR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 255/256, a exequente

pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Não houve manifestação do requerido, conforme certidão à fl. 257, verso. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-34.2005.403.6125 (2005.61.25.000920-0) - MARIA AUDIVINA DE CARVALHO BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AUDIVINA DE CARVALHO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Audivina de Carvalho Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício do auxílio-doença, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 190/196, com os quais concordou a parte exequente (fl. 202), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 205/206 e 212), que foram pagos, conforme extratos de fls. 220/221. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 222). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-86.2005.403.6125 (2005.61.25.000923-6) - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X ELIAS ESTEVAO DO NASCIMENTO NETO X IDALINO ESTEVAO DO NASCIMENTO X JUVENAL ESTEVAO DO NASCIMENTO X LEONOR ESTEVAO DO NASCIMENTO X DAVID ESTEVAO DO NASCIMENTO X ESTER DO NASCIMENTO BATISTA X IZAIAS ESTEVAO DO NASCIMENTO X MARTA ESTEVAO DO NASCIMENTO X NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO X DANIEL ESTEVAO DO NASCIMENTO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ELIAS ESTEVÃO DO NASCIMENTO NETO, IDALINO ESTEVÃO DO NASCIMENTO, JUVENAL ESTEVÃO DO NASCIMENTO, LEONOR ESTEVÃO DO NASCIMENTO, DAVID ESTEVÃO DO NASCIMENTO, ESTER DO NASCIMENTO BATISTA, IZAIAS ESTEVÃO DO NASCIMENTO, MARTA ESTEVÃO DO NASCIMENTO, NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO, DANIEL ESTEVÃO DO NASCIMENTO, sucessores de APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que foi concedida dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 131/135. Os autos foram à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e cálculo de fls. 137/141, com os quais concordou a parte exequente (fl. 206/210). Decisão de fls. 240 homologou a habilitação dos herdeiros. Citado, o INSS informou que não oporia embargos (fl. 253). Assim, foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 300/311), que foram pagos, conforme extratos de fls. 313/324. Intimada os exequentes do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 325). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002884-0) - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP095704 -

RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIANA PEREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Eliana Pereira de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício do auxílio-doença, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 277/281, com os quais discordou a parte exequente (fl. 297). Diante disso, os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, a qual apresentou novos cálculos (fls. 302/303). Considerando a manifestação do INSS (fl. 343), bem como a ausência de manifestação da exequente (fl. 311) denota-se a concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Assim, foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 348/349), que foram pagos, conforme extratos de fls. 350/351. Intimada a exequente do pagamento não houve qualquer manifestação (fl. 352). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-47.2009.403.6125 (2009.61.25.001990-9) - BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Bianca Francinny Ruiz de Oliveira - incapaz, representada por Fernando Luis de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício, denominado amparo social ao deficiente que foi concedido nos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 236/241, com os quais discordou a parte exequente, apresentando cálculo do valor que entende ser devido (fls. 248/254). Diante disso, o juízo determinou a citação do INSS para, no prazo legal, querendo, opor embargos, porém o prazo transcorreu in albis (fl. 285), assim, denota-se a concordância com os valores apresentando. Foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 203/204), que foram pagos, conforme extratos de fls. 293/294. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito, não houve qualquer manifestação (fl. 295). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003223-9) - MARIA APARECIDA RIBEIRO BENEDITO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Aparecida Ribeiro Benedito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 181/185, com os quais concordou a parte exequente (fl. 190), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 193/194), que foram pagos, conforme extratos de fls. 195/196. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 197/204). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-59.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

Trata-se de execução movida por Geny Ferreira de Miranda Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios fixados em seu favor (fls. 43/45 e 83/85), já transitada em julgado (fl. 86). A exequente apresentou cálculos do valor que entende ser devido (fls. 94/95). Citado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS não se manifestou (fl. 97 - verso). Assim, expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 99/100), que foram pagos, conforme extratos de fls. 101/102. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 103 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-81.2011.403.6125 - JOSE LONGO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi lhe concedido nestes autos. O INSS noticiou a revisão do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 85/91, com os quais a parte exequente discordou (fl. 111). Por este motivo, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou os cálculos às fls. 115/120. O parecer da contadoria do juízo às fls. 121 deu por correto os cálculos apresentados pela autarquia federal. O exequente apresentou cálculos próprios às fls. 132/133. Dada a oportunidade ao INSS de opor embargos, deixou decorrer o prazo in albis, sendo assim, o juízo acolheu os cálculos da contadoria judicial e determinou a expedição de precatório a fl. 135. Expedindo-se o devido Ofício Requisatório (fl. 138), que foi pago, conforme extrato de fl. 139. Intimado o exequente do pagamento (fls. 140), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-38.2011.403.6125 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Geralda Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 121/125, com os quais concordou a parte exequente (fl. 128), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 131/132), que foram pagos, conforme extratos de fls. 134/135. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 136/137). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4120

MONITORIA

0000170-32.2005.403.6125 (2005.61.25.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se o devedor HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 10.791,85 (posição em 27.10.2014), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo

acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.2. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.Cumpra-se.

0001252-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X OSVALDO TEIFUKO THINA X LUANA AKEMI KATEKAWA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a Caixa Econômica Federal informou que não há interesse na produção de novas provas. Por seu turno, os réus requereram a produção de todos os tipos de provas admitidas em direito.O protesto genérico por provas impossibilita a análise pelo Juízo quanto a sua necessidade e pertinência, razão pela qual INDEFIRO a produção de provas genericamente requerida pelos réus.Além disso, trata-se de matéria amplamente discutida pela jurisprudência pátria, sendo eminentemente de direito, uma vez que a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001447-05.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade.Int.

0001448-87.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a realização de perícia. A autora, por seu turno, informou que não possui interesse na produção de outras provas.Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios.Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).Assim, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelos réus.Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0) - ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 305/312) e pela autarquia previdenciária (fls. 336/345), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC.Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 320/327), dê-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se acerca do recurso de apelação interposto pela ré.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003949-82.2011.403.6125 - DIVALDA DA ROCHA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do procurador do autor em providenciar a regularização do polo ativo e a habilitação de possíveis herdeiros no feito, reitere-se a intimação para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos ficarão aguardando provocação em arquivo.Int.

0000933-18.2014.403.6125 - FRANCISZEK FUCHS(SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

O autor ajuizou ação para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09/03/2007, alegando não terem sido reconhecidos e considerados nos cálculos de sua renda mensal aproximadamente 13 meses de contribuição. Com a inicial o autor juntou o pedido administrativo formulado em maio de 2010 e atribuiu à causa o valor de R\$ 43.760,04. Concluídos os autos para o despacho inicial, verificou-se que o valor da causa seria incompatível com os pedidos veiculados. Ato contínuo, o autor foi intimado a esclarecer o valor atribuído à inicial, fazendo-o às fls. 179/181. Considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, extrai-se da norma ali inserta que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. No caso, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem a incidência de juros e sem qualquer correção monetária. Além disso, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. No presente caso, conforme esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 179/181, o valor da causa atribuído resulta da soma das rendas iniciais e mensais do benefício de que goza atualmente o autor, multiplicadas por 12 meses, não tendo o autor apresentado RMI estimada caso seja julgada procedente a revisão do benefício com o reconhecimento dos meses não considerados nos cálculos. É certo que o autor formulou pedido administrativo de revisão de seu benefício em maio de 2010, sendo este o ponto de partida para os valores devidos a título de DIFERENÇAS devidas. Caso a demanda seja julgada totalmente procedente, com a averbação dos períodos laborados e não considerados nos cálculos, estima-se que o acréscimo à sua RMI atual não ultrapassaria R\$ 500,00 (quinhentos reais), de modo que resta claro que o valor da causa atribuído, R\$ 43.760,04, não corresponde aos parâmetros acima delineados. Explico. Da data da entrada do requerimento (27/05/2010), até a data do ajuizamento da presente ação (10/09/2014) temos 52 (cinquenta e dois) meses. Multiplicando-se o valor da diferença da RMI estimada (acrescida) para os atrasados (R\$ 500,00, perfazendo R\$ 26.000,00) e as parcelas vincendas (12 meses a partir do ajuizamento, R\$ 6.000,00) perfaz-se o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), valor que fixo na presente causa por refletir com maior precisão o direito econômico buscado pela parte autora. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (...). O parágrafo 3º do dispositivo em questão disciplina, ainda, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência será absoluta. É o caso dos autos. Fixado o valor da causa em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a competência para julgamento da presente é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Diante do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição desta Vara Federal. Intime-se.

0000972-15.2014.403.6125 - MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de condenar a autarquia a reconhecer e averbar os períodos de trabalho exercidos após sua jubilação, implantando à autora novo benefício de aposentadoria e pagando-lhe as diferenças entre a aposentadoria que percebe e a nova que pretende receber. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/41. Concluídos os autos para o despacho inicial, verificou-se que o valor da causa atribuído (R\$ 45.000,00) seria incompatível com os pedidos veiculados. Ato contínuo, a autora foi intimada a esclarecer o valor atribuído à inicial, o que fez para atribuir o valor de R\$ 9.245,97, que por sua vez, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (...). O parágrafo 3º do dispositivo em questão disciplina, ainda, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência será absoluta. É o caso dos autos. Fixado o valor da causa em R\$ 9.245,97 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), a competência para julgamento da presente é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Diante do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição desta Vara Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-19.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2013.403.6125) SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X

FERNANDA MARTIN DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Para a apreciação do pedido de liminar, comprovem os embargantes a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.2. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.3. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0000824-04.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-36.2013.403.6125) REI DOS PARAFUSOS FERRAGENS E MANGUEIRAS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP335798 - LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 38, juntando aos autos cópias das fls. 13, 21, 74/98 da ação de execução de título extrajudicial nº 0001044-36.2013.403.6125, uma vez que os referidos documentos não acompanharam a derradeira petição.

0000839-70.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-61.2013.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Intimem-se os embargantes PROPITECH EMBALAGENS LTDA ME e FÁBIO VITA para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpram a determinação do despacho de fl. 134, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais praticados.2. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0000842-25.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de ser considerada inexistente, providenciem as embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da via original da petição de fl. 98, protocolada por fotocópia.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002257-92.2004.403.6125 (2004.61.25.002257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MOTA SANCHES X VIVIANE DE FATIMA NOVAGA SANCHES

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 251.2. Conforme consta na petição de fl. 382, teria o CRI de Piraju se recusado, em razão da ausência de cópia do mandado de penhora, a dar cumprimento ao Ofício nº 355/2013 deste Juízo, no qual foi determinado o cancelamento da averbação da penhora.No entanto, conforme se verifica às fls. 144/145 e do consignado no despacho de fl. 390, a penhora do imóvel não foi realizada por meio de mandado, mas sim por termo nos autos, conforme o disposto no art. 654, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, descabida a exigência do Cartório de Registro de Imóveis para o cumprimento do ato determinado.Ante o exposto, expeça-se novo ofício endereçado ao CRI de Piraju, com ordem para o cancelamento da averbação da penhora levada a efeito neste feito (matrícula nº 17.926), realizada por meio da carta precatória nº 973/2005, que tramitou junto à 2ª Vara Cível de Piraju.ObsERVE-se que o cancelamento deverá ser realizado pelo CRI independentemente da apresentação de cópia do documento anteriormente solicitado (mandado de penhora), uma vez que este não consta nos autos.O ofício expedido deverá ser instruído com cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado, e das seguintes folhas do feito: 142, 144/145, 210/211, 251, 377 e 390.Fica autorizada a sua entrega à gerente do PAB/JF/Ourinhos, mediante recibo nos autos.Cumpra-se e intime-se.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0001743-66.2009.403.6125 (2009.61.25.001743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI DE C CUNHA PINHATARI MERCEARIA - ME X SUELI DE CASTRO CUNHA PINHATARI X JOAQUIM ISRAEL PINHATARI(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SUELI DE C. CUNHA PINHATARI MERCEARIA - ME, SUELI DE CASTRO CUNHA PINHATARI e JOAQUIM ISRAEL PINHATARI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 161/162, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o

desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Não houve manifestação do requerido, conforme certidão à fl. 163, verso. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003141-48.2009.403.6125 (2009.61.25.003141-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA HELENA GUIDIO DA SILVA(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000881-61.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JMM INSTALACOES ELETRICAS OURINHOS LTDA ME X MAURICIO LOURENCO X JADER LOPES DA FONSECA(SP281181 - ADRIANO ALVES)
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JMM INSTALAÇÕES ELETRICAS OURINHOS LTDA ME, MAURICIO LOURENCO e JADER LOPES DA FONSECA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 175/176, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Não houve manifestação do requerido, conforme certidão à fl. 177, verso.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002956-39.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GONG XINYAO ME X GONG JIANWEN X GONG XINYAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 94.2. Considerando que o depósito judicial de fl. 70 esta vinculado ao processo nº 0001273-30.2012.403.6125, e não a este, esclareça a executada GONG XINYAO ME qual seria o processo correto para a contabilização do depósito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
1. Tendo em vista a impossibilidade de averbação da penhora de forma eletrônica, em virtude da ausência de campo específico no sistema ARISP para informar que a constrição recaiu apenas em relação aos direitos do executado sobre o imóvel da matrícula 20.363 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo (v. fl. 344), expeça-se certidão de inteiro teor do ato (CPC, art. 659, parágrafo 4º).2. Após, intime-se o exequente para retirar a certidão, devendo providenciar a respectiva averbação no ofício imobiliário, com posterior comprovação nos autos.Cumpra-se.

Expediente Nº 4121

MONITORIA

0000664-13.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR ME X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR(SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES E SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 125/126), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002903-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002903-7) - MARCOS ANTONIO BIACHI OLIVEIRA X LUCINEIA CARVALHO X LUCAS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA X MATHEUS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000167-28.2015.403.6125 - RAUL GOBETTI MANOEL(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAUL GOBETTI MANOEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade do débito que está sendo cobrado pela ré, bem como para que ela seja condenada a indenizá-lo pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em decorrência da conduta adotada. Relata o autor que é portador de um cartão de crédito junto à instituição-ré e que, em 2.10.2014, ao acessar a correspondente fatura teria sido surpreendido com o lançamento de despesas realizadas pelo cartão adicional em nome de Jonas G. de Azevedo. Contudo, alega desconhecer referida pessoa e, ainda, que não reconhece as despesas por ele realizadas. Assim, argumenta ter entrado em contato telefônico com a ré a fim de ser sanada a irregularidade e que teria obtido resposta no sentido de que seu cartão fora fraudado e que as despesas lançadas no cartão adicional seriam canceladas. Alega que, apesar de a instituição-ré ter se comprometido em cancelar o débito, assim não o fez, obrigando-o a lavrar boletim de ocorrência no dia 8.10.2014 e, ainda, apresentar reclamação escrita junto ao gerente da agência local da ré. Sustenta, ainda, que além de não cancelar o débito aventado, a ré teria começado a lhe cobrar o total da fatura contestada, uma vez que não permitiu que ele fizesse o pagamento da parte referente às despesas por ele realizadas. Acrescenta que, em decorrência, a ré teria inscrito seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que teria lhe causado prejuízo material, pois estava pleiteando financiamento imobiliário junto à ré para aquisição de um terreno e, em razão da citada inscrição, teve negado seu pedido. Desta feita, sustenta que teve de suportar prejuízo da ordem de R\$ 12.320,00, referente ao pagamento da entrada da compra do citado terreno; mais R\$ 27.025,04, referente ao desconto que teria obtido junto a empresa loteadora quando da aquisição do terreno. Pretende, portanto, ser ressarcido das importâncias aludidas, bem como indenizado pelos danos morais sofridos com todo o ocorrido. Por fim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/85. É o breve relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Nesse passo, constato que não há provas suficientes, neste momento, de que as despesas contestadas não tenham relação com o autor e, ainda, de qual teria sido o motivo alegado pela ré para não excluí-las. Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como aferir a veracidade do alegado pelo autor em sua petição inicial, o que resulta na ausência do requisito da plausibilidade do direito alegado. Além disso, verifico que o autor não comprovou ter tentado efetuar pagamento avulso da fatura de cartão de crédito em questão, com relação às despesas por ele reconhecidas. Tampouco, depositou em juízo tal valor na tentativa de assegurar o deferimento da sua pretensão inicial. Nesse passo, torna-se imprescindível a manifestação da parte ré, assegurando a ampla defesa e o contraditório, para que se tenha condições de analisar precisamente a veracidade das alegações iniciais. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. De outro vértice, designo o dia 24.6.2015, às 14 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Intimem-se da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000539-45.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu LUIZ ROBERTO RODRIGUES, que foi condenado nos autos da ação penal nº 2001.61.11.001320-1 à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, fixado o dia em 1/10 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de 01 parcela mensal, pelo período de 4 meses, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, e multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ainda foi condenado ao pagamento das custas processuais. Em audiência admonitória realizada neste juízo ficou fixado ao réu o cumprimento das penas restritivas como acima explicitado (fls. 130 e verso). Foi ainda deferido o parcelamento da pena de multa em 02 (duas) parcelas e da pena pecuniária em 04 (quatro) parcelas, conforme requerido pelo executado. À fl. 187 o Ministério Público Federal consignou que o artigo 1º, inciso VIII, do Decreto nº 8.380/2014, dispõe que: É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O MPF então prossegue dizendo que o apenado, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido, para que lhe seja concedido Indulto, pois já cumpriu mais de um quarto das penas que lhe foram impostas, com o recolhimento de 02 das 04 parcelas devidas e o pagamento integral das custas processuais e da pena de multa. Ao final, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Federal 8.380/2014, requer seja concedido INDULTO a LUIZ ROBERTO RODRIGUES, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal. É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto nº 8.380/14. Com efeito, o apenado cumpriu, até 25/12/2014, mais de das penas que lhe foram impostas. As custas, a que o réu foi condenado, foram pagas (fl. 184). Quanto à prestação pecuniária o réu tinha a obrigação de depositar o valor de 1 salário mínimo mensalmente durante 04 meses e, como se vê das fls. 166, já efetuou o depósito de duas parcelas em uma só vez, referente a 02 meses, o que supera do da pena imposta. No que se refere à pena de multa, considerando os treze dias-multa, mais os dez dias multa, no valor diário de 1/10 do salário mínimo, o acusado deveria recolher mais dois salários mínimos e, como se vê à fl. 167, efetuou o depósito de pouco mais que 01 salário mínimo, o que também supera da pena imposta. Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à conseqüente extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no Decreto nº 8.380/14 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ROBERTO RODRIGUES em relação a presente execução. Mantenha-se depositadas judicialmente as parcelas, até decisão final do Agravo em Execução Penal. Envie-se ao Relator do Agravo em Execução Penal nº 0000571-16.2014.403.6125, cópia desta sentença. Promovam-se as necessárias comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-28.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu DEVAIR BALDUINO, que foi condenado nos autos da ação penal nº 0000023-74.2003.403.6125 à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em R\$ 350,00. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos a serem pagos mensalmente pelo tempo da condenação em favor de instituição social. Ainda foi condenado ao pagamento das custas processuais. Em audiência admonitória realizada neste juízo ficou fixado ao réu o cumprimento das penas restritivas como acima explicitado (fls. 68 e verso). Foi ainda deferido o parcelamento da pena de multa em 03 prestações e a conversão da prestação de serviços por outra prestação pecuniária idêntica à já fixada, conforme requerido pelo executado. O apenado comprovou o pagamento das custas a que foi condenado (fl. 69). À fl. 112 o Ministério Público Federal consignou que o artigo 1º, inciso VIII, do Decreto nº 8.380/2014, dispõe que: É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O MPF então prossegue dizendo que o apenado, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido, para que lhe seja concedido Indulto, pois já cumpriu mais de um quarto das penas que lhe foram impostas, com o recolhimento de 11 das 34 parcelas devidas e o pagamento integral das custas processuais e da pena de multa. Ao final, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Federal 8.380/2014,

requer seja concedido INDULTO a DEVAIR BALDUINO, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal.É o relatório. Decido.Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto nº 8.380/2014. Com efeito, o apenado cumpriu, até 25/12/2014, mais de das penas que lhe foram impostas. As custas a que o réu foi condenado, foram pagas (fl. 69).A pena de multa foi integralmente recolhida (fls. 72/73, 77 e 80, e 81/82).Quanto a prestação pecuniária o condenado tinha a obrigação de depositar o valor de 04 salários mínimos mensais (sendo 02 salários mínimos da prestação pecuniária e 02 da prestação de serviços que foi convertida em outra prestação pecuniária idêntica), durante 34 meses e, como se vê das fls. 74/75, 78/79, 83/84, 87/88, 90/91, 94/95, 96/97, 99/100, 102/103 e 105/106, já efetuou o depósito dos referidos valores por 10 meses, o que supera da pena imposta. Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à conseqüente extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no Decreto nº 8.380/2014 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEVAIR BALDUINO em relação a presente execução.Promovam-se as necessárias comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000092-86.2015.403.6125 - KATIA CILENE ESPASSANDIM(SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por KATIA CILENE ESPASSANDIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o procedimento que culminou com a designação de leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Salto Grande, n. 101, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por ela.Às fls. 55/57, o pedido liminar para cancelamento do leilão extrajudicial designado para o dia 5.2.2015 foi indeferido, oportunidade em que foi determinado à autora providenciar a emenda da petição inicial.Em cumprimento, a autora manifestou-se às fls. 59/65 e apresentou os documentos das fls. 67/129. Reiterou, ainda, o pedido de liminar a fim de ser vedada a transcrição de carta de arrematação junto ao Cartório de Registro Imobiliária.É o breve relato. Decido.De início, acolho a petição e os documentos das fls. 59/129 como emenda à inicial, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$ 121.157,83. Ressalto, ainda, que tão logo a ré Caixa apresente os documentos que foram solicitados pela autora por meio da notificação extrajudicial das fls. 78/80, deverá juntar aos presentes autos, uma vez que se trata de providência a si cabível, mormente porque em sede de ação cautelar não há de se perquirir sobre eventual direito à inversão do ônus da prova, nos moldes previstos pelo Código de Defesa do Consumidor.Quanto ao pedido liminar, ressalto que para ser dado provimento é necessário que estejam presentes a relevância do fundamento jurídico invocado e o justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação.In casu, constatado que o imóvel sub judice foi levado a leilão extrajudicial em 5.2.2015 (fl. 21), torna-se provável que tenha havido arrematação por terceiros, apesar de ainda não constar nos autos prova neste sentido.Assim, com vistas a evitar eventual prejuízo ao terceiro arrematante, entendo que é possível deferir a liminar pleiteada para que seja obstado o registro da carta de arrematação. No mesmo sentido, caso já tenha sido realizado aludido ato, é necessário suspender os seus efeitos, de modo a proteger eventual direito da autora em caso de procedência da ação principal a ser ajuizada.O risco do periculum in mora mostra-se presente na situação em concreto, principalmente para evitar prejuízos a terceiros, conforme já mencionado.Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP para que não proceda ao registro de carta de arrematação referente ao imóvel registrado sob n. 20.364, ou caso já tenha procedido em decorrência do leilão extrajudicial n. 0002/2015/CPA/BU, que seus efeitos permaneçam suspensos, tudo até ordem em contrário deste juízo federal.De igual forma, determino à ré que, se o caso, deixe de expedir carta de arrematação, em razão da suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial n. 0002/2015.CPA/BU, quanto ao imóvel da autora.Por se tratar de ação cautelar preparatória, cumpra a autora o disposto no artigo 806, CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) Manifeste-se a defesa, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à Carta Precatória juntada às fls. 166-175.Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) não localizada ou substituição dela(s), o que fica desde já deferido, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada neste Juízo à(s) fl(s). 150-151 ou expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, conforme o caso, anotando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Em caso de expedição de Carta Precatória, solicite-se ao juízo deprecado, conforme disponibilidade em pauta, que a(s) testemunha(s) seja ouvida antes da data designada por este Juízo para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido, aguarde-se a audiência designada nos autos.Int.

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHÉ X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Na forma da deliberação proferida na audiência reslizada por este Juízo Federal em 11.11.2014 (fls. 432), fica a defesa intimada de que foi designada para o dia 14/04/2015, às 13h15min, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Bataguassu/MS, a audiência para oitiva da testemunha Heitor Warner, arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob n. 0003286-10.2014.8.12.0026.Int.

Expediente Nº 4122

EXECUCAO FISCAL

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Diante dos documentos juntados às f. 542-543 pela terceira interessada Lynei Reis de Paula Migliorini, verifico que foi firmado contrato de compra e venda dos lotes n. 02 e 03 da quadra 122 em 27 de junho de 2000. Posteriormente, em audiência de conciliação realizada na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, a Sra. Lynei Reis de Paula Migliorini comprometeu-se a efetuar o pagamento dos lotes adquiridos de forma parcelada, em 67 parcelas, iniciando-se a primeira na data de 10 de outubro de 2008 para ao final do pagamento obter a transferência definitiva do bem imóvel. Em face do exposto e com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), suspendo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a ordem de desocupação dos imóveis e imissão na posse (f. 599). Expeça-se ofício à 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos solicitando o encaminhamento a este juízo de Certidão de Inteiro Teor dos autos do Procedimento Sumário n. 982/2006, que tem como requerente Lynei Reis de Paula Migliorini e requerido Gilmar Antonio Mouco. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando cópia atualizada da matrícula dos imóveis cadastrados sob n. 33.376 e 33.377. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001095-13.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a petição das f. 52-56 e 58-75 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, não houve a garantia integral do juízo e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001096-95.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a petição das f. 52-56 e 58-76 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes

do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, não houve a garantia integral do juízo e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001097-80.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Recebo a petição das f. 52-56 e 58-76 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, não houve a garantia integral do juízo e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

***PA 1,0 DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Vistos em decisão.A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT n. 03089310000005651, firmado em 15.05.2009 e assinado por duas testemunhas, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 07/14). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da CEF (fls. 105/106) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações.Fixo os honorários advocatícios, para o caso de pronto pagamento, em 10% do valor atualizado da execução.Proceda-se a Secretaria ao bloqueio de eventuais ativos e a consultas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Após, intime-se a CEF para se manifestar, devendo também diligenciar e apresentar o endereço atualizado da parte devedora para citação.Intime-se e Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Vistos, etc. 1) Ciência às partes da notícia de pagamento integral do quanto devido, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. 2) Sem prejuízo, oficie-se à CEF, solicitando informações da conta em que depositados os valores, a fim de possibilitar sua oportuna conversão em renda. Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP079062 - GILMAR ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do ofício de fl. 704/715, comunicando o pagamento integral do precatório. Em dez dias, requeiram o que de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003747-7) - CELSO RICARDO DE SOUZA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o teor da sentença proferida nestes autos (fls. 138/139), esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 166/167, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000503-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000503-1) - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X JURANDIR PEIXOTO DA SILVA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156: Nada a deferir, haja vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 149/150. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004340-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004340-8) - THEBE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP221308 - VERA LUCIA ZAMPAR CIPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Embora a parte autora não tenha se manifestado quando intimada acerca do retorno dos autos do TRF-3 (fls. 198), cumpra-se o quanto determinado na sentença de fls. 158/160, expedindo-se alvará de levantamento, em seu favor, dos valores depositados nos autos (fls. 80/81). Int. e cumpra-se.

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Marcius Miguel Yasbeck e Cecília Helena Dias Yasbeck contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteiam a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário nº 1.0352.4084.663-8, referente ao imóvel de matrícula nº 2.626 do CRI de São José do Rio Pardo, bem como a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, apenas para determinar à ré que se abstenha de promover a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito (fls. 80/85). A ré alegou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União, falta de interesse processual e falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas e a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 (fls. 93/122). Houve réplica (fls. 161/183). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Na ocasião, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 200/201 foi deferido para suspender o procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, até ulterior deste processo (fl. 209). Decisão saneadora rejeitou as preliminares arguidas pela Caixa e deferiu a produção de prova pericial, inclusive para avaliação do valor do imóvel (fl. 217). Os experts nomeados pelo Juízo apresentaram os laudos periciais (fls. 315/318 e 412/426), sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Designada nova audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fl. 372). A parte autora apresentou contraproposta (fl. 374), a qual não foi aceita pela Caixa (fls. 376/377). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares arguidas pela Caixa já foram rejeitadas por este Juízo (fl. 217). Passo ao exame do mérito. O objeto da presente ação é o contrato de financiamento imobiliário nº 1.0352.4084.663-8, celebrado em 30.03.1988 (fls. 130/133), o qual, segundo os autores, contém cláusulas ilegais e abusivas, razão pela qual, mesmo pagando as prestações em dia, ao longo de mais de 20 anos, remanesce um saldo devedor superior ao valor do imóvel. Os autores impugnam as cláusulas 14ª (Tabela Price, juros capitalizados e superiores a 10% ao ano), 25ª (atualização antes da amortização do saldo devedor), 35ª (multa de 10%) e 36ª (execução extrajudicial - DL 70/1966). Pleiteiam a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a restituição/abatimento do saldo devedor em dobro das quantias cobradas a maior, havendo saldo devedor remanescente, que possa ser pago em 120 meses, conforme previsto na cláusula 38ª, 1º, especialmente considerando o disposto nos arts. 3º a 6º da Lei 11.922/2009. Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não é aplicável aos contratos celebrados antes da sua vigência (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 323.519/MT, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 18.09.2012). O contrato discutido nos autos foi celebrado em 30.03.1988 (fl. 33-verso), não se lhe aplicando as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tabela Price. Capitalização. Anatocismo. Taxa nominal x taxa efetiva. Os autores alegam que houve anatocismo pela mera utilização da Tabela Price, tanto que a taxa efetiva de juros é

superior à taxa nominal. Não configura ilegalidade a fixação no contrato de taxas anuais nominal e efetiva, na medida em que os juros efetivos são utilizados apenas como parâmetro matemático e decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Saliente-se, ademais, que a taxa de juros estipulada nos contratos vinculados ao SFH é subsidiada e, via de regra, inferior à usualmente praticada pelo mercado na ocasião da celebração do contrato. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a mera utilização da Tabela Price não significa, necessariamente, anatocismo, devendo-se analisar a evolução da dívida para ver se houve amortização negativa, hipótese em que a capitalização de juros se configura (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.070.297/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18.09.2009). A análise da planilha de evolução do financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortizações negativas em vários meses (fls. 338/363), o que caracteriza a indevida capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto 22.626/1933, mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, é procedente o pedido dos autores no que tange à denominada amortização negativa, devendo ser revistos o saldo devedor e as prestações mensais, de modo a não incidir o anatocismo. Na fase de execução da sentença, os juros não pagos devem ser contabilizados em conta à parte, sobre o qual incidirá somente atualização monetária. Os valores pagos em excesso deverão ser utilizados para abater o saldo devedor do financiamento. O saldo devedor remanescente deve ser parcelado em até 120 meses, conforme previsto na cláusula 38ª, 1º (fl. 132). Consigno que o abatimento do saldo devedor/restituição dos valores pagos em excesso deve se dar de forma simples, não em dobro, incabível a sanção prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, porque não se tem configurada a má-fé do agente financeiro. Taxa de juros: art. 6º, e da Lei 4.380/1964. A taxa de juros prevista no contrato é de 10,4% ao ano, correspondente a uma taxa efetiva de 10,9103% ao ano (fl. 130). A parte autora defende que o art. 6º, e da Lei 4.380/1964 limita a taxa de juros no âmbito do SFH a 10% ao ano e pleiteia que a taxa prevista no contrato seja reduzida a esse patamar. Porém, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que as disposições normativas previstas no art. 6º são as condições para a aplicação do preceituado no art. 5º, que trata, exclusivamente, das regras pertinentes à correção monetária. Assim, o art. 6º, e da Lei n.º 4.380/1964 não estabeleceu o limite de 10% ao ano para os contratos do SFH em geral, tratando-se, apenas de uma das condições para a aplicação do disposto no art. 5º. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, segundo a qual o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH, em consonância com o que fora decidido em sede de recurso repetitivo (STJ, 2ª Seção, REsp 1.070.297/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18.09.2009). Portanto, nesse ponto não merece acolhida a pretensão autoral. Atualização monetária x amortização. A parte autora pleiteia seja revista a forma de amortização do saldo devedor, para o fim de que o pagamento feito reduza o montante devido e somente após isso ocorra correção do saldo devedor. A tese é esgrimida com fundamento no art. 6º, c da Lei 4.380/1964, segundo o qual ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Contudo, a norma legal não autoriza a interpretação esposada pelos autores, isto é, não é ilegal o procedimento de atualização monetária do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta, pois, considerando-se que a prestação é paga após trinta dias da última atualização, se não ocorrer a atualização antes da amortização se estará desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável. Neste sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 450: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Multa contratual de 10%. A parte autora se insurge contra a previsão contratual que autoriza a Caixa a cobrar multa de 10% em caso de execução judicial do débito. O contrato contém a seguinte disposição: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA CONTRATUAL - A multa contratual a que fica(m) sujeito(a-s) o(a-s) DEVEDOR(ES), no caso de cobrança judicial, é de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, além dos honorários advocatícios e demais cominações legais. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de execução extrajudicial, a multa será calculada na conformidade das disposições inseridas no Decreto-Lei nº 70/66. Essa multa é devida no caso de execução judicial do débito, não se confundindo com a multa de mora prevista na cláusula 5ª, que é de 0,033 por dia de atraso (fl. 130-verso). Não vislumbro ilegalidade na cobrança da referida multa, porquanto prevista expressamente no contrato, não havendo norma que proíba sua cobrança. Sem prejuízo, observo que referida multa somente será cobrada no caso de execução judicial do débito. No caso em tela, porém, a Caixa optou pela execução extrajudicial, nos termos do DL 70/1966 (fl. 137), não havendo incidência da referida multa. Execução extrajudicial - DL 70/1966. O art. 29 do DL 70/1966 autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos arts. 31 a 38 do próprio DL 70/1966, que consagram modalidade de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Decreto-Lei 70/1966, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil (STF, 2ª Turma, AgR no RE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.08.2008) e que a orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/1966 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição, sendo com eles compatíveis (STF, 1ª Turma, AgR no AI 688.010/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.06.2008). Assim, o leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do

devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Não cria qualquer obstáculo ao acesso do devedor ao Poder Judiciário e à investigação da regularidade do leilão pelos órgãos jurisdicionais. O executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante e a indenização dos danos sofridos. Destarte, não prospera a pretensão dos autores, de que a ré seja impedida de se valer da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 para a execução do débito. Suspensão da execução extrajudicial. Não inscrição em cadastros de proteção ao crédito. A requerimento da parte autora, foi deferida tutela de urgência para determinar a retirada/não inclusão em cadastros de proteção ao crédito (fls. 80/85) bem como para determinar a suspensão da execução extrajudicial do débito (fl. 209). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (STJ, 2ª Seção, REsp 1.067.237/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.09.2009) No caso em tela, restou comprovada a existência de amortização negativa, configurando-se o anatocismo, entendo que devem ser mantidas as decisões que concederam a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Observo, porém, que, ainda que expurgada a capitalização indevida de juros, certamente haverá saldo devedor residual, o qual deverá ser pago em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme previsto na cláusula 38ª do contrato (fl. 132). Assim, entendo prudente condicionar a manutenção da tutela de urgência ao depósito mensal em conta à disposição do Juízo do valor de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais), valores que deverão ser abatidos do saldo devedor na fase de execução da sentença. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a Caixa a excluir a capitalização de juros (amortização negativa) do contrato nº 1.0352.4084.663-8, referente ao imóvel de matrícula nº 2.626 do CRI de São José do Rio Pardo, recalculando o saldo devedor e o valor das prestações, nos termos da fundamentação. Julgo improcedentes os demais pedidos (fl. 25). Determino à parte autora que deposite mensalmente em conta à disposição do Juízo, vinculada a este processo, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais), sob pena de revogação das decisões que determinaram a suspensão da execução extrajudicial do débito (fl. 209) e a não inclusão dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito (fls. 80/85). O depósito deve ser feito até o último dia de cada mês, a começar do mês seguinte em que a parte autora for intimada deste sentença. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com a metade das custas processuais e dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-21.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: Nada a deferir, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 91/92. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003326-75.2012.403.6127 - ADRIA ALESSANDRA LUIZ (SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 14 Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados às fls. 132/133. Com a liquidação do alvará, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0004178-65.2013.403.6127 - ANA PAULA GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ana Paula Gomes contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia rescisão do contrato de empréstimo consignado e indenização por danos materiais e morais. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido e a análise acerca do requerimento de

antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 52)A Caixa arguiu impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou que o contrato de empréstimo consignado foi cancelado, os valores descontados devolvidos e que a autora não faz jus a indenização por danos morais (fls. 57/66).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 89/92).2.

FUNDAMENTAÇÃO.A Caixa argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que nas ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 58), o que não teria sido feito pela autora.O art. 5º, V da Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de indenização por dano moral, ainda que exclusivo.Assim, rejeito a preliminar, vez que a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito.Passo à análise do mérito.A autora alega, em síntese, o seguinte:a) em 14.10.2013 celebrou contrato de empréstimo consignado com a Caixa, no valor de R\$ 2.767,93, a ser pago em 48 prestações mensais de R\$ 84,94, as quais seriam descontadas do benefício que a autora recebe do INSS;b) a Caixa creditou R\$ 2.718,33 na conta corrente, mas não liberou tais valores para saque, sob a alegação de que o INSS não havia averbado o empréstimo;c) o INSS informou à autora que o empréstimo foi averbado no dia 16.10.2013;d) as prestações mensais do empréstimo estão sendo descontadas do benefício previdenciário;e) solicitou o cancelamento do contrato, mas isso ainda não foi feito pela Caixa, de modo que encontra-se impossibilitada de celebrar outro contrato com outra instituição financeira, vez que sua margem consignável está sendo usada pela Caixa.Pede rescisão do contrato nº 240352110000663745, indenização por danos materiais, consistente no valor das prestações que foram descontadas de seu benefício, bem como indenização por danos morais, estes no valor de R\$ 30.000,00.A Caixa, por sua vez, alega que:a) o contrato de empréstimo consignado nº 24.0352.110.2006637-06 foi celebrado em 16.10.2013 e estornado em 07.11.2013, vez que o INSS não confirmou a averbação do mesmo. Porém, o estorno somente foi confirmado em 09.12.2013;b) em 03.12.2013 foi feito outro contrato de empréstimo consignado, nº 24.0352.110.2006745-70, o qual também foi cancelado por estorno do INSS em 03.01.2014, provavelmente por falta de margem consignável, pois a autora já havia contratado com outra instituição financeira;c) a Caixa somente descontou as prestações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, as quais já foram devidamente estornadas;d) a partir de janeiro de 2014 não houve mais descontos das prestações, vez que ambos os contratos encontram-se cancelados.Os elementos constantes dos autos demonstram que a autora celebrou contrato de empréstimo consignado com a Caixa em 16.10.2013 (fls. 18/25), foram descontadas prestações nos meses de novembro e dezembro de 2013 (fls. 73/74), mas o valor do empréstimo não foi liberado para saque (fls. 27/28), vez que o INSS não averbou o contrato.Em razão da não averbação do contrato por parte do INSS, o mesmo foi cancelado e as prestações descontadas do benefício da autora foram estornadas em 06.12.2013 (fl. 81) e 14.01.2014 (fl. 83), respectivamente.Portanto, os pedidos de rescisão contratual e de indenização por danos materiais encontram-se prejudicados, vez que a providência pleiteada foi atendida pela Caixa, antes mesmo da citação.RESTA ANALISAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a parte ré somente se exime da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à parte autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da parte ré.No caso, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da Caixa, em razão da demora em cancelar o contrato e permitir a liberação da margem consignável a fim de que a autora pudesse contratar com outra instituição financeira.Há nos autos cópia de um único contrato de empréstimo consignado, nº 110.000663745, celebrado em 14.10.2013 (fls. 18/25) e estornado em 07.11.2013 (fl. 72).Segundo relato da autora (fls. 35/37), o qual não foi impugnado pela Caixa, esta procurou a instituição financeira e o INSS por diversas vezes, a fim de solucionar a pendência, vez que necessitava com urgência do dinheiro, mas não obteve êxito. Consta, também, que em 07.11.2013 a autora protocolou reclamação no Procon de São José do Rio Pardo, também sem êxito (fls. 41/45).Em 08.11.2013 e 12.11.2013 ela solicitou empréstimo junto ao Banco Itaú, mas foi

recusado porque a margem consignável não estava liberada (fls. 48/49). Observa-se que 16.10.2013 a Caixa efetuou o crédito na conta corrente da autora, mas com bloqueio para saque (fl. 27). Depreende-se, portanto, que em 16.10.2013 a Caixa já sabia que o INSS não averbaria o contrato de empréstimo. Mesmo assim, não atendeu aos insistentes reclamos da autora, que precisava com urgência do cancelamento do empréstimo com a Caixa a fim de obter outro empréstimo em outra instituição financeira, o que configura dano moral indenizável. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 16.10.2013.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica arguida pela Caixa; b) extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de rescisão do contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos materiais, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; c) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e condeno a Caixa a pagar a autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir da data da sentença e sofrer a incidência de juros de mora a partir da data de 16.10.2013, data do evento danoso, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002562-21.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP321807 - ANALU BRUNELE MARCON E MG102020 - RODRIGO ANTONIO DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) VISTOS. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA em face de ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, tendo por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando-o de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Esclarece que os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição, fazendo-o por delegação expressa através de contratos formalizados com os Municípios. E isso porque as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia, compartilhando ainda os mesmos recursos materiais e humanos para execução dos dois serviços públicos. Continua narrando que, nos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, a ANEEL estipulou que a distribuidora de energia elétrica (corre Elek-tro) deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Com isso, os municípios seriam responsáveis pelas despesas financeiras relativas aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, e etc, bem como contratação de pessoal especializado. Diz que a ANEEL entende que a responsabilização dos municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pelo artigo 149-A, que permite a esses entes a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Argumenta que a ANEEL, ao determinar a transferência desse Ativo Imobilizado em Serviço, fere a autonomia dos municípios. Defende, ainda, que a transferência dos ativos de iluminação pública implica a responsabilidade do município de responder por todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, o que provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Itapira sem expressa disposição legal nesse sentido. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com sua liberação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, afastando-se, assim, os termos do artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010. Junta documentos de fls. 15/91. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/98). Em face da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela foi interposto agravo, na forma de instrumento, pela autora, distribuído ao TRF da 3ª Região sob o nº 0026147-53.2014.403.0000 (fls. 104/111), não havendo nos autos notícia de eventual decisão. Defesa da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A apresentada às fls. 116/143, alegando impossibilidade jurídica do pedido, por invasão de competências legais da agência reguladora. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela legalidade de sua conduta, uma vez que em consonância com as regras traçadas pela ANEEL. Junta documentos de fls. 154/196. Devidamente citada, a

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL apresenta sua defesa às fls. 197/212, defendendo a legalidade da transferência combatida, uma vez que a prestação do serviço público de iluminação pública se insere na competência municipal. Junta documentos de fls. 213/282. Réplica às fls. 285/286. Todas as partes protestam pelo julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A CORRÉ ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A defende a impossibilidade do pedido declinado na inicial, argumentando que o mesmo violaria o princípio constitucional da separação dos Poderes. Diz que, nos termos legais, cabe exclusivamente à ANEEL a regulamentação do serviço de energia, não cabendo ao Poder Judiciário nenhum ato de ingerência. Por ação entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. Partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, como já relatado, pretende o autor a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela ANEEL, desobrigando-o de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. É fato que a edição de normas acerca da regulamentação do setor energético é de competência exclusiva da ANEEL, a quem cabe a análise dos critérios de conveniência e oportunidade das mesmas. Isto não implica dizer que o ato esteja livre da análise do Poder Judiciário. Como ensina Diógenes Gasparini, o ato discricionário é suscetível de apreciação pelo Judiciário, desde que esse exame esteja restrito aos aspectos de legalidade. Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao mérito será sanado pela própria Administração responsável pela sua prática. Esse saneamento não cabe ao Judiciário. A esse Poder é vedada a apreciação do ato administrativo no que respeita à oportunidade e conveniência, ou seja, ao mérito (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 100). No caso dos autos, aprecia-se a legalidade da Instrução Normativa combatida, de modo que não se fala em ingerência do Poder Judiciário em atos próprios da agência reguladora. E a análise da legalidade de ato regulamentar é perfeita prevista e permitida pelo ordenamento jurídico. Não há que se falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A CORRÉ ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A defende, ainda, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a mesma não possui nenhuma margem de discricionariedade na regulamentação do serviço público. Pela legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária. No caso dos autos, indubitável a presença de interesse jurídico por parte da corré. Tem-se que, apresentando-se como concessionária de serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, era responsável pelo Ativo Imobilizado em Serviço. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, estabeleceu-se sua obrigação de transferir esse sistema ao município autor. Acolhendo-se o pedido declinado na inicial - ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, tem-se que a corré voltará a ser responsável pelo sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, de modo que envolvida em toda a situação fática e jurídica. Através da edição da Resolução Normativa nº 414/2010, experimenta uma diminuição de suas obrigações, uma restrição das prerrogativas outrora conferidas através do Contrato de Concessão de Serviço de Iluminação Pública, o que aponta seu interesse jurídico em acompanhar e discutir em juízo sua legalidade, já que o mesmo surte efeitos diretos nos termos do contrato comentado. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. DO MÉRITO Assim, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos da alínea b, do inciso XII, artigo 21, da Constituição Federal, a UNIÃO FEDERAL compete explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; A ANEEL, agência reguladora do setor de energia elétrica, foi criada em 1996, por meio da Lei nº 9427, e, segundo seus termos, a ela compete implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas pré-estabelecidas. Até então, toda a sistemática ligada à iluminação pública estava a cargo de concessionárias. No caso dos autos, sob responsabilidade da ELEKTRO. Tendo sido permitida sua exploração de forma indireta, os terceiros contemplados com a outorga (autorização, concessão ou permissão) encontram-se totalmente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Submetem-se, pois, ao regramento disciplinado pela ANEEL. Com base em sua carta de competências que a ANEEL baixou a Resolução Normativa nº 414/10, cujo artigo 218, com a redação que lhe é dada pela Resolução nº 479, assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de

iluminação pública regis-trado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Parágrafo 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contá-beis para a transferência estabelecidos em resolução específica. Parágrafo 2º. Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. Parágrafo 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Parágrafo 4º. Salvo hipótese prevista no parágrafo 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. Parágrafo 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do parágrafo 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Esse o ato atacado, entendendo a parte autora ser o mesmo violador da autonomia municipal. Entendo que razão não lhe assiste. Estipula o artigo 30 da Constituição Federal que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A Constituição Federal conferiu ao município a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Tem-se, assim, que a competência do ente municipal veio balizada por um termo genérico, ou seja, interesse local. E não poderia ser diferente, na medida em que vários são os assuntos que, para determinado local, alcançariam grande relevância e para outros não, guardadas as especificidades e necessidades de cada município. Isso não quer dizer, entretanto, que somente o Município tem a competência de dizer se determinado assunto é ou não de interesse local, sob pena de violação de sua autonomia. A par dessa autonomia constitucionalmente conferida, uma interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais acaba por revelar que a própria Carta Magna revela, sim, alguns assuntos que ela própria caracteriza como de interesse local. Esse o caso da iluminação pública. Tanto se apresenta como de interesse local que a própria Constituição Federal estabelece o seu custeio por meio da instituição da contribuição, a ser instituída pela municipalidade (artigo 149 A). E o município autor exerceu sua capacidade ativa, instituindo, por meio da Lei Complementar Municipal nº 2318/99, a taxa para custeio de serviço de iluminação pública, reconhecendo que essa é assunto de interesse local, ainda que posteriormente essa taxa tenha sido considerada inconstitucional por violação ao artigo 145, II da CF. A caracterização da exploração do serviço de iluminação pública como de interesse local, afeto esse à competência municipal, não é novidade. Tenha-se, como exemplo, o quanto estipulado pelo Decreto-Lei nº 3763/41, em seu artigo 8º: Art. 8º. O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pela municipalidade, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para a distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O fato dos serviços de iluminação pública até então terem sido explorados pelas concessionárias não implica dizer que caberia à concessionária este encargo de forma definitiva. E muito menos implica concluir que a CPFL não pudesse devolver esse encargo para o município. Não se verifica, pois, violação ao princípio da autonomia municipal. Não há, tampouco, violação de limite regulamentar. À primeira vista, poder-se-ia entender - como assim já fez esse juízo em casos semelhantes - que a Resolução Normativa nº 414, a pretexto de estabelecer condições para o fornecimento de energia elétrica, estaria em verdade extrapolando sua função meramente regulamentar. Entretanto, como bem salienta a Exma. Sra. Desembargadora Federal Dra. Marli Ferreira, nos autos do AI nº 0012229-16.2013.403.0000, (...) o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. O Poder Regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor. E já ficou assente em nossa jurisprudência que não se trata de criar deveres aos municípios sem autorização legal. Isso porque o serviço de iluminação pública foi constitucionalmente reservado aos municípios, dado o interesse local patente, a teor do quanto disposto pelos artigos 30 e 149 A da Constituição Federal, como visto. Cite-se, sobre o

tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelação do município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no artigo 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edibilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios (...) V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149 A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a contribuição para o custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que o rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, d mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelação improvida. (Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AC 00012109420134058103 - AC - Apelação Cível - 572990 - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJU 04/09/2014) Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado e a ser repartido em partes iguais pelas corrés. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002332-18.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ALISSON RODRIGUES TODERO X MARCOS EDESIO TODERO

Fls. 126: Preliminarmente, indique a exequente de qual executado requer a citação, bem como providencie as guias necessárias para instruir a carta precatória.Int.

0001472-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAJES E BLOCOS SANTA MARIA LTDA - ME X VALDIRENE CRISTINA PEREIRA GIANUCI X LUCAS INACIO GIANUCI(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

Fls. 65: Por ora, intimem-se os coexecutados, nos termos requeridos pela CEF. Int.

0002749-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO FIRMINO DE SOUZA

Fls. 57: Preliminarmente, intime-se a exequente a juntar as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001894-31.2006.403.6127 (2006.61.27.001894-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP221762 - RODRIGO DE AZEVEDO COSTA)

Tendo em vista o depósito realizado (fls. 217), requeira a parte autora o que de direito, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004583-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004583-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229

(execução/cumprimento de sentença).Fls. 528: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.805,55 (seis mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, observando-se o código indicado, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001123-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001123-0) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229

(execução/cumprimento de sentença).Fls. 271: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.994,94 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, observando-se o código indicado, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7407

MONITORIA

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 141 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARTA FOGLIARINI BUSSO, CPF nº 016.291.888-75, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2014 correspondia a R\$ 77.402,81 (setenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem

deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0004601-30.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 161 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PATRICIA MARA CIRINO, CPF nº 284.017.908-32, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2014, correspondia a R\$ 53.539,47 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003371-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA AMELIA DONIZETI GOMES

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 82/82v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIA AMELIA DONIZETI GOMES, CPF nº 172.806.248-98, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2014 correspondia a R\$ 91.294,67 (noventa e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000303-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSILEI CRISTINA GOMES DA SILVA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 62 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSILEI CRISTINA GOMES DA SILVA, CPF nº 192.029.048-63, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2014, correspondia a R\$ 25.823,36 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000420-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO ALVES

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 83 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCELO ALVES, CPF nº 182.065.438-99, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2013, correspondia a R\$ 27.360,86 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003955-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELZA MARIA MACIEL DE MORAES

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 56 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ELZA MARIA MACIEL DE MORAES, CPF nº 155.051.078-93, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em setembro de 2014 correspondia a R\$ 47.107,75 (quarenta e sete mil, cento e sete reais e setenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa

a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000687-16.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO PEGORARI JUNIOR

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 68 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) HELIO PEGORARI JUNIOR, CPF nº 865.884.788-87, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2014 correspondia a R\$ 68.754,90 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Vistos em decisão. A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato de Financiamento de Veículos, celebrado em 19.02.2009, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 06/10). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da CEF (fl. 152) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro também os requerimentos de fl. 152 verso. Fixo os honorários advocatícios, para o caso de pronto pagamento, em 10% do valor atualizado da execução. Proceda-se a Secretaria ao bloqueio de eventuais ativos e a consultas nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Após, intime-se a CEF para se manifestar, devendo também diligenciar e apresentar o endereço atualizado do devedor para citação. Intime-se e Cumpra-se.

0003080-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO COSTA GIALAIM

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 58 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSÉ EDUARDO COSTA GIALAIM, CPF nº 120.345.758-81, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2012, correspondia a R\$ 40.809,38 (quarenta mil, oitocentos e nove reais e trinta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e

comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003296-40.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X LUIS ANTONIO BATISTA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 74 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIS ANTONIO BATISTA, CPF nº 187.785.738-66, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2013, correspondia a R\$ 13.868,67 (treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000688-98.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA FLORES FILHO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 71 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOÃO BATISTA FLORES FILHO, CPF nº 024.785.848-08, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro de 2014, correspondia a R\$ 123.248,69 (cento e vinte e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003141-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S. R. COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINALDO EDMAR TODERO X SUSAN AUDRIE DE OLIVEIRA TODERO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente às fls. 61/62 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) S. R. COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 12.607.017/0001-90, REGINALDO EDMAR TÓDERO, CPF nº 265.286.088-73 e SUSAN AUDRIE DE OLIVEIRA TÓDERO, CPF nº 300.051.968-84, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio

do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2014, correspondia a R\$ 48.854,98 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-62.2010.403.6127 - DOMINGOS REYNALDO FORNARI X DOMINGOS REYNALDO FORNARI(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 178 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) DOMINGOS REYNALDO FORNARI, CPF nº 056.711.678-68, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2014, correspondia a R\$ 2.294,02 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e dois centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000884-39.2012.403.6127 - DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 119 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA. CNPJ nº 54.140.371/0001-06, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2014, correspondia a R\$ 1.160,60 (um mil, cento e sessenta reais e sessenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7408

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001968-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Fls. 63: Por ora, defiro somente a pesquisa de endereço dos executados, através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL.Cumpra a Secretaria.

Expediente Nº 7409

EXECUCAO FISCAL

0001683-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA(SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de G Almeida & Filho Ltda e Vanderlei Geraldo de Almeida para receber valores inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.7.96.008387-04. Regularmente processada, a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 356), o que foi deferido (fl. 358), com arquivamento dos autos em 05.06.2009 (fl. 359 verso). Em 26.02.2015 a Fazenda Nacional informou que não houve parcelamento do débito e, invocando a prescrição intercorrente, instou o Juízo a decidir (fl. 362). Relatado, fundamentado e decidido. Os autos foram arquivados a pedido da exequente, pois não foram encontrados bens para satisfação da obrigação (fls. 355/356). Contudo, passado o prazo requerido (90 dias), deveria a exequente ter dado andamento no feito, o que não se fez durante mais de cinco anos. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. A primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Aqui, como exposto, os autos foram arquivados em 05.06.2009 (fl. 359 verso) e no arquivo permaneceram por mais de 05 anos. Daí a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios A execu-tada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002019-52.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-84.2013.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 110: Intime-se a embargante a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias se persiste interesse no presente feito, diante do parcelamento noticiado nos autos principais (execução fiscal nº 0000730-84.2013.403.6127) e levando-se em conta que o parcelamento do débito implica na confissão do débito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7411

EXECUCAO FISCAL

0003315-17.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANA MARIA DE CASTILHO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que há valores da executada, bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme se depreende de fl. 59/60, determino a intimação pessoal da executada acerca do mencionado bloqueio. Com relação à petição de fl. 62/63, onde a Ilustre causídica pede a nulidade dos atos processuais, à partir de fl. 19, por falta de intimação da mesma, resta indeferido tal pedido, senão vejamos: Os despachos constantes dos autos à partir de fl. 19 até fl. 51 foram para intimar a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito, diga-se mais uma vez, para a exequente se manifestar e não à parte executada. Após, a exequente requereu a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, o que foi atendido pelo despacho de fl. 52, obviamente tal intimação da parte executada só ocorre após a efetivação da medida, a fim de garantir o cumprimento da ordem. Consta dos autos que a advogada da executada fez carga dos autos dia 28/06/2012, devolvendo-os no dia 02/07/2012, tomando ciência assim, de todo o processado. Posto isso, não há qualquer nulidade a ser declarada nos autos. Após, a intimação pessoal da executada acerca do bloqueio pelo sistema BACENJUD, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0000207-38.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente (ANS), a qual noticia a exclusão da executada do CADIN, referente aos presentes autos, defiro o requerimento de fl. 39 e suspendo o curso da presente execução fiscal, até notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal interpostos, que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, cabendo à exequente zelar pelos prazos processuais. Dê-se ciência à executada. Publique-se.

0000208-23.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente (ANS), a qual noticia a exclusão da executada do CADIN, referente aos presentes autos, defiro o requerimento de fl. 40 e suspendo o curso da presente execução fiscal, até notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal interpostos, que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, cabendo à exequente zelar pelos prazos processuais. Dê-se ciência à executada. Publique-se.

0001200-81.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente (ANS), a qual noticia a exclusão da executada do CADIN, referente aos presentes autos, defiro o requerimento de fl. 43 e suspendo o curso da presente execução fiscal, até notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal interpostos, que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, cabendo à exequente zelar pelos prazos processuais. Dê-se ciência à executada. Publique-se.

Expediente Nº 7412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-48.2005.403.6127 (2005.61.27.001727-5) - MARIA APARECIDA PEZZOTI MORA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000688-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000688-2) - SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001409-0) - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003246-53.2008.403.6127 (2008.61.27.003246-0) - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003839-77.2011.403.6127 - MARIA DURCINEI CARRERA ALIENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002471-96.2012.403.6127 - OSVAILDE CERQUEIRA LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000606-04.2013.403.6127 - VANDERLEI DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001745-88.2013.403.6127 - CARLOS CAPORALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001917-30.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA LEME COLA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001945-95.2013.403.6127 - LUZIA APARECIDA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002077-55.2013.403.6127 - IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002421-36.2013.403.6127 - DALVA CRISTINA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dalva Cristina de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 61/62). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50). Realizou-se perícia médica (fls. 67/70), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 172/176), com a qual a parte autora não concordou (fl. 179). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de epilepsia e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 26.10.2012. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença em 07.07.2013 (fl. 28) foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 08.07.2013 (data da cessação administrativa - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003037-11.2013.403.6127 - MARIA VALDERES GISLOTI FLORES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003431-18.2013.403.6127 - FABIO DONIZETE COLODINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003697-05.2013.403.6127 - ELBANI DO PRADO GRILO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003725-70.2013.403.6127 - ARLINDO DA SILVA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo da Silva Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 52/54). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/67). Realizou-se perícia médica (fls. 79/83 e 97/100), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 110/112), com a qual a parte autora não concordou (fl. 118). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de transtorno de ajustamento com perturbação mista de emoções e conduta, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 27.08.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 27.08.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença,

não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003815-78.2013.403.6127 - ADRIANO NEVES MENEZES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003853-90.2013.403.6127 - SILVANA IARA MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/136: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004215-92.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Oliveira Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 47). O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade (fls. 55/65). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 79/91) e médica (fls. 111/115), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 129/130). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, em relação à deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), a perícia médica realizada nos autos demonstra que a autora, portadora de hepatite C e HIV/AIDS, se encontra total e temporariamente incapacitada. Frise que é desnecessário que a incapacidade seja permanente. No caso, a moléstia detectada, aliada à condição social, induz à incapacidade total da autora de prover o próprio sustento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE FERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. (...) (TRF3 - Apelação Cível 1374820 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial: 13/03/2013). Comprovada a deficiência, resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que a autora reside com um filho menor e a renda familiar é formada exclusivamente pela comissão auferida com a venda de produtos de catálogo, no valor aproximado de R\$ 200,00 mensais. Tem-se, assim, que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo vigente, de modo que demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06.03.2014, data da citação (fl. 53). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagamentos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004279-05.2013.403.6127 - OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Olgalice Pereira de Oliveira Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica (fls. 52/55 e 69), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurador é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurador é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurador e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurador fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurador que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurador e, com ressalva, o cumprimento da carência. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurador e do não cumprimento da carência, tendo em vista que o extrato do CNIS apresentado à fl. 62 revela que a parte autora efetuou recolhimentos no período de 01.05.2012 a 31.05.2014. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de seqüela de poliomielite retocolite ulcerativa crônica ativa, espondiloartrose, coxartrose, hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 13.06.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.06.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Dalava Vanzela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 38) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/54). Realizou-se perícia médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de coronariopatia, hipertensão arterial, dislipidemia e obesidade, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 10.11.2010. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, a perita, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Resta indeferido o questionamento do réu formulado às fls. 73/74, uma vez que a incapacidade é para toda e qualquer atividade (resposta ao quesito 3 do Juízo), ou seja, tanto para a função de lavadeira/faxineira quanto para a de costureira. O benefício será devido desde a data do ajuizamento da ação (30.01.2014 - fl. 02). Isso porque, desde a cessação administrativa do auxílio doença, em 25.02.2013, até a propositura deste feito decorreu mais de onze meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.01.2014 (data do ajuizamento da ação), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001098-59.2014.403.6127 - ROSENTINA STELA MARCELINO GARRIDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-25.2014.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE LACRIMANTI DA SILVA(SP055051 - PAULO

EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001903-12.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO JARRETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002153-45.2014.403.6127 - JOSE ARMANDO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-97.2014.403.6127 - CARLOS ALBERTO IDESTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-35.2014.403.6127 - GIZELA MARIA MEJOLARO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-05.2014.403.6127 - PEDRO MEJOLARO NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002480-87.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MADEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-51.2014.403.6127 - ISMAEL TEODORO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal

Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002755-36.2014.403.6127 - PEDRO HENRIQUE FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002991-85.2014.403.6127 - PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002994-40.2014.403.6127 - JOAO GUALBERTO FIGUEIREDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002995-25.2014.403.6127 - MAURO SANTOS DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003005-69.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela

desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003567-78.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000251-23.2015.403.6127 - OSMAR BAPTISTA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000280-73.2015.403.6127 - CATARINA DA CONCEICAO FERNANDES SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta o pedido de Justiça Gratuita constante na inicial. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000351-75.2015.403.6127 - LEONICE APARECIDA MARQUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000356-97.2015.403.6127 - SARAH GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA GOMES NORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de fevereiro de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000357-82.2015.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0000361-22.2015.403.6127 - MARIA MADALENA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000367-29.2015.403.6127 - LIRA DE CARVALHO CAMARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000368-14.2015.403.6127 - ANTONIO JERONIMO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-28.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-43.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
Fls. 47/55: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003248-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-07.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) Fls. 51/61: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001230-24.2011.403.6127 - JAIR APARECIDO DA COSTA X JAIR APARECIDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001990-70.2011.403.6127 - GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL X GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA X LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0000200-80.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0000697-94.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LUIZ X JOAO BATISTA LUIZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor

correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 128. Cumpra-se. Intimem-se.

0001710-31.2013.403.6127 - CÍCILIA DOS SANTOS X CÍCILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

0002212-67.2013.403.6127 - LINDOMAR DO PRADO BARBOSA X LINDOMAR DO PRADO BARBOSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

0002981-75.2013.403.6127 - ANA FLAVIA DE LIMA X ANA FLAVIA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 93. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003646-04.2007.403.6127 (2007.61.27.003646-1) - IVANILDE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004233-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004233-7) - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000174-19.2012.403.6127 - LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000582-73.2013.403.6127 - DIRCE MOTA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000898-86.2013.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001136-08.2013.403.6127 - NILDES CAETANO FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-29.2013.403.6127 - YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES MARCOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 156. A deprecata deverá ser instruída, além dos documentos de praxe, com cópias de fls. 156/157 e 159. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-66.2013.403.6127 - MARIA COSTA DE JESUS SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA COSTA DE JESUS SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente revista a RMI de seu benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que em 16 de junho de 2009, aposentou-se por idade. Contesta o cálculo administrativo da RMI de seu benefício, alegando que o INSS não incluiu na memória de cálculo todos os salários-de-contribuição dos períodos em que recebeu auxílio-doença. Esclarece que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16.05.2000 a 19.07.2000, de 09.10.2002 a 07.07.2003, de 12.09.2003 a 30.11.2004 e de 07.03.2005 a 22.12.2005. Diz que os períodos em que recebeu benefício por incapacidade deveriam integrar o período base de cálculo da aposentadoria. Ou seja, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade, o INSS deve computar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença, o que não foi observado pela autarquia previdenciária. Junta documentos de fls. 13/41. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso (fl.89). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 95/97, defendendo a prescrição de eventuais diferenças vencidas antes do

quinquênio que antecedeu a ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, uma vez que no período base de cálculo da aposentadoria por idade concedida à autora foram considerados, sim, todos os valores do salário-de-benefício nos períodos em que recebeu auxílio-doença. Junta documentos de fls. 98/121. Em réplica, a autora alega que, muito embora o INSS tivesse incluído as competências dos períodos em que a autora recebeu auxílio-doença, esse benefício foi calculado de forma errada. Requer, assim, a revisão do PBC dos benefícios por incapacidade que antecederam a concessão da aposentadoria por idade. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de pedido de revisão com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, que assim dispõe: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. No caso dos autos, o INSS comprova que incluiu, no período base de cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedido à autora, todos os salários-de-contribuição dos períodos em que a mesma esteve afastada, em gozo de auxílio-doença. Não há que se falar, portanto, em violação ao quanto disposto no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8212/91. Em réplica, a autora declina pedido de revisão da RMI dos auxílios-doenças, fundamentando esse pedido no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8212/91. Entretanto, tal pedido não é objeto dos autos, sendo desfeito à parte autora inovar após a citação do réu. Como se sabe, deve necessariamente existir uma correspondência fiel entre o pedido do autor e o dispositivo da sentença, sob pena de nulidade. Ou seja, o pedido da parte autora, tal como posto em juízo, acaba por limitar de modo objetivo a sentença a ser proferida, sendo vedado ao juiz condenar o réu em objeto diverso do pedido. Acaba por limitar o pedido também em relação ao réu, que só tem condições de se defender daquilo que lhe é apresentado para contestação. No caso dos autos, a autora deixa claro em sua inicial que pretende que o INSS seja condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana concedida a requerente, utilizando-se para o cálculo do salário-de-benefício, os 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, considerando como salário-de-contribuição os salários de benefício de auxílio-doença percebidos durante todo o período base de cálculo (...) - fl. 9. A defesa da autarquia vinculou-se, portanto, a esse pedido. Na peça vestibular, a autora não requer a revisão da RMI dos benefícios por incapacidade, de modo que deixo de analisar tal pedido, que deverá ser objeto de ação própria, se assim entender a parte autora. Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001893-02.2013.403.6127 - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta a todos os ofícios expedidos. Intime-se.

0002674-24.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA BALBINO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-o ao tempo de recolhimento de atividade urbana com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 16 de outubro de 2012, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.073.466-9), indeferido

sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria considerado períodos de trabalho rural em que a autora não teve registro em CTPS, quais sejam, 19 de janeiro de 1976 a 14 de julho de 1983 e de 14 de novembro de 1986 a 30 de abril de 1993 que, somados àquele devidamente registrado em CTPS, dão-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 11/34. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 34. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 42/49, defendendo improcedência do pedido na medida em que a autora não computou o tempo mínimo para se aposentar, já que inexistente prova de efetivo labor rural no período reclamado na inicial, bem como que no CNIS só constam as relações trabalhistas apontadas com registro em CTPS. Defende, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991 sem o devido recolhimento para fins de carência, bem como aquele em que a autora era menor de 14 anos. A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal à fl. 64, enquanto o INSS requer o depoimento pessoal da autora (fl. 68/69). Realizada audiência de instrução em 29 de abril de 2014, ocasião em que dispensado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fl. 80/81). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que a autora busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para, somando-o ao tempo em que trabalhou com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Constam nos autos os seguintes documentos: a) Carteira de trabalho com registro de trabalho rural em nome do pai da autora, sr. Sebastião Benedito, datado em 12 de setembro de 1977 - fls. 15/16; b) certidão de casamento da autora, ocorrido em fevereiro de 1987, em que seu marido é qualificado como lavrador - fl. 17; c) certidão de nascimento de filha, ocorrido em 20 de fevereiro de 1988, em que o marido da autora é qualificado como lavrador - fl. 18; d) certidão de nascimento de outro filho, ocorrido em 13 de dezembro de 1990, em que o marido da autora é qualificado como lavrador - fl. 19. O período que se pretende provar nos autos inicia-se em 19 de janeiro de 1976, quando a autora ainda não tinha completado 14 anos de idade. Registre-se que não há óbice ao reconhecimento do exercício de atividade por menor de 14 (quatorze) anos, desde que haja a devida comprovação. A propósito: (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (...) (STJ - AR 3629 - Terceira Seção - DJE 09/09/2008 - Maria Thereza de Assis Moura) No mesmo sentido, a Súmula n. 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Não obstante, não se tem comprova a efetiva prestação do serviço rural, ainda que se queira aproveitar os efeitos dos documentos de seu pai e marido. São poucos os documentos trazidos aos autos, e a prova testemunhal produzida não foi unânime no reconhecimento do trabalho campesino, com muitas alterações de datas e muitas incertezas. Como se sabe, o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o conjunto probatório não confirma a trajetória rurícola da requerente. E, ainda que assim não fosse, tal período não pode ser considerado para fins de carência. Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários. Para esse fim, certo o INSS em não reconhecer o tempo de serviço trabalhado na condição de rurícola, posto não ter havido recolhimento. Isso porque o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho, esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade,

bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural, em que até se admite a contagem híbrida. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige para sua fruição 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004213-25.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-44.2014.403.6127 - CARLA APARECIDA DUTRA X MARIA DIVINA CAIXETA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carla Aparecida Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 31/36). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 43/45), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, com ressalva quando à regularização da interdição e representação processual (fls. 60/64). Foram concedidos prazos, mas a autora não apresentou documentos referentes à interdição e curatela (fls. 65/66 e 71). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), é incontroversa. Tanto administrativamente (fl. 15) como em Juízo o INSS discorda da concessão do benefício porque a renda per capita seria superior ao mínimo legal (fls. 32 verso e 33). Resta, assim, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e sua genitora. Esta recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal (fls. 43/45 e 54). Desta forma, a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000302-68.2014.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-59.2014.403.6127 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/94: digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000605-82.2014.403.6127 - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-41.2014.403.6127 - SAMUEL HENRIQUE FACI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 80/81: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001013-73.2014.403.6127 - JAIR FRANCISCO DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-98.2014.403.6127 - MARISA DOS SANTOS GREGORIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001573-15.2014.403.6127 - RENATO DONIZETE FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Do-nizete Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para o autor comprovar o indeferimento administrativo atualizado (fls. 41, 45 e 50). Não houve cumprimento e, em face da decisão, o autor interpôs agra-vo de instrumento (fl. 52), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso apenas para conceder o prazo de 30 dias para o requerente dar entrada no pedido administrativo (fls. 95/96), mas também sem cumprimento. Com a descida dos autos, novos prazos foram concedidos (fls. 97 e 99), porém, igualmente, o autor não apresentou cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão. O requerimento de gratuidade foi deferido (fl. 97). Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para o autor promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001612-12.2014.403.6127 - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/30). Realizou-se perícia médica (fls. 41/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses

equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica, mediante exame físico, constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho. Observou a perita médica a ausência de avaliação de especialista ou exames de imagem do ombro e mão, como RX, US, CT e/ou RM para confirmação diagnóstica, de modo que resta indeferido o pedido de esclarecimentos (fls. 48/49). Ademais, o autor foi cientificado de que deveria apresentar na perícia exames e documentos médicos pertinentes (fls. 36/37). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001664-08.2014.403.6127 - PAULO DE JESUS VALENTIM (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a alegação veiculada pelo réu de perda da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001704-87.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001794-95.2014.403.6127 - LAZARA RODRIGUES BARBOSA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001980-21.2014.403.6127 - VALDENE DE SOUSA PEREIRA (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdene de Souza Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/57). Realizou-se perícia médica (fls. 77/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica

incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de neoplasia de mama in situ tratada e depressão. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002060-82.2014.403.6127 - SILVIA MARIA CUNHA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 101, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0002211-48.2014.403.6127 - ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: concedo novo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 97/98: recebo o agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0002250-45.2014.403.6127 - NARCI DOMINGUES MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o interregno da primeira intimação para que a parte autora apresentasse a carta de Indeferimento Administrativo atualizada (04/09/2014) e sua inércia, defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 21, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002462-66.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES(SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão de fl. 110, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002722-46.2014.403.6127 - NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o interregno da primeira intimação para que a parte autora apresentasse a carta de Indeferimento Administrativo atualizada (08/10/2014) e sua inércia, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002901-77.2014.403.6127 - MARIA LUCIA ALVES BRUSCAGIM(SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Alves BruscaGim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando revisão de seu benefício de pensão por morte, alegando que o valor decaiu substancialmente. Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos para a autora apresentar cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão, mas sem cumprimento da ordem (fls. 125, 129 e 131). Relatado, fundamentado e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na

hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Por fim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento da ação, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003121-75.2014.403.6127 - DALVA VILELA TOMAZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003130-37.2014.403.6127 - MARIA VERA SILVA E SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003163-27.2014.403.6127 - JOAO APARECIDO ALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003215-23.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos para a autora apresentar cópia do indeferimento administrativo atualizado de sua pretensão (fls. 49/50), mas sem cumprimento da ordem. Relatado, fundamento e decido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Por fim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento da ação, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003279-33.2014.403.6127 - ISMAEL EMIDIO ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ismael Emidio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para reconhecer tempo de serviço rural e receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos prazos para o autor apresentar procuração e declaração e pobreza. Porém, sem cumprimento (fls. 41/42). Relatado, fundamento e decidido. A parte é representada em Juízo por advogado legalmente habilitado (CPC, art. 36) e os atos processuais praticados sem mandato reputam-se inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. No caso, a ação, distribuída em 30.10.2014, não se encontra instruída com a procuração e a declaração e pobreza e, embora concedidos prazos, não houve a necessária regularização até a presente data, o que conduz à extinção. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003431-81.2014.403.6127 - PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003466-41.2014.403.6127 - JOANA DARC PALLES MACARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003469-93.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003594-61.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES X ELIANA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES(SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 38/39: recebo como aditamento à inicial, res-tando prejudicada a determinação de fl. 40. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Fatima Gomes e Eliana Gomes, esta assistida pela primeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Amaury Gomes, marido da primeira autora e pai da segunda. Informa-se que o último vínculo laboral do de cujus, de 18.06.2012 a 19.06.2013, serviços gerais da lavoura, foi reconhecido por ação trabalhista, mas o INSS não o considerando indeferiu o pedido administrativo formulado em 30.06.2014. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que não resta demonstrado neste exame sumário e demanda dilação probatória para aferição da real situação do falecido. O vínculo laboral do de cujus decorreu de acordo em ação trabalhista proposta após o óbito (fls. 27/28) e sem prova da inserção de dados no CNIS, o que, a princípio, não gera obrigação previdenciária. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000269-44.2015.403.6127 - JOAO BATISTA AZARIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000362-07.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000363-89.2015.403.6127 - ANDREA TEIXEIRA GALACHE(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000373-36.2015.403.6127 - ODAIR PEDRO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000387-20.2015.403.6127 - AGNES MATIAZZI DINIZ - INCAPAZ X ROMULO APARECIDO DE PAULA JUNIOR - INCAPAZ X VALERIA MATTIAZZI DINIZ DE PAULA(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003249-95.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-31.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Autos recebidos da Contadoria. Fls. 65/70: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002409-03.2005.403.6127 (2005.61.27.002409-7) - ADEMIR SARTOR X ADEMIR SARTORIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se a liberação do valor referente ao Precatório de fl. 229 e posterior comunicação via Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se.

0002162-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002162-3) - ARACI DA COSTA MATIELO X ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Aguarde-se a liberação do valor referente ao Precatório de fl. 229, o qual foi expedido nesta modalidade em virtude do montante ultrapassar o limite permitido para a expedição de RPV. Intime-se.

0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cumpra-se a determinação de fl. 322. Deixo consignado que o entendimento deste juízo é no sentido da indispensabilidade da citação, nos termos do art. 730 do CPC, para o início da execução. Intime-se.

0001307-62.2013.403.6127 - FATIMA BARIZAO X FATIMA BARIZAO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior. Intime-se.

Expediente Nº 7414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Ciência, com urgência, às partes do cancelamento da audiência designada para o dia 11 de março de 2015, às 15:00 horas, perante o juízo da 1ª vara Federal criminal de Campinas. Intime-se.

0016048-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER)

Ciência, com urgência, às partes do cancelamento da audiência designada para o dia 11 de março de 2015, às

15:40 horas, perante o juízo da 1ª vara Federal criminal de Campinas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1505

ACAO CIVIL PUBLICA

0000225-26.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)
Vistos.A decisão proferida em 19/12/2014 (fls. 1090/1094) determinou, em deferimento parcial de pedido de antecipação de tutela, o restabelecimento dos serviços de fornecimento de gás pela Companhia Ultragaz S.A. e a realização de vistorias trimestrais nas unidades habitacionais pela Caixa Econômica Federal para garantir a segurança dos imóveis e das pessoas.A Companhia Ultragaz S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 1100/1132), ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu para condicionar o cumprimento da decisão agravada a prévia elaboração de laudo técnico que assegure a higidez do sistema de gás.A Caixa Econômica Federal também interpôs agravo de instrumento (fls. 1174/1185), ao qual o E. TRF da 3ª Região não deferiu efeito suspensivo.A Caixa Econômica Federal peticiona nos autos (fls. 1.202/1.202-verso), então, para requerer que a Polícia Militar acompanhe as vistorias, por questão de segurança; requer também que seja determinado que o Corpo de Bombeiros participe da vistoria para verificar outros eventuais riscos a segurança, no que se refere às instalações de gás; requer ainda sejam as vistorias acompanhadas por oficiais de justiça, com ordem de arrombamento dos apartamentos para caso de recusa dos moradores a franquearem a entrada nos imóveis e para identificação dos moradores.É a síntese do necessário. Decido.Por conta da suspensão da decisão antecipatória no que concerne à determinação de restabelecimento do fornecimento de gás centralizado pela Companhia Ultragaz S.A., ao menos até que seja realizada vistoria e eventuais reparos no sistema de distribuição de gás, torna-se inócuo o cumprimento imediato da segunda parte da decisão antecipatória, no que concerne a vistorias trimestrais pela Caixa Econômica Federal.Com efeito, uma vez que ainda não restabelecido o fornecimento de gás centralizado, é certo que todas as unidades do Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luis Spina em Barretos/SP estarão em condições irregulares de segurança, pois alternativa não há senão a utilização de botijões de gás na área interna de cada unidade; e, sem a alternativa do gás centralizado, não se pode atribuir aos adquirentes das unidades habitacionais falta contratual que enseje rescisão e reintegração de posse, porquanto a utilização de botijões na área interna dos apartamentos torna-se indispensável à obtenção do serviço essencial de fornecimento de gás.Dessa forma, entendo necessária a suspensão das vistorias periódicas nas unidades habitacionais até que seja possível o retorno do fornecimento de gás central.Importa nesse passo observar que, embora a Caixa Econômica Federal não tenha diretamente causado danos no sistema de distribuição de gás centralizado, a obra foi por ela planejada e o sistema de distribuição de gás, que ora parece trazer os riscos observados, foi por ela escolhido. Assim, a aparente escolha inadequada do sistema de distribuição de gás, bem como a falta de vistorias regulares no local, em princípio, facilitaram - e conseqüentemente concorreram para - a ocorrência dos danos noticiados no sistema de gás e, por conseguinte, atraem para a Caixa Econômica Federal a responsabilidade por sua reparação.Para tanto, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, promova, a suas expensas, a vistoria técnica determinada na decisão do agravo de instrumento interposto pela Companhia Ultragás S.A., isto é, vistoria por empresa especializada para verificar a higidez do sistema de distribuição de gás do Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luis Spina em Barretos/SP.Imediatamente após a vistoria acima determinada e independentemente de nova intimação, deverá a Caixa Econômica Federal, em outros 30 (trinta) dias promover todos os reparos dos danos apurados na vistoria para que possa ser religado o fornecimento de gás central.A Caixa Econômica Federal deverá comunicar nos autos o término da vistoria e seu resultado, no primeiro prazo de 30 (trinta) dias; bem como o término dos reparos e conseqüente regularização do imóvel no

segundo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, mediante a juntada aos autos de relatório indicando os reparos efetuados. Ainda no primeiro prazo de 30 (trinta) dias, deverá Caixa Econômica Federal notificar todos os moradores para informá-los de que, com a regularização do fornecimento de gás central, será proibido o uso de botijões de gás nas áreas internas das unidades, sob pena de rescisão contratual e reintegração de posse do imóvel. Com a realização da vistoria técnica no sistema de distribuição de gás e dos reparos encontrados pela Caixa Econômica Federal, intime-se a Companhia Ultragas para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça aos consumidores adimplentes a continuidade do serviço de fornecimento de gás liquefeito de petróleo, nos 7 condomínios abrangidos pelo Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luis Spina em Barretos/SP e que respeite os prazos previstos nos contratos firmados, cuidando-se de serviço essencial, cuja continuidade deve ser assegurada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento para cada consumidor. Deverá, para tanto, ser restabelecido o sistema de fornecimento de gás por meio dos botijões B-190, último serviço que foi executado pela ré COMPANHIA ULTRAGÁS S.A. no aludido conjunto habitacional, salvo nas torres que optarem por adotar sistema com botijões P-45, sendo adotadas ainda medidas de segurança para eliminar e evitar a ocorrência de vazamentos por atos de vandalismo ou qualquer outra causa, devendo eventuais furtos de gás ser comunicados à autoridade policial para a devida apuração. Em razão do quanto aqui decidido, o prazo da vistoria a ser realizada pela Caixa Econômica Federal, após o restabelecimento do sistema de gás central, antes definido para 31/03/2015, fica alterado para 31/08/2015, não podendo ser promovida vistoria para verificação da regularidade das instalações de gás antes da religação do sistema central de distribuição. Outrossim, a fim de não tornar demasiadamente oneroso o cumprimento da decisão, seja para a Caixa Econômica Federal, seja para os moradores, a periodicidade dessas vistorias nas unidades habitacionais, após a religação do gás central, antes trimestral, passa a ser anual. Quanto ao requerido na petição de fls. 1.202/1.202-verso, desde já indefiro o item c do requerimento, visto que a Caixa Econômica Federal tem instrumentos contratuais suficientes para realização da vistoria e identificação dos moradores. Demais disso, haveria flagrante violação de direitos individuais com a concessão de ordem de arrombamento para ingresso no domicílio de pessoas que não são parte no processo e que por isso não têm meio de defesa. A situação, portanto, deve ser solucionada com os instrumentos contratuais à disposição da Caixa Econômica Federal. Quanto ao requerido nos itens a e b, decidirei com a notícia da religação do gás central, visto que só a partir de então poderá a Caixa Econômica Federal promover vistoria nas unidades habitacionais para verificação das condições de segurança relativas a instalações de gás. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000787-06.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-35.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)
Ficam os acusados intimados para terem ciência e, caso queiram, manifestarem-se com relação aos laudos de avaliação, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 307. Na ausência de manifestação, ou em nada sendo requerido, serão os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-34.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARTUR GAMBI MOREIRA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)
Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 215.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-91.2010.403.6140 - ELIANA ALVARENGA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000018-26.2011.403.6140 - MOISES FREITAS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000157-75.2011.403.6140 - SERGIO RICARDO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a natureza da doença e o teor do laudo, dispense novos esclarecimentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0001330-37.2011.403.6140 - ROBERTO HOLDERBACH(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002611-28.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MATTOS X JONAS VALERIO DE MATTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002723-94.2011.403.6140 - JOAO GONCALVES DA CRUZ X ROCHAEL CORSINO X SINVALDO CARDOSO DA SILVA X VICENTE BENJAMIM BORGES X EDINELSON FONTES VIEIRA X JOAO SIMOES FILHO X BERNARDINO LOPES DA SILVA X ANANIAS RIBEIRO DA SILVA X DARIO PEDRO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002744-70.2011.403.6140 - OZIEL CARNEIRO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002754-17.2011.403.6140 - FRANCISCA HOLANDA DE LIMA(PR067061 - RICARDO JOSE DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003189-88.2011.403.6140 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009641-17.2011.403.6140 - FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001385-51.2012.403.6140 - LAERCIO JOSE PENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001524-66.2013.403.6140 - ESTER EVANGELISTA GONZALES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002049-48.2013.403.6140 - TAUMATURGO GALDINO DA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a não realização de perícia médica na parte autora, embora designada data para tal, designo perícia médica para o dia 20/05/2015, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000096-15.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 132 como aditamento à exordial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu

para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo arguição de preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001373-66.2014.403.6140 - MARCELO FERREIRA LEITE(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese constar dos autos (fl. 48) mera ordem para sobrestamento do feito, constato ter ocorrido erro material quando da publicação de 24/07, conforme cópia que segue. Diante do exposto, e para que não parem dúvidas, determino que a Secretaria proceda a republicação da decisão exarada, nos seguintes termos: Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

0000320-16.2015.403.6140 - JOSE AFONSO RIBEIRO DA SILVA(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-87.2011.403.6140 - ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO(ES014177 - PHILIP CARLOS TESCH BUZAN E ES019164 - RENATO JUNQUEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000612-40.2011.403.6140 - RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001049-81.2011.403.6140 - EXPEDITO BARBOSA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001168-42.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS HERDINA RUY(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERDINA RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001725-29.2011.403.6140 - ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação

do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001821-44.2011.403.6140 - ALICE GONCALVES CESSSEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONCALVES CESSSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001954-86.2011.403.6140 - FRANCISCA CORREIA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0005511-81.2011.403.6140 - GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008938-86.2011.403.6140 - SEBASTIAO GALVANO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009869-89.2011.403.6140 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009893-20.2011.403.6140 - LEONI MARIA MELONE(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI MARIA MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010764-50.2011.403.6140 - DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA X TAIZA DIACUI PRADO DA SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X MARINA GONCALVES MONTALVAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI DA SILVA X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010809-54.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000025-81.2012.403.6140 - FLORIPES ROMUALDO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000499-18.2013.403.6140 - MANOEL GALDENCIO DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALDENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001528-06.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA PATEZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PATEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002370-83.2013.403.6140 - ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002967-52.2013.403.6140 - JOSE WILLAMES LIMA BARBOSA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILLAMES LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002223-91.2012.403.6140 - RENATO ROBERTO MARTINS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que

silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-35.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROCHA(SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA E SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS)

O denunciado VAGNER ROCHA, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71, do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, a sua absoluta inocência. É o breve relatório. Decido. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias e aponta a autoria, com indícios constantes das peças de informação anexas, permitindo o exercício da ampla defesa. A materialidade deduz-se certa do procedimento fiscal. A inocência deve ser objeto da instrução criminal e apreciada em sentença. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 23/03/2015, às 15:30h, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimação das partes, das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 398 e 452, respectivamente), da defesa e do MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedido Carta Precatória nº 28/2015 à Subseção Judiciária de Santo André para intimação das testemunhas de acusação e defesa (João Masashosi Morishita, Valdir Cattaruzzi, Jaime Rodolfo de Oliveira e Wilson Pacifico de Magalhães, respectivamente)./ Expedido Carta Precatória nº 29/2015 à Subseção Judiciária de São Paulo para Intimação da testemunha de defesa Antonio Carlos Coelho. Considera-se o réu intimado por meio de advogado(a) constituído(a), conforme certidão de fls. 481.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1468

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003207-71.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-

86.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Diante do recebimento, em 06 de março de 2015, destes Autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a Decisão de fl. 276. Cumpra-se. Decisão de fl. 276: Tendo em vista a sentença prolatada nos autos da ação penal n. 0011869-75.2007.403.6181, trasladada em cópia às fls. 268/275, que, por atipicidade de conduta, absolveu os corréus que antes do desmembramento que deu origem à Ação Penal n. 0003206-86.2013.403.6130 contra o ora aqui periciado Rogerio Aguiar de Araújo, ocupavam o polo passivo daquela demanda, manifestem-se as partes. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno do feito a esta Vara, intime-se, mediante publicação, a defesa constituída do periciado a se manifestar no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001498-30.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA)

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a eventual prática dos delitos capitulados nos artigos 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 e 336, caput, do Código Penal. Consta dos autos que, em 30/01/2001, o funcionário da Agência Nacional de Petróleo (ANP) Carlos Alberto de Lima lacrou as bombas de combustível da

empresa Posto de Serviços Rui Barbosa LTDA, uma vez que constatado que o referido estabelecimento comercializava combustíveis impróprios para utilização, o que caracterizaria o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91. Ocorre que, em 02/06/2004, outro funcionário da ANP foi designado para vistoriar as dependências da empresa Posto de Serviços Rui Barbosa LTDA, quando constatou a violação dos lacres anteriormente apostos às bombas de combustível, ato que demonstraria a prática do ilícito tipificado no artigo 336, caput, do Código Penal. Às fls. 97/99, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do indiciado, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Fundamento e Decido. Versa a prescrição sobre matéria de ordem pública, passível de ser decretada de ofício pelo Juiz, em qualquer fase do processo, a teor do artigo 61 do Código de Processo Penal. No caso sub judice, depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. A pena máxima cominada em abstrato ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 é de 05 (cinco) anos de detenção. Já quanto ao ilícito tipificado no artigo 336, caput, do Código Penal, a pena máxima cominada em abstrato é de 01 (um) ano de detenção. Portanto, à luz do disposto no art. 109 do Código Penal, os delitos capitulados nos artigos 336, caput, do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 prescrevem, respectivamente, em 04 (quatro) e 12 (doze) anos, interregnos já transcorridos das datas dos fatos até a presente. Desde a cessação da consumação do delito de adulteração de combustíveis (artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91), em 30/01/2001, já transcorreram mais de 14 (quatorze) anos. Ademais, desde a violação do sinal empregado por ordem de funcionário público (artigo 336, caput, do Código Penal) em 02/06/2004, data da vistoria (considerando o pior cenário), já transcorreram mais de 10 (dez) anos. Portanto, em face do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE pelos fatos apurados nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, incisos III e V, ambos do Código Penal. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando os termos da presente sentença. À secretaria, para incluir o procurador do investigado Wilson Frediani, Dr. Nilton Ezequiel da Costa, OAB/SP 90.841, no sistema informatizado (fl. 53). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as comunicações de estilo.

0001740-86.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM)

Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar o eventual cometimento do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Às fls. 79/83, o Ministério Público Federal pugnou pelo declínio de competência em favor de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que assiste razão ao órgão ministerial. Compulsando os autos, verifica-se que o automóvel em debate sofreu pena de perdimento ante a falta de impugnação ao auto de infração e termo de guarda fiscal de mercadorias n. 081550 oriundo do processo n. 2006.61.81.012094-2, que tramitou perante a 08ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Dessa forma, verifica-se que os fatos teoricamente delituosos ocorreram junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, razão pela qual este Juízo é incompetente para processar o presente feito. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS, em prol de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. À secretaria, para incluir os defensores da indiciada Ana Tereza Ribas Pereira Lopes (fls. 48/49) no sistema processual informatizado. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017738-82.2008.403.6181 (2008.61.81.017738-9) - JUSTICA PUBLICA X CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X LINDACI MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X SIMONE MARCIANA DA SILVA

Trata-se de ação penal que tem como réus CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVERA, LINDACI MARIA PEREIRA DA SILVA e SIMONE MARCIANA DA SILVA, denunciados como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a peça acusatória que os denunciados, em 02 de outubro de 2007, no município de Jandira/SP, de maneira livre e consciente, desenvolviam atividades clandestinas de telecomunicação, sem a autorização dos órgãos competentes. A peça acusatória foi recebida em 29/09/2014, através da decisão de fls. 210/211. Citados, os réus apresentaram peça defensiva (fls. 226/229), alegando inocência. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inoccorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto artigo

183 da Lei 9.472/97. Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos réus CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVERA, LINDACI MARIA PEREIRA DA SILVA e SIMONE MARCIANA DA SILVA. Designo o dia 21/05/2015, às 16h15, para a realização da audiência de oitiva da testemunha comum JOSÉ FRANCISCO LACERDA e para o interrogatório dos réus CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVERA, LINDACI MARIA PEREIRA DA SILVA e SIMONE MARCIANA DA SILVA. Intimem-se a testemunha e os réus. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003206-86.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP119208 - IRINEU LEITE)

Diante do recebimento, em 06 de março de 2015, destes Autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a Decisão de fl. 87. Cumpra-se. Decisão de fl. 87: Tendo em vista a sentença prolatada nos autos da ação penal n. 0011869-75.2007.403.6181, trasladada em cópia às fls. 268/275, que, por atipicidade de conduta, absolveu os corréus que antes do desmembramento que deu origem à Ação Penal n. 0003206-86.2013.403.6130 contra o ora aqui periciado Rogerio Aguiar de Araújo, ocupavam o polo passivo daquela demanda, manifestem-se as partes. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno do feito a esta Vara, intime-se, mediante publicação, a defesa constituída do periciado a se manifestar no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-30.2014.403.6133 - JOSE DOS ANJOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 236/242.

0002176-70.2014.403.6133 - MAKOTO MUROI (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96/97: Tendo em vista que o autor encontra-se internado, defiro o pedido para realização da perícia médica diretamente no HOSPITAL SANTANA, localizado na Rua Dr. Osmar Marinho Couto, 71, Alto do Ipiranga, em Mogi das Cruzes. Oficie-se com urgência ao hospital, cientificando acerca da perícia médica a ser realizada, bem como, solicitando colaboração no sentido de que o perito ora nomeado nos autos, DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM nº 80.454, possa ter livre acesso ao paciente, MAKOTO MUROI, nos próximos dias, para efetivação do exame pericial. Em termos, comunique-se ao perito, para prosseguimento, fornecendo-lhe cópia do ofício endereçado ao hospital, para formalidades necessárias. Int.

0003811-86.2014.403.6133 - ALESSANDRO DINIZ (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALESSANDRO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 93). Manifestação da autora à fl. 94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, recebo a manifestação de fl. 94 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e,

consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por oportuno, nomeio o DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, especialidade NEUROLOGIA para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 08 de ABRIL de 2015, às 11h00. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os quesitos da parte autora já foram apresentados à fl. 11. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003959-97.2014.403.6133 - WILSON SHIGUERO TEI (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada à fl. 46, reconsidero em parte a decisão exarada às fls. retro, para constar que a perícia - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, deverá ser realizada oportunamente. Publique-se juntamente com a decisão. Cumpra-se. - DECISÃO (fls. 42/44): Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON SHIGUERO TEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 27). Manifestação da autora à fl. 28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, recebo a manifestação de fl. 28 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em

matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por oportuno, nomeio o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM e _____ especialidades clínico geral e psiquiatria, respectivamente, para atuarem como peritos judiciais. AS PERÍCIAS MÉDICAS das áreas de clínico geral e psiquiatria ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias os dias 30 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13h30min (clínico geral) e _____ (psiquiatria). Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os quesitos da parte autora já foram apresentados às fls. 07/08. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-65.2011.403.6133 - BENEDICTA FREIRE DE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA FREIRE DE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 451).

0007365-34.2011.403.6133 - JOEL GONCALVES SALGADO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 330/331).

0000244-18.2012.403.6133 - DALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 557/559: Indefiro. Conforme informação da contadoria judicial (fl. 533), o benefício da autora já fora devidamente revisado em 07/2007, com data retroativa a partir de 03/2006. Nos autos dos Embargos à Execução, foi apurada a diferença referente ao período de 08/1991 a 02/2006, cujo valor homologado foi objeto da requisição cancelada às fls. 552/553. Dessa forma, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da autora, devendo constar que se trata de valor na modalidade complementar, a fim de se evitar outro cancelamento em função de requisição já paga nestes autos através do PRC 007664234.1996.403.0000. Após a expedição, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 562).

Expediente Nº 1542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003976-36.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-54.2012.403.6133) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO DE (10) DEZ DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DE FLS.1551/1568.

EXECUCAO FISCAL

0004335-54.2012.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Cumpra-se a determinação de fls. 117/119v, oficiando-se, com urgência, o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Capital.Ciência à Fazenda Nacional do teor de fls. 96/97. Prejudicados os pedidos de fls. 69/80 e 91. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-89.2012.403.6128 - ISMAEL BARBOSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010083-82.2012.403.6128 - JOSE PERRASSOLLI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da decisão (cópia às fls. 469/474) proferida no Agravo de Instrumento interposto (Autos nº 0002024-54.2015.4.03.0000). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011050-30.2012.403.6128 - GERALDO BRESCANCINI X OLGA GUIZE BRESCANCINI(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no seu duplo efeito devolutivo e suspensivo.Contrarrrazões às fls. 77/90, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000371-34.2013.403.6128 - JEFFERSON ALBERTO DO MONTE CARMELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Jefferson Alberto do Monte Carmelo, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 161.934.559-2), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 24/09/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) de 12/11/1984 a 01/05/1992 (Takata Brasil S/A); (ii) de 06/03/1997 a 31/05/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iii) de 01/06/2003 a 10/08/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 10/75 acompanharam a petição inicial. A fl. 78 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 81/92), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 12/11/1984 a 04/05/1992, uma vez que no campo específico do respectivo perfil profissiográfico previdenciário não constavam o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais. Quanto aos períodos (ii) e (iii), salientou a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor até 18/11/2003 em razão da sua exposição a ruídos em intensidade inferior ao limite (90 decibéis), e a partir de 03/12/1998 a descaracterização em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Sustentou a ausência de fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 93/94. Réplica à fl. 98, em reiteração às informações e termos contidos na petição inicial. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 98), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 97). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do

artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI

eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 02/11/1992 a 05/03/1997 laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 62). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 12/11/1984 a 01/05/1992, enquanto laborava para a sociedade empresária Takata Brasil S/A, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/21. Observo que no campo 16 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 20/21 consta o nome do responsável técnico pelos registros ambientais do período de 19/10/1992 a 19/04/1996, posterior àquele que o autor pretende comprovar nos presentes autos. O nome do(s) responsável(is) técnico(s) pelos registros ambientais no período controverso de 12/11/1984 a 01/05/1992 não consta naquele documento, e nenhum outro documento fora apresentado pelo autor para a comprovação da atividade especial em pauta, de modo que não é possível reconhecer esse período como especial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ANTE A IRREGULARIDADE CONSTANTE DO PPP. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Preliminarmente, não prospera a alegação da ocorrência do cerceamento de defesa em virtude da ausência de realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, porque esta não tem o condão de modificar o julgamento da lide, porquanto para a comprovação da insalubridade do labor exige-se prova documental, representada por CTPS, formulário e/ou laudo pericial, conforme a hipótese. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos não se encontra apto a constituir prova ante a ausência da qualificação do engenheiro ou médico do trabalho responsável por sua elaboração bem como da assinatura do representante legal da empresa, não atendendo o requisito contido no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES. Nº 45/2010. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 00068978320094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL -1401553 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Em relação à alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado pelo responsável técnico, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. A parte autora não demonstrou que houve negativa do ex-empregador em fornecer tais documentos. Precedentes desta Corte. 2. Ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, não cumprido pela parte autora, no prazo legal, para juntar aos autos o formulário técnico ou o PPP, na forma da legislação previdenciária, deve ser mantida a r. sentença de indeferimento da inicial. Precedentes do STJ. 3. Agravo desprovido. Documento 2 - TRF3 - AC 00014225020124036117 Processo AC 00014225020124036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817149 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/24, por sua vez, objetiva a comprovação das condições especiais a que esteve exposto os autos nos períodos (ii) de 06/03/1997 a 31/05/2003; e (iii) de 01/06/2003 a 10/08/2012, enquanto laborava para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda..O documento em questão aponta que, enquanto exercia as atividades de Inspetor Dimensional de Usinados, o autor esteve exposto a ruídos de (ii) 87,31 decibéis no período de 06/03/1997 a 31/05/2003; e (iii) 87,60 decibéis no período de 01/06/2003 a 10/08/2012. Ou seja, em ambos os períodos supracitados, esteve ele exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época - limite de 85 decibéis -, pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 10/08/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.).Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Assim, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 35 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 19 anos, 09 meses e 09 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., nos períodos (ii) de 06/03/1997 a 31/05/2003; e (iii) de 01/06/2003 a 10/08/2012.Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita.Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0002310-49.2013.403.6128 - VALENTIM VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALENTIM VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de trabalho exercido sob condições especiais nas empresas Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC Ltda.; e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.; nos períodos de 01/04/85 a 31/08/87, e 01/02/98 a 27/11/2012, respectivamente, e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos (i) de 01/04/85 a 31/08/87 (Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC LTDA); e (ii) de 01/02/98 a 27/11/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls.18/100 acompanharam a petição inicial. À fl. 103 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 106/112), informando que as atividades desempenhadas

nos períodos de 01/04/85 a 31/08/87 (Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC Ltda.), e de 01/02/98 a 27/11/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) não foram computadas como especial, porque no PPP não constou a menção de qual metodologia foi aplicada na medição (Decreto 4882/2003 e art. 239 da IN 45 de 06/08/2010), bem como o uso eficaz do EPI, em relação ao agente nocivo calor, o autor não esteve exposto acima dos limites de tolerância previstos na legislação conforme documento juntado aos autos às fls.

82/83. Conclui afirmando que esses fatos afastam a possibilidade de enquadramento como tempo especial e, assim, o autor não preenche os requisitos dos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117, reiterando as informações e os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº

1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas

ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal

FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre salientar que o período de 24/09/1987 a 31/01/1998, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. resta incontroverso, porque reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 83). Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais na empresa Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC Ltda., no período de 01/04/85 a 31/08/87, verifico que no documento de fls. 29/30 não consta a indicação do responsável técnico legalmente habilitado, de modo que não é possível reconhecer esse período como especial. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ANTE A IRREGULARIDADE CONSTANTE DO PPP. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Preliminarmente, não prospera a alegação da ocorrência do cerceamento de defesa em virtude da ausência de realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, porque esta não tem o condão de modificar o julgamento da lide, porquanto para a comprovação da insalubridade do labor exige-se prova documental, representada por CTPS, formulário e/ou laudo pericial, conforme a hipótese. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos não se encontra apto a constituir prova ante a ausência da qualificação do engenheiro ou médico do trabalho responsável por sua elaboração bem como da assinatura do representante legal da empresa, não atendendo o requisito contido no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES. Nº 45/2010. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 00068978320094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401553 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2014 DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Em relação à alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado pelo responsável técnico, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. A parte autora não demonstrou que houve negativa do ex-empregador em fornecer tais documentos. Precedentes desta Corte. 2. Ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, não cumprido pela parte autora, no prazo legal, para juntar aos autos o formulário técnico ou o PPP, na forma da legislação previdenciária, deve ser mantida a r. sentença de indeferimento da inicial. Precedentes do STJ. 3. Agravo desprovido. Documento 2 - TRF3 - AC 00014225020124036117 Processo AC 00014225020124036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817149 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2014 Quanto ao período de 01/02/98 a 27/11/2012 laborados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., é de se reconhecer integralmente como laborado em condições especiais. Isto porque a documentação acostada aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32, demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em índices

superiores a 85 decibéis durante todo aquele período, o que é considerado prejudicial à saúde, consoante acima assinalado. A alegação do INSS de que o uso de EPI eficaz eliminaria a exposição ao agente ruído não deve ser acolhida, uma vez que isso não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida. Esse ainda é o entendimento pacífico dos nossos Tribunais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. APELREEX 00572437220084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1373739 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 25 anos, 02 meses e 05 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no período de 02/02/1998 a 27/11/2012; b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 163.346.930-9), com DIB na DER, em 18/01/2013; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 27/02/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0005120-94.2013.403.6128 - ROBERTO JOSE BARCELOS JUNIOR (SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de créditos tributários de IRPF formulado pelo autor nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença de fls. 167/170 com relação à indicação do documento que presta a iniciar o procedimento fiscal nº 0812400/00150/2012. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante refletem o seu inconformismo com o julgado. Observe-se que na solicitação de emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira emitida pela Receita Federal, conforme documento de fls. 23 mencionado na sentença, consta o número do procedimento fiscal instaurado para averiguar a compatibilidade entre a renda efetivamente auferida e a renda declarada às autoridades fiscais (0812400/00150/2012), sendo, portanto, a instauração do referido processo administrativo anterior à solicitação de informações de movimentação bancária. A apreciação da

questão não pode ser aventada por esta via, por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRIC. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015

0006598-06.2014.403.6128 - JOSE ADALBERTO ARGENTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença (fls. 66/69), bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007283-13.2014.403.6128 - WALDEMAR CALTRAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº0008363-18.2004.403.6304 informada às fls.52/64, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo planilha demonstrativa de valores no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se o INSS na forma da lei. Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Cumpra-se e intime-se. Int.

0008414-23.2014.403.6128 - ORLANDO DA SILVA NUNES PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 67 (comprovar documentalmente os valores dos benefícios já recebidos dos quais não se pretende a devolução). Intime(m)-se.

0008837-80.2014.403.6128 - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/269: Em que pese terem sido os documentos apresentados para distribuição, e conseqüentemente juntados, desobedecendo-se a sequência numérica do procedimento original, às fls. 91/122 e 127/149 do procedimento cautelar em apenso encontram-se as cópias de fls. 04 a 57 do processo administrativo referente ao benefício nº 140.768.725-2. Assim, nos termos da manifestação das partes, em não havendo outras provas a serem produzidas além das já constantes dos autos, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009032-65.2014.403.6128 - CANDIDO PAES DE ARRUDA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 59 (comprovar documentalmente os valores dos benefícios já recebidos dos quais não se pretende a devolução). Intime(m)-se.

0013663-52.2014.403.6128 - TRANSPORTADORA RODOJUN EIRELI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X LOGJUN LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora com relação à contestação de fls. 259/272 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0014728-82.2014.403.6128 - MARIA JOANA DOS SANTOS FERREIRA(SP316048 - ELISEU NOTARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina, os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista (Autos n. 00228805420118260081), sendo que, logo após a r. decisão judicial exarada às fls. 108, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal. O valor dado à causa é de R\$ 6.548,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da

União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016743-24.2014.403.6128 - JOAO TOFFOLO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que já foram juntadas contrarrazões (fls. 60/69), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000185-40.2015.403.6128 - MAURO CESAR CLAUDIO AMI(SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Cesar Claudio Ami em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Alega, em síntese, que por ocasião da concessão de sua aposentadoria, não teve considerado o tempo em que trabalhou sob condições especiais. Com a inicial, juntou documentos de fls. 21/58.O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos).Fls. 64/76 - O autor peticiona para retificar o valor dado à causa para R\$ 35.348,22 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos). É o breve relatório. Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Assim, recebo a petição de fls. 64/76 como emenda à inicial, atribuindo como novo valor da causa R\$ 35.348,22 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), decorrente do somatório da diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos) quanto às parcelas vencidas e vincendas, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e

Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal

Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí-SP,26 fevereiro de 2015.

0000451-27.2015.403.6128 - ADALTO LEANDRO PINTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação Ordinária proposta por Adalto Leandro Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em curta síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença, LOAS ou outro benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista - Comarca de Jundiaí (Autos n. 00019657120148260115), logo após a r. decisão judicial exarada às fls. 43, e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão

das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco.

3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí,26 de fevereiro de 2015.

0000489-39.2015.403.6128 - WALDEMIR BINI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação, nos termos dos arts. 1211-A e seguintes do CPC. Anote-se.Ante o decidido nos embargos à execução (cópia às fls. 140/167), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000663-48.2015.403.6128 - MARCOS PRETEROTTO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Providencie o requerente a complementação do recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias para fins de prosseguimento do feito.Jundiaí, 10 de março de 2015.

0000700-75.2015.403.6128 - KAUAN GABRIEL FARIAS MARTINS X JESSICA FARIAS DOS SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por KAUAN GABRIEL FARIAS MARTINS, representado por sua genitora Jéssica Farias dos Santos Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em curta síntese, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Várzea Paulista (Autos n. 00047252220148260655), logo após a r. decisão judicial exarada às fls. 26 e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a esse Juízo Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de

Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem

resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Ciência ao Ministério Público Federal.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 20 de fevereiro de 2015.

0001126-87.2015.403.6128 - AGNALDO JOAO DE LIMA JUNIOR(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Agnaldo João de Lima Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de compra e venda de unidade concluída, mútuo com alienação fiduciária em garantia - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS.O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Junta documentos às fls. 16/37.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.No mais, emende o requerente a inicial, indicando expressamente as cláusulas do contrato que pretende revisar.Com a emenda, cite-se.Cumpra-se. Intime-se e cite-se. Jundiaí, 5 de março de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013252-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-12.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-embargante em face da sentença que homologou os cálculos por ela apresentados e julgou procedentes os embargos à execução e resolveu o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, 740 ambos do Código de Processo Civil bem como isentou o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais em decorrência da Justiça gratuita deferida às fls. 02 dos autos principais. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença atacada tendo em vista que não houve manifestação do Juízo a respeito do item 3 da petição inicial no que se refere a aplicação da Sumula nº 306 do STJ mesmo nos casos em que a parte é beneficiária da justiça gratuita por serem os honorários advocatícios um direito autônomo do advogado.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à embargada.Realmente, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução é possível mesmo nos casos em que uma das partes reste beneficiada com a Assistência Judiciária Gratuita.No entanto, a sentença atacada foi expressa em isentar o autor-embargado da verba sucumbencial em razão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, não havendo condenação em honorários não há que se falar em valor a ser compensado.Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante refletem o seu inconformismo com o julgado.A apreciação da questão não pode ser aventada por esta via, por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem

qualquer alteração. PRIC. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009387-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-90.2014.403.6128) SALVACAP LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, aguarda-se o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0609861-28.1198.403.6105. A secretaria desampense-se os presentes autos do executivo fiscal sobrestando-o em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008863-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GRAMIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0009014-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GRAMIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0013013-11.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SUPERMERCADO JVA LTDA - ME(SP110776 - ALEX STEVAUX)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003421-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE OSMIL CRUPE

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante comprove o recolhimento das custas relativas ao porte e remessa de R\$ 8,00, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.

0003473-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA FERRAZZO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante comprove o recolhimento das custas relativas ao porte e remessa de R\$ 8,00, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.

0003488-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ACHILES ROMANATO PANDINI(SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO)

Manifeste-se o Conselho exequente acerca da quitação do débito, conforme informado pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005386-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CERAMICA WINDLIN LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 020450/2003, vencidas em 03/1999 e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2005 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/11/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 16/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data

da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/06/2005 e início do prazo prescricional em 03/1999 e 03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/1999 e 31/03/2000) e o ajuizamento da ação (30/06/2005), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 020450/2003 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005570-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CARNEIRO DE CAMPOS

Recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0005709-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMM/TEC INSTALADORA S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 029809/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido

o quinquído assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/06/2008 e início do prazo prescricional em 03/2002 e 03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2002 e 31/03/2003) e o ajuizamento da ação (11/06/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 029809/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005710-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KELLOW PARDINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 031480/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquído assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/06/2008 e início do prazo prescricional em 03/2002 e 03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2002 e 31/03/2003) e o ajuizamento da ação (10/06/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 031480/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005712-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M R ELEVADORES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LT

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026973/2005,

vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2007 e início do prazo prescricional em 03/2001 e 03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (28/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026973/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005713-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026093/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na

data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2007 e início do prazo prescricional em 03/2001 e 03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2001 e 31/03/2002) e o ajuizamento da ação (28/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026093/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005738-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J R P M ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 039297/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2010 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2010. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004 e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2004 e 03/2005) e o ajuizamento da ação (11/06/2010), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 039297/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005739-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAKNA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 040288/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2010 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2010. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004 e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2004 e 31/03/2005) e o ajuizamento da ação (11/06/2010), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 040288/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005743-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA PESCUMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 041537, vencidas em 03/2005 e 03/2006. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2011 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/07/2011. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um

determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 27/07/2011 e início do prazo prescricional em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2005 e 03/2006) e o ajuizamento da ação (27/07/2011), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 041537 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 26 de fevereiro de 2015.

0005872-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AQUINO SISTEMA DE RECUPERACAO LTDA

Recebo a apelação da exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do executado, não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005966-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO EDUARDO SIMONETTI

Recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006174-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES ANTUNES VIEIRA NETO

Recebo a apelação do exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o réu não foi citado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006404-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante comprove o recolhimento das custas relativas ao porte e remessa de R\$ 8,00, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.

0006406-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA RITA LUCENTE

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante comprove o recolhimento das custas relativas ao porte e remessa de R\$ 8,00, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.

0006606-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TANIA MARIA DA C BARRETO DE CASTRO

Recebo a apelação do exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o réu não foi citado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007543-27.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X Z. R. SANCHES USINAGEM LTDA - EPP(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0008602-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA(SP149326 - PAOLA CORRADIN)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003259-39.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO ALEXANDRE DE ARAUJO ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito em face do parcelamento noticiado. Caso haja cumprimento ou descumprimento do acordo, cabe à exequente requerer o prosseguimento do feito. Arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, aguardando ulterior provocação. Int.

0003521-86.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO NACANDACARE
Defiro o pedido de sobrestamento do feito em face do parcelamento noticiado. Caso haja cumprimento ou descumprimento do acordo, cabe à exequente requerer o prosseguimento do feito. Arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, aguardando ulterior provocação. Int.

0004592-26.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGETE DA SILVA RODRIGUES GOMES

Defiro o pedido de sobrestamento do feito em face do parcelamento noticiado. Caso haja cumprimento ou descumprimento do acordo, cabe à exequente requerer o prosseguimento do feito. Arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, aguardando ulterior provocação. Int.

0005184-70.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005593-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RUI REPRESENTACOES SOCIEDADE LTDA - ME(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0006755-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSF - AUTOMACAO IMP EXP COM E REPRES DE PROD ELETRICOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0008627-29.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO APARECIDO PIRES DE CAMARGO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito em razão do parcelamento noticiado. Caso haja o cumprimento ou o descumprimento do acordo, cabe à exequente promover o prosseguimento do feito. Arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, aguardando ulterior provocação. Int.

0009577-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FGH-CONSTRUCOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0014718-38.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X PAULO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014721-90.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X NIDIA BOSSI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015543-79.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação do exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o réu não foi citado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0015545-49.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação do exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o réu não foi citado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0015705-74.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação do exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o réu não foi citado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0015706-59.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0016580-44.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO LOPES DA COSTA
Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, posto que já houve sentença reconhecendo a prescrição dos créditos. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016589-06.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X FABIANO PENTEADO ORSI X SUELI APARECIDA ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016592-58.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X MARCOS ANTONIO CLAUDINO X ALINE SABRINA SANTANA CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016637-62.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016639-32.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016640-17.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016642-84.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016643-69.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016646-24.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016760-60.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016761-45.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016762-30.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016765-82.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016774-44.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X MARIA CRISTINA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016776-14.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X JANILTON DOS REIS FERREIRA X LETICIA MARIA VIEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016827-25.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CLEBER DIAS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016828-10.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ROBERTO ALEXANDRINO DOS SANTOS X VERA LUCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016830-77.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016834-17.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016837-69.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CARLOS PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016841-09.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X WANDERLEY PASSADOR X SOLANGE DOS SANTOS PASSADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016842-91.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X ALEXANDRE BLACK RUIZ X ELIANA SANTOS SILVA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016843-76.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X ADRIANA APARECIDA BERSELIE SANTOS X WILSON FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016844-61.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X JOSE RENATO SILVESTRE X VANESSA VELLASCO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016849-83.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016851-53.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA

FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016899-12.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016901-79.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016904-34.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016905-19.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016906-04.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016921-70.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCIDES CASONATTO

VISTOS. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016945-98.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016948-53.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016994-42.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOPO - TEC AGRIMENSURA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 030450/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/06/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 12/12/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito

em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 02/06/2008 e início do prazo prescricional em 03/2002 e 03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2002 e 31/03/2003) e o ajuizamento da ação (02/06/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 03040/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0017000-49.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DE RACOES IRMAS RAMOS LTDA VISTOS. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0017126-02.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017128-69.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017137-31.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017139-98.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017141-68.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA

RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017142-53.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017238-68.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017241-23.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000333-51.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X WENDEL ZARPAO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Jundiaí, tendo aquele juízo declinado da competência por se tratar de empresa pública federal. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante

permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, devolvendo-se os presentes autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0000704-15.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004307-67.2013.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA. (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 277 que recebeu a apelação por ela interposta apenas no efeito devolutivo. Sustenta o embargante que referido recurso deveria ter sido recebido no efeito suspensivo e devolutivo a fim de evitar a ocorrência de lesão grave e de irreversível reparação. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante refletem o seu inconformismo com a decisão atacada, pois, em face do previsto no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, salvo quando for vedada a concessão de liminar, o que não é caso dos presentes autos. Portanto, a apreciação da questão não pode ser aventada por esta via, por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos,

mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRIC. Jundiaí, 02 de março de 2015.

0010791-98.2013.403.6128 - COMERCIAL SAITO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 144/173), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 198/247), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 127/137 verso. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002649-71.2014.403.6128 - JOSE NANIAS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 60/67), no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 52/55 e da presente decisão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005160-42.2014.403.6128 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 207/228), no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 202/204 e da presente decisão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000717-14.2015.403.6128 - SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 551/551vº, que indeferiu o pedido de concessão de liminar. Sustenta o embargante que houve pedido subsidiário que não foi apreciado. É o relatório. Passo a decidir. A decisão é clara ao indeferir o pedido de liminar por falta de periculum in mora. Se o pedido para suspensão da exigibilidade das verbas patronais indicadas (que é o mais), foi indeferido, o pedido para depósito de tais valores nos autos (que é o menos) também o foi. Além disso, faz parte do objeto da ação a compensação dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos de forma indevida, demonstrando que o depósito judicial é desnecessário. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Dê-se vista ao órgão de representação da autoridade impetrada, ao MPF e tornem conclusos para sentença, quando então o pedido liminar poderá ser reapreciado. Jundiaí, 05 de março de 2015.

0001168-39.2015.403.6128 - IZAIAS MANUEL FERNANDES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 10, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas em vigor do E. TRF3, em conformidade com a Lei 9289 de 04 de julho de 1996, comprovando-se nos autos. Atendida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005964-78.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS TULIUS LOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS TULIUS LOTT

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 99: Satisfeita a determinação, a teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor nos termos do art. 322 do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000053-51.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX DE ALMEIDA MENDONCA

Tendo em vista a certidão de fls. 32, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 803 e 319, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se vista à requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000512-53.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 39 verso, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001796-96.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEITON ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 29, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 803 e 319, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se vista à requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002594-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSALINA VEDUATTO SAMPAIO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF derradeiramente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002595-42.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GELSON BARBOSA FLORES

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF derradeiramente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004340-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRA COMERCIO LOCACAO E V LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA

Tendo em vista que cabe a parte autora diligenciar a localização do réu, indefiro o pedido de fls. 61.Desta forma, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0008035-82.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELAINE DE BRITTES PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 42, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 803 e 319, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se vista à requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0000692-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000692-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

Recebo os autos por redistribuição.Recebo a peça de fls. 199/200 como embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-C do CPC).Intime-se a autora a se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005059-73.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROGERIO REINALDO SILVA DOS REIS(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

Providencie a serventia a publicação da sentença prolatada à fl. 65.Fl. 71: Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela requerente. Certifique-se.Com a superveniência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.fFl. 65 : Decisão : Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Reinaldo Silva dos Reis, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito.Após regular trâmite, foi proferida sentença de procedência, constituindo o título executivo (fls. 58/verso). Ato contínuo, a exequente informou que houve acordo administrativo para pagamento do débito, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito e requerendo a desistência (fls. 62/63).Diante da perda superveniente do objeto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, diante do acordo comunicado.Custas ex lege.Jundiaí-SP, 26 de maio de 2014.

0005069-20.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIVALDO APARECIDO JORGE(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF derradeiramente requerendo o que de direto em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000039-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALINE LOUISE PONTES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte interessada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

0000044-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRIQUE GUSTAVO PRISCO DIAS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

0000423-93.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE DO PRADO PORTO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.

0000426-48.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Fls. 20: ausente a prevenção, já que os contratos apontados na consulta não são objetos desta ação.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102, c, 1º do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a)

ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído do processo n.º 0000426-48.2014.4.03.6128, movido pela Caixa Econômica Federal em face de VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO, residente e domiciliado(a) na RUA SEBASTIÃO LUCAS DA SILVA, 141, JARDIM MARTINS, EM JUNDIAÍ - SP, CEP 13210-275. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0000429-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARI) X EDSON CARLOS FRAGA COSTA YARID

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte interessada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

0000635-17.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se.

0000636-02.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REVOH SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X LUDMILA DURAES D ANUNCIACAO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se.

0005277-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIMARA VASCONCELOS DE LIMA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme

requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se.

0005278-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANA JULIANI GONCALVES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se.

0006515-87.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se.

0008047-96.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO

Vistos. Trata-se de embargos monitórios interpostos por ROSANGELA MAZONI DAMASCO, alegando a ilegalidade do débito apontado pela instituição bancária, diante da prática de anatocismo, cumulação ilegal de juros e comissão de permanência e onerosidade excessiva, requerendo a revisão das parcelas e concessão de liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Decido. Em análise preliminar, de cognição sumária, não se infere no contrato de abertura de crédito Construcard pactuado pelas partes a ocorrência de nenhuma ilegalidade a determinar de plano a revisão de suas cláusulas. A exclusão do nome do cadastro de inadimplentes não é mais aceito na jurisprudência como mera decorrência da discussão judicial do débito, devendo estar demonstrada a verossimilhança das alegações, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. Do exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a Caixa para impugnação dos embargos. P.I. Jundiaí-SP, 09 de março de 2015.

0010819-32.2014.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X ALMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES E VENTILADORES LTDA - ME

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme

requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-34.2011.403.6128 - DIONE MIRNA GARCIA TATIM(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, intime-se o seu patrono para que regularize o feito promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000575-49.2011.403.6128 - GISLENE DE SOUZA DIAS X MARIA NELIS DE SOUZA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que comprove a utilização efetiva do dinheiro levantado em favor do incapaz, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Com ou sem a resposta, abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000592-85.2011.403.6128 - HELIO MIRANDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por Helio Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 152), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 155/156), que já foram pagos (fls. 162/163), inclusive procedendo a autarquia à revisão do benefício, com pagamento através de PAB dos valores não compreendidos nas RPVs, conforme comprovado pelo histórico de crédito de fls. 164/169. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive a impugnação ao valor da causa apensada. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0000627-45.2011.403.6128 - ROLANDS MENCONI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por Rolands Menconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve interposição de embargos à execução (processo n. 0007816-40.2012.403.6128), em que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, que foram homologados (fls. 176), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 178/179), que já foram pagos (fls. 182/183). Nos embargos à execução em apenso, a exequente requereu a expedição de precatório complementar, insurgindo-se quando à correção monetária aplicada, com base na ADI 4.425/DF, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de poupança aos débitos fazendários (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. De se observar ainda que o precatório foi protocolizado no TRF em 12/03/2013, em data anterior à decisão do STF, incidindo na dotação orçamentária com o indexador previsto à época. As alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcança os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da

matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, no caso presente, verifica-se que os valores requisitados já foram levantados pela parte, não sendo devidos mais juros de mora após a liquidação, tendo sido aplicada a correção monetária prevista no Manual de Cálculos do CJF, nada mais sendo devido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos em apenso.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 04 de março de 2015.

0000741-81.2011.403.6128 - ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO X ANTENOR MURARO X ANTENOR ROVERI X ALAILTON CERATTI - ESPOLIO X BENEDITA JUSTINO CERATTI X GUSTAVO CERATTI X DANIELA CERATTI X ISIDORO ROVERI X ADELIA PAPARELLI TINOCO X THEREZINHA ISABEL SOLCI X WALTER BINDO X NELSON FERRARI - ESPOLIO X EUGENIE TERREL FERRARI X NELSON BARBOSA CAMPOS X JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES X ALBERTO PEREIRA X ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL CARDOSO GRILO FILHO X ADELMINA ROVERI X ALCIDES ANTONIO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO ANTONIO X TANIA REGINA ANTONIO DUARTE X ALICE BUSCATO NANO X DURVALINO BRONZERI X PEDRO DA SILVA X JOSE MANOEL FERREIRA X ANA EMILIA DA SILVA X ALICE FAGUNDES MORALES X ZENAIDE AUGUSTO DE CAMPOS PEREIRA X AGILEO FLORIANO DO PRADO - ESPOLIO X LAERCIO FLOREANO DO PRADO X NILDA FLORIANO DO PRADO X RUBENS FLORIANO DO PRADO X SONIA DO PRADO LIMA X RUTH FLORIANO DO PRADO X ANGELINA MINGUINI BALAO X JOSE CHIESA - ESPOLIO X MATHILDE RODRIGUES CHIESA X JOSE NILTON CHIESA X ALICE FIGUEIREDO DE MELLO X ANTONIO BENEDITTO BUFALO X FRANCISCO GARCIA RODRIGUES X MARIO MOMI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X ALMIRO CREMONESI - ESPOLIO X MARIUSA APARECIDA CREMONZI X EMILIA APARECIDA CREMONESI - ESPOLIO X MARIUSA APARECIDA CREMONEZI GIOVANNI X CLOVIS BALDI X ROSA PALMIRA MINETTI X DIRCE PALOMINO DA SILVA X ALTIERI CECHINI X CLAUDINA CORREA GALO X STEFANO SZOLLOSI - ESPOLIO X AIDA SANTIMARIA SZOLLOSI X OLGA FRANCA PAGAN X ALZIRA DA SILVEIRA CAMARGO X NATAL SIMIONATO - ESPOLIO X

INEZ TESTONI SIMIONATO X JOSE GIOVANNINI X MARIA BRANDONI FERREIRA X JOAO CARLOS GOBBO X AMALIA DE SOUZA X OSVALDO GUIZE X SOFIA ALBARRA SANGUINO X MIGUEL LOPES MALAFAIA - ESPOLIO X LEONILDA APARECIDA DIORIO MALAFAIA X MARIA CRISTINA LOPES X CARMEM SILVIA LOPES X AMELIA DELIBERATO BUSO X LIBERATO CUQUI - ESPOLIO X SANDRO CUQUI X LISANDRA CUQUI BONATO X JOSE MALAFAIA - ESPOLIO X ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA X GISELE MALAFAIA X MARY IVONE MALAFAIA DA COSTA X GILSON MALAFAIA X JAINE MALAFAIA X JOSIAS MALAFAIA X JOSUE MALAFAIA X GERSON MALAFAIA X JAMES MALAFAIA X JOSELI MALAFAIA ALEGRE X ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO ROMEIRA DE OLIVEIRA X AMELIA DONADELLI X DUILIO ACORSI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ACORCI X ISABEL CRISTINA ACORCI DONADELL X MARIA DO CARMO ACORCI X BRAZ PAIVA ACORCI X ALEXANDRE GRACIANO X ANNA PICCOLO BUSCATO X JOSE BORIN - ESPOLIO X EMILTES LOURDES FELGULHA BORIN X AMELIA DE FREITAS KUZNIETSIN X JOAO NIVOLONI X CELIO PINCINATO X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DOMICIO CRISPIM DA SILVA X ANA ISABEL DA ROSA X ANGELA LUSCHE RINCO X LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO TARARAM PAULELO X SIDNEY FRANCISCO X ROSEMARI FRANCO X ANGELA MASSA DEBASTIANI X AMELIA BALZA SILVESTRONI X ROBERTO DEBROI - ESPOLIO X ODILA ZANCANI DEBROI X TANIA DEBROI ORLANDO X JAMES DEBROI X SHEILA DEBROI X SOLANGE DEBROI DE CAMPOS X JOAO ROBERTO DEBROI X PEDRO PESCUA X ANTONIO APARECIDO GOMES X AUGUSTO GONFINETE X ANTONIO ARGENTO - ESPOLIO X NILTON JOSE ARGENTO X NILVA ARGENTO DE CAMARGO X NELSON ARGENTO - ESPOLIO X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X VERA LUCIA ARGENTO COELHO X NEUSA MARIA ARGENTO BAIALUNA X CELIA REGINA ARGENTO X LUIZ ANTONIO ARGENTO X PAULO ROBERTO ARGENTO X ANTONIO CARBONERI X ANTONIO CASTRO VALVERDE X DORACY MANZANI PRADO X AGOSTINHO ROSSI X LUIZ GERALDINI - ESPOLIO X LUIZA DO PRADO GERALDINI X VANIA REGINA GERALDINI BRAULE X DARLENE GERALDINI X JOSE CARLOS GERALDINI X LIBORIO SOLIFO X ANTONIO CAVALARO X FRANCELINA CORREA CARDOSO X REINALDO DINIZ X ANTONIO MARCHIORI X JOAO CROTTI X ANTONIO CRIVELARI - ESPOLIO X IGNEZ SAVINI CRIVELARI X MARIA FATIMA CRIVELARI STORARI X ELIANA DA GRACA CRIVELARI DEL GELMO X HERMINIO BONOMI X ROMILDA PESCE PELLICCIARI X OTAVIO BIANCHINI X APARECIDA NANATA X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO X ELZA MENEZES RIBEIRO X LEILA MARIA DE MENEZES JORGE X ANTONIO RAVANELLI X RICARDO MIURIM FILHO X JOAO DE OLIVEIRA PRETO X GILBERTO GIAROLLA X ANTONIO FRONER - ESPOLIO X IDA BUSINARI FRONER X DORCA BORGES DA SILVA BAPTISTA X EDESIO RAVANELLI X WALTER RODRIGUES - ESPOLIO X JANDYRA NUNES RODRIGUES X MARIA DA GRACA RODRIGUES BUSATTO X MARIA CHRISTINA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X ANTENOR FOSSA - ESPOLIO X EDISON FOSSA X ANTONIO DE MORAES X PELLEGRINO VISNARDI X GUILHERME BANDEIRA - ESPOLIO X GERMANO BANDEIRA X AVELINO DA CRUZ X IOLE CECCATO X ANTONIO MORAES X ANTONIO PETRI FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BALDICERRA PETRI X MAFALDA FERIGATO LORENCINI X WALDYR PAULO DA COSTA X ELIZEU VETTORI X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO SOUZA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORELLI - ESPOLIO X EURIDES NEUZA SARTORELLI OMETTO X JOAO BATISTA SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI X ANTONIO REBECCA X ANGELINA ROLLA BERGANO X NELSON MORAO X APARECIDA PEREIRA MENEGUELLO - ESPOLIO X EDISON ANTONIO MENEGUELLO X EMERSON LUIZ MENEGUELLO X EDA ARLETE MENEGUELLO PAVAN X SEBASTIAO GONCALVES FILHO X ANGELO VINCOLETTO X APARECIDO LUCAS - ESPOLIO X ANGELINA ROSA NASCIMENTO LUCAS X THEREZINHA DE JESUS GAVIOLI FERREIRA X ANTONIO XAVIER DA SILVA X OLINTO FERREIRA LIMA X MANUEL DUARTE X ARMANDO FRANCISCAO X AMELIA DA SILVA X MESSIAS LEMOS X MIGUEL ALEIXO X EDUARDO ROGERIO MARETTI X SANDRA APARECIDA MARETTI X ARNALDO GIASSETTI X CANDIDA BARBARA GOUVEIA X ANEZIO FERREIRA ALVES X ANTONIO IZZO X ARNALDO WRADEMIR CORADINI X OLIVIO PERINI X IGNACIO RODRIGUES X FRANCISCO PEREIRA ALENCAR X ZORAIDE ROMANIN X ASCENCAO RODRIGUES SANGUINO - ESPOLIO X ODAIR THADEU SANGUINO X SHIRLEY DAS GRACAS SANGUINO X JEANE DE JESUS SANGUINO X VICTORIO FAVARO - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA FAVARO X EDMILSON FAVARO X JOSE ROBERTO FAVARO X ANTONIO CARLOS FAVARO X RONALDO HENRIQUE X NATALINO JACETTI X JOAO JOSE JANCZUR - ESPOLIO X OLGA MARIA JANCZUR X ASSUNPTA UNGARO X VITALINO PEGORARO X ADEMAR ROSSI - ESPOLIO X FORTUNATA FERRACINI ROSSI X VERA MARIA ROSSI X ADEMIR ROSSI X ELAINE REGINA ROSSI X MARCIO FERNANDO ROSSI X CESAR ROGERIO JAQUES X ANTONIO RUBIO FILHO X AUGUSTO GASPAROTTO - ESPOLIO X WANDA WEES GASPAROTTO X JOSE REGINALDO GASPAROTTO X ATILIO SMILARI IACOVINI X ALFREDO RUDOLFO X MANOEL RODRIGUES LIMA

FILHO X EDWIRGES TRIPPE PICINATTO X LEONILDA RIGHI PELLEGATTI X AUGUSTA SANCHEZ GONCALES X ORLANDO EUZEBIO X ISIDORO BRIGONI X LUIZ ROZON X DINORAH APPARECIDA TONINI ROZON X LUIZ ROBERTO ROZON X CASSIA MARIA ROZON X LUIZ CARLOS ROZON X AUGUSTINHO TODARA X AUGUSTO PINARDI X JEREMIAS SANTANNA PINTO X JOSE MACHADO DA SILVEIRA X AVELINO SEGALLA X ANTONIO DE JESUS GONCALVES X CARLOS MENZEN NETTO X SEBASTIAO DIAS - ESPOLIO X MARIA ROSA LUCAS DIAS X NARCISO FERRONATO X BENEDITA MOREIRA VISCAINO X WALDEMAR TOSCANO X MIGUEL TELES DA SILVA X ANCELMO JOSE ROVERI X WALDOMIRO RAMALHO X BENEDITO ALVES FILHO X ODILA MONTOYA LEAL BILIERO - ESPOLIO X ROSIMEIRE APARECIDA BILIERO RODRIGUES X VANDERLEI APARECIDO BILIERO X REGINALDO APARECIDO BILIERO X ZENAIDE DE MORAES DOMINGOS X ELIDIA AQUINO PINHEIRO X BENEDITO FERREIRA GOMES X BENEDITO BARRETO X JULIA MAION SAI X JOSE RAZERA X REINALDO TOSO X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X ANTONIO CUNHA X JOANNA VICTORIO IMPERATO - ESPOLIO X ANTONIO IMPERATO FILHO X ADILSON IMPERATO X GENIR THEREZA GALVAO CHRIST X ELENY GASPAR X CARLOS GARCIA X APARECIDA DA SILVA GHIRALDI X NATAL MESSIAS DA SILVA X ADELINA EVANGELISTA ALEXANDRE X ADILSON EICHEMBERGER X DARCY SACOMANI DOS SANTOS X GERALDO CIRINO DE SOUZA X FRANCISCO DE MORAES X ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO X AURELINA DE MELO JESUS X JOSINA DE JESUS X COSMO DE JESUS X NIVALDO DE JESUS X VANILDO DE JESUS X EDNA DE JESUS X DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA X VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA X DAVID FRANCISCO TINELLI X SEBASTIAO TINELLI X HAMILTON TINELLI X JOSE ANTONIO TINELLI X JOSE DE FELICIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GRILLO DE FELICIO X MARIA CECILIA DE FELICIO X MARIA JOSE DE FELICIO MIRANDA X MARIA REGINA DE FELICIO X JOSE FRANCISCO DA COSTA X RUTH APARECIDA PRIETO X OSWALDO VICENTE SEGRE X DENIVAL EDMUR MENEGHINI X FLORISVAL PEREIRA X LUIZ BENEDICTO GROPELO X DIRCEU BARONI X BENEDICTO BAPTISTA PINTO X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X DURVALINA DE LIMA NALIM X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X DIRCEU DE MORAES X OSWALDO PAES X PASCHOAL JOAO ORMENESE X WALDEMAR DOS SANTOS X NEYDE QUITO POLI X DOMINGOS MIGUEL RIBEIRO X DOMINGOS PANZAN X NEWTON PEREIRA DE SOUZA X MARIO BARATELLA X MARIA DE LOURDES DAMASIO BARATELA X MARIA HELENA BARATELA X PAULO BARATELA NETO X MARCOS BARATELA X JOSE VICENTE RODRIGUES X DURVAL DEL VECCHI X MARIA NATALINA PRUDENCIO DOS SANTOS X GERALDO LUIZ DA COSTA X MARGARIDA FERREIRA BRANDONE - ESPOLIO X CLAYDE INEZ BRANDONE VALERIO X APARECIDA BRANDONE ALMEIDA SILVA X WILSON BRANDONI X WILMA BRANDONE CRUZ X ATALIBA JOSE DE SOUZA X TERCILIA ASSOLIN ADRIANO X DYONISIO RAZERA X LUZIA APARECIDA SILVA X JOSE TEIXEIRA PERES X ORLANDO MOLONHONI - ESPOLIO X SANTINA MOLONHONI X ANTONIO JOSE MOLONHONI X MARISA APARECIDA MOLONHONI FIRMINO X CLAUDIO MOLONHONI X PATRICIA MOLONHONI ELEOTERIO X GERALDO PEREZ X EDA MARIA ANDREUCCETTI PINTON X JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X OSCAR BREJAO X JOAO CAMILLO MARTINS X EUCLIDES W TAVARES X EDERALDO MARCHIORI X EDGARD VICENTIN X ANGEL GONZALO BARREIRA X JOSE BURCHE X ANA BERTANI BURCHE X ANTONIO CARLOS BURCHE X CONCEICAO APARECIDA BURCHE FIDELIS X JOSE BENEDITO BURCHE X GILBERTO BURCHE X LUIS ROBERTO BURCHE X ROSANA DE FATIMA BURCHE CAMARGO X JOSE GROSSI X EDITH PAIUTA DA SILVA X TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN X ORLANDO NEVES - ESPOLIO X DALVA SOUZA NEVES X MARIO MAZZEI X ELPIDIO DE CAMPOS X EGYDIO SPIANDORIN X MANOEL ANTONIO NARCISO X JOAQUIM LEME DO PRADO X JOSE GERALDO X ANGELINA TIMPONE TONIN X ELIDE JACOPPI TONETTI X ORLANDA ROVERI MACHADO - ESPOLIO X MARCIO MACHADDO X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA X ANGELICA CONCEICAO MONTEIRO PUTTINI X JOSE BENEDITO GAIOTTO X MARIA JOSE ALVES X ELLY BARDI SOARES X EMILIA RUEDA BATISTA X AMERICO SEGALA X JOAO GALDINO DE SOUZA X ARMANDO JUAREZ CRUZ DE VASCONCELLOS X JAUDENIR PICCOLO X EMILIA SCABELLO ROMANCINI X ERCILIO CESAR XAVIER X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ZAMPA X JULIO VALLI X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X SERGIO TALASSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TALASSO BUFFALO X ROBERTO TALASSO X NEUSA TALASSO X CLODOVIL DAMIAO TALASSO X VILMA APARECIDA BOTASSO TALASSO X ROBINSON FRANCISCO TALASSO X ANA LUIZA TALASSO X ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO X MARIA REGINA GONCALVES UNGARO X ESTHER BAGNE TESSARI X EUFRAZIO DA SILVA LEITE X ERCY SCHROEDER LATORRE X GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON X OSVALDIR PEDRO BROLLI X IDA MORETTI CARBONE X DEOLINDA ZONARO ZO - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ZO GOBATO X MARCIA DE FATIMA ZO ZAMPA X MILTON ALEXANDRE ZO X FLAVIO JORGE X FLORISVALDO HUMBERTO MALTONI X ANEZIA STENICO PEREIRA - ESPOLIO X VERA VIRGINIA PEREIRA FACHUR X FERNANDO TADEU PEREIRA

X REYNALDO BEE X ANTONIA GARCIA ROVERI X SEBASTIAO ONOFRE DE SOUZA X FRANCISCO DE PAULA TRISTAO - ESPOLIO X ALBERTINA CORREA TRISTAO X PAULO SERGIO CORREA TRISTAO X FREDERICO JARRA - ESPOLIO X MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA X CLAUDINO JARRA X ROSANGELA JARRA X AMERICO DUILIO FIORINI X JOAO LEITE MORAES X NETA TARTARIN DONOLATO X MARIA ROZATTI MASCHIA X GENI PITORI BAGNE X JOSE OBERDAN MORO X MARIA APARECIDA BARBOSA STEFANI X PEDRO MERINO DANHAO X ARMINDO DE MATOS MARCAL X GERALDO BIASOTO X WALDEMAR PEREIRA - ESPOLIO X PALMYRA TEIXEIRA PEREIRA X FLORISVAL PEREIRA X NELSON PEREIRA X HAMILTON PEREIRA X MATTOZALEM JULIO DE MELLO X MARIA APARECIDA ARAUJO GEBRAN X NARCIZO ZULATTO X GERALDO BUCCI X ALCIDES MAGRO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MAGRO X NADIR MAGRO VICENTE X ANTONIO GOMES DE ASSUMPCAO X FLAVIO BATISTA BUENO X NORELINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO SACHITO X ARMINDA CAUMO MURARI X CLEMENTINA DO CARMO LOUREIRO X JOVANINA BRUNINI VANCATO X LAZARA CRETTI RIGO X GERALDO ZAGO X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X SINIVALDO BERTIE X DIONYSIO BOVO - ESPOLIO X NETTA MORESCHI BOVO X GISELDA DA PENHA BOVO X PEDRO SALAS CARRASCO - ESPOLIO X EDISON SALAS TORQUETO X VERA LUCIA SALAS TASAKA X MICHELE TORQUETO SALAS X DIOGENES TORQUETO SALAS JUNIOR X MARCELO HENRIQUE SALAS X TALES GUILHERME SALAS X GERMANO DE SOUZA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA DE SOUZA SCHIAVO X MARIA VIVIANE DE SOUZA X GETULIO GALVAO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ALVES GALVAO X MARIA DA GRACA GALVAO X DANIEL ALVES GALVAO X ELISABETE GALVAO BEZZUTTI X ELISETE GALVAO X ROSANA GALVAO X PAULO ROBERTO GALVAO X PAULO CESAR GALVAO X CARLOS ALBERTO GALVAO X GUERINO DI STEFANO - ESPOLIO X SANTARELLA DI STEFANO BALONI X GIOVANNINA DI STEFANO PEGORETTI X LEA DI STEFANO SHIMODA X GUILHERME REIA - ESPOLIO X ODICEIA FERREIRA REIA X ROSANGELA APARECIDA REIA X SILVANA MARIA REIA X GUILHERME ANTONIO REIA X MARCELO DURVANO REIA X RENATA AMALIA REIA X ALVARO DACOLINA X PAULO DE SOUZA FILHO X LUIZ VANALLI - ESPOLIO X VIRGINIA PIEROBON VANALLI X MARIO VANALLI X MARIA ALICE VANALLI GOBBI X OFELIA VANALLI VIEIRA X SUELI APARECIDA VANALE X JUPYRA PERINI X HELENA CERGOLE DO MONTE CARMELO X VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA X EUCLIDES MUNHOZ - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X SONIA MARIA MUNHOZ X SILVANA MARIA MUNHOZ X LUCILIO CONSOLINE X NILSE CARLETTI FRIGERI X HELENA LEALDINI X JOSE LEALDINI X HELENA MARTHO DE LIMA X LUIZ GONZAGA DARIO X ELISABETH BARBOSA X RAUL GONCALVES DE SOUZA X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X HELENA OLIVEIRA LEITE X ANGELINA LOMAZZINI PEREIRA X MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X VICENTE CARDARELLI X VICENTE CHENE X HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU X HENRIQUE POLLI X IVETE CANTAREIRA DE LIMA X VILMA DALAQUA X LEONTINA PEREIRA BAIALUNA X LUIZ DAVID TEGANI X HONOFRE JANUARIO X JOSE VIOTTI X BENEDITO GABRIEL FILHO X LEONILDA DE MEDEIROS ROSA X HUMBERTO LUIZ MACHADO X IGNES BERNUCCI ZAMBOTTO X INOCENTE BENACCHIO -ESPOLIO X NAIR ATTISANI BENACCHIO X MARILENA BENACHIO MANTOVANI X VALDIR BENACHIO X IRENE RODRIGUES ROSSI X ISIDORO CHINARELLI X ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ X ZULEIKA SOLDEIRA PRADO X AMELIA SOARES DE MORAES X IRENE SCRICO DE ARAUJO X ISMAEL BENEDITO X SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA X ALBERTO DUNDR JUNIOR X JOSE FROSINO X AUGUSTO FELIX DA SILVA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X NELSON THOMAZ X JANDYRA PEREIRA ALVES X JOANA LA PAZ DIAS X GERALDO PADOVAN X AMELIA BOHMANN BERNI X FLORINDA MARIA SCATAM BURGO FACCIOLI X TADEU GONCALVES SOUZA X JOANNA RUZZA X SEBASTIANA PREISLER MACIEL X IVO CREMASCHI X IVAN GROPELO X WALDOMIRO LIMA X JOAO BENEDICTO DA COSTA X MARIA JOSE DE AZEVEDO DA COSTA X JOSE ADOLFO DA COSTA X ANSELMO CARLOS DA COSTA X MARCIO DA COSTA X MARCIA DA COSTA X LUCI DA COSTA BRILL X JOAO BENEDITO DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA DA COSTA PIRANI X PAULO DE TARSO COSTA X LUIZ PACHIERI X ANTONIO ANHOLON X MATIA DJEKIC X DIVA DE PAULA ESCALEIRA X JOAO HENRIQUE FELICIANO X CAETANO DOS SANTOS RODRIGUES X LUDOVINA IANELLI LOPES X VALDIR AMARO VALLI X OCTAVIO FIRMINO X MILTON ROCHA X JOAO RAIZZA - ESPOLIO X TERESA RAIZZA BEMI X ANADIR RAIZZA PRADO X JOAO BATISTA RAIZZA X JULIA RAIZZA X JOAO BOCHENI X JOSE NUNES X CECILIA BUNDANELLI CORAIM X NAIR MORIOKA CHICUTA X JOAQUIM BENEDICTO PEREIRA X JOAO TREVISAN X PLINIO SOARES DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X ANTONIO LUIZ ALVES X JOAQUIM PEDRO DA SILVA X GERALDO GOMES DE PAULA X TAKAO OUGUI X JOSE FRANCO DE LIMA - ESPOLIO X LAZARA CAMBINI DE LIMA X SEVERINO GAMBINI DE LIMA X PLINIO FINARDI - ESPOLIO X NILVA TEREZINHA CAVICHIOLI FINARDI X MARCOS FINARDI X PLINIO FINARDI JUNIOR X JOAQUIM ZUCCOLI X

AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO PETRIN X ORLANDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X VALDELICIA CANDIDA DA SILVA X ATTILIO ADRIANO - ESPOLIO X TERCILIA ASSOLIN ADRIANO X JOB MALPAGA FILHO - ESPOLIO X LAYDE MALPAGA PEREIRA X WALTHER MALPAGA X GELTA MALPAGA PIVA X NYMPHA MALPAGA DE OLIVEIRA X IVONE MALPAGA JOLY X JOB MALPAGA NETO X JONAS SACHETO X IOLANDA TRESMONDI BRISQUI X ODETTE PALMYRA MARTINI FIORANTE X JORGE TONETTE X ONOFRE TARTALIA X IVO PERINI - ESPOLIO X ROSA CARRILHO PERINI X IVAN PERINI X ROSELI APARECIDA PERINI HONORIO X GLADISMARY PERIMI BRESCIANI X JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO X EDISON APARECIDO MONTES X JORGE YARID - ESPOLIO X JORGE YARID FILHO X OSWALDO YARID X GERALDA YARID X FRANCISCO SCRIDELLI X JOSE DE ANDRADE X JOSE MAGALHAES TORRES X MARIO CARVALHO -ESPOLIO X NEUSA MARIA CARVALHO X JOSE CARLOS CARVALHO X MARLI APARECIDA CARVALHO X ELVIRA LOSCHI X AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOSE BENEDITO DE MORAES FILHO X FABIO LORENCINI X ANGELINA GODO CIMERIO X IRMA ZOMIGNANI FIGUEIREDO X JANDIRA SOUZA GIMENEZ X JOSE BERNARDINO DA SILVA X JOSE BRUNELLI X JOSE GARCIA MARIN X JOSE JACINTHO X JACYRA FERREIRA BARBARO X ANTONIETA MIQUELETE X SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA X THEREZA MEDEIROS COLUCCI X JOSE MANOEL DA SILVA X WALDEMAR RANHA X ANA MARIA GUINThER X ALEXANDRE OLIVIO - ESPOLIO X PASCHOA PIAIA OLIVO X NEUSA APARECIDA OLIVO BIGARDI X NATALINA OLIVO X JOSE BENEDITO X LUIZ CLAUDIO BENEDITO X CARLOS ALBERTO BENEDITO X SERGIO DORIVAL BENEDITO X MARCOS ANTONIO BENEDITO X JOSE MOTA FILHO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X NILTON ANZOLIn X BALDUVINO JOAQUIM - ESPOLIO X DEOLINDA MAZZO JOAQUIM X ROSANGELA APARECIDA JOAQUIM X ROSEMARY SANDRA JOAQUIM CAMPOS X ROBINSON JOAQUIM X ARY TONINI X JOSE PEREIRA - ESPOLIO X OSVALDO PEREIRA X JANISE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X JESUS APARECIDO PEREIRA X ONOFRE LEITE DA CUNHA X CANDIDO SIQUEIRA MACHADO - ESPOLIO X JOANA MACHADO X ANTONIO CARLOS SIQUEIRA MACHADO X MARGARETE MACHADO MERLO X ANTONIO RENATO TAFARELO X LAERCIO DE SIQUEIRA X JOSE ROVERI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO CANDIDO DE CAMPOS X ARTHUR BARBOSA DA SILVA X WALDEMAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA MUNAROLO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DOS SANTOS X ANTONIO GAVITE - ESPOLIO X INEZ FEDERZONI GAVITI X MARIA TEREZA GAVITI DA SILVA X MARIA DO CARMO GAVITI X SUELI APARECIDA GAVITI VILERA X BERNARDO QUITO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NINA DA CONCEICAO X JOSUE ROMUALDO X JOAO DARME NETTO X ANTONIO RAMOS - ESPOLIO X JOSE BENEDITO RAMOS X JOAO BATISTA RAMOS X JOSE LUMAZINI X SEBASTIAO VICTOR X LAZARO FERNANDES - ESPOLIO X LUZIA CUCCHARO FERNANDES X ELIANA APARECIDA FERNANDES PAVAN X ELISABETE APARECIDA FERNANDES POLINI X LAZARO FERNANDES FILHO X HELENICE APARECIDA FERNANDES X CLAUDETE APARECIDA FERNANDES X JANAINA APARECIDA FERNANDES X LEONTINA BORGES DE REZENDE X LUIZA FAGUNDES X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES - ESPOLIO X LUIZA FAGUNDES X ALMERINDA FAGUNDES COSER X JOSE DESIDERIO X LUIZ BISCASSI X VERGILIO GALAFASSI NETO X RITA VACCARI PREVIATTI X FREDERICO FRANZIM X CICERO BERNARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ALZIRA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA X RAMALHO APARECIDO DA SILVA X CLAUDIO BERNARDO DA SILVA X MARINEZ DA SILVA X ROSARIA DA SILVA X SIMONE BERNARDO DA SILVA X EVALDO BERNARDO DA SILVA X LUIZ TONOLLI X AGENOR SILVEIRA PUPO X ISIDORO MARQUES DE LIMA - ESPOLIO X LEDA BRAUN DE LIMA X NANCINEI MARQUES DE LIMA X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X JOSE ROMANI - ESPOLIO X PEDRO ROMANI X VANDA ROMANI PINESI X LUIZ VALLE - ESPOLIO X LUCIANE VALLE X VENERANDO ZANATTA - ESPOLIO X WILMA DE MENDONCA ZANATTA X MILTON ROBERTONI X LUIZ OSVALDO BERGAMASSO X ANTONIO TRANQUELIN - ESPOLIO X ROMILDA DULCE NATARO TRANQUELIN X LUZIA APARECIDA ZAMBUJA BISCARO X TEREZINHA PASCHOALIN NICOLAU - ESPOLIO X ELIANA NICOLAU X ERIKA NICOLAU ZORZI ROCHA X CARLOS BIAZOTTO X ABILIO MOREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PASCHOALINI PINESI X MARIA DO CARMO DEL NERY SILVA X YOLANDA ARCALA VELASQUES FERRARI X GILDO FERRARI X ANTONIO DEL NERY X NATALINO BERTONHA X MARIA DIVINA CANDIDA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DE LIMA X JOSE DE MORAES - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES X IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA X WALDEMAR TOMBA X EMYDIO MOLENA X EUCLYDES ORLANDO JOBISTRAIBIZER X MARIA HENRIQUETA TELLI - ESPOLIO X MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI X MARIA HENRIQUETA TELLI BIGOTTI X WENCESLAU NIVOLONI X IDALINA PETRIN MENDONCA X LASARO TOMAZETTO X LUZIA CAMARGO DE LIMA X MARIA OLIMPIA DE JESUS AFARELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOSE BRASIL - ESPOLIO X JOSE OTAVIO BRASIL X ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATTOS

PRADO X JOSE GILBERTO CUSTODIO X ANTONIO SPIANDORIM X MARIA SOUZA DE CAMPOS X LUIZ OVIDIO NEVES X LUCIO GUILMEN X ANTONIO GALHARDO FILHO - ESPOLIO X IZABEL GALHARDO CARBONERI X ANTONIA GALHARDO MARTINS X ANTONIO CARLOS GALHARDO X IZILDINHA GALHARDO CARBONERI X APARECIDA GALHARDO X SONIA MARIA GALHARDO CAMARGO X ADELAIDE LORIGIOLA ORMONDE X EUNICE BASILIO X CELSO BASILIO X MARIA SPINA CAPPELLO X ARY MARCANSOLA X BENEDICTO DE PAULA RODRIGUES X ANGELINO PICCELLI X BENEDITO ALVES DE AMORES - ESPOLIO X JANDIRA LOPES DE AMORES X ANTONIA DE AMORES SILVA X ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO X ANDREA APARECIDA DE AMORES X MARIANO TABOADA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDICTO X NELSON TABOADA X VALTER TABOADA X VAIL TABOADA X LUZIA SEGALLA TABOADA X JORGE TABOADA X APARECIDA FATIMA TABOADA VIANNA X SEBASTIANA EVANGELISTA TABOADA X SERGIO DANILO TABOADA X ANTONIO LUIZ TABOADA X ROGERIO TABOADA X ALEXANDRE TABOADA X VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO X 25565673844 X ISABEL OLANDA X FRANCISCO BENTO DA SILVA X MARISA PEDROSO ZANON X MATHEUS GIAROLA X ROMANA BALSÁ GIAROLA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ GIAROLA X JOSE CARLOS GIAROLA X MATHILDE ANNA ROVERI X ASSIS DOMINGUES GONCALVES - ESPOLIO X EDISON APARECIDO GONCALVES X DIONIZIO VITOR PEREIRA - ESPOLIO X LUIZ FERREIRA X EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X CAETANO LIBERATORE X MERY GIORDAN POLETI X LUIZ MONCHERO X ATTILIO PICINATO X ANTONIO CAMILO LIBANIO - ESPOLIO X NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MAIA X JACINTHO RICCI X JOAO WOOD - ESPOLIO X MARIA HELENA FRAÇON WOOD X JOSE EDUARDO WOOD X KATIA REGINA WOOD X ANDRE RICARDO WOOD X JULIETA MACIEL MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA NOVELLI BIZZARRO X MIGUEL TELES DA SILVA X NELSON RABELO X PEDRO GROSSELLI X ARISTIDES BUZZO - ESPOLIO X MAGALI BUZZO X GILMAR ANTONIO BUZZO X CARMO ANTONIO SANTE X NADIR DE BRITTES PEREIRA X JOAO DE FARIAS X NICOLA BIANCARDI X IRINEU ZANCANI X PEDRO RISSO X NATALINO FERREIRA X MILTON SIQUEIRA DA SILVA X GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO MATIOLI X IRENE NIERO BUSCATO X NATALINO SOARES X NATHALINO RUY X JOAO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X CECILIA FRAY OLIVA X FERNANDO MELLO OLIVA X NELSON FONSECA - ESPOLIO X MARIELZA FONSECA BUSCH X MARILUCIA FONSECA CORRADINI X MARIANGELA FONSECA ALEGRA X BRUNO BARONI - ESPOLIO X LYDIA BERARDI BARONI X RUBENS SPIANDORIN X VIVIANE SPIANDORIN X NELSON STOLFI X NILSON FINATI X ANTONIO JOSE HAIBI X CLARISSE SOUZA TOLEDO X DOMINGOS DE CARVALHO MELLO - ESPOLIO X TEREZA DE JESUS SOUTO DE CARVALHO X CACILDA BONETTI MIDENA X JOAO MARTINS DO ROSARIO X ORIDES DE CARVALHO X BENEDITO PAES X ANNAIR BERSTECHEX ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X ORIVALDO INHA X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X AYRTON MARIN X NIVALDO ALVES X ORLANDA MARIANO MARTIN X ORLANDO CREPALDI X ANTONIO DA SILVA X MANOEL SANTIAGO DE SOUZA X JOSE SPERANDIO X ANGELO PELLICCIARI - ESPOLIO X ROMILDA PESCE PELLICCIARI X MIGUEL PELLICCIARI X EDNA ROSA PELLICCIARI DE ANDRADE X RUBENS PELLICCIARI X ORLANDO DE FARIA - ESPOLIO X MYRTHES MACIEL LEME DE FARIA X ADRIANA REGINA DE FARIA X GERALDO ANTONIO X RAIMUNDO MONTAGNANA X JOSE CARLOS OLAIA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X OSCAR JOSE DE ALMEIDA SILVA X EZEQUIEL DE FREITAS - ESPOLIO X THEREZA BUENO DE FREITAS X LIDYA DE FREITAS DELVECCHIO X LUCIA DE FREITAS ORMENESE X CRISTINA DE FREITAS X OSCAR DE FREITAS X MAURO DE FREITAS X IVO DA SILVA X MALTA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELLEZONE - ESPOLIO X MIRIAM BELLEZONE X MARY BELLEZONE MARTINS X MARCELO BELLEZONE X ODOVILIO ROSSI X OSVALDO CAMARGO X OSWALDO GALIOTI X DELMIRIO ALVES DE SIQUEIRA - ESPOLIO X VERA LUCIA SIQUEIRA PESSOTO X SONIA REGINA DE SIQUEIRA TREVISAN X DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA X ORIDES ANTONIETTO X JULIO TORSO X FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO MILHARCI X GERALDA GONCALVES BATISTA X MANOEL GOMES DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X NELSON HOFFMAN X OSWALDO ZUMSTEIN - ESPOLIO X THEREZA CARRER ZUMSTEIN X OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS X PALMIRA GALAFACCI GHISI X LUCIANA PINTO DE OLIVEIRA X IRINEU DE SOUZA X ELVIRA DI BIAGIOPETROWSKI X MARIO FERREIRA X PALMYRA LOPES VAZ X HELENO JOAO DOS SANTOS X FRANCISCO SALLES BUENO X SEBASTIAO LUIZ FERREIRA X JOSE MARTINS DE CAMARGO X PEDRO BARADEL X IGNES BROMBIM X GERALDO SPINA X JOSE ANESIO - ESPOLIO X ISAUARA MANZATTO ANEZIO X AURILENE FERREIRA DE SANTIS ANESIO X FERNANDO LUIZ ANESIO JUNIOR X GUSTAVO LUIZ ANESIO X EDUARDO LUIZ ANESIO X THEREZA BUSATTO LEITE X PEDRO GREGORIO RAMOS X CARLOS MASTELARO X SALVADOR AMELIO X JOAO BRENA X JOAO GARCIA MARIN X RAPHAEL LUIZ DE ANGELO X RUBENS DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X GENTIL OLIVEIRA X JOAO FERRAZ X RIVAD HAFEZ

IBRAHIM ASKARI X JORGE TROMBONI - ESPOLIO X ANGELINA FORNEL TROMBONI X JAIRO TROMBONI X GERALDO TROMBONI X JURANDIR TROMBONI X ANGELO RINALDI X KATSUKO NAKANO X REGINA HELENA ZOCCARATO VERONA X LOURDES DIAS RIZZO - ESPOLIO X AGUINALDO VIAS RIZZO X DEBORA VIAS RIZZO GAISLLER X OVIDIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA DE MORAES PRADO X MARIA REGINA DO PRADO FERNANDES X CASEIRO BERGAMO X JOAO ROSAO - ESPOLIO X LAZARA ABREU FAGUNDES ROSAO X CESAR LUIZ ROSAO X VANIA ROSAO X ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X VANDERLEI TURRA X VITO ALBANO CARLOS X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X TEREZA RAFAEL TURQUETTO X ROBERTO DE OLIVEIRA X DAVID ZAQUE X ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO X CLARICE RANCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X ELIETE APARECIDA FAVORATO X JAIR ANTONIO DA SILVA X ROMEU BARONI - ESPOLIO X EDISON LUIZ BARONI X EDNA APARECIDA BARONI ALVAREZ X YOLANDA APARECIDA CARRENHOS X MOACYR FIGUEIREDO X ROMULO ANTONIO DOMINGOS X JOSE PEREIRA ALVES X ROMEU LOVATTI - ESPOLIO X NAIR LOVATTI X ANTONIO ALBERTO MACIEIRA - ESPOLIO X MARIA INES GOMES MACIEIRA X CARMEM GOMES MACIEIRA X CLAUDIO TADEU GOMES MACIEIRA X MARIANA GOMES MACIEIRA X JUSTO FUENTES X JESUS MACEO X ANDRE MARINO - ESPOLIO X RAFAEL OSMAR MARINO X ODAIR MARINO X JOSE ROBERTO MARINO X JOCELI MARINO DE SOUZA X ROSA GALLATTE MORATO X ANTONIO PALADINI X ANTONIO FERRAZ X ALBERTO BELESSO - ESPOLIO X CARMEM GARCIA BELESSO X CLARICE BELESSO AGNOLON X NADIR BELESSO VETTORI X MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO X LUCILENE BELESSO TOSIN X JOSE ROBERTO BELESSO X GUILHERME BELESSO KOSHEVNIKOFF X SAMUEL FONTES - ESPOLIO X LEONILDA MASCHIO FONTES X RICARDO MASCHIO FONTES X REGINA MASCHIO FONTES X SANTO DONATI X EVARISTO PRADO X SERGIO GERMANO ANTONIO CAPPELLO X MERCEDES SANTOS CLEMENTE RAPOSO X SEBASTIANA APARECIDA MONTANHOLE MORASCO X JOAO MARIA DE FREITAS - ESPOLIO X JOAO VALDIR DE FREITAS X ANTONIO GILBERTO DE FREITAS X MARIA VIRGINIA DE FREITAS X GILSON ARNALDO DE FREITAS X ADILSON ROBERTO DE FREITAS X LAZARO APARECIDO NOGUEIRA X ARMELINDO BULGARELLI X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X SEBASTIANA MARTHA ECHILA X NADIRMA MATHIAS ZAMBELLI X MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO X DALVA INES VIEIRA SAVIOLLI X MARIA LUCIA DE AVEIRO X MARCELINO FONTOLAN X PEDRO LUIZ DE ALMEIDA X SEBASTIANA PAIVA GUEDES X NELSON ABRIL BERBEL X ANTONIO AUGUSTO X MARCILIO BUZZETTO X ANTONIO ROMANTINI JUNIOR X THOMAZ HENRIQUE FONSECA X TERCILIA VENTURA MAGOGA X LUIZ GONZAGA SEGABINASSI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI X KATIA REGINA SEGABINASSI X VANESSA REGINA SEGABINASSI X FRANCISCO MIZIAEL X PASCHOA TAGLHARI CAUM X VALENTIM BERNARDI X ANTONIO PLAZA X JOAO BATISTA X EMILIA BERTONHA X VICENTE MOLERO X CARLOS BENEDITO X IGNES SILVESTRE PEREIRA X JOSEFHINA CHARAMETARO SEGLI X JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO X MARIA DE CAMPOS PINTO X JOSE DE CAMPOS PINTO X LUIS DE CAMPOS PINTO X MARIA REGINA PINTO COSTA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO X TEREZINHA DE CAMPOS PINTO X MARCIA DE CAMPOS PINTO X SIMONE DE CAMPOS PINTO X SANDRO DE CAMPOS PINTO X VICENTE PICCOLO X FILIPPO STASSI - ESPOLIO X ISAUARA CASAO STASSI X EURIDES TOMAZETTO X OLIVIO MOREIRA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA X VICENTE PEREIRA DE ALENCAR X MOACIR GASPAROTI X WALDEMAR COELHO X FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA MARQUEZIN DA SILVA X REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA X REGIANE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CABECA X WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO X LOURDES VOLPI BRUNI X WALDEMAR ROSSI X ELIO MARIETTE X NAIR FELISBERTO X RAUL FERRETTI - ESPOLIO X AURORA VERARDO FERRETTI X NAIR FERRETTI X SANTO FERRETTI NETO X GERALDO FERRETTI X MARCOS FERRETTI X WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA BONATELLI ARAUJO X ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO AVALONE X RAUL CARNEIRO ARAUJO X ANTONIO OLIVIERI X BENEDITO ANTUNES X OLIVIO BENTO MANFIO X ISAUARA HONORIO X WALTER FERNANDES MORON X JOANA ANTONIETA BEDIN X MARIA FURLAN X JOSE OLIVA SOBRINHO X PASQUAL CHINELATO X WALTER PEREIRA NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO GONCALVES X MARIA ANTONIA BRANCO OLIVEIRA X BENEDICTO MARCONDES X AURORA SALES FORMIS X WALTHER MALPAGA X JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO X MARIA RITA DE ANDRADE BEATI X MARIA SALETE BEATI PEDRISA X JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI X JOAO LUIZ FERNANDES BEATI X GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI X EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI X CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI X RENATA REGINA FERNANDES BEATI X RUBEM DE SOUZA CARNEIRO X LIBERA ROZON CHENQUER X LUIZA CAROLINA P VELASCO X GILBERTO PRADO BODAS X LUIZA FAVARIN GIANINI X CLELIA GIANEZI DESANTE -

ESPOLIO X EDA MARIA DEI SANTI MEAN X SUELI MARIA DESANTE X SUZANA MARIA DESANTE LUCENA X OBERDAN DE SANTI X LUIZ SERENI - ESPOLIO X MAURILDA RICON SERENI X CLAYDE CRISTINA SERENI X CLAUDIA MARIA SERENI X FRANCISCO CASTELANI X ARTUR DA COSTA - ESPOLIO X GENI SANCHEZ X MARCOS ANTUNES X MARCIO ANTUNES X MAURICIO ANTUNES X ROBERTO LIGIERI X ELZA GALLI BIZZO X NATAL SANTORI X SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA X EUNICE BORGES X FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO X AGOSTINHO ROSSI X ALBERTINA DEL PAPA PIRES X DORACY MANZANI PRADO - ESPOLIO X MARCIA MANZANI PRADO X MARA ANTONIA BARRETO X JOSE SALA GIL X LUCILIO CONSOLINE - ESPOLIO X DIRCE PELEGRINO CONSOLINE X ANTONIO CARLOS CONSOLINE X DARCI CONSOLINE X MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X MATIA DJEKIC X VICENTE CARDARELLI - ESPOLIO X LEONICE CARDARELLI X JOSE ROBERTO CARDARELLI X VICENTE CHENE - ESPOLIO X LAURINDO CIENI X JOSE CHENE X ANGELO CHENI X NEUSA CHENE CASOTE X ANTONIO CARLOS CHENE X GERALDO CHENE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) patrono(a) dos autores sobre a satisfação dos créditos, dado o grande volume de extratos de pagamento acostados aos autos. Caso contrário, promova a indicação dos autores e dos respectivos créditos ainda não quitados, de forma pormenorizada, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0000217-50.2012.403.6128 - ADRIANA APARECIDA MARTINIANO X DHAYANE MARTINIANO OLIVEIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 357/363), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000362-09.2012.403.6128 - ESPEDITO PAULO DA SILVA(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de controvérsia quanto ao recebimento de honorários sucumbenciais pelo patrono da parte autora, ante a opção do requerente em continuar com o benefício concedido administrativamente. O exequente alega que os honorários são autônomos, sendo que o Inss suscita que diante da renúncia ao benefício deferido judicialmente, não haveria verba sucumbencial a executar.Na presente ação, houve o reconhecimento do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo julgada procedente. A renúncia do autor não é quanto ao direito que funda a ação, mas somente em relação ao dinheiro que o Inss foi condenado a pagar, por já estar o autor recebendo outro benefício que é inacumulável. O direito à aposentadoria não foi renunciado, tanto que o autor pôde fazer a opção. A sucumbência no presente feito continua sendo do Inss, devendo arcar com os honorários advocatícios a que foi condenado e que foi pelo próprio calculado em R\$ 6.296,76, atualizado para maio/2014 (fls. 153), podendo referida verba ser executada diretamente pelo advogado da parte. Confira-se jurisprudência do e. TRF 3ªR:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO. 1 - A verba honorária nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não é acessória, mas sim verba alimentar do representante legal da parte exequente, também de acordo com o 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, entretanto, nos termos do título é calculada sobre um percentual do que é devido à parte. 2 - Aplicando-se art. 124, II da lei 8.213/91 após a parte escolher o benefício mais vantajoso e, proibida a renúncia de parte do crédito nos termos do art. 569 do CPC para que a parte receba parcelas de ambos os benefícios, devem ser consideradas as parcelas pretensamente devidas apenas e tão somente para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. 3 - Assegurado o direito do advogado para cobrar seu pretense crédito em execução autônoma, nos termos da lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, isto ante a escolha da parte em manter o benefício concedido administrativamente durante o tramite da ação judicial. 4 - Embargos de declaração parcialmente providos.(AI 00291906620124030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do exposto, determino expedição de ofício requisitório de pequeno valor em nome do patrono da parte autora, com o valor de seus honorários.Intimem-se e cumpra-se.Jundiaí, 09 de março de 2015.

0000371-68.2012.403.6128 - JOSE RAIMUNDO VIEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) de fls. 191/198 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 186v.) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo

efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 122). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000387-22.2012.403.6128 - ANSELMO SCARPASSI ROVEDA X ROSA APARECIDA RIVITTI ROVEDA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação inicialmente proposta por Anselmo Scarpassi Roveda, sucedido por Rosa Aparecida Rivitti Roveda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 150/151), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 162/163), que já foram pagos (fls. 166 e 185), com expedição de alvará de levantamento à herdeira habilitada (fls. 194). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de março de 2015.

0001787-71.2012.403.6128 - EDISON ROBERTO CREMONESE (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação às ponderações de fl. 139, notadamente quanto ao cômputo de determinados períodos de atividade especial reconhecidos no v. acórdão transitado em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001952-21.2012.403.6128 - RODOLFO JOSE SOARES X RODOLFO ARCILIO SOARES X WALESKA VANESSA SOARES X ROGERIO ARTUR SOARES (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às ponderações de fls. 218/220. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002164-42.2012.403.6128 - ALCEU ARY ZANHOLO X ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA X ANDERSON SANTOS RIBEIRO X ANDRE SANGUINO X ANTONIO CARLOS GUEDES DE OLIVEIRA X GERALDO BUENO X JOAO DE BRUSSOLO ZULATO X JOSE MORELI BOM X LAURO DE CARVALHO X LEONEL BRUMM SOARES X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARCILIO XAVIER DA SILVA X VALDIR TEIXEIRA DE BARROS X VITO BRASCI X WILSON LIMA X WILSON TORQUATO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002302-09.2012.403.6128 - MARIA ENID LADEIRA PACHUR (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002589-69.2012.403.6128 - ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ALVARO DURAN X ANTONIO BARRIVIERA X ANTONIO BRUNO DI FALCO X ANTONIO PETRAQUIM X ARISTIDES LOPES ALMEIDA X ARGERMIRO LUCIANO FEDEL X ARIEL ZUIN X AYRTON GASPAS X CARLOS ANTONIO GABETA X CELESTINO BERARDI FIORINI X CICERO CECILIO DE MEDEIROS X DECIO CONDE X ROMILDA ROSSI CONDE X RONALDO ROSSI CONDE X DURVAL DEL VECCHI X FEO LOPES DE CAMARGO X FIORENTINO PICCOLI X IDA SOLINA DI STEFANO PICCOLI X VERA LUCIA PICCOLI X JOSE CARLOS PICCOLI X FLAVIO WAGNER DOPP X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA FRANCO X GERALDO DE FREITAS X APARECIDA DE MATOS FREITAS X NEIR MATOS DE FREITAS

X NEIDE MATOS FREITAS X NEUSA FREITAS BUENO X GERALDO PEDRO BRANDINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X SILVIA REGINA VARELA X ULISSES VARELA X MARCO ANTONIO VARELA X JOAO ALVES DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X APPARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA X ANA LIDIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X EDISON DE OLIVEIRA X ARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOAO MATHIACI X JOAO MARCOS MATHIACI X JOAO SCHIMIDT NETTO X JOSE AMERICO SABIA X DELIA VINIERI SABIA X PEDRO LUIZ SABIA X JOSE ANTONIO SABIA X ALEXANDRA SABIA X IOLANDA APARECIDA SABIA X FERNANDA SABIA X JOSE CARLOS BERALDI FIORINI X JOSE FERNANDES X JOSE PEREIRA X JOSE RUFINO DE LIMA X JOSE WAGNER X LEONEL MANTOVANI X LEONILDA HONIGMANN PUPO X LUIZ MONAROLO NETO X MARGARIDA MARIA BOCHINI CASTELANI X MARLY APARECIDA PHELINO LUPPI X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X VLADIMIR VICENTINI X PAOLO CLE X PAULO LUIZ BISSOLI X PRIMO MARIANO X RENATO BRONZATTI X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X SEBASTIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEY CARVALHO X VALDEMAR MARINHO X VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR GRANADO X WILSON MARTINS X WILSON MARTINS JUNIOR X WILSON PORFIRIO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas dos autos por 15 dias formulado pela parte autora às fls. 978. Nada sendo requerido, arquivem os autos. Intime-se.

0002662-41.2012.403.6128 - APARECIDA DE JESUS TEATTO BOTASSO(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002663-26.2012.403.6128 - ADILSON BONANCA X ADILSON ROVERI X AGOSTINHO CARREIRA X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X ALFREDO JOSE BLUMEL X ANTONIO CARROZZA X ANTONIO CHIARAMONTE BIANCHINI X ANTONIO PRODUCIMO X ATTILIO GALERA X BENEDITO VIEIRA X DANILLO RIDOLFI X DIONYSIO GUTIERRES X DURVAL DOMINGOS RUSSO X ELCIDES BINATTO X EURIPEDES RAMA PARDAL X FRANCISCO SILVA X GERINDO BULGARELLI X GETULIO PINCINATO X GONCALO MARIANO DE SOUZA X HENRIQUE AMATUZZI X HERCULES DE CAMPOS X HYPOLITO DE MOLA FILHO X IVAN DE FREITAS GONCALVES X IVANIR TONET X OLGA DO CARMO SILVA TONET X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAQUIM MANSO LAMAS X JOEL CARRASCOZA VASCO X JOSE CLEMENTE X JOSE DAMIAO ZAMPOLLI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO GONCALVES X JOSE ROBERTO LIRUSSI X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X LUIZ FORMAGIN X LUZIA OLIMPIA GHELFI AGUIRRA X MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO X MARLENE HENRIQUE DAMM X MAURO CALHIARANA X NARCIZO VALDIR ZORZI X OSMAR PIOLLA X OSVALDO DE SOUZA X OSVALDO VICENTE SEGRE X OSVALDO JOSE DO PRADO X OSVALDO SOARES KOHS X PAULO FORMAGGIO X PEDRO SETTI X RICARDO PRIETO X ROBERTO SCAPIM X ROMEU CHIOQUETTI X SONIA MARIA MATTIOLI X VICENTE JURANDIR NUNES X WANUIR PEREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) patrono(a) dos autores sobre a satisfação dos créditos, dado o grande volume de extratos de pagamento acostados aos autos. Caso contrário, promova a indicação dos autores e dos respectivos créditos ainda não quitados, de forma pormenorizada, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002754-19.2012.403.6128 - ALBERTO LOSCHI X LAURINDO DIAS DUARTE X HERMINIA FRANCA DA SILVA X OLIVIA MASSUCATO DE CAMPOS X SAULO GRILLO X GILCIO MENEZES DOS SANTOS X CANDIDA GONELLA PAULETO X MANOEL CALDEANO X DANIEL PORPHIRIO X JOSE ANTONIO X DORIVAL DO CARMO GOMES X NELSON MANTOVANI X LAERCIO DE SOUZA X LUCILLA MADEIRA MACHADO X OSVALDO LUIZ LORENZANI X ARCILIO CARESATO(SP110489 - EDSON PAULO LIMA E SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 458/462: Anote-se. Fl. 470: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002957-78.2012.403.6128 - NELSON GIZONI(PR016266 - INIS DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NELSON GIZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a averbação do período de 1971 a 01/09/1988 como de atividade rural desenvolvida sob o regime de economia familiar. Juntou procuração e documentos (fls. 9/90). O feito foi originalmente ajuizado perante a Vara Cível de Loanda-PR. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/58), alegando ser o autor servidor público sujeito a regime próprio de previdência, daí decorrendo a necessidade de indenizar o RGPS para averbação do período. Sustenta ainda a necessidade de prova documental contemporânea do período que o autor pretende ver reconhecido. Após interposição de exceção de incompetência, foi determinada a redistribuição dos autos à Comarca de Várzea Paulista-SP, domicílio do autor, que por seu turno remeteu os autos à Justiça Federal de Jundiaí-SP. Recebidos os autos em redistribuição, foi determinado ao autor que se manifestasse sobre a contestação, bem como que especificasse as provas que pretendia produzir, tendo permanecido inerte (fls. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor a averbação do período em que teria trabalhado como rurícola, de 1971 a 01/09/1988. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. Nos autos em exame, consta cópia da certidão de casamento do autor, de 1981, em que é qualificado como agricultor (fls. 10), bem como ficha de inscrição estudantil do autor junto à Escola Estadual para os anos de 1974/1975, em que consta a profissão de seu genitor como lavrador (fls. 29/32). Assim, entendo que os documentos apresentados, dissociados de qualquer outro meio de prova, não demonstram o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, sendo imprescindível sua confirmação por meio de prova testemunhal, conforme jurisprudência assente nos Tribunais pátrios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante o atendimento dos requisitos relativos ao início de prova material do trabalho rurícola da autora e do requisito etário, não houve o cumprimento da terceira condição indispensável à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, qual seja, a corroboração de tais documentos pela prova testemunhal. 2. Embora a requerente tenha protestado de forma genérica na inicial pela produção de prova testemunhal, não apresentou rol de testemunhas, de modo a atestar a eventual veracidade dos fatos noticiados na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF1, AC, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2013 PAGINA:192.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO. I - Conforme a jurisprudência pacífica, a confirmação pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural. II - Ausência de prova testemunhal se deu em função da negligência da própria parte autora, que teve franqueada a possibilidade de apresentar as testemunhas, mas se manteve inerte. III - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: APELREE 200561230015700; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1251689; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; TRF3; NONA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 457; Data da Decisão: 03/05/2010; Data da Publicação: 13/05/2010. No caso concreto, o autor permaneceu silente quanto à especificação de provas, não tendo em momento oportuno requerido a oitiva de testemunhas. Especificamente ainda, apesar de o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poder ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência, para aposentadoria no Regime Geral, no caso de contagem recíproca para Regime Próprio de Previdência, somente será efetivada mediante indenização das contribuições correspondentes ao período respectivo, conforme art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Verifica-se que o autor é servidor público municipal estatutário de Várzea Paulista-SP, sujeito a Regime Próprio de Previdência, conforme declaração de fls. 28 e CNIS ora anexado, não podendo de qualquer forma ter o tempo de atividade rural averbado, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento da devida indenização no período que pretendia

ver como reconhecido de atividade rural.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0003620-27.2012.403.6128 - IGNEZ PEREIRA DE MOURA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 176/188 e 190/196 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 170v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 78).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0004555-67.2012.403.6128 - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 131/138), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005702-31.2012.403.6128 - JOSE PIRES TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco)dias.Após, havendo ou não aquiescência, venham os autos conclusos.Int.

0005859-04.2012.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 284/285), manifeste-se a parte autora a sua concordância ou não com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 275/281).No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007064-68.2012.403.6128 - SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 159 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por tempestivo, recebo o agravo de fls. 228/237 em sua forma retida.Intime-se o réu, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Após, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Int.

0007126-11.2012.403.6128 - JOSE LEITE DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007810-33.2012.403.6128 - WLADEMIR FELIX(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do r. acordão de fls. 135/140, que anulou a sentença por cerceamento de defesa em razão de não ter sido dada oportunidade à parte autora de produção de prova documental e testemunhal, e tendo sido reiterado o pedido de instrução a fls. 345, defiro à parte autora a juntada de novos documentos e designo audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2015, às 15h30, devendo ser apresentado o rol de testemunhas no prazo de dez dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão, justificando a necessidade de expedição de mandado para intimação das testemunhas, presumindo-se, caso contrário, que serão apresentadas independentemente de intimação.Int.Jundiaí, 05 de março de 2015.

0009280-02.2012.403.6128 - EURIPEDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos documentos acostados às fls. 165/167. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0009352-86.2012.403.6128 - JOSE DE JESUS SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: As prestações em atraso serão quitadas por ocasião da execução de sentença, após a ocorrência do trânsito em julgado. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Int.

0009434-20.2012.403.6128 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor cópia da petição de fls. 449/475, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009788-45.2012.403.6128 - NIVALDO IGNACIO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: Providencie o patrono do autor NIVALDO IGNACIO a necessária habilitação dos herdeiros, ante a notícia de seu falecimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009958-17.2012.403.6128 - ANTONIO TOLEDO FILHO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 112. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 28 de abril de 2015, às 15:00 horas. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

0010876-21.2012.403.6128 - ROBERTO FERRAREZI (SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/356: Justifique o autor a necessidade e pertinência da produção de prova testemunhal, dada a natureza do pedido versado na inicial. Defiro a produção de prova documental. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 42/135.785.570-0 e 42/149.187.403-9, por meio de correio eletrônico, junto ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí/SP. Após a juntada dos respectivos PAs, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0011061-59.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares arguidas serão analisadas quando da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Int. Jundiaí, 05 de março de 2015.

0004499-63.2012.403.6183 - BENEDITO JOAO BATISTA X JOAO BATISTA LOPES X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X JURANDIR GASTARDO X MARIA UTIKAWA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000297-68.2012.403.6304 - BENEDITO PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, em relação aos herdeiros habilitados às fls. 100, os quais deverão compor o polo ativo da relação processual. Fls. 165/166: Nada a prover, ante a superveniência do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 158/159 e 163). Arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0000241-44.2013.403.6128 - ADRIANA CORREIA DO NASCIMENTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção.Fls. 98: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Fls. (103 a 113) : Apresentação de planilha de cálculos pelo INSS,Int.

0000721-22.2013.403.6128 - JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que a autarquia previdenciária já acostou aos autos (fls. 289/294) os elementos pelos quais foi apurada a nova renda mensal inicial, apresentando inclusive os salários de contribuição devidamente atualizados (fls. 291 e seguintes), manifeste-se a parte autora, fazendo a expressa opção pelo benefício pretendido.Intime-se.

0001058-11.2013.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X CARLOS ROBERTO PIRES(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de CARLOS ROBERTO PIRES INFORMÁTICA e CARLOS ROBERTO PIRES, objetivando que os réus sejam impedidos de utilizarem a marca SEDEX e retirem da internet sites relacionados com domínio viasedex.Em síntese, a empresa pública alega que a parte ré registrou o domínio dos sites www.viasedex.com e www.viasedex.com.br, ignorando que a marca SEDEX é registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pelos Correios, o que tem gerado dúvida nos consumidores. A autora alega que do registro na marca no INPI decorrem os direitos de uso exclusivo em todo o território nacional, destacando que o termo SEDEX alcançou notoriedade em todo o país em vista do amplo uso no âmbito da EBCT. Afirma que a proteção à marca alcança os domínios registrados na internet, citando doutrina e jurisprudência nesse sentido. Juntou procuração e documentos (fls. 19/46). A tutela antecipada foi deferida (fl.50/51) para suspender para determinar que a ré abstenha-se de utilizar os nomes de domínio www.viasedex.com.br e www.viasedex.com até decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Às fls. 60/61, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br noticiou o cumprimento da medida liminar em relação ao domínio www.viasedex.com.br, bem como a impossibilidade de congelamento do www.viasedex.com, registrado perante empresa estrangeira.À fl. 113, foi determinado ao réu que promovesse o congelamento do site perante a empresa estrangeira. Citado, o réu contestou o feito às fls. 63/64, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, na medida em que os domínios são de propriedade da pessoa física Carlos Roberto Pires e destacando que a o site www.viasedex.com foi registrado nos Estados Unidos, onde a marca SEDEX pertencente à parte autora não está registrada. Réplica às fls. 74/80 As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade, uma vez que consta do polo passivo da ação a indicação da pessoa física e do microempreendedor individual, que detêm e se utilizam dos domínios, sendo, portanto, os possíveis responsáveis pela violação à marca SEDEX. No mérito, a marca registrada na forma da Lei da Propriedade Industrial (Lei Federal n. 9.279/1996) goza de proteção jurídica em todo território nacional, de modo a obstar sua utilização indevida ou sem autorização por terceiros. A legislação não abrange expressamente a proteção aos nomes de domínios na internet, com relação aos quais aplica-se, via de regra, o princípio da primazia do registro, denominado fist to file, conforme resolução do CGI - Comitê Gestor da Internet no Brasil, in verbis:Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução. Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.Todavia, o regulamento transcrito traz restrições ao registro do domínio, valendo destacar a proibição de nome que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros. Na espécie, é inconteste que os domínios www.viasedex.com.br e www.viasedex.com, registrados pelo réu, induzem relação com a marca SEDEX, utilizada pelos Correios na prestação de um serviço público e amplamente difundida na sociedade. É, de fato, imediata a conexão dos sites registrados com o serviço SEDEX, levando a erro consumidores que, ao acessarem a página, podem supor que firmam trato comercial com a empresa pública federal. Vale destacar que a marca

SEDEX pertence à EBCT desde 1999 (fls. 28/31), quando foi registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial para serviços de entrega de mensagens; entrega de mercadorias; entrega de mercadorias por catálogo; entrega de pacotes; análise e processamento de dados; comunicação, publicidade e propaganda; transporte de carga; armazenagem e embalagem de mercadorias em geral e etc. Tal marca tornou-se notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, o que impõe o alargamento de sua proteção na forma do artigo 126 da Lei 9.879/1996:Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço. 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida. Embora a marca notoriamente conhecida não disponha de proteção em todos os ramos de atividade, é certo que o serviço adjacente à compra e venda via internet, que envolve entrega da mercadoria em domicílio, insere-se na atividade dos Correios, podendo levar a erro os consumidores. Acrescenta-se que, de acordo com o relatado, os domínios teriam sido registrados em 2003, quando a marca SEDEX já tinha repercutido nacionalmente. Assim, pode-se inferir que a parte ré, ao criar os domínios, o fez com o propósito de relacionar o site aos Correios, tentando atrair, com objetivo de lucro, usuários da internet para seu endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com a marca, o que configura ato ilícito. É incontestável que qualquer tentativa de veiculação de serviço ou produto atinente à marca de propriedade de outrem via internet, cujo nome de domínio na rede pertence a um terceiro, traz fortes indícios de enriquecimento ilícito deste, razão pela qual devem ser desativados imediatamente os sites. Enfim, ressalto que o fato do domínio www.viasedex.com ter sido registrado internacionalmente não altera as circunstâncias destacadas, na medida em que os produtos e serviços relacionados no endereço eletrônico têm como público alvo os consumidores brasileiros. Nesse caso, incumbe à parte ré desativá-lo, como já determinado em liminar. III - DISPOSTIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I do CPC, para determinar que a parte ré se abstenha de utilizar a marca SEDEX, cancelando e excluindo da internet os domínios www.viasedex.com.br e www.viasedex.com. Matenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescentando que o descumprimento da medida importará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0001160-33.2013.403.6128 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor dos documentos acostados às fls. 183/185. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001161-18.2013.403.6128 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Fls. 193 a 195 : Apresentação de cálculo por parte do INSS. Int.

0001508-51.2013.403.6128 - SERGIO MOREIRA DE LIMA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO MOREIRA DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 27/01/2012. Os documentos apresentados às fls. 15/122 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 126). O INSS apresentou contestação a fls. 130/139, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da exclusão da eletricidade como agente nocivo a partir de 05/03/1997, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 140/142). Réplica foi ofertada a fls. 149/153. Em especificação de provas, a parte autora requereu genericamente a oitiva de testemunha (fls. 159). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que

é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa

ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os períodos de 21/08/1984 a 02/12/1996 (Roca Brasil Ltda Ltda) e de 27/11/1996 a 05/03/1997 (Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL), conforme despachos administrativos de fls. 112/113, respectivamente por exposição acima do limite de tolerância a ruído e eletricidade, nos termos dos Códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da especialidade nos PPPs de fls. 81/83 e 85/86, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Permanece a controvérsia quanto ao período

laborado como eletricitista para a CPFL após 05/03/1997. Observo, inicialmente, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Tendo a autarquia previdenciária já reconhecido como especial o período até 05/03/1997, não há período adicional a ser enquadrado, devendo prevalecer a contagem administrativa de tempo especial da parte autora, totalizando 12 anos, 06 meses e 15 dias (fls. 117), sendo insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor com as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0001846-25.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS BELLEZONI (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 382/394), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004311-07.2013.403.6128 - JOSE NANIAS DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 104/113), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004494-75.2013.403.6128 - ARMANDO VISNADI JUNIOR (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006013-85.2013.403.6128 - JOSE ARCALA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o autor comprovado a dissolução irregular da empresa Ermeto S.A., impossibilitando-lhe a apresentação dos formulários de atividade especial em seu nome, bem como por ter juntado laudos periciais em nome de terceiros que confirmam exposição a ruído acima do limite de tolerância na empresa, defiro a produção de prova testemunhal a fim de demonstrar que laborou no mesmo setor da empresa e sujeito às mesmas condições de trabalho indicados nos laudos apresentados, em período contemporâneo, para o que designo audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2015, às 14h30, devendo o rol ser apresentado no prazo de dez dias da intimação desta decisão, com requerimento expresso e justificado para expedição de mandado às testemunhas, considerando-se caso contrário que serão apresentadas independentemente de intimação. P.I. Jundiaí, 03 de março de 2015.

0007363-11.2013.403.6128 - EDSON DANGELO DA ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 170/187), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007370-03.2013.403.6128 - GUNTHER LUDWIG KARL HERMANN HAUPT MERTENS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 298/303), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008021-35.2013.403.6128 - WAGNER MONGE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 411/416 e 419/437 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 405v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 379).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0010438-58.2013.403.6128 - SENIRO DAVID DE SOUZA SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010690-61.2013.403.6128 - SEBASTIAO APARECIDO DE BRITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO APARECIDO DE BRITO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.828.987-8) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, de 01/10/1996 a 12/01/2009, e conversão do período de atividade comum em atividade especial ou, sucessivamente, a revisão do benefício com a conversão dos períodos de atividade especial em comum, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB, em 13/01/2009.Os documentos apresentados às fls. 23/174 acompanharam a petição inicial.Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 177). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 210.Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de comprovação da insalubridade e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 211/215). Juntos documentos (fls. 217/219).Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Conversão do Tempo Comum em EspecialNo que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a

qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cázerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente de quando o serviço foi prestado. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator

previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto

2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto

n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. É controverso a especialidade do período de 01/10/1996 a 12/01/2009, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., tendo a autarquia previdenciária já enquadrado o período anterior quando da concessão administrativa do benefício. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora (fls. 78/79), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 01/10/1996 a 21/06/1998 (ruído de 95,6 dB), de 18/11/2003 a 22/04/2008 (ruído de 85,8 dB) e de 31/08/2008 a 12/01/2009 (ruído de 85,8 a 86 dB), excluindo-se o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 529.988.563-2), de 23/04/2008 a 30/08/2008 (fls. 218). Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Por sua vez, deixo de enquadrar como especial o período de 22/06/1998 a 17/11/2003, também laborado para a Thyssenkrupp Ltda., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 85,8 a 88,3 (fls. 79). Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, ainda é inferior a 25 anos, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Thyssenkrup Metalúrgica Ltda. Esp 24/03/1981 31/07/1981 - - - - 4 8 2 Thyssenkrup Metalúrgica Ltda. Esp 29/09/1983 30/09/1996 - - - 13 - 2 3 Thyssenkrup Metalúrgica Ltda. Esp 01/10/1996 21/06/1998 - - - 1 8 21 4 Thyssenkrup Metalúrgica Ltda. Esp 18/11/2003 22/04/2008 - - - 4 5 5 5 Thyssenkrup Metalúrgica Ltda. Esp 31/08/2008 12/01/2009 - - - - 4 13 ## Soma: 0 0 0 18 21 49## Correspondente ao número de dias: 0 7.159## Tempo total : 0 0 0 19 10 19 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como de atividade especial os períodos laborados pelo autor, SEBASTIÃO APARECIDO DE BRITO, de 01/10/1996 a 21/06/1998, de 18/11/2003 a 22/04/2008 e de 31/08/2008 a 12/01/2009 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), convertendo-os em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição (N.B. 149.282.987-8), desde a DIB, com RMI a ser calculada pela autarquia;b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 13/01/2009, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).JULGO IMPROCEDENTE a conversão do tempo de atividade comum em especial e a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0010696-68.2013.403.6128 - AVELINO DOS SANTOS NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 186/200 e 202/211), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010759-93.2013.403.6128 - CELIO VICENTE PASTOR(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2015, às 14h00, ficando deferido o rol apresentado pela parte autora a fls. 272, com o comparecimento da testemunha independentemente de intimação.Eventual requerimento de oitiva de testemunhas adicionais deverá ser formulado no prazo de 10 dias a contar da intimação deste despacho.P.I.Jundiaí, 02 de março de 2015.

0002370-76.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS LEITE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002883-44.2013.403.6304 - DJOU DOS SANTOS CARNEIRO X DEIVID DOS SANTOS CARNEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X VALDIVINO RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 336: Anote-se.Renove-se a intimação do despacho exarado à fl. 334, devendo constar o nome da causídica Egle Milena Magalhães Nascimento.Cumpra-se.

0000211-72.2014.403.6128 - AMAURI JOAQUIM DE AQUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AMAURI JOAQUIM DE AQUINO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 29/08/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 19/102 acompanharam a petição inicial.A fls. 104 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 111.O INSS apresentou contestação a fls. 112/117, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a índices insalubres, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Juntou documentos (fls. 118/121)Em réplica, reiterou o autor os pedidos da inicial (fls. 127).Não foi apresentada réplica, nem houve requerimento de provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial.Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do

STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 14/10/1987 a 31/12/1997, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, conforme despacho administrativo de fls. 58, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da especialidade no PPP de fls. 32/34, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período a partir de 01/01/1998, trabalhado para a mesma empresa. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 32/34), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 18/11/2003 a 10/09/2013 (ruído de 85,6 a 90,7 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 01/01/1998 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 88,5 e 87,3 dB. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, descontando-se o período em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 088.282.946-7, de 04/06/1991 a 30/06/1991), com o ora reconhecido, perfaz 19 anos, 11 meses e 14 dias, insuficiente para a

concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 14/10/1987 03/06/1991 - - - 3 7 20 2 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 01/07/1991 31/12/1997 - - - 6 6 1 3 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 18/11/2003 10/09/2013 - - - 9 9 23 ## Soma: 0 0 0 18 22 44##
Correspondente ao número de dias: 0 7.184## Tempo total : 0 0 0 19 11 14III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 10/09/2013 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e o pedido de conversão do tempo comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de março de 2015.

0000213-42.2014.403.6128 - EDSON APARECIDO SAMPAIO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 145/154 e 156/160), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000215-12.2014.403.6128 - MAURO ROBERTO DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO ROBERTO DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 06/08/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 19/131 acompanharam a petição inicial. A fls. 134 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 140. O INSS apresentou contestação a fls. 142/154, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a índices insalubres, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Juntou documentos (fls. 155/161) Não foi apresentada réplica, nem houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor

equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é

imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a

níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 21/11/1985 a 10/04/1987 (Sifco S.A.) e de 19/02/1990 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 69/70, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Restando incontroversos e havendo comprovação da especialidade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 03/12/1998 a 13/08/2013, trabalhado para a Thyssenkrupp, e para os períodos de 02/10/1978 a 30/08/1980 (Famco - Fábrica de Acessórios para Máquina de Costura Ltda.) e de 01/09/1983 a 08/08/1984 (Theoto S.A. Indústria e Comércio), sendo que nos dois últimos casos foram apresentados os PPPs apenas em sede de recurso administrativo (fls. 93/95). Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado fornecido pela Thyssenkrupp (fls. 33/34), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 03/12/1998 a 13/08/2013 (ruído de 91,9 a 96,1 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Para o período laborado para a Famco - Fábrica de Acessórios para Máquinas de Costura Ltda., de 02/10/1978 a 30/08/1980, apesar de o PPP apresentado (fls. 95) não indicar avaliações ambientais contemporâneas, há informação expressa de que não houve alterações no lay-out da empresa e que os valores apontados, de 82 a 96 dB, representavam as condições de trabalho anteriores, havendo correspondência na descrição das atividades realizadas pelo autor, operando prensa, furadeira, freza, lixadeira, torno e retífica, com a exposição ao grau de ruído apontado. Sendo assim, reconheço o período de 02/10/1978 a 30/08/1980 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por sua vez, em relação ao período trabalhado junto à empresa Theoto S.A. Ind. e Com. Ltda., de 01/09/1983 a 08/08/1984, o PPP de fls. 93/94 indica responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 01/05/1998, sem conter qualquer informação sobre as condições vigentes quando o autor lá trabalhou. Ademais, consta que o autor realizava serviços gerais, desempenhando atividades como descarregar caminhão, retirar entulho, abastecer plataforma, entre outras, que não indicam exposição habitual e permanente a índices insalubres de ruído. Desse modo, deixo de enquadrar referido período como especial. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 26 anos, 09 meses e 14 dias, já suficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Famco Ltda. Esp 02/10/1978 30/08/1980 - - - 1 10 29 2 Sifco S.A. Esp 21/11/1985 10/04/1987 - - - 1 4 20 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 19/02/1990 02/12/1998 - - -

8 9 14 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 13/08/2013 - - - 14 8 11 ## Soma: 0 0 0 24 31 74## Correspondente ao número de dias: 0 9.644## Tempo total : 0 0 0 26 9 14Entretanto, por não ter a parte autora apresentado toda a documentação necessária de enquadramento de períodos especiais quando requereu administrativamente o benefício, tendo juntado os PPPs de fls. 93/95 apenas em sede de recurso administrativo, quando o Inss já havia indeferido a concessão, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 19/08/2014 (fls. 138). Ainda, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continua a trabalhar na empresa Thyssenkrupp, empresa para a qual houve o reconhecimento das condições insalubres de trabalho, até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MAURO ROBERTO DE SOUSA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 19/08/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de março de 2015.

0000382-29.2014.403.6128 - CICERO VALENTIM DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000383-14.2014.403.6128 - PEDRO DOMINGOS RAMOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000384-96.2014.403.6128 - HAROLDO NUNES DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000547-76.2014.403.6128 - CLAUDINEI HENRIQUE PINTO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 208/212 e 215/238 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 203) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 89v.). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000697-57.2014.403.6128 - JOSE WIALAME MATIAS DE ABREU (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 210/213 e 215/228 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da

sentença (fls. 200) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 147v.). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001082-05.2014.403.6128 - JOSE AIRES GOUVEIA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ AIRES GOUVEIA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 09/05/2013, bem como indenização por danos morais. Os documentos apresentados a fls. 13/103 acompanharam a petição inicial. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 106, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. Processo administrativo foi juntado a fls. 113/178. Novos documentos apresentados pelo autor a fls. 180/193. O INSS apresentou contestação a fls. 194/200, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de efetiva comprovação de exposição a agentes insalubres, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial. Requer, ao final, a improcedência da ação, inclusive quanto à condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 201/207). Réplica foi ofertada a fls. 214/222. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto

2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem

o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/11/1985 a 14/08/1992 (Richard Klinger Ind. Com. Ltda.) e de 04/11/1992 a 02/12/1998 (Sifco S.A.), conforme despachos administrativos de fls. 166/167, respectivamente por exposição a agentes químicos e ruído. Havendo prova da insalubridade nos PPPs apresentados (fls. 120/125), mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Permanece a controvérsia quanto à especialidade do período laborado para o autor junto à empresa Sifco S.A. de 03/12/1998 a 30/04/2011. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 124/129), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, em seu trabalho no setor de forjaria, no período de 03/12/1998 a 30/04/2011 (ruído superior a 90 dB até 18/11/2013 e superior a 85 dB a partir de então, com variação de 86,63 a 97,47 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE

INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pelo Inss, excetuando o tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 068.364.677-0), de 14/06/1994 a 31/07/1994 (fls. 207), somado ao período insalubre ora reconhecido, até a DER, em 09/05/2013, perfaz 25 anos, 01 mês e 24 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Richard Klinger Ind. Com. Ltda. Esp 01/11/1985 14/08/1992 - - - 6 9 14 2 Sifco S.A. Esp 04/11/1992 13/06/1994 - - - 1 7 10 3 Sifco S.A. Esp 01/08/1994 02/12/1998 - - - 4 4 2 4 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 30/04/2011 - - - 12 4 28 ## Soma: 0 0 0 23 24 54## Correspondente ao número de dias: 0 9.054## Tempo total : 0 0 0 25 1 24 Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário, por não ter sido enquadrado período de atividade especial. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. Por fim, observo que o autor deixou de trabalhar em atividade especial a partir 01/05/2011 (fls. 129), não havendo impedimento em receber os atrasados a partir da DIB da aposentadoria especial, em 09/05/2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 09/05/2013 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), nos termos da fundamentação supra. JULGO IMPROCEDENTE a condenação em danos morais. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria especial à parte autora, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 02 de março de 2015.

0002758-85.2014.403.6128 - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da

quantia de R\$ 1.059,09 (um mil, cinquenta e nove reais e nove centavos), atualizada em junho/2014, conforme requerido pelo credor às fls. 120/123, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0002767-47.2014.403.6128 - REINALDO MIRANDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 218/224 e 227/237 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 213) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 151). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003527-93.2014.403.6128 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 24/46, visto tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 94/068.371.063-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0004737-82.2014.403.6128 - MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: trata-se de embargos de declaração alegando erro material no despacho de fls. 157, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, em cumprimento de decisão do e. TRF 3ª Região. Sustenta o embargante a superveniência do Provimento 395, de 08/11/2013, que fixou a jurisdição da Subseção de Jundiaí sob o município de Cajamar-SP. Não é caso de acolhimento dos embargos, uma vez que não há erro material, omissão ou contradição na decisão, que está apenas cumprindo o determinado pelo e. Tribunal. Conforme decisão do e. TRF de fls. 121, foi fixada a competência para julgar a presente ação a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo-SP. Em seguida, o embargante interpôs agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 137/138), sobrevivendo embargos de declaração em que expressamente foi alegada a superveniência do Provimento 395 do CJF (fls. 140/142), os quais foram rejeitados (fls. 147/151). Assim, o e. Tribunal já se manifestou sobre o Provimento 395, não alterando em sua decorrência a competência fixada, restando apenas o cumprimento da decisão. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo-SP, com nossas homenagens. Int. Jundiaí, 06 de março de 2015.

0005343-13.2014.403.6128 - ALDAIR FELIX DOS SANTOS(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005425-44.2014.403.6128 - SONIA DE OLIVEIRA LOPES X ANA CLAUDIA LOPES X ANDERSON ALAN LOPES X LEANDRO ANTONIO LOPES X ALINE MARIA TERESA LOPES X ALEXANDRE LUIS LOPES X ADEMIR LOPES VICENTE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por SÔNIA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação da Notificação de Lançamento Fiscal - Imposto de Renda n. 2010/373305651963717, referente ao contribuinte Ademir Lopes Vicente, bem assim a declaração de isento, com restituição dos valores retidos na fonte, ou, subsidiariamente, o recálculo do imposto incedente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se as alíquotas e tabelas vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Os autores - viúva e herdeiros do Sr. Ademir Lopes Vicente - alegam que o tributo lançado pelo fisco incidiu sobre valores recebidos em ação judicial movida pelo autor em face do INSS, na qual foi reconhecido o direito à obtenção de aposentadoria pelo segurado. Em 07/04/2009, o segurado levantou valores atrasados no total bruto de R\$ 165.627,05, ficando retido o valor de R\$ 4.968,81 para

pagamento de imposto de renda. O montante constou da Declaração de Imposto de Renda 2010 - Ano Calendário 2009 no campo rendimentos isentos e não tributáveis. Sustentam que, desde junho de 2005, o contribuinte encontrava-se em tratamento de neoplasia maligna de bexiga o que lhe garantia isenção do imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988. Outrossim, afirmam que o valor do benefício que deveria ser recebido mensalmente não alcançaria a primeira faixa de tributação, devendo o cálculo do imposto observar o devido nas épocas próprias a que se referem os rendimentos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/315). A tutela antecipada foi deferida (fl. 320/321). Na oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 328/341), sustentando a prescrição da pretensão de repetição do valor retido na fonte e a improcedência do pedido. É o relatório.

Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de prescrição, no tocante à pretensão de repetição do indébito tributário. Isso porque, a retenção do imposto de renda que a parte autora pretende repetir ocorreu na data do levantamento do alvará, em 07/04/2009 (fl. 293), iniciando-se o prazo quinquenal ao qual se refere o artigo 168 do CTN. Assim, a distribuição da presente ação em 13/05/2014, se deu quando já extinto o direito de ação. Quanto ao mérito, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato. A hipótese de isenção de que trata o artigo 6º, inciso IIV da Lei 7.713/88, concedida aos portadores de moléstia grave, pressupõe sua comprovação mediante laudo pericial emitido por médico do Sistema Único de Saúde, como se infere do artigo 30 do mesmo diploma legal. Ou, ainda, por outro meio de prova apto a demonstrar que a doença era contemporânea à data do não recolhimento tributário. No caso, dos documentos médicos apresentados 294/303 infere-se que o segurado era portador de neoplasia maligna de bexiga. Contudo, não foi juntado aos autos qualquer exame que corrobore a afirmação de que a doença já existia quando dos fatos geradores do imposto de renda (entre os anos de 1998 e 2006 - fls. 235/238), sendo insuficiente o relatório médico que noticia a doença a partir de 2005. Por outro lado, no que se refere ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. A previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR QUE O DEVIDO SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A, 1º, DA LEI 7.713/88. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DA NOVA LEI. 1. A compreensão que prevaleceu no acórdão transitado em julgado foi a de que os rendimentos acumulados recebidos em atraso devem submeter-se à aplicação das alíquotas que seriam incidentes se os rendimentos tivessem sido pagos ao tempo correto (regime de competência) sendo de todo incompatível com a nova sistemática estabelecida pelo art. 12-A, 1º, da Lei 7.713/88, que determina a utilização do regime de caixa, mediante a tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, com a multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do

recebimento ou crédito. Desse modo, a liquidação do julgado deve obedecer à regra estabelecida no acórdão transitado em julgado (regime de competência). Sem razão, portanto, a contribuinte.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1462576/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais das respectivas competências.Na espécie, o montante recebido (R\$ 165.627,05) refere-se ao benefício devido no período compreendido entre janeiro de 1998 e agosto de 2006, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.Por decorrência, impõe-se o cancelamento do crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2010/373305651963717 de fls. 311/312, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar o montante retido na fonte quando da liberação do pagamento dos valores acumulados. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) declarar nulo crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2010/373305651963717;b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS ao segurado falecido, por força de decisão judicial, seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF.Rejeito o pedido de repetição de eventual indébito tributário, em vista da prescrição do direito de ação. Tendo a ré decaído da maior parte do pedido e considerando o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a União pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0005513-82.2014.403.6128 - CICERO ALVES DELGADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007151-53.2014.403.6128 - JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007741-30.2014.403.6128 - JOSE SOLON DA SILVA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008108-54.2014.403.6128 - JOSE DONIZETE GABRIEL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de análise de pedido de antecipação de tutela em ação que pleiteia concessão de benefício por incapacidade, que foi postergada para após realização de perícia médica.De acordo com o laudo médico apresentado a fls. 163/169, não há incapacidade laborativa da parte autora para as atividades habitualmente exercidas.Assim, havendo aptidão ao trabalho, de rigor o indeferimento da antecipação de tutela.Intimem-se as partes, inclusive para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de cinco dias.Jundiaí-SP, 04 de março de 2015.

0008557-12.2014.403.6128 - POTTERS INDUSTRIAL LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP295380 - EDUARDO GALAN FERREIRA) X VIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 132, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação ofertada pela corrê União, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

0008640-28.2014.403.6128 - EDSON ROBERTO LANCA(SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de reanálise de pedido de antecipação de tutela em ação que pleiteia concessão de auxílio doença, que foi postergada a fim de se aguardar a realização de perícia médica.De acordo com o laudo médico apresentado a fls. 58/60, atualmente não há incapacidade laborativa da parte autora para as atividades habitualmente exercidas, tendo o autor ficado incapacitado ao trabalho apenas por trinta dias, a contar de 03/06/2014.Assim, não subsistindo condições para a manutenção do benefício por incapacidade e havendo atualmente aptidão ao trabalho, de rigor o indeferimento da antecipação de tutela.Intimem-se as partes, inclusive para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de cinco dias.Jundiaí-SP, 09 de março de 2015.

0009117-51.2014.403.6128 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de reanálise de pedido de antecipação de tutela em ação que pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez, que foi postergada a fim de se aguardar a realização de perícia médica.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Perícia médica realizava por determinação deste Juízo aponta incapacidade total e permanente da parte autora à atividade laborativa, em decorrência de disfunção cardíaca (fls. 241/246).A qualidade de segurado e carência também estão comprovadas, uma vez que o autor estava recebendo auxílio doença desde 25/01/2012 (NB 549804203-1), cessado em 28/08/2012, conforme consulta ao sistema Plenus ora anexada, datando sua incapacidade de janeiro/2012.O perigo na demora da implantação do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da impossibilidade da parte autora em desenvolver atividade laborativa.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Inss implante ao autor, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de trinta dias a contar de sua intimação. Comunique-se por correio eletrônico.No mais, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, bem como para apontarem eventuais provas adicionais que pretendam produzir, no prazo de cinco dias.Int.Jundiaí-SP, 25 de fevereiro de 2015.

0009351-33.2014.403.6128 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls.114 a 126 : Apresentação de cálculo por parte do INSS.Int.

0009474-31.2014.403.6128 - MIGUEL JORGE ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009478-68.2014.403.6128 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009607-73.2014.403.6128 - VALDEMIR TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de

Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/150.263.995-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 116 e 117/141 : Apresentação do PA e da Contestação pelo INSS.Int.

0010051-09.2014.403.6128 - ARMANDO MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010343-91.2014.403.6128 - CELIO PANEQUE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0011102-55.2014.403.6128 - CLAUDIONOR MOREIRA GOMES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIONOR MOREIRA GOMES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.673.047-4), com DIB em 06/07/2001, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/46. O INSS contestou o feito às fls. 56/71, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 81/85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de

permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica

em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 02 de março de 2015.

0011244-59.2014.403.6128 - ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO em face do INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Recebido o feito, de pronto foi determinada a realização de perícia médica, designando-se dia e horário (fls. 73v).Devidamente intimada a parte autora (fls. 79), a perícia não foi realizada diante de sua ausência (fls. 105), requerendo redesignação e prazo para apresentar justificativa (fls. 102), sendo este último pedido deferido por duas vezes (fls. 103 e 107), sem que as razões da ausência fossem devidamente comprovadas. A ausência à perícia somente pode ser admitida mediante prova da real impossibilidade de a parte autora comparecer a ela, uma vez que acaba por sobrecarregar a agenda dos peritos, tendo eles que ficarem à disposição da parte sem qualquer remuneração.Observo que as pessoas que efetivamente estão incapacitadas têm naquela data - dia da perícia - o evento mais importante e imprescindível para a sorte de sua pretensão.Assim, não comprovado motivo de força maior, que de fato impossibilita a ida à perícia na data agendada, exsurge a falta de interesse da parte autora na produção da prova. Verifica-se, assim, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários, diante da gratuidade processual deferida.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 04 de março de 2015.

0011784-10.2014.403.6128 - JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal

prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012158-26.2014.403.6128 - SEBASTIAO VACHEKI DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012356-63.2014.403.6128 - ROBERTO DO NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012481-31.2014.403.6128 - ASSOCIACAO E COMUNIDADE CASA DE NAZARE(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012502-07.2014.403.6128 - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/149.940.814-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.177/185 e 186 : Apresentação da Contestação e do PA pelo INSS.Int.

0013894-79.2014.403.6128 - COMERCIAL GIRHO S DE ROLAMENTOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014301-85.2014.403.6128 - GENESIO PAES BORGES X FURTUOSO ANTUNES DE SOUSA X MARLI APARECIDA DE SOUZA PIRES X LEONICE MARIA DOS SANTOS X REGINA RIBEIRO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Fl. 90: Prevenção inexistente, a teor do documento acostado às fls. 92/93, visto tratar-se de pedidos e causa de pedir distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do

CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014502-77.2014.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014689-85.2014.403.6128 - LUZIA GOMES DOS SANTOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X VALDECI DANIEL(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JOSE CARLOS CUSTODIO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X RAUL APARECIDO SILVA MELLO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MARLI OLIVEIRA DE SOUZA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Fl. 110: Prevenção inexistente, a teor do documento acostado à fl. 81, visto tratar-se de pedidos e causa de pedir distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015043-13.2014.403.6128 - ALBERTO LUIS DE CARVALHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015581-91.2014.403.6128 - ISABEL APARECIDA MEIRA FIRMINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0015582-76.2014.403.6128 - ADILSON FIRMINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0015929-12.2014.403.6128 - ERNESTO VACCARI TEZINI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ CAMATTA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PEDRO CARBONERI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal

prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0016182-97.2014.403.6128 - RICARDO MARCIO PLENTER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0016623-78.2014.403.6128 - GERSON CLAUDINEI FROZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0016624-63.2014.403.6128 - AMADEU PEREIRA MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0016982-28.2014.403.6128 - CLOVES MENDES DE OLIVEIRA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0017260-29.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0017268-06.2014.403.6128 - EDISON PERPETUO POLTRONIERI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0017269-88.2014.403.6128 - JULIO CESAR LOPES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0017272-43.2014.403.6128 - SERGIO SITA BRANDINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0017274-13.2014.403.6128 - LAVOISIER APARECIDO MAIA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017276-80.2014.403.6128 - JOAO ZEFERINO DE LIMA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001157-98.2014.403.6304 - JOSE GAMA DOS SANTOS(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003953-62.2014.403.6304 - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142: Tendo em vista a decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando competente o Juízo suscitado para o processo e julgamento da presente demanda, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP, com as homenagens e cautelas de estilo. Int.

0000546-57.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GENTIL ZAVATA

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário, com pedido liminar de bloqueio de bens, proposta pelo Inss em face de Gentil Zavata, sustentando o recebimento indevido de benefício previdenciário 42/124.398.087-4 no período de 26/03/2002 a 31/07/2010. Juntou documentos a fls. 14/360, inclusive o processo administrativo. Decido. Em análise preliminar, de cognição sumária, não se infere dos documentos acostados ao processo administrativo que a concessão indevida do benefício teve concorrência fraudulenta do requerido. Conforme se verifica do relatório conclusivo da auditoria (fls. 141/145), o benefício foi concedido por servidora demitida a bem do serviço público, após cometimento de diversas irregularidades nas habilitações dos benefícios, sendo instauradas auditorias em todos os processos administrativos que tiveram sua participação, com a necessidade dos beneficiários comprovarem novamente os vínculos suspeitos. Sem a devida comprovação de diversos vínculos, houve redução da contagem de tempo de contribuição do requerido, concluindo-se pela concessão irregular do benefício, sendo então apurado o montante a ser restituído. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Assim, não havendo comprovação de má-fé do requerido, com base nos documentos apresentados com a inicial, INDEFIRO, por ora, a liminar de bloqueio de seus bens. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

0000554-34.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de débito fiscal e restituição de valores. Deferida parcialmente a liminar, apenas determinando a suspensão da exigibilidade com o depósito judicial do crédito fiscal (fls. 31), requereu o autor a extinção do processo, formalizando sua desistência antes da citação (fls. 34). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas processuais pelo autor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. P.R.I. Jundiá, 04 de março de 2015.

0000645-27.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO (SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ APARECIDO em face do INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria, após suspensão por auditoria da autarquia previdenciária ter supostamente constatado fraude, com pedido sucessivo de concessão de auxílio doença. Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor esclarecesse a opção por nova aposentadoria ou auxílio doença, bem como para juntar procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção. Devidamente intimada a parte (fls. 38), não houve regularização do processo com a juntada do instrumento de mandato, nem de esclarecimento dos pedidos da inicial (fls. 39). Assim, tendo em vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão judicial, como lhe incumbia, não observando ônus processual próprio, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressupostos válidos para a constituição e desenvolvimento do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiá, 04 de março de 2015.

0000657-41.2015.403.6128 - AMILTON BRITO COSTA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000658-26.2015.403.6128 - RICARDO ALVES MARTINS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000659-11.2015.403.6128 - JOSE SA TELES DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001133-79.2015.403.6128 - JAIR NEVES DE SOUZA (SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiá, 02 de março de 2015.

0001167-54.2015.403.6128 - VANUSA APARECIDA BONALDO PEREIRA(SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA E SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vanusa Aparecida Bonaldo Pereira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo a condenação do Inss a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação de seu auxílio doença, em 17/06/2013. Decido. Conforme termo de prevenção de fls. 65 e relato da própria autora, houve ajuizamento de ação anterior para concessão de benefício por incapacidade, junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, sob número 0001399-91.2013.403.6304. Entretanto, diferentemente do alegado pela parte autora, o indeferimento do benefício naquela ação não foi em razão do valor da causa exceder à alçada do Juizado, mas houve resolução de mérito, com julgamento pelo improcedência, em 05/09/2013, após perícia médica não ter apontado incapacidade laborativa (fls. 32/34). Referida sentença transitou em julgado em 20/09/2013, conforme consulta processual ora anexada. Assim, há coisa julgada reconhecendo que a parte autora não estava incapacitado ao trabalho após a cessação de seu auxílio doença, em 17/06/2013, não sendo possível restabelecer esse benefício. Somente é cabível a concessão de novo benefício por incapacidade após o decidido no processo 0001399-91.2013.403.6304, com necessidade de novo requerimento administrativo e realização de outra perícia médica a atestar a inaptidão ao trabalho em data posterior. Entretanto, não há nos autos informação de requerimento administrativo pela autora após a improcedência de sua ação no Juizado Especial. Desse modo, eventual deferimento do benefício seria apenas a partir da citação do Inss, uma vez que não há requerimento administrativo posterior aos indeferimentos albergados pela coisa julgada. O valor da presente causa, portanto, fica circunscrito a 12 parcelas vincendas, não havendo atrasados a serem recebidos. Assim, tendo a autora optado pelo rito ordinário, é hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A parte autora, por anotação manual na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 50.000,00, que não corresponde à pretensão econômica. Conforme documentos ora juntados, verifica-se que o auxílio doença que a autora recebia era no valor de R\$ 1.343,69. Seu vínculo empregatício aberto com a empresa Foxconn Brasil Ind. Com. tem remunerações inferiores a esta. Sendo assim, eventual deferimento do benefício terá como valor máximo R\$ 1.343,69. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio,

vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se

ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas, por estar ora sendo deferido ao autor o benefício da gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 16. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia. P.R.I. Jundiaí, 05 de março de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000982-21.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR MALATESTA X EDSON MOREIRA ROCCO X EDMEA MALATESTA ROCCO X WILSON ROCCO X CARMO JOSE DA SILVA X PEDRO CLAUDIO JOSE DA SILVA X NORIVAL JOSE DA SILVA X CORINA ROBBI DA SILVA X JOSE BERTOCHÉ X DONALIZIA MARIA GONCALVES BERTOCHÉ(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por inaplicação incorreta dos índices de correção monetária. Os embargos foram inicialmente julgados parcialmente procedentes (fls. 41/43), em sentença que foi anulada pelo e. Tribunal (fls. 73/76), em 12/08/2008. Com o retorno dos autos, os embargados requereram que o Inss implantasse o reajuste e calculasse os atrasados (fls. 94), tendo sido os cálculos juntados no processo principal 0000671-30.2012.403.6128, a fls. 266/291, em 06/07/2010. Houve a concordância expressa dos exequentes com os cálculos apresentados pelo Inss, requerendo sua homologação (fls. 294 dos autos principais), prosseguindo-se a execução com a expedição dos ofícios requisitórios, vários já levantados. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve expressa concordância dos embargados aos cálculos efetuados pelo Inss nos autos principais, tendo prosseguido a execução regularmente nos valores acordados, é manifesta a perda de objeto dos presentes embargados à execução, que devem ser extintos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Sem condenação honorária, ante o acordo nos autos principais. Sem custas, ante a isenção da autarquia e da gratuidade processual dos embargados. Oportunamente, transitada a sentença em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 05 de março de 2015.

0004940-15.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CESAR X JOSE BURK X JOSE CORDEIRO PAIVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em acórdão que deu provimento à apelação dos embargados. Foi determinada a expedição de ofício requisitório com o valor da sucumbência (fls. 63), que já foi devidamente pago e levantado (fls. 70 e 77). Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 06 de março de 2015.

0010558-38.2012.403.6128 - VALDEMIR CARLOS DIOGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 46/49 que julgou improcedentes a presente ação de Embargos do Devedor, ao argumento de que há contradição no julgado que condenou o credor nas verbas honorárias e de despesas processuais. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. De fato, a contradição aventada existe; razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração para excluir a condenação do Embargado e efetivamente condenar a EMBARGANTE ao pagamento da verba honorária arbitrada e ao reembolso de despesas. Ressalto que o pagamento da condenação fica condicionado nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de setembro de 2013.

0002081-89.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANSO AKSTEIN X GENILDO LOSCHI(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fls. 89/98), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-

se.

0001147-63.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-53.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X CAROLINA BITTENCOURT(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento deste aos autos principais (Ordinária nº 0002258-53.2013.403.6128), certificando-se.Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013403-78.2013.403.6105 - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação no prazo legal.Após, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Oportunamente, conclusos.

0002154-61.2013.403.6128 - RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 1696/1720 em seu efeito devolutivo.Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004019-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-03.2014.403.6128) JOSE MARIA GONCALVES FILHO(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Maria Gonçalves Filho em face da União Federal por meio do qual se insurge contra os créditos exequendos sustentando que houve recolhimento do valor apurado à época em que devido o imposto. Argúi, ainda, que a multa exigida é confiscatória e que os juros de mora são exigidos em patamar superior ao permitido pela Constituição Federal.A penhora eletrônica de ativos financeiros foi levada a efeito em 11/01/2011 (fls. 51/53) e em 24/02/2011 o Embargante manifestou-se nos autos executivos requerendo o desbloqueio de quantia por se tratar de verba alimentar - aposentadoria; ato processual pelo qual deu ciência inequívoca da penhora realizada.Não obstante, o Embargante opôs os presentes embargos somente em 28/06/2011, extemporaneamente, portanto (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).A certidão de decurso de prazo (fl. 70 dos autos principais) corrobora este entendimento.Em razão do exposto, extingo os presentes embargos à execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Sem condenação em custas ou verba honorária.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. Intime-se.

0006424-94.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-12.2014.403.6128) LONDON MULTIMIDIA LTDA - ME(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por London Multimídia Ltda - ME em face da Fazenda Nacional objetivando desconstituir o crédito consolidado na CDA N. 80.4.04.055678-07.Ocorre que, em análise à execução principal, verifiquei que não houve garantia do juízo por parte da Executada.O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia aos autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí, 03 de março de 2015.

0008674-03.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-45.2013.403.6128) SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI

HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Supermercado Gastaldo Ltda ME, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.013.045223-18.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 269, IV do CPC.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária porquanto não houve impugnação da Embargada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 10 de fevereiro de 2015.

0012236-20.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012231-95.2014.403.6128) DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 98/107), em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008651-28.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR CARLOS DIOGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de VALDEMIR CARLOS DIOGO via Sistema Bacenjud.Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950.Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0000795-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MARCELO IWANAMI ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES) X MARCELO IWANAMI
Fls. 151/162: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, diante de ter o Executado aderido ao parcelamento de seu débito fiscal nos moldes da Lei n. 12.996/2014, que reabriu o prazo do parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009.Entretanto, por ter sido a constrição realizada antes do parcelamento (08/10/2014 - fl. 150 e pedido de adesão - fl. 157 - 28/11/2014), não é possível o levantamento da garantia, nos termos do art. 11 da Lei 11.941/11:Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei:I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;(...)Saliente-se que o 7º do art. 2º da Lei n. 12.996/2014 prevê: 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)Assim é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI -

Agravo legal desprovido.(AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe a situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Intime-se.Oportunamente, conclusos.Jundiaí-SP, 04 de março de 2015.

0003288-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VICTORIA DEL ARCO PINHATA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Victoria Del Arco Pinhata, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.05.014280-04.A execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2005 e o despacho citatório proferido em 21/02/2006. Não houve citação da Executada.Em 07/12/2007 a Exequente requereu o sobrestamento do feito para diligências (fl. 22) e reiterou o pedido em 20/04/2009 (fl. 25), em 11/07/2011 (fl. 29), em 05/09/2011 (fl. 46) e em 08/10/2014 (fl. 56). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de declaração de rendimento pelo contribuinte em 11/09/2003.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2005, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 21/02/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (25/11/2005) o prazo hábil à citação da Executada já era exíguo e referido ato processual nunca se aperfeiçoou.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO

APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0004482-95.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X M G SERRALHERIA ARTISTICA E INDUSTRIAL LTDA EPP

Ratifico os atos processuais não decisórios.Dê ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0004680-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPE SERV SEGURANCA PATRIMONIAL EMPRESARIAL S/C LTDA

Ratifico os atos processuais não decisórios.Dê ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0006855-02.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA)

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o número 80.7.03.033790-78.O despacho de citação foi proferido em 29/03/2004 (fl. 07). Às fls. 109/142, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito, já que vencido o tributo declarado pelo contribuinte sem que tenha havido o pagamento, o prazo começa a fluir da data do seu vencimento e, no presente caso, foi ultrapassado o prazo de 5 anos para ser ajuizada a execução fiscal. Alega, ainda, a inexigibilidade dos créditos de PIS, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, artigo 3º, que serviu de fundamento para a autuação.A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 173/178 e 187/190, sustentando que as DCTFs que deram origem aos créditos foram todas entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, de modo que, para ambos os créditos, o prazo prescricional teve início a partir da data de entrega das declarações.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Inconstitucionalidade do artigo 3º,1º da Lei 9.718/98No caso vertente, a executada discute a cobrança de Débitos relativos a PIS, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 3º Lei 9.718/98.Com efeito, a análise da submissão

ou não do caso concreto à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, depende da demonstração, mediante prova pericial contábil, do efetivo alargamento do conceito de faturamento adotado pelo fiscal na lavratura dos termos de autuação. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE RECEITAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL OU DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança débitos relativos ao PIS-FATURAMENTO, com vencimentos entre 15/06/2001 e 15/01/2002 e respectivas multas, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA nº 10875.502120/2003-62. O débito foi inscrito em dívida em 30/10/2003 e a execução fiscal ajuizada em 23/03/2004. 4. A agravante, por seu turno, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial, entendendo que foi indevidamente incluído na base de cálculo do PIS, os valores recebidos a título de reembolso das despesas havidas com o agenciamento de mão-de-obra temporária. 5. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos. 6. De outra parte, a obtenção de sentença concessiva da ordem no mandado de segurança nº 2004.61.00.007938-3, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, que restou assegurado o direito das empresas a ele filiadas, de recolher a contribuição PIS e COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo-se de sua base de cálculo os valores recebidos a título de reembolso, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou mesmo a exigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que se tratam de débitos distintos. Mesmo a possibilidade de efetuar compensação não macula o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa, vez que constituído regularmente e já ajuizada a execução fiscal; além disso, como salientado o débito foi constituído mediante Declaração e os vencimentos ocorreram em momento anterior à impetração do mandamus. 7. Não vislumbro, pois, a existência de qualquer nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e determinar qualquer recálculo dos valores lá contidos. 8. Não se configura, também, in casu, qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0038119-30.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 522) Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente. Prescrição Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Analisando os documentos que instruem o feito, observo que, as DCTFs que deram origem aos créditos foram entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, fixando o termo inicial, portanto, na data da entrega. A DCTF que deu origem

a CDA nº 80.7.03.033790-78, referente ao 1º trimestre de 2000, foi entregue em 03/05/2000 (fls. 194). Após a entrega da referida DCTF, o executado apresentou mais cinco declarações retificadoras, sendo que a última foi entregue em 27/09/2004 (fl. 194). Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, tendo o juízo exarado despacho citatório em 29/03/2004 (fl. 07), não se havendo falar em prescrição. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Frigor Hans Indústria e Comércio, devendo prosseguir a execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro o apensamento requerido às fls. 178, uma vez que o processo de nº 0006326-80.2012.403.6128, encontra-se na 1ª Vara Federal de Jundiá. Outrossim, verifico que a petição de fls. 183/186 foi juntada a estes autos equivocadamente, assim determino seu desentranhamento para juntada ao processo a que se refere. Intime-se.

0007301-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PABLO MARTIN ARAQUE TRANSPORTES LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Pablo Martin Araque Transportes Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.029207-97. A execução fiscal foi ajuizada em 25/11/1997 e o despacho citatório proferido em 02/12/1997 (fl. 13). A Executada foi citada, na pessoa de seus representantes legais, em 27/10/1998 (fl. 34v.). Regularmente processado o feito, em 01/07/2014 a Exequirente reiterou pedido de penhora eletrônica dos ativos financeiros da Executada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1992/1993. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 25/11/1997, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 02/12/1997, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 29/01/1993. Quando do ajuizamento da execução fiscal (25/11/1997), o prazo hábil à citação da Executada já era exíguo, e o ato somente se aperfeiçoou em 27/10/1998, mais de cinco anos após a constituição dos créditos. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequirente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º,

do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.S

0007546-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X M.B.M. COMERCIO E MANUTENCAO MECANICA E EMPREITEIRA DE

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MBM Comércio e Manutenção Mecânica e Empreiteira, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.12.006110-41, 80.6.12.006111-22 e 80.7.12.002878-45.A execução fiscal foi ajuizada em 27/06/2012 e o despacho citatório proferido em 24/08/2012 (fl. 55). Até a presente data, a Executada não foi localizada. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 2004, 2005 e 2006.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/06/2012, com despacho citatório proferido em 24/08/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 15/12/2006) e a data do despacho citatório (24/08/2012) - ou até do ajuizamento da execução (27/06/2012) - extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 11/04/2012 quando o lapso prescricional já havia se consumado. É cediço

que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0007981-87.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JUNDSOLDAS COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jundsoldas Comercial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.088084-09. A execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2004 e o despacho citatório proferido em 20/04/2004 (fl. 16). O representante legal da Executada foi citado em 30/06/2006 (fl. 57). Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 81. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados no ano base/exercício de 2000/2001. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/2000 a 06/2001. A execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 20/04/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/03/2004) o prazo hábil à citação do Executado era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citar o Executado com brevidade; ato este que somente se aperfeiçoou em 30/06/2006 (fl. 57). Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005,

desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 03 de março de 2015.

0008166-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI X PEDRO PNIEWSKI
Ratifico os atos processuais não decisórios.Dê ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0008176-72.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA E COMERCIO BORIN 477
Ratifico os atos processuais não decisórios.Dê ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0008193-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AQUILEIA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Ratifico os atos processuais não decisórios.Dê ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0008194-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)
Ratifico os atos processuais não decisórios.Dê ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0008231-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ratifico os atos processuais não decisórios.Dê ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0008507-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Riale de Jundiaí Moda Masculina Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.016692-04.A execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004 e o despacho citatório proferido em 16/08/2005 (fl. 16). A Executada foi citada por edital em

19/02/2009 (fl. 51). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1998/1999.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 16/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 11/01/1999. Quando do ajuizamento da execução fiscal (19/07/2004), os créditos já estavam prescritos.Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0009211-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Ratifico os atos processuais não decisórios. Dê ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0009320-81.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA JUNDIAI ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maria do Carmo Ferreira da Silva Jundiaí ME objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP 200105156 de valor atualizado R\$ 11.562,87. A execução foi ajuizada em 12/12/2001 e o despacho citatório proferido em 01/03/2002. Passado tempo sem êxito na citação do executado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014 (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0009325-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ratifico os atos processuais não decisórios. Dê ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0009336-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMADA LUMINOSOS DO BRASIL LTDA(SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA E SP097883 -

FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.06.089754-33 e 80.6.06.183556-07. A ação foi ajuizada em 19/12/2006 perante o Juízo Estadual (Anexo da Fazenda Pública) e o despacho de citação foi proferido em 05/02/2007 (fl. 17). A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 29/51) sustentando a ocorrência da prescrição, cujo termo inicial seria a data da apresentação das DCTFs e da DIPJ e que seriam indevidas as multas de ofício cobradas. A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 129/133. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Verifica-se dos autos que a excipiente apresentou DCTFs, mas não efetuou o pagamento dos respectivos tributos, declarou apenas que foram compensados, contudo deixou de indicar as origens dos supostos créditos que seriam utilizados para a compensação. Assim, o excipiente foi notificado dos autos de infração em 08/08/2003 (fls. 04/16), dentro do prazo decadencial para atuação do Fisco, uma vez que os débitos referem-se ao período de apuração de julho a dezembro de 1998, tendo como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que no presente caso corresponde ao dia 01/01/1999. Nessa esteira, em 08/08/2003 os créditos tributários foram constituídos, iniciando o curso do prazo prescricional, sendo a presente ação ajuizada em 19/12/2006 e o despacho de citação proferido em 05/02/2007 (fl. 17), não há que se falar em prescrição. Quanto à multa, verifica-se que foi aplicada de acordo com o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Desta maneira, insubsistentes os argumentos da excipiente, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada, devendo prosseguir a execução. Intimem-se. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0010957-67.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA DE FATIMA CESARINI SCHMIDT

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Maria de Fátima Cesarini Schmidt, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 37981/2011. Regularmente processado, as fls. 13/14 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o Executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0008374-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP027986 - MURILO SERAGINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de San Pro Sanitario e Proteção Ind e Com Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.000739-06. A execução fiscal foi ajuizada em 15/05/1996 e o despacho citatório foi proferido em 17/05/1996. O Executado foi citado por edital somente em 27/02/1998 (fl. 71). Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da formalização de termo de confissão espontânea pelo contribuinte, em 30/06/1992. A execução fiscal foi ajuizada em 15/05/1996, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, e o despacho citatório proferido em 17/05/1996, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (15/05/1996) o prazo hábil à citação do Executado já era exíguo e poucas foram as

providências requeridas pela Exequente no sentido de citar o Executado com brevidade. Como os créditos foram constituídos em 30/06/1992 e a citação da Executada se deu somente em 27/02/1998 (fl. 71) por edital, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Frise-se que, não obstante os créditos terem sido constituídos por meio de termo de confissão espontânea, não há nos autos notícias de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, tendo este se consumado cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Declaro insubsistente a penhora de fls. 153/157, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0003434-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP., em face de Carlos Alberto dos Santos Pinheiro, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 045419/2010. Regularmente processado, a fl. 21 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o Executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0004010-60.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IRMAOS FARINA DE JUNDIAI LTDA - EPP (SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247715 - JEFERSON DE AVILA AFONSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da presente execução fiscal, por meio

da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs ns. 80.2.10.000392-05, 80.6.10.001245-03, 80.6.10.001246-94, 80.7.05.024611-73 e 80.7.10.000300-00 ao argumento de consumação da prescrição. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 141/149) aduzindo a inocorrência de prescrição em razão do contribuinte ter aderido a parcelamento. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 174, único, inciso IV do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do crédito tributário: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Nesta linha de entendimento, verifico que, in casu, não foi consumada a prescrição. Verifica-se pelas CDAs que os fatos geradores dos créditos, objeto da presente execução ocorreram entre 06/2000 e 12/2003. O exequente demonstrou que em 16/08/2003 foi constituída conta PAES, parcelamento que foi encerrado em 02/10/2005 e, em 19/10/2006, o excipiente aderiu ao PAEX 130, que foi encerrado em 28/11/2009. Ou seja, o prazo prescricional quinquenal contado da constituição dos créditos tributários foi interrompido quando da adesão da executada ao parcelamento, tendo sido reiniciado em 28/11/2009, quando da sua exclusão da benesse fiscal. No caso vertente, o despacho citatório foi proferido em 26/04/2010 (fl. 129), dentro, portanto, do quinquênio legal, assim, não há que se falar em prescrição. Quanto à CDA nº 80.7.05.024611-73, informa a exequente que foi extinto o crédito respectivo, por remissão, assim requer a extinção da execução em relação a ela. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em relação à CDA nº 80.7.05.024611-73. Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Jundiaí, 02 de março de 2015.

0004085-02.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E O S LTDA (SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Fls. 330/350: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando descaracterizar o reconhecimento da prescrição no julgado de fls. 324/326. A Embargante informa a existência de causa interruptiva do quinquênio prescricional, qual seja a oposição de manifestação de inconformismo pelo contribuinte na seara administrativa. É cediço que a manifestação de inconformidade é passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96. Neste contexto, verifico que a devedora de fato opôs manifestação de inconformidade em 23/04/2007 (fls. 333/350) nos autos do PA n. 13839.000850/2007-81, o mesmo que consta indicado na CDA exequenda, segundo demonstra a Exequente em sede de embargos de declaração. Nos termos da sentença, a data de constituição dos créditos ocorreu em 09/05/2002. Com a oposição do referido recurso administrativo, este prazo foi interrompido em 23/04/2007 - dentro, portanto, do quinquênio legal. Haja vista que o julgado embargado considerou como termo ad quem da prescrição a data do despacho citatório, necessário se faz o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público mantendo o Juízo processante informado de eventuais questões de ordem pública que possam comprometer ou prejudicar a viabilidade econômica do processamento da ação executiva, como, por exemplo, informar os principais marcos suspensivos ou interruptivos da prescrição. Com tais considerações,

conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO a fim de reconsiderar a sentença proferida às fls. 324/326 no tocante ao reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da ação executiva. Declaro sem efeito a condenação honorária ali fixada. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Jundiaí, 03 de março de 2015.

0004607-29.2013.403.6128 - RENATO BUSO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RENATO BUSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo., em face de Renato Buso, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas CDAs n. 1788. Regularmente processado, a fl. 25 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a Executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0005068-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VANIA FACCHINI DE BORTOLO(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo., em face de Vania Facchini de Bortolo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 015170/2002. Regularmente processado, a fl. 22 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o Executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0005209-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALDO ELI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em face de Valdo Eli de Oliveira, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 006008/2003, 007160/2004 e 019989/2004. Regularmente processado, à fl. 31 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a Executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0007088-62.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X LUNIELO ENGENHARIA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 154/155) em face da sentença de fls. 152, apontando erro material no dispositivo da sentença embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança das dívidas representadas pelas CDAs nºs 80.2.08.014962-31, 80.6.08.104233-72, 80.6.08.104234-53, 80.7.07.001763-60 e 80.7.08.009536-27. Foram canceladas apenas as inscrições de nºs 80.7.08.009536-27, 80.6.08.104233-72 e 80.7.07001763-60, razão pela qual houve apenas extinção parcial da execução. Deste modo, dou provimento aos embargos a fim de sanar o erro material apontado, devendo a sentença ostentar a seguinte redação: Julgo extinta a execução fiscal no que tange às CDAs de nºs 80.7.08.009536-27, 80.6.08.104233-72 e 80.7.07001763-60, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.08.014962-31 e 80.6.08.104234-53. P.R.I. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007534-65.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS E TORRES ESTETICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal em face de Martins e Torres Estética Ltda. objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP200800890 valor atualizado R\$ 11.867,44. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na

distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 02 de março de 2015.

0008059-47.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FADENGE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fadenge Engenharia e Construção Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.042724-49. A execução fiscal foi ajuizada em 24/04/1997 e o despacho citatório proferido em 29/04/1997 (fl. 05). A Executada foi citada por edital em 23/07/1998 (fl. 24). Na sequência, a Exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 27 - 25/09/1998). Em razão do baixo valor exequendo, o pedido de sobrestamento foi reiterado em 25/04/2000 (fl. 27), em 17/06/2002 (fl. 35), em 09/09/2003 (fl. 38). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 42). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da Executada por edital, a Exequente formulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 25/09/1998 (fl. 27), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem

observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.³ Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).⁴ Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 03 de março de 2015.

0008089-82.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PORAO IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 56/64: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 52 que indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação executiva sob o fundamento de que fora ultrapassado o quinquênio prescricional. Reconsidero a decisão embargada esclarecendo que não partilho do entendimento esposado. Passo à análise da prescrição tributária no caso vertente. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 04/1997 a 31/03/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 05/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação

pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento da ação executiva a maioria dos créditos já haviam sido consumados pela prescrição. Como a Executada foi citada somente em 15/12/2005 e a Exequente não suscitou qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado, por conseguinte, o pretense redirecionamento da causa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 05 de março de 2015.

0001334-08.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2940 - TIAGO DA SILVA FONSECA) X FIREGAS COMERCIO DE GAS LTDA X CARLOS EDUARDO PASCHOINI(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) Trata-se de execução fiscal ajuizada contra Firegas Comércio de Gas Ltda., Carlos Eduardo Paschoini, Carmen Silvia Santos Paschoini e Roberto Carlos Garcia, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.36.480.681-8. Roberto Carlos Garcia opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva. A fl. 97, a exequente requereu a extinção deste processo, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, pois a executada aderiu ao parcelamento em 27/08/2009 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 26/02/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por falta de interesse processual, uma vez que quando do ajuizamento da ação, o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao parcelamento. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 151, VI, do CTN e art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de fevereiro de 2015.

0001399-03.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA RIUMA LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Drogaria Riuma Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.033551-00. Em 10/06/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 21) e a Executada foi citada em 18/02/2003. Em 28/02/2005, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 52) e reiterou o pedido em 02/09/2009 (fl. 54), em 25/02/2010 (fl. 57), em 07/07/2011. Instada a se manifestar, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados

bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da Executada, a Exequirente formulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 28/02/2005 (fl. 52), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequirente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequirente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 05 de março de 2015.

0002065-04.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TEKLA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Tekla Suprimentos para Informática Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036736-89. Em 28/12/1998 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada não foi citada até a presente data. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1994/1995. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1994 a outubro/1994. A execução fiscal foi ajuizada em 23/12/1998, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 28/12/1998, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/12/1998) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 04 de março de 2015.

0002393-31.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FLOCOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,
objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.04.012954-51,

80.5.04.012983-96, 80.5.04.013447-62 e 80.5.04.013448-43, referente à exigência de multa administrativa aplicada por infração à legislação trabalhista. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se. Jundiaí/SP, 02 de março de 2015.

0003125-12.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DISQ EDITORA BRASILEIRA COMERCIAL E MARKETING LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Disq Editora Brasileira Comercial e Marketing Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.02.010122-50. Regularmente processado, às fls. 69/70 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de fevereiro de 2015.

0003694-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LUMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PLASTICOS LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, considerando os autos do processo administrativo, indicando expressamente os respectivos marcos. No caso de não terem sido constatadas causas suspensivas ou interruptivas, façam-se os autos conclusos. Em caso positivo, prossiga-se a execução fiscal. Como há notícia de parcelamento ativo da dívida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se. Jundiaí, 02 de março de 2015.

0004110-78.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONEXAO SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA Recebo a apelação (fls. 89/93) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004179-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DAVID ORICO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de David Orico - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.4.09.030556-03 e 80.4.10.057081-34. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que a Executada efetuou o pagamento

dos débitos (fl. 50/51).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiá, 27 de fevereiro de 2015.

0004474-50.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TROFA-L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X ALBERTO TROFA X VINCENZO TROFA X ANTONIA PATRICIA TROFA X ALEXANDRE ROBERTO TROFA X PAOLA CLEMENTE TROFA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Trofa-L Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e Outros, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 36.566.632-7.

Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 40/41).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiá, 27 de fevereiro de 2015.

0004496-11.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ARQUI CONSTRUCOES, INSTALACOES E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP(RO002782 - NATHIELI DE LAZARO GODINHO COSTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Arqui Construções, Instalações e Móveis Planejados Ltda. - EPP., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 39.175.184-0 e 39.175.183-2. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que a Executada efetuou o pagamento dos débitos (fl. 65/66).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiá, 27 de fevereiro de 2015.

0004646-89.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LOJAS YANE LTDA - ME(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA E SP317321 - FERNANDA CRODA DE OLIVEIRA SILVA)

Dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, considerando os autos do processo administrativo, indicando expressamente os respectivos marcos.No caso de não terem sido constatadas causas suspensivas ou interruptivas, façam-se os autos conclusos.Em caso positivo, prossiga-se a execução fiscal. Como há notícia de parcelamento ativo da dívida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Intime-se.

0004817-46.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X UNIFORCE SERVICOS DE ARQUIVO LTDA - ME(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Uniforce Serviços de Arquivo Ltda. - ME., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.07.016189-20, 80.2.07.016286-40, 80.2.07.016287-21, 80.6.07.037619-08 e 80.7.07.009088-08. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 152/153).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiá, 27 de fevereiro de 2015.

0005145-73.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GENY CORREA BATISTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Geny Correa Batista, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.85.000058-06.Regularmente processado, às fls. 61/62 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO.

DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente o arresto (fls. 49), ficando o depositário livre do seu encargo.Comunique-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis o teor desta sentença para fins de levantamento da constrição. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 48/49.Desapensem-se os autos da impugnação ao valor da causa, remetendo-os para o arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 04 de março de 2015.

0005669-70.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ALVARO AUGUSTO ALVES JUNDIAI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Alvaro Augusto Alves Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018171-56.A execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2000 e o despacho citatório proferido em 25/07/2000 (fl. 06). A Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 07v., 11 e 15). A Executada não chegou a ser citada. Instada, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 23). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte, referente a débito apurado no período de 1995/1996.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A data de vencimento do único débito em cobrança ocorreu em 30/11/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 25/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, não houve citação da Executada e a Exequente, logo que distribuiu a execução fiscal, requereu o seu arquivamento.Como a Exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, este se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE

ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005736-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Theoto S. A. Indústria e Comércio, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.6.03.024121-98. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 19/20).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0005795-23.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS NASTARI NETTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Domingos Nastari Netto, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.02.003845-20.Regularmente processado, às fls. 38/39 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 27 de fevereiro de 2015.

0005799-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TAVARES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Irmãos Tavares S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.032436-47.A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2002 e o despacho citatório proferido em 27/06/2002 (fl. 17). A Executada foi citada pessoalmente em 26/08/2002 (fl. 18v.).Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 41). Instada, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da formalização de termo de confissão espontânea pelo contribuinte com vistas ao parcelamento da dívida em 19/03/1997.A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 27/06/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação

conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/04/2002) o prazo hábil à citação do Executado já era exíguo. Como a citação somente se aperfeiçoou em 26/08/2002, os créditos foram fulminados pela prescrição. Frise-se que, não obstante os créditos terem sido constituídos por meio de termo de confissão espontânea para fins de parcelamento da dívida, a Exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, tendo este se consumado cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0006423-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LONDON MULTIMIDIA LTDA - ME(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 90/91: A oferta de bens à penhora foi recusada pela Exequente, uma vez que não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11, da Lei n 6.830/80, ainda mais em se tratando de obrigações da Eletrobrás desprovidas de valor e de difícil alienação. De rigor, portanto, o deferimento do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655, inciso I do CPC. Protocole-se a ordem no referido sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ou irrisório. Caso reste negativo, dê-se vista a Exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0006492-44.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.85.005797-93. A ação foi ajuizada em 16/09/1983 e o despacho citatório foi

proferido em 19/09/1986. Regularmente processada a ação, às fls. 201/204 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fls. 204 e verso). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem efeito a penhora de fls. 20 e 23 porquanto levada a efeito no rosto dos autos da falência. Quanto à penhora de fls. 27/29, declaro-as insubsistente, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de fevereiro de 2015.

0007485-87.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LPM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra LPM Assessoria Empresarial S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.029475-63. Regularmente processado, às fls. 59/60 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, **DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal** nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de fevereiro de 2015.

0008351-95.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAXI PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte: **EMENTA** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto

Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor. Observo, por fim, que a intimação da Fazenda somente se deve dar nos casos de iminência da ocorrência de prescrição, não quando do despacho que ordena o arquivamento, conforme expressamente restou consignado no julgado do AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009, que assim decidiu com base em anterior precedente da mesma Corte (RESP 980.445/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Cumpra-se.

0008354-50.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SELMA CRISTINA SOARES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Selma Cristina Soares de Souza, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.063982-58. A execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2003 e o despacho citatório proferido em 11/07/2003 (fl. 09). Até a presente data, não houve citação da Executada. Regularmente processado o feito, em 28/07/2014 a Exequente requereu a requisição de informações pelo sistema BacenJud (fl. 70). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em

11/07/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade de a inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 11/09/1997. Quando do ajuizamento da execução fiscal (07/02/2003), o prazo prescricional já havia fulminado todos os créditos exequendos. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0008761-56.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALVARO AUGUSTO ALVES JUNDIAI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Alvaro Augusto Alves Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.004875-40. A execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2000 e o despacho citatório proferido em 10/07/2000 (fl. 09). O Executado foi citado pessoalmente em 02/10/2001 (fl. 11). Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fls. 14, 18, 21 e 24). Instada, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 28). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido,

confirma-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Os débitos consolidados na dívida ativa exequenda tiveram suas datas de vencimento ao longo do ano de 1995 e em 01/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 10/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (16/05/2000) o prazo hábil à citação do Executado já era exíguo. Como a citação somente se aperfeiçoou em 02/10/2001, os créditos foram fulminados pela prescrição. Como a Exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, este se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de

isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0008765-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE ANTONIO TUCCI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra José Antonio Tucci, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.02.011758-10. Regularmente processado, às fls. 16/17 a Exequeute noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO.
DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de fevereiro de 2015.

0008979-84.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BERPEN MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Berpen Mecânica de Precisão Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.6.99.035431-85. Regularmente processado, a Exequeute requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 28/29). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0009400-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X 007-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de 007 - Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.009816-69. A execução fiscal foi ajuizada em 23/02/2001 e o despacho citatório proferido em 15/05/2001. A Executada foi citada em 22/11/2001 e penhora levada a efeito em 07/01/2002 (fl. 14). Realizada hasta pública (fl. 30), não houve arrematação dos bens penhorados. Em seguida, a Exequeute requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (em 06/07/2006, fl. 32) e reiterou o pedido (fls. 35 e 38). Instada a se manifestar, a Exequeute disse não haver localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 43). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da Executada (22/11/2001) e tentativa frustrada de leilão do bem penhorado, em 06/07/2006 (fl. 32) a Exequeute postulou o sobrestamento do feito em razão do baixo valor exequendo. Reiterado o pedido de arquivamento, o feito até hoje permanece paralisado. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da

prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora levada a efeito nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0009560-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MIGUEL ROMANO CALCADOS E BOLSAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Miguel Romano Calçados e Bolsas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.94.010681-47.A execução fiscal foi ajuizada em 09/02/1995 e o despacho citatório proferido em 13/02/1995. A Executada foi citada em 24/03/1995 (fl. 46v.) e foi formalizada penhora em 31/03/1995 (fls. 47 e 49).Após serem designados diversos leilões dos bens penhorados, sem êxito na arrematação, a Exequente requereu o sobrestamento do feito por um ano em razão do baixo valor exequendo (em 12/04/2004, fl. 91) e reiterou o pedido (fls. 94 e 97).Instada a se manifestar, a Exequente disse não haver localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 102). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da lavratura de auto de infração em 25/01/1991.A execução fiscal foi ajuizada em 09/02/1995 perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 13/02/1995, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (09/02/1995) o prazo prescricional já era exíguo e a exequente não requereu nenhuma providência no sentido de citar a executada com brevidade; o que, repise-se, não ocorreu.Como a Exequente não localizou causa de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA

7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Declaro insubsistente a penhora formalizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0009564-39.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DRJ COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de DRJ Comércio de Madeiras e Transportes Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.013115-91. A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003 e o despacho citatório proferido em 08/08/2003. A Executada não foi citada. A Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (em 31/08/2006, fl. 30) e reiterou o pedido (fl. 33). Instada a se manifestar, a Exequente disse não haver localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 40). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referente a débitos apurados em 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Os vencimentos dos débitos consolidados na dívida exequenda ocorreram em 30/04/1997, 31/07/1997 e 31/10/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003 perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 08/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (14/02/2003) o prazo prescricional era exíguo com relação ao primeiro débito, com vencimento em 30/04/1997. Quando aos demais, ele já havia se consumado. Como a

Exequente não localizou causa de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0010905-03.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOVINO APARECIDO CARVALHAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Jovino Aparecido Carvalhaes, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.02.003895-90. Regularmente processado, às fls. 27/28 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de fevereiro de 2015.

0016972-81.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA NOSSACK S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP., em face de Clínica Nossack S/C Ltda. - ME., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 327/14. Regularmente processado, às fls. 37/38 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o Executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

HABEAS CORPUS

0010949-57.2014.403.6181 - RICARDO CARDOSO MENDONÇA DE BARROS X MARCIO VITA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Cuida-se de ordem de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por MARIA EUGÊNIA F. DA SILVA RUDGE LEITE em favor de RICARDO CARDOSO MENDONÇA DE BARROS e MARCIO VITA, contra ato praticado pelo Ilustre Delegado de Polícia Federal do Município de São Paulo, visando o trancamento do Inquérito Policial nº. 0208/2013-5 SR/DPF/SP, no qual é apurada a prática em tese dos delitos previstos nos artigos 337-A e 297, 4º, ambos do CP. Aduz, em síntese, que todos os fatos que supostamente configuram o crime de sonegação de contribuição previdenciária iniciaram-se em decorrência de ação trabalhista que, por sua vez, encontra-se encerrada tendo em vista o pagamento integral dos tributos, acarretando em extinção da punibilidade. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, mantendo-se a sentença já proferida às fls. 40/41, tendo em vista que a certidão positiva com efeito de negativa da Receita Federal do Brasil apresentado às fls. 96/97 não é capaz, por si só, de esclarecer se os débitos que deram causa à ação trabalhista objeto do presente inquérito policial apensado a estes autos foram ou não quitados. A sentença de fls. 40/41 declarou extinto este processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Como bem sabido, o inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão somente a investigar os fatos noticiados. Assim, havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo, tendo em vista que o seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade, o que não ocorre no presente caso, vez que a impetrante não foi capaz de comprovar documentalmente a extinção do crédito tributário pelo pagamento, referente especificamente ao objeto da referida ação trabalhista. Também não há informações da Autoridade Tributária que poderiam ensejar a extinção da punibilidade pelo pagamento. No presente caso concreto não há elementos suficientes para o reconhecimento da atipicidade da conduta conforme aduzida pelo impetrante. Ao contrário, o prosseguimento do inquérito policial mostra-se indispensável para a correta apuração dos fatos, notadamente em se considerando que a impetrante não comprovou, sequer, a intimação da União (Fazenda Nacional) dos termos da sentença trabalhista que fixou os valores das contribuições previdenciárias. Veja-se jurisprudência: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE EVENTUAL ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.212 /91 PELA LEI 11.941 /09. TESE QUE CARECE DE QUALQUER AMPARO LEGAL. I - O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, haja vista que o paciente, na qualidade de prefeito do município de Araripina/PE, não teria repassado aos cofres públicos os valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas, bem como teria omitido informações em folha de pagamento de funcionários e prestadores de serviço da prefeitura, com o intuito de suprimir contribuições sociais, com isso prejudicando o controle e a fiscalização do recolhimento dos referidos tributos. II - Ademais, carece de qualquer amparo legal a tese dos impetrantes no sentido de que a revogação do artigo 41 da Lei 8.212 /91 teria ensejado, na hipótese, abolição criminis quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária eventualmente perpetrado pelo ora paciente, uma vez que o mencionado dispositivo legal revogado apenas responsabilizava pessoalmente o agente público pela multa administrativa decorrente de infração à própria Lei 8.212 /91 e seu Regulamento. III - Finalmente, cumpre asseverar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, é crime omissivo próprio, sendo despicando qualquer especial fim de agir para a sua caracterização, como alegam os impetrantes no presente caso (Precedente). Ordem denegada....STJ - HABEAS CORPUS HC 145649 PE 2009/0166422-0 (STJ) Ante o exposto, DENEGO a ordem de trancamento do inquérito policial. Sem custas, a teor do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão. Antes, remetam-se os autos ao SEDI, vez que o inquérito policial que deu origem a estes não foi devidamente distribuído. P.R.I.C. Jundiá, 04 de março de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-51.2011.403.6128 - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010822-55.2012.403.6128 - AURELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, quanto ao valor pago via PAB, conforme Hiscreweb ora anexado, dando conta do cumprimento da decisão pelo Inss de restabelecimento do benefício desde a data de sua intimação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as anotações necessárias. Int. Jundiaí, 05 de março de 2015.

0007207-23.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LIMITAD(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação interposta pela União (fls. 170/184), aditada às fls. 323/325, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007209-90.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LIMITADA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação interposta pela União (fls. 166/180), aditada às fls. 316/318, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007210-75.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004725-68.2014.403.6128 - SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação de fls. 499/538, interposta pela impetrante, em seu efeito devolutivo. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 542/545), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006602-43.2014.403.6128 - CONSTRUMIX TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP129931 - MAURICIO OZI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construmix Terraplanagem Ltda - EPP em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP; objetivando afastar a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias gozadas; (v) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) férias pagas em dobro; bem como declaração do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em tela. A impetrante sustenta, em síntese, a não

incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 71/82). De início, fora reconhecida a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho, por envolver recolhimento de FGTS pelo empregador, que atingiria direito do trabalhador (fls. 85/86), decisão que foi reformada pelo e. TRF 3ª Região, determinando o prosseguimento do feito (fls. 110/111). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 112/115). Houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar às fls. 109/111. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 134/141. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 143/146). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, quanto à incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS apenas sobre verba cuja natureza é remuneratória, faço ressalva ao entendimento pessoal no sentido de que, por ser o FGTS uma reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT, seu campo de abrangência deveria ser delimitado pela Justiça Trabalhista, com participação dos empregados diretamente beneficiados pelos depósitos. Todavia, em vista da jurisprudência consolidada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando a competência da Justiça Federal, julgo a matéria à luz do que dispõe a Lei n. 8.036/1990. Saliento que não é possível aplicar ao FGTS, indiscriminadamente, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, devendo-se atentar, ainda, para entendimentos sumulados no TST. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se

destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei n. 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição, sem, contudo, igualar os conceitos. Colaciona-se, nesse sentido, julgado recente do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexigibilidade em tela. 16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 18. A

contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.

19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.

20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.

21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS.

22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084533520134036102 - Apelação Cível 351520, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 25/11/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/12/2014)A incidência da contribuição ao FGTS deve ser analisada sob ótica exclusiva, não incidindo o mesmo entendimento aplicável às outras contribuições sociais e previdenciárias, ao que me reporto a julgado proferido também no âmbito do TRF da 3ª Região, em relação às diversas verbas pleiteadas:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.

2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º).

3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.

4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).

5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST).

6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III).

7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008).

8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241, TST).

9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da

autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.

11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084010720114036103 - Apelação Cível 347059, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado aos 19/12/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/12/2014)(i e iv) terço constitucional de férias e férias gozadas Para fins de incidência de FGTS, o terço constitucional de férias é considerado um acréscimo sobre as férias gozadas do trabalhador, que tem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo sobre ambos ser recolhido o FGTS. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- A Primeira Turma, no julgamento unânime da AMS 0005906-87.2011.4.03.6103/SP (Rel. Des. Federal José Lunardelli), adotou o posicionamento de não ser possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes. 2- Incidência da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o terço constitucional das férias e as faltas abonadas/justificadas, devendo ser afastada a exigibilidade da sua incidência apenas sobre as férias indenizadas, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 195 do TST, e sobre o vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia, com fundamento em jurisprudência do STF, no sentido de que os valores pagos a esse título não integram o salário. 3- Agravo a que se dá parcial provimento, para reconhecer a incidência da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e o terço constitucional das férias. (AI 00129073120134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (v) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: Mesmo havendo jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, o 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/1990 prevê que o depósito a contribuição destinada ao FGTS é obrigatória nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O artigo 28 do Decreto n. 99.684/1990, por sua vez, ao regulamentar a legislação supracitada, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para a licença para tratamento de saúde de até quinze dias. Assim sendo, permanece válida a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) e (ii) quinze primeiros dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. (vi) aviso prévio indenizado: O caráter indenizatório das verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado afasta a incidência das contribuições sociais. Todavia, quanto às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a esse título, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é desfavorável à pretensão da ora impetrante. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Súmula 305 do TST). (ii, iii e vii) férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro Apenas não devem ser recolhidas contribuições ao FGTS sobre valores pagos a título de férias indenizadas e o terço constitucional correspondente, inclusive os abonos pecuniários e as férias pagas em dobro, por não constituírem expressamente salário-de-contribuição nos termos do art. 28, 9º, alíneas d e e da lei 8.212/91. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, f. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO. I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF. III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. IV - A alínea e, item 7, do artigo 28, Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, 9º, f exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE

14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau. VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores. VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT). VIII - Agravos legais não providos.(AMS 00138638020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Compensação Quanto à compensação ou restituição das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em virtude do recente posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - que reconheceu o cunho trabalhista e social mencionadas prestações pecuniárias - impossível seria a aplicação da legislação tributária à situação em pauta (Súmula n. 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os prazos prescricionais e decadenciais, ou mesmo os institutos da compensação e restituição, deveriam ser regidos pela legislação específica do FGTS. A Lei n. 8.036/1990 e o Decreto n. 99.684, contudo, não possuem qualquer regulamentação sobre a compensação ou repetição dos valores e, como modalidade de extinção de obrigações, indispensável seria a sua previsão em lei específica. Saliento que, diversamente do ocorrido na hipótese das contribuições previdenciárias, o Estado não está incumbido da arrecadação e da gerência do recolhimento dessas contribuições, limitando-se ele à sua fiscalização e administração, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante não possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devendo para tanto ajuizar ação própria contra os titulares das contas do FGTS. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, suspendo a medida liminar deferida às fls. 112/115, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição do FGTS incidentes sobre a folha de salários, sem reconhecimento do direito à restituição e compensação, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: (ii) férias indenizadas e seus reflexos; (iii) abono pecuniário das férias e seus reflexos; (vii) férias pagas em dobro e seus reflexos. Deverá a autoridade coatora se abster de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 02 de março de 2015.

0008405-61.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Recebo a apelação (fls. 195/234) interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009412-88.2014.403.6128 - ATITUBOS COMERCIAL DE ACOS LTDA. - EPP (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante face à sentença que concedeu a segurança, sob a alegação de ter havido omissão quanto à aplicação da taxa Selic para atualização dos créditos. Embora conste na fundamentação que os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 (fls. 83), o dispositivo da sentença foi omissivo. Diante do exposto, acolhe os presentes embargos para incluir no dispositivo a atualização pela Selic, conforme consta na fundamentação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

0009484-75.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 81/93) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011240-22.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ad'oro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e do Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí /SP, objetivando o reconhecimento da prescrição do débito tributário apontado na inscrição n. 367852926. A liminar visando a suspensão da exigibilidade do crédito foi indeferida às fls. 50/51. À fl. 55, a impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações às fls. 69/72 (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e Jundiaí) e fls. 81/82 (Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí). Ouvido, o D. Representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 84/85). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que a existência de procedimento executivo fiscal em curso não obsta, de plano, o manejo do mandado de segurança para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e desconstituição do título executivo, tratando-se de vias autônomas. Todavia, a procedência do writ depende da demonstração do direito líquido e certo violado, por meio de prova pré-constituída juntada à inicial. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO SUSPENSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante possui três débitos inscritos em dívida ativa, que são objeto de execução fiscal já ajuizada, tendo sido opostos embargos à execução. Todavia, não comprovou a efetiva penhora. 2. Por outro lado, a Fazenda Nacional informa que existe um quarto débito, que impede, igualmente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 3. Não se desincumbiu a parte autora de trazer ao feito qualquer comprovação acerca da concessão de liminar, bem como da efetivação de depósito naqueles autos, ou de penhora. Registre-se que a prova, no mandado de segurança, é pré-constituída. 4. Assim, comprovada a existência de débitos exigíveis e não pagos, e não suspensa sua exigibilidade na forma da Lei, é impossível a expedição de CND ou CPD-EN. 5. Precedentes: STJ, AGRESP 605927, PRIMEIRA TURMA, MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ DATA: 03/10/2005 PG: 00125; AGTAG 2008.01.00.059461-8/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.272 de 12/06/2009; TRF1, AMS 2004.33.00.014433-6/BA, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), SETIMA TURMA. 30/04/2009 E-DJF1 P.702; TRF1, AMS 2000.38.00.040924-9/MG, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, 03/08/2007 DJ p.158. 6. Quanto ao pedido de parcelamento, como bem salientou o Ministério Público Federal, não pode ser apreciado, uma vez que a concessão de parcelamento não é objeto da presente segurança, pois não constou do pedido inicial. Se a impetrante tem direito a obter o parcelamento, mediante penhora de faturamento, a questão há de ser discutida em outros autos, tendo-se por ato coator o indeferimento do pedido de parcelamento, e não o de expedição de CPDEN. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 557366420124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:670.) Na espécie, a impetrante sustenta que deixou de recolher à Previdência Social tributos referentes aos anos de 2004 e 2005, os quais foram laçados pelo Fisco em 21/08/2006, com execução fiscal ajuizada somente em 21/03/2012, quando já prescrita a pretensão executória. A despeito do alegado, é cediço que o curso do prazo prescricional pode ser interrompido, por atos judiciais e extrajudiciais, a exemplo do parcelamento. Deste modo, a análise da consumação da prescrição pressuporia a verificação do processo administrativo fiscal que deu lastro à execução, bem assim do processo executivo fiscal, cujas cópias não instruem os autos. Vale notar que impetrante não apresentou qualquer documento que comprovasse a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, limitando-se a transcrever os marcos convenientes ao seu interesse. A inexistência de prova pré constituída importa na denegação do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. Outrossim, o pedido de revisão protocolado administrativamente em 12/08/2013 não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário regularmente constituído. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA/POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE DIPJ. PEDIDO DE REVISÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA NEGATIVA DA CERTIDÃO. 1. É legítima a negativa de expedição da CND ou da CPD-EN à empresa com débitos constituídos por meio de DIPJ e não pagos. 2. O pedido de revisão posterior à constituição definitiva não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Requisitos do art. 206 do CTN não preenchidos. 4. Impetração do MS após inscrição do débito em dívida ativa. Legitimidade da recusa da CND/CPD-EN. 5. Recurso da autora improvido. (AMS 9515920064013802, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:593.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquive-se. P.R.I. Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

0012816-50.2014.403.6128 - ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias, ao SAT e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de adicionais de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade e risco de vida, bem como incidentes sobre salário maternidade e licença paternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos tributários de qualquer espécie. O pedido liminar foi indeferido (fls. 483/485). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 489/517), ao qual foi negado provimento (fls. 534/539). Devidamente notificada, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações (fls. 526/533), sustentando o caráter remuneratório das verbas em comento e a incidência das contribuições. O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 543/546). É o relatório. Fundamento e Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. (i) Dos valores pagos a título Adicionais de horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de risco de vida Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e seu adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) Nesse sentido, também os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de risco de vida possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. De fato, o trabalhador tem sua remuneração acrescida pelos adicionais diante de condições especiais de trabalho, nada havendo a ser indenizado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos

empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se negaprovimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)(ii) Dos valores pagos a título de Salário Maternidade e Licença Paternidade - Incidência da contribuição A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo ocorre com a licença paternidade, por possuir natureza salarial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art. 469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014). ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental e improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402567772, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

0014916-75.2014.403.6128 - SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Tescarollo Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos dez anos, com acréscimos de juros compensatórios, taxa Selic e juros moratórios. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do

Estado. Pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 295/296). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 307/312). A União (Fazenda Nacional) informou interposição de agravo de instrumento (fls. 316/327), ao qual foi dado efeito suspensivo pelo e. Tribunal (fls. 332/334). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 329/330). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO despeito da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantiaque tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada

a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação mandamental e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

0015058-79.2014.403.6128 - FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flexcoat Produtos Auto Adesivos S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Não houve pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 522/527). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 529/530). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados,

expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantiaque tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.

25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

0015758-55.2014.403.6128 - JOSE SANCHEZ OLLER(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Sanchez Oller em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando ter acesso aos autos do processo administrativo 19.311.000113/2009-76, aberto contra a empresa Orion Embalagens Ltda. Sustenta, em síntese, que teve contra si o redirecionamento da execução fiscal 0001479-84.2012.8.26.0106, em trâmite no Foro Distrital de Caieiras-SP, e que, para exercer seu direito amplo de defesa, necessita das informações constantes no processo administrativo em que houve a constituição do crédito tributário, sendo-lhe negado acesso por não ter procuração da empresa. A liminar foi deferida (fls. 199). O Delegado da Receita Federal informou que cópia do processo administrativo estaria disponível ao impetrante no atendimento da delegacia (fls. 211). Informações da Procuradoria da Fazenda a fls. 214/215, sustentando que não há registro de pedido de vista para o processo em questão. Juntou aos autos cópia do processo administrativo, em envelope lacrado (fls. 221). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 223/224). É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante, com a presente ação mandamental, obter acesso a processo administrativo em que houve a constituição de crédito tributário em relação ao qual está sendo executado. Conforme se verifica de cópias da execução fiscal 0001479-84.2012.48.26.0106 juntadas com a inicial, houve o redirecionamento da execução ao impetrante (fls. 94/95 e 185), reputando-o como corresponsável pelos débitos fiscais. Assim, para o exercício pleno de seu direito de defesa, deve-lhe ser franqueado acesso ao processo administrativo em comento (19311.000113/2009-76), garantia constitucional que supera o sigilo fiscal da empresa, sendo que é o próprio Estado que lhe está atribuindo responsabilidade sobre a dívida e não pode lhe negar informações sobre sua constituição. Mesmo que não haja registro de pedido formal de vista junto à Procuradoria da Fazenda, não quer dizer que o impetrante não teve seu acesso aos autos recusado, sem o que não precisaria da presente ação mandamental. Não se afigura razoável exigir da parte que formalizasse requerimento administrativo e aguardasse sua resolução apenas para obter cópias, quando há necessidade de defesa em execução fiscal já em curso, podendo a inércia acarretar-lhe a eventual constrição indevida de bens. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resguardando o direito do impetrante a obter cópias do processo administrativo 19311.000113/2009-76 e autorizando-o a acessar as cópias juntadas em envelope nos presentes autos, caso já não as tenha obtido em cumprimento da liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

0015786-23.2014.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fidelity Processadora e Serviços S.A. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, negada ante a divergência apontada entre os valores informados por GFIP e recolhidos via GPS. A impetrante consubstancia o invocado direito líquido e certo à obtenção de seu atestado de regularidade fiscal na alegação de que não há constituição do crédito tributário, uma vez que não houve notificação de lançamento fiscal pela autoridade fazendária. Documentos às fls. 12/142. A liminar foi indeferida (fls. 145/148). As informações foram prestadas pela autoridade às fls. 159/160. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 163/166. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O ato coator que a impetrante pretende afastar consiste na negativa de concessão da certidão de regularidade de débitos previdenciários, ante a alegação de que não houve a formalização da constituição do crédito tributário. Entretanto, nos casos de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário já ocorre com as informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, que no caso das contribuições previdenciárias se dá pela GFIP. A partir de tal momento, já nasce a obrigação tributária, sendo o crédito exigível e devendo ser recolhido, não havendo necessidade de formalidades adicionais, que ocorrem somente caso haja descumprimento, com a autuação fiscal. Desse modo, se a contribuição previdenciária não é recolhida por GPS de acordo com as informações prestadas por GFIP, o que se verifica no presente conforme os relatórios fiscais de fls. 48/50, o contribuinte está em débito com o Fisco. Confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GFIP. PRESCRIÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. 2. Entende-se que as informações prestadas pelo contribuinte mediante declarações fiscais (DCTF, GIA ou GFIP) ensejam a constituição do crédito tributário, de modo a impedir, na hipótese de divergência entre o declarado e o recolhido, a expedição de CND (STJ, AGREsp n. 1.070.696, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.09; AGRAGA n. 449.559, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.04.08; REsp n. 668.641, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.09.06; REsp n. 941.588, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.07; REsp n. 529.799, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 19.09.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200361000075506, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11.10.04). 3. Com relação à prescrição, observa-se o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva e não da data de entrega das GFIPs, como defendido pela agravante. 4. Agravo legal não provido.(APELREEX 00014075920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)É cediço que a obtenção de certidão negativa de débitos, ou de positiva com efeitos de negativa, é viabilizada tão somente quando todos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de determinado sujeito passivo, estão com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação tributária (art. 203, CTN). Em suma, não há ato coator a ser afastado, diante do recolhimento a menor por GPS dos valores declarados por GFIP, não havendo qualquer causa de suspensão da exigibilidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

0016598-65.2014.403.6128 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Beiersdorf Indústria e Comércio Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições sociais a terceiros incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: 13º salário; férias gozadas, proporcionais, vencidas e abonadas; horas extras; salário maternidade e paternidade; auxílio creche; ao argumento de que são verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. Não houve pedido liminar. Devidamente notificado, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações (fls. 114/123). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 125/128). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Décimo Terceiro Salário O décimo terceiro salário ou gratificação natalina integra o salário de contribuição e tem caráter permanente, sendo um adicional devido todo ano ao trabalhador diretamente decorrente sobre seu serviço prestado. Desse modo, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. Assim é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Quanto à incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre o 13º salário (gratificação natalina), o STJ tem entendido

que, por possuir caráter permanente, integra a base de cálculo do salário de contribuição. Portanto, a remuneração a título de gratificação natalina sujeita-se à incidência da Contribuição Previdenciária. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1490374/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)- Férias Já se firmou entendimento jurisprudencial de que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza salarial, decorrendo diretamente do contrato de trabalho e consideradas tempo à disposição do empregador, o que evidenciado o caráter remuneratório. Apenas quando não são usufruídas, como no caso de férias proporcionais, vencidas e abonadas, passam a constituir indenização, não incidindo então a contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Horas Extras Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)- Salário Maternidade e Licença Paternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje

prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo ocorre com a licença paternidade, por possuir natureza salarial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art. 469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014). ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental e improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402567772, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.)- Auxílio Creche A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal.- Compensação A parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar

seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), abrangendo os 5 (cinco) anos anteriores à propositura do writ, uma vez comprovados os recolhimentos indevidos.- Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da

SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias não usufruídas (indenizadas, proporcionais, vencidas e abonadas) e auxílio creche, até a idade de cinco anos do dependente do empregado.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 05 de fevereiro de 2015.

0016608-12.2014.403.6128 - ADORO S/A(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AdOro S.A. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a reinclusão de seus débitos, inscritos nos Debcads 35.386.650-4, 36.207.377-5, 36.207.378-3 e 35.542.938-1, no parcelamento especial da lei 11.941/09, na modalidade de dívidas não parceladas anteriormente, art. 1º, débitos previdenciários.Sustenta que formalizou a desistência desta modalidade por engano, sendo que pretendia apenas desistir do parcelamento previsto na lei 12.865/13, para migrar estes últimos débitos a novo parcelamento nos termos da lei 12.996/14, conforme requisito regulamentar.A liminar foi deferida (fls. 67).Informações foram prestadas a fls. 78/82, em que a autoridade impetrada sustenta a ausência de ato coator, uma vez que não há previsão legal para reinclusão de parcelamento após desistência formalizada, mesmo que seja por erro de fato.A fls. 96/104 informa a impetrante interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 106/109).É o breve relatório.Decido.Pretende a impetrante, com a presente ação mandamental, afastar ato coator do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí, que não reinstituíu parcelamento de débitos previdenciários após desistência decorrente de simples equívoco.Embora não haja previsão legal expressa de reinclusão no parcelamento após desistência por erro formal, e a autoridade administrativa fique vinculada ao estipulado em lei, devem ser igualmente observados no âmbito da administração pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se evitarem situações gravosas que não se coadunam com a finalidade da norma, meramente por estrito formalismo.Assim, é plausível a alegada ocorrência de erro quanto à desistência do parcelamento em questão, uma vez que a impetrante realmente aderiu a mais de um programa, por leis sucessivas que reabriram o prazo inicialmente previsto na lei 11.941/09. No caso, pretendia-se desistir somente do parcelamento realizado em 2013, conforme estipulado pela lei 12.996/14, condição que não se estenderia ao parcelamento de 2011, cuja desistência nunca foi a intenção da empresa. A retratação foi buscada logo em seguida, conforme pedido administrativo (fls. 51), o que demonstra sua boa-fé, não tendo decorrido a exclusão da impetrante do programa de parcelamento por ato da Fazenda.Outrossim, inequívoco o interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal, que viabiliza o pagamento de tributos vencidos e a recuperação do crédito fiscal, sem as delongas inerentes aos procedimento judiciais. Desse modo, está demonstrado que o pedido de desistência decorreu de um equívoco da parte, que nunca teve intenção de rescindir o parcelamento, configurando sua irretratabilidade como consequência por demais gravosa e injustificável. Confira-se jurisprudência do e. TRF 3ª Região:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO (PER/DCOMP). ERRO FORMAL. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. 1.A sentença concedeu a segurança para determinar a análise da compensação rejeitada em razão de erro formal. 2.Nos termos da Lei Federal 9484/99, deve a conduta Administrativa obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º), devendo ser observados critérios como a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (art. 2º, parágrafo único, inciso IV); adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, inciso VI); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, inciso IX). 3.O impetrante sofreu indeferimento de compensação tributária via PER/DCOMP em razão de erro no preenchimento dos formulários, em cujos papéis restaram datas diversas das que deveriam constar. Vale dizer, o motivo do indeferimento não foi a insuficiência ou irregularidade material (montante/existência do crédito em prol do contribuinte), mas mero erro formal. 4.Constitui formalismo insustentável e afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a rejeição da compensação com base em mero erro formal cometido no preenchimento do PER/DCOMP. 5. Reexame necessário não provido.(REOMS 00044789020094036119, JUIZ

FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. DÉBITOS PARCELADOS ANTERIORMENTE. OPÇÃO PELO ART. 1º. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE. REAL INTENÇÃO DE PARCELAR. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor indicar as modalidades de parcelamento que pretende aderir, dentre elas e entre outras, a consolidação de dívidas não parceladas anteriormente (art. 1º) e aquelas decorrentes de saldo remanescente de outros parcelamentos (art. 3º). 3. No caso em questão, muito embora a impetrante tenha solicitado tão somente o parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º, da Lei nº 11.941/09 (fls. 58/60), incluiu no Anexo II - Discriminação dos Débitos Previdenciários a Parcelar - as inscrições referentes aos Processos Administrativos nºs 31527450-6, 31696794-7, 31826213-4, 36585708-4, 36585709-2, 37011705-0 e 60334129-2, que tratam de débitos parcelados anteriormente e que, portanto, deveriam ter sido objeto de pedido de parcelamento segundo o art. 3º, da Lei nº 11.941/09. 4. Nada obstante tenha havido inequívoco erro por parte do contribuinte, que não consolidou os débitos na modalidade de que trata o artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, reconheço sua real intenção de parcelar tais valores com os benefícios constantes da referida lei, mesmo porque logrou comprovar os recolhimentos mensais do acordo celebrado, conforme guias acostadas às fls. 89/167. 5. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade. 6. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 11.941/09, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a PGFN e SRF, inclusive com saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no Parcelamento Especial - PAES, no Parcelamento Excepcional - PAEX e em outros parcelamentos, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 7. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida.(AMS 00131533120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Mesmo que a impetrante não tenha formalizado o pagamento antecipado previsto na lei 13.043/14, que invocou na inicial, tratava-se apenas de opção, sendo igualmente regular a continuidade dos pagamentos das parcelas. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento do pedido de desistência e o restabelecimento do parcelamento na forma da lei 11.941/2009, modalidade dívidas não parceladas anteriormente, art. 1º, débitos previdenciários, ao qual a impetrante aderiu no ano de 2011, se não houver outra causa de exclusão. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Face ao agravo de instrumento distribuído sob n. 0031674-83.2014.4.03.0000, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região, Primeira Turma, a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2015.

0017011-78.2014.403.6128 - JOSE SANCHEZ OLLER(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Sanchez Oller em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (CDA) que instruem a execução fiscal n. 0001479-84.2012.8.26.0106. Em síntese, o impetrante aponta vício no processo administrativo que resultou na apuração do débito fiscal em desfavor da principal devedora. Sustenta que o sigilo bancário da empresa Orion foi levantado, diretamente, pelo Delegado da Receita Federal, sem a necessária autorização judicial, sendo, portanto, nulo todo o procedimento fiscal, nos termos da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. A liminar foi indeferida (fls. 131). O impetrante apresentou agravo de instrumento em face da decisão, o qual foi provido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 159/164 e 169/176, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e a decadência para impetração do writ. No mérito, sustentaram a regularidade do procedimento fiscal. Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (FLS. 195/196). É o breve relatório. Decido. De início, afastado preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Fazenda Nacional, na medida em que o impetrante é apontado como corresponsável tributário no procedimento fiscal em referência (fl. 27), possuindo, assim, legítimo interesse na desconstituição do título executivo. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, porquanto a execução das Certidões de Dívida Ativa rechaçadas já foi deflagrada por esta seccional, no juízo da vara distrital de Caieiras

(fls. 20/25), insurgindo-se o impetrante também contra a execução de título que entende nulo. Há de ser rejeitada, enfim, a alegação de decadência da ação mandamental, uma vez que o impetrante não foi, sequer, citado da na execução fiscal n. 0001479-84.2012.8.26.0106, na qual figura como corresponsável a partir da decisão proferida em 18/07/2014 (fl. 28). Quanto ao mérito, ao contrário do alegado na inicial, a questão afeta à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização, sem autorização judicial, prevista no artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, não se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, apesar do julgamento do RE 389.808/PR, no ano de 2010, favorável à tese do impetrante. Referido julgamento realizou-se sem a composição completa da Corte e sem repercussão geral reconhecida, tendo sido a decisão final tomada por maioria - cinco votos a quatro, a favor da inconstitucionalidade do dispositivo da LC 105/2001 - o que demonstra que a questão ainda não se encontra pacificada naquele Tribunal. Atualmente, a matéria está pendente de julgamento no RE 601.314/SP, este sim com repercussão geral reconhecida. Deste modo, permanece hígida a norma que regulamenta a quebra do sigilo bancário por agentes da Receita Federal, a qual entendo ser compatível com a Constituição da República, na medida em que o direito à intimidade não se reveste de caráter absoluto. Com efeito, a norma em comento busca viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal, sendo intolerável a invocação da garantia do sigilo bancário como salvo-conduto para prática de ilícito, tal qual a sonegação de tributos. Dispõe o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (negritei). Note-se então que a lei autoriza que os agentes fiscais requisitem os dados bancários do contribuinte mediante dois requisitos, quais sejam: a existência de procedimento administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa. Conforme se infere dos documentos de fls. 32/39, a fiscalização do contribuinte (Orion Embalagens Ltda.) teve início a partir do cruzamento de dados do CPMF, apontando movimentações financeiras muito superiores ao valor do faturamento declarado. Os extratos bancários foram solicitados pela Receita Federal após a lavratura de Termo de Início de Fiscalização e recusa da empresa autuada em apresentar os livros contábeis e fiscais, que disse terem sido extraviados. Quanto à indispensabilidade das informações, o Decreto 3724/01, que regulamentou a matéria, estabeleceu no artigo 3º as situações nas quais ela se verificaria. No caso, a empresa autuada está enquadrada, ao menos, na hipótese prevista no inciso V, que trata da realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível. Dessa forma, não há que se falar em abuso de direito por parte da autoridade administrativa, pois suas ações foram pautadas em consistente e suspeita atividade financeira do contribuinte, que movimentou mais de 30,8 milhões em 2005, sem a respectiva declaração ao Fisco, o que o obrigou a tomar as medidas necessárias para esclarecimento da questão. Nesse sentido são os julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Precedentes jurisprudenciais. 2. Também não há que se falar em ferimento ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto o direito à intimidade e à inviolabilidade de correspondência não possui caráter absoluto, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal como forma de preservação do interesse público, máxime quando a medida é a única possibilidade concreta em se dar prosseguimento à apuração dos fatos, concluindo que o direito à intimidade, em casos como tais, deve ceder ao interesse social, pois mesmo os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto. 3. A quebra de sigilo não se restringe apenas aos procedimentos de caráter penal, como se depreende da leitura do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da LC nº 105/2001. Precedente deste Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 00043575120114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1761540, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA - DECADÊNCIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. A matéria relativa à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial ainda não se encontra dirimida no âmbito do C. Superior Tribunal Federal e atualmente encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314.2. Embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva. 3. Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária. 4. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a seu talante, devassar a vida de quem quer que seja. A

quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na nossa Constituição e seguindo o devido processo legal.5. Há de ser resguardada a privacidade do indivíduo e protegido o interesse público, que exsurge da necessidade de que todos sejam tratados de maneira isonômica, inclusive no campo da tributação.6. Aplicação dos princípios da Unidade da Constituição e da mútua cedência, mediante interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais.7. A quebra do sigilo bancário não pode ser feita de forma desmedida, qualquer abuso da autoridade poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deverá conformar a atividade fiscal aos exatos termos de sua atuação vinculada, sob pena de se permitir que seja transformada a prerrogativa constante da Lei n. 10.174/01 em mecanismo de perseguições e desmandos.8. O magistrado deve verificar, caso a caso, se o sigilo bancário há de ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito insculpido na Constituição.9. A situação fática apresentou-se de modo suspeito, fazendo-se necessária a verificação da movimentação financeira da executada, para comprovar a confusão patrimonial entre a ela e as novas pessoas jurídicas criadas para dar continuidade às atividades que exercia anteriormente.10. Ante o panorama fático, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial.11. O Código Tributário Nacional disciplina a decadência, em decorrência da anulação do lançamento anteriormente efetivado, no seu artigo 173, inciso II, mas somente o vício formal enseja a aplicação deste dispositivo.12. A anulação do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária não é considerado vício formal pela jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 392.13. Impossibilidade de se aferir a imutabilidade da decisão administrativa que anulou o lançamento e de se examinar a arguição de decadência, que poderá ser melhor dirimida em sede de eventuais embargos à execução, com ampla dilação probatória.14. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004864-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Em vista do agravo de instrumento distribuído sob n. 0000156-41.2015.4.03.0000, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região a prolação desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 06 de março de 2015.

0000910-29.2015.403.6128 - R. M DAMASCO - ME X ROSANGELA MAZONI DAMASCO(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RM Damasco - ME e outro em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando a restituição de valores despendidos a título de salário maternidade à sua funcionária.Em síntese, sustenta que requereu administrativamente a restituição pelo sistema PER/DCOMP em 10/04/2013 e 11/04/2013, não tendo até a presente data ocorrido a análise pela autoridade impetrada, sendo que, como microempresa, necessita dos recursos para sua atividade empresarial. Documentos acostados às fls. 08/98.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.Nos termos do art. 7º, 2º, da lei 12.016/09, é vedada a concessão de liminar para compensação de crédito tributário, situação análoga ao que pleiteia a impetrante, tendo requerido liminarmente a restituição dos valores pagos a título de salário maternidade a sua funcionária. Entretanto, tendo sido apontado como ato coator a omissão da autoridade em apreciar pedidos de restituição pelo sistema PER/DCOMP efetuados em 10/04/2013 e 11/04/2013, portanto há mais de 360 dias, o que está comprovado a fls. 72, e diante do poder geral de cautela, possível a concessão de liminar para que os pedidos administrativos sejam apreciados.A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de valores pagos a título de salário maternidade) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Isso posto, INDEFIRO a liminar, nos termos em que foi requerida. Contudo, considerando a ocorrência de ato coator diante da não apreciação de pedidos de restituição em prazo razoável e os prejuízos que poderão advir à impetrante, valendo-me do poder geral de cautela, determino que a Receita Federal do Brasil analise no prazo de 30 (trinta) dias os pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) transmitidos em 10/04/2013 e 11/04/2013 (fls. 72). Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

0001150-18.2015.403.6128 - ELIANA SIANGA SARTORETTO X ALAIR SIANGA SARTORETTO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliana Sianga Sartoretto, maior absolutamente incapaz, representada por sua curadora, Alair Sianga Sartoretto em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando liminarmente a implantação do benefício de pensão por morte requerida no processo administrativo 21/171.033.888-9, em 18/11/2014, em razão do falecimento de sua genitora, da qual era dependente. Em síntese, sustenta a impetrante que a autarquia previdenciária indeferiu a concessão do benefício, ante a alegação de que a autora, absolutamente incapaz, se emancipou em razão do casamento. Documentos acostados às fls. 12/32. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a

verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.No caso presente, há comprovação de a parte autora ser absolutamente incapaz, com reconhecimento judicial em ação de interdição em 1990, havendo designação de sua genitora como curadora (fls. 23).A qualidade de dependente da impetrante em relação à sua genitora não foi afastada por seu casamento, ocorrido em 1995 (fls. 31), tendo esta permanecido como sua curadora até a data do óbito, não ocorrendo emancipação de absolutamente incapaz para os atos da vida civil, portador de grave doença mental, diante do matrimônio.A própria legislação previdenciária prevê a manutenção da dependência se a invalidez é anterior ao casamento, conforme art. 17 do Decreto 3.048/99:Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: (...)III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)b) do casamento; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A condição de segurada da genitora é comprovada por consulta ao sistema informatizado PLENUS, que indica ter sido ela beneficiária de aposentadoria por invalidez. Também demonstrado seu óbito pela certidão de fls. 18.Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de pensão por morte à impetrante (N.B. 171.033.888-9), em decorrência do falecimento de sua genitora, da qual era dependente, com DIB na data do óbito (26/10/2014), no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.Jundiaí, 04 de março de 2015.

0001175-31.2015.403.6128 - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o seu afastamento de contribuinte de IPI equiparado a industrial. Em breve síntese, a impetrante sustenta que é empresa atacadista de produtos de higiene e perfumaria, e com a publicação do Decreto 8.393/15, que incluiu diversos produtos na tabela de incidência do IPI, ficaria sujeita ao recolhimento do imposto.Documentos acostados às fls. 15/23.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ, além do requisito do periculum in mora. Analisando os autos do processo em epígrafe, observo que o direito afirmado pela impetrante não está demonstrado de plano nestes autos. Em princípio, inexistente ilegalidade na incidência do IPI a atacadistas e comerciantes, nos termos do artigo 4º, IV da Lei 4.502/64 e art. 51, III do CTN. A impetrante sequer juntou com a inicial contrato social completo, a fim de que pudesse ser aferido seu objeto social. Ademais, o efeito do Decreto 8.393/15 é a inclusão de determinada classe de produtos na tabela de incidência do IPI, não havendo relação com o fato de a impetrante ser atacadista.Ademais, não é, a princípio, ilegal a incidência de IPI sobre produtos de higiene e perfumaria, já que são bens que passaram por processo de industrialização.Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.Jundiaí, 05 de março de 2015.

0001179-68.2015.403.6128 - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a presente impetração haja vista as ações apontadas no termo de prevenção de fls. 172/173.Após, tornem os autos conclusos.Jundiaí, 06 de março de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000175-30.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CENTRO DE TRATAMENTO PSICOLOGICO E TERAPEUTICO DECISAO LTDA - ME

Manifeste-se o requerente sobre os termos da certidão de fl. 49.Int.

CAUTELAR FISCAL

0007814-70.2012.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

CAUTELAR INOMINADA

0017116-55.2014.403.6128 - SETTE Y FERREIRA LTDA - EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por SETTE Y FERREIRA LTDA. - EPP em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). A parte autora, logo após o indeferimento da liminar, requereu a extinção do feito (fls. 54), antes da citação, tendo vindo a Fazenda aos autos apenas para manifestar sua concordância (fls. 57). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, por ter a parte autora requerido a extinção antes da citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. P.R.I. Jundiaí, 02 de março de 2015.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004666-57.2011.403.6105 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP X DANILO CARDOSO DA SILVA(SP229466 - HERNANDES TASSINI E SP171594 - ROSELAINE AZEVEDO DE LUNA)

Cuida-se de termo circunstanciado para apurar crime tipificado no artigo 331 do Código Penal - desacato, supostamente praticado por Danilo Cardoso da Silva. Em 03/12/2014 foi realizada audiência de proposta de transação penal (crime de menor potencial ofensivo), na qual o acusado aceitou fornecer oito cestas básicas à instituição de caridade (fls. 140/verso). A instituição de caridade indicada informou que o acusado efetuou a contribuição das 8 cestas básicas acordadas (fl. 159). À fl. 163, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena alternativa imposta. É o relatório. Decido. Ante o cumprimento da pena alternativa imposta, DECLARO extinta a punibilidade de Danilo Cardoso da Silva quanto à conduta tipificada no art. 331 do CP que teria ocorrido em 21/01/2011 em desfavor de Angela Aparecida Sorelli de Paula e Maria de Fátima Gonçalves Coleti. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003090-92.2012.403.6105 - IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 370) em face da sentença que extinguiu a execução (fls. 357), ante o levantamento dos precatórios. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se apreciar a petição que requereu que fosse aplicado aos valores do precatório a correção monetária pelo INPC e não pela TR, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A petição em questão foi juntada após a prolação da sentença. Como seu protocolo é anterior, entretanto, passo a analisar os embargos. Não há a irregularidade indicada pelo embargante na sentença. A embargante exsurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. De se observar ainda que o precatório foi protocolizado no TRF em 04/02/2013, em data anterior à decisão do STF (fls. 343), incidindo na dotação orçamentária com o indexador previsto à época. As alterações da lei 11.960/09, apesar de aplicáveis aos processos em andamento, incidem apenas sobre os juros de mora, sendo que estes não são pagos após a liquidação da sentença, conforme já pacificado pelo STJ, seguindo a ADI 4.357/DF. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - LEI 11.960/09 - JUROS DE MORA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. I - Não se verifica a hipótese de preclusão levantada pelo INSS, haja vista que não há nos autos qualquer manifestação da parte exequente a respeito da sua concordância com o cálculo apresentado pela contadoria judicial. II - Não poderia a execução ser extinta sob o argumento da ocorrência de preclusão, pois a parte exequente manifestou seu inconformismo com relação ao cálculo de liquidação quando teve oportunidade, não se verificando sua inércia quanto ao prosseguimento da execução. III - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as alterações da Lei n. 11.960/09 possuem natureza processual, motivo pelo qual são aplicáveis aos processos em andamento, a partir da vigência da aludida norma legal, entretanto, somente no que se refere aos juros de mora, em face do julgado preferido pela Excelsa Corte, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, que afastou a TR como índice de correção monetária. IV - Mantidos os termos da decisão agravada, que determinou o retorno

dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução, com a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 6.306,87, a título de principal e juros de mora, e R\$ 926,25 em relação aos honorários advocatícios, resultante da diferença entre o cálculo elaborado no âmbito desta Corte e aquele apurado pela contadoria judicial. V - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00081445520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 04 de março de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005063-13.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA BEZERRA ALVARES(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)

Fl. 74/75: Intime-se a requerente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, novo demonstrativo atualizado da

dívida sem a inclusão de honorários advocatícios, em razão da exclusão de referida verba na sentença transitada em julgado.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011773-78.2014.403.6128 - ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ANTONIO HENRIQUE KRAMER, visando o levantamento de valores depositados em três contas vinculadas ao FGTS à época em que era proprietário e diretor-presidente da empresa Indústria de Máquinas Kramer Ltda., após aposentar-se. Diante do interesse da Caixa Econômica Federal, foi determinada sua citação, tendo concordado com o levantamento da conta vinculada da base FGI (Fundo de Garantia Inativo), em decorrência da comprovação de que o requerente fora diretor empregado da empresa e está atualmente aposentado, e propôs acordo quanto às duas outras contas vinculadas à base PEF (Planos Econômicos de Fundo de Garantia), com correção do saldos pelo percentual de variação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), nos termos da Lei Complementar 110/01, inclusive com deságio, creditando o valor total de R\$ 46.602,91 (quarenta e seis mil, seiscentos e dois reais e noventa e um centavos), em uma parcela única (fls. 48/49). O requerente aceitou os termos da proposta da Caixa, menos a necessidade de pedido administrativo para levantamento, requerendo que seja por alvará judicial (fls. 58/59). Relatado.

DECIDO. No caso em tela, verifico, com base em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora anexada, e também em documentos apresentados com a inicial (fls. 11), que autor encontra-se aposentado desde 10/01/1995, estando seu direito de levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS albergado por hipótese prevista no artigo 20, III da Lei 8.036/1990. O vínculo do requerente com a Indústria de Máquinas Kramer Ltda., na qualidade de diretor não empregado, está comprovado pelo contrato social da empresa, juntado a fls.

14/28. Tendo a Caixa Econômica Federal feito proposta de correção do saldo dos expurgos inflacionários, a qual foi aceita pelo requerente, inclusive reconhecendo o direito ao levantamento, comprovado com documentos apresentados com a inicial, de rigor o deferimento do alvará, não sendo necessário que o autor passe novamente por todo o procedimento em sede administrativa. Pelo exposto, defiro ao autor, ANTONIO HENRIQUE KRAMER (CPF 041.288.008-30) o levantamento do saldo do FGTS de suas três contas relativas à empresa Indústria de Máquinas Kramer Ltda., uma da base FGI (Fundo de Garantia Inativo) e duas da base PEF (Plano Econômico de Fundo de Garantia), nos valores acordados, para o que esta sentença possui efeitos de ALVARÁ JUDICIAL. Custas pelo autor, ficando isento diante da gratuita processual conferida. Sem condenação em honorários, diante da ausência de contencioso formado. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-38.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JORGE LUIZ CARDOSO DE ABREU(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X VALDELICIO JULIANA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Jorge Luiz Cardoso de Abreu e Valdelício Juliana pela prática, em tese, do crime definido no art. 1º, inciso I, c/c art. 11, caput, da Lei 8.137/90 e art. 71 do CP. Consta da denúncia que Jorge Luiz Cardoso de Abreu, contando com o apoio material de Valdelício Juliana, nos anos-calendários de 2004 a 2009 (exercícios de 2003 a 2008), reduziu tributo, ao prestar declarações falsas à autoridade fazendária. Segundo a descrição feita na denúncia, Jorge Luiz Cardoso de Abreu deduziu despesas médicas e odontológicas mediante recibos frios e/ou inexistentes, bem como despesas de instrução que efetivamente não foram realizadas. Conforme o MPF, parte dos tratamentos médicos com o profissional José Carlos de Almeida Pernambuco e a totalidade dos tratamentos odontológicos com as dentistas Maria Dirce

Penasso e Beatriz Kakazu Sato não foram realizados, de modo que os pagamentos declarados por Jorge não foram efetivados; não houve pagamento ao Plano de Saúde Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A nos anos de 2003 e de 2004; houve pagamento a menor ao Plano de Saúde Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV e ao Plano Odontológico UNIODONTO de Lins Cooperativa Odontológica nos anos de 2003 a 2008; não foram realizados pagamentos às instituições de ensino Fundação Paulista de Tecnologia e Educação nos anos de 2003 a 2007, e Missão Salesiana de Mato Grosso nos anos de 2003 a 2005, no montante declarado ao Fisco. É da denúncia que tais deduções foram pleiteadas perante a Receita Federal com o apoio consciente e voluntário de Valdelício Juliana, que, para confeccionar as declarações de IRPF de Jorge lhe cobrava o percentual de 10% sobre o valor obtido a título de restituição ou, caso não houvesse, o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A ação fiscal resultou na constituição de crédito tributário referente à redução de IRPF nos anos-calendário de 2004 a 2009, cujo montante, acrescido de juros de mora e multa, atingiu a quantia de R\$ 49.998,02 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos). Oficiada, a Receita Federal informou que embora parte do citado crédito tenha sido inicialmente parcelado, em 28 de dezembro de 2013 foi excluído do parcelamento, ante a inadimplência do contribuinte. Denúncia recebida em 23/07/2014 (fl. 103). Manifestação dos réus às fls. 122/123, em que requereram desclassificação para o delito tipificado no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 e benefícios da Lei 9.099/95, dentre outros. Decisão confirmatória do recebimento da denúncia às fls. 144/144v, na qual se afastou a desclassificação. Testemunhas ouvidas e interrogatório realizado às fls. 176/184. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 176 e 176v). Em alegações finais às fls. 191/200, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Alegações finais defensivas às fls. 224/226, nas quais se sustenta: prescrição; desclassificação para o art. 2º, I, da Lei 8.137/90; os réus são pessoas honestas; a dentista Beatriz Kakazu confirmou o tratamento; Dr. José Carlos de Almeida Pernambuco confirmou que prestou serviços médicos ao réu, embora não se lembre do período, e que o tratamento dura em média 3 a 4 anos; o réu Jorge pagou as parcelas do parcelamento de novembro de 2009 a fevereiro de 2013 e somente parou de pagar por dificuldades financeiras decorrentes da saúde de sua mãe; retomou os pagamentos em 25/08/2014 e atualmente está com o pagamento em dia; requereu benefícios da Lei 9.099/95. Despacho baixando os autos em diligência à fl. 246. Resposta da RFB à fl. 249. As partes se manifestaram às fls. 250 e 253/254. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os fatos se deram de 2004 a 2009, porquanto as declarações ocorreram nestes anos. Conforme primoroso histórico legislativo levado a efeito pelo MPF, as Leis 10.684/2003 (art. 9º) e 11.941/2009 (art. 68) previam a suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período em que a pessoa estivesse incluída no regime de parcelamento, sem qualquer menção a elemento temporal. Ou seja: os diplomas anteriores permitiam a suspensão da pretensão punitiva a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. A restrição quanto a ser anterior ao trânsito em julgado fincava-se na necessidade de respeito à coisa julgada, instituto constitucionalmente consagrado. Atualmente vige a Lei 12.382/2011, a qual, no art. 6º, 2º, restringe a suspensão da pretensão punitiva às hipóteses nas quais o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia. Sustenta o Parquet que a nova legislação é aplicável porque veicula matéria processual penal, na qual vigora o princípio *tempus regit actum*. Penso de modo diverso, malgrado o profundo respeito pela instituição ministerial. É que vislumbro, no caso, natureza híbrida nas normas em tela, vale dizer, caráter penal e processual penal. Veja-se que os artigos de lei de possível aplicação ensejam a suspensão do processo e da pretensão punitiva. O primeiro diz respeito a matéria processual penal; o outro, a matéria penal. Ad instar do que se verificou quando os Pretórios se debruçaram sobre o art. 366 do CPP (inclusive e principalmente o STF), os dispositivos analisados formam, cada qual, um todo indecomponível de natureza mista, a fazer prevalecer o aspecto penal material na aferição da possibilidade de aplicação ou não da lei anterior. Deveras, como todos os dispositivos analisados versam sobre o direito de punir, além de tratarem da marcha processual, ostentam configuração híbrida. Deste modo, caso a lei mais benéfica não seja aplicada, lei penal mais gravosa (Lei 12.382/2011) será aplicada em detrimento de leis mais benéficas (10.684/2003 e 11.941/2009) que vigoravam ao tempo do crime. Vale dizer que, conquanto as Leis 10.684/2003 e 11.941/2009 possuam um elemento prejudicial ao réu, qual seja, a suspensão da prescrição, tal circunstância se revela insuficiente para afastar a conclusão adrede exposta, pois ainda assim a suspensão da pretensão punitiva, mesmo com esta ressalva, afigura-se inequivocamente mais benéfica ao acusado. O STF decidiu de forma similar muito recentemente, em 18/12/2013, ou seja, após a entrada em vigor da Lei mais gravosa - Lei 12.382/2011 (Ag. Reg. no RE 462.790/RS, 2ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, do qual consta da ementa: (...) II - Débito fiscal. Parcelamento. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. No caso de suposta prática de crime tributário, basta, para a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, que tenha o agente obtido da autoridade competente o parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, determino a suspensão do processo, da pretensão punitiva e da prescrição relativamente aos fatos descritos na denúncia. Oficie-se à Receita Federal com periodicidade semestral, a contar de hoje, e dê-se vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 21

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005590-04.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BENEDITO APARECIDO DA CRUZ
Fl. 31: defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos de fls. 05/15, substituindo-os por cópias. Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia dos referidos documentos a serem desentranhados. Após, compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de promover a retirada do documento. Na sequência, retornem os autos ao arquivo. Na inércia, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000004-83.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN SILVIA MINCHAO FERNANDES VERTEMATI(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Vistos. Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229). No mais, nos termos da sentença de fls. 58/59, prossiga-se, intimando-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, INTIME-SE(M)-SE o(s) executados(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE ainda o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento. Restando infrutíferas as diligências, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito. Havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao exequente. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-92.2005.403.6314 - MEIRI SONCINI RAVAZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 560642, nos termos do parágrafo primeiro do art. 13 da Resolução nº 01/2010 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

0003197-28.2011.403.6314 - ADEMIR JOSE CANIN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ademir José Canin, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão, desde a concessão administrativa, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 28 de setembro de 2010, aposentou-se, como segurado do RGPS, por tempo de contribuição. Contudo, o benefício foi concedido de maneira proporcional, na medida em que não computados os períodos de 1.º de julho de 1995 a 31 de dezembro de 1996, e de 14 de agosto de 2000 a 20 de novembro de 2011, respectivamente trabalhados, como impressor, nas empresas Destaque Editores Associados Ltda., e Relize Empresa de Publicidade S/C Ltda. Diz que os interregnos foram devidamente reconhecidos em reclamação trabalhista. Aduz, também, que o período de 14 de outubro de 1976 a 2 de junho de 1980 deixou de ser caracterizado como especial, o que o privou do direito de convertê-lo em tempo comum acrescido. Pede, assim, a correção da falha cometida pelo INSS, com a consequente revisão da renda mensal da prestação. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Superando o pedido, em termos econômicos, o limite normativo previsto como sendo a alçada para o JEF, houve o reconhecimento da incompetência absoluta deste, com a remessa, e posterior redistribuição dos autos, à Justiça Estadual de Catanduva. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a emenda à inicial, bem como a juntada de original da procuração judicial. Peticionou o autor, emendando a inicial, com a atribuição de novo valor da causa, e juntando aos autos a original da procuração. Recebida a emenda, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu, no mérito, preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação revisional. O autor foi ouvido sobre a resposta. Foi produzida perícia. O autor se manifestou sobre a perícia. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Deferi a produção de prova testemunhal. O autor depositou rol de testemunhas. O INSS foi ouvido sobre o laudo pericial. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi duas testemunhas arroladas. A requerimento do autor, dispensei, homologando a desistência, a oitiva de testemunha arrolada. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais, de forma remissiva. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Diz, em apertada síntese, que, em 28 de setembro de 2010, aposentou-se, como segurado do RGPS, por tempo de contribuição. Contudo, de acordo com ele, o benefício restou indevidamente implantado de forma proporcional, na medida em que não computados os períodos de 1.º de julho de 1995 a 31 de dezembro de 1996, e de 14 de agosto de 2000 a 20 de novembro de 2011, respectivamente trabalhados, como impressor, nas empresas Destaque Editores Associados Ltda., e Relize Empresa de Publicidade S/C Ltda. Aduz que os interregnos foram devidamente reconhecidos em reclamação trabalhista. Menciona, ainda, que o período de 14 de outubro de 1976 a 2 de junho de 1980 deixou de ser caracterizado como especial, o que o privou do direito de convertê-lo em tempo comum acrescido. Pede, assim, a correção da falha cometida pelo INSS, com a consequente revisão da renda mensal da prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão revisional veiculada, posto divorciada de elementos probatórios considerados idôneos, e da própria legislação previdenciária aplicável ao trabalho especial. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) arguida pelo INSS. Digo isso porque a revisão, no caso, deverá produzir efeitos pecuniários a partir de 28 de setembro de 2010 (DER), e a ação, proposta pelo autor para tal fim, foi ajuizada em 22 de junho de 2011 (v. folha 6). Assim, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas. Como mencionado, pede o autor, de um lado, a contagem dos períodos de 1.º de julho de 1995 a 31 de dezembro de 1996, e de 14 de agosto de 2000 a 20 de novembro de 2011, por ele trabalhados, respectivamente, como impressor, nas empresas Destaque Editores Associados Ltda., e Relize Empresa de Publicidade S/C Ltda, e, de outro, a caracterização, com especial, com posterior conversão acrescida em tempo comum, do interregno de 14 de outubro de 1976 a 2 de junho de 1980, na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Desta forma, se ao menos em parte, a revisão, no caso concreto, depende da contagem, como especial, de intervalo laboral indicado pelo autor em sua petição inicial, devo verificar se mencionado período pode ser assim caracterizado. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos

ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo

técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 262/266, o período de 14 de outubro de 1976 a 2 de junho de 1980, trabalhado, pelo autor, na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, embora tenha sido computado, para fins de aposentadoria, deixou, realmente, de ser caracterizado como especial. Atesta, por sua vez, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às folhas 19/21, que o autor, no mencionado período, trabalhou, no setor de impressão

Offset, como impressor de Obras II, H. Durante suas atividades laborais, teria ficado exposto a agentes nocivos prejudiciais (v. químicos - chumbo; solventes: álcool isopropílico, benzeno, tolueno, xileno e querosene; e físico - ruído). Na minha visão, o período questionado acima pode ser perfeitamente caracterizado como atividade especial por ocupação, na forma do item 2.5.5, do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964 (v. Composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-sett, fotogravura, rotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral - Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, topográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas), ou mesmo do item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Indústria Gráfica e Editorial - Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores). Além disso, o laudo técnico pericial produzido às folhas 368/377, confirma o caráter prejudicial do trabalho. Assim, convertido o interregno em tempo comum, há direito ao acréscimo de 1 ano, 5 meses e 13 dias. Quanto aos períodos de 1.º de julho de 1995 a 31 de dezembro de 1996, e de 14 de agosto de 2000 a 20 de novembro de 2011, reconhecidos, inicialmente, em ação trabalhista ajuizada em face das empregadoras, constato que o INSS, às folhas 245/246, administrativamente, recusou a contagem dos mesmos em razão da ausência de provas materiais contemporâneas às atividades (v. art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91). Vale ressaltar que, em audiência de instrução, às folhas 407/411, tais vínculos restaram demonstrados por meio da prova oral colhida durante a realização do ato processual. Contudo, concordo com o INSS quando alega, às folhas 304/305, que a filiação previdenciária deveria ter sido confirmada por elementos materiais mínimos, contemporâneos ao exercício do trabalho desempenhado. Da leitura dos autos, não encontro embasamento suficientemente para o acolhimento da pretensão, e, assim, neste ponto, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 29 de setembro de 2010, mediante a contagem especial, e posterior conversão em tempo comum acrescido, do período por ele trabalhado de 14 de outubro de 1976 a 2 de junho de 1980 (v. acréscimo de 1 ano, 5 meses e 13 dias). Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora, a partir da citação, com a observância dos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Na medida em que cada litigante se sagrou vencedor e vencido em parte, considero recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as demais despesas processuais verificadas (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. Súmula STJ n.º 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, apresentando os cálculos. PRI. Catanduva, 9 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0003665-55.2012.403.6314 - JOAO EVANGELISTA DE JESUS(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 137, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 71.849,68. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Outrossim, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, dos originais do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, eis que às fls. 20/21 trata-se de cópias. Int. e cumpra-se.

0008290-50.2013.403.6136 - GILBERTO MORETTI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/374: ciente quanto ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 0001100-43.2015.403.0000/ SP. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 360, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0000827-23.2014.403.6136 - NEUSA XAVIER PRATES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se novamente o autor para que cumpra, no prazo de cinco (05) dias, o constante no último

parágrafo do despacho de fl. 63 (apresentação da declaração de hipossuficiência atualizada). Após, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001032-52.2014.403.6136 - NADIR APPARECIDA ZAMPIROLI ULIAN(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

0001127-82.2014.403.6136 - MARCOS ANTONIO COLOMBO X MARIA RAQUEL RIGOLDI COLOMBO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JHONNAT RAFAEL TORNAI X ETIENE TATIANI PEDRASSOLI TORNAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)

Por derradeiro, intime-se novamente a parte autora para que proceda a emenda à petição inicial, no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, proceda-se nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Int.

0001199-69.2014.403.6136 - ESVALDIR MENDONCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008326-92.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTINS & MARTINS TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - EPP X EZIO MARTINS X ANDERSON MARTINS(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo final de 05 (cinco) dias, inclusive quanto à restrição havida nos autos.Em caso de reiteração da inércia, voltem os autos conclusos para deliberações acerca do bloqueio ocorrido e do arquivamento da presente.Int.

0000840-22.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SALVADOR GOUVEIA - CATANDUVA LTDA X MARCELO RICARDO CRIPPA X SALVADOR GOUVEIA

Fl. 106: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao conteúdo da certidão da sra. Oficiala de Justiça, em que afirma que deixou de citar o executado Marcelo Ricardo Crippa, por não localizá-lo, tendo apenas sido informada por Paulo Eduardo Crippa, seu irmão, que atualmente o executado está residindo na cidade de São Paulo, sem, contudo, fornecer-lhe seu endereço.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-02.2005.403.6314 - TEREZA BAPTISTA FERREIRA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inércia da parte autora, reitere-se a intimação ao patrono da parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia dos carnês de recolhimento encartados em apenso aos autos. Após, compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de promover a retirada do documento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000707-77.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAQUELINE THAIS MARQUES DA SILVA

Nos termos da sentença proferida, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de fls. 06/18 e 21/23, a serem desentranhadas. Após, compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de promover a retirada dos documentos. Na sequência, arquivem-se os autos.Na inércia, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-76.2013.403.6131 - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 86/113: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação da União/Fazenda Nacional, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009220-83.2013.403.6131 - ELIAS GRACIANO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000885-41.2014.403.6131 - VITOR DANIEL DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001070-79.2014.403.6131 - LUCINEIA ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte autora foi intimada para cumprir as determinações do despacho de fl. 25, porém, referido despacho não foi cumprido integralmente. Assim, fica a parte autora intimada para cumprir, no prazo improrrogável de 05 dias, o item b do despacho suprarreferido, sob pena de extinção. Int.

0001856-26.2014.403.6131 - JOSE BENEDITO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 06 (conforme declaração de fl. 09). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001857-11.2014.403.6131 - JOAO CARLOS MIQUELETTO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 25 (conforme declaração de fl. 27). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Deverá ser providenciada, ainda, a substituição das cópias ilegíveis,

acostadas às fls. 38, 47 e 95/9, por documentos legíveis. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001896-08.2014.403.6131 - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme Demonstrativo de Pagamento de fl. 19, que informa, para competência outubro/14, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 10.369,92); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, salientando-se que os documentos médicos trazidos pelo autor (fls. 20/23), do Hospital das Clínicas de Botucatu, são datados de agosto de 2013 e não comprovam a impossibilidade do autor arcar com as custas do processo, considerando-se a renda do mesmo, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 15. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0001899-60.2014.403.6131 - JOHNNY WILSON ANTONIO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LEOTTA DE MELLO X TEREZINHA VICENTINI

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 09 (conforme declaração de fl. 12). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001345-82.2014.403.6307 - APARECIDA DE FATIMA DANGELO ALVES DE OLIVEIRA(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 27/05/2014. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi indeferido, conforme fls. 31/verso. O INSS foi citado eletronicamente em 09/06/2014 (fl. 36). Foi realizada perícia médica na parte autora, por perito credenciado neste Juízo, Dr. Oswaldo Melo da Rocha, especialista em Reumatologia, o qual apresentou o laudo pericial de fls. 42/46-verso. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 49, e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 50). Em razão da declaração da incompetência pelo JEF (fl. 59) os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante do exposto, decido: a) Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 06, conforme declaração de fl. 07. b) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF; c) a citação do INSS foi realizada validamente, gerando os efeitos do artigo 219 do CPC; o laudo pericial igualmente foi realizado de maneira válida, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por médico especialista nas moléstias alegadas pela parte autora e de confiança deste Juízo, razão pela qual fica suprida a prova pericial. d) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação do INSS para ratificar os termos da contestação de fls. 24/29, apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa, de acordo com o procedimento ordinário, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001636-28.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-27.2013.403.6131) UNIAO FEDERAL X VERA REGINA FERREIRA PEDROSO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-66.2012.403.6131 - ADILSON STIPP(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 387. Sendo a habilitação processual pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Assim, decorrido o prazo suprarreferido sem a devida habilitação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000501-49.2012.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA LUCIA PIGHINELLI CAVALLANTE X ADRIANO PIGHINELLI CAVALLANTE X ANDREA PIGHINELLI CAVALLANTE

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação desse despacho. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, devolvam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0000224-96.2013.403.6131 - GENESIO MILITAO GALONETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA LEONTINA BOSCO GALONETTI X EUGENIO APARECIDO GALONETTI X MARIA LUIZA GALONETTI BASSETTO X MARCO ANTONIO GALONETTI X MARCIO JOSE GALONETTI X SANDRA MARA GALONETTI

Diante da concordância do INSS manifestada à fl. 495, e da regularização de fl. 499 procedida pelo advogado da parte exequente, homologo o pedido de habilitação de fls. 466/493. Ao SEDI para as anotações pertinentes, referentes à habilitação ora homologada. No mais, ficam os herdeiros habilitados intimados para se manifestarem sobre a petição do INSS às fls. 456/457, esclarecendo o i. causídico quanto à retirada e saque do alvará de levantamento de fl. 449 após o óbito da parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0000406-82.2013.403.6131 - BENEDITA ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CRISTINA MENDONCA X OLAVO SPERANZA DE ARRUDA X MARIA JOSE MENDONCA BARBOSA X ROSA MARIA MENDONCA OKUNO X MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA X MARIA DENISE MENDONCA X CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X TERESINHA ESPERANCA DE ARRUDA MASSONI X WILSON ESPERANCA DE ARRUDA X GILBERTO ANTONIO DE ARRUDA X ELIZABETE APARECIDA ARRUDA X JOSE ARRUDA SOBRINHO X MARIA JOSE ARRUDA - INCAPAZ

1) Documentos de fls. 428/448: Em cumprimento à decisões de fls. 388 e 395, remetam-se autos ao SEDI para inclusão no feito dos 13 herdeiros habilitados como sucessores de BENEDITA ARRUDA (fls. 273/276), salientando-se que o habilitado José Arruda Sobrinho já é falecido, estando em curso o procedimento de habilitação de seus sucessores. 2) Quanto à informação do i. causídico à fl. 400, sobre o falecimento do curador da herdeira habilitada Maria José Arruda, razão pela qual deixou de juntar o instrumento de procuração, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a respectiva procuração a ser outorgada pelo curador que vier a substituir o anterior. 3) Cumpra a parte exequente, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, o determinado na parte final do item 1, do despacho de fl. 397. 4) Pedido de habilitação de fls. 399/424, relativo aos sucessores de JOSÉ ARRUDA SOBRINHO: Oportunamente, cite-se o INSS para manifestação, nos termos dos arts. 1057 e seguintes, do CPC. Int

0000545-34.2013.403.6131 - LUZIA CACOLA GIOVANNONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Fl. 189/190: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra sem requerimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001273-75.2013.403.6131 - ANA QUESSADA GONCALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro os requerimentos formulados no sentido de se oficiar à Receita Federal do Brasil, formulados às fls. 401 e 415. A medida é ônus da parte interessada em promover a execução do julgado, devendo diligenciar junto ao órgão competente a fim de obter as declarações de Imposto de Renda referidas à fl. 406. Para tanto, concedo à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias. Não sendo apresentados os documentos referidos no parágrafo anterior no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004053-85.2013.403.6131 - MARIA FONSECA X ROSA MIRAGLIA LORENCON X ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO X EVA ROSA ASSUNCAO AMATO X BENEDITO APARECIDO AMATO X JOAO ROSA DE ASSUNCAO X ANTONIA ROSA ASSUNCAO X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA X JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA(SP184512 -

ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR FERREIRA GODINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Decorrido o prazo supra sem requerimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0001107-09.2014.403.6131 - CLEMENCIA ROSA DE SOUZA X ROSALINA DELLA LIBERA X ANTONIO CRISTINO DE OLIVEIRA X RITA ALICE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EBURNEO FILHO X LUIZA CINEDEIS X THEREZA DE GOIS PAULINO X CLOVIS PAULINO X LEANDRINA CORREA X AFFONSO RODRIGUES GIL X GERALDO LOPES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 329.Decorrido in albis o prazo suprarreferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0001869-25.2014.403.6131 - THEREZINHA DA SILVA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se, caso queiram, sobre a decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 199/207, proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0040441-04.2000.403.0000 interposta pelo INSS, que julgou improcedente o pedido. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, vez que a execução já foi julgada extinta, conforme sentença de fl. 179. Int.

Expediente Nº 805

CARTA PRECATORIA

0000192-23.2015.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO:Cumpra-se. Para realização do ato deprecado foi designado o dia 23 de junho de 2015, às 14h30min.Intime-se a testemunha:MICHELE TATIANE LOPES, para que compareça à audiência designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao servidor responsável pelo Setor de Apoio à Microinformática desta Subseção, para as providências necessárias ao cumprimento do ato.Expeça-se o necessário.Publique-se.

0000265-92.2015.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS X FATIMA APARECIDA GIMENEZ X JOAO ALBERTO MATHIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP241048 - LEANDRO TELLES)

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 23 (vinte e três) de abril de 2015, às 16h00min.Intime-se a testemunha MARCO ANTÔNIO POZZA GARCIA para que compareça à audiência ora designada.Expeça-se mandado, instruindo-se com o necessário.Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópia da resposta escrita do réu João Alberto Mathias.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-08.2008.403.6108 (2008.61.08.002147-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLASVACUUN IND/ E COM/ LTDA ME X MARIA APARECIDA FABBRO AZANHA X DANILO ANDRE AZANHA - ARQUIVADO X FELIPE RENATO AZANHA - ARQUIVADO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Não obstante constem dos autos os antecedentes da acusada, tendo em vista o transcurso do tempo desde o recebimento e juntada dos mesmos, defiro a cota do Ministério Público Federal e determino à secretaria que solicite junto ao IIRGD e à DPF os registros de antecedentes atualizados da ré.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à defesa para que, em 05 (cinco) dias, requeira as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 402 do CPP.Após, caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa da ré, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP.Por fim, tornem para sentença.

0000917-46.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI(SP299143 - EVERALDO CECILIO)

Não obstante constem dos autos os antecedentes do acusado, tendo em vista o transcurso do tempo desde o recebimento e juntada dos mesmos, defiro a cota do Ministério Público Federal e determino à secretaria que solicite junto ao IIRGD e à DPF os registros de antecedentes atualizados do réu. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à defesa para que, em 05 (cinco) dias, requeira as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. Após, caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa do réu, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Por fim, tornem para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-13.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Com o retorno da precatória intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo pedido de diligências complementares, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao acusado, sucessivamente, para apresentarem alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004070-56.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENICIO SERAFIM DOS SANTOS(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X CRISTOVAO FRANCISCO ALVES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Decisão de fl. 119: Ante a ausência do advogado dativo, e considerando a impossibilidade de nomear um ad hoc, redesigno a audiência para 16/06/2015, às 14:50 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se pessoalmente o advogado dativo ausente. Saem os presentes intimados.

0003213-05.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EUNILSON ANTONIO MARTINS DE BRITTO(SP338712 - MONIQUE HERGERT MAGRIN)

Fls. 74/78: Considerando o interesse do autor em propor transação penal, designo audiência, para os fins do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, para 07/05/2015, às 16:00 horas. Intime-se por mandado o acusado, que deverá ser avisado de que precisará comparecer acompanhado por advogado. Na hipótese de não dispor de condições financeiras, deverá comunicar a secretaria desta vara federal até cinco dias antes da audiência, a fim de que lhe seja nomeado defensor. Intimem-se.

0003267-68.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEONICE APARECIDA MARTINI(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. : Considerando o interesse do autor em propor transação penal, designo audiência, para os fins do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, para 07/05/2015, às 15:30 horas. Intime-se por mandado a acusada, observando a secretaria que ela já possui defensor constituído nos autos, que deverá ser intimado pela imprensa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 636

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002703-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAISE DOS SANTOS LEITE

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001538-68.2013.403.6134 - JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI - ESPOLIO X VICTOR CHIARELLI NETO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 00000042120154036134.

0001708-40.2013.403.6134 - ANTONIO CEZANILDO RODRIGUES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em razão da juntada de documentos pela parte ré às fls. 83/96, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença.

0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Em razão da juntada da resposta do ofício encaminhado à Polícia Civil de Americana, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença.

0014742-82.2013.403.6134 - JOANA DARQUE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: O INSS noticia o falecimento da parte autora. Nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias. Aguarde-se o procedimento de habilitação nos autos. Intime-se.

0015008-69.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos trazidos pelo réu a fls. 55 e seguintes. Apensem-se a estes autos os dos feitos nº 0001303-67.2014.403.6134 e 0001843-18.2014.403.6134, aguardando seus andamentos para julgamento em conjunto. Int. Cumpra-se.

0015517-97.2013.403.6134 - JOSE FELIX LEITE X JOSEFA FELIX DA SILVA LEITE(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para manifestação acerca da petição de fls. 351/362, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/379 Mantenho a decisão de fl. 351 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 352/353 - Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0001313-14.2014.403.6134 - ARTUR FERNANDES(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001613-73.2014.403.6134 - EDSON APARECIDO DE CAMARGO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

0001614-58.2014.403.6134 - JOAO CARLOS MORTARI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 163 - Defiro. Após, a apresentação dos documentos pelo autor, dê-se ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001790-37.2014.403.6134 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001843-18.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0002142-92.2014.403.6134 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002216-49.2014.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002414-86.2014.403.6134 - ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl.35- Defiro. Intime-se.

0002679-88.2014.403.6134 - ELVIRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002740-46.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS E SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 171 - Mantenho a decisão de fl. 154 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002819-25.2014.403.6134 - JOAO SANTANA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 247 - Defiro. Oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos pelo E. TRF3 (Fls. 200/206, 217/224, 236 E 238). Cumprida a determinação supra pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003067-88.2014.403.6134 - SILVIO MARCOS FURLANETO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003173-50.2014.403.6134 - CLAUDIA FERREIRA REZENDE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003212-47.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 112 - Defiro o pedido de devolução de prazo da parte autora. Sem prejuízo do acima deferido, manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000012-95.2015.403.6134 - LUIZ CAVALCANTE DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-21.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI - ESPOLIO X VICTOR CHIARELLI NETO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015336-96.2013.403.6134 - JUAREZ FIGUEIREDO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da juntada de documentos pela parte autora às fls. 32/71, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença.

0015349-95.2013.403.6134 - FABIANO ANTONIO POLPETA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor da expedição do ofício de fl. 75. Intime-se a parte ré (CEF) para pagamento de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0001303-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se o andamento das ações ordinárias em apenso, para julgamento em conjunto.

0003068-73.2014.403.6134 - NERLY APARECIDA SAAD(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004843-80.2014.403.6310 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 646

MONITORIA

0014641-45.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO PINHEIRO DA SILVA

Em razão da certidão de fls. 50, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0015607-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 97/98, dizendo se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando-se ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. No silêncio, bem como manifestando-se contrariamente à tentativa de conciliação, expeça-se o mandado de intimação, como requerido às fls. 91. Int.

0000471-34.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WAGNER FERNANDES DOS SANTOS

Em razão da certidão de fls. 37, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001577-65.2013.403.6134 - CARLA GOULART(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 208), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001761-21.2013.403.6134 - ZILDA PEREIRA DUARTE(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 446/447), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003062-66.2014.403.6134 - DENIS FARIA SANTOS(SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003186-49.2014.403.6134 - ESPOLIO DE APARECIDO MARTINS LOPES X ISA MARIA MOURA DE MELLO(SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000013-80.2015.403.6134 - CLEIDSTON ALEXSANDER OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Concessão de Auxílio-Reclusão, benefício previdenciário proposto, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 18/19). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0000017-20.2015.403.6134 - ORTEMIA REGINA RIBEIRO DA ROSA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada, tornem conclusos. Int.

0000054-47.2015.403.6134 - MARIA JOSE ALVES DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Concessão de Revisão de benefícios previdenciário proposto, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Americana. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls.25). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0000102-06.2015.403.6134 - D C PAIUTA & CIA LTDA - ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.657,76) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000114-20.2015.403.6134 - DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA ROCHA PORTO DE OLIVEIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o poder judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, no prazo de 30 (trinta) dias (art.284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Caso a inicial seja regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000195-66.2015.403.6134 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o poder judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, no prazo de 30 (trinta) dias (art.284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Caso a inicial seja regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000196-51.2015.403.6134 - ABEL FILHO FARIAS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o poder judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, no prazo de 30 (trinta) dias (art.284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Caso a inicial seja regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000197-36.2015.403.6134 - WELINGTON ALVES DE FREITAS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000209-50.2015.403.6134 - HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP206778E - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls. 26), tendo em vista tratar-se de processos com assuntos distintos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista tratar-se de autor com idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, regularize sua petição inicial: a) atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo; b) apresentando prévio requerimento administrativo perante a parte requerida, já que o poder judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Tudo sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000217-27.2015.403.6134 - ORENILDO DA SILVA PRAXEDES(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 15.760,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da

Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-64.2015.403.6134 - BENEDITO GILBERTO LEITE DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000231-11.2015.403.6134 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os indicativos de prevenção, representados pelos processos listados na certidão do dia 11.02.2015 (fls. 20/21), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Deverá, ainda, a parte autora regularizar sua inicial, fazendo o devido recolhimento das custas processuais, estando sujeita à mesma pena acima citada. Regularizada a inicial, cite-se.

0000232-93.2015.403.6134 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os indicativos de prevenção, representados pelos processos listados na certidão do dia 11.02.2015 (fls. 118/119), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada a inicial, cite-se.

0000235-48.2015.403.6134 - NELSON SOLERA (SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000236-33.2015.403.6134 - DANIELA APARECIDA ALVES (SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua

fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 28.906,81) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000237-18.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 6.345,87) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000238-03.2015.403.6134 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 5.070,29) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000239-85.2015.403.6134 - ALBERTINO LUIZ DO NASCIMENTO(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O

valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 4.854,30) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0000240-70.2015.403.6134 - RICARDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.602,45) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0000249-32.2015.403.6134 - SELIO FERREIRA BEIJAMIM(SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002423-48.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-08.2014.403.6134) JOSE LUIZ DE SOUZA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, apensem-se estes aos autos principais n. 00013910820144036134.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/10.Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0003091-19.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-79.2014.403.6134) ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, apensem-se estes aos autos principais n. 00005657920144036134.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/12.Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0003092-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-96.2014.403.6134) ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, apensem-se estes aos autos principais n. 00002479620144036134.Recebo os embargos à

execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/12. Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0003211-62.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-96.2014.403.6134) FABIANA GOMES COVRE (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, apensem-se estes aos autos principais n. 00020909620144036134. Defiro os benefícios da justiça gratuita (declaração de hipossuficiência - fls. 33 da ação principal). Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/13. Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0000244-10.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015551-72.2013.403.6134) H. ROSSI PETROROSSO X HENRIQUE ROSSI (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/12. Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Apensem-se estes aos autos principais n. 00155517220134036134. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015551-72.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H. ROSSI PETROROSSO X HENRIQUE ROSSI

Compulsando os autos verifico que a executada H ROSSI PETROROSSO foi devidamente citada nos termos do artigo 652 do CPC (fls. 277). Em relação ao coexecutado HENRIQUE ROSSI, dou por citado, tendo em vista a manifestação de fls. 253/274. Manifeste-se a exequente nos embargos à execução n. 0000244102015403613, bem como acerca dos bens indicados à penhora, pela parte executada, às fls. 253/274. Int.

0000247-96.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI
Aguarde-se manifestação da exequente nos embargos à execução n. 00030920420144036134, apensados a estes autos. Int.

0000565-79.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI
Aguarde-se manifestação da exequente nos embargos à execução n. 00030911920144036134, apensados a estes autos. Int.

0001391-08.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ DE SOUZA

Aguarde-se manifestação da exequente nos embargos à execução n. 00024234820144036134, apensados a estes autos. Int.

0002090-96.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA GOMES COVRE

Aguarde-se manifestação da exequente nos embargos à execução n. 00032116220144036134, apensados a estes autos, bem como acerca da petição de fls. 31/36. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-22.2013.403.6134 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 366/367), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de

Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001685-94.2013.403.6134 - DELSO JOAO FREIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSO JOAO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 298), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

0001770-80.2013.403.6134 - OZIEL JORGE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X OZIEL JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 669

ACAO CIVIL PUBLICA

0000579-97.2013.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X COHAB-CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal - CEF, da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/Campinas e da União, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor que foi instaurado procedimento investigativo a partir da notícia de que cerca de 1.377 (um mil, trezentos e setenta e sete) famílias adquirentes de imóveis no bairro Antônio Zanaga, fases I e II, nesta cidade, foram notificados pela COHAB/Campinas a quitar dívida referente a saldos residuais que deveriam ser pagos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, administrado pela Caixa Econômica Federal. Os adquirentes teriam relatado que os saldos residuais de seus financiamentos estavam na situação negativa de cobertura pelo FCVS e por tal razão não conseguiam obter termo de quitação dos imóveis, ficando impedidos de registrar os bens em cartório e regularizar a propriedade. A título de antecipação de tutela, postulou o MPF que fosse determinado à CEF que procedesse ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS, bem como que julgasse todos os recursos pendentes no prazo de 90 dias. Pugnou, ainda, para que fosse determinado à COHAB/Campinas que outorgasse a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento a escritura de compra e venda, permitindo-lhes efetuar o registro do imóvel no cartório competente. Ao final, postula pela ratificação da antecipação da tutela e a condenação da CEF a dar cobertura do FCVS a todos os saldos residuais dos contratos dos empreendimentos das cidades de Americana e Santa Bárbara DOeste nos quais houve a devida contribuição ao referido fundo. Pede, também, a condenação da União a celebrar contrato de novação e assunção de dívida com a COAHB/Campinas, devendo ser objeto do contrato a cobertura do saldo residual de todos os contratos habitacionais dos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara DOeste que tiveram o direito à cobertura do FCVS reconhecido. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para momento posterior à vinda das contestações (fls. 18/19). Citados, os corréus contestaram a ação. A COHAB/Campinas, em resposta de fls. 37/48, pugna pela improcedência do pedido em relação a ela, aduzindo que a responsabilidade pela quitação do saldo residual é do próprio FCVS, que tem se negado sistematicamente a realizar a cobertura alegando questões meramente formais e sem fundamento jurídico. Assevera que a CEF, mesmo nos casos em que reconhece a cobertura integral para o saldo residual, não a realiza de modo formal e definitivo, de sorte que um saldo aprovado pode ser negado a qualquer momento, gerando insegurança jurídica e consubstanciando ato de ma-fé. A COHAB/Campinas informa, por fim, que tem recorrido

nas instâncias administrativas, porém, em face da ausência de prazo legal para reanálise, a CEF tem postergado indefinidamente a solução de milhares de casos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ofertou contestação às fls. 118/151 e pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, argumentando que não cabe ação civil pública em demandas que envolvam o FCVS. Sustenta que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 veda peremptoriamente ação coletiva que tenha por objeto tributos, contribuições previdenciárias, o fundo de garantia do tempo de serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Ainda em sede preliminar, a CEF pleiteia a carência da ação por ilegitimidade ativa do MPF para a tutela de direitos individuais disponíveis. Argumenta que a almejada cobertura do FCVS beneficiará a COHAB/Campinas e não os adquirentes dos imóveis, de modo a não legitimar a atuação do Ministério Público em face da Caixa e da União. A CEF pede, ainda, que seja reconhecida a carência da ação por ilegitimidade ativa do MPF sustentando que inexistente, no caso, interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo Parquet. Argumenta que cada adquirente encontra-se em uma situação fática peculiar e individualizada, não havendo circunstância homogênea que justifique o pedido coletivo. Por derradeiro, ainda em sede preliminar, pugna a CEF pelo reconhecimento da inépcia da exordial, justificando que o pedido, tal como formulado, é genérico e aberto, não sendo possível determinar quais as questões formais que o MPF pretende sejam afastadas. Sustenta ainda que eventual determinação de inobservância de questões formais que regem o FCVS ensejariam flagrante violação ao princípio da legalidade. No mérito, a CEF requer a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que, na qualidade de administradora do FCVS, não é responsável pela cobertura e pagamento da dívida, mas apenas pela análise, homologação e auditoria dos contratos, com base nas normas pertinentes, tornando-os disponíveis para a União, essa sim responsável pelo efetivo pagamento por meio de contrato de novação a ser celebrado com o agente financeiro. Argumenta que a retenção da liberação da hipoteca ou autorização para lavrar escritura definitiva pelo Agente Financeiro com fulcro na negativa da cobertura do saldo pelo FCVS não encontra amparo na legislação do SFH. Aduz que a COHAB/Campinas deve entregar as escrituras dos imóveis aos adquirentes, independentemente de cobertura do FCVS, não podendo o mutuário ser prejudicado. A União, por sua vez, apresentou contestação (fls. 858/868) e pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público Federal e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal, argumentando que a cobertura do saldo residual faz parte de relação entre o Agente Financeiro credor do FCVS e a União, relação diversa da travada entre os mutuários e a COHAB. Ainda em sede preliminar, pugna a União pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que o pedido do autor, para que a União seja condenada a celebrar contrato de novação e assunção de dívida independentemente de questões formais, implicaria em inobservância da legislação que rege o FCVS, tendo o erário de arcar com despesas para as quais não deu causa e em afronta ao permitido em lei. Consigna que nessa hipótese estar-se-ia diante de decisão meramente política, que não pode ser implementada pelo Poder Judiciário. No mérito, requer a improcedência do pedido, ao argumento de que a assunção de dívidas pela União exige que o crédito seja validado pelos processos de análise documental e financeira, esteja homologado e auditado, bem como tenha recebido pareceres favoráveis da CGU e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e cujo resultado tenha sido aceito pelo agente financeiro. Consigna ainda que a não liberação da hipoteca ou autorização para lavrar escritura definitiva pelo Agente Financeiro não tem respaldo normativo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente às fls. 883/889 para determinar que a CEF proceda à análise dos contratos relativos a este processo, com pedido de cobertura do FCVS, ainda não analisados (relação dos adquirentes de Americana - fls. 332/366, e relação dos adquirentes de Santa Bárbara DOeste às fls. 370/384 do ICP anexo), no prazo de 90 (noventa) dias, e que no mesmo prazo julgue todos os recursos pendentes, a contar da intimação desta decisão. A CEF interpôs agravo de instrumento (nº 0021351-53.2013.4.03.0000) da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 899/926). A decisão foi mantida (fl. 927). Foram prestadas informações ao Exmo. Des. Fed. Relator do recurso (fls. 935/936). Petição e documentos da CEF noticiando o cumprimento da tutela antecipada (fls. 939/1026). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo feito no agravo de instrumento nº 0021351-53.2013.4.03.0000 (fls. 1028/1030). Petições da COHAB/Campinas (fls. 1031/1039), da CEF (fls. 1041/1045) e do MPF (fls. 1046/1047). Tentativa de conciliação infrutífera (fl. 1053). Petição e documentos da CEF novamente noticiando o cumprimento da tutela antecipada (fls. 1055/1059). Petições do MPF (fls. 1066/1058) e da COHAB/Campinas (fls. 1070/1096). Agravo retido da União contra a decisão de fls. 883/889. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. De início afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, arguida pela CEF e pela União. É que a Lei de Ação Civil Pública - LACP admite a defesa de interesses difusos ou coletivos, e também daqueles denominados individuais homogêneos, objeto da presente lide. Os interesses difusos, como se sabe, são aqueles que abrangem um número indeterminado de pessoas unidas pela mesma circunstância de fato. Já os interesses coletivos abarcam grupos, categorias ou classe de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica. Por fim, os interesses individuais homogêneos são subespécie de interesses coletivos, portanto, passíveis de apreciação em sede de ação civil pública. E em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o E. STF entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social, cabível, pois, respectiva ação que objetiva tutelá-los, submetida ao regramento previsto para a ação

civil pública, no que se adequar, nos termos do art. 21 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90 (TRF da 3ª Região, AC 00450283919994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845315, Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Segunda Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011).Outrossim, decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região:A questão discutida nos autos envolve o FCVS (Fundo de compensação de Variação Salarial). Contudo, não se questiona a legitimidade das exigências feitas pelo FCVS. A questão discutida não é institucional. Outrossim, há que se considerar que não há relação institucional entre mutuário e o FCVS.... O Ministério Público Federal tem legitimidade ad causam para propor a ação civil pública objetivando defender interesses individuais homogêneos nos casos como o presente, em que restou demonstrado interesse social relevante, tendo em vista que se cuida de tema ligado a direito fundamental da pessoa humana, ou seja, o direito à moradia, amparado constitucionalmente no caput do artigo 6º da Constituição Federal. (AC 9691 SP 0009691-36.2006.4.03.6102; Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli; Primeira Turma; Julgamento: 11/09/2012) No mais, o ramo do Ministério Público com atribuição para propor a presente lide somente poderia ser o federal, vez que nos litígios envolvendo contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS há interesse jurídico da União por colaborar financeiramente para a manutenção do Fundo, pois eventual sucumbência da CEF poderá redundar em comprometimento dos recursos destinados ao mesmo fundo (FCVS).Assim, fica também afastada a preliminar oposta pela CEF, referente à impossibilidade de discussão em ação civil pública do tema que envolva o FCVS, até porque não existe óbice legal em tal sentido.Já a alegação da CEF de que cada adquirente encontra-se em uma situação fática peculiar e individualizada, não havendo circunstância homogênea que justifique o pedido coletivo, também não merece prosperar, posto que, caso julgados procedentes os pedidos ministeriais, a situação de cada mutuário poderá ser melhor definida em sede de liquidação de sentença. Deixo de acolher a preliminar de inépcia da petição inicial oposta pela CEF. A petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC. Será inepta a exordial quando dos fatos narrados não decorrer a conclusão (art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC). Assim, havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, há de ser processada para o desenvolvimento regular do processo, vez que possibilitou a apresentação de defesa pela parte adversa. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido apresentada pela União, aduzindo que o pedido do autor, de novação e assunção de dívida, implicaria em inobservância da legislação que rege o FCVS, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo a apreciar o mérito.Os pedidos feitos pelo Parquet Federal abrangem 1.377 (mil, trezentos e setenta e sete) contratos relativamente aos conjuntos habitacionais Antonio Zanaga (fase I e II), na cidade de Americana, e 582 (quinhentos e oitenta e dois) contratos na cidade de Santa Bárbara DOeste, relativamente aos empreendimentos Santa Terezinha e Siqueira Campos, totalizando 1.959 (mil, novecentos e cinquenta e nove) contratos, conforme acima mencionado (fl. 330 do ICP anexo). Tais contratos, celebrados há cerca de 30 anos pelos adquirentes dos imóveis com a COHAB/Campinas, estariam em sua maioria quitados, mas com pendências de longa data quanto à cobertura do saldo residual junto ao FCVS. Trata-se de negativa de cobertura ou reconhecimento de cobertura parcial pelo FCVS, situações das quais, por decorrência, emergem problemas com a novação da dívida do credor junto ao Fundo e com a liberação das escrituras a serem levadas a registro.O MPF pede [a] confirmação da antecipação de tutela para que a CEF seja condenada proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS, bem como a julgar todos os recursos pendentes no prazo de 90 dias; [b] a condenação da CEF a dar cobertura do FCVS a todos os saldos residuais dos contratos dos empreendimentos das cidades de Americana e Santa Bárbara DOeste nos quais houve a devida contribuição ao referido fundo, independentemente de questões formais; [c] a condenação da COHAB/Campinas na obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento a escritura de compra e venda, permitindo-lhes efetuar o registro do imóvel no cartório competente; e, por fim, [d] a condenação da União a celebrar contrato de novação e assunção de dívida com a COAHB/Campinas, devendo ser objeto do contrato a cobertura do saldo residual de todos os contratos habitacionais dos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara DOeste que tiveram o direito à cobertura do FCVS reconhecido, independentemente de questões formais.Passo a analisar cada um dos pedidos.[a] confirmação da antecipação de tutela para que a CEF seja condenada proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS, bem como a julgar todos os recursos pendentes no prazo de 90 dias:O caso concreto diz respeito a múltiplos contratos de promessa de compra e venda celebrados entre a COHAB/Campinas e os adquirentes dos imóveis nos conjuntos habitacionais Antonio Zanaga (fases I e II), na cidade de Americana, e nos empreendimentos Santa Terezinha e Siqueira Campos, na cidade de Santa Bárbara DOeste. A COHAB/Campinas é sociedade de economia mista municipal que atua com agente operacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e, nas operações em discussão, figurou como mutuária do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, na medida em que obteve disponibilidade de capital para construção de empreendimentos habitacionais populares, cujas unidades foram vendidas aos destinatários através da celebração de contratos de promessa de compra e venda. Ao término do prazo de pagamento das parcelas, os adquirentes, cumprindo as prestações que lhes cabiam, passaram a ter direito de receber a escritura de compra e venda, título legítimo para transmissão da propriedade da através do registro. Havendo, ao término do prazo de pagamento das parcelas, saldo residual decorrente da diferença de critérios de evolução dos valores do saldo devedor e das prestações, a COHAB/Campinas, na condição de mutuária dos

recursos do SFH, poderia habilitar tais diferenças (saldos residuais) à cobertura do FCVS, respondendo por elas em caso de justificada negativa de cobertura pelo Fundo. Após o fim da relação entre o promitente comprador e a COHAB/Campinas, pela liquidação das prestações, havendo resíduo, dá-se a habilitação do contrato pela COHAB ao FCVS, para início da análise realizada pela CEF. Segue-se, então, manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, quando ao saldo apurado, por meio de homologação. O contrato homologado deve ter sua análise validada por auditoria da própria CEF, em cumprimento a serviço delegado pela Controladoria-Geral da União - CGU. O contrato homologado e auditado deve ser objeto de aceite pelo credor do Fundo (no caso, a COHAB/Campinas), que ocorre por emissão de uma relação de contratos validados - RCV, e não pode ostentar restrições junto ao CADMUT. O agente financeiro, credor do Fundo, pode discordar dos valores homologados e auditados, e interpor recurso administrativo, que enseja julgamento administrativo e nova auditoria. Sempre que a auditoria discordar do entendimento da Administradora, os contratos devem ser reanalisados. Superada eventual discórdia, havendo interesse pela novação da dívida, é necessário haver requerimento do credor de montagem de dossiê para encaminhamento aos órgãos do Poder Executivo. A CEF remete o dossiê para a CGU, que se manifesta sobre a conformidade do processo e o encaminha para a Secretaria do Tesouro Nacional, que avalia a conveniência financeira e a condição fiscal do credor, remetendo a documentação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que aprecia questões jurídicas e elabora minuta de contrato, a ser levado para assinatura do Ministro da Fazenda e do credor. Os procedimentos constam da Lei nº 10.150/2000, do Decreto nº 4.378/2002 e do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO - FCVS é instrumento que consolida normas do SFH pertinentes ao FCVS, inclusive ditando soluções de direito intertemporal. Vê-se que o procedimento adotado para a habilitação do saldo residual à quitação pelo FCVS e, havendo interesse, para a novação da dívida com a União, é burocrático e complexo. A quantidade de pendências e a constatação de demora excessiva nos trâmites motivou a expedição de recomendação pelo MPF no ICP apenso e o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela às fls. fls. 883/889 para determinar que a CEF proceda à análise dos contratos relativos a este processo, com pedido de cobertura do FCVS, ainda não analisados (relação dos adquirentes de Americana - fls. 332/366, e relação dos adquirentes de Santa Bárbara DOeste às fls. 370/384 do ICP anexo), no prazo de 90 (noventa) dias, e que no mesmo prazo julgue todos os recursos pendentes, a contar da intimação desta decisão. As petições e documentos de fls. 939/1026 e 1055/1059 denotam que a CEF empreendeu esforços para o cumprimento da tutela antecipada, apreciando os contratos e categorizando as situações perante o Fundo. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 37, caput, também da CF/88 estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por sua vez, dita em seu art. 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. A principiologia da citada norma deve ser aplicada às apurações de obrigações do FCVS por se tratar de fundo de natureza pública. Como explicitado, o rito de análise das habilitações é dinâmico, porquanto sujeito a auditorias, reanálises e recursos diversos. Logo, superada a morosidade constatada por ocasião do ajuizamento da ação, motivadora da tutela antecipada tal como concedida, vislumbro consentâneo, no provimento jurisdicional final, assentar que, nos contratos da COHAB/Campinas relativos aos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara DOeste, objeto dos autos, a CEF deva observar estritamente os prazos previstos no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO - FCVS e no Roteiro de Análise do FCVS e, quando omissos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, por analogia no que couber, além dos princípios administrativos da razoável duração do processo e da eficiência, sob pena de sindicabilidade judicial com possibilidade de imposição de multas e/ou outros meios coercitivos. [b] condenação da CEF a dar cobertura do FCVS a todos os saldos residuais dos contratos dos empreendimentos das cidades de Americana e Santa Bárbara DOeste nos quais houve a devida contribuição ao referido fundo, independentemente de questões formais: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado pela Resolução nº 25/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443/1997, tendo por finalidade, entre outras, a assunção, em nome do mutuário, dos saldos devedores residuais dos contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nas ocorrências de liquidações antecipadas com desconto, transferências, liquidações por decurso de prazo e renegociações com extinção da responsabilidade do Fundo. O reconhecimento, pelo FCVS, da cobertura dos saldos residuais nos contratos de financiamentos habitacionais dentro do SFH é condicionado ao cumprimento das normas pertinentes relativas à concessão, manutenção e liquidação do financiamento. Vale dizer: se no curso da apuração de responsabilidade do FCVS relativa a contrato de financiamento habitacional restar constatado o descumprimento insanável de normas pelo agente financeiro, a assunção do saldo devedor pelo Fundo ocorre de forma parcial ou é negada a cobertura. A Resolução BNH nº 25/1967, que estabelece instruções para o reajustamento das prestações nos financiamentos habitacionais e cria o Fundo de Compensação de Variações Salariais, vigente à época dos fatos narrados, continha as seguintes

disposições pertinentes ao caso concreto:6. Fica citado o Fundo de Compensação das Variações salariais, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação.7. Poderão se utilizar desse Fundo todos os financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação pelos planos A e C de reajustamento das prestações, através da entidade integrante desse sistema que o financia, obedecido o disposto nesta Resolução.8. A participação no Fundo fica condicionada à aprovação prévia por parte do Banco Nacional da Habitação que poderá, no entanto, concedê-la em termos gerais a determinadas entidades.[...]12. A taxa de contribuição para a participação no Fundo será de 1 (uma) prestação de amortização e juros da dívida garantida, paga no ato de inscrição.[...]16. Com base na experiência o Banco Nacional da Habitação poderá reduzir ou aumentar a taxa de contribuição a que se refere o item 12 para os contratos futuros.17. A Diretoria do Banco Nacional da Habitação estabelecerá as rotinas e procedimentos necessários à implantação do Fundo, regulamentando supletivamente este Resolução. Depreende-se que a contribuição ao FCVS é apenas uma das premissas para o reconhecimento da cobertura de eventual saldo residual, devendo a operação obedecer às demais condições previstas nas normas de regência. Como dito, após o fim da relação entre o promitente comprador e a COHAB, pela liquidação das prestações, dá-se a habilitação, pela COHAB, do contrato ao FVCS para início da análise realizada pela CEF. Nesse momento, a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, deve se pronunciar sobre a liquidez, a titularidade, a certeza e o montante da dívida, o que implica aferir qualquer óbice material ou irregularidade formal à cobertura. Como exemplos de óbices materiais à cobertura do saldo residual pelo FCVS, é possível citar ocorrências como verificação do tipo de contribuição devida (mensal e/ou à vista) e seu recolhimento ao fundo pelo agente financeiro responsável (sob pena de imputação da responsabilidade pelo saldo ao próprio agente financeiro); existência de multiplicidade de financiamentos em nome do mesmo comprador (essa questão, embora seja objeto de discussão na jurisprudência, não constitui objeto destes autos, pelo que descabe pronunciamento sobre sua legitimidade); existência de sinistros de MIP - Morte ou Invalidez Permanente em nome do participante do contrato ou de DFI - Danos Físicos em Imóvel, com indenização total pela seguradora, etc. O Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO - FCVS é instrumento que consolida normas do SFH pertinentes ao FCVS, inclusive ditando soluções intertemporais. No capítulo referente à participação do Fundo nas coberturas, o Manual contém disposições que contemplam as situações referidas acima: 8.1.1 Negativa Parcial de Cobertura O contrato de financiamento habitacional para o qual o Agente Financeiro descumpriu as exigências do FCVS/SFH, dando causa ao aumento da responsabilidade do FCVS, perde a cobertura do Fundo até o limite do prejuízo decorrente da infração cometida, na celebração ou na gestão do contrato e/ou no recolhimento a menor das contribuições devidas ao FCVS.8.1.2 Negativa Total de Cobertura O contrato de financiamento habitacional, cuja contribuição era devida e não foi efetivada até a data do evento motivador da participação do FCVS e/ou no caso de descumprimento, pelo Agente Financeiro, das exigências do FCVS/SFH na celebração ou na gestão do financiamento, proporcionando 100% (cem por cento) de ônus ao Fundo, perde a cobertura total do FCVS.[...]8.3 Participação indevida do FCVS É o ressarcimento indevido ao contrato habilitado a o FCVS, em função de irregularidade apontada pelo CADMUT, em razão de indícios de multiplicidade de financiamento ou de sinistros de MIP - Morte ou Invalidez Permanente em nome do(s) participante(s) do contrato ou de DFI - Danos Físicos em Imóvel, com indenização total pela Seguradora. Ademais, o manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO - FCVS, prevê de forma objetiva, a partir do Capítulo IX, os documentos necessários para início do procedimento de habilitação do Fundo, não sendo possível abolir tais formalidades por decisão judicial, sob pena de derrogação de ato normativo por ato do Poder Judiciário, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal. É possível combater a exacerbação do formalismo, a proceduralização irracional, que, a rigor, configuraria abuso de direito por parte da Administradora do FCVS. Isso, contudo, constituiria causa de pedir específica (uma vez identificado o comportamento questionável), coligada a pedido certo e determinado. O documento nº 11 da contestação da CEF (fls. 152/152) e os documentos de fls. 418/421 do ICP apenso denotam que os inúmeros contratos objetos do processo enquadram-se em diversas hipóteses que constituem motivos de negativa de cobertura (o que não significa necessariamente o posicionamento final), incluindo multiplicidade de contratos em nome do mesmo adquirente no CADMUT, sub-rogação indevida, ausência de solicitação formal para sub-rogação, etc., não sendo possível determinar a integral e indistinta cobertura, sem a devida apuração por que passam todos os demais contratos em igual situação.[c] condenação da COHAB/Campinas na obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento a escritura de compra e venda, permitindo-lhes efetuar o registro do imóvel no cartório competente: Sobre a cobertura do fundo FCVS, a COHAB/Campinas, em sua contestação, aduz que o saldo devedor residual é parte do preço de venda da unidade habitacional. Sem a devida e efetiva cobertura dele pelo FCVS, o contrato de promessa de compra e venda não estará quitado, não conferindo ao adquirente o direito de pleitear a escritura definitiva, nem de requerer a adjudicação compulsória. Como a CEF não efetua a cobertura do saldo devedor residual dos contratos, a Cohab/Campinas fica impossibilitada de outorgar a escritura de compra e venda da unidade habitacional, pois, caso assim o faça, o administrador público poderá incorrer em crime de Improbidade Administrativa, vez que estará assumindo indevidamente, um passivo de R\$ 200 milhões de reais, o qual é, a rigor, da responsabilidade do FCVS (fl. 47). Quanto ao ponto, na resposta apresentada, a CEF diz que a

questão da cobertura do saldo residual do contrato será resolvida somente entre Agente Financeiro e a União, por intermédio do FCVS, na qualidade de credor e devedor respectivamente (fl. 150). Aduz ainda que a COHAB/Campinas deve entregar a escritura do imóvel ao adquirente, independentemente de cobertura do FCVS: A retenção da liberação da hipoteca ou autorização para lavrar a escritura definitiva dos imóveis com fulcro na negativa da cobertura do saldo residual pelo FCVS não encontra amparo na legislação do SFH, na medida em que essa legislação e seus consectários têm por destinatários os Agentes Financeiros e não os mutuários/promitentes compradores, sendo, portanto, vedada a retenção da liberação da hipoteca ao mutuário, condicionando-se a assunção do saldo devedor do contrato pelo Fundo. [...] Cabe lembrar que o mutuário quita seu financiamento com o pagamento da última prestação, encerrando sua relação com o Agente Financeiro e fazendo jus ao imediato recebimento do termo de autorização para lavratura da escritura de seu imóvel (fl. 150). De sua vez, a União, em contestação, às fls. 858/868, sustentou a mesmo entendimento da CEF. Há que se distinguir as duas relações jurídicas que existem no universo de contratos em discussão. Uma entre a COHAB/Campinas e o BNH (sucedido pela CEF), que diz respeito à concessão de recursos do SFH, sobretudo oriundos do FGTS, para a construção, pelo agente operacional, de empreendimentos populares, conforme instrumento de Contrato de empréstimo entre o BNH e a COHAB-CP com a interveniência do Município de Americana (fls. 04/17 do Anexo I do ICP apenso). Outra, entre a COHAB/Campinas e os adquirentes das unidades habitacionais dos referidos empreendimentos populares, concernente a contratos de promessa de compra e venda, conforme os instrumentos particulares de promessa de compra e venda constantes de fls. 109 e seguintes dos anexos do ICP apenso e escrituras declaratórias por instrumento particular do contrato padrão de promessa de compra e venda celebrado entre a COHAB/Campinas na qualidade de promitente vendedora e os respectivos promitentes compradores de unidades habitacionais (modelo à fls. 84/89 do Anexo I do ICP apenso). Os contratos de promessa de compra e venda de unidades habitacionais possuem cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS; logo, não imputam aos adquirentes, em hipótese alguma, a responsabilidade pela quitação desse eventual saldo. Note-se que na Escritura declaratória por instrumento particular do contrato padrão de promessa de compra e venda consta cláusula c, segundo a qual atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo contratual e não existindo quantias em atraso, o credor dará quitação ao(s) devedor(es), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. Competia à promitente vendedora, a COHAB/Campinas, verificar o preenchimento, pelo interessado a adquirir um imóvel, dos requisitos legais para obter a proteção de cobertura pelo FCVS, bem como para manter essa condição ao longo do contrato de trato sucessivo. A negativa de cobertura ou cobertura parcial do saldo residual pelo Fundo deve ser tratada entre as partes na relação jurídica de mútuo (COHAB e BNH/CEF). O fato é que a COHAB/Campinas, por razões alheias a estes autos, não faz valer seus direitos (inclusive judicialmente) perante a CEF (enquanto Administradora do FCVS), e, ao mesmo tempo, resiste em imputar ao Erário Municipal o passivo decorrente das negativas de cobertura. A solução encontrada, sem amparo nas disposições da promessa de compra e venda celebrada entre as partes, foi imputar o passivo a cada adquirente, que pagou as prestações e se viu privado de regularizar a propriedade. Nessa esteira, impõe-se, como requerido, a condenação da COHAB/Campinas na obrigação de outorgar a escritura de compra e venda a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral das prestações do contrato de promessa de compra e venda, permitindo-lhes efetuar o registro do imóvel no cartório competente, sem prejuízo da discussão jurídica acerca da cobertura fundiária, travada entre a CEF e o agente operacional. [d] condenação da União a celebrar contrato de novação e assunção de dívida com a COAHB/Campinas, devendo ser objeto do contrato a cobertura do saldo residual de todos os contratos habitacionais dos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara DOeste que tiveram o direito à cobertura do FCVS reconhecido, independentemente de questões formais: A Lei nº 10.150/2000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, prevê em seu art. 1º que as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei. E o art. 3º do mesmo diploma dita que a novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Lei, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo (inciso III). Ou seja, sendo a novação uma faculdade do credor fundiário, exercitada mediante requerimento seu, não visualizo como obrigar a COHAB/Campinas a novar todos os contratos habitacionais dos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara DOeste. A despeito disso, não consta dos autos do processo, nem do Inquérito Civil Público apenso, informações de que a União esteja se recusando, uma vez reconhecido o direito à cobertura de saldo residual pelo FCVS e manifestada a intenção do credor em novar a dívida, a cumprir sua obrigação jurídica, consistente em celebrar os contratos de novação de dívida com a COAHB/Campinas (credora fundiária), nos termos da Lei nº 10.150/2000. De efeito, no volume III do ICP nº 1.34.008.00039/2011-75 consta cópia de um primeiro contrato de novação de dívidas (por lote de contratos) celebrado entre a União e a COAHB/Campinas,

em 19/11/2010, conforme fls. 466/471. Além disso, o Ofício nº 333/2012 SN Fundos de Governo/GN Seguros e Fundos Habitacionais, remetido pela CEF ao MPF no ICP apenso (fls. 498/499 do volume III), demonstra que em 10/04/2012 foi celebrado novo contrato de novação de dívidas e que outros três processos de novação estão em andamento. Por outro lado, as informações trazidas ao ICP pela COAHB/Campinas no Ofício COHAB-CP DFC nº 02314, de 10/12/2012 (fls. 550/552), por exemplo, dizem respeito a intercorrências no processo habilitação (reconhecimento do direito ao crédito, junto à CEF) e não à recusa à novação por parte da União. Portanto, concluiu-se que o pedido em questão é improcedente. Da antecipação de tutela. A título de antecipação de tutela, o MPF requereu que fosse determinado à CEF proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS, bem como a julgar todos os recursos pendentes no prazo de 90 dias; e pugnou para que a COHAB/Campinas fosse compelida a outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento a escritura de compra e venda, permitindo-lhes efetuar o registro do imóvel no cartório competente. A concessão de antecipação de tutela se submete aos requisitos do art. 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, conforme o 4º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação está reconhecida em cognição exauriente, pois os dois pedidos indicados acima foram acolhidos na fundamentação. O perigo de dano decorre da demora excessiva, que perdura por anos, no andamento dos processos de habilitação dos saldos residuais ao FCVS e na outorga das escrituras aos adquirentes, gerando insegurança jurídica indesejável. Não há, aliás, razão para obstar o processo de liberação das escrituras de já teve início após a recomendação do MPF exarada no bojo do ICP que instrui esta ação, conforme se colhe dos portais de notícias na internet (v.g.: <http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2012/07/mpf-cobra-caixa-e-cohab-sobre-liberacao-de-escrituras-em-campinas.html>; e <http://walterbartels.com/noticia/28384/habitao-02-04-2012-prefeitura-e-cohab-campinas-iniciam-atendimento-aos-muturios-do-zanaga-i-e-ii>). Assim, presentes os requisitos legais, deve ser concedida a antecipação de tutela para cumprimento dos capítulos da sentença. Especificamente quanto ao primeiro pedido antecipatório (de análise de todos os contratos com pedido de cobertura), seu cumprimento deve se dar nos termos da fundamentação supra, e não com prazo final determinado de 90 dias, pelas razões já expendidas anteriormente. ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: (1) condenar a CEF, no tocante a habilitação ao FCVS dos contratos da COHAB/Campinas relativos aos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara DOeste objetos dos autos (relação dos adquirentes de Americana - fls. 332/366, e relação dos adquirentes de Santa Bárbara DOeste às fls. 370/384 do ICP anexo), a observar estritamente os prazos previstos no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO - FCVS e no Roteiro de Análise do FCVS e, quando omissos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, por analogia no que couber, além dos princípios administrativos da razoável duração do processo e da eficiência, sob pena de sindicabilidade judicial com possibilidade de imposição de multas e/ou outros meios coercitivos; e (2) condenar a COHAB/Campinas na obrigação de outorgar a escritura de compra e venda a todos os adquirentes de imóveis nos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara DOeste, objetos dos autos (relação dos adquirentes de Americana - fls. 332/366, e relação dos adquirentes de Santa Bárbara DOeste às fls. 370/384 do ICP anexo), que efetuaram o pagamento integral das prestações do contrato de promessa de compra e venda, permitindo-lhes efetuar o registro do imóvel no cartório competente. Com amparo no art. 273, caput, inciso I, e 4º, do CPC, presentes os requisitos legais, conforme fundamentação retro, antecipo os efeitos da tutela para determinar o cumprimento dos itens (1) e (2) do dispositivo. Sem custas e honorários. Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento nº 0021351-53.2013.4.03.0000 acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HOWDIM COBRANÇAS E EXECUCOES S/C LTDA(SPI78735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Cuida-se de ação monitória manejada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em desfavor de HOWDIM - COBRANÇAS E EXECUÇÕES LTDA., perante o D. Juízo Federal em Bauru/SP. Pleiteia a parte autora, em síntese, o pagamento de débitos oriundos do contrato n. 5.74.03.0001-7 (fls. 12/17). A requerida, por meio de seu curador especial, ofertou embargos monitórios às fls. 252/256, nos quais aventou incidentalmente a incompetência relativa da Subseção Judiciária de Bauru, pugnando pela remessa dos autos a esta Subseção de Judiciária de Americana, foro do lugar da sede da empresa. Instada a se manifestar sobre os embargos, a requerente concordou com a remessa dos autos a esta instância judiciária (fls. 262/265). Diante da concordância das partes, a MMª Juíza Federal da Subseção Judiciária de Bauru determinou a remessa do feito à Justiça Federal em Americana (fl. 266). Pois bem. A alegação de incompetência relativa que subsidiou a remessa dos autos a este juízo, além de não suscitada por meio de exceção, tal como preconiza o art. 112 do Código de

Processo Civil, revela-se infundada. Vejamos. Extrai-se do contrato acostado às fls. 12/17, precisamente da CLÁUSULA DÉCIMA, que as partes elegeram o foro da Justiça Federal em Bauru/SP para dirimir eventuais problemas oriundos desse pacto. Nesse cenário, ajuizada a presente ação perante o foro de eleição e em se tratando de competência relativa sem oposição de exceção, operou-se naquele juízo a estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), na forma do artigo 87 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Com efeito, não verificada na espécie a presença de qualquer das exceções à perpetuatio jurisdictionis (supressão de órgão jurisdicional ou alteração de competência absoluta), desponta irrelevante a concordância da parte autora manifestada às fls. 262/265. A propósito, mutatis mutandis, já decidiu o C. STJ: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (CC 200901671830, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 10/09/2010) Em arremate, assinalo que não houve pronunciamento do D. Juízo suscitado acerca da incidência do parágrafo único do art. 112 do CPC, e a hipótese em apreço não desafia a aplicação das regras de competência insertas no Código de Defesa do Consumidor (visto que a empresa ré utiliza os serviços da ECT, consoante o contrato discutido, em sua atividade econômica), tampouco atrai, por ora, a possibilidade de aplicação do parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil. Destarte, revela-se assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda. Diante do exposto, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia das principais peças do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-58.2013.403.6134 - MARIA JOSE GALLO MATAI X MARLI ANGELA MATAI MIRANDOLA X MAURI JOSE MATAI X FELIPE FERNANDES MATAI X DANIEL FERNANDES MATAI X RAFAEL MOREIRA PILLAR X MARIA PAULA MOREIRA PILLAR X CAMILLA MOREIRA PILLAR (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0004389-80.2013.403.6134 - ADAIR PALMIERI ALVES (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Em razão da juntada da resposta do ofício encaminhado à Polícia Civil de Americana, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0015474-63.2013.403.6134 - JUCELIA PEDRA SANTOS (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de

auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.751,34 (sessenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), dos quais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria a título da citada indenização. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido. No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, impõe-se observar as regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 473726, Órgão Julgador: Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012, Relator(a) Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex officio. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, AG 200904000333170, Órgão Julgador: TURMA

SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II. No caso, a parte autora, ao requerer a concessão de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, cumulou pedido de indenização por danos materiais e morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III. Na hipótese, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). IV. Reputa-se legítima a sentença que reconheceu a incompetência da vara federal comum para processar e julgar o feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sendo inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que incompatível com o rito do sistema digital, solução essa que vem sendo admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedente:TRF5ª Região, AC 509534/CE, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ 20. 1º. 2011) V. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200982000077691, Órgão Julgador: Quarta Turma, DJE - Data::25/11/2011 - Página::203, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 21.502,68 (vinte e um mil, quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos), que representa o valor arbitrado como danos materiais pelo autor (10.751,34) somado à quantia equivalente aos danos morais alegados.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-03.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em razão dos esclarecimentos da parte requerente a fls. 41/116, não reconheço, neste momento, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 30/37, tendo em vista que, a princípio, os feitos apontados tratam de autuações administrativas distintas do objeto da presente demanda. Observo apenas que tal conclusão não obsta que o requerido apresente outros elementos que possam levar este juízo a entendimento diverso, já que se trata de matéria de ordem pública.Assim, por ora, prossiga-se o feito.Cite-se.

0001845-85.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em razão dos esclarecimentos da parte requerente a fls. 41/112, não reconheço, neste momento, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 30/37, tendo em vista que, a princípio, os feitos apontados tratam de autuações administrativas distintas do objeto da presente demanda. Observo apenas que tal conclusão não obsta que o requerido apresente outros elementos que possam levar este juízo a entendimento diverso, já que se trata de matéria de ordem pública.Assim, por ora, prossiga-se o feito.Cite-se.

0002120-34.2014.403.6134 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho.Alega, em suma, que a Lei n. 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, incorreu em grave equívoco ao confundir ou tentar estender a figura da pessoa física que presta serviço diretamente a uma empresa, com a figura da pessoa jurídica sociedade cooperativa (fl. 04). Sustenta, ainda, que a Lei n. 9.876/99 violou os artigos 195, I, a e 154, I, da Constituição da República. Afirma, por fim, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela requerida. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 26/83.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fl. 86.Em sede de contestação (fls. 87/94), a ré sustenta a legitimidade da contribuição hostilizada, destacando que tal exação encontra lastro no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal. Defende, ainda, que a inovação promovida pela Lei n. 9.876/99 não significou a criação de

novo tributo, mas apenas uma alteração na sujeição passiva da contribuição instituída originalmente pela LC n. 84/1996 (art. 1º - fls. 87-verso/88). A postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 95/117), ao qual foi dado provimento para suspender exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999 (fls. 118/120). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Na espécie, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica - fl. 125); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar (fls. 126/129). Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...] VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em

13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, reputo ilegítima a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, bem como para assegurar ao requerente o direito à compensação - apenas entre contribuições, consoante acima explanado - das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Deverá ser observado, no tocante à compensação, o quanto determinado no artigo 170-A do CTN. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios dos arts. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-89.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-

78.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência ao processo cautelar nº 0001063-78.2014.403.6134, ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Postula seja confirmada decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar na cautelar acima indicada. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Foi indeferido o pedido liminar a fls. 30. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 33/46, alegando, em síntese, estarem ausentes os pressupostos para a configuração do dano moral alegado. No mais, sustenta a legalidade do protesto da CDA. É o relatório. Decido. Reputo desnecessária, no caso em tela, a produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte requerente postula por meio desta demanda a confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento nº 0021102-68.2014.4.03.0000, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar na ação cautelar nº 0001063-78.2014.403.6134. Sobre isso, cabe mencionar, inicialmente, que, na aludida cautelar foi requerida, em sede liminar, a sustação do protesto de certidão de dívida ativa, o que foi indeferido por este juízo (fls. 31/32 daqueles autos), ensejando a interposição pelo requerente do sobredito agravo de instrumento. Ou seja, o requerente busca, nesta demanda, sejam ratificados os fundamentos da decisão emanada pelo referido tribunal quanto à suspensão do protesto da CDA, visando, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade do protesto e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, faz-se necessário observar que a finalidade de uma tutela cautelar preparatória é, precipuamente, assegurar o resultado útil de futura ação a ser ajuizada. Em outras palavras, busca-se resguardar ou proteger uma pretensão a ser deduzida, não sendo a finalidade de uma cautelar satisfazer a pretensão, mas viabilizar sua satisfação. No caso em tela, tenho que o pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que determinou a suspensão do protesto debatido, em verdade, reproduz o pedido veiculado na ação cautelar, na qual, aliás, já foi proferida sentença de improcedência, fundamentando-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Assim, sendo esta questão já objeto de debate nos autos da ação cautelar apensa, e representando o pedido de ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região uma reprodução do quanto requerido naquela demanda, tenho que despidendo reproduzir os mesmos fundamentos já expostos na sentença proferida naqueles autos. Como consequência, tendo sido colocados na demanda cautelar os motivos pelos quais se reputa legítima a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, pelo requerido, não há que se falar, naturalmente, em inexigibilidade do protesto, dada a ausência de demonstração de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento. E, nesse cenário, reputando-se o ato de protesto da CDA legítimo, também não restam configurados os danos morais alegados, pelo que incabível o pagamento de qualquer indenização pela parte ré. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas pela parte requerente. P.R.I.

0002719-70.2014.403.6134 - JACI GRANJA DE ARAUJO X MARIA PALMIRA MARRETI RODRIGUES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Preliminarmente, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 10 (dez) dias, a teor do artigo 259 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

0000272-75.2015.403.6134 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apontou o termo de prevenção (fls. 47) a existência do processo n 0000271-90.2015.403.6134. Sobre o feito apontado, denoto que se trata de ação declaratória que visa a afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao ICMS. Já nesta ação o que se pleiteia é a restituição de valores pagos referentes a contribuições previdenciárias que foram recolhidas com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo entre agosto de 2012 e dezembro de 2014. Deflui-se, assim, que, não obstante não haja identidade de pedidos entre os feitos, as partes são as mesmas e a causa de pedir também, qual seja, a suposta inconstitucionalidade da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária, emergindo-se, daí, então, haver hipótese de conexão. Destarte, determino a reunião dos feitos. Ademais, em relação ao pedido de concessão de liminar no processo nº 0000271-90.2015.403.6134, não assiste razão ao postulante. Embora, na linha do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, seja cabível a suspensão do crédito tributário mediante o depósito do montante integral do débito, observo que, no caso em tela, a parte requerente sequer apontou os créditos constituídos que se pretende suspender. Ainda, o depósito, que não depende de autorização judicial, apenas suspende a exigibilidade

do crédito tributário após realizado. Outrossim, não obstante a inconstitucionalidade aludida da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária, considerando que há outros componentes da base de cálculo, não vislumbro elementos a contento para aferir qual seria o montante integral. Nesse passo, aliás, seria inclusive consentânea a análise da resposta da ré para melhor se sedimentar o quadro em exame. A propósito, conforme já se decidiu (STJ, REsp nº 69.648/SP), o montante integral deve equivaler àquele cobrado pela Fazenda Pública. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apensem-se a estes autos os do processo nº 0000271-90.2015.403.6134. Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005447-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE CUIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Proceda a correção do valor do ofício requisitório 20150000006 para R\$ 747,46. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA

0000511-79.2015.403.6134 - JOSE FOLGATI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSE FOLGATI, requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valores oriundos de benefício cuja concessão foi posteriormente reputada irregular. Extrai-se dos autos que a esposa do impetrante obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por idade. Inconformado, o INSS recorreu à Turma Recursal. Ocorre que, antes da prolação da decisão que reformou a sentença e julgou improcedente a aposentadoria vindicada, a autora faleceu, o que subsidiou a concessão de pensão por morte ao viúvo, ora impetrante. Cassada judicialmente a aposentadoria por idade que deu azo à concessão da pensão morte, o deferimento desta foi considerado irregular, motivando a cobrança, em face do autor, dos valores recebidos. É o relatório. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Na espécie, pelo que se extrai do relato trazido na inicial e dos documentos que a acompanharam, acha-se devidamente comprovado que a pensão por morte auferida pelo impetrante derivou da concessão judicial de aposentadoria por idade para a instituidora, não havendo, a esta altura, qualquer indício de que o deferimento daquela prestação decorreu de má-fé. Em situações como esta, notadamente por se tratar de verba de natureza alimentar, nossos Tribunais têm, reiteradamente, afastado a pretensão de restituição de valores: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 201102459685, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo de ressarcimento de valores, ainda que tenham caráter alimentar e mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé, interposto em face da sentença que confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido do autor, determinando que o INSS se abstenha, de modo definitivo, de realizar qualquer desconto, cujo fundamento seja a repetição de valores pagos indevidamente. Determinou, ainda, que a autarquia devolva os valores que já tenham sido objeto de desconto. - Alega o agravante, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos. - Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Agravo improvido. (AC 00431128720114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)Nesse passo, não se pode olvidar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser devidamente provada, demonstração essa que, porém, até o momento, não se deu

no caso. Outrossim, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar. Reveladas estão, pois, em sede de cognição superficial, a presença dos requisitos alinhavados no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores retratados nestes autos (fls. 68/72 - NB 21/161.288.607-5). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000352-73.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 53, tendo em vista que o requerido não foi citado. Determino, no entanto, preliminarmente, que a parte requerente justifique, em 05 (cinco) dias, os motivos que a levaram a requerer a distribuição por dependência deste processo ao feito nº 0014999-10.2013.403.6134, já que, em consulta àqueles autos, não se constata, em princípio, que esteja sendo discutindo a(s) autuação(ões) que teria(m) ocasionado o protesto de CDA que aqui se pretende debater. Int.

0000357-95.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015015-61.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Em razão da sentença de fls. 21, reconsidero o despacho de fls. 24. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, trasladando-se cópia aos autos principais, e remetendo-se estes autos ao arquivo.

0000297-88.2015.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto de certidão de dívida ativa ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Sustenta a parte requerente, em síntese, que o protesto da CDA representa meio coercitivo transgressor do direito de defesa. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo

Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre,

Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013) Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. No que tange à assertiva de que os valores constantes das CDAs seriam inferiores a R\$ 10.000,00 e, que, por isso, diante do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, por não poderem ser cobrados em execução, vedado seria o protesto das certidões, não assiste razão à parte autora. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima expandido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. A propósito, oportuno lembrar que, não obstante o montante mínimo superior a R\$ 10.000,00, estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, para o trâmite de Execuções Fiscais, a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é a de mil reais, o que também faz enfatizar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Deflui-se, assim, nesse cenário, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Dessume-se, destarte, que, ao contrário do aventado pelo autor, notadamente diante do atual regime do protesto, estabelecido pela Lei 12.767/2012, o protesto da CDA caracteriza forma de cobrança extrajudicial do débito, não vedada pela Lei 6.830/1980 (que disciplina exclusivamente a Execução Fiscal), emergindo-se, daí, aspectos distintos entre os mecanismos extrajudiciais e judiciais. Por conseguinte, não se pode falar que as restrições impostas pela lei ao prosseguimento de execuções fiscais - embora se trate de diploma legislativo distinto da Lei 6.830/1980, o art. 20 da Lei 10.522/2002 possui norma também exclusivamente aplicada à execução fiscal - devam ser aplicadas, de pronto, sob o fundamento de que seriam dependentes, aos mecanismos de cobrança extrajudicial. E, nesse ponto, impende salientar que não há, no parágrafo único art. 1º da Lei 9.492/1997, restrições para o protesto da CDA no que tange ao valor suscitado. Cabe aqui, aliás, proceder à interpretação teleológica do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atinente à cobrança judicial (execuções fiscais), já que o escopo da criação da norma foi, grosso modo, o de se evitar que os custos para a cobrança em juízo fossem maiores que os necessários para o recebimento dos créditos. E, aliado a isso, no mesmo contexto, também em exegese teleológica - para, ao mesmo tempo, uma interpretação sistêmica -, não se pode olvidar que, devido ao custo e volume da execução fiscal, o legislador incluiu o sobredito parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, autorizando o protesto da CDA, mecanismo extrajudicial mais efetivo e barato para a cobrança. Os dois sobreditos dispositivos legais devem, pois, ser interpretados em conjunto, destacando-se, aliás, na linha do acenado, que foram editados, não contra, mas, sim, em prol do fisco. Por derradeiro, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse falar em aplicação das normas referentes à cobrança judicial à hipótese em exame, questionamentos dimanar-se-iam, in casu, quanto à necessidade, ou não, de se considerar o montante total de débitos, decorrentes também de outros eventuais créditos, hipótese, então, em que seria mister a narrativa e demonstração do valor total e global, o que não há no caso vertente. É o que se extrai, aliás, do 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002: (...) 4º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Depreende-se, assim, que o fundamento de que os valores constantes das CDAs levadas a protesto seriam inferiores ao montante autorizado pela lei para ser cobrado em juízo não é apto para deslegitimar o protesto no caso em exame. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. Custas pela parte requerente. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001063-78.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA

FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 82092) uma CDA, com vencimento no dia 20/05/2014, no valor de R\$ 5.342,28. Sustenta que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa. Defende, por fim, que o valor cobrado não é exigível, nos termos da Lei nº 10.522/02 e da Portaria MF nº 75/12. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 31/32). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 36/44). O INMETRO apresentou contestação (fls. 45/56) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). Foi colacionado aos autos decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado no agravo interposto pela autora (fls. 58/65). A fls. 69 foi comunicado pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Americana que os efeitos do protesto foram suspensos. A autora manifestou-se a respeito da contestação (fls. 72/87). É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do

contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.No que tange à assertiva de que os valores constantes das CDAs seriam inferiores a R\$ 10.000,00 e, que, por isso, diante do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, por não poderem ser cobrados em execução, vedado seria o protesto das certidões, não assiste razão à parte autora. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima expandido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. A propósito, oportuno lembrar que, não obstante o montante mínimo superior a R\$ 10.000,00, estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, para o trâmite de Execuções Fiscais, a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é a de mil reais, o que também faz

ênfatar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Deflui-se, assim, nesse cenário, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Dessume-se, destarte, que, ao contrário do aventado pelo autor, notadamente diante do atual regime do protesto, estabelecido pela Lei 12.767/2012, o protesto da CDA caracteriza forma de cobrança extrajudicial do débito, não vedada pela Lei 6.830/1980 (que disciplina exclusivamente a Execução Fiscal), emergindo-se, daí, aspectos distintos entre os mecanismos extrajudiciais e judiciais. Por conseguinte, não se pode falar que as restrições impostas pela lei ao prosseguimento de execuções fiscais - embora se trate de diploma legislativo distinto da Lei 6.830/1980, o art. 20 da Lei 10.522/2002 possui norma também exclusivamente aplicada à execução fiscal - devam ser aplicadas, de pronto, sob o fundamento de que seriam dependentes, aos mecanismos de cobrança extrajudicial. E, nesse ponto, impende salientar que não há, no parágrafo único art. 1º da Lei 9.492/1997, restrições para o protesto da CDA no que tange ao valor suscitado. Cabe aqui, aliás, proceder à interpretação teleológica do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atinente à cobrança judicial (execuções fiscais), já que o escopo da criação da norma foi, grosso modo, o de se evitar que os custos para a cobrança em juízo fossem maiores que os necessários para o recebimento dos créditos. E, aliado a isso, no mesmo contexto, também em exegese teleológica - para, ao mesmo tempo, uma interpretação sistêmica -, não se pode olvidar que, devido ao custo e volume da execução fiscal, o legislador incluiu o sobredito parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, autorizando o protesto da CDA, mecanismo extrajudicial mais efetivo e barato para a cobrança. Os dois sobreditos dispositivos legais devem, pois, ser interpretados em conjunto, destacando-se, aliás, na linha do acenado, que foram editados, não contra, mas, sim, em prol do fisco. Por derradeiro, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse falar em aplicação das normas referentes à cobrança judicial à hipótese em exame, questionamentos dimanar-se-iam, in casu, quanto à necessidade, ou não, de se considerar o montante total de débitos, decorrentes também de outros eventuais créditos, hipótese, então, em que seria mister a narrativa e demonstração do valor total e global, o que não há no caso vertente. É o que se extrai, aliás, do 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002:(...) 4º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Depreende-se, assim, que o fundamento de que os valores constantes das CDAs levadas a protesto seriam inferiores ao montante autorizado pela lei para ser cobrado em juízo não é apto para deslegitimar o protesto no caso em exame. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni iuris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-97.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 85627) uma CDA, com vencimento no dia 20/05/2014, no valor de R\$ 4.290,26. Sustenta que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa. Defende, por fim, que o valor cobrado não é exigível, nos termos da Lei nº 10.522/02 e da Portaria MF nº 75/12. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 21). O INMETRO apresentou contestação (fls. 25/29) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A autora manifestou-se a respeito da contestação (fls. 51/66). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 67/73). A fls. 76/81 foi juntada decisão proferida pelo TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo interposto. É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal

de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede

processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013) Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. No que tange à assertiva de que os valores constantes das CDAs seriam inferiores a R\$ 10.000,00 e, que, por isso, diante do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, por não poderem ser cobrados em execução, vedado seria o protesto das certidões, não assiste razão à parte autora. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima expandido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. A propósito, oportuno lembrar que, não obstante o montante mínimo superior a R\$ 10.000,00, estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, para o trâmite de Execuções Fiscais, a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é a de mil reais, o que também faz enfatizar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Defluiu-se, assim, nesse cenário, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Dessume-se, destarte, que, ao contrário do aventado pelo autor, notadamente diante do atual regime do protesto, estabelecido pela Lei 12.767/2012, o protesto da CDA caracteriza forma de cobrança extrajudicial do débito, não vedada pela Lei 6.830/1980 (que disciplina exclusivamente a Execução Fiscal), emergindo-se, daí, aspectos distintos entre os mecanismos extrajudiciais e judiciais. Por conseguinte, não se pode falar que as restrições impostas pela lei ao prosseguimento de execuções fiscais - embora se trate de diploma legislativo distinto da Lei 6.830/1980, o art. 20 da Lei 10.522/2002 possui norma também exclusivamente aplicada à execução fiscal - devam ser aplicadas, de pronto, sob o fundamento de que seriam dependentes, aos mecanismos de cobrança extrajudicial. E, nesse ponto, impende salientar que não há, no parágrafo único art. 1º da Lei 9.492/1997, restrições para o protesto da CDA no que tange ao valor suscitado. Cabe aqui, aliás, proceder à interpretação teleológica do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atinente à cobrança judicial (execuções fiscais), já que o escopo da criação da norma foi, grosso modo, o de se evitar que os custos para a cobrança em juízo fossem maiores que os necessários para o recebimento dos créditos. E, aliado a isso, no mesmo contexto, também em exegese teleológica - para, ao mesmo tempo, uma interpretação sistêmica -, não se pode olvidar que, devido ao custo e volume da execução fiscal, o legislador incluiu o sobredito parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, autorizando o protesto da CDA, mecanismo extrajudicial mais efetivo e barato para a cobrança. Os dois sobreditos dispositivos legais devem, pois, ser interpretados em conjunto, destacando-se, aliás, na linha do acenado, que foram editados, não contra, mas, sim, em prol do fisco. Por derradeiro, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse falar em aplicação das normas referentes à cobrança judicial à hipótese em exame, questionamentos dimanar-se-iam, in casu, quanto à necessidade, ou não, de se considerar o montante total de débitos, decorrentes também de outros eventuais

créditos, hipótese, então, em que seria mister a narrativa e demonstração do valor total e global, o que não há no caso vertente. É o que se extrai, aliás, do 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002:(...) 4º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Depreende-se, assim, que o fundamento de que os valores constantes das CDAs levadas a protesto seriam inferiores ao montante autorizado pela lei para ser cobrado em juízo não é apto para deslegitimar o protesto no caso em exame. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-82.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Informe a parte autora se pretende que este processo seja vinculado ao feito nº 0015005-17.2013.403.6134 ou o de nº 0014995-70.2013.403.6134, em 05 (cinco) dias, ante a contradição das informações constantes na exordial (fls. 02 e 03).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-47.2013.403.6134 - MARIA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MARIA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Sem prejuízo, intime-se, por mandado, o perito Renato Segal para informar no prazo de 15 (quinze) dias se já recebeu os honorários periciais. No silêncio, será considerado que já o houve o recebimento da quantia. Int.

0015545-65.2013.403.6134 - JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

0000272-12.2014.403.6134 - VIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X VIVALDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, considero como correto o valor indicado à fl. 234 e não o mencionado pela parte autora (fl. 247), tendo em vista o acordo homologado por sentença. Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício precatório (R\$ 120.260,26), nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

0001927-19.2014.403.6134 - HERMINIO MANOEL DE FREITAS(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERMINIO MANOEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 274

DESAPROPRIACAO

0006105-19.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Trata-se de questionamento apresentado às fls. 436/438v pelo Perito nomeado, pertinente à elaboração do Laudo Pericial, relativo à dúvida surgida ao responder o quesito nº 06, às fls. 202, proposto pelo Expropriante, que determina ao Experto que indique os parâmetros de data usados para aferir o valor das benfeitorias existentes na área desapropriada. A questão não demonstra dissenso legal ou jurisprudencial, visto já se encontrar pacificada. A própria evolução dos parâmetros de datação da mensuração de valores verificados na perícia já deixa clara à sobeja a intenção normativa. Assim, dizia a redação original do art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41: Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado. Posteriormente a redação deste artigo passou a dispor que Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956), tornando clara a opção normativa pela data da realização da avaliação como parâmetro de valoração das benfeitorias, pelo valor de mercado praticado àquela data. Não fora apenas a nítida evolução normativa do trato da matéria, a jurisprudência nacional é uníssona na mesma diretriz, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA.

CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE/SUL. LOTEAMENTO NÃO IMPLANTADO. AVALIAÇÃO PELA ÁREA TOTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO NA DATA DA PERÍCIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovado que a expropriada não implantou no imóvel - como alega ter feito - um loteamento, correto o perito que avaliou a propriedade a partir de sua área total. O valor da indenização deve ser contemporâneo ao da avaliação (Decreto-lei 3.365/41 - art. 26). O que se busca é o efetivo valor de mercado do imóvel, finalidade da nomeação do perito. A avaliação deve refletir a atualidade do valor do bem, para mais ou para menos em relação ao valor da oferta. 2. O valor de mercado do imóvel, na data da perícia, como expressão do pagamento, decorre do postulado constitucional do justo preço e, no limite, da garantia de que o expropriado possa, ao final do processo (sendo o caso), adquirir outro imóvel com as mesmas características daquele que o poder público lhe desapropriou. 3. É, portanto, de confirmar-se o valor da indenização fixado pela sentença, que expressa o valor de mercado na data da perícia, elaborado mediante contraditório, por profissional da confiança do juízo, equidistante dos interesses imediatos das partes, refletindo a valorização alcançada pelo bem, que, na espécie, não se deve à atuação da apelante. 4. Havendo divergência, para maior, entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, são devidos os honorários advocatícios, na hipótese, verba que, no caso, eleva-se para 5%, nos termos do art. 27 do DL 3.365/1941, à vista dos precedentes da Turma. 5. Apelação da expropriada parcialmente provida. Apelação da VALEC desprovida. (TRF-1 - AC: 23877520094013502, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 03/11/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA IMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante. 2. Em casos excepcionais, tal regra pode ser mitigada quando o longo prazo entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial ocasiona relevante valorização do imóvel, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1436510 PE 2014/0034608-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014) Nesta quadra, pacífico que o parâmetro à ser considerado quando da elaboração do Laudo Pericial Oficial é a data da realização deste, de acordo com o valor de mercado praticado para os itens analisados. O equacionamento da questão atinente à possíveis diferenças de valores verificados entre

o depósito inicial e o quantum aferido na perícia oficial será apreciado em sentença de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012150-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012150-3) - CLARICE LUIZA RISSO BERTI - ESPOLIO X LAMARTINE ALVES MEDEIROS - ESPOLIO X ANTONIO ARSENIO X EDSON CARLOS ARSENIO X FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA X DIRCE ISSA MARAO (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Conflito de Competência suscitado por este Juízo, determino a remessa dos autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, com a devida baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0001571-49.2013.403.6137 - ISRAEL SIRILO SOBRINHO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Tendo em vista que foi efetuada a transferência determinada a fls. 186, expeça-se alvará judicial para fins de levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado a fl. 64. Expedido o alvará, intime-se o Sr. Perito nomeado pessoalmente, a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para fins de retirada do alvará judicial expedido. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como quitação. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002522-43.2013.403.6137 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (TEREZINHA MARIA DOS REIS SANTOS) (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X VILMA DOS REIS SANTOS X VALDETE DOS REIS SANTOS X VERA LUCIA DOS REIS SANTOS X VANILZA DOS REIS SANTOS TARGA X VIVIANE DOS REIS SANTOS X VALERIA DOS REIS SANTOS X RUBENS BATISTA DOS SANTOS X RONALDO BATISTA DOS SANTOS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foram expedidos os Alvarás de Levantamento n(s). 14/2015, 15/2015, 16/2015, 17/2015, 18/2015, 19/2015, 20/2015, 21/2015 e 22/2015, ficando os habilitantes e o respectivo procurador devidamente intimados a comparecerem na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada dos mesmos. Nada mais. Despacho de fl. 224: Tendo em vista o noticiado às fls. 145/146, reconsidero a decisão de fl. 223 e determino a expedição de alvará judicial em favor dos herdeiros habilitados, nos termos do plano de partilha proposto às fls. 219/221, intimando-se, em seguida, os interessados a fim de que compareçam em Secretaria para fins de retirada. Liquidados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Após, tornem os autos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002531-05.2013.403.6137 - MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ERICA MONGEROTI FERREIRA X MARIAH SANTANA NOVAIS

Ante o teor da certidão de fl. 208, determino o cancelamento do alvará judicial n. 12/2015 expedido em favor de Érica Mongeroti Ferreira, providenciando-se o necessário. No mais, determino a expedição de novo alvará judicial em favor da mesma, nos termos da decisão de fl. 187, procedendo-se às devidas correções. Após, cumpra-se integralmente a decisão prolatada a fl. 187. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 187: Ante a concordância das partes, homologo a habilitação do cônjuge supérstite Érica Mongeroti Ferreira, bem como da filha Mariah Santana Novais, posto que menor de 21 (vinte e um) anos, na data do óbito, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, procedendo-se às anotações de praxe. Ante o teor da manifestação de fls. 182/186 e documento de fl. 186, e tendo em vista que não consta dos autos o número da conta em que efetivados os depósitos dos valores requisitados, solicite-se ao E. TRF da Terceira Região o extrato, em que conste o número das contas nas quais mencionados valores foram depositados, sendo que, no mesmo expediente, deverá ser informado àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo, sob o número 0002531-05.2013.403.6137. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás judiciais para fins de levantamento do valor principal (fl. 132) em favor das herdeiras habilitantes, e/ou respectivos advogados constituídos nos autos, à razão

de 50% para cada uma, bem como para fins de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 133). Liquidados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do crédito referente ao valor levantado, sendo o silêncio interpretado como concordância. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 203: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foram expedidos os Alvarás de Levantamento 11/2015 e 12/2015, ficando as habilitantes e os respectivos procuradores devidamente intimados a comparecerem na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada dos mesmos. Nada mais

0002630-72.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LUZIA PINHEIRO PEREIRA (SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Em complementação ao despacho de fl. 221, tendo em vista que consta da certidão de óbito de fl. 209 que a autora de cujus era casada, deverá o habilitante, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, habilitar todos os herdeiros (Celene e Antonio Pereira), juntando aos autos seus documentos pessoais bem como regularizando a representação processual de todos os herdeiros habilitantes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000040-54.2015.403.6137 - IZABELLA ARDEL PILLA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO E SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 12

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000092-50.2015.403.6137 - MARISA VICENTE NAKAMURA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que a Autarquia ré seja obrigada a implantar a Aposentadoria Especial de Professora sem aplicação do Fator Previdenciário, com renda mensal inicial correspondente à 100% de seu salário-de-contribuição. No mérito pleiteia a autora a confirmação da liminar para a concessão do benefício nos moldes pleiteados, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/45. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Não se questiona nestes autos a constitucionalidade da aplicação do Fator Previdenciário às aposentadorias por tempo de contribuição, visto que o STF já decidiu pela regularidade de sua aplicação quando do julgamento da ADI-MC nº 2.111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000. Nestes autos discute-se tão somente sua aplicação à aposentadoria especial de professores que exerçam o magistério no ensino infantil, fundamental e médio. Isso porque, historicamente o benefício de aposentadoria de professor remonta à uma modalidade de aposentadoria especial em decorrência da atividade, e não de exposição à agente nocivo, visto estar catalogado sob item 2.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, perdurando esta qualificação até a Emenda Constitucional nº 18/81, que passou a regulamentar a aposentadoria do professor no artigo 165, inciso XX, da CF/69 (Ec nº 01/69) sem que isso se configure como descaracterização da atividade especial exercida. A Constituição Federal de 1988 regulamentou a aposentadoria de professor em seu art. 201, 8º o que, da mesma forma, não retira a natureza especial de tais benefícios. Ademais, há que se considerar que o fator previdenciário é

falacioso em relação à aposentadoria de professor que exerça o magistério nas condições descritas no art. 201, 8º, CF/88, porque só é possível obter o benefício a partir da utilização de elementos não permitidos pela Constituição, militando contra o princípio do não-retrocesso social. Isso porque o Fator Previdenciário foi aprovado em 1999, por intermédio da Lei nº 9.876, durante a Reforma da Previdência iniciada em 1998 no governo Fernando Henrique Cardoso. Sua finalidade foi reduzir o valor dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão, de maneira inversamente proporcional à idade de aposentadoria do segurado. Quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor e, conseqüentemente, menor o valor do benefício porém, em se tratando de aposentadoria com nítida natureza especial reconhecida, havendo diversas decisões possibilitando a conversão do tempo especial de professor para tempo comum para fins previdenciários (TRF-4 - AC: 11216 PR 2003.70.09.011216-0, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 11/11/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009; STJ - AgRg no Ag: 1394553 ES 2011/0010527-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2011), não se justifica a manutenção de duas formas de tratamento para aposentadorias categorizadas como especiais, ou seja, um critério à ser aplicado às demais aposentadorias especiais e outro critério à ser aplicado à aposentadoria especial de professores, se a especialidade tem um único desiderato, qual seja, a compensação da atividade exercida sob condições incomuns com um menor tempo de dedicação para auferir do benefício. Compreendida a função do fator previdenciário em sua atribuição de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores traz como consequência esvaziar a efetividade desta mesma norma que busca valorizar as funções de magistério com critérios diferenciados para a concessão do benefício, sendo tal esvaziamento promovido por norma de hierarquia inferior, visto que o coeficiente obtido na relação tempo de contribuição/expectativa de sobrevivência sempre resultaria em índice que diminuiria o salário-de-benefício, obrigando o docente a permanecer em suas atividades por tempo além daquele requerido na CF/88 caso pretendesse anular os efeitos do fator previdenciário sobre seu benefício. Ora, mas este não é o tratamento dispensado às demais aposentadorias especiais quando a Lei nº 9.876/99 alterou o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, excluindo a aplicabilidade do fator previdenciário à tais benefícios, não havendo justificativa para o discrimen utilizado entre as demais aposentadorias especiais e a aposentadoria especial do professor. Neste contexto, a interpretação de que o fator previdenciário se aplica à aposentadoria dos professores indistintamente tem por consequência anular a garantia constitucional que lhes é assegurada. Com efeito, enquanto a norma constitucional garante a antecipação da inativação do professor sem qualquer condição ou prejuízo do conteúdo econômico inerente, a legislação infraconstitucional laboraria em sentido contrário ao criar condições prejudiciais e impor a redução do valor do benefício do professor caso pretenda usufruir de aposentadoria antecipada (entenda-se: antecipada em relação aos critérios de aposentadorias não-especiais). Desta feita, é inegável a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial do professor, que faz jus ao cálculo de sua renda-mensal-inicial nos mesmos moldes da metodologia utilizada para o cálculo das demais aposentadorias especiais, visto que interpretação diversa não guardaria relação de racionalidade e subordinação da legislação ordinária para com o texto constitucional, na medida em que produziria efeitos contrários àqueles determinados em todo o histórico do tratamento de tais benefícios, iniciando na legislação ordinária (Decreto nº 53.831/64) e culminando na esfera constitucional (art. 165, XX, CF/69 e art. 201, 8º, CF/88). Com efeito, a incidência de Fator Previdenciário em aposentadoria de professor já foi objeto de questionamento junto ao E. Superior Tribunal de Justiça em que reconhecida a especialidade da atividade e determinada a exclusão deste índice, como se observa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1251165 RS 2011/0095303-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS (...) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - EDcl no REsp: 1476465 PR 2014/0211947-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 28/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 3. Assim, em casos como o presente, sendo a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição da República, equiparada à aposentadoria especial, não deve sobre ela incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício. (...) (STJ - REsp: 1485909 SE 2014/0256109-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 23/10/2014) A mesma orientação é seguida por Tribunais nacionais, como se observa, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO. PRECEDENTE DO STJ (RESP nº 1.163.028-RS, em 16/8/13). 1. A apelante pleiteia a revisão da RMI de sua aposentadoria, em face do INSS ter aplicado o fator previdenciário no cálculo de salário de sua aposentadoria, na condição de professora. 2. No caso, não deve incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora, posto que a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial. 3. Apelação provida. (AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) A pacificação de tais situações requer a compatibilização hermenêutica da relação entre a norma infraconstitucional e a norma constitucional, possibilitando concluir que a Lei nº 9.876/99 em seu art. 2º, ao excluir a aplicação do fator previdenciário ao cálculo das aposentadorias especiais (art. 29, II, Lei nº 8.213/91), não poderia colidir com norma constitucional que não retirou a natureza especial à aposentadoria de professor que exerça suas funções no magistério infantil, fundamental e médio em reconhecimento à histórica categorização da atividade, sendo devida à estes profissionais a extensão da aplicabilidade do disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Diante deste quadro, entendendo preenchido o *fumus bonis iuris*. O *periculum in mora* igualmente se encontra presente dado o caráter alimentar do benefício e a sensível diferença de valores percebidos quando a parte autora mantinha vínculo empregatício e o momento atual em que é beneficiária da previdência social. Cuidando-se de prestação de natureza alimentar e diante da constatação de que a parte autora não ostenta vínculo laboral ativo na presente data, conforme consulta ao CNIS, é insita a urgência do provimento requerido. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação de tutela, importando dar provimento à antecipação de tutela pedida pela demandante. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição de professor NB 165.654.153-7, sem incidência do fator previdenciário, no importe de 100% do salário-de-contribuição, à partir da data do requerimento administrativo, 01/11/2014. Oficie-se ao INSS com cópia desta decisão. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000845-41.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR GOMES FERREIRA

Por ora, proceda a exequente ao recolhimento complementar do valor das custas processuais devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando como parâmetro o valor da causa fixado à fl. 03.Int.

0000847-11.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSI & MUNIZ LTDA - ME X VITORIO JULIO SASSI X ROSELI MUNIZ DE ARAUJO SASSI

Por ora, proceda a exequente ao recolhimento complementar do valor das custas processuais devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando como parâmetro o valor da causa fixado à fl. 04.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002545-86.2013.403.6137 - JOANA D ARC DE MOURA DOS ANJOS X ALESSANDRO MOURA DOS ANJOS X LEIA MOURA DOS ANJOS X ELIADE MARISA MOURA DOS ANJOS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOANA D ARC DE MOURA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária de Pensão por morte formulada pela viúva do de cujus Aparecido dos Anjos, a Sra. Joana D Arc de Moura dos Anjos, em litisconsórcio ativo com os filhos Alessandro Moura dos Anjos, Leia Moura dos Anjos e Eliade Mariza Moura dos Anjos posto que à época do falecimento eram menores de idade. Por ocasião da propositura da ação, os coautores eram menores púberes e vieram assistidos pela mãe, com exceção da coautora Eliade Marisa Moura dos Anjos, que veio representada, em razão da incapacidade civil noticiada. Ocorre que no curso do processo os filhos do instituidor do benefício adquiriram a maioridade, sem que houvesse a regularização da representação processual nos autos. Por outro lado, em que pese noticiada a incapacidade da coautora Eliade, não há nos autos qualquer documento que comprove ser a mesma interdita e colocada sob

curatela. Desse modo, resta verificada a irregularidade da representação processual dos coautores, filhos do instituidor, sendo de rigor a suspensão do cumprimento do despacho de fl. 265, haja vista que os alvarás deverão ser expedidos em favor dos beneficiários do falecido em partes iguais, ou seja 25% para cada um, em que pese mencionado valor ter sido requisitado tão somente em nome da viúva. Nestes termos, determino a expedição imediata de alvará judicial em favor da coautora Joana D Arc de Moura dos Anjos, no montante equivalente a 25% do valor requisitado e depositado nos autos a título de valor principal. Após, intime-se a parte autora, a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual dos demais coautores, filhos do de cujus, juntando, nesse prazo, certidão de curatela em relação à autora supostamente incapaz, bem como documentos pessoais dos mesmos, para fins de expedição. Após regularização, expeça-se alvará judicial no montante equivalente a 25% do valor depositado nos autos em favor dos beneficiários maiores e capazes. Após, comprovada a incapacidade da beneficiária, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste quanto a eventual levantamento de sua cota parte e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-48.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 200

EXECUCAO FISCAL

0000776-58.2013.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 779

USUCAPIAO

0146656-38.1980.403.6100 (00.0146656-9) - CLAUDE JOSEFH DAOU(SP021429 - SERGIO FERREIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

1. Encaminhe os autos ao SEDI para regularização do cadastro do advogado do polo passivo.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Registro/SP.3. Após a ciência, façam-se os autos conclusos.4. Intimem-se

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-22.2013.403.6129 - JORGE ESTEVE JORGE(SP182722 - ZEILE GLADE) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se

0000554-65.2014.403.6129 - MARIA MACIEL(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista o lapso de tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 62, concedo o prazo de 48 horas para que a parte autora providencie a documentação solicitada na fl. 58.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, faça-se os autos conclusos para sentença.

0000204-43.2015.403.6129 - JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cedeu o crédito para Empresa Gestora de Ativos, intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo da demanda.2. Após manifestação da parte autora, façam-se os autos conclusos para decisão/despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-43.2015.403.6144 - JOSE CARLOS ARRUDA BALIEIRO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência - requisitos esses previstos no art. 273 do CPC -, sobretudo porque o mérito da demanda depende de apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, postergo o exame do pedido para momento em que deixar de vigorar a determinação do STJ de suspensão dos feitos que tratem do presente tema. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a

aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0003500-28.2015.403.6144 - ANTONIO DA SILVA X APARECIDO ROBERTO DE SOUZA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência - requisitos esses previstos no art. 273 do CPC -, sobretudo porque o mérito da demanda depende de apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, postergo o exame do pedido para momento em que deixar de vigorar a determinação do STJ de suspensão dos feitos que tratem do presente tema. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANAMARIA CHALUPPE GALVAO
fica a PARTE EXEQUENTE intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 06 de março de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0000269-95.2015.403.6110 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante alega que a autoridade coatora, em ato ilegal, deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de 12.03.1984 a 09.06.1991 e de 12.06.1991 a 23.04.2007 - reconhecidos judicialmente - e, em consequência, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida na Agência da Previdência Social de São Roque/SP. Inicialmente distribuídos ao juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ante a decisão de f. 84/85. Fundamento e decidido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Passo ao julgamento do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. Consta dos autos que o autor ajuizara anteriormente ação de conhecimento com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Juizado Especial Federal de Sorocaba (Autos nº 0008835-44.2008.403.6315). Naquela ação, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, nos termos seguintes (f. 44/58): Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de labor rural nos anos de 1975 a 1984 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial para reconhecer como exercício de trabalho especial os períodos de 12/03/1984 a 09/06/1991 e de 12/06/1991 a 23/04/2007 devendo estes serem convertidos em tempo comum. Consta da consulta ao sistema processual do JEF que referida sentença foi confirmada em segundo grau e transitou em julgado. Ocorre que, ao formular pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na APS São Roque (NB 42/169.046.314-4) em 07.08.2014, o pedido foi indeferido, computando-se apenas 25 anos, 10 meses e 25 dias em favor do autor, conforme comunicado de indeferimento e contagem de tempo de contribuição (f. 77 e 73). Quanto ao reconhecimento dos períodos especiais nos termos da ação judicial acima mencionada, decidiu-se administrativamente que [a decisão judicial] reconheceu como especial os períodos pretendidos, mas devendo estes serem convertidos em tempo comum, portanto, não alcançando o tempo de contribuição para a Aposentadoria pretendida (f. 79). Dispõe o artigo 57 da lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Já o 5º prevê que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Ora, se foi reconhecido judicialmente o caráter especial dos períodos laborados pelo autor, a mencionada conversão do tempo de serviço especial em comum se refere justamente à operação de promover a adequação desse período, que em regra seria

utilizado numa aposentadoria especial (25 anos de tempo de serviço), a uma aposentadoria comum (35 anos de tempo de serviço), de forma proporcional. Isso se dá pela operação de multiplicação do tempo pelo coeficiente 1,4, a fim de que seja somado aos outros períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Destaca-se que não haveria utilidade no provimento jurisdicional de declaração do tempo de serviço especial e condenação do INSS a convertê-lo em tempo comum se não houvesse a multiplicação do tempo pelo coeficiente adequado. Portanto, em juízo de cognição sumária, o autor faz jus à conversão de especial para comum dos períodos de 12/03/1984 a 09/06/1991 e de 12/06/1991 a 23/04/2007, multiplicados pelo coeficiente de 1,4. Em consequência, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha que ora se junta aos autos. Quanto ao risco na demora, pondera-se que o autor tem 61 anos e, conforme consta dos autos, já vem tentando obter a concessão do benefício ao menos desde 2008, de modo que presente a urgência da prestação jurisdicional. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada reconheça o direito do segurado à conversão de especial para comum dos períodos de 12/03/1984 a 09/06/1991 e de 12/06/1991 a 23/04/2007, multiplicados pelo coeficiente de 1,4, bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (NB 42/169.046.314-4; DER 07.08.2014). Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0003662-23.2015.403.6144 - MARCELO LOUREIRO(SP327134 - PEDRO MARTINS) X COMANDANTE DO 22 BATALHAO LOGISTICO LEVE DE BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte Impetrante pretende obter medida liminar que lhe assegure a transferência para a reserva remunerada (f. 2/57 - inicial e documentos). A Impetrante narra que seu requerimento foi indeferido com fundamento no art. 97, 4º, da Lei n. 6.880/80, por estar respondendo a processo, sob acusação de lesão corporal culposa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). No caso em tela, o primeiro requisito não está presente. O ato administrativo que indeferiu o pedido de reserva remunerada fundou-se no art. 97, 4º, da Lei n. 6.880/80: Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. [...] 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que: a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; eb) estiver cumprindo pena de qualquer natureza. A vedação constante da alínea a acima transcrita foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a recepção desta regra pela Constituição Federal de 1998, negando contrariedade ao princípio da presunção de inocência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INDICIADO EM INQUÉRITO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. VEDAÇÃO. ART. 97, 4º, ALÍNEA A, DA LEI N. 6.880/1980. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Leciona Hely Lopes Meirelles que o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 36-37). 2. O pedido, no caso, é contrário à ordem jurídica - art. 97, 4º, alínea a, da Lei n. 6.880/1980 - que veda a concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. 3. Tal proibição não contraria a atual ordem constitucional em razão do disposto no art. 142, inc. X, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inativação a pedido. 5. Ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via mandamental. 6. Ordem de segurança denegada. (MS 16.909/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014, destacou-se) Registra-se ainda ementa de julgado do STF que, embora não apreciando idêntica questão controvertida, consigna que o militar respondendo a processado não pode ser transferido para a reserva remunerada a pedido: NÃO É INCONSTITUCIONAL A LEI N. 5.836, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1972. O MILITAR SOMENTE TEM DIREITO SUBJECTIVO A ABSTENÇÃO, DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, DE O TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, SE NÃO OCORRE, PREVISTO EM LEI, FACTO JURÍDICO DE QUE SE IRRADIE O PODER JURÍDICO DE O FAZER. NÃO SE DIZ, NO ARTIGO 393 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, SE A TRANSFERENCIA PARA A RESERVA, PROIBIDA, E A DE OFICIO OU E A VOLUNTARIA, ESTA, A PEDIDO DO MILITAR. A DUVIDA, POREM, E DE SER DIRIMIDA, POR

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. O SISTEMA JURÍDICO, QUANTO TODO E QUALQUER SISTEMA, E SISTEMA LÓGICO. AS REGRAS JURÍDICAS, DE QUE SE FORMA, NÃO SE CONTRADIZEM. HARMONIZAM-SE. COMBINAM-SE. INTERPRETAM UMAS AS OUTRAS. POR ISSO, A VISTA DO ENUNCIADO NO ARTIGO 96, I E II, E 97, DA LEI N. 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), SÓ NÃO PODERÁ O MILITAR, PROCESSADO, SER TRANSFERIDO PARA A RESERVA, SE A TRANSFERÊNCIA FOR A PEDIDO, NÃO, EX OFFICIO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, JULGADA IMPROCEDENTE.(MS 20320, Relator(a): Min. FIRMINO PAZ, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/1982, DJ 11-06-1982 PP-05678 EMENT VOL-01258-01 PP-00095 RTJ VOL-00102-01 PP-00035)A partir desses precedentes tem-se que, em exame de cognição superficial, o art. 97 da Lei n. 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998 e que o fato de responder a inquérito ou ação penal é causa suficiente para obstar a transferência do militar para a reserva remunerada. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Advocacia Geral da União) para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2837

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002464-92.2015.403.6000 - JESSICA MAIDANA SPINA(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jessica Maidana Spina em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS e da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva, em sede de tutela antecipada, a imediata expedição, em seu favor, de certificado de conclusão do Ensino Médio, bem como sua matrícula no Curso de Zootecnia da UFMS. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e que, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Zootecnia, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduz que possui capacidade intelectual para ingressar no curso universitário e que atingiu as notas necessárias para tanto. No entanto, o IFMS negou-se a expedir-lhe o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que não cumpriu o requisito insculpido no art. 1º, II, da Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Por fim, defende que estão preenchidos todos os requisitos da referida portaria, eis que já é emancipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/26. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos atos aqui objurgados (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor da autora e negativa de matrícula sem a apresentação do referido certificado). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para

efeito de autorizar a certificação da conclusão do ensino médio, com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I), sendo que a autora não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Da mesma forma, e, ao contrário do sustentado, a emancipação da autora, ocorrida ontem (04/03/2015, fl. 17) - portanto, posterior à data da realização da prova do ENEM, não supre o requisito etário mínimo fixado na Portaria nº 179/2014 do INEP. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. EXIGÊNCIA NÃO AFASTADA PELA EMANCIPAÇÃO. 1. Para ingressar em curso de nível superior, o candidato deverá ter sido classificado em processo seletivo e ter concluído o ensino médio, consoante o disposto no art. 44, inciso II da Lei 9.394/96. 2. Esta Segunda Turma tem entendimento de que não concluído o Ensino Médio - ainda que tenha sido aprovado em concurso vestibular -, o estudante não tem direito a fazer a matrícula na universidade (AC562147/PB e PJE 08022677620134050000). 3. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deverá possuir 18 anos completos até a data de realização da primeira prova, conforme o disposto no art. 38, parágrafo 1º, II, da Lei 9.394/96 no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 16/2011 e no art. 1º da Portaria INEP nº 144/2012, não afastando essa exigência a emancipação para os atos da vida civil, conforme o art. 6º da resolução CNE nº 3/2010. 4. No caso, a impetrante não faz jus à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio e à matrícula no Curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM de 2013, porquanto i) não concluiu o ensino médio (aprovada apenas no 2º ano em 2013) e é menor de 18 anos (nascimento em 24/03/1997); ii) a emancipação não supre o requisito etário mínimo, além desta ter sido formalizada em 14/01/2014, posteriormente à realização da prova do ENEM. 5. Precedentes do TRF da 5ª Região: AG134186/CE e PJE: 08020228520134058400. 6. Apelação e remessa oficial providas. (AC 08000963520144058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma.) Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da autora tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da autora, este magistrado não encontrou elementos, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento do pleito antecipatório em fase de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Citem-se.

CARTA PRECATORIA

0013805-52.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 24 DE MARÇO DE 2015, às 15H30MIN, com o perito judicial, Dr. RODRIGO WILTGEN. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Sala de perícias do Juizado Especial Federal (Rua 14 de Julho, 356, nesta). Tel.: 3043-9450.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001460-20.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRA PEREIRA LEMOS

AUTOS Nº 0001460-20.2015.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: LEANDRA PEREIRA LEMOSDECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do

imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/15, às 15h. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 6 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001490-55.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MONICA FERREIRA SILVA
AUTOS Nº 0001490-55.2015.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊ: MONICA FERRERIA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/15, às 14 h. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002222-36.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MOACIR MACEDO ALVARENGA X EVA FATIMA VALENTE
AUTOS Nº 0002222-36.2015.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊUS: MOACIR MACEDO ALVARENGA E OUTRO DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/15, às 14h30min. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 5 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 2838

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011836-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011836-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo INSS (f. 992/1094).

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011619-03.2007.403.6000 (2007.60.00.011619-6) - NEUZA SALVADOR DA SILVA(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às f. 247.

ACAO DE DEPOSITO

0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)

AUTOS Nº 91.0000639-4 AUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB RÊU:

ILDELFINO LUCAS GESSI SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CONAB ajuizou a presente ação de depósito em face de Ildelfonso Lucas Gessi objetivando a condenação do réu a entregar-lhe 7.520 kg de arroz em casca e 19.630 Kg de soja em grão ou o equivalente em dinheiro, dado o valor de mercado de tais produtos, ao tempo da satisfação do débito, sob pena de prisão por infidelidade depositária. Para tanto, aduziu que em 7 de abril de 1987 firmou contrato de depósito de arroz com casca e de soja em grão, no total de 90.000kg e 600.000kg, respectivamente, por um período de seis meses. No mês de janeiro de 1988 retirou o arroz do estabelecimento do réu-depositário, sendo-lhe restituído apenas a montante de 81.670kg; em outubro de 1987 foi retirada a soja, num total de 574.970kg. Daí os montantes residuais ora cobrados. Aduz que admite a perda técnica na razão de 0,15% e afirma ter direito a ser restituída em 7.520 kg de arroz em casca natural e 19.630 Kg de soja em grão. Instado a efetivar a restituição em dinheiro, o depositário não o fez. Juntou documentos (fl. 8-45). O réu apresentou contestação (fl. 59-60) alegando que a autora recebeu as mercadorias que lhe eram devidas, nos exatos termos do contrato, sendo certo que a quantidade pleiteada refere-se à quebra técnica - na espécie e no caso é admitida uma perda de umidade de até 14%. Afirma que a autora deve juntar os romaneios de retirada das mercadorias onde constam o grau de pureza e as perdas ocorridas. Réplica à fl. 62. O Feito foi sentenciado à fl. 75-78, mas a sentença foi anulada por meio do r. Acórdão do TRF 3ª Região, de fl. 107-110. Após o trânsito em julgado (fl. 128) da decisão anulatória e o retorno dos autos foi deferida a prova pericial (fl. 134). O Laudo Pericial foi juntado às fls. 253-259 e dele sobreveio complementação à fl. 270. Manifestação das partes às fl. 263 e 266 Alegações finais do réu às fls. 276-283, pleiteando a improcedência da ação, ante a declaração de prescrição. Manifestação do autor às fls. 339. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de depósito na qual a parte autora pretende a condenação do réu a restituir-lhe 7.520 kg de arroz em casca natural e 19.630 Kg de soja em grão ou o seu equivalente em dinheiro. O réu, por sua vez, argui prejudicial de prescrição. A ação de depósito, como procedimento especial, está disciplinada nos arts. 901 a 906 do CPC, tendo seus pressupostos principais delineados nos arts. 901 e 902 do mesmo diploma legal: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. 1º. Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do artigo 904, parágrafo único. 2º. O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. Seguindo os contornos traçados na lei, a parte autora embasou sua pretensão no Contrato de Depósito e demais documentos de fls. 12-45. Afirma que se apurou, entre a quantidade de grãos depositados e a quantidade retirada, uma diferença acima da perda técnica admitida. Em Juízo, após ser citado, o réu não procedeu à entrega dos grãos e nem consignou o seu valor em dinheiro. Contestou a ação, afirmando que a diferença constitui a perda técnica ocasionada pela ação da umidade; e em alegações finais pede o reconhecimento da prescrição. Pois bem. Vislumbro, efetivamente, a presença da questão prejudicial alegada - que obsta a análise do mérito da pretensão, qual seja, a prescrição. Ainda que o réu não houvesse alegado tal preliminar de mérito, é de se ver que a Lei n. 11.280/06 alterou a redação do 5º do art. 219 do CPC e revogou o art. 194 do CC, passando a ser dever do magistrado pronunciar de ofício a prescrição. Assim, não há que se falar em preclusão a respeito. No presente caso, o prazo prescricional é definido pelo art. 11, 1, do Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, que dispõe: Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem: 1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos; Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, único; 2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns. 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue. O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue. (Grifei) Assim, nos termos dos documentos de fl. 19-23 e 27-45, os danos que a autora quer ver ressarcidos - diminuição da quantidade dos produtos depositados, foram constatados nos meses setembro/outubro/1987 e janeiro/1988, iniciando-se aí o prazo prescricional para que postulasse o seu ressarcimento. E esse prazo, conforme têm entendido os Tribunais, é de 3 (três) meses, nos termos do art. 11, 1, do Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, que não foi revogado pelo Código Civil de 1916, nem pelo Código Civil de 2002, por ser norma especial: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.(...)2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica. 3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Di-ploma ou que por

ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais.4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão derestituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC. 5. Recurso especial do réu conhecido e provido. (STJ - REsp 767246/RJ - QUARTA TURMA - DJ 27.11.2006).CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ARMAZÉM GERAL. DESAPARECIMENTO PARCIAL DE MERCADORIA CONFIADA À GUARDA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 1.102/1903, ART. 11, 1º. INCIDÊNCIA.I. Prequestionamento cuja insuficiência não permite o exame das teses recursais em toda a sua extensão.II. A prescrição da ação de depósito para obter a restituição da mercadoria parcialmente desaparecida ou o ressarcimento em pecúnia é de três meses, consoante o disposto no art. 11, parágrafo 1o, fine, do Decreto n. 1.102/1903.III. Recurso especial conhecido e provido. Ação extinta, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (STJ - REsp 89494/MG - QUARTA TURMA - DJ 29.08.2005).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE DEPÓSITO. ARMAZÉM GERAL. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA TÉCNICA. DECRETO 1.102/1903, ART. 11, 1º, 2ª PARTE. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL CIVIL. I - A eg. 3ª Seção deste Tribunal, julgando o IUJ 0002915-92.1998.4.01.3600/MT, acompanhou o posicionamento do col. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que o prazo prescricional da ação de depósito para devolução de mercadoria posta em armazém geral é de 03 (três) meses, consoante o previsto no art. 11, 1º, 2ª parte, do Decreto 1.102/1903. II - Prescreve em 3 (três) meses para a CONAB, o prazo para propositura da ação de depósito, contado a partir do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue (Decreto n. 1.102/1903, art. 11, in fine). Sumula 50/TRF-1ª Região. III - Apelação da CASEGO a que se dá provimento. Ocorrência da prescrição reconhecida. Ação de depósito extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.(AC 196579420044013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:251).AÇÃO DE DEPÓSITO. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DECISUM. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 1.102/1903. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PREJUDICADO O PREQUESTIONAMENTO. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR. APELO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1- Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juízo que prolatou a decisão ora apelada, uma vez que tal questão restou preclusa em virtude da ausência de insurgência após a prolação da decisão na exceção de incompetência. 2- Tampouco deve ser acolhida a alegação de nulidade decorrente da falta de intimação acerca da decisão que reconheceu como competente o juízo federal de Dourados para o julgamento dos autos, uma vez que, ao contrário do asseverado, o apelante foi devidamente intimado, consoante se infere da certidão de publicação. 3- Não há que se falar em litispendência e coisa julgada em razão da matéria já decidida nos processos 508/96 (044.96.000009-0) e 180/97 (044.097.000162-6), tendo em vista que possuem causa de pedir e pedido diversos dos formulados no caso em apreço. 4- Após o advento do Código Civil de 1916, vigente à época o ajuizamento da ação, ocorreu a revogação de todas as normas de direito civil anteriores que fossem incompatíveis com o novo diploma legal, conforme previa seu artigo 1.807; todavia, tal revogação não alcançou o Decreto nº 1.102, de 1903, uma vez que este traz regras específicas a respeito do contrato de depósito no que tange às empresas de armazéns gerais. 5- Aplica-se, ao caso, o prazo prescricional de 3 (três meses), previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102, de 1903. 6- A pretensão objeto da presente demanda surgiu no momento em que realizadas as vistorias e constatados os desvios de produtos, ou seja, respectivamente, em 24 de outubro de 1996 e 19 de novembro de 1997. 7- Tendo-se em conta que a propositura da ação se deu em 15 de agosto de 2000, ultrapassando, desta feita, em muito o lapso de três meses previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102, de 1903, resta cristalina a prescrição da pretensão autoral. 8- Possibilidade de o juiz pronunciar, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06. 9- Litigância de má-fé não configurada. 10- Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo apelante. 11- Rejeitada a matéria preliminar, apelo desprovido e reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão autoral. (GN)(AC 00051014120004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, tendo as diferenças em questão sido apuradas em 1987 e 1988, não pode haver dúvida quanto à prescrição da pretensão ressarcitória (em espécie ou em pecúnia), pois a demanda só foi ajuizada em 01.04.1991.Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pela autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, em atenção às diretrizes do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas ex legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0007887-77.2008.403.6000 (2008.60.00.007887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO PEDROSSIAN FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005790E - LEANDRO CESAR POTRICH)

EMBARGANTE: PEDRO PEDROSSIAN FILHOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CEF, em face de PEDRO PEDROSSIAN FILHO, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul. Aduz a embargada que é credora do requerido/embargante do montante de R\$ 15.774,04 (quinze mil, setecentos e setenta reais e quatro centavos), atualizado até 04/06/2008. Com a inicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 5-62. O requerido apresentou embargos às fls. 85-114, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide posta. Alega que a conta em questão estava inativa há vários anos, e que, inclusive, pediu o encerramento perante a CEF, à época em que decidiu não mais utilizá-la. Afirma ser ilegal a cobrança de taxas sobre contas inativas, bem como a incidência de juros e impostos em razão do não pagamento das referidas taxas. Assevera, por outro lado, que a conta inativa pelo período de seis meses deve ser considerada encerrada, nos termos da Resolução nº 2.025/93, do Banco Central, e que, no entanto, a CAIXA não obedeceu a esse comando legal, não obstante o autor tenha efetuado o pagamento do saldo devedor de sua conta corrente, a qual era utilizada apenas como conta-salário. Quanto aos juros remuneratórios incidentes na conta corrente em questão, aduz que devem se limitar à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Contudo, os juros praticados pela CEF estão acima desse patamar. Afirma, ademais, que é ilegal a capitalização mensal dos juros; que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com correção monetária, juros de mora e multa contratual, e que sua cobrança deve ser limitada à taxa do contrato. Juntou documentos (fls. 115-199). Citada, a embargada impugnou os embargos monitórios (fls. 201-203), ao argumento de que o requerido/embargante não manifestou, junto à CEF, sua intenção de encerrar a conta-corrente em questão. Quanto ao mérito, propriamente dito, alega que os encargos remuneratórios exigidos contratualmente estão dentro dos limites estipulados pelo BACEN, e não foram cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, de forma que não há que se falar em abuso ou ilegalidade. O pedido de produção de prova pericial, formulado pelo embargante, foi indeferido (fl. 210). O requerido/embargante interpôs embargos de declaração (fls. 213-219), pugnando pela apreciação dos pleitos de inversão do ônus da prova e de juntada, por parte da CEF, dos extratos pertinentes à conta em questão. Os embargos foram acolhidos para sanar a omissão existente, no entanto, os referidos pedidos foram indeferidos (fls. 220-222). Irresignado, o requerido/embargante interpôs agravo retido (fls. 225-231), o qual foi contraminutado às fls. 232-236. É o relatório. Decido. Os embargos monitórios são procedentes. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 7-11), observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteleção, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Ademais, o requerido/embargante não demonstrou a impossibilidade da juntada de tais documentos. Aliás, sequer comprovou haver requerido administrativamente os extratos que pretende ver juntados aos autos. Assim, não merecem prosperar os pedidos de inversão do ônus da prova e de que a CEF seja compelida a encartar aos autos os extratos da conta corrente referida na inicial, desde a sua abertura. 2) Da capitalização dos juros: A capitalização mensal de juros era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. No presente caso o contrato foi pactuado em 27/09/2000 (fls. 7-11), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal dos encargos ou em período menor. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e

empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623).Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da taxa de juros:No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão ao embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação do embargante nesse sentido.4) Da comissão de permanência:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, ela não pode ser cumulada com correção monetária e nem com juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fl. 7-11 (cláusula décima terceira), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Issso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.Preveem, ainda, as cláusulas décima terceira, parágrafo primeiro, décima quinta do contrato firmado entre o embargante e a CEF, juros de mora e pena convencional, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, respectivamente. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação

principal ou o retardamento no seu cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do STJ, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal. Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrigli, DJE de 16/11/2010). Em relação ao encerramento da conta em questão, não obstante o embargante afirme haver requerido, perante a CEF, o encerramento, não encartou aos autos qualquer documento comprovando tal assertiva. Ao contrário do que afirma, em sede de embargos monitorios, a Resolução nº 2.025/93, do BACEN, não estabelece que a conta inativa pelo período de seis meses deve ser tida por encerrada, automaticamente. Com efeito, referido ato normativo dispõe: Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Assim, não há previsão de encerramento automático da conta inativa pelo prazo de seis meses. Ocorre que, por outro lado, a CEF não tomou as providências traçadas pela Federação Brasileira de Bancos -

FEBRABAN, no sentido de informar ao seu cliente acerca das implicações decorrentes do abandono da conta, as quais passo a transcrever: Contas abandonadas Quando o cliente abandona a sua conta corrente, deixando-a inativa, as tarifas de serviços podem continuar a ser cobradas. Para evitar que o correntista entre em dívidas, depois de 90 dias de inatividade os bancos enviam uma notificação aos clientes. Após essa comunicação, as tarifas só deixam de ser cobradas se gerarem saldo devedor na conta. Passados seis meses sem movimentação, as instituições financeiras suspendem a cobrança de tarifas sobre a conta corrente, bem como de encargos sobre o saldo devedor eventualmente formado nesse período de inatividade da conta. Diante desse quadro, os bancos podem manter a conta paralisada, sem encerramento, ou enviar uma nova notificação ao cliente, dando-lhe prazo de 30 dias corridos para a sua reativação. Caso não haja manifestação nesse período, a conta pode ser fechada pelo banco. Se o saldo na conta for negativo, a instituição financeira pode cobrá-lo do consumidor, por qualquer das vias normais de cobrança (extrajudicial ou judicial). FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos Superintendência de Comunicação Social Diante disso, ainda que não exista prova de pedido de encerramento da conta corrente por parte do titular/embarcante, utilizando-me do princípio da razoabilidade, tenho que é indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta corrente após seis meses de inatividade, bem como de encargos sobre o saldo devedor eventualmente formado nesse período de inatividade. No caso, considerando que a conta em questão foi movimentada até 20/03/2003, entendo que só deveriam incidir encargos de taxa de manutenção de conta e os encargos sobre eventual saldo devedor até 20/09/2003. Analisando o extrato de fl. 20, observo que, em 30/09/2003 a conta do embarcante tinha saldo positivo, não obstante não fosse movimentada há mais de seis meses. Assim, como foram indevidos os valores cobrados pela CEF, a título de tarifas bancárias de manutenção de conta corrente, após 20/09/2003, improcede a ação monitoria interposta pela CEF. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos monitorios, para o fim de declarar indevidos os valores cobrados pela CEF, a título de tarifas bancárias de manutenção após seis meses de inatividade da conta de que trata o contrato de fls. 7-11, após 20/09/2003. Por conseguinte, julgo improcedente ação monitoria interposta pela CEF. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002545-46.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANGELICA FAGUNDES RODRIGUES

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 68/69) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. Defiro o pedido de desentramento de documentos, conforme requerido (fl. 69). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007677-60.2007.403.6000 (2007.60.00.007677-0) - FABIO COELHO LEAL(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORNAL CORREIO DO ESTADO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X DENILSON DE SOUZA PINTO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004488-69.2010.403.6000 - JONAS DAVID CENTURION GARCETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004488-69.2010.403.6000 AUTOR: JONAS DAVID CENTURION GARCETE RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende ser reintegrado ao Exército Brasileiro a fim de que lhe seja concedida reforma por se encontrar definitivamente incapacitado. Pede a condenação da ré em danos morais. Alega que foi incorporado ao Exército em março/2002, servindo no CMO - 10º Regimento de Cavalaria Mecanizada em Bela Vista, MS. Foi engajado e reengajado sucessivamente e em 15.09.2008 sofreu uma acidente, ao tentar embarcar uma cisterna em um caminhão, quando perdeu o equilíbrio e bateu fortemente o joelho esquerdo na tampa da viatura, sofrendo grave lesão. Recebeu tratamento e em 25.11.2009 foi submetido à intervenção cirúrgica. Apesar de o médico recomendar que lhe fossem dados 90 dias de dispensa, em 11.12.2009 foi ele licenciado e desincorporado da força. Alega que esse ato é ilegal, pois deveria - o autor ter permanecido no Exército até o término do tratamento médico, na condição de agregado. Diz estar total e definitivamente incapacitado para o serviço militar. Com a inicial vieram documentos de fls. 22-75. A União se manifestou às fls. 84-85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 86-89), determinando-se a reintegração do autor ao Exército, na situação de agregado, para receber o tratamento médico necessário. Em contestação (fls. 96-98) a ré alega que, após sofrer o acidente, o autor foi devidamente

tratado pela Organização Militar, sendo, inclusive, submetido a uma cirurgia. Foi considerado incapaz B-2 - não definitivamente incapaz, e desincorporado. Os arts. 52 e 140 do decreto nº. 57.654/66 autorizam a desincorporação nessa situação. Sendo a incapacidade temporária, a desincorporação foi correta. Juntou documentos de fls. 99-215. Agravo a União (fl. 216). Réplica fl. 230. Em saneador foi determinada realização de perícia médica. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 350-351. As partes se manifestaram sobre ele às fls. 361 e 364-v. O autor juntou cópia de inspeção de saúde a que fora submetido em 2013 (fl. 368). O TRF3 deu provimento ao agravo da União para suspender os efeitos da decisão agravada (fl. 375-377). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação declaratória de nulidade do ato administrativo, por ter, alegadamente, o autor sido licenciado e desincorporado das fileiras do Exército quando se encontrava incapacitado para o trabalho militar. Pede-se a reintegração do mesmo às fileiras castrenses, para fins de tratamento médico e pagamento de soldos vencidos e vincendos. Caso seja constatada a impossibilidade de reabilitação física, pede-se que seja concedida reforma militar. A controvérsia posta gravita sobre a alegada incapacidade do autor e o nexo de causalidade, entre o acidente por ele sofrido, e a atividade militar, com o correto enquadramento legal daí decorrente. Com efeito, a Lei nº. 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que está definitivamente incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está permanentemente inválido. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa por estar acometido de grave lesão em seu joelho esquerdo, e que referida enfermidade foi desencadeada durante a prestação do serviço militar. Com relação à lesão ortopédica do autor, observo que a Administração Militar expediu Atestado de Origem reconhecendo, expressamente, que esse problema surgiu durante a prestação do serviço militar (fls. 37-38). Logo, presente o nexo de causalidade entre ele e a atividade castrense. Para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert designado pelo Juízo apresentou parecer conclusivo atestando que: (...) O paciente foi submetido a uma cirurgia de reconstrução do CANTO POSTERO LATERAL e LIGAMENTO CRUZADO POSTERIOR, cirurgia essa que sempre deixa instabilidade residual, e funcionalmente depende muito do paciente para se alcançar resultado pleno de satisfação. Responder afirmativamente sobre a possibilidade do paciente voltar às funções plenas no exército, seria muito difícil... o paciente já passou por várias etapas de tratamento. A lesão residual necessita de muito trabalho de propriocepção. A capacidade laborativa atual está restrita às atividades que não exijam muito impacto.. (fl. 350). Nesses termos, considero que o autor é portador de incapacidade para o serviço militar. E mais, extrai-se do Laudo Pericial que o mesmo necessita de acompanhamento fisioterápico, a fim de alcançar melhora do seu quadro clínico e de qualidade de vida; e que está impedido de exercer atividade que demande impacto/esforço físico (o que é típico da atividade militar). Consta ainda do documento de fl. 368, cópia de ata de inspeção de saúde datada de 2013 (anterior ao laudo pericial judicial), onde se atesta que o autor está incapaz para o serviço do Exército. Tais fatos justificam a procedência do pedido de reforma militar na mesma graduação que ele ocupava no serviço ativo, pois o expert não o considerou inválido, o que implicaria incapacidade para o exercício de qualquer profissão - enquanto o esforço físico (atividades de impacto) é típico da atividade militar, na vida civil existem várias atividades que demandam mais esforço intelectual e menos impacto. Dispõe o Decreto 57.654/66: Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando

forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas: 1) Apto A; 2) Incapaz B-1; 3) Incapaz B-2; 4) Incapaz C. (...) Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; 4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (...) 2 No caso do n 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. (...) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. (GN) Dessa forma, considerando que não há incapacidade para todo e qualquer serviço, conforme atesta o Laudo Pericial de fl. 350, o autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava na ativa, conforme os artigos 106, II, 108, IV, e 109, da Lei nº. 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, corrigidos monetariamente. Apesar de ter sido considerado Incapaz B2, a própria legislação militar acima transcrita possibilita a hipótese de reforma. Na esteira dessa linha de raciocínio, colaciono os seguintes julgados do TRF da 3ª Região; note-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. ARTS. 106, INCISO II; 108, INCISO III; 109 E 110, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º DA LEI N.º 6.880/80. JUROS. 1. Afigura-se indevido o licenciamento do militar, que, em virtude de acidente sofrido em serviço, torna-se definitivamente incapaz para o serviço ativo militar. 2. Comprovada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, não estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, com a remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa. Inteligência dos arts. 106, inciso II; 108, inciso III; 109 e 110, caput, e parágrafo 1º da Lei n.º 6.880/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Não se conhece da apelação na parte em que se postula a redução da verba honorária, de 20% para 10% sobre o valor da condenação, uma vez que sentença já a arbitrara no menor percentual. 4. Os juros são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1104790, v.u., relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, decisão de 27/03/2007, publicada no DJU de 13/04/2007, p. 520). AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA OFICIAL. MILITAR. ACIDENTADO EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO, EXCLUSÃO E DESLIGAMENTO. IRREGULARIDADE. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO DEFERIDA, ASSEGURANDO-SE A REFORMA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA QUANDO DO ACIDENTE. 1. Ao militar que, enquanto no serviço militar, sofreu torção no joelho esquerdo ao proceder ao exercício denominado canguru, e em razão desta lesão, restou incapacitado permanentemente, cumpria à Força Aérea Brasileira, assegurar-lhe a reforma ex officio, nos moldes do que previsto nos artigos 104, 106, 108, 109 e 110 1º da Lei 6.880/1980 - Estatuto dos Militares. 2. Em tais circunstâncias, comprovada a ocorrência dos fatos - lesão e acidente, por meio de perícia médica, tendo sido o militar licenciado, excluído e desligado ao invés de reformado, deve o ato administrativo ser declarado nulo, para que se proceda a reintegração do militar e, posteriormente, seja ele colocado na reforma remunerada, com a remuneração da patente em que se encontrava, devendo ainda receber em pagamento os soldos atrasados. 3. Recurso da União e remessa oficial aos quais se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AC 835610, v.u., relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão de 05/09/2006, publicada no DJU de 11/10/2006, p. 187). ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO. CAPACIDADE PARCIAL PARA ATIVIDADE CIVIL. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU OCUPADO. PROVA. PRESCRIÇÃO. (...) II - A incapacidade parcial e permanente, decorrente, de acidente em serviço do militar, enseja a reforma com proventos do posto ocupado pelo militar (Lei n. 6.880/80, art. 106, II, c.c. art. 108, III). II - A circunstância de ter sido o autor julgado apto em exame médico quando de seu desligamento não exclui a possibilidade de estabelecer-se a relação de causalidade entre o acidente e a incapacidade, cumprindo ser examinado o conjunto probatório dos autos. O fato de não ter sido interposto recurso administrativo não obvia a discussão judicial da questão. III - As seguidas dispensas de esforço físico, bem como de uso de calçado no pé lesionado, sugerem seqüelas. A prova pericial jurisdicional afirma a relação de causalidade entre a lesão e a atrofia muscular, em virtude da qual o autor não pode exercer ocupação laborativa que exija postura ereta. IV - A dispensa de antecipação de despesas processuais,

não isenta a União de pagá-las caso seja parte sucumbente. V - Recurso e reexame necessário desprovidos. (TRF3 - 5ª Turma - AC 338289, v.u., relator Desembargador Federal André Nekatschalow, decisão de 28/11/2000, publicada no DJU de 20/02/2001, p. 759). Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor. Nos autos não há sequer notícia de que, em consequência do ato de licenciamento ou por força da lesão o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em tal situação. A demora no tratamento é, por si só, incapaz de originar o dano moral pretendido. O licenciamento/desincorporação não basta para justificar o pagamento de indenização. Com base nestes fundamentos, tenho como incabível o pleito indenizatório (dano moral) na forma postulada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser desligado da força, nos termos dos art. 104, II, art. 106, II e art. 108, IV, todos da Lei 6.880/80, com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, atualizados e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos administrativamente, também com correção monetária. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas maior, de parte da ré, condeno a esta, residualmente, em honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Outrossim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que o autor seja imediatamente reintegrado, do ponto de vista formal, ao Exército, e colocado na situação de agregado, para receber o soldo que lhe cabe, com efeitos ex nunc, até a estabilização deste decisum. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta decisão, para cumprimento. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009312-71.2010.403.6000 - CARLOS DONIZETE MASSULO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL EMBARGANTE: CARLOS DONIZETE MASSULO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Donizete Massulo (fls. 285-294) em face da sentença proferida às fls. 278-282, sob o fundamento de que o Juízo deixou de fixar astreintes, bem como ao argumento de que o valor fixado, a título de honorários advocatícios, é irrisório. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 298). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Em relação à fixação de astreintes, não houve descumprimento do comando judicial por parte da CEF, conforme se verifica pelo petitório de fl. 298. Em relação ao valor fixado a título de honorários, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 285-294. Defiro o levantamento dos valores depositados pela CEF, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Às providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Campo Grande, 9 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009973-50.2010.403.6000 - CARLOS DONIZETE MASSULO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMBARGANTES: CARLOS DONIZETE MASSULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CARLOS DONIZETE MASSULO Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Donizete Massulo (fls. 201-211) em face da sentença proferida às fls. 196-198, sob o fundamento de que, em casos da espécie, o dano moral é in re ipsa. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 215-222). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica,

nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 201-211. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CEF Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida às fls. 196-198, sob o fundamento de que a mesma foi contraditória, uma vez que o pleito do autor foi julgado improcedente, e a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 212-214.). Manifestação da parte adversa (fls. 225-234). É o relatório do necessário. Decido. Com razão a embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No caso, não obstante o pleito exordial do autor tenha sido julgado improcedente, este Juízo condenou a parte vencedora - CEF ao pagamento de verba honorária de sucumbência. Desse modo, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, para, onde se lê: Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Leia-se: Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 9 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002397-69.2011.403.6000 - REGINALDO DE SOUZA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0002397-69.2011.403.6000 AUTOR: REGINALDO DE SOUZA SILVA RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende sua reintegração e reforma no posto de 3º Sargento, com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento. Pleiteia ainda o recebimento de auxílio invalidez, já que necessita de cuidados permanentes, e, bem assim, indenização por danos materiais e morais. Alega que serviu no 9º Batalhão de Engenharia de Combate, em Aquidauana, MS, tendo sido licenciado em 18.02.2011. Em 19.02.2011 passou a sofrer fortes dores de cabeça e, no dia 20.02.2011, ao procurar atendimento médico, foi transferido com urgência, do Hospital Municipal Cristo Rei, daquela cidade, para a Santa Casa desta Capital do Estado, onde foi diagnosticado com quadro de meningite e leucemia. Dessas doenças, que persistem, uma das sequelas que lhe restaram é a perda da capacidade auditiva, de memória e da visão. Alega estar acometido de invalidez permanente. Sendo de conhecimento da Junta Médica, que necessitava de tratamento, não poderia ter exarado parece de apto para o serviço do Exército, com o consequente licenciamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-21. Em sede de contestação (fls. 100-111), a União afirma que o ato de licenciamento é legal, inexistindo, no caso, direito de reforma e pagamento retroativo. Não há registro de acidente de serviço. A Inspeção de Saúde goza de presunção de veracidade. Não há no prontuário médico do autor, anotação de qualquer atendimento médico no ano de 2011. O autor não é inválido, o que afasta o alegado direito a auxílio invalidez. Pugna pela improcedência do pedido de indenização. Juntou os documentos de fls. 112-132. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 133-136). No despacho saneador foi deferida a realização de prova pericial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 403-410. Franqueada a manifestação das partes, apenas a União se pronunciou à fl. 420-v. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela este Juízo assim decidiu: ... O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de agregado/adido, com o fim de ter garantido tratamento de saúde, porquanto entende que se encontra incapaz definitivamente em decorrência de ter sido acometido de meningite viral. À fl. 27, juntou cópia integral do prontuário médico da Santa Casa, bem como informou que se encontra internado no Hospital Universitário desta Capital, desde 15/03/2011. Ocorre que a prova da doença acometida pelo autor (meningite) não é suficiente para demonstrar que a incapacidade do mesmo é definitiva, bem como que há relação de causa e efeito entre a doença e o serviço ativo do Exército, o que já desautoriza a concessão da medida antecipatória de reintegração. Ora, para a concessão da tutela requerida nos presentes autos, é necessário que haja a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que não ocorreu no presente caso. Neste momento processual, é possível inferir tão-somente que o autor foi acometido de Meningite Viral (fls. 30/95). Porém, não houve demonstração de que seu problema de saúde decorreu do exercício das atividades militares. Como se vê à fl. 118, o autor foi desincorporado em bom estado de saúde. Idem no que se refere ao documento de fl. 122. Nesse contexto, necessário se faz a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, eis que os documentos apresentados, unilateralmente, pelo autor, não são suficientes para, nessa fase processual, infirmar o

resultado exarado pelo Médico Perito de Guarnição, em inspeção de saúde realizada no dia 14/12/2010 (fl. 118), cujo parecer médico concluiu que o autor satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar, razão pela qual foi considerado Apto A. Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública, e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. LEI N. 6.880/80. A mera constatação de insuficiência venosa dos membros inferiores, após o licenciamento militar, não gera direito à reforma. Na inspeção da Junta Regular de Saúde Militar, o autor foi considerado apto para o licenciamento, ato que goza de presunção de legalidade. Cabe ao autor o ônus de derrubá-la, o que não foi feito. Pelo contrário, o perito concluiu que o autor não está incapacitado definitivamente, e que a doença não tem relação de causa e efeito com o serviço militar. O autor era temporário e o militar que não possui estabilidade pode ser desligado de ofício, uma vez que a Administração dispõe de poder discricionário para tal (artigo 121, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80). Apelação desprovida. (TRF/2ª Região; AC 200351010097969; Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO; 6ª Turma Especializada; E-DJF2R - Data: 17/12/2010 - Página: 182) PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA À RESERVA REMUNERADA. ARTIGO 110, 1º, DA LEI N. 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Para fazer jus à reintegração e à reforma, o agravado deverá comprovar a incapacidade permanente para a atividade militar e para as atividades civis, consoante dispõe o art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. 2. Não comprovada a incapacidade total e permanente do agravado para o exercício de todas as atividades laborais, merece ser reformada a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Proc. 200301000241835/AM - DJ de 07/03/2005 - pág. 48). Outrossim, sendo o autor militar temporário, pode ser licenciado ex-officio, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, não havendo, para este, direito à estabilidade. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência. Assim, restou afastada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo menos nesta fase de análise perfunctória dos fatos, posto que não foi demonstrada a ilegalidade do ato do seu licenciamento, pelo que está prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. (fls. 133-135) No laudo pericial (fls. 403-410), ao responder aos quesitos das partes, a Perita firmou que: ...o periciado apresentou Febre Maculosa com internação no dia 24.02.2011 a 12.03.2011, conforme declaração da Santa Casa desta Cidade. Não há incapacidade atualmente... Não há perda ou redução da capacidade laborativa ...A doença acometeu o Autor após o desligamento do serviço militar... A doença foi curada. A evolução foi satisfatória não resultando sequelas... Não há nexo causal entre o trabalho que vinha desempenhando com a doença apresentada ...Denota-se que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Nessa situação, não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, pois não há prova de lesão incapacitante. A jurisprudência é uníssona nesse sentido; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. 1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA E INDENIZAÇÃO - PERDA AUDITIVA OCORRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. 1. O Apelante tinha o ônus de provar que sofreu perda auditiva em nível incapacitante do trabalho ou de atos da vida civil ou militar, sem o que não se fala em reforma e nem mesmo em indenização. Necessário também a prova do nexo de causa e efeito entre o dano e o serviço militar. 2. A tentativa do Apelante em produzir tal demonstração via documentos particulares de médicos de sua confiança, em relação aos quais não se sabe nem qual especialidade ou grau de conhecimentos, nem se fizeram exames adequados, caiu por terra diante do laudo pericial produzido em juízo por perito escolhido entre profissionais especializados da Universidade Federal da Juiz de Fora. 3. No laudo do perito houve expressa e fundada conclusão de que o Apelante só tem lesão auditiva leve que não causa nenhuma espécie de incapacidade total ou parcial, seja para o trabalho, seja para atos da vida civil ou militar. 4. No que tange ao nexo de causa e efeito o laudo pontua não ter havido exame audiométrico antes do trauma alegado como causa da perda auditiva. 5. Incomprovados o nexos de causa e efeito e o dano, mostram-se improcedentes os pedidos de indenização e de reforma. 6. Apelação improvida. (AC 357766220014010000, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - QUINTA

TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2008 PAGINA:170.)Em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento - não há irregularidade no ato que licenciou o autor das fileiras do Exército. É igualmente improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, pois o ato de seu licenciamento foi legal. Com base em tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido material veiculado na presente ação e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005074-38.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-71.2010.403.6000) CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL EMBARGANTE: CARLOS DONIZETE MASSULO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Donizete Massulo (fls. 148-156) em face da sentença proferida às fls. 138-142, sob o fundamento de que o valor fixado, a título de honorários advocatícios, é irrisório. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 157-164). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 148-156. Defiro o levantamento dos valores depositados pela CEF, a título de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 145-146). Às providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Campo Grande, 9 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007461-26.2012.403.6000 - VILTAMAR SILVA JUNIOR(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER E MS016567 - VINICIUS ROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

REPUBLICAÇÃO: Viltamar Silva Junior ajuizou a presente ação com o fito de obter provimento jurisdicional que condene o réu a indenizá-lo por danos materiais no valor de R\$2.736,38, e em danos morais no valor de 80 salários mínimos. Como fundamento do pleito, alega possuir conta poupança junto à requerida em seu nome desde quando ainda era menor de idade, tendo sido nela depositado o seu quinhão hereditário pela morte de seu pai, resultado do rateio do valor constante na conta vinculada (FGTS) do de cujus. Ao atingir a maioridade, teria tentado sacar a quantia, ocasião em que descobriu que não existia qualquer conta em seu nome. De posse dos comprovantes de depósito, teria tentado novamente, sendo informado que tal conta não mais existia, possivelmente porque a agência onde houve o depósito fora transferida, e que os documentos, apenas físicos à época, teriam sido extraviados. Diante disso, vem o autor buscar reaver não apenas a quantia do depósito, mas também as quantias despendidas no intuito de obter informações sobre a sua conta-poupança. Ademais, requer reparação por danos morais supostamente sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 49-50. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, inicialmente, que tal ação careceria de razoabilidade, por exigir prestação de contas de algo que não pode ser encontrado. Suscita a prescrição do direito de reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, pois da cessação da maioridade até o ajuizamento da presente ação já teria se passado o prazo de três anos. Além disso, alega que as informações dadas pelo autor são insuficientes para determinar se tal conta sequer existiu, e, mesmo se tivesse existido, não poderia ser comprovado que tal saldo permanece até os dias atuais em poder da requerida; que o autor é o responsável pelo dano alegado, pois, como titular, tinha a obrigação de acompanhar a situação da conta, sendo que, ao invés disso, ele e sua representante legal teriam permanecido inertes por mais de 20 anos; e que não houve ato ilícito que teria dado causa a dano material ou moral. Impugnação à contestação às fls. 73-81. A ré informou não ter provas a produzir (fl.82), enquanto que o autor requereu a oitiva das testemunhas (fls.80-81). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do feito, a começar pela análise do prejudicial de mérito. 1. Prescrição: Extrai-se da petição inicial que autor, nesta ação, busca o provimento de três pedidos: a restituição/saque da quantia depositada em conta-poupança junto à

requerida; indenização por danos materiais; e indenização por danos morais. Com relação aos pedidos de indenização, aplica-se o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do CC. Diante disso, deve-se ter em mente a data de início da contagem do prazo, que, conforme a teoria da Actio Nata, é aquela em que o autor tomou conhecimento da inexistência da conta/saldo. Nos autos, não há qualquer menção a uma data específica; apenas uma referência de que teria sido ao atingir a maioridade. Por isso, toma-se como data do início do prazo prescricional aquela em que o autor atingiu a maioridade, ou seja, 05/06/2004 (fl.16). Assim sendo, observa-se a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, no dia 05/06/2007. Considerando a data de proposição da ação (19/07/2012), pronuncio a prescrição dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Em contrapartida, quanto ao pedido de restituição da quantia de Cr\$ 30.267,06 (trinta mil, duzentos e sessenta e sete cruzeiros e seis centavos), depositada na conta de número 986.013.93770, no dia 26/11/1991 (fl.19), aplica-se o disposto no 1º do art. 2º da Lei 2.313/54, que afirma ser ele imprescritível. Neste sentido: DEPÓSITOS POPULARES. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 2313/54. RECADASTRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os depósitos populares são imprescritíveis, conforme comando do art. 2º, 1º, da Lei 2.313/54, que trata sobre o assunto. 2. A jurisprudência entende que o banco depositário deve demonstrar a transferência do montante depositado nos termos da Lei 9.526/97, ou restituir o montante depositado devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. É dever da CEF restituir os saldos das contas do autor, acrescido dos juros pactuados à época. Com a entrada em vigor da Lei 4.357/64 é que a correção monetária é devida. (TRF4, Relator: Marga Inge Barth Tessler, Data do Julgamento: 12/05/2010, AC 00051347520094047200) CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEPÓSITOS POPULARES. CONTA POUANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 1º, DA Lei 2.313/54. 1 - A jurisprudência deste Tribunal Superior entende imprescritível a ação para reclamar os créditos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.313/54, afastando-se a incidência dos Arts. 177 e 178, 10, III, do CCB/1916. Neste sentido: REsp 710.471/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 300; REsp. n. 686.438/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.2.2007, entre outros. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Vasco Della Giustina, Data: 09/11/2009, AGA 200401588211) Afasto a prescrição da pretensão de restituição/saque do depósito em conta-poupança, em poder da requerida. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Quanto à questão não abarcada pela prescrição (restituição dos depósitos de poupança), embora não seja unicamente de direito, tenho que a prova testemunhal não trará acréscimos significativos sobre os fatos narrados pelo autor, e o Feito encontra-se suficientemente instruído por provas documentais para o seu deslinde, nos termos dos documentos de fls. 19-41. Diante disso, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, conclusos para sentença.

0007883-98.2012.403.6000 - CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) AUTORA: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da negativação de seu nome no SPC, SERASA e/ou quaisquer outros cadastros de restrição ao crédito, bem como que a ré abstenha-se de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas até o julgamento da ação. No mérito. Pugna pela revisão de contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, de forma que sejam adequados às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais dispositivos aplicáveis à espécie, no seguinte sentido: a) limitar os juros cobrados nos contratos em questão; b) excluir a capitalização de juros dos referidos contratos; c) frear o spread excessivo; d) impossibilitar a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e capitalização; e) declarar a ilegalidade do encadeamento contratual. Requer, ainda, a exibição, por parte da ré, de todos os contratos firmados com a autora e dos extratos (sic). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-39. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 46-76), por meio da qual alega que os contratos que o autor pretende revisar são novos, não se referindo a contratos anteriores, como alegado pelo autor, e defende a legalidade dos encargos contratuais cobrados. Requer que, não obstante a parte autora já tenha firmado com a CEF outros contratos (já liquidados), os pedidos revisionais recaiam somente sobre o contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 07.0017.605.0000015-08, o único referido na exordial. Juntou os documentos de fls. 77-157. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 158-160). Por meio da decisão de fls. 164-165, o Juízo saneou o Feito e indeferiu o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora. É o relato do necessário. Decido. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições

financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 80-86), observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Ademais, o autor não demonstrou a impossibilidade da juntada dos documentos que pretende ver apresentados pela ré. Aliás, sequer comprovou haver requerido administrativamente os extratos que pretende ver juntados aos autos. Assim, não merecem prosperar os pedidos de inversão do ônus da prova e de que a CEF seja compelida a encartar aos autos os extratos referidos na inicial. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 30/11/2011 (fls. 80-86), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36). 3) Da taxa de juros: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão à parte autora. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação do autor, nesse sentido. Releva notar, que é incabível, nesta hipótese, a atuação ex officio do magistrado, sob pena de ofensa ao princípio da inércia. Ademais, não se pode concluir, de forma geral, que é fato notório, logo independente de prova, a prática usurária por parte dos bancos, sobretudo porque as taxas de juros cobradas dos clientes dependem de uma série de

fatores relacionados a aplicações realizadas na instituição financeira, tempo de abertura de conta-corrente e/ou poupança, grau de confiabilidade no correntista, e etc. Todos estes fatores contribuem para o chamado spread.4) Da comissão de permanência:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 80-86 (Cláusula Oitava), há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Prevê, ainda, a Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro, do contrato firmado entre os autores e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986.A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...)É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89).Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento.A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada:SÚMULA 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.SÚMULA 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.(...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) 5) Das Taxas AdministrativasAlega a autora que a cobrança de tarifas administrativas consubstancia um abuso por parte da instituição financeira.Não obstante a alegação da autora seja genérica nesse sentido, não especificando quais os motivos legais para tal entendimento, tenho que a cobrança de tarifas, estando prevista em contrato, é legítima, não podendo a parte se negar a pagá-la, até porque servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o contratante à condição de inadimplência. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas.Não obstante a autora não tenha indicado os motivos pelos quais reputa o art. 28 da Lei nº 10.931/2004 inconstitucional, passo a me manifestar sobre o pleito.O art. 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece: A

Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, bastando que contenha os requisitos essenciais previstos no art. 29 do mesmo diploma legal. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998. Improcedente, pois, o pedido da parte autora, no sentido de que tal norma seja declarada inconstitucional. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009956-43.2012.403.6000 (2003.60.00.012419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012419-70.2003.403.6000 (2003.60.00.012419-9)) ALVARO ALVES LORENTZ(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO Nº 0009956-43.2012.403.6000 AUTOR: ALVARO ALVES LORENTZ RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação de desconstituição de débito pela qual busca o autor provimento jurisdicional que determine o cancelamento do débito existente em seu nome junto à ré, com os respectivos juros, correção monetária e demais sequelas. Alega ser advogado e estar inscrito na OAB/MS desde 1987. Aduz que a ré lançou em seu prontuário 2 multas por ele não haver votado nas eleições de 2003 e 2006. Todavia informa que nas eleições de 2003 estava sob cuidados médicos, havendo apresentado atestado médico; e que nas eleições de 2006 foi impedido de adentrar na sede da ré, sob a fundamentação de que a votação já havia sido encerrada, apesar de haver chegado ao local às 16h50min e a votação se encerrar às 17h00min horas. Defende serem indevidas e injustas citadas multas, uma vez que geradas de forma equivocada e amplamente desrespeitosa em relação a si. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Apesar de devidamente citada e intimada, a ré não apresentou contestação (fls. 21/22). Intimadas, as partes, para especificarem provas (fl. 23), ambas quedaram-se silentes. É o relatório. Decido. Pela análise dos documentos trazidos aos autos (fls. 06/12), verifica-se que o autor foi multado pela ausência de voto nas eleições de 2003 e de 2006, sendo que em 2003 foi impedido de votar, em decorrência de inadimplência da anuidade do referido ano; e em 2006, em razão da existência de débito em seu nome, referente à multa aplicada pelo fato deste não haver votado nas eleições de 2003. Ademais, constata-se que, em 2003, o autor interpôs o Mandado de Segurança nº. 2003.60.00.012419-9, contra o Presidente da OAB/MS (autos em apenso), no qual pleiteava permissão para exercer o seu direito de voto nas eleições marcadas para 19/11/2003, sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação, sendo-lhe deferida a medida liminar (fls. 25/26 dos autos em apenso) e posteriormente concedida a segurança, nos seguintes termos (fls. 68/71 dos autos em apenso): Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de garantir ao impetrante o exercício do voto nas eleições de 2003 da OAB-MS independentemente da existência de anuidades a serem pagas e de recadastramento. Saliento que citada decisão transitou em julgado em 10/04/2006, conforme comprovam as fls. 102, 116 e 119 do Mandado de Segurança. Dessa forma, claro se torna que o impedimento do voto do autor nas eleições de 2003, e a consequente aplicação da multa, são indevidos, uma vez que se deram contrariando uma ordem judicial da qual a ré foi devidamente intimada (fls. 29, 75/77, 103 e 118 e 121 do Mandado de Segurança nº. 2003.60.00.012419-9). Assim, também é indevida a multa aplicada ao autor em 2006, uma vez que, conforme afirmado pela própria ré (fls. 09/10), o mesmo foi multado por não haver votado nas eleições de novembro/2006, sendo impedido de votar por encontrar-se inadimplente em relação à multa que lhe fora aplicada em 2003; e, sendo indevida a multa aplicada em 2003, é indevido o seu impedimento de votar e, bem assim, a consequente multa aplicada por tal fato. Em suma, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a ré multou o autor indevidamente por duas vezes, agindo em descumprimento a uma decisão judicial transitada em julgado (proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.60.00.012419-9), de forma que se torna cabível o cancelamento do débito existente em nome do mesmo, junto à ré, com essa nulidade alcançando os respectivos juros, correção monetária e demais sequelas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para declarar nulo o débito existente em nome do autor, junto à OAB/MS, com os respectivos juros, correção monetária e demais sequelas, referente às multas pela ausência de voto nas eleições de 2003 e de 2006. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, 03 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003199-12.2012.403.6201 - SO BORRACHA LTDA - ME(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO AUTOS Nº. 0003199-12.2012.403.6201AUTOR: SO BORRACHA LTDA - MERÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Sentença Tipo ASENTENÇASó Borracha Ltda - ME ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO objetivando que seja declarada a nulidade do Processo Administrativo 21014939/11, por ausência de fundamentação, culminando com a invalidação do auto de infração n. 1401182. Alternativamente pede a redução da multa no mínimo legal. Afirma que foi autuada pela Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS sendo aplicada a multa de R\$ 2.346,24 por falta de inspeção de tacógrafo de caminhão. Destaca que não basta oportunizar a apresentação da defesa administrativa, deve a autoridade administrativa providenciar a análise ainda que sumária da questão fática trazida. Alega que no caso não houve análise das questões apresentadas em seu recurso. Aduz que como seu caminhão é novo, não sabia que o cronotacógrafo deveria ser submetido à avaliação inicial. Sendo assim não vislumbra proporcionalidade e razoabilidade na autuação realizada. Além disso, o valor da multa é excessivo. Juntou documentos às fls. 28-160. O presente feito originou-se no Juizado Especial Federal, que declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de fl. 164. Contestação do INMETRO às fls. 181-187. Aduz, em síntese, que a autuação está devidamente fundamentada e o valor da multa está dentro dos parâmetros legais, devendo a ação ser julgada improcedente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 188-191. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor às fls. 195, sendo negado seguimento ao recurso conforme decisão de fl. 197. Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. O autor às fls. 217-219 informa que parcelou o débito e pede emenda à inicial para que seja incluído o pedido de restituição do valor pago a mais, além de retirada do nome do CADIN. O INMETRO pede a extinção do feito, porquanto com o parcelamento houve a renúncia a qualquer discussão com relação ao valor e procedência da dívida em discussão. É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida (suspensão da cobrança da multa decorrente da autuação objurgada). Os documentos que acompanham a inicial (fls. 65/146) demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento que culminou na aplicação da multa em face da empresa autora. O auto de infração e termo de ocorrência de fls. 66/67 descrevem minuciosamente o fato que lhe foi imputado (cronotacógrafo instalado e em uso em veículo enquadrado no art. 105, II, da Lei nº 9.503/97, sem ter sido submetido à verificação metrológica e periódica pelo Inmetro) e bem assim a legislação infringida (arts. 1º e 5º da Lei 9.933/1999, item 8 da Resolução Conmetro nº 11/1988, art. 8º da Portaria Inmetro 201/2004, subitem 8.3 do regulamento aprovado pela Portaria Inmetro 201/2004 e arts. 1º e 3º da Portaria Inmetro 462/2010). Notificada da autuação (fls. 72/73), a autora não apresentou defesa. Na sequência, após detalhada análise dos fatos, foi proferida decisão em primeira instância administrativa que homologou o respectivo auto de infração (fls. 74/75). Foi então apresentado recurso em face dessa homologação (fls. 78/90), o qual, após a apresentação dos pareceres jurídicos (fls. 137/138, 140/142 e 143), não foi provido (fl. 144). Ora, ao contrário do sustentado, a decisão que manteve a homologação do auto de infração está devidamente fundamentada. Ademais, a autora questiona apenas um dos pareceres jurídicos que antecedeu a decisão ora objurgada, alegando que seus argumentos são genéricos e dissociados dos fatos o que, em princípio, não se verifica. Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A legislação de regência, vigente à época da autuação, estabelecia que: Lei nº 9.933/1999 Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...) No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$ 2.346,24 (fl. 75), dentro, portanto, dos parâmetros legais. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias impugnar, querendo, a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se. (fl. 188-191) Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 188-191. Ademais, este entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INMETRO. VEÍCULO COM CRONOTACÓGRAFO NÃO SUBMETIDO À VERIFICAÇÃO METROLÓGICA

PERIÓDICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA. LEI N.º 9.933/99. 1. Apelo da empresa impetrante em face de sentença que denegou a segurança para que a autoridade apontada como coatora fosse compelida a converter a penalidade de multa em advertência e, alternativamente, para reduzir o valor da multa fixada pelo INMETRO no valor de R\$ 2.364,24. 2. A Lei n.º 9.933/99, mais precisamente nos arts. 8º e 9º, atribui ao INMETRO o poder discricionário para a escolha da penalidade a ser aplicada, de forma isolada ou cumulada, dentre o rol de sanções previsto no art. 8º do referido diploma legal e, em se tratando de pena de multa, podendo variar entre o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não havendo, pois, em nenhum dos dois dispositivos legais em questão, qualquer previsão de ordem de preferência entre as penalidades ali inseridas a vincular a cominação de penalidade de advertência no caso em análise, como quer fazer crer a ora apelante. 3. No caso concreto, a autoridade administrativa, dentro de seu juízo discricionário e dos parâmetros estabelecidos pelos parágrafos primeiro e segundo do art. 9º da Lei n.º 9.933/99, aplicou corretamente a penalidade de multa em valor razoável e proporcional de R\$ 2.364,24 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), considerando, inclusive, o caráter leve do ato infracional de utilizar cronotacógrafo, em veículo de transporte de propriedade da impetrante, sem ter sido submetido à verificação metrológica periódica pelo INMETRO. 4. Precedentes: AC 387635/ES, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, TRF2 - Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 05/10/2011; e AC 1440289, Rel. Juiz Roberto Jeuken, TRF3 - 3ª Turma, DJF3:13/09/2010. 5. Apelação improvida.(AC 00060689620124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/02/2013 - Página::81.)Observo, ainda, que a ninguém é permitido se beneficiar da própria torpeza e alegar o desconhecimento da lei; assim o argumento da autora de que seu caminhão é novo e não sabia que o cronotacógrafo deveria ser submetido à avaliação inicial, não procede.Quanto à possibilidade de discussão judicial de débito incluído em programa de parcelamento, a jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que a adesão a programa de parcelamento, porquanto caracterize ato de confissão irretroatável da dívida tributária, não inviabiliza a discussão judicial do débito quanto aos aspectos jurídicos - REsp 1133027 submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Assim não há que se falar em renúncia, como pretende o réu.Finalmente a petição inicial não pode ser emendada depois de apresentada a contestação, sob pena de malferir o princípio da estabilização da demanda. Ainda que essa perspectiva possa ser flexibilizada em situações excepcionais, o art. 264, parágrafo único, do CPC veda a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do CPC. P. R. I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001322-24.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0001322-24.2013.403.6000AUTOR: SEMENTES SAFRASUL LTDARÉ: UNIÃO
FEDERALSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 21026.002932/2010-59, e, bem assim, a inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada. Alternativamente, pede a revisão do valor da multa, com atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Alega que foi autuada pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em 21/12/2010, por comercializar sementes antes da emissão do correspondente Termo de Conformidade, e por utilizar declaração que caracterizou burla ao disposto no Regulamento de sementes e mudas e em normas complementares - inciso III e IX do art. 180 do Regulamento aprovado pelo Decreto 5.153/04 (Auto de Infração nº 203/2010 - fl. 49). Apresentou defesa e recurso administrativo, mas foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 55.648,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais). Afirma que referido processo é nulo, por não haver respeitado os princípios que norteiam o direito administrativo (taxatividade, especificidade, razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal), bem como padece de vícios quanto aos procedimentos e preenchimento de seus requisitos (erro de fundamentação - disparidade entre o termo de fiscalização e o auto de infração).Aduz que, embora não assinado pelo responsável técnico, o Termo de Conformidade já existia na data da fiscalização (14/10/2010), sendo emitido em 13/10/2010, sustentando, assim, a carência de fundamentação da sua autuação.Argumenta, ainda, que os fiscais agropecuários não observaram os prazos fixados em lei para o devido trâmite processual (Lei nº 10.711/03), acarretando o silêncio da administração pública e a ineficácia de seus atos. Por fim, alega arbitrariedade no valor da multa aplicada, em razão da aplicação da reincidência genérica (art. 202, caput, c/c 198, parágrafo único, ambos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153/04).Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/54.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 57). A ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido do autor. Alega, em síntese, a legalidade do processo administrativo, diante da inexistência de vícios de qualquer natureza que possam inferi-lo (fls. 62/70). Juntou documentos de fls. 71/149.Intimadas para a especificação de provas, ambas as partes informaram não tê-las a produzir (fls. 151 e 152).É o relato do necessário. Decido. A autora foi autuada (Auto de Infração nº 203/2010), em 21/12/2010,

porque comercializou sementes antes da emissão do correspondente Termo de Conformidade e também utilizou declaração que caracterizou burla ao disposto no Regulamento de sementes e mudas e em normas complementares, tendo o fiscal estabelecido as disposições legais infringidas como sendo Inciso III e IX do artigo 180, do Regulamento aprovado pelo Decreto 5.153/04, que regulamenta a Lei 10.711/2003 - fl. 49. Pelo Termo de Fiscalização nº. 3263, efetuado em 14/10/2010, restou documentado que na empresa autora foi encontrada a seguinte situação: Encontramos o Termo de Conformidade nº 103/2010, emitido em 13.10.2010 não assinado pelo responsável técnico referente ao Boletim de Análise de Sementes nº 854/2010 de 13.10.2010, tendo já sido comercializado 2480kg, conforme Nota Fiscal nº 328, de 14.10.2010. Não encontramos o restante do lote. Segundo funcionários da empresa, o lote estava sendo embalado. Este lote é de Brizantha cv Xaraés, lote 117/2010. Não encontramos lote 118/2010, de Brachiaria brizantha cv Marandú. Os funcionários informaram que as sementes do lote 81 da mesma cultivar (...) era formada por algumas pilhas (blocos) que estavam localizados na parte de frente do depósito. Para mostrarem para a fiscalização o lote 118, renumeraram 3 pilhas do lote 81, que não estava c/ as etiquetas de identificação, etiquetaram as embalagens superiores das 3 pilhas como se fosse o lote 118/2010, tentando ludibriar a fiscalização (fl. 50). Para o deslinde da questão, cumpre transcrever o disposto no Decreto nº. 5.153/04 que aprova o regulamento da Lei nº. 10.711/03: Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave:(...) III - utilizarem declaração que caracterize burla ao disposto neste Regulamento e em normas complementares;(...) IX - comercializarem sementes ou mudas, antes da emissão do respectivo certificado ou termo de conformidade;... Art. 220. Para o exercício da fiscalização da produção e do comércio de sementes ou de mudas, ficam aprovados os seguintes documentos: I - termo de fiscalização: documento utilizado para registrar as situações encontradas no ato da fiscalização, as recomendações e exigências a serem cumpridas e o prazo para o seu cumprimento;(...) III - auto de infração: documento lavrado com objetivo de registrar as irregularidades e as respectivas disposições legais infringidas; D análise dos documentos transcritos, torna-se evidente a inexistência da alegada disparidade entre o Termo de Fiscalização nº. 3263, e o Auto de Infração nº. 203/2010, uma vez que, no tocante à infração do inciso III do art. 180 do Decreto nº. 5.153/04, esta restou configurada pela falsa declaração, aos fiscais, a respeito do lote de semente nº. 118/2010, conforme descrito no Termo de Fiscalização nº. 3263. Já com relação à alegada pré-existência do Termo de Conformidade nº. 103/2010 (infração ao inciso IX do art. 180 do Decreto nº 5.153/04), registra-se que lhe faltou elemento inerente à sua própria natureza, qual seja, a identificação do seu responsável técnico, uma vez que o conceito de termo de conformidade, segundo o art. 2º, XLIV, da Lei nº. 10.711/03, é: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa. Assim, chega-se à conclusão de que o responsável técnico não é um mero conferente/endossante do Termo de Conformidade confeccionado por terceiro, mas sim o responsável pela emissão desse documento, cabendo-lhe a responsabilidade pela análise das sementes, com a verificação da qualidade do insumo, para atestar que ele está em conformidade com os padrões estabelecidos pelo MAPA. Portanto, o Termo de Conformidade apócrifo não possui validade alguma. Aqui, verifica-se que a autoridade fiscalizadora atuou dentro dos limites legais aplicáveis à espécie, sendo que o auto de infração e o termo de fiscalização registram minuciosamente os fatos e estão regularmente motivados e harmônicos. No mesmo sentido, não há que se falar em cerceamento do devido processo legal, posto que o Processo Administrativo 21026.002932/2010-59 obedeceu todos os trâmites legais pertinentes, assegurando à autora, durante todo o seu trâmite processual, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Senão vejamos: instauração pelo MAPA, através do exercício de suas atribuições legais (fl. 76); intimação da empresa autora via AR (fls. 84/85); apresentação de defesa (fls. 86/92); relatório de instrução em 1ª instância (fls. 105/109); julgamento em primeira instância (fl. 111); intimação do julgamento da autora por AR (fls. 114/116); apresentação de recurso administrativo (fls. 117/128); julgamento em segunda instância com parcial provimento para redução do valor da multa aplicada - R\$ 55.648,00 (fl. 139); intimação da autora em relação à multa aplicada (fls. 142/144); intimação de possível inscrição da autora em dívida ativa (fls. 145/146); encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional em MS, para apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa (fls. 147/149). No que se refere ao alegado excesso de prazo para conclusão do procedimento administrativo, entendo que, conquanto o art. 222, IV e X, do Decreto nº. 5.153/04, tenha estabelecido prazos para a apreciação de defesa prévia e julgamento de recurso pela Administração, não vislumbro, no caso, a existência da nulidade alegada, vez que tal extrapolação não resultou em desídia administrativa ou em prejuízo para a defesa, conforme transcrito acima. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a extrapolação de prazo pela Administração não caracteriza nulidade, se não houver comprovação de prejuízo para a defesa ou a ocorrência de desídia administrativa - o que não ocorreu no presente caso (AC 200982000045690, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5, Quarta Turma, DJE 26/04/2012, Página: 894; AMS 00110537420094036100, Juiz Federal Convocado Claudio Santos, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 Judicial 1: 15/07/2011, Página: 556). Por fim, quanto ao valor da multa, verifico que ele foi aplicado de acordo com o disposto nos artigos 195, II; 198, parágrafo único; 199, II; 200, II; 201 e 204, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 5.153/04, conforme descrito na decisão de fl. 139. O citado parágrafo único do artigo 198 prevê que em caso de reincidência genérica, o valor da multa será cobrado em dobro; ao passo

que o artigo 202, do mesmo regulamento, dispõe que considerar-se-á reincidente o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas; sendo que quando se tratar de infração relativa aos atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes e das mudas, a reincidência somente será caracterizada se os atos forem praticados dentro do mesmo ano civil. Assim, diante do relatório de antecedentes da autora, extraído do SICAR (fls. 98/101), foi-lhe aplicada a penalidade de reincidência genérica, além das agravantes previstas no art. 201, 2º, I, II, III e VI, do Decreto nº 5.153/04. Portanto, o valor da multa se mostrou legal, proporcional e razoável em relação à conduta da autora, revelando-se, por isso, impossível ao Judiciário alterá-lo, por fugir dos limites do controle judicial sobre os atos administrativos, impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais. A multa aplicada decorre de lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário. Deveras, ao juiz compete cumprir a lei, dela não sendo senhor, mas servo. Um servo qualificado, é verdade, que pode interpretá-la e até ser seu porta-voz; nunca, porém, modificá-la, e tampouco descumpri-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 89030016947, Relatora Salette Nascimento, DJ 18.04.1995, página 21998; TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200204010303580, Relator João Surreaux Chagas, DJ 26.02.2004, página 295. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2015. RENTATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002237-73.2013.403.6000 - ELIANE SOBREIRA DE JESUS (MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária interposta por Eliane Sobreira de Jesus, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Às f. 56/57 foi determinada a suspensão do Feito, pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora comprovasse ter efetuado novo pedido administrativo, consignando-se que a mesma ficaria compromissada a requerer a desistência da ação ou se, fosse o caso, comunicar ao Juízo acerca da negativa para que esta ação voltasse a tramitar. Decorrido o prazo, não houve manifestação da autora. Intimada para dar prosseguimento ao feito, através da advogada constituída, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, foi determinada a intimação pessoal da autora (f. 61), tendo sido expedido o competente mandado para o endereço indicado na peça inicial. No entanto, a diligência restou negativa, conforme se verifica pelo explanado na certidão de f. 61v. Em relação ao assunto, o Código de Processo Civil, assim preceitua: Art. 238. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. O comportamento da autora ao não atender às intimações deste Juízo e, bem assim, ao não comunicar a sua mudança de endereço, inviabilizando a sua intimação pessoal, faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 3º, V, e 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003100-29.2013.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0003100-29.2013.403.6000 Autor: GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca sentença que declare a nulidade do processo administrativo nº. 21026.000688/2011-71 e, por consequência, a inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada. Alega inobservância de normas constitucionais, leis, regulamentos e atos administrativos, bem como culpa de terceiro e perda do objeto da ação. Pede seja revista a sanção aplicada, especialmente as supostas infrações cometidas, com adequação do valor da multa fixada. Como causa de pedir, aduz ter sido autuado (Auto de Infração n. 52/2011) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SFA/MS, por infração ao disposto no inciso XII do art. 177 e I do art. 181 do Regulamento da Lei n. 10.711/2003, ante os resultados das análises realizadas em amostras de lotes de sementes, em fiscalização ocorrida no estabelecimento de seu parceiro comercial, revendedor de sementes de pastagens, em 11.11.2010 - teria comercializado sementes de brachiaria decumbens com porcentagem de sementes puras abaixo do padrão e com número de outras espécies acima do permitido pelo padrão nacional. Alega que o processo administrativo é viciado desde sua origem, pois os fiscais efetuaram o preenchimento dos termos de forma incorreta e ignoraram as indicações legais e regulamentares, desde a lavratura do termo de fiscalização. Deveriam ter coletado 30 amostras e não somente uma (no lote havia 500 sacos - subitem 18.25 da IN 09/2005). Houve erro no preenchimento do auto de infração. Afirma que não cometeu qualquer infração, e, ainda que se admita, teria infringido a conduta do artigo 177, X e XI da Lei n. 10.711/2003. Desconhece a maneira que foram armazenadas as sementes após a data

da respectiva data/entrega. A culpa pela suposta irregularidade encontrada nas sementes, objeto do auto de infração, foi ocasionada exclusivamente por terceiro. Tem direito de produzir provas, inclusive no processo administrativo. Os testes realizados pelos fiscais são muito subjetivos. Não pôde realizar a reanálise em laboratório de sua confiança, ferindo a ampla defesa e o contraditório. A decisão final demorou mais de dois anos da data da fiscalização, o que configura perda de objeto porquanto não mais existem as sementes que deram origem a tal. A multa foi excessiva, devendo ser revisto seu valor, com aplicação da pena de advertência, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-104. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 118-120). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 128). A União apresentou contestação às fls. 138-143, sustentando que o processo administrativo transcorreu com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. A coleta das amostras foi feita como estipula a legislação de regência. Foram amostradas pelo menos trinta embalagens. O Boletim de Análises de Sementes foi encaminhado ao autuado e oferecido reanálise, mas o autor não exerceu tal direito. As capitulações estão corretas. O valor da multa está dentro do previsto na Lei n. 10.711/2003. O devido processo legal foi observado. Foi negado seguimento do agravo (fl. 145). Na fase de especificação de provas as partes nada pediram (fl. 149). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Do auto de infração encartado às fls. 49, verifico que a autuação da empresa autora deu-se com fundamento nos artigos 177, incisos XII e I do artigo 181, c/c parágrafo 4º do artigo 201 do anexo do Decreto n. 5.153/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711/2003, os quais estabelecem: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...) XII - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote contenha sementes de outras espécies cultivadas, além dos limites estabelecidos; Art. 181. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza gravíssima: I - produzirem ou comercializarem sementes com índice de sementes puras que caracterize fraude; Art. 201. Serão considerados, para efeito de fixação da penalidade, a gravidade dos fatos, em vista de suas conseqüências para a agricultura nacional, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...) 4º Será considerado como fraudado o produto que apresentar resultado analítico igual ou inferior a cinquenta por cento do padrão mínimo nacional, ou do índice garantido pelo produtor para o atributo de semente pura. Analisando a cópia integral do processo administrativo em questão, entendo não haver nulidades a ensejar o deferimento do pleito exordial. O Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Regional do MAPA realizou fiscalização na empresa Germisul (produtora e embaladora de sementes), no dia 11.11.2010, e, após coletar material de amostra, constatou irregularidades nas sementes entregues pelo autor, apontadas no Auto de Infração nº 52/2011 (fl. 49): Comercializar sementes de *Brachiaria decumbens*, cultivar *Basilisk*, lote 02, categoria S2, safra 2009/2010, de sua produção, com porcentagem de sementes puras abaixo do padrão, e também com número de sementes de outras espécies acima do permitido pelo padrão nacional, sendo as sementes puras abaixo de 50% do padrão mínimo considerado como fraude. As irregularidades foram observadas nos resultados das análises do Boletim Oficial de Análise de Sementes n. 0300/2010 em sementes coletadas junto à empresa Comercializadora e Exportadora de Sementes Germisul Ltda em Campo Grande/MS, conforme Termo de Coleta de Amostras ns. 492 e Termo de Fiscalização n. 3354 datados de 11.11.2010. Foi oferecido através do ofício n. 0421 de 07.02.2011, a ré-análise da contra-amostra, e a empresa não se manifestou a respeito. Por serem bastante esclarecedores acerca da situação encontrada pela fiscalização, na empresa autora, transcrevo trechos das decisões administrativas que mantiveram a autuação e a multa impostas ao autor: O produtor de sementes é responsável pela qualidade da semente comercializada por até sessenta dias após a entrega da mesma. Os fiscais da SFA/MS estiveram na empresa que adquiriu as sementes no momento em que as mesmas estavam sendo descarregadas e armazenadas em galpão fechado e adequado ao armazenamento, verificaram que a mesma não estava identificada de acordo com o que determina a legislação... A autuada aventou a possibilidade de substituir as embalagens para que as sementes pudessem ser liberadas. A SFA/MS concordou com a substituição das embalagens e assim que ela foi concluída foi retirada amostra das sementes para análise fiscal. (fl. 60-61)..... verifica-se na nota fiscal ... que apesar da venda datar do dia 22 de outubro, o produto só ingressou no estado de Mato Grosso do Sul no dia 25 de outubro de 2010 e segundo informações constantes no processo, as sementes foram fiscalizadas na hora do desembarque, estando assim o produto na sua totalidade, não tendo sido beneficiadas até aquele momento, razão que leva para cálculo da multa a quantidade total do produto (...) Outra prova de desconhecimento da legislação e de técnicas agrônômicas é a citação do tempo e da forma de armazenagem como fatores que pudessem alterar a pureza do produto; não há como fazê-lo. Lembramos ainda que segundo o artigo 44 do Regulamento a quantidade de sementes puras é de responsabilidade do produtor a qualquer tempo (...) Em relação à integridade do produto no momento da fiscalização, a legislação impede a coleta de amostras sem que este se apresente em bom estado de conservação. (art. 71).....o autuado quer imputar a culpa do ocorrido ao consumidor, formulando diversas alegações das quais não apresenta prova alguma. (fls. 67-68). É cediço que os atos administrativos gozam da presunção *iuris tantum* de terem sido praticados de acordo com a lei, já que o administrador deve observar os procedimentos e formalidades legais pertinentes para a sua edição (princípio da legalidade estrita). Importante ressaltar que esse atributo de tais atos é uma forma de expressão da soberania do Estado - até prova em contrário, os atos da Administração são legais. Ademais, a presunção de legitimidade, de legalidade e de veracidade do ato

administrativo não colide com o princípio da isonomia, uma vez que este deve reger o tratamento destinado aos administrados, vedando discriminações ou predileções injustificadas entre os indivíduos. Assim, por se tratar de presunção relativa, para sua desconstituição, a produção de prova em sentido contrário é ônus de quem aponta a ilegitimidade, o que normalmente é atribuído aos administrados; no presente caso, do autor. Porém, não se faz presente nos autos prova da plausibilidade do direito invocado, uma vez que a autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na decisão administrativa, nem ausência de razoabilidade na aplicação da multa, não afastando, conseqüentemente, a presunção de legitimidade e legalidade da decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo nº. 21026.000688/2011-71 - MAPA, que se deu com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não procede a alegação de que o processo administrativo é viciado desde sua origem, nem de que os fiscais efetuaram o preenchimento dos termos de forma incorreta e ignoraram as indicações legais e regulamentares, desde a lavratura do termo de fiscalização ou de que eles deveriam ter coletado 30 amostras e não somente uma (no lote havia 500 sacos - subitem 18.25 da IN 09/2005). Conforme os documentos dos autos o fiscal federal procedeu ao termo de fiscalização e termo de coleta de amostra dentro dos padrões determinados. Não há provas de que não foram coletadas 30 amostras e, além disso, nos termos do item 18.29, da referida instrução normativa, da amostra composta, constituída pela mistura e homogeneização das diversas amostras simples retiradas, será extraída a amostra média a ser enviada ao Laboratório de Análise de Sementes. Também não há se falar em armazenamento ou culpa de terceiro. Independentemente de constar no processo administrativo, que não havia qualquer falha no armazenamento da semente, o fato é que a responsabilidade pela qualidade da semente é do produtor, vejamos o que dispõe o Decreto n. 5.153/2004: Art. 36. A produção de sementes, nos termos deste Regulamento, compreende todas as etapas do processo, iniciado pela inscrição dos campos e concluído com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador. Art. 37. O controle de qualidade em todas as etapas da produção é de responsabilidade do produtor de sementes, conforme estabelecido neste Regulamento e em normas complementares. (...) Art. 44. É de responsabilidade exclusiva do produtor da semente, desde que a respectiva embalagem não tenha sido violada, a garantia dos seguintes fatores: I - identificação da semente; II - sementes puras; III - germinação, quando a garantia for superior ao padrão nacional; IV - sementes de outras cultivares; V - sementes de outras espécies; VI - sementes silvestres; VII - sementes nocivas toleradas; VIII - sementes nocivas proibidas; e IX - outros fatores previstos em normas complementares. Parágrafo único. O reembalador de sementes é responsável pela manutenção dos fatores de que trata o caput, bem como pelas alterações que realizar no ato da reembalagem. Além disso, caso houvesse, no caso, alguma falha ou violação de embalagem, o fiscal não poderia coletar material conforme prescreve o artigo 71 do Decreto n. 5.153/2004: a amostragem, para fins de fiscalização, só poderá ser realizada quando as sementes se apresentarem em embalagens invioladas, sob condições adequadas de armazenamento e identificadas. O autor foi autuado por comercializar sementes de sua produção, com porcentagem de sementes puras abaixo do padrão, e também com número de sementes de outras espécies acima do permitido pelo padrão nacional. Tal conduta está prevista no art. 177, inciso XII, e não no inciso X e XI da Lei n. 10.711/2003, que se referem a sementes puras e outras cultivares. O autor foi intimado por meio de ofício para realizar a reanálise da contra-amostra e não se manifestou, deixando transcorrer o prazo. O trâmite do processo administrativo ocorreu dentro de um prazo razoável (pouco mais de dois anos), dando ao autor prazo para defesas. Considerando a cronologia do processo administrativo, nenhum prejuízo foi causado ao autor, e a inobservância de algum prazo não torna nula a decisão final ou mesmo o processo. Por fim, ressalto que a aplicação da multa obedeceu aos parâmetros legais, tendo a penalidade sido aplicada no valor previsto. A legislação de regência estabelecia o percentual entre 41 a 80%, para infração grave, e de 81 a 125%, nos casos de infração gravíssima, nos termos do art. 199 do Decreto n. 5.153/2004, sendo que a multa foi aplicada no mínimo, ante as duas infrações cometidas. Assim, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais formulados na exordial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007262-67.2013.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança n.º 0007262-67.2013.403.6000 Embargante: Viação Cruzeiro do Sul Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Viação Cruzeiro do Sul (fls. 90-91) em face da sentença proferida às fls. 81-84vº, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de omissão. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 93-96. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. O embargante não demonstrou, nos termos em que requer a lei, a

ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, a improcedência do pleito de restituição dos valores indevidamente pagos é decorrência lógica da improcedência do pedido principal, eis que o Juízo reconheceu como devidas as contribuições referidas na exordial. Outrossim, o Código de Processo Civil preceitua, no art. 515: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. Desse modo, ao contrário do que afirma o embargante, em caso de eventual provimento de apelação interposta pela empresa autora/embargante, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se negará a apreciar o pleito de restituição/compensação. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante, às fls. 90-91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 9 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008669-11.2013.403.6000 - BLASIA BALBUENA BRITOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0008669-11.2013.403.6000 Autora: Blasia Balbuena Britos Ré: União SENTENÇA Tipo C Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer, por meio da qual a autora pretende seja determinado o desarquivamento do processo administrativo de naturalização nº 08335.022026/2010-19, e o posterior deferimento do seu pedido de naturalização. Como fundamento do pleito, aduz que, em que pese ter cumprido todos os requisitos necessário para a obtenção da naturalização, apresentando-os ao órgão competente, o processo administrativo foi arquivado sem justo motivo, ao argumento de que a ré não fora comunicada acerca da sua mudança de endereço. Afirma que, no Brasil, sempre residiu no mesmo local, na cidade de Porto Murtinho/MS, e que é pessoa humilde, de pouco estudo e rendimento, de modo que não dispõe de recursos para arcar com um novo requerimento (gastos com deslocamento e documentos). Documentos às fls. 9-19. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 22. A União apresentou contestação e documentos às fls. 25-114, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, que a concessão da nacionalidade brasileira é ato de competência exclusiva do Poder Executivo, que a autora não foi encontrada em nenhum dos endereços fornecidos, de modo que foi correta a atuação da Administração ao promover o arquivamento do processo administrativo em questão. A autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 116). É o relatório. Decido. - Carência de ação - falta de interesse processual A ré alega que basta requerimento administrativo nesse sentido, para que o pedido de naturalização da autora seja reexaminado - para que a Administração verifique se atualmente a autora preenche ou não os requisitos legais para a naturalização. Como esse requerimento não foi feito, a autora careceria de interesse para agir judicialmente a respeito. Insta ressaltar, que a naturalização é meio de obtenção de nacionalidade derivada, mediante ato voluntário do indivíduo e com rito específico, cuja tramitação inicia-se por requerimento neste sentido, endereçado ao Ministro da Justiça, culminando em decisão do Poder Executivo. Apenas após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, a entrega solene de certificado do naturalizando é feita pelo juízo federal da primeira vara ou, onde não houver vara federal, pelo juízo de direito, nos termos do art. 110 e segs. da Lei nº 6.815/80. No presente caso, pretende a autora o desarquivamento e o prosseguimento do processo administrativo de naturalização nº 08335.022026/2010-19, por meio do qual espera, após a análise da autoridade competente, a obtenção da naturalização brasileira. Portanto, para que a autora veja reexaminado o seu processo de naturalização, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, sendo que, apenas em caso de indeferimento, legitima-se o acesso ao Poder Judiciário e, ainda assim, apenas quanto à legalidade do ato. Notem-se julgados nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 12, II, B, DA CF. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 86.715/81. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1- De acordo com os arts. 111 a 121 da Lei nº 6.815/80, somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, prevista no art. 12, II, alínea b, da CF/88, com a redação determinada pela ECR nº 3/94, cumprindo ao Judiciário, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. 2- Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente. 3- A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado

se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração, cabendo-lhe apenas dizer se aquela agiu com observância da lei, dentro da sua competência. 4- Não há se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria em comento no tocante a eventual negativa do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), porque a restrição a esse direito fundamental encontra apoio no princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e, além disso, o cidadão terá pleno acesso ao Poder Judiciário para questionar qualquer ato do Poder Executivo no curso do processo administrativo. 5- Carência da ação que se impõe, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita. 6- Custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devidos pela parte autora. Suspensa a execução de tais verbas por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando, então, estarão prescritas, por força da regra contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7- Apelação da autoria a que se nega provimento. 8- Recurso da União provido. (AC 00005297920044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)EMEN: ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido fundou-se nos seguintes argumentos: a) o art. 12, inciso II, alínea b, da CF/1988, que trata da hipótese de naturalização extraordinária, tem eficácia plena, não dependendo de regulamentação; b) o ato administrativo que indefere pedido de naturalização está sujeito a controle de legalidade pelo Poder Judiciário, pois entendimento contrário implicaria violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV); c) o art. 12, inciso II, alínea b, da CF/1998 não diz expressamente se a condenação impede em definitivo a naturalização ou se tal impedimento persistiria somente enquanto durassem os efeitos da sanção criminal. Assim, a partir da interpretação sistemática do texto constitucional, conclui que, extinta a pena pelo seu cumprimento, a condenação penal deixa de configurar óbice à obtenção da nacionalidade brasileira. Do contrário, ter-se-ia sanção de efeitos perpétuos imputada ao estrangeiro. 2. Como se vê, a matéria foi decidida sob fundamentos eminentemente constitucionais, o que inviabiliza sua alteração em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401020124, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2014 ..DTPB:..)Como o novo pedido administrativo não foi feito, não há interesse processual e a questão preliminar deve ser acolhida. Como base em tais fundamentos, acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 25 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002761-36.2014.403.6000 - JORGE DENARDE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Autos nº 0002761-36.2014.403.6000 Autora: JORGE DENARDE Ré: FEDERAL DE SEGUROS S/A SENTENÇA Tipo NVISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de f. 397, que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil; sob a alegação de que este Juízo deixou de apreciar petição protocolizada no dia 23/09/2014, ou seja, antes de findo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conferido pelo despacho de f. 393. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. E, nesse seguimento, nem erro material a ser corrigido. A petição mencionada pela parte autora, cuja cópia fora juntada com os embargos de declaração ora em apreço, não fora apreciada simplesmente pelo fato de que não fora protocolizada para estes autos. Basta uma simples observação para perceber que a peça ora questionada, fora endereçada ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com número processual adverso ao dos presentes autos. Não há condições de se apreciar o conteúdo da mesma, inclusive sua pertinência com o presente Feito, na forma como fora apresentada.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009425-93.2008.403.6000 (2008.60.00.009425-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X MARIA EDNA FALCAO LEAL(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X ROSAURA DITTMAR DUARTE(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X

NOBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X OSMAR DA SILVA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NIVALDO DE SOUZA BARBOSA

Processo nº 0009425-93.2008.403.6000AUTORA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAIREÚS: ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR MARIA EDNA FALCÃO LEAL ROSAURA DITTMAR DUARTENORBERTO BRÁULIO OLEGÁRIO DE SOUZAMARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZAOSMAR DA SILVANIVALDO DE SOUZA BARBOSASENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de ação sumária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em face de Roberto Oliveira Dittmar, Maria Edna Falcão Leal, Rosaura Dittmar Duarte, Norberto Bráulio Olegário de Souza, Maria Augusta Pereira de Souza, Osmar da Silva e Nivaldo de Souza Barbosa, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que autorize o acesso dos seus técnicos e dos técnicos da empresa contratada Serviços Técnicos de Engenharia - SETENG aos imóveis rurais pertencentes aos réus, cujas denominações e matrículas foram informadas na exordial, e que estão situadas na área indígena Cachoeirinha, nos Municípios de Aquidauana/MS e Miranda/MS, visando proceder às vistorias e avaliações nesses imóveis, a determinação de pontos geodésicos, determinação azimutal, poligonal de transporte, poligonal de locação, eletrônica ou estadimétrica, abertura de picadas, implantação de marcos e placas, bem como de todos os demais atos de campo necessários a serem realizados nos imóveis rurais inseridos na área do perímetro delimitados pela portaria 791/2007, até o término do processo demarcatório. Como causa de pedir, alega que os réus possuem imóveis dentro dos limites do perímetro delimitado pela Portaria nº 791/2007, de 19 de abril de 2007, por meio da qual o Ministro de Estado da Justiça identificou e definiu os limites da Terra Indígena Cachoeirinha. Afirma que em 1982 teve início o levantamento fundiário, na referida área, com os estudos de definição das áreas indígenas, cujo trâmite foi estabelecido pelo Decreto nº 1.775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Findos os trabalhos, concluiu-se que tal área é de posse imemorial de indígenas, a eles cabendo a posse e a ocupação permanente, e restando reconhecido o seu direito ao usufruto, com exclusividade, sobre a mesma. A conclusão do relatório circunstanciado de identificação e delimitação, feito pelo antropólogo Gilberto Azanha, em setembro de 2001, apresentou a atual planta de delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha, com superfície de 36.344 ha (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro hectares), bem como a relação dos imóveis incidentes, total ou parcialmente na área, concluindo, assim, a fase de identificação e delimitação da área indígena. Aprovado o relatório, por despacho do Presidente da FUNAI (Despacho nº 54, de 09/06/2003), foi publicado o respectivo resumo no Diário Oficial da União, em 24/06/2003, e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, em 08/08/2003, em conformidade com o 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/09, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, os quais foram fixados nas prefeituras municipais onde situados os imóveis. Durante o procedimento demarcatório foi assegurado aos réus o contraditório e a ampla defesa, quando eles tiveram a oportunidade de apresentar suas impugnações, instruindo-o livremente com as provas que entenderam pertinentes. Aduz que o procedimento foi encaminhado ao Ministro da Justiça, que decidiu declarar os limites da Terra Indígena Cachoeirinha e determinar a sua demarcação, conforme a Portaria nº 791, de 19/04/2007. Afirma que a fase seguinte a tal procedimento consiste na demarcação física da área, visando proceder a vistorias e avaliações nesses imóveis, a determinação dos pontos geodésicos, determinação azimutal, poligonal de transporte, poligonal de locação, eletrônica ou estadimétrica, abertura de picadas, implantação de marcos e placas, bem como de todos os demais atos de campo necessários a serem realizados nos imóveis rurais inseridos na área do perímetro delimitado pela Portaria 791/2007. Contudo, os réus apresentam resistência injustificada ao ingresso dos técnicos e à continuidade dos trabalhos de demarcação física. Sustenta que essa fase do procedimento (demarcação física) dispensa a notificação prévia dos interessados, acerca do ingresso dos técnicos da Funai, uma vez que eles já tiveram a oportunidade de se manifestar na fase de identificação e delimitação da área, e que, portanto, o trabalho dos técnicos da autarquia indigenista em tal área não implica em turbação ou esbulho da posse ou ocupação de terceiros, mas se trata de atividade legítima do Poder Público, de legítimo exercício do poder de polícia, amparado por lei. Cita jurisprudência a esse respeito. Destaca que a demarcação não atribui nem retira direitos; apenas torna evidente os limites da terra indígena, considerando o consenso histórico da ocupação e os seus usos, costumes e tradições, definidores do território indígena. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para autorizar a entrada dos técnicos da FUNAI e da empresa SETENG nas propriedades rurais descritas na exordial, para fins de demarcação, contudo, sem proceder à identificação física de limites da área indígena (fls. 74-77). Irresignados, a FUNAI e o Ministério Público Federal interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 645-661 e 898-930, respectivamente, aos quais o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 negou provimento. Os réus Rosaura Dittmar Duarte, Norberto Bráulio Olegário de Souza, Maria Augusta Pereira de Souza, Osmar da Silva e Nivaldo de Souza Barbosa manifestaram-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87-255; 435-603 e 257-433, respectivamente), ocasião em que pugnaram pela suspensão da decisão de fls. 74/77, na parte em que autorizou a entrada dos Técnicos da FUNAI e da empresa SETENG nos seus imóveis, sob a alegação de que há ações anulatórias - nas quais questionam a validade dos atos praticados no

processo administrativo instaurado pela FUNAI, referente à Área Indígena Cachoeirinha - que estariam com a eficácia prejudicada, em razão da liminar concedida na presente demanda. Pleitearam, ainda, o apensamento da presente ação com o Feito nº 2008.60.00.007865-5. Por meio da decisão de fls. 604-605, o Juízo indeferiu os pedidos formulados pelos requeridos. Às fls. 608-613, os réus Norberto Bráulio Olegário de Souza e Maria Augusta Pereira de Souza comunicaram ao Juízo agressão/roubo/ameaça de morte perpetrados por indígenas a pessoas que trabalham para eles. Diante disso, requereram que fosse suspensa a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Os réus Rosaura Dittmar Duarte, Roberto Oliveira Dittmar e Maria Edna Falcão Leal, Norberto Bráulio Olegário de Souza e Maria Augusta Pereira de Souza apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 619-637, 755-786, respectivamente). Osmar da Silva e Nivaldo de Souza Barbosa não contestaram a ação. Diante da notícia do óbito do requerido Francisco Iran Duarte, conforme certidão de fl. 789, a FUNAI requereu a desistência da ação em relação a ele (fls. 836-837), o que foi deferido (fl. 839). Réplica, em relação à contestação de Norberto Bráulio Olegário de Souza e Maria Augusta Pereira de Souza (fls. 851-854). Instadas, as partes, para a especificação de provas, a FUNAI informa não haver mais provas a produzir (fl. 856). Não obstante todos os requeridos tenham sido devidamente intimados (fls. 857 e 862-863), apenas Roberto Oliveira Dittmar e Maria Edna Falcão Leal se manifestaram, informando que juntariam novos documentos (fls. 864-865). No entanto, não o fizeram. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 868-873 opinando: a) pela decretação da revelia dos requeridos Osmar da Silva e Nivaldo de Souza Barbosa; b) pela rejeição das preliminares de litispendência e falta de interesse processual; c) pela intimação da FUNAI para emendar a inicial, atribuindo um valor à causa; e, d) pela intimação das partes para apresentarem alegações finais. A cota ministerial foi acolhida quanto aos itens c e d (fl. 882). A FUNAI emendou a inicial (fl. 883) e apresentou alegações finais (fls. 885-886). O Parquet Federal apresentou parecer meritório manifestando-se pela procedência do pedido exordial (fls. 889-896). Sustenta que a decisão que antecipou os efeitos da tutela é extra petita, por violar o art. 460 do Código de Processo Civil, uma vez que, a despeito de permitir a entrada de técnicos da FUNAI e da SETENG nos imóveis em questão, determinou uma demarcação de modo diverso da pleiteada. Afirma que a demarcação digital da área, por meio de georreferenciamento, já foi feita quando da elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha. A próxima fase, acrescenta, é justamente o procedimento de demarcação física da área. É o relatório. Decido. Torno sem efeito a certidão de fl. 849, considerando que Rosaura Dittmar Duarte e Rosaura Oliveira Dittmar são a mesma pessoa - o nome foi alterado em razão de separação judicial, e que ela apresentou contestação às fls. 619-632. Em relação ao pedido de fls. 608-613, feito pelos réus Norberto Bráulio Olegário de Souza e Maria Augusta Pereira de Souza, tenho que os fatos ali narrados fogem à alçada deste Juízo, devendo ser investigados pela autoridade policial. Não se trata de invasão indígena à propriedade dos requeridos. Indefiro, pois, o pleito. Considerando que os réus Osmar da Silva e Nivaldo de Souza Barbosa não apresentaram contestação, decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Analisando as preliminares suscitadas pelos réus. I) Rosaura de Oliveira Dittmar 1) Litispendência com os processos 2007.60.00.006005-1; 2008.60.00.007865-5; 2008.60.00.009427-2 e 2008.60.00.009417-0. Em relação à litispendência, o Diploma Processual Civil estabelece: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art.

301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Segundo dispõe o CPC, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). 1.1) 2007.60.00.006005-1 - Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico, por meio da qual Rosaura de Oliveira Dittmar e Gerson Bueno Zahdi pretendiam provimento jurisdicional que reconhecesse a desvalia jurídica do Processo Administrativo nº. 0981/82 e da Portaria nº. 791/2007, anulando-os, com efeito ex tunc. Não há, portanto, litispendência, em relação ao presente Feito. Registro, por oportuno, que o pedido material formulado na aludida ação foi julgada improcedente. 1.2) 2008.60.00.007865-5 - Não há que se falar em litispendência, também em relação a esse Feito, uma vez que todos os requeridos da presente ação foram excluídos do polo passivo do processo nº 2008.60.00.007865-5. 1.3) 2008.60.00.009427-2 - Também não existe litispendência em relação a esse processo, uma vez que o polo passivo de ambas as ações é diferente. 1.4) 2008.60.00.009417-0 - nos mesmos moldes, não há que se falar em litispendência, quanto ao presente Feito, uma vez que os polos passivos de ambas as ações são distintos. Rejeito, pois, a preliminar de litispendência. II) Roberto Oliveira Dittmar e Maria Edna Falcão Leal 1) Inépcia da inicial, ante a ausência do valor da causa: Tal preliminar restou prejudicada, ante a emenda à inicial perpetrada pela FUNAI (fl. 883). 2) Carência da ação, por falta de interesse processual da FUNAI, ao argumento de que sua propriedade está fora da área abrangida pela Reserva Indígena Cachoeirinha. Não assiste razão aos réus, uma vez que seu imóvel rural foi declarado como localizado em área de tradicional ocupação indígena. Rejeito, portanto, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é

procedente. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o artigo 2º do Decreto nº 1.775/1996, que traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Da leitura dos citados dispositivos, denota-se que o procedimento para demarcação de terras indígenas é complexo e, em decorrência disso, demorado. Longo é o caminho percorrido entre o início e a conclusão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Apesar de moroso, verifica-se que, ao menos até a fase da conclusão, o processo invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente, a tramitação do procedimento gera expectativa e é motivo de preocupação para os ocupantes e proprietários de imóveis nas áreas demarcadas, mas não há limitação ao direito de uso, gozo e alienação das propriedades incluídas na área que está sendo examinada. Logo, se por um lado, os estudos necessários à instrução do processo de demarcação de terras indígenas não causam maiores prejuízos aos interessados, por outro, a suspensão de tais atos seria danosa ao Poder Público e, principalmente, à comunidade indígena, já que paralisaria fase importante do procedimento demarcatório, cujo andamento já é lento. Assim, autorizar a entrada dos técnicos da FUNAI e da empresa SETENG, nos imóveis citados na exordial, a fim de que procedam à demarcação física das terras, bem como à avaliação das benfeitorias nelas existentes, além de estar previsto em lei, em sentido amplo, não implica em permitir a prática de atos expropriatórios irreversíveis. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação, para autorizar o acesso dos técnicos da FUNAI e dos técnicos da SETENG aos imóveis rurais dos réus, que se encontram dentro dos limites da denominada Terra Indígena Cachoeirinha, nos Municípios de Aquidauana e Miranda, neste Estado, visando à realização de vistoria e avaliação nesses imóveis, bem como a proceder à determinação de pontos geodésicos, determinação azimutal, poligonal de transporte, poligonal de locação, eletrônica ou estadimétrica, abertura de picadas, implantação de marcos e placas, bem como todos os demais atos de campo necessários a serem realizados na área do perímetro delimitado pela Portaria 791/2007, do Ministro de Estado da Justiça. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o acesso ora autorizado se dê no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação dos réus, desta decisão - o que se dará nas pessoas dos seus advogados e através de publicação do presente ato na Imprensa Oficial. A verossimilhança das alegações do autor consubstancia-se nas próprias razões da procedência do pedido material da ação, e o periculum in mora reside na urgência do prosseguimento do procedimento demarcatório, paralisado há muitos anos, o que gera insegurança para todos os envolvidos e mesmo para a coletividade em geral, que tem a justa expectativa de ver os seus conflitos resolvidos de forma célere e dentro da lei - demora injustificada poderá provocar atoa de

ilegalidade. Há evidente interesse público nesse sentido. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pro rata, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal/MS, requisitando acompanhamento de agentes policiais para os técnicos da FUNAI e da SETENG.Fls. 880-881: anote-se.Campo Grande, 02 de março de 2015.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0006730-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-63.2014.403.6000) SHANDOR TOROK MOREIRA(MS017860 - LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0001030-68.2015.403.6000 (1999.60.00.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001031-53.2015.403.6000 (1999.60.00.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001037-60.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013493-76.2014.403.6000) M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES X SIMONE RIBEIRO DO AMARAL(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) AUTOS Nº. 0001037-60.2015.403.6000EMBARGANTE: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Tipo CTrata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, por meio dos quais buscam os embargantes a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, e, no mérito, a improcedência da execução, por cobrança ilegal da taxa de rentabilidade na ocorrência da inadimplência (denominada no contrato como comissão de permanência), para que sejam expurgados da evolução do saldo devedor, bem como seja compensados todos os valores apurados a esse título, pagos nas parcelas solvidas dos contratos; bem como a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-27.É o relatório. Decido. O fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem correto, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo.O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua:Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Impende ressaltar que este Juízo, em casos análogos, vinha concedendo prazo à parte embargante, para emenda da inicial, oportunizando a apresentação da memória do cálculo, antes da intimação da parte contrária, a fim de se evitar cerceamento de defesa. Contudo, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a determinação contida no art. 739-A, 5º, do CPC, não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, ilidir os propósitos maiores de celeridade e de efetividade do processo

executivo - propósitos esses igualmente constitucionais e fundamentais no Estado Democrático de Direito (STJ - Corte Especial - EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Ademais, o pedido de perícia contábil, formulado na inicial, não exime a parte embargante do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Nesse sentido: ...EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ...EMEN: (AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito da reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (AC 00102546520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/09/2013 - Página::348.) Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e sem honorários, uma vez que não houve intimação da embargada para impugnar embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002133-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000) JOAO COELHO NETO X ARIANE GUIMARAES ROMERO(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa (Embargos de Terceiro), no qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa, de acordo com a expressão econômica da demanda (art. 284, do Código de Processo Civil - CPC). Além disso, há que se regularizar o recolhimento das custas processuais (fls. 18/19), depois de adequado o valor da causa, que deve ser feito conforme Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (o recolhimento deve ser feito na Caixa Econômica Federal), nos termos do Art. 257, do CPC. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do polo passivo da demanda (Ministério Público Estadual). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009507-03.2003.403.6000 (2003.60.00.009507-2) - UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS015007 - YVES DROSGHIC E MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS)

Visto em inspeção. S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista o requerimento da Exequente de fl.102, dando conta do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009540-17.2008.403.6000 (2008.60.00.009540-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO CANTIZANI GOMES(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES)

Visto em inspeção. S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 75 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009654-19.2009.403.6000 (2009.60.00.009654-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELOAH MELLO DA CUNHA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 79 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009924-67.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO SEVERO DE LIMA(MS012021 - ADRIANO SEVERO DE LIMA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Libere-se eventual bloqueio, considerando o documento de fl. 22. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010202-68.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO(MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO)

Visto em inspeção. S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 19. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010262-41.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS

Visto em inspeção. S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010382-84.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIUCE DA SILVA MELO(MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO)

Visto em inspeção. S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Havendo

bloqueio de valores, libere-se (fl. 21). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010730-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA(MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 20) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013313-60.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LAURA MOURAO(MS013037 - ANA LAURA MOURAO COUTO)

Visto em inspeção. S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007330-80.2014.403.6000 - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007330-80.2014.403.6000IMPETRANTE: ATALLAH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MSSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por ATALLAH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face da sentença proferida às fls. 290/300.Afirma que como a pretensão da Embargante, não foi atendida em sua plenitude, a discussão acerca dos tópicos não concedidos, notadamente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional (art. 151, IV), ao recolhimento de IRPJ e CSLL incidente - à margem do princípio constitucional da legalidade tributária - sobre os valores recebidos a título de multa e juros, bem como, de efetuar a compensação das respectivas quantias pretéritas indevidamente pagas (fl. 305). Em contraminuta a União aduz que não há no corpo da decisão atacada a ocorrência dos vícios apontados, havendo, na verdade, o flagrante descontentamento da embargante com os termos do julgado e o nítido propósito de rejugamento da causa (fls. 314/315).É o relatório. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica é a discordância da impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Convém ressaltar que a embargante sequer apresentou em suas vastas razões de recurso (fls. 304/310), qual o ponto omissis, obscuro ou contraditório da sentença, limitando-se a fazer alegações genéricas de vícios sanáveis pela via dos embargos declaratórios.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante.Intimem-se.Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002181-69.2015.403.6000 - FREDERICO OLIVEIRA WEISSINGER(MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0002181-69.2015.403.6000IMPETRANTE: FREDERICO OLIVEIRA WEISSINGERIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MSSENTEÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frederico Oliveira Weissinger, em face de pretensão ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS, objetivando sua imediata inscrição provisória junto à Autarquia

Profissional, até a expedição do documento de revalidação do seu diploma pela UFGD. Como fundamento do pleito, afirma que já se submeteu ao exame nacional de revalidação de diplomas médicos, obtendo aprovação, e que o prazo de apostilamento e registro do documento será de 10 de março a 30 de abril de 2015. Contudo, necessita da inscrição provisória junto ao CRM/MS, tendo em vista proposta concreta de trabalho no Município de Antônio João/MS. Documentos às fls. 21-36. É o relatório que se faz necessário. Passo a decidir. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação, ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo - ato coator - de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa do CRM/MS em inscrever o impetrante em seus quadros). O impetrante noticia apenas (sem comprovar) que entrou em contato com a autoridade impetrada, no dia 29/01/2015 em diante, e que dela obteve a informação de que não seria possível a sua inscrição provisória. Com efeito, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual do impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 27 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0002230-13.2015.403.6000 - KELLY BERNARDO TRINDADE(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0002230-13.2015.403.6000 IMPETRANTE: KELLY BERNARDO TRINDADE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF/MS E N T E N Ç A TIPO CVistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kelly Bernardo Trindade, em face de pretensão ato praticado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal - DPF/MS, objetivando ordem judicial que determine o seu afastamento temporário das escalas de operação e plantão/sobrevivo, durante o período em que perdurar a amamentação da sua filha. Como fundamento do pleito, afirma que requereu à autoridade impetrada, em 15/01/2014, o seu afastamento temporário das escalas de plantão/sobreaviso e de operações policiais, durante o período de lactação, o qual foi deferido em 22/01/2014. Contudo, em 30/01/2015, teve seu nome relacionado na escala de fevereiro de 2015. Diante de tal fato, sua colega de trabalho, também lactante, apresentou memorando, cuja decisão foi no sentido de que as servidoras lactantes poderiam concorrer à escala de sobreaviso, devendo, apenas, serem resguardadas e viagens ou serviços que demandem ausência da sede. Sustenta direito líquido e certo, amparado pelo art. 226 da CF, art. 69 da Lei n. 8.112/90 e Instrução Normativa 87-DG/DPF, de 2 de dezembro de 2014. Documentos às fls. 16-47. É o relatório que se faz necessário. Passo a decidir. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação, ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo - ato coator - de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa de afastamento temporário da impetrante das escalas de operação e plantão/sobrevivo, durante o período em que perdurar a amamentação da sua filha). Verifico que houve pretérito pedido administrativo, formulado em janeiro de 2014, o qual restou deferido, conforme os seus termos, para permitir o afastamento da impetrante das escalas de plantão/sobreaviso e operações policiais enquanto perdurar a necessidade de amamentação, que, segundo a requerente, seria de pelo menos, até 1(um) ano de idade (fl. 29-30). Entendo que, passado mais de um ano, a exclusão do nome da impetrante da escala de plantão/sobreaviso de fevereiro de 2015 demandaria novo pedido na esfera administrativa, exigindo-se a demonstração, à autoridade impetrada, da permanência da lactação e amamentação até os dias atuais. Ademais, não se presta a tal finalidade a prova de prévio pedido administrativo (e da respectiva negativa) formulado por outrem. Com efeito, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual do impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 3 de março de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001989-10.2013.403.6000 - FLAVIO HIDEYUKI SHIROMA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Processo nº 0001989-10.2013.403.6000 Requerente: Flávio Hideyuki Shiroma Requerida: Fundação Universidade

Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine à ré que retire seu nome da listagem de cotista, permitindo-lhe fazer parte da lista de ampla concorrência para uma das vagas do curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que ao preencher a ficha de inscrição do Vestibular 2013, equivocadamente, afirmou haver estudado em escola pública, o que o fez concorrer para as vagas destinadas aos cotistas. Sustenta ainda que tentou corrigir administrativamente tal equívoco, o que foi indeferido pela ré. Defende, por fim, que não agiu de má-fé, eis que consignou o nome do colégio particular em que concluiu o ensino médio e não pediu isenção da taxa de inscrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-49. A liminar foi deferida (fls. 53-54). Não obstante devidamente citada, a ré não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem contudo aplicar-lhe os efeitos do art. 319 do CPC (fl. 59). No entanto, pugnou pela juntada de documentos (fls. 60-77). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - WEmul constatei que o requerente não ajuizou a ação principal. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil, uma vez efetivado o cumprimento da liminar concedida ab initio, tem o requerente o prazo de trinta dias para ingressar com a ação principal, nos seguintes termos: Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Ocorre que, conforme verificado, o requerente não propôs a respectiva ação principal. Desta forma, não resta dúvida que a medida liminar concedida neste processo perdeu a sua eficácia, nos termos do art. 808, inciso I, do diploma processual citado, verbis: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; (grifei) Da conjugação dos comandos inseridos nos arts. 806 e 808, I, do Diploma Processual Civil, conclui-se que, uma vez efetivada a medida cautelar preparatória, pela concessão da liminar buscada, a ação principal deve ser ajuizada no trintídio legal, sob pena de restar sem eficácia a medida instrumental concedida. É que a finalidade da ação cautelar preparatória, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal, que deve necessariamente ser ajuizado dentro de prazo decadencial previsto em lei. A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que a perda da eficácia da liminar em face do não ingresso da ação principal no prazo legal, gera, também, a extinção do processo, sem análise do mérito. Nesse sentido tem se pronunciado os tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BOLSA INTEGRAL PELO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A jurisprudência assente no âmbito de STJ é no sentido de que: (i) A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional; e (ii) O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (REsp 327.438/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 14 de agosto de 2006) Outros precedentes: REsp 1.053.818/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 4 de março de 2009; REsp 704.538/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 5 de maio de 2008; e REsp 923.279/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11 de junho de 2007. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901281375, DJE de 01.12.2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA E EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. LIQUIDAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CPC, ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE. 1.- Em conformidade com o parágrafo único do artigo 811 do Código de Processo Civil, pode o Requerido, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de extinção, formular nos próprios autos do procedimento cautelar pedido de liquidação dos prejuízos causados pela execução da medida. 2.- Recurso Especial provido. (Resp. 200502039942, DJE de 11.12.2009). PROCESSO CAUTELAR. LIMINAR. CPC. ART. 808, I. Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias, estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar. (RESP 176301, DJ 28/08/2000, pág. 75). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO - LIMINAR - INEFICÁCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE. I - NÃO TENDO A PARTE REQUERENTE AJUIZADO A AÇÃO PRINCIPAL, NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC, A PERDA DE EFICÁCIA DA LIMINAR RETIRAR-LHE TODA A UTILIDADE QUE PODERIA OBTER DO PROCESSO CAUTELAR, UMA VEZ QUE NÃO PODERÃO, ALI, SER DISCUTIDAS AS QUESTÕES DE MÉRITO. II - A EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR NÃO IMPEDE QUE A MUTUÁRIA VEICULE A SUA PRETENSÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. III - O EG. STF VEM SE POSICIONANDO NO SENTIDO DE CONSIDERAR CONSTITUCIONAL O LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IV - RECURSO IMPROVIDO. (AC 9302167550, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - QUARTA TURMA) Denota-se, assim, no caso em análise, que a parte requerente até hoje não se dignou a ingressar com a ação principal, gerando desse procedimento

desidioso a perda da eficácia da medida liminar e a consequente extinção do processo sem a análise do mérito. Desse modo, não obstante o autor, através do petição de fls. 78-80, informe haver desistido de cursar Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o Feito deve ser extinto não por perda o objeto, mas pelos motivos acima descritos. Diante do exposto, revogo a liminar e julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso IV, c/c artigos 806 e 808, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da FUFMS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008332-95.2008.403.6000 (2008.60.00.008332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Despacho de f. 78: (...) conforme comando da sentença trasladada, intime-se o exequente para apresentar novos cálculos.

0001065-04.2010.403.6000 (2010.60.00.001065-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDEVINO GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVINO GOMES DE SA

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente (fl. 131) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 998

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005143-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ODENIR MARIANO MATCHUA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

ACAO MONITORIA

0006644-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SIDNEI SANTANA JACOME

INTIME-SE A CEF PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTACAO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 30 DIAS. APÓS, CITE-SE POR EDITAL CONFORME REQUERIDO.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011437-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011437-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES

comprove a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nesses autos, para cumprimento da carta precatória cível (CP.055.2015.SD02), a ser realizado no juízo estadual da comarca de São Gabriel do Oeste, MS

0008323-65.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO

MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Autos nº *00083236520104036000*Saneador Trata-se de ação ajuizada, inicialmente, somente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustentou o demandante ser maquinista da antiga RFFSA, hoje ALL - Auto Latina Logística e que, devido a patologias adquiridas na função, ficou incapaz para o labor. O INSS alegou, preliminarmente, incompetência do Juízo, eis que a alegação do autor é de acidente de trabalho, matéria que deve ser analisada tão somente pela Justiça Estadual. Ainda, que é parte ilegítima na demanda, visto que compete à União a complementação do pagamento dos valores dos benefícios dos empregados da Rede Ferroviária Nacional S.A. RFFSA, nos termos do que dispõe os arts. 5º e 6º da Lei 8.186/91. No mérito, que não preenche o demandante os requisitos para a concessão de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. À fl. 128 foi determinada a intimação da parte autora para requerer a citação da União, providência efetivada à fl. 29. Regularmente citada, a União ofertou a contestação de fls. 137-140, na qual alegou a sua ilegitimidade passiva na demanda, visto que a ela compete tão somente o pagamento de complementação de aposentadoria, relativa à diferença entre o valor pago pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA. As partes não requereram a produção de novas provas. Ressalto que, antes de apreciar as preliminares arguidas pelas partes rées, faz-se necessário apurar se o autor, tal como alega, está incapaz para o labor, bem como se tal condição deriva de acidente de trabalho, vez que dependendo desta conclusão, será ou não fixada a competência deste Juízo. Logo, inobstante as partes não terem requerido a produção de novas provas, entendo que a elucidação da questão posta nesta lide demanda a realização de perícia médica, de foram que fulcrado no art. 130 do CPC, nomeio Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela. Os quesitos do Juízo são: 1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? 4) A origem de tal patologia é decorrente das atividades laborais (maquinista) desempenhada pelo demandante? Em que se baseia tal conclusão? 5) Há outros esclarecimentos que deseja consignar? Intimem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação para, agendar data para a perícia, após o que terá 45 dias para apresentação do laudo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

0008710-46.2011.403.6000 - DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004398-90.2012.403.6000 - ERNESTO THAMES ARNEZ(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a conversão de sua aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição, para o que pretende o reconhecimento de períodos laborados sob condições nocivas (enfermagem). Houve contestação ao pleito autoral, que foi replicado pelo demandante. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Instados a se manifestarem sobre a produção de novas provas, as partes nada requereram e, de fato, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para a elucidação da questão controvertida, de forma que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 06/02/2015 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

0011923-26.2012.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

A Funai opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1321/1322, a qual, segundo alega, não observou o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0004476-08.2013.403.0000/MS, que tramitou perante o e. TRF da 3ª Região. Afirma que, em razão de não ter sido trasladada a estes autos o acórdão proferido naquele recurso, bem como a decisão quanto aos embargos de declaração opostos pelo ora autor, houve contradição no decisor proferido por este Juízo. Sustenta não caber a aplicação da multa e da determinação impostas contra a autarquia federal requerida. Instada a manifestar-se, a parte autora sustentou a correção e manutenção da decisão objurgada, porquanto entende que o contraditório previsto no art. 2º, 8º, do Decreto n. 1.775/96 deve ser amplo e efetivo, a

fim de proporcionar o devido processo legal aos proprietários rurais envolvidos na questão (fls. 1352/1356). É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 07/11/2014, contra decisão cujo mandado de intimação da Funai foi juntado em 11/11/2014 (fl. 1331), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). De fato, em 29/04/2014, o e. TRF da 3ª Região julgou o agravo de instrumento n. 0004476-08.2013.403.0000/MS, conhecendo e negando provimento ao recurso. Os embargos de declaração opostos pela parte ora autora também não foram providos, em 08/09/2014. Ocorre que ambas as decisões não foram trasladadas a estes autos até o presente momento. Assim, sendo, a decisão de fls. 1321/1322 não observou o que restou decidido incidentalmente pelo e. TRF da 3ª Região, motivo por que deve ser revogada. A título de demonstração da conclusão acima, transcrevo o seguinte trecho do entendimento esposado pela referida Corte: O início dos trabalhos demarcatórios não reclama uma lista completa dos potenciais atingidos, nem a notificação de todos eles de forma sistemática, haja vista que se da realização dos estudos de natureza etno-histórica e antropológica, determinados pela FUNAI, se evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, ao particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada continuará a ser assegurado, ainda com maior cautela, o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito. Com tais considerações, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADO o pedido de reconsideração de fls. 1316/1328, o qual a União pleiteava fosse recebido como agravo regimental no caso de não ser reconsiderada a decisão, bem como o pedido da FAMASUL de fls. 1398/1404, de suspensão dos trabalhos até que fosse apresentada a relação das propriedades atingidas pelos estudos demarcatórios. O conteúdo da decisão objurgada conflita com o teor do acima transcrito, na medida em que fixa prazo para cumprimento de determinação anteriormente veiculada nos autos e, inicialmente, mantida em decisão monocrática que antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal, mas que foi tacitamente revogada posteriormente nos termos acima. Assim, conheço e acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra, motivo por que revogo a decisão de fls. 1321/1322. Intimem-se. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 04 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013277-86.2012.403.6000 - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

antiga Autos n. *00132778620124036000* Despacho Verifico que até o presente momento a parte autora não foi intimada para se manifestar sobre as contestações ofertadas pelos réus, o que fica desde já determinado, quando poderá, ainda, indicar eventuais provas que deseja produzir, justificando-as, tudo no prazo de dez dias. Após, aos réus, para também no prazo de dez dias, se manifestarem sobre provas. Decorrido tais prazos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

0014561-61.2014.403.6000 - ELZA DUARTE DOS SANTOS MORETTI (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Uma vez que o contrato de aquisição do imóvel objeto desta ação está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66), necessária se faz a presença da Caixa Econômica Federal como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. Art. 1º-A. da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n. 13.000, de 18/06/2014), sendo que essa já demonstrou seu interesse em ingressar no feito. Assim, intime-se a parte autora para requerer, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal. Intime-se, ainda, a União para manifestar eventual interesse no feito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009675-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO

ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)
PA 0,10 Defiro o pedido de f. 548, concedendo a dilação do prazo por mais sessenta dias, para que o embargado manifeste sobre os cálculos apresentado pela contadoria. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0014287-97.2014.403.6000 - FRANCISLENE ALVES MOREIRA(MS010841 - SILVIO RIBEIRO DA SILVA)
X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o Laudo de f. 102/111.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006889-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001873-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAGNER GONCALVES DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER GONCALVES DE LIMA

A apreciação do pedido de liminar contido na exceção de pré-executividade de fls. 216/229 e no oferecimento de caução de fls. 232 impõe a prévia oitiva da parte contrária. Assim, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, impugnar a referida exceção, bem como para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio do valor em discussão. Intime-se, ainda, o excipiente para, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da sentença por ele mencionada em sua peça (fl. 225), referente aos autos nº 2001.60.00.001873-1, a fim de se verificar a veracidade e a boa-fé de suas alegações. Decorridos os prazos acima, venham conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001367-62.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JURANDIR DA ROCHA FILGUEIRAS(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Despacho Compulsando os autos verifico que o DNIT ingressou no presente feito na qualidade de assistente da parte autora às fls. 82/83. Assim, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do mencionado órgão. Com a retificação da autuação, intime-se a mencionada autarquia para especificar provas, no prazo de dez dias. Cumprido todo o determinado voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3300

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014234-19.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-38.2014.403.6000) FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA

O veículo I/MMC Mitsubishi ECLIPSE, placas GIL 2224, foi restituído ao requerente, na condição de fiel depositário, desde que realizado seguro, conforme decisão de f. 17/19. Todavia, foi oferecida denúncia nos autos principais, conforme notícia a requerente às f. 28/29, sem que o veículo constasse da relação de bens indicados pelo MPF como adquiridos com recursos de origem no delito antecedente. Destarte, não remanesce razão para que seja mantida a constrição, especialmente porque o próprio Parquet, às f. 47, afirma que o veículo efetivamente não se insere no rol de bens submetidos a ocultação e dissimulação da acusação deduzida. Sendo assim, manifestou-se o MPF pelo levantamento da constrição judicial, que fica deferida. Às providências, deixando-se cópia nos autos da ação penal e do sequestro, com as devidas baixas no registro próprio de controle de bens apreendidos. Campo Grande/MS, 6 de março de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005321-48.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0001195-18.2015.403.6000 - CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.O Centro Espírita Discípulos de Jesus, Hospital Nosso Lar, CNPJ 03.267.101/0004-64, associação civil sem fins econômicos e com objetivos filantrópicos, pede a doação de R\$ 139.809,04 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e nove reais, quatro centavos), para aplicação em projeto de construção civil dentro do complexo hospitalar. O pedido vem instruído com os documentos exigidos pela legislação, dentre elas as normas do Conselho Nacional de Justiça, conforme fls. 02 e certidão de fls. 79. Com vista, o Ministério Público Federal tomou ciência às fls. 80.Passo a decidir. Através do Processo n.º 003010-84.2014.403.6000, objeto da Portaria n.º 0412724, de 28.03.14, deste juízo, foi determinada abertura de conta na CEF, para depósitos dos recursos com destinação social. Não há qualquer dúvida sobre a idoneidade do requerente, que é mantenedor do Hospital Nosso Lar. Sua instituição se deu em 1934, conforme estatutos de fls. 11 e seguintes. Vem prestando, desde então, excelentes serviços à sociedade, principalmente às pessoas com transtornos mentais. Tem reconhecimento público. Seus objetivos estão expressos nos arts. 3º e 5º de seus estatutos. A entidade foi declarada de utilidade pública federal (Decreto 32.297, de 23.02.53), estadual (Lei 286, de 24.11.81) e municipal (Lei 1.487, de 28.03.74). A documentação satisfaz as exigências regulamentadas pela Resolução n.º 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e pelo Provimento n.º 21, de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça do mesmo Conselho, conforme certificado às fls. 79. O projeto apresentado pelo requerente é pormenorizado, conforme fls. 44/78. Pessoalmente, visitei o Hospital Nosso Lar, há uns vinte dias. Estive na obra, que ampliará o atendimento, estando em fase de acabamento. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, destino, em caráter definitivo, ao Centro Espírita Discípulos de Jesus, CPJ 03.267.101/0004-64, para aplicação no Hospital Nosso Lar, estabelecido na Rua Dr. Bezerra de Menezes, 325, Vila Planalto, em Campo Grande-MS, a quantia de R\$ 139.810,00 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e dez reais), mediante prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após o término do emprego desse valor. Qualquer pessoa tem livre acesso a este procedimento, à vista do princípio da publicidade e transparência. Publique-se a parte dispositiva. Vista ao MPF. Prestadas as contas, tornem os autos ao MPF e conclusos para apreciação. Neste processo, ficará cópia do alvará a ser expedido nos autos do Processo n.º 0003010-84.2014.403.6000, para onde irá cópia também desta decisão. Expeça-se alvará em nome do requerente. Campo Grande-MS, 23.02.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0008918-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008918-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Os valores bloqueados às fls. 606/607 foram desbloqueados às fls. 617/618, não sendo realizada transferência para conta judicial. Assim, manifeste-se a União Federal. Campo Grande - MS, em 5 de março de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)
Intime-se a defesa do acusado Gustavo Cogorno Alvarez para se manifestar a respeito do ofício n.º 1285/2015/CGRA-DRCI-SNJ-MJ do Ministério da Justiça (fls.2522), que informa a não localização da testemunha José Luiz Esquivel Areco.Campo Grande, 27 de fevereiro de 2015.

0002322-10.2000.403.6002 (2000.60.02.002322-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE EDSON DO AMARAL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UBIRATAN BRESCOVIT(RJ085631 - PATRICIA VIEIRA SCHMITT G. PEREIRA) X

VICENTE LEO ROCHA ANTUNES(MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS) X FAHD JAMIL(MS000786 - RENE SIUFI E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)

Dê-se vista à defesa de Fahd Jamil da certidão de fls.8077. Intime-se.Campo Grande, 05 de março de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3506

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS010368 - PRISCILA FERNANDES PINTO E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 322/330.FLS. 320/321: Ofício do INSS, informa que procedeu a revisão do benefício.

0008571-60.2012.403.6000 - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SARA DA SILVA DICK(RR000451 - ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO)
À ré Sara Dick para apresentação de alegações finais, no prazo de quinze dias.

0008605-35.2012.403.6000 - ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS015955 - KARINE OLIVEIRA SOUZA E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Considerando 1) o depoimento da testemunha Francelina Rocha segundo a qual um dos filhos da autora era doente; 2) o fato de Marcos Antonio Cardoso de Oliveira, filho do falecido (f. 19), não ter sido chamado na ação de reconhecimento de união estável que a autora propôs contra os outros filhos do servidor (f. 185); 3) a possibilidade de incapacidade civil de Marcos Cardoso, decido:1 - pela oitiva da autora e dos filhos do falecido, cujos nomes estão declinados às fls. 185. Designo o dia 26 de março de 2015, às 14:30 horas, para realização da audiência. Intimem-se, pessoalmente. 2 - pela requisição do inteiro teor da ficha funcional do falecido, especialmente aquela parte do documento onde o nome de Marcos Antonio é mencionado (f. 53).Int.Campo Grande, MS, 9 de março de 2015.

0013700-75.2014.403.6000 - RENY ALVES RIBEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0013843-64.2014.403.6000 - ILDA SALVADOR DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001590-10.2015.403.6000 - SUELI ROSALES MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0014045-75.2013.403.6000 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X GRUPO INDIGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 172/189, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (União Federal e comunidade indígena Terenas das Aldeias Taunay - Ipuegue) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a FUNAI já apresentou suas contrarrazões (fls. 196/199). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3508

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012720-31.2014.403.6000 - RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Fls. 200-4. Esclareça a autora se tomou as providências mencionadas pelo FNDE à f. 181, tendo em vista que os protocolos de atendimentos apresentados à f. 217 são anteriores à 18.1.2015, data em seria finalizada a manutenção do SisFIES. 2. Esclareça, ainda, se sua situação referente ao 2º semestre de 2014 foi totalmente regularizada. 3. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 3509

MANDADO DE SEGURANCA

0005750-15.2014.403.6000 - MELISSA AMIN(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X MARJORIE TOLEDO DUARTE

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 632-51. Sustenta ter havido omissão na decisão, porquanto não teria analisado as razões expostas às fls. 318-21 dos autos, relativamente à produção de artigo científico. Decido. Não há omissão a ser reparada. A questão deduzida foi analisada e fundamentadamente decidida. Destaco parte da decisão embargada: Dispõe o item 7.7 do Edital PROGEP nº 38/2014: 7.7. DA PROVA DE TÍTULOS 7.7.1 A Prova de Títulos terá como objetivo avaliar o aperfeiçoamento profissional, a regularidade da produção intelectual e a atualização científica, evidenciando os trabalhos acadêmicos do candidato em relação às atividades de ensino, de pesquisa, de extensão e de administração acadêmica. 7.7.2 O candidato, ao ingressar no local para dar início à sua aula (Fase da Prova Didática), deverá entregar à Banca Examinadora os documentos abaixo relacionados, em envelope lacrado e identificado com nome, classe, área/subárea do Concurso e localidade para a qual se inscreveu: a) Curriculum Vitae, completo, no formato da Plataforma Lattes/CNPq; b) cópia dos comprovantes de titulação; c) cópia dos comprovantes do exercício das atividades docentes; d) cópia dos comprovantes do exercício das atividades de administração universitária; e) cópia dos comprovantes da produção pedagógica, científica, tecnológica e artística/cultural. 7.7.3 A documentação constante nos itens de (a) a (e) deste artigo deverá ser encadernada, paginada e rubricada exatamente na mesma ordem do disposto no Anexo I (Tabela de Pontuação da Prova de Títulos) da Resolução CD nº 25, de 18 de março de 2014, separada e identificada por Grupo e Subgrupo. 7.7.4 O candidato que participar da Prova Didática, por força da interposição de recurso contra a correção da Prova Escrita, deverá entregar os documentos para a Prova de Títulos da mesma forma que os demais candidatos. 7.7.5 A abertura dos envelopes para análise dos títulos somente será realizada após o Final da Fase da Prova Didática e análise e julgamento do recurso da Prova Escrita, se houver. 7.7.5.1 Somente serão

abertos os envelopes dos candidatos aprovados na Prova Escrita, desde que estes não tenham sido eliminados na Prova Didática por não terem cumprido o tempo mínimo de aula, isto é, 40 minutos.7.7.6 A pontuação referente à Prova de Títulos corresponderá a uma nota na escala de 0,0 (zero) a 300,0 (trezentos) pontos, com uma casa decimal, utilizando como parâmetro a Tabela de Pontuação constante no Anexo II deste Edital.7.7.6.1 A pontuação da Prova de Títulos será aferida pela análise dos documentos entregues conforme subitens 7.7.2 e 7.7.3 deste Edital.7.7.6.2 O candidato será penalizado com a não pontuação na Prova de Títulos quando:a) deixar de entregar o envelope com comprovantes dos títulos no momento estabelecido no item 7.7.2 deste Edital (ingresso para o início de sua aula, na Prova Didática);b) deixar de entregar a documentação em envelope lacrado e identificado;c) deixar de atender o item 7.7.3 deste Edital.7.7.7 Em caso de dúvidas, a Banca Examinadora poderá solicitar ao candidato a apresentação dos originais das cópias dos documentos anexados ao currículo, os quais não serão pontuados se a solicitação não for atendida.7.7.8 As atividades de projetos de pesquisa e extensão, produção bibliográfica, produção técnica ou tecnológica, orientações concluídas, produção artística e cultural, participação em eventos e participação em bancas, somente serão pontuadas se forem realizadas com data a partir dos últimos cinco anos civis, anteriores à data de publicação deste Edital ou, ainda, na vigência deste ano.7.7.8.1 Não se aplica a regra do subitem anterior aos produtos e processos com patente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, bem como às premiações recebidas.7.7.9 Para efeito de pontuação da produção científica em periódicos a Banca Examinadora deverá utilizar a Tabela QUALIS da área/subárea da vaga da avaliação, disponibilizada eletronicamente pela Capes.7.7.10 Para efeito de pontuação dos itens do Grupo VI - Produção Artística e Cultural, somente serão considerados aqueles trabalhos vinculados à área da vaga do Concurso.7.7.11 A forma de comprovação da documentação está relacionada na Tabela de Pontuação constante no Anexo II deste Edital. Grifei Por sua vez o Anexo II do mesmo Edital traz a TABELA DE PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS (fls. 66-73), descrevendo a forma pela qual deverão ser comprovados. Assim, passo a análise dos itens questionados pela impetrante. Com relação ao Grupo III - Subgrupo A - Produção Bibliográfica (Artigos publicados ou aceitos em periódicos científicos especializados), a impetrante diz ter comprovado o aceite de aprovação na revista Higiene Alimentar, para publicação de trabalho denominado Comparações da Qualidade Microbiológica entre Lei in natura Obtido por Ordenha Manual e Após Pasteurização Caseira, como Alternativa de Consumo em Propriedades Rurais, Campo Grande, MS, do qual seria autora. De acordo com previsto no Anexo II, Grupo III, Subgrupo A, a comprovação de artigos publicados ou aceitos em periódicos científicos especializados, deveria ser feita mediante cópia da primeira página do artigo e, no caso de artigo no prelo, anexar carta de aceite do Editor Chefe, por artigo. Verificando o documento de f. 115 dos autos - que seria a primeira página do trabalho em questão - constatam-se os nomes de Pâmela Leal de Figueiredo; Luciely Fernandes de Lara, Melissa Amin e Lucimar Aparecida de Carvalho como autoras do trabalho. E o e-mail de f. 111 da revista Higiene Alimentar, na qual o trabalho teria sido publicado, foi encaminhado a Pâmela Leal, que por sua vez o remeteu para a impetrante. A comissão pontuou o trabalho como se a impetrante fosse coautora, no que andou bem, porquanto não se sabe se ela figurou como exclusiva, já que não há nos autos informações esclarecendo o porquê do lançamento dos demais nomes na publicação. Grifei Conforme destacado, o pedido em questão não foi ignorado pela sentença, pouco importando para o deslinde da controvérsia o conteúdo do currículo lattes da impetrante. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 3 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3511

MANDADO DE SEGURANCA

0002122-81.2015.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Afirma que foi autuado, sob a alegação de ter sonegado informações e documentos e embarçar a fiscalização da profissão de administrador. Na sua avaliação CRA não está autorizado a aplicar multa a pessoas não inscritas naquele órgão, estimando, por outro lado, que o registro de empresas nos conselhos corporativos somente é obrigatório em relação ao ente competente para fiscalizar suas atividades básicas, conforme jurisprudência que menciona. Sustenta, ainda, a inexistência de obrigação de prestar informações, vez que não está obrigada a inscrever-se no referido Conselho. Decido. A impetrante não está inscrita no Conselho presidido pela autoridade apontada como coatora. Logo, sendo pessoa estranha aos quadros do Conselho, não está sujeita à fiscalização deste (TRF 4ª Região, AC 9504342574 - RS, Rel. Eduardo Vandrê O L. Garcia, DJ 12/05/1999), ademais porque a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 não prevê a infração aludida na autuação (sonegar informações/documentos). O periculum in mora também está presente, vez que já foi aplicada multa à

impetrante. Assim, defiro o pedido de liminar para suspender a multa aplicada no auto de infração n. 132 de 31/10/2014. Notifique-se a autoridade impetrada prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3512

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-02.2015.403.6000 - BRUNA FERREIRA MAINARDI (MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X CHEFE DA COORDENADORIA DE PRO-REITORIA DE ENSINO E GRADUACAO PREG/UFMS
BRUNA FERREIRA MAINARDI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA COORDENADORIA DE PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alega ter obtido ordem judicial para inscrever-se no Processo Seletivo de Transferência de Cursos para preenchimento das vagas ofertadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no curso de Direito do Campus Pantanal, sem que necessitasse comprovar a carga horária cursada para inscrição. Selecionada no aludido processo pleiteou sua matrícula, mas tal pedido foi indeferido em razão de não ter comprovado a carga horária mínima exigida (740 horas). Argumenta que o ato de indeferimento da matrícula é ilegal porquanto o edital não menciona que a comprovação da carga horária é requisito para a matrícula e porque a diferença entre as horas cursadas e as horas mínimas exigidas é muito pequena. Invocou os artigos 6º e 205 da Constituição Federal e o princípio da razoabilidade para fundamentar seu pedido. Pede liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no 3º semestre do curso de Direito do Campus Pantanal. Juntou documentos (fls. 17/145). Foi determinado que a impetrante recolhesse as custas processuais e apresentasse cópia da decisão proferida no mandado de segurança indicado no termo de prevenção (f. 147). A impetrante requereu gratuidade de justiça e trouxe os documentos de fls. 154-9. Decido. Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Pois bem. A própria impetrante admite que uma das condições para a aceitação da transferência seria o cumprimento de uma carga mínima. A comprovação desse requisito foi simplesmente relegada para a ocasião da matrícula, conforme mandado de segurança que tramitou na 1ª Vara. Por conseguinte a decisão proferida naquele mandado de segurança n. 0001552-20.2014.403.6004 não dispensou a impetrante de comprovar a carga horária mínima, conforme de vê às fls. 158-9. De resto, não há que se falar em desproporção na exigência incluída no edital, porquanto o processo não busca o preenchimento de vagas no primeiro ano do curso de Direito, mas a transferência de estudantes para ocupar vagas abertas no decorrer do aludido curso. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal.

0001834-36.2015.403.6000 - ESTEPHANIE CRISTINE DA CRUZ NEMETH SILVA - INCAPAZA X MONICA HELENA DA CRUZ (MS011291 - PAULO HENRIQUE BORGES DALAVIA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio ou para que seja determinada a reserva de vaga até o julgamento final da ação. Explica que foi aprovada para o curso de Educação Física da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. A autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos, além da progressão educacional prevista no 2º do art. 47 da Lei n. 9.394/1996. Decido. Quanto ao pedido de expedição do certificado de conclusão do ensino médio, aplico ao caso o mesmo entendimento que adotei ao decidir o pedido de liminar de Alcindo Moreira de Figueiredo Neto, autos n.º 302-61.2014.403.6000: Verifico que nesta Vara tramitam outras ações com o mesmo objetivo: compelir a autoridade impetrada a certificar a conclusão do segundo grau com base nas notas do ENEM, sem que o aluno tenha atingido 18 anos. Cito os processos pendentes de decisão: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14

anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi
Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Como se vê, em sendo deferida a pretensão do impetrante, outro
caminho não restará ao juízo a não ser aplicar a mesma tese em relação a todos os outros alunos que obtiveram a
pontuação mínima no ENEM, inclusive, no caso exemplificado, ao menor Valdecir da Silva Barros Junior, que
sequer cursou o segundo grau e conta com apenas 14 anos. É óbvio, pois, a inviabilidade de o Judiciário deferir
pedidos desse jaez, sob pena de admitir alunos no curso superior sem o mínimo de maturidade, que deve ser
medida através da idade e com o cumprimento da carga horária do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A
inconstitucional Portaria MEC privilegiando aqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o
ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar
regular não deve servir de fundamento para o avanço pretendido. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o
Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA.
ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO
ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE
18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de
Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos
referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do
Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do
referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS
0004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA: 25/10/2012). Também não há fumus boni iuris no pedido de reserva de vaga. Com efeito, o art. 44 da Lei
de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior
abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o
ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os
requisitos do art. 44. A impetrante cumpriu o segundo requisito, pois foi classificado em processo
seletivo. Entanto, até a data fixada para a matrícula ela não apresentou qualquer documento comprobatório da
conclusão do ensino médio. Note-se que a presente ação foi proposta após o prazo final para matrícula (16:30h do
dia 20/02/2015). O fato de pretender usar as notas do ENEM com essa finalidade não obrigava a universidade a lhe
aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido aquele prazo, automaticamente nasce o
direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o
pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da
impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

0002228-43.2015.403.6000 - MARILIA DA SILVA MELO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a promover a
matrícula da impetrante e conceder o prazo de trinta dias para que apresente as vias originais dos documentos
faltantes para o ato. Explica que foi aprovado para o curso de Enfermagem da UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e foi chamada para matricular-se na terceira convocação, publicada dia
24/02/2015 com prazo até o dia 27/02/2015. Afirma que reside em Altamira, PA, cidade de difícil acesso, de modo
que não conseguiu enviar pelos correios as cópias autenticadas dos documentos necessários à realização de
matrícula. Assim, sua prima, que reside em Campo Grande, compareceu junto à FUFMS para realizar sua
matrícula com cópias coloridas dos documentos. O pedido foi indeferido pela autoridade. Decido. Não assiste razão
à impetrante. O estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob
pena de perder a vaga para o próximo classificado. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da
Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. Por fim,
não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital,
automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. No caso, prazo para matrícula
ocorreu em 27 de fevereiro, segundo informa na inicial. É nessa data que a impetrante deveria ter comprovado
atender a todas as exigências. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça
gratuita. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao
Ministério Público Federal.

0002239-72.2015.403.6000 - ANA LAURA ANGELO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA MAURA FERREIRA ANGELO (MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a primeira autoridade impetrada a expedir
Certificado de Conclusão de Ensino Médio e a segunda a promover sua matrícula ou a reserva de sua vaga. Explica
que foi aprovada no curso de Análise de Sistema da UFMS, mas não conseguiu realizar a matrícula porque não

apresentou o referido certificado. Aduz que o documento foi indeferido pelo IFMS sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. No entanto, o excepcional desempenho obtido no ENEM justificaria sua expedição. Menciona o art. 208, V, da Constituição Federal. Decido. Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos na data do ENEM para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 179/2014. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangel 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/10/2012). Por fim, a excepcional capacidade intelectual alegada pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Por outro lado, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. Aliás, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. No caso, a data da matrícula era 27 de fevereiro de 2015. É nessa data que a impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 820

CARTA PRECATORIA

0005858-78.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA DULCE DE PAULA MARAVIESKI (MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALVARO LUIZ COELHO DE PAULA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA ADELAIDE DE PAULA NORONHA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da concordância expressa da exequente (f. 88), quanto à nomeação do bem pela executada (f. 20-21), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intimem-se a executada e a proprietária do imóvel para comparecerem à Secretaria a fim de assinarem o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Da penhora, intimem-se os demais executados, através da imprensa oficial. Após, devolva-se a deprecata. Viabilize-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004705-15.2010.403.6000 (2001.60.00.004489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-69.2001.403.6000 (2001.60.00.004489-4)) GETULIO FLORES(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Muito embora na execução fiscal nº 2001.60.00.004489-4 o embargante Getúlio Flores tenha sido intimado para interpor embargos (fls. 208-214 daqueles autos), o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para sua interposição, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda

Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo ao embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

0001570-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-24.2012.403.6000) CONCRELEI PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
CONCRELEI PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de pagamento.Recebimento dos embargos à fl. 614.A União apresentou a impugnação de fls. 615-619, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos.Réplica da embargante às fls. 737-739.É o relatório.DECIDO.Examina-se, preliminarmente, a questão relacionada à tempestividade. Dispõe o art. 16 da LEF:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - (...)II - (...)III - da intimação da penhora.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - for determinado o fechamento do fórum;II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal. 2o Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)A embargante foi intimada da penhora em 18-12-13, conforme demonstra a cópia da certidão de fl. 345.Realizada a intimação em 18-12-13 (quarta-feira), a contagem do prazo para a interposição dos embargos teve início em 19-12-13 (quinta-feira).Restou, entretanto, suspensa no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, em razão do recesso forense previsto no inciso I, art. 62, da Lei nº 5.010/66.Deste modo, a contagem dos 29 (vinte e nove) dias remanescentes deu-se a partir de 07-01-14 (terça-feira), findando em 04-02-14 (terça-feira). Estes embargos foram ajuizados no dia 25-02-14, conforme se vê à fl. 02.Por tal razão, constata-se que, de fato, o presente feito encontra-se intempestivo.Posto isso, acolhendo a preliminar de intempestividade arguida na impugnação, declaro extintos estes embargos ajuizados por CONCRELEI PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e Lei nº 8.844/94.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0006165-95.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008069-87.2013.403.6000) MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em

todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá o embargante proceder à emenda da inicial nos seguintes termos:(I) trazer aos autos cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que se mostrem necessários ao conhecimento do mérito;(II) proceder à indicação e qualificação da parte embargada (art. 282, II, CPC);(III) elencar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado, esclarecendo qual a origem da quebra de sigilo bancário mencionada na exordial (art. 282, III, CPC);(IV) indicar o valor da causa (art. 282, V, CPC).A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

0006471-64.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-50.2013.403.6000) FERNANDO CESAR DE FIGUEIREDO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para sua interposição, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos

especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a alegação de inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá o embargante trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como de outros documentos que se mostrem necessários ao conhecimento do mérito.A parte poderá autenticar as cópias

ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0007294-38.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006661-61.2013.403.6000) ANTONIO FERREIRA BARBOSA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp

1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá o embargante proceder à emenda da inicial nos seguintes termos:(I) Trazer aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa objeto dos autos embargados.(II) Esclarecer se o objeto destes embargos consiste em pedido de nulidade dos lançamentos realizados nos processos administrativos nº 19707.000138/2008-45 (CDA 13.1.13.000009-01) e 10140.720576/2010-26 (CDA 13.1.13.000128-37), conforme art. 282, IV, do CPC.Em caso positivo, deverá a parte se manifestar sobre a possibilidade de litispendência, nos termos do art. 301, 1º, 2º, 3º, do CPC, face ao ajuizamento anterior da ação ordinária anulatória nº 0011379-04.2013.403.6000.(III) Juntar aos autos cópia de documento de identificação que possibilite a aferição da condição prevista no art. 1.211-A, a fim de que seja apreciado o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 1.211-B, CPC).(IV) Indicar o valor da causa (art. 282, V, CPC).A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007426-42.2007.403.6000 (2007.60.00.007426-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DROGARIA NOVAES LTDA X JONIAS AMBROSIO CARNEIRO X SANDRA MARIA MACHINSKY NOVAES CALDEIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) DROGARIA NOVAES LTDA, JONIAS AMBRÓZIO CARNEIRO e SANDRA MARIA MACHINSKY NOVAES CALDEIRA opuseram exceções de pré-executividade (fls. 117-143 e 152-177) em face da União alegando, em síntese: (I) a ilegitimidade passiva de JONIAS AMBRÓZIO CARNEIRO e SANDRA MARIA MACHINSKY NOVAES CALDEIRA; (II) a ocorrência de prescrição e decadência.Manifestações da União às fls. 186-188 e 202-204, pela rejeição das exceções de pré-executividade opostas.É o breve relatório. Decido.(I) DA DECADÊNCIAComo se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da empresa contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração. A matéria já se encontra consolidada inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei)Por tal razão, não restou demonstrada a ocorrência da decadência.(II) DA PRESCRIÇÃONo que se refere aos créditos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF).Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento

da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da *actio nata*). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, vê-se que as declarações nº 100199960044744, 980120987151 e 100200491633376 foram entregues respectivamente em 14-05-99, 29-10-99 e 09-02-04, após as datas de vencimento constantes nos títulos executivos (fls. 189-190). Instada a se manifestar, a União não alegou a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Assim, conclui-se que a constituição definitiva dos créditos deu-se com as entregas das declarações, em 14-05-99, 29-10-99 e 09-02-04. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujos termos finais ocorreriam em 14-05-04, 29-10-04 e 09-02-09. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 16-08-07 e o despacho que determinou a citação data de 08-11-07 (fl. 40). Constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre os créditos constituídos em 14-05-99 e 29-10-99 e a data de ajuizamento da ação (16-08-07). Nestes termos, verifica-se que ocorreu a prescrição com relação às inscrições nº 13.6.03.000446-05, 13.6.03.001665-49, 13.6.03.004013-00, 13.6.04.001614-25 e 13.7.04.000573-40. No que se refere às inscrições remanescentes nº 13.6.04.000458-67 e 13.6.05.000943-20, verifica-se que nelas consta a realização de notificação por edital da contribuinte. Entretanto, não constam nos autos as datas em que se efetivaram tais notificações editais, o que impede a segura verificação do termo inicial do prazo prescricional. Caberia à parte excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito. Por essas razões, deixo de conhecer o pedido de reconhecimento de prescrição com relação às CDA nº 13.6.04.000458-67 e 13.6.05.000943-20. (III) DA ILEGITIMIDADE DA SÓCIA SANDRA MARIA MACHINSKY NOVAES CALDEIRA Primeiramente registro que, face ao reconhecimento parcial de ocorrência da prescrição, passo à análise da ilegitimidade dos sócios apenas com relação às CDA remanescentes nº 13.6.04.000458-67 e 13.6.05.000943-20. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica, em regra, quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No presente caso, o pedido de redirecionamento para inclusão da excipiente teve por base a dissolução irregular da empresa (fls. 55-59). A Fazenda Nacional não sustentou a prática de outros atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, inciso III, do CTN). Os fatos geradores e vencimentos constantes nas CDA nº 13.6.04.00045867 e 13.6.05.000943.20 remontam ao ano de 1999. Pela documentação juntada aos autos constata-se que a excipiente SANDRA MARIA MACHINSKY NOVAES CALDEIRA exerceu a gerência da empresa executada até junho/2004, ocasião em que se retirou da sociedade (fls. 78-82). A empresa não foi encontrada para citação em seu endereço fiscal em 11-03-08 e 05-03-09, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 42 e 50. Assim, é possível concluir que a dissolução irregular da empresa operou-se após a saída da excipiente dos quadros da sociedade. Nesse caso afluí, a princípio, a responsabilidade tributária do sócio que detinha a administração da sociedade devedora à época. Desse modo, não tendo sido comprovada ou sequer imputada qualquer conduta por parte da excipiente que pudesse configurar excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato

social, não se pode estabelecer sua responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida da empresa executada. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2011.)

(destaquei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) (destaquei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DA SOCIEDADE EM MOMENTO ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Não há se falar em redirecionamento da execução, se o agravante-embargado se retirou da sociedade em momento anterior à dissolução irregular da empresa, tendo a mesma continuado a sua existência. 3. A dissolução irregular da empresa, posterior à saída do ora embargado, não enseja o motivo para fazer incidir a sua responsabilização pessoal pelos débitos. 4. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 5. Ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 6. Embargos declaratórios acolhidos para o fim de integrar e esclarecer o v. acórdão embargado, sem efeito modificativo do que restará julgado quanto ao provimento do agravo de instrumento. (AI 00491796820064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) (destaquei) À vista dos fundamentos invocados, deve ser acolhido o pedido da excipiente SANDRA MARIA MACHINSKY NOVAES CALDEIRA de exclusão do polo passivo da execução fiscal, uma vez que sua retirada da empresa se deu antes da constatação da dissolução irregular. (IV) DA ILEGITIMIDADE DO SÓCIO JONIAS AMBRÓZIO CARNEIRO

Como já dito, a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular. No que se refere ao excipiente JONIAS AMBRÓZIO CARNEIRO, vê-se que seu ingresso na sociedade como administrador deu-se em janeiro/2008, com registro perante a Junta Comercial em dezembro/2008 (fls. 83-86). Assim, verifica-se que o excipiente ainda figurava como sócio da empresa quando da constatação de sua dissolução irregular. Entretanto, quando da aferição da responsabilidade dos sócios, também deve ser considerado o período em que estes fizeram parte do quadro societário. Em outras palavras, os fatos geradores e as datas de vencimento dos tributos exigidos devem se referir ao período em que o excipiente integrava a empresa executada. De fato, não é possível imputar ao administrador a responsabilidade por créditos que tenham origem em fatos geradores e vencimentos ocorridos antes de sua entrada ou após sua saída da sociedade. Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do

vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201401369518, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2014) (destaquei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201100750755, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/08/2012) (destaquei)In casu, como já registrado, os fatos geradores e vencimentos das inscrições nº 13.6.04.00045867 e 13.6.05.000943.20 datam de 1999.Por sua vez, o excipiente somente ingressou na sociedade em 2008.Portanto, nos termos da fundamentação supra, também deve ser acolhido o pedido do excipiente de exclusão do polo passivo da execução fiscal, uma vez que os fatos geradores e vencimentos dos créditos remanescentes ocorreram antes de sua entrada na sociedade.Posto tudo isso:(I) Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de: (a) reconhecer a ocorrência da prescrição no que tange às CDA nº 13.6.03.000446-05, 13.6.03.001665-49, 13.6.03.004013-00, 13.6.04.001614-25 e 13.7.04.000573-40; (b) reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes JONIAS AMBRÓZIO CARNEIRO e SANDRA MARIA MACHINSKY NOVAES CALDEIRA.(II) Não conheço da exceção quanto ao pleito de reconhecimento de prescrição referente às CDA nº 13.6.04.000458-67 e 13.6.05.000943-20 e a rejeito quanto aos demais pedidos formulados.(III) À Distribuição para exclusão de JONIAS AMBRÓZIO CARNEIRO e SANDRA MARIA MACHINSKY NOVAES CALDEIRA do polo passivo.Intimem-se.

0012338-82.2007.403.6000 (2007.60.00.012338-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PANIFICADORA PAO DE MEL LTDA X PANIFICADORA PAO DE MEL LTDA X MARILISA DOS SANTOS SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)

PANIFICADORA PÃO DE MEL LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 389-402).A União manifestou-se pela rejeição do pedido, sustentando a interrupção do prazo prescricional pela adesão da empresa a parcelamento (fls. 408-409 e 434).É o breve relatório. Decido.No caso, conta-se o prazo prescricional quinquenal a partir das constituições dos créditos demonstradas nos autos, as quais ocorreram entre 14-04-97 e 29-03-00, com a confissão de débitos pela empresa executada.A dívida foi objeto de parcelamento, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 01-08-06 (fls. 435-445).A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 01-08-11.Após 09-06-05 já vigia a atual redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (após à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação do devedor.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 13-12-07 e o despacho que determinou a citação data de 11-03-08 (fl. 347).Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (01-08-06) e a data de ajuizamento da ação.Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

0010200-11.2008.403.6000 (2008.60.00.010200-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FATIMA HERITTER CORVALAN(MS006795 - CLAINE CHIESA)

A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às fls. 36-39. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, porque se referem a verba salarial.A exequente manifestou-se às fls. 82-83.Este Juízo proferiu decisão, determinando que a executada juntasse documentos (fls. 84-85) - o que foi cumprido às fls. 87-98.É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico que foi bloqueado, junto à Caixa Econômica Federal, R\$ 6.797,87 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) e, junto ao Banco Santander, R\$ 1.685,17 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). É o que se extrai das fls. 35-35v. Verifico, outrossim, que Fátima Heritier Corvalan recebe seu salário de R\$ 9.337,75 (nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) em conta aberta na Caixa Econômica (cfr. fls. 77-79 e 91-92). Nota-se, portanto, que o valor penhorado na CEF, de fato, tem nítida natureza salarial. De rigor, assim, o seu desbloqueio.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL.

PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL E DO TRIBUNAL DA PRIMEIRA REGIÃO. DESBLOQUEIO MANTIDO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As verbas relativas à pensão e outros rendimentos não são suscetíveis de penhora, tal como preceitua o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Liberação mantida. 2. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento deste Tribunal, além de outros. 3. Os fundamentos expendidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada, mormente porque a agravante não logrou comprovar que a verba não tem natureza salarial. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.(TRF3, AI 00033447620144030000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/12/2014).Em relação ao montante bloqueado no Santander, apesar da alegação de que se refere à pensão alimentícia paga aos seus filhos, não há qualquer documento que demonstre tal fato (a exemplo de acordo firmado em ação judicial ou outro documento hábil a tanto). Neste caso, entendendo não comprovada a natureza alimentar da importância. Libere-se, assim, a quantia penhorada junto à Caixa Econômica Federal - qual seja: R\$ 6.797,87 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).Viabilize-se.Intimem-se.

0008052-85.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES)
Anote-se (f. 107).A executada veio aos autos, às f. 102-106, propor o parcelamento da dívida. A pretensão da executada em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa.Desta forma, a pretensão da devedora, qual seja, o parcelamento da dívida, deverá ser junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgfn.fazenda.gov.brDecorridos 30 (trinta) dias, sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento (f. 93-100).Intime-se.

Expediente Nº 821

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002161-78.2015.403.6000 - MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0002161-78.2015.403.6000MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal com pedido liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Aquele Juízo decidiu pela sua incompetência para processar e julgar o feito, alegando que há conexão entre a presente demanda e a execução fiscal de autos n. 0002327-81.2013.403.6000. Por tal razão, determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais (decisão de f. 2.285-2.290).É o que importa relatar. DECIDO.Consoante dispõe o art. 113 do Código de Processo Civil: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Saliento, de início, que este Juízo é, nos termos do disposto no Provimento n. 056, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais. Esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Nesse ponto, frise-se que só se admitem causas - dívidas tributárias e não-tributárias - que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais.Tratando-se de competência absoluta - como é o presente caso, onde a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria - não se cogita a hipótese de conexão e reunião de autos.O acórdão transcrito abaixo, exarado em julgamento junto à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem retrata tal situação:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da

competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) Portanto, tenho que não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo. Dispõe referido artigo que Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Assim, a pretendida reunião dos feitos nesta 6ª Vara Federal, a qual é especializada em execução fiscal não pode ser realizada. Isso porque, conforme ressaltado acima, a execução fiscal e os respectivos embargos, bem como as cartas precatórias expedidas em execuções fiscais, são processados e julgados na vara de execução fiscal, com competência absoluta, de modo que não poderia atrair, para julgamento simultâneo, a ação anulatória do débito executado. Muito embora sejam relevantes os respeitáveis posicionamentos esposados em contrário, o fato é que esta reunião de autos poderia levar ao desvirtuamento da finalidade buscada com a especialização de varas. Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sabiamente estabeleceu, no artigo 341 do Provimento COGE n. 64/2005, que: A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Desse modo, em arremate, entendo que não há conexão entre as duas ações - executivo fiscal e ação anulatória de débito fiscal. Ainda que houvesse a alegada conexão, esta não determinaria a reunião dos feitos, uma vez que esta Vara é especializada em execuções fiscais, só lhe cabendo, por força de ato do Tribunal que a especializou, conhecer e julgar executivos fiscais, os respectivos embargos à execução e as medidas cautelares fiscais. Ressalte-se ainda que a execução fiscal não foi embargada, do que se infere que não há risco da decisão a ser proferida nesta ação ordinária ser conflitante com outro provimento jurisdicional. Ademais, ainda que fossem ajuizados embargos, seria necessária a identidade das matérias discutidas para autorizar a reunião dos autos. Em outras palavras, seria necessário que no objeto dos embargos também se discutissem as mesmas matérias suscitadas pela requerente nestes autos. Desta forma, também diante da inexistência de identidade entre os objetos da execução fiscal e desta ação ordinária e face à ausência de risco de prolação de decisões conflitantes, inarredável o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÕES FISCAIS. 1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento. 2 - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. 3 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4 - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00254555420144030000, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 578, DO CPC. FORO COMPETENTE. CONEXÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E FISCAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Inicialmente, a ação fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, sendo que a hipótese legal também prevê a eleição de foro como prerrogativa da Fazenda Pública, isto é, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (REsp 491.171, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004). 2. In casu, a agravante ofereceu exceção de incompetência em 05/12/2012, no curso da ação de execução fiscal, perante o Juízo de Capivari/SP, alegando que a ação de execução é continente e conexa à ação anulatória. 3. O entendimento da Corte Superior (STJ) é no sentido de não cabimento de conexão de ações ordinárias e fiscais, ainda que presente a situação de prejudicialidade entre as mesmas. Além disso, é conferida pelo artigo 578, do

Código de Processo Civil, a prerrogativa ao fisco de eleger o foro onde será proposta a ação de execução. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, AI 00057888220144030000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(TRF3, CC 00318965620114030000, Juiz Convocado Leonel Ferreira, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/03/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COM O EXECUTIVO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. - O ajuizamento do executivo fiscal no Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista precedeu ao da ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal, proposta no Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente. Nos termos do artigo 106 do CPC, a prevenção era do Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista, de forma que foi evidentemente descabida a remessa da execução fiscal para o juízo federal, como ocorreu in casu. - Ademais, a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, conforme os precedentes deste tribunal. Tampouco foi isso que o agravante pediu, à época, mas sim o processamento conjunto na Justiça Federal, o que foi deferido pelo suscitado e resultou no conflito. Impertinente, pois, que, agora, pretenda modificá-lo para que tramitem na Justiça estadual.- É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a reunião da execução fiscal à ação anulatória, como alegou o agravante. A decisão recorrida, porém, não confronta essa jurisprudência da corte superior, porquanto esclareceu que a situação é diversa: o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. Esta 2ª Seção é uníssona, no sentido de que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que for relativa, bem como de que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla questão de natureza absoluta, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Esse posicionamento é totalmente congruente com o do Superior Tribunal de Justiça, que tem orientação recente na mesma linha. - Não procede a solução alternativa postulada pelo agravante, qual seja, a reunião perante a vara especializada em Presidente Prudente (4ª Vara). Primeiramente, porque o juiz estadual é que está prevento e não há qualquer lide ajuizada no aludido foro federal que atraia sua competência. Ainda que fosse viável deslocar o executivo fiscal como quer o recorrente, a 4ª Vara Federal em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória por força de sua especialização. Precedentes. - Por fim, o agravante trouxe com o recurso notícia de que a ação anulatória foi julgada e o feito subiu a esta corte com apelação. Inequivoca, assim, a incidência superveniente da Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - Agravo desprovido.(TRF3, CC 00078431620084030000, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2013) AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA SEGUIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES CONSIGNATÓRIA E ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual,sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 2 - não há conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento. 3 - O art. 585, 1o, do CPC, prevê que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 4 - Diversamente seria se fossem opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Portanto, se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria. 5 - Não há notícias nos autos de depósito nas ações ordinárias em questão. 6 - Agravo inominado improvido.(TRF3, AI 00399432420084030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 Data: 24/03/2009)Assim sendo, suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.Oportunamente, desapensem-se.Intimem-se.Campo Grande/MS, 09 de março de 2.015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5874

INQUERITO POLICIAL

0002233-93.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO DE F.773/777:Vistos. O Ministério Público Federal manifestou-se, em duas peças autônomas, para: i) oferecer denúncia contra os denunciados supra mencionados; ii) requerer a sua prisão preventiva.Em resumo, são imputados 63 (sessenta e três) fatos delituosos contra os denunciados, ao longo de 19 (dezenove) eventos.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Entendo que, muito embora tramitem no mesmo feito e dependam (dentre outros) de dois requisitos comuns - materialidade e autoria - os pedidos de recebimento da denúncia e de conversão da prisão temporária em prisão preventiva não se confundem entre si e merecem apreciação apartada entre eles.Considerando o prévio desenrolar das investigações, principio pelo pedido de conversão da prisão temporária em prisão preventiva.1) A prisão temporária dos denunciados por 5 (cinco) dias, com base na Lei 7.960/89, artigos 1º e 2º, foi decretada no bojo da representação 0001459-63.2014.403.6002, ora apensada a este feito. Foi cumprida na data de 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2015, perdurando inicialmente até as 23:59 horas do dia 01 (primeiro) de março de 2015. Requerida a sua prorrogação, esta foi deferida, tendo o cumprimento de um segundo prazo de 5 (cinco) dias se estendido desde o dia 02 (dois) de março até esta data de 06 (seis) de março corrente.Nesta data o Ministério Público Federal pede a sua conversão em prisão preventiva, alegando ... fortes indícios de autoria e materialidade delitivas relativas aos fatos imputados aos acusados.2) O Ministério Público Federal se socorre de declarações de Ivo Antonelli, Sidney Vargas de Oliveira (estes dois no bojo da primeira decretação de prisão temporária) e de Paulo Roberto Polato (que veio a se apresentar à DPF na data de 05 de março de 2015, para o cumprimento da prisão temporária), que corroborariam as alegações relativas aos requisitos de materialidade e autoria contra os denunciados.Ivo teria mencionado que:... a pedido de LEONARDO CARAMORI, as cargas vendidas para exportação acabavam sendo desviadas para o mercado interno;Sidney, por sua vez, indicaria que:... LEONARDO mantinha o esquema com apoio de seus vendedores CLODOALDO BENITEZ E LUIZ CARLOS e também da funcionária CLEUZA ORTIZ (...) providenciava a elaboração de notas fiscais frias;Paulo, por fim, teria declarado que:... a negociação era feita com VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA;... VICTOR comentou que pagava aos servidores da Receita Federal [AMILCAR e FERNANDO] em espécie, sendo um percentual do montante das mercadorias negociado;... a Nota constava como destinatária a empresa BAGAGEM COMERCIAL EXPORTADORA [de propriedade de FABIO] e (...) realizava transferências bancárias para a empresa BAGAGEM, como pagamento da negociação.Contra ANDRÉ o Ministério Público Federal invoca o fato de ele ser proprietário da empresa Gameleira, transportadora principal das cargas que eram objeto dos fatos delitivos.Contra JOAQUIM, invoca o fato de ser proprietário da empresa exportadora Tijuca, que atuaria na realização dos fatos delitivos.Alega que o denunciado LEONARDO se encontra foragido e que ... muito provavelmente se debandou para o país vizinho [PARAGUAI], onde também possui residência e contatos que possam lhe acobertar.Contra CLEUZA, LUIZ CARLOS, ANDRÉ, VICTOR, JOAQUIM e FABIO, indica que haveria igualmente ... altíssima probabilidade de fuga (...) para o Paraguai decorrente do fácil acesso à fronteira, uma vez que possuem morada em Ponta Porã/MS. Igualmente FERNANDO teria ... sogra que reside no Paraguai e que poderia facilmente acobertá-lo.Informa ainda que a empresa Tijuca, mesmo após a deflagração da Operação Bumerangue em 25 (vinte e cinco) de fevereiro último, teria continuado a realizar o esquema criminoso, com uma exportação fictícia registrada no dia 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2015.3) Tenho que a prisão temporária, regulada pela Lei 7.960/89, atua em estritos limites temporais, não podendo ser decretada ad infinitum.O seu prazo, anteriormente estipulado, se encerra nesta data. Para a continuidade da custódia cautelar dos denunciados, a lei exige a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, como se vê do artigo 2º, 7º, da lei mencionada, quando diz ... decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão

preventiva. Assim, doravante, os requisitos para a decretação da custódia cautelar dos denunciados, amoldando-se ao instituto da prisão preventiva, serão aqueles do CPP - Código de Processo Penal, artigo 312, e não mais os da Lei 7.960/89.4) Os requisitos para a decretação da prisão preventiva são: i) alternativamente: a. a garantia da ordem pública; b. a garantia da ordem econômica; c. a conveniência da instrução criminal; d. a aplicação da lei penal; ii) prova da existência do crime - materialidade; iii) indício suficiente de autoria - *fumus boni juris* quanto à autoria. 5) No caso concreto, a partir de aproximadamente 3.000 (três mil) folhas de investigação preliminar, em que foram realizadas buscas e apreensões; foram interceptadas ligações telefônicas; foram ouvidos os investigados custodiados em prisão temporária; foram trazidas na denúncia imagens e documentos relativos a 19 (dezenove) eventos que comportariam, em cada um, os crimes de quadrilha (posteriormente, o crime de organização criminosa), de contrabando (antes da Lei 13.008/2014), facilitação de contrabando, inserção de dados falsos e corrupção ativa internacional - em variadas configurações em cada evento; tenho que há evidências suficientes da existência de crimes realizados em um esquema concertado, considerados coletivamente, que precisam ser cessados pela atuação da Jurisdição criminal. 6) Dos depoimentos acima transcritos e das informações trazidas pelo Ministério Público Federal, tenho que igualmente os indícios de autoria - muito embora ainda devam ser sujeitos à instrução criminal em contraditório para sua confirmação - também se encontram presentes a sustentar a possibilidade de decretação da prisão preventiva. Quanto a CLEUZA ORTIZ GONÇALVES, sua situação de gerente da empresa Acenor teria contribuído para a documentação fria das operações de exportações fictícias. Quanto a LUIS CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, na condição de representante de vendas da empresa Acenor teria utilizado o esquema de exportações fictícias em suas vendas, sob coordenação de LEONARDO RODRIGUES CARAMORI. Quanto a ANDRÉ RUYTER DE BACELAR E CUNHA, JOAQUIM EUSTÁQUIO DA CUNHA, VÍTOR VINÍCIUS DE BACELAR E CUNHA e FÁBIO CRISTIANO RODRIGUES, teriam se beneficiado do esquema de exportações fictícias para suas operações comerciais respectivas. Quanto a AMÍLCAR DA SILVA GUIMARÃES e FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, seriam os braços do esquema de exportações fictícias dentro da Receita Federal do Brasil, especificamente na Inspeção de Ponta Porã/MS, recebendo valores para tal desiderato. Por fim, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI seria o organizador do esquema criminoso, proprietário da empresa Acenor e principal beneficiário dos proveitos ilícitos advindos do esquema de exportações fictícias. Todavia, verifico que, em sua manifestação, o Ministério Público Federal deixou de trazer elementos indicativos de autoria contra PAULO ROBERTO POLATO. Muito embora, aparentemente, existam declarações que possam ser interpretadas como confissão, ela por si só, desconectada de outros elementos, não é suficiente para a decretação da custódia cautelar. Leva-se em conta, também, que houve uma colaboração deste denunciado com a investigação, pelo que não há indícios suficientes de que pudesse se evadir à Jurisdição brasileira. 7) Entendo, no mesmo diapasão, que a prática dos crimes citados, ainda que não sejam delitos de sangue, é extremamente daninha à sociedade brasileira. A concertação para a prática de crimes que levem ao desequilíbrio dos preços de commodities no mercado brasileiro atua negativamente contra os demais players do mercado que não se socorreram desses instrumentos delitivos. Ademais, a quantia de tributos aparentemente sonegados pelo esquema de exportações fictícias, em uma análise superficial, aparentemente supera os R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que seria suficiente para uma enormidade de benefícios sociais em prol de toda a população, com a efetiva arrecadação desses tributos. Por fim, dada a factível possibilidade de que boa parte dos denunciados se evada para o Paraguai, furtando-se às sanções da Jurisdição brasileira, também esse fundamento opera em desfavor deles. 8) Por fim, entendo que dentre as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, 282, 6º c/c 319), a única que guardaria efetividade para a garantia da ordem pública, da ordem econômica e para a aplicação da lei penal seria o monitoramento eletrônico (CPP, 319, IX). Todavia, não consta a este juízo que neste Estado de Mato Grosso do Sul exista programa de acompanhamento e monitoramento com tornozeleiras e/ou pulseiras eletrônicas, de modo que a determinação dessa medida cautelar seria inócua. 9) Assim, para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e para a completa aplicação da lei penal, acolho e defiro o requerimento para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira, em conversão à prisão temporária anteriormente decretada. Expeçam-se os correspondentes Mandados de Prisão, comunicando-os às unidades onde custodiados os denunciados a respeito da conversão da prisão temporária em prisão preventiva. Requistem-se vagas à COVEP/MS para fins de transferência dos denunciados. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória. 10) Indefiro o pedido de prisão preventiva de Paulo Roberto Polato e, em seu favor, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA. Expeça-se o correspondente alvará de soltura, se por al não estiver preso. Comunique-se com urgência a unidade de custódia para sua imediata liberação. 11) Quanto ao pedido de desmembramento do inquérito policial e o desapensamento de cada um dos incidentes, tenho que não merece acolhida. Este juízo, em data recente, determinou a reunião de todos os incidentes, de forma a centralizar as decisões e o trâmite do feito doravante. Com isso, evitar-se-á a multiplicidade de atos, de oitivas, de expedição de cartas precatórias e, mesmo, de aproveitamento de provas emprestadas. Ademais, este juízo entende pela adoção do Processo Cidadão, nos moldes da experiência bem sucedida da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em que

todos os elementos de prova são diligenciados previamente à audiência; esta ocorre de forma una, com a colheita de todas as oitivas, interrogatórios e alegações finais e, por fim, a prolação de sentença oral. Muito embora, especificamente quanto ao momento da audiência, este se torne mais prolongado, evita o arrastamento do processo como um todo por longos períodos, desnecessariamente, e impede o acúmulo de acervo na vara. Assim, garante-se ao Cidadão o direito a um processo justo e célere, nos moldes da Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII. Indefiro o pedido. 12) Quanto ao recebimento da denúncia. O CPP, 41, estipula que ... a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Verifico, do início da denúncia, que o Ministério Público Federal deixou de corretamente qualificar e individualizar a identificação dos acusados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Paulo Roberto Polato. Especialmente considerando a imputação contra LEONARDO, de se tratar do organizador do esquema criminoso, a sua incorreta qualificação e identificação é prejudicial da análise de toda a denúncia, pela ausência de regularidade formal. É ainda mais relevante tal questão na medida em que os acusados, em processo penal, defendem-se dos fatos, e não da imputação de direito contra eles. Assim, se sua individualização pessoal, anterior à demonstração dos fatos, não estiver corretamente apresentada, a denúncia não pode ser adequadamente recebida. Determino, assim, com base no CPP, 46, 2º, que no prazo de 3 (três) dias o Ministério Público Federal adite a denúncia, para que seja regularmente apreciada. Decorrido o prazo, com ou sem o aditamento, venham os autos conclusos para o recebimento da denúncia no estado em que se encontrar. 13) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a Delegacia da Polícia Federal, e todos os patronos dos denunciados que já requereram sua habilitação no feito. Com o oferecimento da denúncia e a representação pela prisão preventiva, já não persistem os motivos para prosseguimento do sigilo no feito - que se invocava para a adequada realização de diligências na deflagração da Operação Bumerangue. Determino, portanto, o levantamento de todo o sigilo sobre este feito, correndo ele na forma de total publicidade. Proceda-se às diligências necessárias. DESPACHO DE FL. 1166: Vistos. Em face do pedido de revogação das prisões preventivas de André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, excepcionalmente mediante a entrega de cópia da petição dos requerentes e dos documentos que a instruem, considerando que os autos encontram-se neste Juízo para decidir acerca do recebimento da denúncia, nos termos do CPP, 46, 2º.

Expediente Nº 5875

EXECUCAO FISCAL

0003396-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003396-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RETIFICA REAL LTDA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)
.AP 0,10 Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada a declaração de nulidade das CDAs 13703000637-12, 13603001313-20, 13703000918-48, 13603002123-20, 13203000706-74 13603002124-00 (fls. 04-25), em virtude de o crédito tributário estar extinto pela prescrição e a correspondente prescrição das multas relativas às CDAs. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 168-170). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Os tributos objeto da exceção estão descritos nas CDAs 13703000637-12 (vencimento 14/11/1997), 13603001313-20 (vencimento 09/01/1998), 13703000918-48 (vencimento 15/10/1998), 13603002123-20 (vencimento 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 09/10/1998, 10/12/1998, 08/01/1999), 13203000706-74 (vencimento 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998, 29/01/1999), 13603002124-00 (vencimento 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998, 29/01/1999). Primeiramente, é necessário ressaltar que os créditos tributários PIS, COFINS e IRPJ foram lançados por homologação. Verifico que não houve qualquer ato interruptivo ou suspensivo da prescrição dos créditos. Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. O ajuizamento deste feito se deu em 14/11/2003. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos, tem-se que todos os créditos tributários constituídos antes de 13/11/1998 estarão prescritos. Na hipótese dos autos, transcorrido o quinquênio legal (art. 174, caput, CTN) sem qualquer tempestiva causa obstativa da exigibilidade, restaram extintos pela prescrição os créditos das CDAs 13703000637-12 (vencimento 14/11/1997), 13603001313-20 (vencimento 09/01/1998), 13703000918-48 (vencimento 15/10/1998), 13603002123-20 (competências 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998 e 10/09/1998), 13203000706-74 (vencimento 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998), 13603002124-00 (vencimento 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998). Sobre os demais créditos componentes das CDAs 13603002123-20 (10/12/1998 e 08/01/1999), 13203000706-74 (29/01/1999) e 1360300212400 (29/01/1999) a prescrição não se consumou, posto que não

decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data de vencimento e a data de ajuizamento da ação. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para: i) declarar a prescrição dos créditos tributários das CDAs 13703000637-12 (vencimento 14/11/1997), 13603001313-20 (vencimento 09/01/1998), 13703000918-48 (vencimento 15/10/1998); ii) declarar a prescrição das CDA's 13603002123-20 (competências 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998 e 10/09/1998), 13203000706-74 vencimento (30/04/1998, 31/07/1998 e 30/10/1998), 13603002124-00 (vencimento 30/04/1998, 31/07/1998 e 30/10/1998). iii) determinar o prosseguimento da execução em face das CDAs 13603002123-20 (competência 10/12/1998 e 08/01/1999), 13203000706-74 (competência 29/01/1999) e 1360300212400 (competência 29/01/1999). Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com as substituições e exclusões de CDAs acima determinadas, atualizando a dívida. Vindo aos autos com a emenda à petição inicial, intime-se a executada, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º, 8º, e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora. Dourados, MS, 5 de março de 2015.

0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X ANDREA ROCHA SALDANHA X AURELIO ROCHA (MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X NILTON FERNANDO ROCHA (MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X NILTON ROCHA FILHO (MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NILTON ROCHA FILHO, em que, em apertada síntese, pretende o executado seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não restou comprovado seu vínculo com a empresa executada, de sorte a não restar preenchidas as condições previstas no CTN, 135, bem como em virtude de ter sido extinta a punibilidade com relação ao ora executado na esfera penal. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do da Lei 6.830/80, artigo 16, depois de garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo excipiente, quais sejam: a impossibilidade de redirecionamento da execução ao excipiente; sua ilegitimidade passiva, pois não teria o exequente provado seu vínculo com a empresa executada; a ausência de responsabilidade solidária, pois a exequente teria buscado a responsabilização do sócio em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em ação penal ajuizada contra o excipiente, bem como em virtude de não ter sido preenchidas as condições previstas no CTN, 135, III, não pode ser apreciado através de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória. Rejeito, portanto, os pedidos do executado NILTON ROCHA FILHO. No que tange ao pedido do executado NILTON ROCHA FILHO, deduzido às fls. 213-214, de retificação das petições de fls. 122-129 e 183-184, a fim de que se considere que apenas o referido executado houvesse nomeado os bens imóveis mencionados à penhora, merece ser deferido. Isso porque, às fls. 225-226, os demais executados, cujos nomes haviam constado nas petições de fls. 122-129 e 183-184, anuíram com sua exclusão da nomeação à penhora dos bens. Assim, Expeça-se mandado/carta precatória para os seguintes atos: 1. PENHORA sobre os imóveis de matrículas 10.004; 8.472; 8.022; 5.384; 4.650 no CRI de Bela Vista/MS e 490, no CRI de Nioaque/MS, de propriedade do executado NILTON ROCHA FILHO, CPF 315.501.698-15; 2. REGISTRO da penhora no órgão competente; 3. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo; 4. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 5. INTIMAÇÃO do executado NILTON ROCHA FILHO, CPF 315.501.698-15 e sua esposa da penhora, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se. Dourados, MS, 5 de março de 2015.

0002909-75.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GESSO FORMA DECORACOES LTDA ME (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que traga cópia de inteiro teor das GFIPs retificadoras, para que se possa avaliar seu conteúdo, com o fim de comprovar a incidência ou não da prescrição do crédito tributário, tal como ventilado pela executada. A relevância de tal apresentação se dá em virtude da necessidade de se perquirir se a declaração retificadora possuiu o condão de alterar os valores anteriormente declarados ou de apenas sanar equívocos formais da declaração anterior. Precedentes: AGRESP 201300718242, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/08/2013; AGRESP 201202106200, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/06/2013. Sem a apresentação dos documentos acima descritos, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, CPC, 359. Intime-se.

Dourados, MS, 5 de março de 2015.

INQUERITO POLICIAL

0004364-41.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de promoção de Arquivamento formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no CPC, art. 28, diante da ausência de indícios de autoria e materialidade. Segundo relatado pelo MPF, o inquérito policial foi instaurado a partir do Inquérito Civil Público 1.21.001.000074/2010-31 para apurar possível desvio de verbas públicas federais repassadas, nos anos de 2009 e 2010, à Escola Estadual Ministro João Paulo dos Reis Veloso, em Dourados/MS, referentes ao PDDE (Programa Dinheiro Direta na Escola) e ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar). Contudo, ante a impossibilidade de se determinar a autoria do delito noticiado, requereu o arquivamento dos autos (fls.180/181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O próprio MPF, corroborando o entendimento da autoridade policial, requereu o arquivamento do inquérito policial. Ora, ensina a doutrina que Se, por exemplo, o fato investigado for atípico; se a autoria for ignorada; se os autos do inquérito ou peças de informação não fornecerem elementos de convicção mais ou menos sérios, é óbvio que o ministério Público não poderá oferecer denúncia. Nesses casos, cumprir-lhe-á requerer ao Juiz o arquivamento do inquérito, das peças de informação ou da representação. (Processo Penal, Fernando da Costa Tourinho Filho, São Paulo: Saraiva 2005, pp. 415-416). Dessa forma, não coligidas provas suficientes que levem à comprovação da autoria e materialidade do delito, motivo inexistente para se iniciar uma ação penal, impondo-se, em razão disso, o acolhimento da promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Pelos fundamentos expendidos, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, determinando, em consequência, o arquivamento do procedimento em referência, diante da autoria ignorada, ressalvando-se o surgimento de fatos novos que venham a justificar o prosseguimento das investigações. Ciência ao MPF. Comunique-se à Autoridade policial. Expedientes necessários. Dourados, 06 de março de 2015.

Expediente Nº 5876

EXECUCAO FISCAL

0005249-22.1995.403.6002 (95.0005249-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ESPOLIO DE ALBANO MARIANO(MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

2000478-93.1997.403.6002 (97.2000478-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE LEITE

Apenso: 2001440-82.1998.403.6002. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2001232-35.1997.403.6002 (97.2001232-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARY SLESSOR DE ANDRADE(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

APENSOS: 0000558-18.2002.403.6002 e 0001678-62.2003.403.6002. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000558-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000558-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARY SLESSOR DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715

- FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como, de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001339-06.2003.403.6002 (2003.60.02.001339-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDNALDO ALVES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que até a presente data, ainda não foi efetivada a citação do executado e, ainda, que fora noticiado nos autos, nas fls. 66/67, o parcelamento administrativo da dívida. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca: 1. Do cumprimento do parcelamento noticiado; 2. Da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo, nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Se for o caso, informe novo endereço, a fim de propiciar a citação, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Intimem-se.

0001144-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001144-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA
Primeiramente, esclareça o exequente se persiste na penhora realizada na fl. 97, com a posterior hasta pública do bem penhorado ou se desiste da mesma. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os pedidos de fls. 178/179. Intimem-se.

0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILSON CHAVES DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 126/129, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, nos termos do item 6 do despacho de folha 124, no prazo de 10 (dez) dias.

0000128-61.2005.403.6002 (2005.60.02.000128-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANSAVICULA LTDA-ME X FRANCISCO CELITO BRITO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 334, no que se refere ao levantamento da restrição lançada sobre o veículo ali descrito. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME

Promova-se a transferência do valor bloqueado (R\$358,93), nos termos do parágrafo 3º do despacho de fl. 124. Tendo em vista que há nos autos apenas um endereço no qual a executada foi procurada e não encontrada, intime-se a exequente para que forneça endereço no qual poderá a executada ser intimada acerca da penhora. Com a vinda do endereço, expeça-se o necessário para a intimação da executada. Intime-se e cumpra-se.

0002796-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME

Fl. 81: Indefiro, por ora, tendo em vista que não houve comprovação por parte da exequente, da viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial bem como o esgotamento de tentativas para a localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia

da execução e que não sejam de difícil alienação, requisitos indispensáveis para o deferimento da medida, possível apenas em caráter excepcional, pois o faturamento constitui capital de giro do executado, necessário para atender às necessidades da firma, ordinariamente preferenciais em relação ao crédito em execução. Nada obsta, entretanto, nova apreciação do pedido, desde que comprovados os requisitos acima elencados. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique bens da executada livres e desembaraçados sobre os quais poderão recair a penhora, comprovando nos autos a sua propriedade e localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

000012-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENA & BELARMINO LTDA

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço do executado, a fim de viabilizar sua intimação acerca da penhora realizada na fl. 44, bem como do prazo para interposição de embargos. Intime-se.

0000730-08.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X D MARTINS DA SILVA ME
O Doutor Fabio Kaiut Nunes, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000733-08.2012.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra D MARTINS DA SILVA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, D MARTINS DA SILVA ME, CNPJ 10.449.490/0001-32, da penhora ocorrida nos autos, que consistiu em bloqueio de valores (R\$390,22) via sistema BACENJUD e fica ainda INTIMADA do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 26 de FEVEREIRO de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria conferi.

000012-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA X MARCELO VIANNA ANDREATTA

1. DEFIRO a inclusão de MARCELO VIANA ANDREATTA, CPF 822.454.011-15, no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsável, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 35, quando ocupava a condição de sócio e administrador, conforme contrato social colacionado aos autos pelo exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.2. Intime-se o exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a pessoa física acima indicada, nos seguintes endereços:a)RUA JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, 833, DOURADOS/MS;B)RUA ANTÔNIO SPOLADORE, 341 PQ. ALVORADA, DOURADOS/MS; C)RUA JOÃO VICENTE FERREIRA, 2225, VILA PROGRESSO, DOURADOS/MS, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei 6.830/80.5. Quanto ao pedido de redirecionamento da presente execução fiscal em relação aos sócios MARIA JOSÉ INACIO e CLAUDIO RODINEI BARBOSA, indefiro por ora tendo em vista que estes não ocupavam a posição de gerente e/ou administrador da empresa executada, conforme se extrai da análise do contrato social juntado aos autos, não preenchendo portanto, os requisitos legais para serem responsabilizados, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.6. Intime-se e cumpra-se.

0001050-24.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA DA SILVA CACADO
Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD restou positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

000068-73.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X 1000 PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que traga cópia de inteiro teor das GFIPs retificadoras, para que se possa avaliar seu conteúdo, com o fim de comprovar a incidência ou não da prescrição do crédito tributário, tal como ventilado pela executada.A relevância de tal apresentação se dá em virtude da necessidade de se perquirir se a declaração retificadora possuiu o condão de alterar os valores anteriormente declarados ou de apenas sanar equívocos formais da declaração anterior. Precedentes: STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 1374127; STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 1347903.Sem a apresentação dos documentos acima descritos, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, CPC, 359. Intime-se.

0000180-42.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIAS COSTA GOMES
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003404-85.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PRIMEIRA LINHA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0000080-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANILDE DOS SANTOS DOMINGUES
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000118-65.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILDO MARTINS

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente às anuidades de 2008 e 2009. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 10. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição dos referidos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA, se o caso. Intime-se.

0000128-12.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILSON FELIPE VALERIO

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente às anuidades de 2008 e 2009. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 10. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição dos referidos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA, se o caso. Intime-se.

0000148-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KELLY PENHA MALHADA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4105

MANDADO DE SEGURANCA

0000396-63.2015.403.6003 - CRISTHIAN LUCAS DE FRIAS PINHEIRO(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0000396-63.2015.4.03.6003DECISÃO1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristhian Lucas de Frias Pinheiro, qualificado na inicial, em face da Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou declaração de proficiência. Afirma o impetrante que possui atualmente dezesseis anos de idade, e que prestou o ENEM 2014, inscrevendo-se no SISU para concorrer a vaga do curso de Tecnologia em Sistemas para Internet no campo de Três Lagoas, tendo sido aprovado. Alega que formulou requerimento para expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, restando indeferido o pedido por não atendimento de determinados requisitos. Por despacho de folha 17, determinou-se a intimação do impetrante para que juntasse cópia do indeferimento do pedido e que indicasse corretamente a autoridade coatora. Às folhas 18/20 o impetrante aditou a petição inicial, informando que a autoridade coatora (Leila da Silva Santos - Pedagoga/Auxiliar da Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão) exerceria o cargo de Diretora de Ensino em exercício. Juntou resposta quanto ao pedido de emissão do certificado, constando os motivos do indeferimento (folha 20). É o breve relatório. 2. Fundamentação Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de

dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A certificação do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM tem por objetivo permitir a conclusão desse ciclo de ensino às pessoas que não o fizeram em idade apropriada, tratando-se de forma supletiva de aferição do conhecimento para fins de prosseguimento de estudos. Os requisitos para a certificação do ensino médio estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, não exclui a exigência outras condições que visem a garantir o processo pedagógico, compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. Sob essa óptica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições legais referentes aos exames supletivos destinados ao prosseguimento de estudos em caráter regular, conforme se constata pela leitura do artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio, com base nas notas do ENEM, não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO

ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AI 00048404320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014); (AMS 00004428620144036003, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014); (AI 00025756820144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:16/05/2014) Segundo as informações constantes do documento de folha 20, o indeferimento do pedido de emissão do certificado de conclusão do ensino médio (folha 20) foi motivado pelo não atendimento dos requisitos previstos pelo item 1.1, a a d, que tratam: a) da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio; b) do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014); c) pontuação mínima (400 pontos) em cada uma das áreas de conhecimento; d) pontuação mínima na prova de redação (500 pontos). O impetrante não comprovou ter alcançado as notas mínimas exigidas para cada uma das áreas de conhecimento, bem como para a prova de redação. Ainda que eventualmente supridas essas exigências (pontuação mínima), verifica-se que à época da prestação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (08/11/2014) o impetrante não havia alcançado a idade mínima de 18 anos. O atendimento quanto ao requisito etário (18 anos) é indispensável para a certificação de conclusão do ensino médio, nos termos exigidos pelo inciso II do 1º do artigo 38 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida. 3. Conclusão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 8). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000397-48.2015.403.6003 - HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Proc. nº 0000397-48.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristhian Lu, qualificado na inicial, em face da Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou declaração de proficiência. Afirma o impetrante que prestou o ENEM 2014 com a finalidade de eliminar matéria do ensino médio, com a intenção de cursar no segundo semestre o Ensino Superior. Alega que formulou requerimento à instituição de ensino, restando indeferido o pedido. Por despacho de folha 21, determinou-se a intimação do impetrante para que regularizasse o polo passivo da ação mandamental. Às folhas 20/27, o impetrante aditou a petição inicial, informando que a autoridade coatora seria a Sra. Leila da Silva Santos - Pedagoga/Auxiliar da Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão, Diretora de Ensino em exercício. Juntou cópia do pedido indeferido, notas do ENEM e comprovante de inscrição. É o breve relatório. 2. Fundamentação Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por

normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014 (com a redação retificada no DOU de 22/07/2014), dispôs sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Parágrafo único: O participante do ENEM interessado em obter a declaração parcial de proficiência nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias deverá atingir em cada uma delas o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos. Para obter a declaração parcial de proficiência na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Em ambos os casos, os participantes deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo. A certificação do ensino médio está condicionada à obtenção de pontuação mínima em cada uma das áreas de conhecimento aferidas pelo exame e objetiva suprir a frequência ao ciclo de ensino médio em relação àqueles que não o fizeram em idade apropriada. Já a Declaração Parcial de Proficiência comprova que o participante demonstrou o conhecimento mínimo exigido em uma ou mais áreas de conhecimento avaliadas no ENEM, equivalentes aos conteúdos curriculares do Ensino Médio. Os requisitos para a certificação do ensino médio estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, não exclui a exigência outras condições que visem a garantir o processo pedagógico, compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. Sob essa óptica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições contidas no artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. De outra parte, conquanto se admita a inclusão de opção quanto à pretensão de utilização dos resultados do exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, por ocasião da inscrição no ENEM, a falta de manifestação do candidato não pode afastar o direito garantido por lei, se atendidos os demais requisitos concernentes à idade e à pontuação mínima nas disciplinas que servem para aferição do conhecimento. A exigência dessa manifestação prévia, além de não encontrar previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, revela-se destituída de razoabilidade, não podendo configurar óbice à emissão do certificado de conclusão do ensino médio ou de declaração de proficiência, conforme se verifique o atendimento dos demais pressupostos. Registradas essas premissas, observa-se que à época do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (novembro/2014), o impetrante possuía 20 (vinte) anos, de forma que restou atendido o requisito etário. De outra parte, o documento de folha 27 registra que o impetrante alcançou acima de 450 pontos nas seguintes áreas de conhecimento: Ciências Humanas e suas Tecnologias (547,3 pontos), Ciências da Natureza e suas Tecnologias (496,4 pontos), Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (470,2 pontos), Matemática e suas Tecnologias (457,0 pontos), somente não atingindo a pontuação mínima na prova de Redação, para a qual se exigiria 500 pontos, conforme dispõe a Portaria nº 179, de 28/04/2014, expedida pelo INEP. À vista desse quadro probatório, excluída a área de conhecimento referente a Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, para a qual a certificação exige dupla condição, ou seja, obtenção de 450 pontos na respectiva área de conhecimento, bem como 500 pontos na prova de Redação (art. 1º da Portaria INEP nº 179, de 28/04/2014), constata-se que o impetrante atingiu as notas mínimas exigidas para a certificação de proficiência das demais áreas de conhecimento. Por conseguinte, impõe-se a concessão do writ para o fim de determinar a impetrada a emitir a declaração parcial de proficiência em relação às áreas de conhecimento em que o impetrante alcançou as notas mínimas. 3. Conclusão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a impetrada que emita, no prazo de 48 horas, declaração parcial de proficiência relativamente às disciplinas em que o

impetrante tenha obtido a pontuação mínima prevista pelo inciso III do artigo 1º da Portaria INEP nº 179, de 28/04/2014 (com a redação retificada no DOU de 22/07/2014), quais sejam: Ciências Humanas e suas Tecnologias (547,3 pontos), Ciências da Natureza e suas Tecnologias (496,4 pontos) e Matemática e suas Tecnologias (457,0 pontos). Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 8). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000539-52.2015.403.6003 - ELIANA DOS ANJOS OLIVEIRA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliana dos Anjos Oliveira, qualificada na inicial, em face do Pro-reitor de Ensino da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a admitir a matrícula para curso de graduação em Matemática. A impetrante afirma ter sido selecionada dentro do número de vagas para o curso de Matemática da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, mediante sistema de seleção unificada (SISU-2015), ocupando a 3ª colocação da quarta chamada, tendo sido convocada para efetuar a matrícula até o dia de hoje (06/03/2015). Aduz que a realização da matrícula está condicionada à apresentação de documentos, dentre os quais o certificado de conclusão do ensino médio, documento este que não possui por ainda estar cursando o 3º ano do ensino médio na escola estadual Dom Aquino Correia, nesta cidade. Informa que a instituição de ensino se negou a expedir o certificado de conclusão desse ciclo de ensino, Comprovou possuir 18 anos de idade e dispor de declaração parcial de proficiência relativamente à área de Ciências Humanas e suas tecnologias, emitida pelo IFMS neste ano. É o breve relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), em relação à educação superior dispôs, entre outras questões, que a graduação é acessível a candidatos que tenha concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (inciso II do artigo 44). Ao abordar a disciplina relativa aos cursos e exames supletivos, estabeleceu o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal e constitucional, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014 (com a redação retificada no DOU de 22/07/2014), dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Parágrafo único: O participante do ENEM interessado em obter a declaração parcial de

proficiência nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias deverá atingir em cada uma delas o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos. Para obter da declaração parcial de proficiência na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Em ambos os casos, os participantes deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo. As normas que permitem a certificação de conclusão do ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio ostentam caráter excepcional e se destinam a suprir a frequência ao ciclo de ensino médio em relação àqueles que não o fizeram em idade apropriada (art. 1º da Portaria Normativa MEC Nº 10, de 23/05/2012). Conforme se colhe do documento de folha 19, a impetrante foi aprovada na área de conhecimento de Ciências Humanas e suas Tecnologias, tendo alcançado 593,8 pontos. Contudo, não atingiu a pontuação mínima nas demais áreas de conhecimento (450 pontos) e na prova de redação (500 pontos), de forma que não cumpriu todos os requisitos para a expedição de certificado de conclusão do ensino médio, tanto que obteve apenas a declaração parcial de proficiência (folha 19), situação que guarda conformidade com as disposições do artigo 1º da Portaria INEP nº 179, de 28/04/2014. Conforme se abordou inicialmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96, artigo 44, inciso II) dispõe que o acesso ao ensino superior (graduação) condiciona-se à conclusão do ensino médio ou equivalente, bem como à classificação em processo seletivo. O processo seletivo, como se observa, é apenas um dos requisitos para o acesso ao Ensino Superior, que se soma à necessidade de conclusão do ensino médio ou equivalente (avaliação supletiva), sendo esta última opção admitida para os maiores de dezoito anos (art. 38, II, LDB). Não se desconhece, por outro lado, a possibilidade de abreviação da duração dos cursos, mediante constatação de extraordinário aproveitamento nos estudos e avaliação por provas ou outros mecanismos específicos (art. 47, 2º, da LDB). Entretanto, essa previsão legal em tese é aplicável durante o período regular da graduação, situação diversa da que se tem no caso do processo seletivo ou exame supletivo com o objetivo de se aferir o domínio mínimo de conhecimentos necessários para o regular prosseguimento dos estudos em nível superior, e de selecionar os candidatos aptos e número correspondente às vagas disponíveis. Registre-se, ademais, que a jurisprudência avaliza a necessidade de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio como pré-requisito para o acesso ao Ensino Superior. Nesse sentido, confirmam-se algumas ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. NÃO OBTENÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por F C de O contra ato do Secretário de Estado da Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o pedido de expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que, ao contrário do que constou na inicial, a impetrante não está sendo impedida de realizar sua matrícula na Universidade Anhanguera Campo Grande somente em razão da idade. Compulsando detidamente os documentos acostados aos autos, verifica-se que, embora convocada pela referida universidade para efetuar a inscrição da matrícula para o curso de Ciências Contábeis, a impetrante não obteve a pontuação exigida pelo ENEM em todas as disciplinas para receber o certificado de conclusão do ensino médio. (...) Diante de tais considerações, não se faz presente o requisito da relevância da fundamentação para fins de manutenção da liminar deferida à impetrante no writ, razão pela qual, reconsidero a decisão proferida para revogar a liminar anteriormente concedida. Da mesma forma, como a impetrante não obteve a pontuação exigida na avaliação do ENEM, não se há falar em direito líquido e certo de obtenção de certificado de conclusão do ensino médio. (fls. 77-79, e-STJ). 3. Não se aplica a teoria do fato consumado em casos de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes: RMS 43.629/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013; RMS 43.656/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.3.2014. 4. A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar ofensa ao direito líquido e certo. 5. Agravo Regimental não provido. (AROMS 201301976742, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino

superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00129798120144030000, Juiz Federal convocado Marcelo Guerra, TRF3 - Quarta Turma, E-DJF3 judicial 1 data:29/01/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 44, II, LEI 9.393/96 - CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO MÉDIO - APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO - IDADE - PORTARIA INEP 144/ 2012 1. O artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.393/96 prescreve que os candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido regularmente classificados em processo seletivo terão acesso à educação superior, no que concerne especificamente à graduação. 2.Revela-se como requisito legal para a matrícula em curso superior a conclusão do segundo grau, bem como a classificação do processo seletivo imposto pela instituição de ensino . 3. Firme a jurisprudência no sentido de que necessária a regular conclusão do ensino médio, sem a qual inadmissível o ingresso na universidade, não sendo a aprovação no processo seletivo suficiente para permitir o acesso aos bancos acadêmicos. 4. A excepcionalidade intelectual do agravado , que justificaria a aplicação do art. 24, V, c, Lei nº 9.394/96, não pode ser comprovada na estreita via do mandamus impetrado, inobstante o meritório desempenho no exame seletivo. 5.Não é diversa a exigência da Portaria INEP 144/ 2012 (artigos 1º e 2º). 6.O agravado não concluiu o ensino médio , necessário para a expedição do certificado de conclusão, não fazendo jus, a priori, ao avanço no curso, porquanto não comprovado de plano a superdotação/altas habilidades de plano e, da mesma forma, não preenchido o requisito ético para a certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de ensino médio (ENEM). 7.Agravo de instrumento provido.(AI 00068020420144030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)Por conseguinte, não havendo comprovação de conclusão do Ensino Médio ou de obtenção de notas mínimas no processo supletivo de avaliação (ENEM), não há como se reconhecer o direito da impetrante à realização matrícula no curso superior.3. ConclusãoAnte o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e dos documentos apresentados, para que preste informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 14).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6751

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000506-95.2011.403.6005 - PERLA LOPES ANTUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 116.Oficie-se à AGEPEN/MS, como requerido.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 116 e documentos que a acompanham. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFICIO N. 27/2015-SD Solicitar informações acerca do período de reclusão, e respectivos regimes, referente ao autor Sr. DENER ANTUNES PINTO, filho de David Antunes Pinto e Perla Lopes Antunes, nascido em 22/11/1988, CPF: 042.101.771-64, natural de Ponta Pora/MS

0001867-79.2013.403.6005 - EMERSON HENRIQUE FERNANDES MARQUES(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e do art. 20, da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão e especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide..

0002377-92.2013.403.6005 - MONICA GOMES DA COSTA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e do art. 20, da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão e especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide..

0000886-16.2014.403.6005 - MARIO NUNES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e do art. 20, da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão e especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide..

0000057-98.2015.403.6005 - LEONARDO LOPES FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo, RECENTE, ou no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000098-65.2015.403.6005 - WILSON ROCHA COELHO(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante do termo de prevenção de fl. 47 e extrato de fl. 49, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Intimem-se

0000116-86.2015.403.6005 - JAKEANE SILVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo, RECENTE, ou no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000136-77.2015.403.6005 - ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há nos autos comprovante do deferimento ou indeferimento do procedimento administrativ, portanto, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000137-62.2015.403.6005 - MAURO TRINIDAD(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há nos autos comprovante do deferimento ou indeferimento do procedimento administrativ, portanto, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000267-52.2015.403.6005 - ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000345-46.2015.403.6005 - MARIA ISABEL CNDIA DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há nos autos comprovante do deferimento ou indeferimento do procedimento administrativo, portanto, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000348-98.2015.403.6005 - VICENTE BOGADO VERON(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há nos autos comprovante do deferimento ou indeferimento do procedimento administrativo, portanto, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-18.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU - CP N. 22/2015 - SDPessoa a ser citada: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - CPF 448.718.211-53.Endereço: Rua D. Pedro II, 3735, Vila Estrela - AMAMBAI/MSS

0001928-03.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU - CP N. 21/2015 - SDPessoa a ser citada: PAULO CESAR ARCE FERREIRA - CPF 034.403.261-28Endereço: Rua Barão do Ladário, 2064, Centro, - BELA VISTA-MS

0001929-85.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WOLFE DE FREITAS

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU - CP N. 23/2015 - SDPessoa a ser citada: WOLFE DE FREITAS - CPF 937.064.211-00.Endereço: Av. Duque de Caxias, 2120, Vila Camisão - JARDIM-MS

0001930-70.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA MARECO

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do

CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU - CP N. 20/2015 - SDPessoa a ser citada: JORGE DE SOUZA MARECO - CPF 437.643.631-34. Endereço: Rua Eudo Loureiro Pinheiro, 61, Nova Bela Vista - BELA VISTA-MS

0001932-40.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU - CP N. 19/2015 - SDPessoa a ser citada: MAX CESAR LOPES - CPF 403.707.471-00. Endereço: Av. Cel. Struck, 68, Centro - JARDIM-MS

0001933-25.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA ROSA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU - CP N. 26/2015 - SDPessoa a ser citada: JORGE DE SOUZA ROSA - CPF 208.943.761-87. Endereço: Rua D. DE CAXIAS, 1240, Centro, BELA VISTA/MS

0001935-92.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU - CP N. 25/2015 - SDPessoa a ser citada: GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA - CPF 927.323.481-04. Endereço: Av. Tribuna da Fronteira, 564, Centro - BELA VISTA/MS

0001939-32.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBICHERANI

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 20/2015 - SDPessoa a ser citada e intimada: EMILIANO TIBICHERANI. Av. Brasil, 1645, Centro, Ponta Porã/MS.

0001942-84.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU - CP N. 18/2015 - SDPessoa a ser citada: ANTONIO DARIO FONTES - CPF 121.957.230-68. Endereço: Rua Francisco Serejo Neto, 1416, Boa Sorte - AMAMBAL-MS

0001943-69.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIRES NORONHA ADURES NETO

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo

pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU - CP N. 24/2015 - SDPessoa a ser citada: AIRES NORONHA ADURES NETO - CPF 014.038.217-80.Endereço: Av. Internacional, 401, Sala C, Centro, CORONEL SAPUCAIA/MS

0001980-96.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONNER SANTOS AMARILA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESAPCHO SERVIRA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 19/2015 - SDPessoa a ser citada e intimada: JONNER SANTOS AMARILARua Felisberto MARQUES, 126, Centro, Ponta Porã/MS.

0001985-21.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIANA DE SOUZA PRACZ

Diante da petição de fl. 17, registrem-se os presentes autos para sentença.

Expediente Nº 6752

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002868-07.2010.403.6005 - GILSON MARCOS RODRIGUES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E DF001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos 0002868-07.2010.403.6005Autor: GILSON MARCOS RODRIGUESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOO GILSON MARCOS RODRIGUES pede em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o reajuste das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seus filiados, com aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/15).A CEF apresentou contestação.Réplica às fls. 74/75.A CEF reiterou o pedido de apresentação dos documentos pessoais dos substituídos (fls. 77/79).À fl. 80 o autor requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal. Pois há a falta de interesse de agir do autor porque ele recebeu os expurgos inflacionários nos autos 1992/0000087744.O autor já pleiteou e recebeu o objeto desta lide, a correção da quantia depositada em conta vinculada pelo FGTS.Pela memória de cálculo de fls 110/115, evidenciam-se as parcelas creditadas, R\$ 2849,36 relativas a março de 1989 e R\$ 8255,29 por maio de 1990.Rejeito o pleito da ré para condenar o autor em litigância de má-fé porque as ações de expurgos inflacionários de FGTS tiveram vários questionamentos de índices, gerando certa confusão na população. Assim, é plausível o erro em questão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC.Deixo de condenar o autor nas custas e honorários porque é beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 05 de março de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA ROGRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0001528-91.2011.403.6005 - ISABEL MALDONADO RUIZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

0001528-93.2012.403.6005Autor: ISABEL MALDONADO RUIZRéu: INCRASentença - tipo AI - RELATÓRIOISABEL MALDONADO RUIZ pede em desfavor da INCRA reparação pelo dano moral decorrente do desapossamento do imóvel, determinado pelo Lote 38, do Projeto de Assentamento de Santa Catarina, localizado no município de Aral Moreira.Sustenta a autora, em síntese: que o convivente da requerente Sr. José Maurício recebera do réu a posse do imóvel para nele residir e explorar, atendendo à Política Nacional de Reforma Agrária; após ocupar por mais de sete anos, foi obrigada a deixar sua moradia por força de um mandado de reintegração de posse, emitido nos autos 2000.60.02.000035-1 porque o réu não atendeu o direito de preferência na aquisição do imóvel, anulando a concessão do imóvel a seu convivente e conseqüentemente sua desocupação; que a ré concedeu à autora o imóvel num procedimento viciadoCom a inicial vieram os documentos de fls. 02/66

dos autos. A requerida apresentou contestação às fls. 75/87, aduzindo: prescrição; não há ato ilícito; não há dano moral. Impugnação à contestação ofertada às fls. 92/6. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição porque a ação foi proposta em 06/04/2011 enquanto o ato supostamente lesivo ocorrera em 26 de junho de 2006, não havendo, portanto, o transcurso do prazo quinquenal. No caso dos autos, é procedente a pretensão de reparação de danos morais. Prevê o 6.º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115. Silvío Rodrigues em percutiente estudo a respeito do dano moral narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, a final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral (art. 5.º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mário da Silva Pereira: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Responsabilidade Civil, 9.ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Acrescente-se, outrossim, que a justificativa a respeito da reparação do dano moral, ainda que não prevista expressamente no direito positivo, não implicaria na sua impossibilidade. Outro não é o entendimento de Celso Ribeiro Bastos, em comentários ao art. 37, 6.º, da Magna Carta: O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir a indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos. Comentários à Constituição do Brasil, 3.º Volume, Tomo III, Saraiva, São Paulo, 1992, pg. 180. A autora, juntamente com seu companheiro, recebeu um lote, conforme doc. De fls. 66, do réu para explorar a área, realizando benfeitorias e posse exclusiva e legítima. Entretanto, a autora fora desapossada do imóvel porque sobreveio decisão judicial que reconheceu o direito de preferência e reintegrou outrem, determinando sua reintegração no imóvel que era ocupado pela autora. Evidentemente, por ato da autarquia-ré, a autora se viu privada da posse do imóvel porque não agiu com excesso de zelo necessário ao atribuir um lote para reforma agrária que seria retomado por não ser observado o direito de preferência. No caso, a autora tinha um imóvel que lhe foi desapossado por ação do réu porque este a colocara numa área fruto de uma desapropriação que posteriormente fora invalidada. Ao instituir assentamento de trabalhadores rurais, sem se cercar dos cuidados necessários para que a área fosse apropriada do ponto de vista jurídico, o réu lhe impingiu dano pela frustração de uma justa expectativa de crescimento econômico-social e pela decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na exploração da área. Destarte, estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), à

época do fato. Tal valor serve não para ressarcir o suplicante, evidentemente, pois o dano moral não atinge este nível, mas presta-se a minorar a dor e a impossibilidade de utilizar-se da articulação em sua inteireza. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado pela autora na inicial. Condene o réu a reparar os danos morais sofridos no importe de cinco mil reais, com juros e correção segundo manual de cálculos do CJF. Tendo em vista a sucumbência, condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 2.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 05 de março de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 113 e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subseção judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR. Intime-se de sua nomeação. 2. Designo o dia 29/04/2015, às 16:00 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 3. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 22/2015-SD para intimação da autora URSULINA GONÇALVES LOPES, com endereço no Assentamento Itamarati II, Lote 655, Grupo Nova Esperança. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 28/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO N. 13/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO DR. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR.

0002071-60.2012.403.6005 - EURICO DA ROSA CORREA (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Autos n. 0002071-60.2012.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Eurico da Rosa Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/04), o autor, que hoje tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, afirma sofrer de vertigem crônica (CID H 81.4), equiparado a Síndrome de Menière, além de ser portador de úlcera crônica. A decisão de fl. 21 deferiu o requerimento de justiça gratuita; determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 27/45), pleiteando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal afirmou que não intervirá no feito (fls. 117/119). Relatório de estudo social juntado às fls. 60/63 e laudo pericial acostado às fls. 79/88. Novo laudo de estudo social juntado às fls. 101/109. A parte autora deixou de se manifestar sobre o laudo, sendo com INSS se manifestou contrariamente à fl. 113 v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Em relação à exceção prevista no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o Supremo Tribunal Federal declarou, pela via difusa, a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo, já que não há justificativa plausível para a exclusão dos deficientes e aposentados com valor mínimo do rol de contemplados pela exceção prevista. Pois bem. O autor tinha 63 (sessenta e três) anos ao tempo do ajuizamento da ação e requereu o benefício assistencial pela incapacidade e não pela idade. Devido à importância de tal distinção até para o cômputo dos valores atrasados, passo à análise de tal requisito: DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu que (fl. 84 do tópico Conclusão): Periciado incapaz para realização de serviço braçal ou atividades em altura ou serviços que necessitem de ambular grandes distâncias. Atividades de guarda, recepcionista, vigia, etc, poderiam ser realizadas. Portanto trata-se de incapacidade parcial e definitiva para a atividade declarada. Na resposta aos quesitos, o perito também constatou que o autor tem transtorno de equilíbrio e da função vestibular, somada a uma fase inicial de demência. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Tendo em conta a conclusão do perito, entendo que, embora se trate de incapacidade parcial, os demais elementos acostados aos autos, assim como a profissão do réu, qual seja, responsável por fazer fretes, permite concluir que sua incapacidade se aproxima da totalidade dentro de seu contexto social. Assim, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, observa-se que a conjugação das condições pessoais do autor com sua situação médica comprova que este possui atualmente impedimentos sensoriais de longo prazo, que obstruem sua participação efetiva na sociedade, em igualdade de condições. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a

presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Nas duas perícias sociais realizadas (fls. 60/63) e (fls. 101/109), apurou-se que o demandante reside com sua mulher e mais 1 menor sob guarda, que é seu neto, em imóvel próprio. Nos últimos meses o autor se viu impedido de trabalhar devido as suas condições físicas. Sua renda é compatível com o benefício pleiteado, seja puramente na análise do requisito objetivo e ainda mais nítida na análise do conceito socioambiental. A conclusão da expert é de que a situação do autor é favorável para a concessão do amparo social. (fl. 106) Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por EURICO DA ROSA CORREA e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente/idoso, com vigência a partir da data de entrada da ação (29/08/2012) Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: Eurico da Rosa Correa Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 29/08/2012 Data de início do pagamento (DIP): 05/03/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0002156-46.2012.403.6005 - KARIELLY GAMA BITENCOURT (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos 0002156-46.2012.403.6005 Autor: KARIELLY GAMA BITENCOURT Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO KARIELLY GAMA BITENCOURT pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Sustenta a autora que é portadora de artrite reumatoide idiopática, com lesão de coxofemorais e joelhos. Tal doença a incapacita para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/65, sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Laudo médico às fls. 106/10, 115-6. Relatório de estudo social às fls. 87/101. O MPF opina pela procedência da demanda. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203

- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei n 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS.No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos.Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto.A miserabilidade da autora está comprovada nos autos.O laudo social de fls. 103/110 aponta que a autora sobrevive por meio da mãe, quando o pai consegue também oferece ajuda de custo, e mas, não é sempre, e quando há muita necessidade a mãe pede doações ou empréstimo para amigos e familiares. A mãe da autora trabalha como autônoma, vendendo doces. A renda per capita não supera do salário mínimo. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social.A incapacidade laborativa do autor é aferida no laudo médico. Atesta o perito que a autora doença reumatológica crônica de progóstico reservado com grave deformidade articular em quadril com indicação cirúrgica, além de estar em uso de medicamento de última geração para tentar controlar a progressão da doença. No momento ela não tem condição de exercer atividade laborativa para prover o próprio sustento, e até mesmo atividades domésticas devem ser evitadas, pois causariam dor e piora dos sintomasO conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.Ou seja, a restrição física do autor o está impossibilitando de sobreviver através de seu trabalho e, portanto, o caso encontra-se amparado pela lei de assistência.Conclui-se, assim, que o autor está incapacitado para a vida independente, e faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 26/07/2012.III - DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 552.487.560-0Nome do segurado KARIELLY GAMA BITENCOURTBenefício concedido Prestação continuada (LOAS)Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 26/07/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 05/03/2015Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 066/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Ponta Porã, 05 de março de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0002630-17.2012.403.6005 - BELEM BENITES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0002630-17.2012.403.6005Autor: BELÉM BENITESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOBELÉM BENITES pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/10.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/65, sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo.Laudo médico às fls. 75/86.Relatório de estudo social às fls. 87/92.O MPF disse que não era o caso de intervir no feito.Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento

administrativo e o ajuizamento da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS. No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos. Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. A miserabilidade da autora está comprovada nos autos. O laudo social de fls. 103/110 aponta que a autora mora sozinha, e o que gasta com medicamentos nos últimos doze meses é de R\$87,00 (oitenta e sete reais). Os filhos auferem pouca renda, e ajudam no que podem. A residência da autora fora construída em terreno invadido. Os eletrodomésticos são simples e em péssimas condições de conservação. A rua onde mora a autora não tem asfalto nem esgoto. A água é de poço. A residência é antiga e quando há chuva, molha-se todo o chão. Não há chuveiro e a autora utiliza-se de um balde para realizar higiene pessoal. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. A incapacidade laborativa do autor é aferida no laudo médico. Atesta o perito que a autora possui osteoartrose, hipertensão arterial e demência senil inicial, sem possibilidade de cura total. A incapacidade laborativa é definitiva para profissões que demandem grandes esforços físicos. Ela não é suscetível de reabilitação profissional. Sua incapacidade é permanente. O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Ou seja, a restrição física do autor o está impossibilitando de sobreviver através de seu trabalho e, portanto, o caso encontra-se amparado pela lei de assistência. Conclui-se, assim, que o autor está incapacitado para a vida independente, e faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 16/04/2012. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 551.194.853-1 Nome do segurado BELÉM BENITES Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 03/02/2015 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 065/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 03 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000755-75.2013.403.6005 - MARTIMIANO FLORES (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000755-75.2013.4.03.6005 Requerente: MARTIMIANO FLORES Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARTIMIANO FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/27. À fl. 29, o d. Juízo determinou a juntada do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimado (fl. 30) o autor ficou-se inerte (fl. 31). Nada obstante esse fato, juntou a petição de fls. 32/33 acompanhada dos documentos de fls. 34/67. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que entre a data da cessação do auxílio-doença mencionado na

inicial (15/02/2012, fl. 56) e a propositura da presente ação (25/04/2013) decorreu mais de um ano, logo a citada decisão de fl. 29 referiu-se à apresentação de decisão administrativa contemporânea à época da propositura do feito. Assim era porque o autor não possuía interesse-necessidade de agir. Faltava pretensão resistida por parte do INSS. O longo tempo decorrido entre a cessação do benefício e a propositura da ação indicou alteração na situação fática trazida a Juízo, fato que impôs nova verificação de interesse por parte do autor. Assim, não provado o interesse de agir contemporâneo à propositura da ação, mister sua extinção, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 05 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001301-33.2013.403.6005 - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME (MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA DO PROCESSO DE AUTOS Nº 0001301-33.2013.4.03.6005 AUTOR: CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. RÉU (S): UNIÃO SENTENÇA: TIPO AI. RELATÓRIO Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de indenização por danos materiais e danos morais. Na exordial, a demandante alega, em síntese, que ingressou com Mandado de Segurança contra a requerida em 27 de outubro de 2009, pleiteando a liberação do veículo PAS/ÔNIBUS VOLVO/B58 4X2M, apreendido por suposto transporte ilegal de mercadoria estrangeira. O processo n. 0005835-59.2009.403.6005 teve seu trâmite regular até sentença de primeiro grau que denegou a segurança. A autora, todavia, recorreu da sentença, que foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, que entendeu haver desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Entre as decisões de primeira e de segunda instância, o veículo foi alienado em hasta pública. A União justificou o fato em decorrência da decisão de primeiro grau só ter sido recebida com efeito devolutivo. Requer, assim, a indenização pelo dano material ocasionado pela venda do veículo em hasta pública, incluindo os supostos lucros cessantes em decorrência da frustração do crescimento patrimonial e, por fim, os danos morais à pessoa jurídica. Contestação da ré às fls. 424/429. Nela, assevera-se que: a arrematação do veículo só ocorreu porque o recurso da decisão denegatória da segurança em primeiro grau foi recebido com efeito devolutivo. Justifica também que quando da apreciação do recurso voluntário, em 19/08/2011, o referido veículo já havia sido arrematado em hasta pública. Em impugnação à contestação (fls. 447/452), a autora afirmou que a Receita Federal do Brasil foi informada da decisão de segunda instância, que reverteu a decisão de primeiro grau e, mesmo assim, não deu cumprimento a ela. Reafirmou igualmente os demais fundamentos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1.1- Da pena de perdimento dos bens Inicialmente, deve-se ater ao fato de que a legislação aduaneira vigente prevê várias modalidades de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como ao controle fiscal, buscando a defesa dos interesses da economia nacional, sendo certo que, dentre elas, o Decreto-Lei n 1.455/76 introduziu a pena de perdimento de bens, de aplicação nas hipóteses expressamente previstas. Não há dúvidas de que a pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo instrumento legítimo na defesa dos interesses nacionais ligados ao comércio exterior. O controle das mercadorias em áreas fronteiriças, como ocorre na espécie, na fronteira Brasil/Paraguai, deve ser efetuado com rigor, a fim de dar cumprimento à política fiscal e à de comércio exterior. O ato administrativo que lhe dá ensejo é vinculado, em face do princípio da legalidade, pressupondo a realização de procedimento administrativo consoante à lei e concedendo-se ao administrado o direito ao contraditório e à ampla defesa na seara administrativa, sob pena de nulidade. Percebe-se dos documentos juntados que a autora deixou escoar o prazo para se insurgir contra a decisão em seara administrativa, como se percebe dos documentos de fls. 437/438, o que ensejou a pena de perdimento nessa esfera. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa, que, no entanto, necessita de ser coadunada com os princípios inerentes ao procedimento instaurado, como a legalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, o devido processo legal, dentre outros. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que a desproporcionalidade do valor entre o bem e as mercadorias apreendidas deve ser observada, não devendo ser aplicada a pena de perdimento, na sua ocorrência. No caso em questão, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região se coadunou com tal entendimento, uma vez que o ônibus apreendido tinha valor bem superior às das mercadorias apreendidas. Sendo assim, foi determinada a restituição do bem da parte autora, que, por sua vez, já tinha sido vendido em hasta pública. Ressalta-se que as decisões administrativas, incluindo a pena de perdimento, devem manter respeito às decisões judiciais, que controlam a própria legalidade do ato. No caso, o Estado se apressou em aplicar a pena administrativa, mesmo com a ciência de estar em curso processo judicial discutindo a própria legalidade do ato em comento. Responsabilidade esta que deve ser considerada em seu aspecto objetivo. 1.2- Da sentença em mandado de segurança Como é cediço, a sentença proferida em mandado de segurança é dotada de autoexecutoriedade, seja ela concessiva ou denegatória, em razão da finalidade e do rito que caracterizam a referida ação constitucional. Este é o entendimento assente tanto na doutrina, quanto na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Apesar do sistema processual prescrever o duplo efeito para o recurso de apelação (CPC, art. 520), tal regra não se aplica ao mandado de segurança, uma vez que,

vale repisar, nessa sede a sentença produz efeitos imediatos, mesmo que sujeita ao reexame necessário. A interpretação sistemática da norma revela que o recurso interposto em face de sentenças proferidas no mandado de segurança, independentemente do conteúdo, será dotado tão-somente do efeito devolutivo. Por outro lado, a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança é providência que deve ser utilizada em casos excepcionais, diante de ato manifestamente ilegal ou abusivo, o que não ocorreu na hipótese em questão. Percebe-se, no caso dos autos, que a sentença foi recebida apenas no seu efeito devolutivo (fl. 341). Mas, diferentemente do alegado pela Advocacia-Geral da União, isso não significou que o Estado tivesse carta branca para executar provisoriamente a sentença, ou aplicar sem impedimentos a pena de perdimento, sem quaisquer responsabilidades pela alteração do entendimento em segunda instância. Dessa forma, ao alienar, em hasta pública, o objeto apreendido, que, posteriormente, veio a ser considerado ato de apreensão ilegal, a União assumiu o risco de compensar o particular pelo prejuízo causado. O que se percebe do caso em epígrafe.

1.3- Da responsabilidade objetiva do Estado e do dano material (dano emergente e lucro cessante) A Carta Magna adota a teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. O que importa é apenas perquirir acerca do prejuízo causado ao bem previamente tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o equívoco na decretação do perdimento dos bens, que veio a ser considerada medida irrazoável pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve levar a uma compensação na esfera dos danos materiais. O veículo foi avaliado pela autoridade fazendária em R\$34.254,00 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) e as mercadorias apreendidas em R\$12.058,62 (doze mil e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos de real). O que, todavia, deve ficar claro é que em nenhum momento a decisão do tribunal considerou que não houve contrabando e sim que seria desproporcional alienar um veículo de valor quase 3(três) vezes maior do que das mercadorias contrabandeadas. Dessa forma, se houvesse proporção entre o bem apreendido e as mercadorias contrabandeadas, a decisão de primeiro grau e a respectiva decisão administrativa de perdimento teriam se fundamentado em balizas corretas. Nesse pensar, entendo correto que a parte seja ressarcida pela diferença entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias contrabandeadas, ou seja, R\$ 22.195, 38 (vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos de real) devidamente corrigidos. Ressalta-se que tais valores foram os utilizados pelo TRF-3 como parâmetro para se aferir a desproporcionalidade da pena de perdimento em sede administrativa. Não há que se falar em lucros cessantes, pois como bem ressaltado pela Advocacia-Geral da União, o ônibus apreendido tinha como fim o cometimento do crime de descaminho. Dessa forma, não há lucro esperado se o bem é utilizado para objetivo ilícito, conclusão essa em nenhum momento desconstituída, mesmo em sede de apelação. O lucro cessante consiste na privação de um aumento patrimonial esperado, aumento este que deve ser balizado pelos ditames legais. O que não é o caso dos autos. Desse modo, não se deve ressarcir desarrazoadamente a parte responsabilizada por uma conduta ilegal, em afronta ao princípio da justa indenização e ofensa oblíqua ao princípio da moralidade.

1.4- Do dano moral A pena de perdimento de bens, por si só, não se configura capaz de abalar a honra objetiva da autora, pessoa jurídica. Não existe qualquer comprovação nestes autos acerca do suposto abalo na honra objetiva da empresa, ou seja, do bom conceito de que a mesma goza no mercado a ensejar o pagamento da indenização por danos morais pretendida. Não há prova que os clientes da empresa de viação tenham sequer tomado conhecimento dos fatos, exceto aqueles responsáveis conjuntamente pelo próprio descaminho. Os danos morais são uma ofensa aos direitos personalísticos da pessoa, seja ela natural, ou jurídica, como corretamente ressaltado pela parte autora. Não se pode é interpretar que meros aborrecimentos possam ensejar a reparação nessa esfera. No caso, não vislumbro que o ato administrativo ofendeu alguma das esferas componentes da personalidade da pessoa jurídica, seja seu bom nome, ou sua imagem perante terceiros. Resumidamente, ainda que a decretação de perdimento dos bens tivesse se tornado pública e notória - o que se admite apenas em argumentação - não foi comprovado o abalo na honra objetiva da empresa, que se faria essencial para a procedência de tal pedido.

III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a ré a pagar à parte autora R\$ 22.195,38 (vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos de real) por danos materiais, a título de danos emergentes. O cálculo da condenação, quanto à correção montaria e juros de mora será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral, nos termos acima explicitados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ponta Porã, 04 de Março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002051-35.2013.403.6005 - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fl. 120, uma vez que o laudo médico de fls. 82/90 não deixa dúvidas a respeito da capacidade laborativa da autora. De qualquer modo, o pedido da parte autora veio desacompanhado de outras provas, que justifique a necessidade de realização de nova perícia. Observo, ainda, que o simples fato de não concordar com o laudo médico por si só não é suficiente para embasar o pedido de realização de outra perícia.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0002181-88.2014.403.6005 - VALDIR VALTER GALDINO ROMERO(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - LOASAUTOS Nº: 0002181-88.2014.4.03.6005REQUERENTE: VALDIR VALTER GALDINO ROMEROREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO.VISTOS, ETC.Trata-se de ação movida por VALDIR VALTER GALDINO ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.Alega o autor ser pessoa doente e sem condições financeiras, que necessita do benefício para ter vida digna.Narra que pediu administrativamente o benefício, o qual lhe foi denegado.É o relato necessário. Decido.Nada obstante constarem nos autos dois requerimentos administrativos (fls. 09/10 e 11), observa-se que não há as respectivas decisões. Entretanto, verifica-se que o último requerimento foi formulado em 0/06/2013 (fls. 09/10). Nessa medida, o tempo decorrido até a presente data demonstra a mudança no quadro fático-jurídico, que impede a apreciação do pedido pelo Juízo, sem o prévio requerimento administrativo, em razão da ausência de demonstração do seu interesse-necessidade por parte do autor.Assim, tendo em vista especialmente a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001424-94.2014.403.6005 - BERNARDINA CASSIA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro O pedido de fl. 25. Aguarde-se a regularização da representação da autora.Após, conclusos.

0000274-44.2015.403.6005 - BENTA MARQUES ESPINDOLA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0000274-44.2015.4.03.6005Requerente: Benta Marques EspíndolaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença- tipo CI- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por BENTA MARQUES ESPÍNDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de aposentadoria por idade rural.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/32.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOConstato que não há nos autos decisão administrativa exarada pelo INSS denegando o pedido da autora, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito.Ressalte-se que o documento de f. 20 retrata consiste em cópia do requerimento formulado junto ao INSS.Portanto, ausente documento indispensável que deveria acompanhar a inicial, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 283, ambos do Código de Processo Civil.Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 02 de março de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

Expediente Nº 6753

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001256-29.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIANE ARANDA DE FARIAS
Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl. 28, com urgência.

0001649-51.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA PINTO
Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl. 20, com urgência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001101-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001101-8) - JESUS GODOY DE MORAES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 297, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000877-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000877-2) - MARI CREONICE MAMEDIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 61 e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR. Intime-se de sua nomeação. 2. Designo o dia 29/04/2015, às 17:00 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 3. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 23/2015 - SD para intimação da autora MARI CREONICE MAMEDIO, com endereço no Assentamento Itamarati II, casa 27, Grupo FAFI. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 28/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 14/2015-SD o DR. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR.

0000585-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000585-0) - MARIA GONCALVES DA SILVA(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 100v., remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 103/105. 3. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-42.2011.403.6005 - SYLVANA PEREIRA LEDESMA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fl. 126, e certidão de trânsito em julgado às fl. 128, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000865-11.2012.403.6005 - MATILDE FERNANDES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico de fl. 106/115, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000989-91.2012.403.6005 - JOAO MARCOS BENITES BRUNO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 90 e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR. Intime-se de sua nomeação. 2. Designo o dia 29/04/2015, às 10:00 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 3. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 25/2015-SD para intimação do autor JOÃO MARCOS BENITES BRUNOS, com endereço no Assentamento Itamarati II, Lote 1396, Grupo FAFI. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 30/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO N. 16/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO DR. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR.

0001778-90.2012.403.6005 - JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 61 e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subseção judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. RAUL GRIGOLETTI, para nomear em seu lugar o médico Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR. Intime-se de sua nomeação. 2. Designo o dia 29/04/2015, às 16:20 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 3. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 21/2015 - SD para intimação do autor JOÃO LUIZ RODRIGUES MARTINS, com endereço na Rua Verônica de Oliveira, 778, Vila Nova, Antônio João/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 27/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO N. 12/2015-SD para intimação do DR. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR.

0002118-34.2012.403.6005 - GERONIMA ESCOBAR (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 92, desconstituo a assistente social Elaine Cristina T. Flor e nomeio em seu lugar a Assistente social Cremilde Alves Magalhães, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) dias (art. 421 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000298-43.2013.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação de fl. 113 e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subseção judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR. Intime-se de sua nomeação. 2. Designo o dia 29/04/2015, às 16:40 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 3. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 24/2015-SD para intimação do autor DELI FRANCISCO CARDOSO, com endereço no Assentamento Itamarati II, Lote 173, Grupo Antonio João. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 29/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO N. 15/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO SR. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR.

0002111-71.2014.403.6005 - IONICE DOS SANTOS VIEIRA (MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002111-71.2014.4.03.6005 Autor: IONICE DOS SANTOS VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Decisão. IONICE DOS SANTOS VIEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/48. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete a autora, se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar

Volpato Larsen, a ser realizada no dia 25/03/2015, às 11:45 h, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Friso que o causídico da autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Após a juntada aos autos do laudo pericial, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 06 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002203-49.2014.403.6005 - LIMPIA CONCEPCION BALBUENA DOMINGUEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: 3. determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos

federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

0002244-16.2014.403.6005 - OSVALDO BALMACEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 29.04.2015, às 14h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento

gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

0002483-20.2014.403.6005 - FILEMON ORTELLADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: 3. determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

0002558-59.2014.403.6005 - OSMAR DE BAIROS GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 29.04.2015, às 15h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes

quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo..Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

000049-24.2015.403.6005 - JEFETE CAVALO MARTINES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 29.04.2015, às 15h20. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo..Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

000125-48.2015.403.6005 - VALDIVINA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras

provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 29.04.2015, às 15h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

0000135-92.2015.403.6005 - VANESSA BARRIOS ALEN (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 29.04.2015, às 14h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os

períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo..Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

0000159-23.2015.403.6005 - VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 29.04.2015, às 14h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)?

Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo..Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002687-69.2011.403.6005 - AMELIA VARGAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 129, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Às fls. 96 há pedido de habilitação do herdeiro da autora para o prosseguimento da ação.Nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.O falecimento da autora está comprovado pela certidão de óbito de fl. 97. O documento de fl. 11 demonstra que o Sr. Mario Faustino Martins Rocha é sucessor da autora. A representação processual está devidamente regularizada pela juntada de nova procuração à fl. 103.Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação do herdeiro e determino o regular prosseguimento do feito.Ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, com o fim de incluir o herdeiro da autora.Intime-se o INSS. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000599-24.2012.403.6005 - SALVADORA DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 154, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000275-29.2015.403.6005 - LYDIA LORENA SILVA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOS Nº: 0000275-

29.2015.4.03.6005REQUERENTE: LYDIA LORENA SILVAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO.VISTOS, ETC.Trata-se de ação movida por LYDIA LORENA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Narra a inicial que a autora possui 79 (setenta e nove) anos de idade e que sempre trabalhou em área rural, em regime de economia familiar. Com o óbito de seu cônjuge, obteve pensão por morte (rural). Contudo, faz jus à aposentadoria, visto que

continuou seu labor. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Aduz, ainda, a autora que requereu o referido benefício, administrativamente, porém seu pedido foi indeferido pelo INSS. É o relato necessário. Decido. Nada obstante a alegação de que houve prévio requerimento administrativo, deste não há comprovação nos autos. Assim, tendo em vista especialmente a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001505-87.2007.403.6005 (2007.60.05.001505-3) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY (MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria à fl. 246, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2955

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000417-33.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-31.2015.403.6005) ELAINE FERREIRA DA SILVA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc. 2. Acolho a manifestação ministerial de fls. 32. Intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 4. Publique-se.

Expediente Nº 2956

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000021-90.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-57.2013.403.6005) GERALDO FERREIRA LIMA NETTO (SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. GERALDO FERREIRA LIMA NETTO requereu a restituição do veículo CAR/CAMINHÃO CARGA ABERTA, MODELO VW 23.220, 2004/2005, DIESEL, COR PRATA, PLACA DJF 6730/SP, CHASSI 9BW2M82T25R505758, apreendido 03/12/2013, em poder de FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, pelo transporte de cigarros de maneira irregular. Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade (fl. 16) e por ser terceiro de boa fé. Juntou documentos às fls. 08/53. Aduz ainda que o veículo cuja restituição se pleita é objeto de uma ação com pedido de busca e apreensão, em trâmite no Estado de São Paulo (cfr. fls. 21/24), distribuída em 19/09/2013 em desfavor de NILSON DA ROCHA, o qual comprou o referido bem, deixando-o de pagar. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela intimação do requerente para que juntasse aos autos da cópia do laudo pericial (fl. 56), o que restou deferido à fl. 57, e atendido às fls. 62/70. Novamente instado a se manifestar, o MPF opinou pelo deferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição,

quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.No caso em apreço, o veículo foi apreendido em poder de FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, em razão da suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Verifico que tal veículo foi objeto de ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido liminar de busca e apreensão, em desfavor de NILSON DA ROCHA, em razão de descumprimento do contrato de compra e venda por falta de pagamento. Observo ainda que a exordial que ensejou a referida ação foi distribuída em setembro de 2013, antes, portanto, à data da apreensão do bem quando em poder de FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA (ocorrida 03/12/2013). Ademais, FRANCISCO afirmou, quando interrogado extrajudicialmente (fls. 14/15), que desconhecia o proprietário do bem em testilha. Com tais informações, pode-se concluir que o ora requerente é, de fato, o proprietário do veículo em exame (fls. 16) e que ele não estava envolvido na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceiro de boa-fé.De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 63/70).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 0002444-57.2013.403.6005.Publicue-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 3 de março de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000663-63.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-73.2012.403.6005) INDIANA SEGUROS S/A(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.GERALDO FERREIRA LIMA NETO requereu a restituição do veículo CAR/CAMINHÃO CARGA ABERTA, MODELO VW 23.220, 2004/2005, DIESEL, COR PRATA, PLACA DJF 6730/SP, CHASSI 9BW2M82T25R505758, apreendido 03/12/2013, em poder de FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, pelo transporte de cigarros de maneira irregular.Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade (fl. 16) e por ser terceiro de boa fé. Juntou documentos às fls. 08/53. Aduz ainda que o veículo cuja restituição se pleita é objeto de uma ação com pedido de busca e apreensão, em trâmite no Estado de São Paulo (cfr. fls. 21/24), distribuída em 19/09/2013 em desfavor de NILSON DA ROCHA, o qual comprou o referido bem, deixando-o de pagar. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela intimação do requerente para que juntasse aos autos da cópia do laudo pericial (fl. 56), o que restou deferido à fl. 57, e atendido às fls. 62/70.Novamente instado a se manifestar, o MPF opinou pelo deferimento do pedido.É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.No caso em apreço, o veículo foi apreendido em poder de FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, em razão da suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Verifico que tal veículo foi objeto de ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido liminar de busca e apreensão, em desfavor de NILSON DA ROCHA, em razão de descumprimento do contrato de compra e venda por falta de pagamento. Observo ainda que a exordial que ensejou a referida ação foi distribuída em setembro de 2013, antes, portanto, à data da apreensão do bem quando em poder de FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA (ocorrida 03/12/2013). Ademais, FRANCISCO afirmou, quando interrogado extrajudicialmente (fls. 14/15), que desconhecia o proprietário do bem em testilha. Com tais informações, pode-se concluir que o ora requerente é, de fato, o proprietário do veículo em exame (fls. 16) e que ele não estava envolvido na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceiro de boa-fé.De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 63/70).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 0002444-57.2013.403.6005.Publicue-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 3 de março de 2015.DIOGO RICARDO GOES

OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

INQUERITO POLICIAL

0000948-56.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDUARDO BARBOSA VIEIRA(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

1. Fl. 38/39: Defiro. Intime-se.2. Fl. 50: Defiro. Encaminhem-se os autos à autoridade policial, para que se ultimem as diligências pendentes neste inquérito.

ACAO PENAL

0001506-28.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-47.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Intime-se a defesa para regularizar a respectiva representação processual com juntada de procuração. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2957

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000236-32.2015.403.6005 - JOSE JESUS CARNEIRO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, majoro os honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1920

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002318-67.2014.403.6006 - IOCLIDES JOSE DE SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 40 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1923

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002702-30.2014.403.6006 - VLADIMIR MENDES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002705-82.2014.403.6006 - EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002706-67.2014.403.6006 - ZENILDA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002707-52.2014.403.6006 - MARCOS PEREIRA SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002708-37.2014.403.6006 - LUCAS JOEL DO PRADO JUNIOR(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002709-22.2014.403.6006 - VANIA ANDREOTTI DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002710-07.2014.403.6006 - MANOEL VIEIRA PATEIS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002711-89.2014.403.6006 - LUCIANO CARLOS DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002712-74.2014.403.6006 - VALMIR NUNES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002713-59.2014.403.6006 - CLAUDIO SOARES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002716-14.2014.403.6006 - JOSE COSTALONGA DE ASSIS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002718-81.2014.403.6006 - JOSE RODRIGUES MALHEIRO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002721-36.2014.403.6006 - JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA FILHO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002722-21.2014.403.6006 - MAURICIO BARROS DE MIRANDA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.